



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2015 – São Paulo, terça-feira, 14 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERLY DANTAS SAMPAIO

Considerando a sentença de homologação da transação de fls. 62/63 e a informação da quitação do débito pela Caixa à fl. 76, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 5032

MONITORIA

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE

1 - Fls. 71. É caso de utilização dos convênios BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, artigo 655-A, do CPC.2 - Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Concomitantemente à providência retro determinada, providencie-se também as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 4 - Proceda também a pesquisa de imóveis em nome do executado através do sistema ARISP, juntando-se o respectivo extrato nos autos.5 - Se positivo o bloqueio on line ou a restrição de veículos, ou a pesquisa de imóveis, tornem-me os autos conclusos. 6 - Se negativo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em dez dias.7 - Proceda a Secretaria a alteração do feito para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-27.2011.403.6107 - BRAZ MESSIAS BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002047-06.2011.403.6316 - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 146/147: considerando-se que o acordo homologado às fls. 135 apresentou valor líquido a ser pago a título de atrasados, requisitem-se os pagamentos em favor da autora e seu advogado.2- Considerando o artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. 3- Fls. 139/141: dê-se ciência à autora Cumpra-se. Publique-se.

0000934-28.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO CINCINATO PENSO(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 58/59v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 94/98: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, ao contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente.3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002138-73.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a setença de fls. 88/90v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003473-30.2013.403.6107 - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58.Indefiro a prova pericial, tendo em vista não ser meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000163-52.2015.403.6331 - VILMA CAPUANO BERGAMASCHI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002274-36.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Fls. 12/16 e 18/24:1. Anote-se o nome do procurador contituído à fl. 20.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/11, itens n. 04 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, proceda à mesma à suspensão do nome da executada do CADIN, com relação ao presente feito.Quanto ao nome da executada lançado no SERASA (fl. 21), com a comunicação do parcelamento do débito, OFICIE-SE solicitando a exclusão do registro no seu sistema de castrado, também com relação ao presente feito. 5. Determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra MARCELO ALVES SIMÕES e DENIS EVERSON ANTÔNIO, os quais foram condenados à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão cada, sendo que as penas deverão ser cumpridas no regime inicial aberto (fls. 484/493). O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, transitando em julgado para a acusação em 15/10/2014 (fl. 497). É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que aos condenados foi imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Como o recebimento da denúncia deu-se em 15 de março de 2010 (fl. 159) e o trânsito em julgado para a acusação da sentença penal condenatória ocorreu em 15 de outubro de 2014 (fl. 497), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumprе ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(ERESP 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V; 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, imputado aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e DENIS EVERSON ANTÔNIO. Custas na forma da lei. Deixo de receber o recurso de fl. 496 por considerá-lo prejudicado em virtude de perda superveniente do interesse. Em tese, poderia haver questionamentos sobre o direito do acusado em ver a sua situação examinada, novamente, em segundo grau de jurisdição, pelo que cabível a apelação, até mesmo buscando a absolvição. Mas não é de se vislumbrar a utilidade de tal procedimento porquanto, como já dito, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, atinge a própria ação penal, antes ainda da sentença, que não gera nenhuma consequência, permanecendo o acusado com a condição de primário e sem qualquer mácula aos seus antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao veículo, assim como

sobre o numerário depositado/custodiado na Caixa Econômica Federal e sobre fls. 505/508. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fl. 309: diante do quanto certificado, redesigno para o dia 16 de julho de 2015, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Albenir Soares de Oliveira, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da JFDF (Brasília-DF), nos autos da carta precatória lá distribuída sob n.º 131/2014. Comunique-se referida repartição acerca do aqui decidido (no e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br), para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, informe-se a presente redesignação ao Núcleo de Informática (call center n.º 401728), repassando-se os dados técnicos necessários a tanto. No mais, oficie-se ao e. Juízo da Comarca de Planaltina-GO, solicitando informações acerca do andamento da carta precatória lá distribuída sob o n.º 413872-10.2014.8.09.0128. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 5350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 495/531: Em face da não localização da testemunha arrolada pela defesa, ANTONIO HEGINO, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quanto à sua oitiva, justificando, se for o caso, sua relevância. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida. Após, cumpra-se os termos proferidos na deliberação de fl. 487-verso, itens 2 e 3.

Expediente N° 5351

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-43.2015.403.6331 - VITOR HUGO DE SOUZA NOGUEIRA(SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Tendo em vista que o núcleo do pedido deduzido nestes autos reside na concessão de segurança para impedir a exigência de exame de suficiência, configura-se, em tese, tratar-se de ação mandamental. Assim, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, apresentar contrafé e juntar toda documentação pertinente à demonstração do ato coator e do alegado direito líquido e certo. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-97.2015.403.6331 - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araçatuba com objetivo de

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar o benefício aposentadoria por invalidez. Após realização de cálculos, a MMª. Juíza Presidente do JEF determinou, de ofício, a retificação do valor da casa e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, sob fundamento de que o valor da causa extrapolou o limite imposto pela Lei n 10.259/2001 (fl 42). Justificou sua decisão em parecer contábil juntado às fls. 30/41. Este Juízo não concorda com o entendimento firmado. Vejamos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiterados julgados, pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, a quem compete sua fixação mediante critérios objetivos definidos em lei. No caso dos autos, conforme se depreende da petição inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício acima mencionado desde 03/09/2010, data do requerimento administrativo, indeferido em razão de ausência de incapacidade laborativa (fl. 05, verso). No entanto, consta dos autos, consulta de recolhimentos previdenciários, extraída do sistema CNIS, da Previdência Social, em que se comprova que a parte autora, após o indeferimento administrativo de 03/09/2010, desempenhou atividade laborativa até, pelo menos, 01/2015 (conforme fl. 32 e verso). Neste sentido, sem a intenção de adentrar ao mérito do feito, resta claro que o benefício ora pretendido, caso reconhecido judicialmente, deverá ser implantado a contar do afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ou seja, em data posterior a janeiro/2015, eis que, nesta data, consta que a parte autora verteu aos cofres da Previdência, contribuição previdenciária. Assim, não é admissível que a parte autora, ao seu bel prazer, e sem se ater aos critérios definidos pela legislação previdenciária, venha em juízo requerer benefício por incapacidade desde 03/09/2010 (indeferimento administrativo), haja vista que, posteriormente a essa data, passou a exercer suas atividades laborais de forma contínua, conforme documentalmente comprovada nos autos (fl. 32 e verso). Ora, a legislação claramente dispõe que tal benefício é devido a partir do afastamento do trabalho, cumpridos os demais requisitos; logo, no caso em tela, é a partir de janeiro de 2015. Portanto, os cálculos elaborados pelo Contador do Juizado Especial Federal de Araçatuba, levando-se em consideração, unicamente, os argumentos constantes da petição inicial, não devem prosperar e, em consequência, também a decisão que declinou a competência para processar e julgar o presente feito. Neste sentido, considerando-se a data do afastamento do trabalho (01/2015 - fl. 32) e o ajuizamento desta ação, no Juizado Especial Federal, em 29/01/2015, não haverá créditos pretéritos, devendo o valor da causa corresponder a doze parcelas vincendas o que, nos termos do parecer ora impugnado, totaliza R\$ 8.848,68 (oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que impõe reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Araçatuba para conhecer, processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, considerando-me, pois, incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargado Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia integral destes autos. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO

Fls. 177vº e 178vº: Tendo restado infrutíferas as intimações dos executados, cancelo a audiência conciliatória designada (28/07/15-16 hs - fl. 169). Comunique-se à CECON. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 163/167. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10343

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-34.2015.403.6108 - CAIO CESAR NEVES(SP253234 - DANILO RANGEL SCANTAMBURLO) X

COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002692-34.2015.403.6108 Impetrante: Caio Cesar Neves Impetrado: Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - ESPCEX Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Caio Cesar Neves em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - ESPCEX. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52. É o relatório. Fundamento e Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, a autoridade impetrada está domiciliada na Av. Papa Pio XII, 350, Jd. Chapadão, Campinas/SP. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na cidade de Campinas, cuja jurisdição pertence à 5.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Registre-se, ademais, que a ausência de apreciação do pedido liminar, a título cautelar por este juízo, não ensejará prejuízo ao impetrante posto que, conquanto o prazo de inscrição no concurso encerre-se nesta data - observe-se que o presente só foi distribuído às 16h33min do dia de hoje (fl. 02) -, a realização da primeira prova está designada para o dia 03 de outubro de 2015, havendo tempo hábil para o cumprimento de medida liminar, eventualmente deferida pelo juízo competente, que determine sua inscrição no concurso. Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, se possível por telefone, ao advogado do impetrante. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10344

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-45.2015.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0002646-45.2015.403.6108 Impetrante: UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o cancelamento de multa aplicada com esteio no artigo 74, 17, da Lei n.º 9.430/96. A impetrante juntou documentos às fls. 20/124. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se retira da leitura dos documentos de fls. 87/90 e 95/99, a impetrante viu-se autuada, tendo-lhe sido imposta multa, no valor de R\$ 185.729,95. O motivo do sancionamento resumiu-se a não homologação de pedido de compensação, na forma do artigo 74, 17, da Lei n.º 9.430/96. O pedido merece acolhimento. A norma em epígrafe é flagrantemente inconstitucional, pois desarrazoada. O exercício do direito de petição não pode ensejar a aplicação de sanção, pois esta, obviamente, somente pode ser manejada quando praticado ato ilícito. Se a intenção do legislador consiste em reprimir a conduta abusiva daquele contribuinte que apresenta pedidos de compensação manifestamente infundados, maliciosos, esta é a hipótese a merecer a reprovação normativa, e não, pura e simplesmente, multar todos aqueles que pleiteiam, à autoridade fiscal, o reconhecimento de seus direitos. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a

atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00134148920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, defiro a liminar, para suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo de n.º 15892.720004/2015-72, bem como, para proibir a autoridade impetrada de aplicar novas multas, com fundamento no artigo 74, 17, da Lei n.º 9.430/96.Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico esperado com a impetração, recolhendo as custas correspondentes.Após, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, para cumprimento, e a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)
Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 642.Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal para que informe, no prazo de dez (10) dias, sobre a instauração de inquérito conforme requerido pela autoridade policial à fl. 117 e ofício acostado à fl. 433. Com a informação, oficie-se ao Depósito Judicial para que os bens apreendidos à fl. 24 fiquem vinculados ao inquérito instaurado, bem como desentranhe-se o laudo acostado às fls. 645/668 e encaminhe-se o mesmo a Polícia Federal para juntada no referido inquérito, mantendo-se cópia nestes autos.Em relação aos veículos VW/Parati e VW/Gol, apreendidos à fl. 20, oficie-se a Polícia Federal para que, no prazo de dez (10) dias, informe em que local se encontram e qual o estado atual dos mesmos. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação ministerial de fl. 196 e ante as informações constantes de fls. 22 e 23 de que os veículos encontravam-se alienados, respectivamente, aos Bancos Cifra e ABN Amro Real, oficie-se aos mesmos para que, no prazo de vinte (20) dias, informem se os mesmos continuam alienados, e, em caso positivo, se tem interesse nos veículos. Quanto aos celulares que se encontram no Depósito Judicial (fl. 287), intime-se a Defesa dos réus João Willians Fernandes Ramires e Renato José da Silva para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se os acusados têm interesse na restituição dos mesmos, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, será procedida à destruição dos aparelhos.Comunique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 642 aos Juízos das Execuções Penais de Guarulhos (fl. 624) e Campinas (fls. 628 e 632).Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intimem-se os réus João Willians e Renato José para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei.Tendo em vista a condição pessoal do sentenciado Andriel Ferreira de Andrade, corroborado pela permanência de advogado dativo nomeado pelo Juízo até o final da presente ação, CONCEDO ao sentenciado isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96.Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à fl. 179 no valor máximo. Providencie-se o necessário.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-26.2014.403.6105 - JOSE DA SILVA MASCARENHAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 188: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial residentes em Campinas. 2- Designo o dia 25/08/2015 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado. 4- Intime-se a autora a informar se a testemunha Nilo Domingos da Silva comparecerá espontaneamente neste Juízo. Em caso negativo, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha na Cidade de Hortolândia. 5- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada. 6- Cumpra-se.

Expediente Nº 9619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008704-73.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 687, em contas dos executados MARIA INVES DA SILVEIRA BARRETO, CPF 068.739.618-25 e RUBENS TOLEDO ARRUDA, CPF 046.365.388-20. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º,

do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARIA INVES DA SILVEIRA BARRETO, CPF 068.739.618-25 e RUBENS TOLEDO ARRUDA, CPF 046.365.388-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIA INVES DA SILVEIRA BARRETO, CPF 068.739.618-25 e RUBENS TOLEDO ARRUDA, CPF 046.365.388-20. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0003371-02.2013.403.6303 - ROBERTO MACHADO DE MATOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-52.2013.403.6303 - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alcides Fernandes de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 42/141.004.141-4) em aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2006). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 11/17). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, verifico que o autor vem recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 14/01/1980 a 29/06/2006. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido.

nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.2. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.3. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-60.2013.403.6303 - ARNALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Em consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que, após o ajuizamento da presente ação, o autor requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 4) Diante disso, determino ao autor que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a concessão da aposentadoria especial, com DIB em 16/01/2012. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.5) Pretendendo o prosseguimento do feito, deverá o autor, na mesma oportunidade do cumprimento do item 4 supra, manifestar-se sobre a contestação, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 6) Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e DATAPREV referentes ao autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0006363-33.2013.403.6303 - IRINEU ESTEVAM DE BARROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação.4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos

para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0019869-42.2014.403.6303 - AMARI DE SOUSA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 3) Dou por regularizada a representação processual da autora. 4) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 5) Vista à parte autora da contestação. 6) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 7) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020011-46.2014.403.6303 - JOAO BATISTA LEITE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação. 4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0009163-75.2015.403.6105 - GILMAR SUPRIANO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium juntado nos autos; b) instruir seu pedido de concessão da gratuidade processual, apresentando a correspondente declaração de hipossuficiência econômica, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais. 2) Cumpridas as determinações supra, cite-se. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência. Intimem-se.

0009208-79.2015.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Franco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 14/95). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Delimitação do objeto do feito. Inicialmente, da análise combinada da causa de pedir invocada pelo autor, do comunicado de decisão de fls. 88 e do pedido tal como lançado no item 31.b da petição inicial, é de se ter como necessária a delimitação do objeto do feito. É que conforme mesmo fixado pelo próprio autor (item 05 das fls. 04), o período de 21/05/1987 a 13/12/1998 já foi reconhecido pelo réu como de atividade especial. Por isso, inclusive que na decisão proferida no pedido administrativo nº 172.593.936-0, o período não reconhecido como de tempo especial se inicia em 14/12/1998. Por tudo, tomo o pedido de reconhecimento de tempo especial como sendo o de 14/12/1998 a 26/03/2015. 2. Indeferimento parcial da inicial. Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0003364-22.2013.403.6105. Conforme se extrai do sistema processual desta Justiça Federal, naquele feito, ajuizado perante o Juízo da 8ª Vara Federal local, o autor pediu o reconhecimento de parte - de 03/12/1998 a 13/07/2012 - do período especial objeto do presente feito e obteve parcial procedência de sua pretensão. Referida sentença transitou em julgado em 16/03/2015. Assim, os períodos especiais objeto daquele feito não podem ser apreciados no presente feito, em respeito ao pressuposto processual da coisa julgada. Assim, reconheço a ausência de interesse na análise dos períodos acima narrados, em face do instituto da coisa julgada e indefiro parte da inicial com relação a este específico pedido, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da especialidade do período de 14/07/2012 a 26/03/2015 para fim de ver concedida aposentadoria especial (NB 42/172.593.936-0). 3. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser

antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade do período de trabalho urbano de 14/07/2012 a 26/03/2015.

4. Sobre os meios de prova:

4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

5.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.

5.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.

5.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

6. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-71.2013.403.6105 - LANCHONETE BELO LTDA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Os presentes embargos à penhora e à execução foram opostos conjuntamente por Lanchonete Belo Ltda. e Carlos

Alberto Pintija. Com efeito, a petição inicial dos embargos noticia que o embargante é aposentado e foi nomeado depositário do imóvel penhorado nos autos principais, do que se deduz, por certo, que o polo ativo dos embargos é composto, inclusive, pela pessoa física Carlos Alberto Pintija. 1) Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar a Carlos Alberto Pintija que regularize sua representação processual no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito. Deverá, para tanto, apresentar instrumento de procuração ad judicium outorgada em conjunto por ele mesmo, pessoa física, e por Lanchonete Belo Ltda., ambos na condição de embargantes. 2) Sem prejuízo, observo que a Infraero alega haver identificado em sistemas informatizados que o Sr. Carlos Alberto Pintija reside com sua esposa na Rua das Begônias, nº 356, Chácara Primavera, Sumaré - SP (fl. 626-verso). A embargada, contudo, não colaciona aos autos os extratos dessa consulta aos referidos sistemas informatizados. Assim, oportunizo à Infraero que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os extratos da consulta eletrônica que comprovariam a residência de Carlos Alberto Pintija e sua esposa na Rua das Begônias, nº 356, Chácara Primavera, Sumaré - SP. 3) Cumpridos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7) - HAROLDO CANALE (SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO CANALE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 226/227, em contas do executado HAROLDO CANALE, CPF 014.002.828-53. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0) - EMS SIGMA PHARMA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à exequente por meio de GRU (ff. 332/334) e concordância da parte exequente (f. 382). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo

Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009237-66.2014.403.6105 - LUIS AUGUSTO BUENO X CINTYA BATISTA DE FREITAS X MATHEUS AUGUSTO BUENO X LUIS AUGUSTO BUENO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

1. FF. 209/216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 196/197, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5790

MONITORIA

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, dê-se à Defensoria Pública da União.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Tendo em vista as manifestações de fls. 112/113, defiro pelo prazo de (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008913-96.2002.403.6105 (2002.61.05.008913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007965-5)) JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAE BUENO(SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Petição de fls. 235: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8) - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004543-59.2011.403.6105 - TESCAROLLO TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000924-53.2013.403.6105 - NEWTON DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003524-47.2013.403.6105 - ANGELO GRECO NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011203-98.2013.403.6105 - LUIZ REGINALDO PACHECO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Outrossim, deixo de apreciar o requerido às fls. 238/239, tendo em vista os documentos de fls. 236/237. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013748-44.2013.403.6105 - ARAKEN POSSATO SERRA - INCAPAZ X DAVID POSSATO SERRA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando-se a manifestação de fls. 547, esclareço à parte autora que o efeito devolutivo da apelação interposta, foi concedido nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, face à tutela concedida em sentença, que determinou a implantação do benefício em favor do requerente. Ainda, esclareço que os valores restantes a serem pagos ao autor, tratam-se de execução contra a Fazenda Pública, passíveis de pagamento após o trânsito em julgado da sentença, mediante Ofício Requisatório. Intimada a parte autora do presente, dê-se vista dos autos ao INSS e após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 544, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Cls. efetuada aos 10/04/2015-despacho fls. 554: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme fls. 549/550, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 548. Intime-se.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Tendo em vista o já determinado às fls. 108, dê-se vista às partes acerca do Mandado e documentos juntados às fls. 113/121, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010679-67.2014.403.6105 - EDMILSON BRITO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 268: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 214/267. Nada mais.

0011703-33.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA E SP345433 - FERNANDA BARICORDI GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e documentos de fls. 82/107, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 02/06/2015-despacho de fls. 55: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidões às fls. 53/54, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 49. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina

pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal.Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC, em conformidade com a petição e cálculos apresentados às fls. 455/462.Intime-se e cumpra-se.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSUE ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora acerca da petição do INSS, juntada aos autos às fls. 285/286, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006084-88.2015.403.6105 - MARIA ZEFERINA BARBOSA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de Prestação de Contas, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando esclarecimento acerca de valores aplicados em Caderneta de Poupança, eventualmente sacados irregularmente de sua conta.Foi dado à causa o valor de R\$ 9.380,97 (nove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 126, em face da manifestacao de fls. 127/129.Outrossim, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017590-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal e, em face da manifestação de fls. 100/103, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Assim sendo, intime(m)-se o(s) Réu(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 110: Tendo em vista a petição e comprovante de distribuição de fls. 108/109, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 008/2015. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 104. Int.

Expediente Nº 5934

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP223352 - ÉDERSON GONSALES MARTINES E SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA
Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 5.741/71 bem como o pedido da exequente de fls. 299, e, considerando ainda, que não houve licitante no leilão realizado (fls. 291/294) DEFIRO a adjudicação em favor da CEF do imóvel de fls. 271/272 e ressalto que, com a adjudicação do referido imóvel, ficarão os executados

exonerados de pagar o restante da dívida. Para tanto, expeça-se o Auto de Adjudicação, devendo o Setor de Expedição fazer constar que o valor de avaliação do imóvel é o saldo devedor, conforme jurisprudência do E. STJ. Nesse sentido, confira-se (STJ-3T, REsp 803.208, Min. Ari Porgendler, J. 12.09.06, DJ 26.11.08). Com a expedição do Auto de Adjudicação, intimem-se pessoalmente as partes executadas, quem se encontra no imóvel, bem como depositário. Intimadas todas as partes, aguarde-se em Secretaria eventual oposição de embargos, nos termos do art. 746 do CPC. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, expeça-se a Carta de Adjudicação, nos termos do art. 703 do CPC, devendo a CEF juntar a prova de quitação do imposto de transmissão do bem, para tanto. Int. Cls. efetuada aos 10/07/2015 - despacho de fls. 311: Considerando-se a juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 308, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 300. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5033

DESAPROPRIACAO

0007512-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO GESSI MACAN (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN (SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ALVARO CARLOS TORRELL FERNANDES COSTA (SP179969 - FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA (SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES) X RUBENS SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Fl. 311: diante da dúvida suscitada pela expropriante acerca da benfeitoria (casa de alvenaria inacabada) corresponder ou não ao lote 30, objeto da presente ação e tendo em vista as considerações do perito às fls. 258/259, faz-se necessária a complementação do laudo pericial com o levantamento topográfico a cargo da Infraero. Assim, intime-se o perito a informar o valor dos honorários periciais para realização do levantamento topográfico, no prazo legal. Com a resposta, deverá a Infraero efetuar o depósito para início dos trabalhos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações supra, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME (SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o requerido às fls. 396. Expeça-se carta de citação via postal, no endereço informado às fls. 387. Int.

0006849-59.2015.403.6105 - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da manifestação do INSS, juntada às fls. 130. Nada mais.

0008153-93.2015.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial bem como da sentença proferida nos autos nº 0015898-03.2010.403.6105, que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas, em face da prevenção

apontada às fls. 518.No mesmo prazo, deverá a autora juntar a via original do substabelecimento de fls. 26.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a cumprir o acima determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0000165-09.2015.403.6303 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca do PPP juntado às fls. 134/141. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)
DESPACHO DE FLS. 220: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER
CERTIDAO DE FLS.282: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 269. Nada mais.

0003902-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAQUESITINI LIESCH

Indefiro a intimação do réu para informar a atual localização do veículo a ser apreendido em face do teor da certidão de fls. 61.Indefiro, também, a expedição de ofício ao Detran, tendo em vista ser ônus da autora a localização do veículo a qualquer tempo.Ademais, não se pode prever que o veículo objeto desta ação seja, de fato, apreendido em um futuro próximo, razão pela qual inviável o aguardo de sua eventual apreensão para continuidade da ação. Defiro, porém, a restrição total do veículo através do sistema RENAJUD, devendo a secretaria proceder aos atos necessários para tanto.Defiro também a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Com o retorno, cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Por fim, em face da conversão da presente ação em execução, desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a secretaria proceder às anotação necessárias no sistema processual.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008647-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008647-3) - GERALDO BENEDITO LUQUE(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASINA X NILDER LAGANA X IVAN SERGIO MAGALHAES X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X

SUELY SIQUEIRA HUSEMANN AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOACHIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VERA LUCIA SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAIS OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI DE BARROS X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO - ESPOLIO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRASTETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X TECIDOS FIAMA LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X MARTA BERTOLUCCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRAZILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MAIA BARBOSA X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ISABEL GUIMARAES BUENO PENTEADO X WILMA SZARF SZWARC X RODRIGO SARAIVA LUPATTELLI - ESPOLIO
CERTIDAO DE FLS. 1042: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os requerentes intimados acerca da manifestação do INCRA, juntado às fls. 1038. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LUANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/153. Nada mais

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso de tempo entre a data da conta (maio/2014 - fls. 259/263) e a presente data, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDAO DE FLS. 337: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.335/336, que foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 126, uma vez que a execução de sentença deve ser requerida pela parte exequente.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente para cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fls. 134/135: concedo ao autor o prazo de 20 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES

QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 189, sem cumprimento, intime-se o procurador do exequente a informar seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a informação, intime-se pessoalmente o exequente, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 180. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos do referido despacho. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, oficie-se via e-mail à AADJ, para implantação do benefício, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Instrua-se o e-mail com cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. Depois, aguarde-se a audiência a ser realizada. Int. DESPACHO DE FLS. 279: Intime-se pessoalmente o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 264/272. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 23.085,47, e outro RPV no valor de R\$ 1.154,26 em nome de uma de suas procuradoras, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício da AADJ juntado às fls. 273/278. Publique-se o despacho de fls. 259. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

CERTIDAO DE FLS. 372: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 368. Nada mais.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 414: J. DEFIRO SE EM TERMOS.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Esclareço à CEF que, conforme detalhado na

sentença de fls. 215/215v, o valor remanescente da penhora foi apropriado pela CEF, conforme fls. 208/210. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS.187: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 183. Nada mais.

0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD (fls. 70/71). Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, em razão da certidão de decurso de prazo (fls. 94), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDAO DE FLS.84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 81. Nada mais.

0011695-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUBER EUDES BARBOSA DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS.194: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 191. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 187: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

Expediente Nº 5041

EMBARGOS A EXECUCAO

0008107-07.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte embargada.3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2015, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal.4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

Expediente N° 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Depreque-se a oitiva da testemunha Samuel Schmidt Batista.3. As outras três testemunhas arroladas à fl. 11 serão ouvidas em audiência a se realizar em 02 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo ser as testemunhas pessoalmente intimadas.4. Intimem-se.

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Indefiro o pedido de cancelamento da audiência ante a proximidade da mesma.Dê-se vista ao autor da petição do FNDE de fls. 396/396v.Aguarde-se a audiência já designada.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X DIEGO GONCALVES DE MELO X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Diante do não cumprimento do mandado de citação de fl.354/355, cumpra-se o determinado às fls.297-v, no tocante ao desmembramento do feito em relação ao corrêu DIEGO GONÇALVES DE MELO. Proceda a secretaria ao necessário para a extração de cópia integral dos autos e posterior distribuição por dependência a este feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do réu DIEGO do polo passivo desta ação.Com a informação que a testemunha de acusação DJAHY TUCCI NETO encontra-se atualmente lotada na 5ª Delegacia de Polícia Civil de Osasco/SP, expeça-se carta precatória para a Subseção de Osasco/SP para a oitiva da referida testemunha.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Ciência ao Ministério Público Federal.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 336/2015 PARA A SUBSEÇÃO DE OSASCO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002342-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA E SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

Expediente Nº 2496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-61.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO(SP103334 - ANTONIO CARLOS COSMO VARGAS FERNANDES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal em que os réus LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, Milton Quintino e Vanderlei Canali foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1.º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2001 (fl. 613). O réu (Luiz Monteiro de Almeida) foi PESSOALMENTE citado (fls. 644) e, de acordo com o rito processual à época, interrogado (fl. 666/667). O mesmo ocorrendo em relação aos demais réus. Após toda a instrução criminal e apresentação de memoriais finais, sobreveio decisão que absolveu os réus por ausência de materialidade, ante ao não encerramento do procedimento administrativo fiscal (fls. 716/737). Houve recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 742), ao qual se deu parcial provimento para anular a sentença e, ex officio, determinar o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa, momento em que teria início o lapso prescricional (fl. 794). Sobrevindo aos autos informação de que o crédito tributário de LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO havia sido incluído em parcelamento (fl. 815) e de que os créditos dos demais réus haviam sido constituídos definitivamente (fl. 820), o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia quanto aos réus Vanderlei Canali e Milton Quintino (fls. 834/836). Quando do recebimento da nova denúncia para os corréus, determinou-se o desmembramento do feito para o réu LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, distribuindo-se estes autos (fl. 838) que permaneceram acautelados para posteriores informações. Em 11/05/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas informou que o crédito tributário objeto do presente feito fora liquidado em 22/12/2014 (fls. 853). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 (fls. 858). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Grifos nossos. No presente caso, tendo em conta a quitação do débito constante do PAF nº 10830.004034/96-15, objeto do presente feito, conforme informação contida no ofício nº 136/DRF/CPS/SECAT (fl. 853), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 777.653.898-15. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado réu LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 2 de julho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2867

MONITORIA

0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado subscritor da petição de fls. 366, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000285-84.2008.403.6113 (2008.61.13.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS TONICLAY LTDA EPP X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X FABIANO DE OLIVEIRA CUNHA(MG099234 - LUCRECIA DONIZETE DE OLIVEIRA CINTRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALLEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 300/313: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento do autor José Borges de Pádua, ocorrido em 08/07/2004, conforme certidão de fls. 283. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 324). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de viúva e filhas do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros viúva e filhas do falecido: RUTH BORGES DA CUNHA (viúva), LESLIE PÁDUA PUCCI, LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO e LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA, para figurarem no pólo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido aos herdeiros, sendo 50% para a viúva e o restante dividido em partes iguais para cada filha. Cumpra-se. Intimem-se.

1402766-21.1997.403.6113 (97.1402766-7) - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição apresentada pelo exequente às fls. 398/400, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1404130-28.1997.403.6113 (97.1404130-9) - JARBAS JOSE PIZZO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 25/02/2003, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos

reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 231v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 15/04/2003 (fl. 232). Em 14/02/2004, os autos foram desarquivados a requerimento da parte autora, que solicitou a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos cálculos de liquidação. Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e efetuou o saque dos respectivos valores, juntando os documentos comprobatórios da adesão (fls. 246/256). Requereu o reconhecimento da transação efetuada e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 258 e 259). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em verdade, a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n. 110/2001, constitui renúncia ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1402186-54.1998.403.6113 (98.1402186-5) - NELSON GAIGUER (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015450-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015450-0) - JOSE LIBONI PIZZO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Trata-se de Ação pelo rito ordinário julgada parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram cientificadas por publicação no D.O.E. em 11/04/2003, sendo determinado que a parte autora apresentasse os extratos referentes aos períodos reconhecidos no v. Acórdão. Em razão da inércia da parte autora (fl. 185v.), os autos foram remetidos ao arquivo em 27/06/2003 (fl. 144). Em 17/08/2004, os autos foram desarquivados para juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao período de 06/03/87 a 16/09/88, apresentados pela parte autora (fl. 149/174). Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal informou que não há cálculos de liquidação para apresentar, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e juntou aos autos os documentos comprobatórios da adesão (fls. 181/184 e 186/187). Na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo, face à inércia da parte autora. Posteriormente, a parte autora requereu a intimação da CEF para juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas referente ao período de 1987 a 1991 (fls. 199). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido, tendo em vista a adesão da parte autora à LC 110/2001 e o respectivo saque dos valores pelo autor (fls. 205/212). Por fim, a parte autora foi intimada a manifestar-se e permaneceu inerte (fl. 214v. e 215v). É o resumo do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em verdade, a adesão ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n. 110/2001, constitui renúncia ao crédito deferido na presente ação, de sorte que imperioso o seu reconhecimento. Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor, João Terin, ocorrido em 10/12/2008, conforme certidão de óbito de fl. 214. Considerando que não foram juntados instrumento de mandato e documentos do herdeiro Jorge Luis Terin, foi concedido aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o pedido de habilitação (fl. 232). Às fls. 255/256 os requerentes informaram que o referido herdeiro encontra preso, conforme certidão de recolhimento prisional apresentado, requerendo o julgamento da habilitação, resguardado o direito do herdeiro. Intimado a manifestar-se, o INSS discordou do pedido e requereu a extinção do feito (fl. 261), alegando, em síntese, que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos valores atrasados se o óbito se dá no curso da ação. É o breve relatório. Decido. Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, na qualidade de filhos do falecido, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação do réu de que se trata de benefício personalíssimo e intransferível, observo que o óbito ocorreu após a prolação da sentença que reconheceu o direito do falecido ao Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal,

previsto no art. 20, da Lei nº 8742/1993, com pagamento dos atrasados desde a data do laudo social (fls. 86/97). Em grau de recurso, restou mantido do direito da parte autora ao benefício assistencial, fixando o termo inicial na data da citação (fls. 149/151). Assim, embora se trate de benefício personalíssimo, as parcelas devidas até a data do óbito, relativas ao benefício concedido nos autos, constituem crédito não recebido em vida pelo autor, passíveis de transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF E LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. SUPERVENIENTE ÓBITO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SUCESSORES. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUO. DECRETOS 4.712/2003 E 6.214/2007. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. 1. Da leitura do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, extrai-se que o benefício assistencial detém natureza personalíssima, não podendo, em caso de falecimento do beneficiário, ser transferido aos herdeiros nem tampouco implicar direito à percepção à pensão por morte dele derivado. 2. Uma interpretação teleológica, no entanto, permite concluir que muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 3. Entendimento sufragado pelo art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003 - DOU de 30/05/2003) que a despeito de manter incólume a orientação no sentido de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão, estabeleceu, contudo, que o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Orientação mantida pelo atual Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, em seu art. 23, parágrafo único. 4. Existência de previsão expressa sobre a possibilidade de ocorrer o pagamento dos valores que o demandante teria direito a receber em vida a seus herdeiros civis. Precedentes firmados pelas Cortes Regionais. 5. As prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, passam a seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 6. Concessão do benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20. 3º, da Lei nº 8.742/93. 7. Deficiência incapacitante ao trabalho e hipossuficiência comprovadas. Benefício concedido. Termo final da benesse fixado na data do óbito do autor. 8. Agravo provido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00024843220064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1084032 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - DJF3: 16/01/2013.) Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, filhos do falecido: JOÃO CARLOS TERIN, JOSÉ DONIZETI TERIN, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA TERIN e RICARDO DONIZETI FELICE TERIN, para figurarem no polo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento. Deixo de acolher a habilitação do herdeiro JORGE LUIS TERIN, devendo sua eventual cota-parte ficar resguardada até que seja promovida a sua habilitação nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Intimem-se.

0001489-76.2002.403.6113 (2002.61.13.001489-6) - ILZA MARIA PEIXOTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1) - ANTONIO PRACIEL GOMES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 232. Int.

0004589-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004589-7) - GERALDO ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO RIBEIRO X NILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X VANDEIR APARECIDO DE OLIVEIRA X EDIMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor, Geraldo Eleutério de Oliveira, ocorrido em 18/03/2011, conforme certidão de óbito de fl. 241. Intimado a manifestar-se, o INSS discordou do pedido (fl. 268), alegando, em síntese, que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, não sendo devidos valores atrasados se o óbito se dá no curso da ação. É o breve relatório. Decido. Verifico que, conforme documentos carreados aos autos, os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação, na qualidade de filhos

do falecido, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à alegação do réu de que se trata de benefício personalíssimo e intransferível, observo que o óbito ocorreu após a prolação da sentença que reconheceu o direito do falecido ao benefício de amparo assistencial (fls. 105/112). Assim, embora se trate de benefício personalíssimo, as parcelas devidas até a data do óbito, relativas ao benefício concedido nos autos, constituem crédito não recebido em vida pelo autor, passíveis de transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, confira-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região. CONTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF E LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. SUPERVENIENTE ÓBITO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SUCESSORES. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUO. DECRETOS 4.712/2003 E 6.214/2007. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.

1. Da leitura do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, extrai-se que o benefício assistencial detém natureza personalíssima, não podendo, em caso de falecimento do beneficiário, ser transferido aos herdeiros nem tampouco implicar direito à percepção à pensão por morte dele derivado. 2. Uma interpretação teleológica, no entanto, permite concluir que muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 3. Entendimento sufragado pelo art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003 - DOU de 30/05/2003) que a despeito de manter incólume a orientação no sentido de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão, estabeleceu, contudo, que o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Orientação mantida pelo atual Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, em seu art. 23, parágrafo único. 4. Existência de previsão expressa sobre a possibilidade de ocorrer o pagamento dos valores que o demandante teria direito a receber em vida a seus herdeiros civis. Precedentes firmados pelas Cortes Regionais. 5. As prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, passam a seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 6. Concessão do benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 7. Deficiência incapacitante ao trabalho e hipossuficiência comprovadas. Benefício concedido. Termo final da benesse fixado na data do óbito do autor. 8. Agravo provido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00024843220064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1084032 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - DJF3: 16/01/2013.) Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros filhos do autor: José Geraldo Ribeiro, Nildo Aparecido de Oliveira, Vandeir Aparecido de Oliveira e Edmilson Aparecido de Oliveira, devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 233/236. Cumpra-se e Intimem-se.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 257/262, no prazo de 10 (dez) dias.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001324-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001324-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000085-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000085-4) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA AVILA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fl. 120: Defiro o prazo de 20 (vinte dias) à parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.Int.

0002350-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002350-7) - MARCOS ANTONIO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.Fls. 230: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0002509-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002509-7) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Verifico que a parte autora foi intimada do retorno dos autos do E. TRF e para requerer o que for de seu interesse, em duas oportunidades, quedando-se inerte (fls. 113 e 114).Desse modo, dê-se vista ao réu para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.Intimem-se.

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 217/218: Anote-se, conforme requerido.Mantenho a decisão de fl. 216 por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora reconheceu que há erro material em seus cálculos apresentados anteriormente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e cálculo de fls. 221/239 , no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003417-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003417-7) - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Fls. 387: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA)

(...)Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros, viúva e filhos do falecido: MARIA DELMIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (viúva-meeira), MARLUCE DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SILVA, LUCIANO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, LUCIVAN CONCEIÇÃO DE SOUSA e RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (filhos), para figurarem no polo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no polo ativo desta ação e excluir o falecido.Os herdeiros Marluce da Conceição de Sousa Silva e Francisco da Conceição de Souza deverão promover a regularização de seus nomes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em razão das divergências verificadas entre os documentos de fls. 190/201 e 193/199, respectivamente. Dê-se vista aos requerentes para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004475-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004475-4) - ELZA DA SILVA SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora

para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002126-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002126-6) - JOSE BONIFACIO DA SILVA SOBRINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de feito já transitado em julgado, em que a Caixa Econômica Federal requer a extinção, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC, em razão da renegociação da dívida.Entretanto, verifico que o objeto da presente ação se refere ao pedido de declaração de validade e eficácia do instrumento público de mandato, sendo o pedido julgado improcedente em primeira instância, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % do valor da causa. Em grau de recurso, a sentença foi mantida na íntegra, conforme decisões de fls. 176/178 e 281/verso.Dessa forma, para a fase executiva restou somente a possibilidade de execução dos honorários de sucumbência, de modo que a renegociação de eventual dívida entre a CEF e o autor constitui matéria estranha ao presente feito.Dessa forma, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de fl. 288, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001388-93.2008.403.6318 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004050-93.2009.403.6318 - VALDIR GONCALVES DE MELO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da certidão fl. 182, dê-se nova vista à parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002363-80.2010.403.6113 - JOAO FRANCISCO PAULA LEMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente (fls. 398/402), sob pena de prosseguimento da execução.

0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 321: (...) III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000422-61.2011.403.6113 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373: Defiro. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, CPF 437.531.836-87, RG M.2.372.903 SSP/MG, conforme sentença de fls. 228/234 e acórdão de fls. 354/361, já com trânsito em julgado, mediante comprovação nos autos. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0002512-42.2011.403.6113 - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

DECISÃO DE FL. 321: (...) III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 224: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002697-12.2013.403.6113 - ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000290-96.2014.403.6113 - RITA ELISABETE MARCHETO (SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILLO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000449-39.2014.403.6113 - SINVAL JOAO CELESTINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001430-68.2014.403.6113 - GERALDO MARTINS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001433-23.2014.403.6113 - ROMILDO BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001734-33.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSIA - MG X LUCELENE BATISTA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFICIO Nº /2015 Carta Precatória nº 0001734-33.2015.403.6113 Autor: Lucelene Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional de Seguro Social Referente à Carta Precatória expedida nos autos nº 0027245-93.2014.8.13.0151, da 1ª Vara de Cássia/SP. Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ horas para oitiva das testemunhas Jean Cesar Alves Marques, Regina Faleiros Borges e Roberto Tavares da Silva, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Comunique-se a data designada ao Juízo Deprecante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Realizada a audiência ou não sendo localizada a testemunha, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Franca, de de 2015. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal Ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cássia/SP Fórum Dr. Francisco de Barros - Praça J. K., nº 108 CEP 37.980 000 - CASSIA/MG

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002024-63.2006.403.6113 (2006.61.13.002024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8)) JOSE APARECIDO GOMES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. A execução do valor homologado nos presentes embargos deve prosseguir nos autos principais, de maneira que a execução nos presentes autos deve se restringir à verba honorária, equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do montante arbitrado na sentença, nos termos da decisão de fl. 54/56. Dessa forma, considerando que o cálculo apresentado às fls. 76/78 engloba os valores devidos nos autos principais e nestes embargos, dê-se vista ao embargado para apresentar cálculo de liquidação somente da verba honorários devida nestes autos, devendo requerer o prosseguimento da execução nos autos principais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-23.2013.403.6138 - WALDYR LUIZ NEVES X ILDA EMILIA HENRIQUE NEVES (SP121956 -

ORESTES SOARES DO SANTOS FILHO E SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 256: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial (fl. 04) e não apreciado até o momento.Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 254 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à requerida (União Federal) para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403918-70.1998.403.6113 (98.1403918-7) - FRANCISCO XAVIER ROCHA X MARTA RODRIGUES ROCHA X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X MARTA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 117/133: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento do autor Francisco Xavier Rocha, ocorrido em 17/03/2011, conforme certidão de fl. 121.Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 153).Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de viúva e filhos do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros viúva e filhos do falecido: MARTA RODRIGUES ROCHA (viúva), KELLY CRISTINA ROCHA BARBOSA e FRANCISCO XAVIER ROCHA JÚNIOR (filhos), para figurarem no pólo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005907-28.2000.403.6113 (2000.61.13.005907-0) - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Noronha Produtos Químicos Ltda - EPP move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 235/237, subscrita pela patrona do autor, verifico que foi implantado o benefício concedido judicialmente (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/160.853.223-0) e cessado em 21/01/2014 pelo sistema de óbitos (SISOBI), conforme tela de consulta ao sistema PLENUS CV3, anexa a esta decisão.Dessa forma, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC.Dê-se vista à patrona do autor para, se for o caso, comprovar o óbito do autor e promover a habilitação dos eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X OLGA CELIA DA COSTA X EURIPEDES ELEUTERIO DE FARIA X VALTEVIR DONIZET DE FARIA X WANDERLEY FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olga Célia da Costa, Euripedes Eleutério de Faria, Valtevir Donizet de Faria e Wanderley Faria movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Face à manifestação e ofício de fls. 226 e 228, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001271-62.2013.403.6113 - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X RONAN JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Considerando que não haverá prejuízo ao exequente, defiro o pedido formulado pela União Federal, para determinar que o valor a ser requisitado seja depositado à ordem deste Juízo, promovendo-se as alterações necessárias no Ofício Requisatório de fl. 112.Após o encaminhamento do ofício ao Tribunal, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE

PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE AILTON PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/422: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo advogado da parte autora em face da decisão de fls. 417, que indeferiu o pedido de execução dos honorários de sucumbência e determinou o arquivamento dos autos.

O recorrente informa que os autores foram beneficiados pela justiça gratuita, requerendo o envio do feito ao E. TRF da 3ª Região. Na hipótese, a legitimidade para recorrer é do advogado e não da parte, pois os honorários de sucumbência, se devidos, constituem direito autônomo do advogado. A assistência judiciária gratuita requerida na inicial não se estende ao patrono da parte autora, por se tratar de condição pessoal e intransferível.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL. AS DOZE PRESTAÇÕES VENCIDAS ESTÃO INCLUSAS NA BASE DE CÁLCULO. APELO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PATRONO NÃO USUFRUI DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AJUSTE NECESSÁRIO NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ATINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - Uma das formas de ingresso na relação processual ocorre com o recurso de terceiro juridicamente prejudicado. Deve demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. - Na hipótese, trata-se de execução referente aos honorários advocatícios, daí que legitimado a recorrer é o advogado, na condição de terceiro juridicamente prejudicado, nos termos do 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil, em defesa de direito próprio. - O interesse jurídico em recorrer é do advogado, porquanto a decisão lhe causa prejuízo, e não da parte autora, cuja ausência de interesse recursal é patente, uma vez que a decisão impugnada não atinge direito seu. - A parte do título judicial em que consta Em razão da sucumbência, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de doze prestações vincendas deve ser interpretada gramaticalmente, de modo que o termo acrescido faz concordância com o termo valor da causa, de modo que as doze prestações vincendas integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, sobre a qual deverá incidir o coeficiente de 10%. - O benefício da justiça gratuita concedido, nos autos da ação de conhecimento, não se estende ao patrono de seu autor, pois a declaração de pobreza na acepção legal do termo (Lei nº 1060/50) é pessoal e intransferível. - Caberá ao patrono arcar com a verba honorária por restar vencido nos embargos à execução, fazendo-se necessário, em observância ao critério da proporcionalidade e ao da razoabilidade. - Conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, para promover o ajuste da base de cálculo da verba honorária nos termos da fundamentação supra. (grifei)(TRF da 3ª Região - AC 00249334720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202996 REL. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 06/06/2014)Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao advogado recorrente para recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO

S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos em inspeção. Fl. 349: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Vistos em inspeção. Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa (Renajud), requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0004051-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087320-70.1999.403.0399 (1999.03.99.087320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ANDRE LUCIANO FALEIROS X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIO ITAMAR DE SOUZA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUCIANO FALEIROS X UNIAO FEDERAL X DALVA MELO NASCIMENTO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X LEILA CARLA LIMA TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ITAMAR DE SOUZA

Tendo em vista o falecimento do coexecutado Sebastião Valadares Meireles, conforme consta na certidão de fls. 839, suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o patrono dos executados acerca da petição de fl. 843 apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fl. 276/279: Tendo em vista a juntada da decisão do agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, tendo em vista que a medida já foi deferida, conforme decisões e documentos de fls. 215/225. Int.

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA

Fica a parte executada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Fl. 317: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão de fl. 314. Int.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X

SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP294270 - FILOTEA LUZIA DA SILVA) Conforme requerimento de fls. 183, a executada Sara Susete Guimarães Alcântara informa que a conta 1731235-1 - Agência 0431 - Banco Santander, onde efetivado o bloqueio de numerário via BacenJud (fl. 173), trata-se de conta salário, para fins de se evitar novos bloqueios e penhoras Cabe consignar, inicialmente, que a penhora eletrônica de ativos financeiros implica em ordem genérica de bloqueio de numerários porventura existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da parte executada. Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade de determinada conta, ao argumento de que se trata de conta salário, pois a indisponibilidade recai sobre o numerário existente na conta de depósito ou aplicação financeira, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, resta inviável o pedido formulado pela executada, no sentido de que não haja novos bloqueios na conta mencionada, pois eventual impenhorabilidade dever ser alegada no momento oportuno. Contudo, tendo em vista a aquiescência da CEF (fl. 192), determino o desbloqueio do valor bloqueado na conta da coexecutada Sara Susete Guimarães de Alcântara (R\$ 17,43), através do sistema BancenJud. Em relação aos valores bloqueados nas contas dos coexecutados Silvia Aparecida de Sousa e Lociete Silva de Alcantara, equivalentes a R\$ 31,17 e R\$ 257,99, respectivamente, considerando que não houve alegação de impenhorabilidade e nem impugnação no prazo legal, proceda-se à transferência das referidas quantias para uma conta judicial à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, nos termos da decisão de fl. 171. Por outro lado, requer a exequente - Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome dos executados, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 201/206). No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que o exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Silvia Aparecida de Sousa - CPF 071.482.938-20, Sara Susete Guimarães de Alcantara - CPF 183.339.738-09 e Lociete Silva de Alcantara - CPF 425.903.457-04, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO
Vistos em inspeção. Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa (Renajud), requiera a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Fls. 100: Encaminho ordem aos Bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, através do Sistema BacenJud, para desbloqueio dos valores de R\$ 63,78 (sessenta e três reais e setenta e oito centavos) e R\$ 10,86 (dez reais e oitenta e seis centavos), por se tratarem de valores irrisórios, insuficientes para pagamento das custas. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002385-36.2013.403.6113 - CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS

KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de Calçados Samello S/A. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0001216-77.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-62.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X RONAN JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 20/21. Traslade-se cópia da sentença, dos cálculos de fls. 04 e 16, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando os presentes autos. Após, intime-se o devedor (embargado) para pagamento da quantia devida (fl. 24/25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475- J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (cumprimento da sentença), com observância do que dispõe o COMUNIADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001570-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE INACIO NETO X DIVA DE JESUS TEIXEIRA INACIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fl. 182: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a renegociação da dívida mediante apresentação de documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº 222/2015/403.6118/1ª Vara/SEC. O autor objetiva nos presentes autos benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (LOAS). Conforme documentos de fls. 32/33 e 281/282, o referido benefício foi concedido ao autor no período de 15/01/2003 a 01/08/2006. A fim de se verificar o motivo da cessação e a necessidade de prova pericial médica, excepcionalmente requirite-se ao INSS/APSDJ cópia integral do processo administrativo NB 504.060.762-4, com urgência, servindo cópia deste como OFÍCIO Nº 222/2015/403.6118/1ª Vara/SEC. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo,

informe o tipo.f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?13. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 102.2. Intimem-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Apresente o Autor cópia da Carta de Concessão de seu benefício, bem como a respectiva memória de cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0000240-26.2012.403.6118 - LUIS CLAUDIO AMARO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 41/47, informe o autor quantos filhos possui, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.2. Apresente o autor, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000289-67.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante do Comunicado Social de fl. 124, informe o patrono o endereço atualizado do autor para a elaboração do relatório social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 156: Indefiro o requerimento de que sejam respondidos os quesitos complementares apresentados após a realização da perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 113/116 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora. Ressalte-se que a referida petição apresenta irregularidade, uma vez que sequer foi assinada pela advogada.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000640-40.2012.403.6118 - JOSE SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 93/98, junte o autor cópias dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de sua irmã Lucia Helena.2. Apresente a parte autora, ainda, cópias das 12 (doze) últimas contas de água e de energia elétrica.3. Após, dê-se vistas às partes.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 69/71, sanando a contradição apontada, de modo que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno esse último a pagar à Autora benefício previdenciário de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, Gabriel Luiz Nascimento, ocorrido em 02.04.2009, com a duração estabelecida em lei. Condeno o Réu ainda a pagar à Autora o valor de cinco salários mínimos a título de danos morais.E tendo em vista que, embora recíproca, o autor sucumbiu de parte ínfima de seu pedido, entendo ser cabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais in casu, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Fica mantido o restante da sentença em seus exatos termos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Diante da informação do falecimento do Autor (fls. 191/198), dê-se vista ao Réu para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE ARANTES BERNARDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Fls. 75/76: Indefiro o requerimento de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 28/48 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e do INSS, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação a atual situação da autora, por ter constatado a incapacidade completa e definitiva, não sendo possível a readaptação.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000892-43.2012.403.6118 - SILVINA MARIA CANDIDA SILVA(RJ166849 - LILIANA RODRIGUES DELFINO E RJ036635 - ANTONIO CARLOS DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DAS GRACAS SILVA

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando as informações constantes no laudo sócio-econômico de fls. 50/56, apresente a autora cópias das 12 (doze) últimas contas de água, de energia elétrica, da NET e de telefone.2. Após, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.

200: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 158/161 foram respondidos todos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo perito mostra-se exauriente com relação à situação do autor. 3. Dê-se vistas ao INSS.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001762-88.2012.403.6118 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de falecimento do Autor, extraída de consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, apresente o advogado da parte cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos possíveis sucessores.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0001895-33.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ANGELO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 44: Intimem-se a assistente social a retornar à residência da autora a fim de elaborar o laudo sócio-econômico.4. Intimem-se.

0001969-87.2012.403.6118 - RONALDO DA SILVA - INCAPAZ X ONOFRE DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO1. O autor não compareceu à perícia médica designada (fl. 67).2. Assim, intime-se pessoalmente o Autor para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.3. Tendo em vista que na petição inicial o autor alega ser portador de esquizofrenia, informe sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias,4. Após o cumprimento das diligências, cite-se.5. Intimem-se.

0000938-95.2013.403.6118 - ANA JULIA MANUCIO TRAJANO - INCAPAZ X ANA CAROLINA MANUCIO DA CUNHA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001750-40.2013.403.6118 - OLIVIO VAZ DE CARVALHO(SP339152 - RICARDO AURELIO ARANTES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES

SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000195-51.2014.403.6118 - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001039-98.2014.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a

sua pertinência e necessidade.

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

0001212-25.2014.403.6118 - RENATO OLINTO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001306-70.2014.403.6118 - MARILZA APARECIDA DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001437-45.2014.403.6118 - ISMAEL FERRAZ DE CAMPOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001500-70.2014.403.6118 - WANDERLEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...).1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 553/558: Mantenho a decisão de fl. 535 pelos seus próprios fundamentos. Nesse sentido, o julgado a seguir.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de litispendência. Recurso da parte autora. 2. Verifico que nos processos nº. 2007.63.06.018347-0 e 2009.63.19.001280-5 os pedidos foram julgados improcedentes e houve trânsito em julgado. Assim não configurada a litispendência. 3. No presente processo, a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado nos processos apontados no termo de prevenção e houve novo requerimento

administrativo. Assim, também não configurada a coisa julgada. 4. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa para JEF de origem para regular prosseguimento. 5. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. É o voto.(Processo 00013917420104036319, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 14/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013.)3. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 535 e DETERMINO a realização de perícia médica. 4. Entretanto, em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.5. Intimem-se.

0001700-77.2014.403.6118 - LENIRA NUNES DOS SANTOS RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais? 1.1. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais? 2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego? 3.1. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho? 4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 5. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 6. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 7. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 7.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 7.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 7.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do vdo proprietário. .PA 0,5 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material. 10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? sim, qual? .PA 0,5 11. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0001878-26.2014.403.6118 - TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-50.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO RAIMUNDO PENHA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cite-se. 2. Intimem-se.

0002149-35.2014.403.6118 - SERGIO LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 2/23, 34 e 152, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida a diligência, cite-se. 4. Intimem-se.

0002151-05.2014.403.6118 - WILSON LUIZ PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Cumprida a diligência, cite-se. 4. Intimem-se.

0002164-04.2014.403.6118 - ANGELO RAIMUNDO LANDIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia não afirmou a data de início da incapacidade, esclareça a médica perita, no prazo de 10 dias: 1. a contradição entre o quesito nº 11 das perguntas do Juízo (a doença não o prejudica considerando sua profissão - fls. 141) e a conclusão do laudo (incapacidade total e permanente fls. 142). 2. a omissão quanto à data aproximada de início da incapacidade (quesito nº 15 das perguntas do Juízo). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002179-70.2014.403.6118 - ROSANA OLIVEIRA MEDINA ANDRADE(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando a profissão declarada pela autora (servente) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria. 4. Oportunamente, cite-se. 5. Intime-se.

0002180-55.2014.403.6118 - RAFAEL RIBEIRO GALVAO NUNES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sra. VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo,

informe o tipo.f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?13. Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora.Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0000309-53.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Cite-se.2. Intimem-se.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 120/125: Vista à parte autora.

0000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 109: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco, tendo em vista que cabe à CEF apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, conforme já mencionado a fls. 105.2. Aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos por este Juízo por mais 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 92, resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 10 de junho de 2015, motivo pelo qual redesigno referida audiência para o dia 22/07/2015, às 15:30horas.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

0001780-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001780-2) - CRISTIANE GANDINE DOS SANTOS(SP279402 - ROSILENE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001465-52.2010.403.6118 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a guia de fls. 14 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001552-08.2010.403.6118 - ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA X JOAO VICTOR SALES AMARO - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 10 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 35, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0001983-71.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Considerando que as afirmações da Autora e da Ré no sentido de que houve descontos em folha de pagamento sem o devido repasse, entendo necessária a inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA, empregador da Autora, no polo passivo da demanda. Cite-se. Ao SEDI para as devidas retificações. Intimem-se.

0001885-52.2013.403.6118 - THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THAMIRIS INDIA DO BRASIL PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e determino aos Réus que restabeçam em favor da Autora benefício de pensão pela morte de seu pai, ex-servidor da RFFSA. Sobre as verbas vencidas deverão incidir juros de mora, bem como correção monetária, nos termos do Código Civil e do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente. Deixo de condenar os Réus no pagamento de indenização por danos morais à Autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

0000552-31.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 80, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000659-75.2014.403.6118 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000792-20.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO GUIDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 96, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 45.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000798-27.2014.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000865-89.2014.403.6118 - NATAN CONTI MEDINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 324/325.

0001599-40.2014.403.6118 - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Fls. 67: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 1662/1673: Vista à parte autora.

0002634-35.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 149/150: Vista à parte autora.

0000526-96.2015.403.6118 - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 61: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000692-31.2015.403.6118 - WESLEY CLAYSON DE SOUZA X TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 38 não confere poderes para fins de representação no presente feito. 2. Intime-se.

0000760-78.2015.403.6118 - ISMAR AFONSO NOGUEIRA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários, por inexistir citação. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-82.2015.403.6118 - SARAH AZEVEDO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000106-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000106-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARA - TEST AUTO PECAS LTDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Chamo o Feito à Ordem. 1. Verifico que a exequente não se manifestou expressamente sobre o pedido de substituição da penhora feito pelo executado às fls.91. Diante disso, assinalo o prazo de 05(cinco) dias para a exequente manifestar a respeito. 2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Int.

Expediente Nº 4672

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 16 horas, no juízo federal de Taubaté-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré WaldiWilson dos Santos Pinto, em cumprimento à Carta Precatória n.º 187/2015, expedida à fl. 288.Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 359/360, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerida pela

IMBEL.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Manifestem-se as partes em relação ao laudo técnico pericial juntado às fls. 341/373, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do falecimento da parte autora às fls. 127/128, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, suspendo a tramitação do]resente feito.Intime-se pessoalmente o espólio de Manoel David de Souza, na pessoa de seu representante legal, para regularização da sua representação processual e prosseguimento do processo, ou para habilitação dos sucessores do de cujus, caso não haja processo de inventário em tramitação.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-92.2015.403.6118 - ROSIANE APARECIDA SILVERIO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

Tendo em vista a qualificação da parte impetrante, bem como os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a integrar o polo passivo da presente ação, nos termos da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 5º Batalhão de Infantaria Leve - Regimento Itororó não tem legitimidade para integrar o polo passivo em sede de mandado de segurança. Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000967-77.2015.403.6118 - APARECIDA DE FATIMA BENEDITO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

Tendo em vista a qualificação da parte impetrante, bem como os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a integrar o polo passivo da presente ação, nos termos da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 5º Batalhão de Infantaria Leve - Regimento Itororó não tem legitimidade para integrar o polo passivo em sede de mandado de segurança. Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001315-4) - VERA LUCIA SILVA BRAGA LANDINI(SP211728 - ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
1. Fls. 447: Defiro. Aguarde-se a manifestação da corrê por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Fls. 98: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000556-68.2014.403.6118 - JOAO GOMES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da certidão de fls. 126, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.2. Intime-se.

0000652-83.2014.403.6118 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 88. Anote-se.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.3. Intime-se.

0000710-86.2014.403.6118 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/55.2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial.3. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.4. Intime-se.

0000769-74.2014.403.6118 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000771-44.2014.403.6118 - HERCULANO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 91. Anote-se.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 49.3. Intime-se.

0000773-14.2014.403.6118 - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 80/81: Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000791-35.2014.403.6118 - EMILIO CARLOS GALVAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 73/74: Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000907-41.2014.403.6118 - ALCIDES MARIANO FERRAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 75. Anote-se.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 40.3. Intime-se.

0001136-98.2014.403.6118 - FERNANDO LUIZ MARCELINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 117: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007498-06.2015.4.03.0000/SP que concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, dê-se andamento ao feito, com a citação da CEF.2. Cumpra-se.

0001490-26.2014.403.6118 - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 44: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 45 (quarenta e cinco) dias.2. Intime-se.

0001658-28.2014.403.6118 - MARCIO BERNARDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 117: Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007500-73.2015.4.03.0000/SP que concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, dê-se andamento ao feito, com a citação da CEF.2. Cumpra-se.

0001986-55.2014.403.6118 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO

1. Fls. 76/77: À secretaria para proceder à realização de consulta no sistema Webservice da Receita Federal, com o fim de verificar o correto endereço da corré, Ana Lucia Nunes Macedo.2. Cumpra-se.

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

1) Fls. 94: Indefiro. Caberá primeiramente à parte autora diligenciar e fornecer a este Juízo as informações referentes ao endereço da ré, para fins de citação. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter tais informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.2) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-59.2000.403.6119 (2000.61.19.018656-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ANTONIO DE SOUZA(PE031320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS) X HERMES FIDELES JUNIOR(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X ROBERTO PORFIRIO DA SILVA X LINDELSON LIMA

1- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Laura Megumi Kubota, requerida pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União.2- Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União se têm interesse na oitiva da testemunha Rene de Souza Silva, cuja diligência de sua intimação foi negativa, declinando o endereço onde pode ser encontrada, no prazo de 2 dias, sob pena de preclusão. Declinado o endereço, expeça-se o necessário.3- Visto a certidão negativa de intimação da testemunha João Bosco Xavier de Carvalho, manifeste-se a defesa de Arnaldo Antonio de Souza se ainda possui interesse na oitiva da testemunha mencionada, declinando o endereço onde pode ser encontrada, no prazo de 2 dias, sob pena de preclusão da prova. Entregue o endereço, expeça-se o adequado instrumento.4 - Adite-se a Carta Precatória 277/2015, para que o réu Roberto Porfírio da Silva também seja intimado no endereço fornecido pela Defensoria Pública da União, a fl. 720.5 - Requistem-se as informações criminais do acusado Roberto Porfírio da Silva junto ao Departamento de Polícia Federal.6- Solicitem-se as certidões cartorárias relativas aos apontamentos criminais constantes dos autos relativos aos réus Arnaldo Antonio de Souza e Roberto Porfírio da Silva. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10132

INQUERITO POLICIAL

0004699-63.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CALLEIA DA SILVA(RJ107180 - MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE ARAUJO)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. LEONARDO CALLEIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 56/59) pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput,

c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 139/2015-DPF/AIN/SP. O Ministério Público Federal, em sua denúncia protocolada em 21/05/2015, assim resumiu os fatos: LEONARDO CALLEIA DA SILVA, no dia 22 de abril de 2015, por volta das 18:20 horas, no terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, desembarcou do voo KL0791, da companhia aérea KLM Royal Dutch Airlines, proveniente de Amsterdam/Holanda, trazendo consigo, de modo livre e consciente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no Brasil, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 7.481g (sete mil e quatrocentos e oitenta e um gramas) - massa líquida de THC (Tetrahydrocannabinol), substância popularmente conhecida como maconha, droga que determina dependência física e/ou psíquica, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 10/12 e laudo definitivo de fls. 43/46. Na data dos fatos, o analista tributário da Receita Federal do Brasil ANDERSON LEME SIQUEIRA realizava fiscalização de bagagem na Alfândega do TPS III, no desenvolvimento da denominada Operação Tomorrow Land, destinada à fiscalização de passageiros provenientes da Europa que pudessem estar trazendo drogas sintéticas, que iriam participar de uma festa rave no Município de Itu/SP, quando passou a realizar a fiscalização do voo KL 0791, da empresa aérea KLM Royal Dutch Airlines, proveniente de Amsterdam/Holanda. Durante a fiscalização, o passageiro LEONARDO CALLEIA DA SILVA demonstrou nervosismo quando o cão farejador da polícia passou por suas bagagens, tendo sido selecionado para fiscalização pelo aparelho de raio-x. Quando a bagagem foi submetida ao aparelho de raio-x, uma imagem bastante suspeita apareceu, ou seja, uma forte densidade de coloração alaranjada, indicativa da presença de material orgânico. A bagagem de LEONARDO CALLEIA DA SILVA foi, então, levada para a bancada, onde inspeção física realizada pelo Agente de Polícia Federal JONSON LARA JUNIOR, na presença do analista tributário ANDERSON LEME SIQUEIRA, encontrou um paraquedas dobrado que envolvia 10 (dez) tabletes de formato quadrado, envoltos em papel filme, depois envolvidos em papel carbono e, por último, embalados em plástico (a vácuo). Depois de aberto, verificou-se que os tabletes continham um material tipo vegetal de coloração esverdeada, com odor característico e que, submetido a exame pericial, resultou positivo para THC (Tetrahydrocannabinol). Interrogado pela Autoridade Policial (fls. 6-7), o denunciado LEONARDO CALLEIA DA SILVA disse ter sido contratado por um homem, cujo nome não quis declinar, para trazer a droga da Holanda para o Rio de Janeiro, em troca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirmou que a droga seria distribuída no Rio de Janeiro e que desembarcou em São Paulo apenas para pegar a conexão ao Rio de Janeiro, por orientação de seu contratante. Relatou que a droga foi comprada por seu contratante, que também pagou suas passagens de ida e volta da Europa e lhe forneceu cerca de \$ 250,00. Aduziu que seu contratante viajou para a Europa na sua companhia, no mesmo vôo. Declarou, por fim, que aceitou praticar este tipo de crime em razão de graves problemas financeiros. Conforme laudo preliminar de constatação (fls. 10/13) e laudo definitivo (fls. 43/46), o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para Tetrahydrocannabinol - THC, substância popularmente conhecida como maconha. O denunciado foi notificado do teor da acusação formulada pelo órgão ministerial em 01/06/2015 (fl. 68). Às fls. 69/70, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, com manifestação favorável do Parquet Federal (fl. 82). A decisão de fls. 91/92v revogou a prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória ao acusado, sob condições, com Termo de Compromisso do acusado juntado à fl. 97 e entrega do passaporte às fls. 98/99. Por meio de defensor constituído, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 100/104, requerendo a rejeição da denúncia e a instauração de incidente de dependência toxicológica. É a síntese do processado até aqui. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, restando evidenciada a materialidade (oitiva das testemunhas - fls. 02/05; interrogatório do denunciado - fls. 06/07; auto de apreensão - fls. 17/18; laudo preliminar e definitivo de perícia criminal - fls. 10/13 e 43/46) e indícios suficientes de autoria delitiva (decorrentes da prisão em flagrante). Além disso, a peça acusatória revela a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Não se sustenta a tese defensiva de tipificação apenas do uso de drogas, seja pela expressiva quantidade (mais de sete quilos de maconha), seja pelo depoimento do próprio acusado em sede policial (fls. 06/07), ocasião em que ele afirmou ter sido contratado por terceiro, no Rio de Janeiro, para ir à Europa buscar a droga para venda na cidade fluminense. Nesse cenário, ainda que se imponha a continuidade da instrução criminal para que o Ministério Público demonstre, ou não, a culpa do acusado no tocante ao crime tráfico internacional de drogas, resta patente, já neste momento processual, não se tratar de transporte para mero uso, sendo inviável a desclassificação pretendida. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do indiciado LEONARDO CALLEIA DA SILVA e DESIGNO o dia 26/08/2015, às 16h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 59). As testemunhas arroladas pela Defesa (fl. 102) deverão comparecer independentemente de intimação (cfr. postulado pela Defesa constituída - fl. 101). Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído (ao qual caberá a comunicação ao cliente) a comparecer à audiência designada para ser interrogado ao final, neste Fórum Federal, lembrando que eventual ausência será interpretada como legítima manifestação do direito constitucional ao silêncio. 2. Como se depreende do

depoimento do réu quando de sua prisão em flagrante (fls. 06/07) e da própria defesa prévia apresentada por seu advogado constituído (fls. 100/102), não há alegação de inimputabilidade penal, seja durante a suposta prática criminosa, seja já agora durante o curso da ação penal. Muito ao contrário, o pedido de liberdade provisória deduzido às fls. 69/70 afirma (até como fundamento do pedido) que o acusado exerce a profissão de advogado civilista. Afigura-se absolutamente irrelevante para o desfecho da ação penal, assim, o exame de dependência toxicológica postulado. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de realização de exame pericial no réu. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para intimação da defesa constituída. 4. EXPEÇA-SE, com urgência, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, solicitando a fiscalização da obrigação de comparecimento mensal do acusado em Juízo (cfr. determinado à fl. 92v). 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, alterando-se a classe processual.

Expediente Nº 10133

INQUERITO POLICIAL

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS)

Intimem-se as defesas dos réus Alexandre Nascimento Fagundes e Júlia Fernandes de Araújo a se manifestarem acerca da não localização das testemunhas Cesar Mello e Vitória de Souza Pinho, bem como sobre a petição de fls. 392/393. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo venham conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003965-15.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-41.2013.403.6119) CARLOS DIAS ANDRADE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, no curso da qual houve baixa do título executivo, e conseqüente extinção do feito, em virtude de pagamento realizado pelo executado - causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I CTN). Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, em face da satisfação do crédito tributário, pelo executado, ora embargante, operou-se a extinção daquele pelo pagamento (nos moldes do art. 156, I CTN), e, por conseguinte, a extinção do feito executivo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do CPC. Destarte, resta evidenciada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, uma vez extinto o crédito tributário cuja existência era neles contestada. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Preliminarmente, manifeste-se, a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 534/553.

Após, voltem os autos conclusos.

0003347-41.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS DIAS ANDRADE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº. 80.1.12.076726-00 foi integralmente pago (fls. 41/43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Fl. 80: Defiro a pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio de transferência dos bens de propriedade da executada. Determino o desbloqueio do valor obtido em consulta ao sistema BACENJUD à fl. 78 em nome dos princípios da razoabilidade e da adequação, tendo em vista que tal valor é irrisório e insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios. Mostra-se adequada e razoável a liberação do valor bloqueado, eis que a penhora de bens do devedor deve ser útil à execução, o que significa dizer que o valor deve satisfazer o crédito perseguido ou boa parte dele, conforme determina o artigo 659, 2º do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que providencie a complementação da guia do Oficial de Justiça, conforme despacho proferido pelo Juízo Deprecado à fl. 106, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Ciência do desarquivamento. Fl. 47: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e

indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema SIEL à fl. 94, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado da pesquisa e, bem assim, do procedimento de constrição acostados aos autos, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se.

0006223-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇOES - ME X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES ME E OUTRO Cite-se a ré TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ CONFECÇÕES ME e TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 63.203,35 (sessenta e três mil, duzentos e três reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 21/05/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se as rés cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHAF SERVIÇOS S/C LTDA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de São Caetano do Sul/SP. Após, expeça-se carta precatória para a CITAÇÃO da ré FHAF SERVIÇOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.244.839/0001-63, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da ação proposta, ficando ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC, nos endereços abaixo indicados: Endereços a serem diligenciados: 1. Rua Boa Vista, nº 219, Boa Vista, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09572-300; 2. Rua Peixoto Gomide, nº 690, lj. 1, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01409-000. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro de São Caetano do Sul e ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo ser instruída com cópia da inicial. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se.

0000500-37.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte

executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012590-77.2011.403.6119 - MARINALDA RODRIGUES DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Após, nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido e a apresentação dos cálculos de fl. 142, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 121-123, intime-se parte autora para que forneça a documentação necessária ao recálculo do tributo determinado em sentença e requerer aquilo que entender de direito, oportunidade em que deverá regularizar a petição de fls. 118/119. Publique-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para, no

prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme já determinado no despacho de fl. 174. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

0008320-39.2013.403.6119 - ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001562-10.2014.403.6119 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Pereira Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente os seguintes documentos: a) Cópia integral e legível da CTPS em que constam os vínculos: - De 27/09/1973 a 11/05/1974, João Forte Engenharia Ltda.; - De 02/05/1975 a 23/08/1975, Irmãos Alfieri; - De 23/03/1976 a 26/05/1976, Produtos Alimentícios Edesil Ltda.; - De 01/06/1976 a 15/10/1976, Davilson Marques Reis. b) Cópia legível das guias da previdência social com autenticação/comprovante dos respectivos pagamentos, dos períodos que se pretende comprovar, quais sejam, 05/2011 e 06/2011. Assino o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Com a resposta, abra-se vista ao réu para manifestação no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005185-48.2015.403.6119 - WALDEMAR VIEIRA CABRAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB/SP: 214.055. Após, republique-se o despacho de fl. 44. Publique-se. Despacho de fl. 44: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005185-48.2015.403.6119 AUTOR: WALDEMAR VIEIRA CABRAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, observa-se que a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 088.026.335-0, objetivando-se o recálculo do salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Todavia, para que a parte possua interesse de agir neste tipo de demanda, deve comprovar que o cálculo do seu benefício foi limitado ao teto, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a parte autora deverá comprovar documentalmente que o seu benefício foi limitado pelo teto constitucional, sendo que este documento é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, único do CPC. Por fim, a parte autora deverá autenticar os documentos apresentados ou declará-los como autênticos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0006282-83.2015.403.6119 - RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a parte autora para que emende a inicial e justifique o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 259, inciso V, do CPC, vez que este deve refletir o negócio jurídico existente entre as partes, no

caso o valor do débito tributário, anexando, se for o caso, o documento comprobatório respectivo. Também, no mesmo prazo acima, deverá apresentar a declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Com a vinda dos esclarecimentos decidirei sobre a competência deste Juízo, vez que se trata de parte autora apta a demandar no JEF. Publique-se.

0006343-41.2015.403.6119 - ANDREIA MOREIRA DE SOUZA X EVELYN DE SOUZA MACEDO - INCAPAZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Andreia Moreira de Souza e Evelyn de Souza Macedo (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pretende as autoras Andreia Moreira de Souza e Evelyn de Souza Macedo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge e genitor Edinildo Vieira de Macedo, respectivamente, ocorrido em 03/12/2013. Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/56). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório necessário. DECIDO. A despeito das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/02/2013, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 18). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, não vislumbro de plano a verossimilhança do alegado e, por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006385-90.2015.403.6119 - LOURIVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lourival de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 12/12/2014. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da não concessão do benefício, no valor de 100 salários mínimos, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/20. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora o autor tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 80.000,00), o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Com relação ao pedido principal do autor (concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a DER em 12/12/2014), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante de 100 salários mínimos, ou seja, de R\$ 78.800,00, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de

burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/06/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Deixo, por ora, de analisar os pedidos de fls. 229/230 retro.Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 224) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 155, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Por fim, determino seja dado publicidade ao presente despacho juntamente com o anterior que ora subscrevo: Fl. 80: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.Publique-se. Cumpra-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Intime-se a CEF para dar cumprimento do despacho de fl. 505, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de Guarulhos para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Cumpra-se.

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

1. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Webservice às fls. 150/153, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas WebService e BACENJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004950-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

Fl. 83: defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, formulado pela CEF. Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTO FERREIRA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada opor embargos à execução (fl. 45), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0004746-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO J DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado do montante da dívida a ser cobrada. Com a vinda dos cálculos aos autos, defiro o pedido de fl. 208, efetuando-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter as declarações de ajuste anual em nome da executada perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o bloqueio, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, dos valores e veículos existentes em nome da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada opor embargos à execução (fl. 58), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio dos sistemas SIEL, WebService, RENAJUD e BACENJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007319-63.2006.403.6119 (2006.61.19.007319-9) - BRUNO LOOSE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LOOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/263: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007919-8) - EMILIA GOMES FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/294: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X INTERLOCADORA S/A Compulsando os autos, observo que os cálculos apresentados (fls. 65-67) datam de janeiro de 2014, razão pela qual deve a autora atualizá-los e juntar o comprovante aos autos. Ademais, deve a autora comprovar a fonte de pesquisa do endereço fornecido à fl. 115, bem como informar o CEP da localidade a ser diligenciada. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para promover a penhora do valor de 30% sobre o faturamento líquido mensal da executada INTERLOCADORA S/A, situada na Avenida Jabaquara, 1311, sala 02, São Paulo-SP, até totalizar o montante a ser informado pela parte autora. Após a realização da penhora, intime-se o sócio administrador da executada para promover os depósitos mensais referentes à penhora em conta judicial vinculada a estes autos. Outrossim, intime-se a executada para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Por economia processual, cópia do presente servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo-SP, devidamente instruída com cópia dos cálculos a serem apresentados, da decisão de fls. 04/06 e do documento de fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Masterpen Indústria e Comércio Ltda. D E C I S Ã O fl. 223, este Juízo determinou a expedição de mandado de intimação da executada a fim de constituir novos advogados nos autos, no prazo de 10 dias, bem como de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 152/153. A executada foi intimada em 13/02/2015, conforme certidão lavrada à fl. 228, tendo o mandado sido juntado em 03/03/2015, fl. 226. Todavia, não constituiu advogado nos autos. Assim, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 652, 4º, do CPC, a executada deverá ser intimada pessoalmente do despacho de fl. 214 (Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada). O silêncio da executada importará em concordância tácita com os cálculos da Contadoria Judicial. Expeça-se mandado de intimação da executada, que deverá ser instruído com cópia de fls. 211/214, 221 e desta decisão. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a constatação e reavaliação de fls. 230/235, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, voltem conclusos para deliberação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, fls. 211/213), ressaltando que a União não se opôs a tais cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003482-97.2006.403.6119 AUTOR: KANON ESPELHOS E VIDROS LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) requereu a execução de valores de honorários advocatícios mais a multa prevista no art. 475-J do CPC. Em decisão de fls. 351/352 foi julgada extinta a impugnação de cumprimento de sentença com seu indeferimento nos termos do artigo 475-m, 3º do CPC, em virtude da impossibilidade de rediscussão do valor dos honorários advocatícios. A parte executada interpôs agravo de instrumento o qual se encontra pendente de julgamento. À fl. 405, foi deferido o levantamento dos valores excedentes bloqueados nas contas bancárias da executada, assim como foi determinada a transferência do montante indicado pela União às fls. 398/404, após o que a União requereu a conversão do depósito em renda em seu favor, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Às fls. 416/419, a executada requereu a suspensão do feito, tendo em vista que a execução está integralmente garantida, a fim de evitar prejuízo em caso de sucesso do pleito, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor subjacente dos bloqueios judiciais. Pois bem. Tendo em vista que os valores excedentes bloqueados nas contas bancárias da executada foram desbloqueados, conforme documento de fls. 409/410, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, pelo que indefiro o pleito da executada. Outrossim, considerando que a execução pretendida pela União está garantida integralmente por depósito em conta judicial, sobre o qual incidirá a devida correção, não vislumbro prejuízo à exequente caso seja postergada a conversão em renda até a decisão final no agravo de instrumento. Desta forma, determino a suspensão do feito até a decisão do recurso de agravo de instrumento nº 0030958-56.2014.4.03.000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do procedimento realizado

por meio do sistema RENAJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 77, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado dos ofícios por meio eletrônico encaminhados ao BACENJUD e RENAJUD. Indeferido o pedido na forma que fora formulado pela CEF à fl. 94, uma vez que já fora objeto de apreciação à fl. 58. Outrossim, deverá a CEF dar cumprimento à parte final do despacho de fl. 90 com a apresentação do cálculo atualizado do valor almejado. Publique-se.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 125), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema BACENJUD em nome da parte requerida. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 243), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 40), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-73.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 286 dos autos.

0004806-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUNTA MIGLIATICO(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

AUTOS Nº 0004806-10.2015.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0149/2015-DPF/AIN/SPJP X ASSUNTA MIGLIATICO AUDIÊNCIA DIA 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS* APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e/ou OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ASSUNTA MIGLIATICO, italiana, separada, confeiteira, filha de BIAGIO MIGLIATICO e VICENZA FUSCO, nascida aos 19/04/1971, primeiro grau incompleto, portadora do passaporte n. YA7791226/Itália, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. ASSUNTA MIGLIATICO, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 56/58) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0149/2015, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a acusada, aos 24/04/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP momentos antes de embarcar no voo EY190 da empresa aérea Etihad com destino final em Deli/Índia, levando com ela, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior a massa líquida de 10.391g (dez mil, trezentos e noventa e um gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 07/09 e 73/77, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. A ré constituiu advogado nos autos (fl. 50), que apresentou defesa prévia às fls. 93/105, requerendo, em síntese, (i) a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária da ré em razão de nulidade na prisão em flagrante; (ii) a desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06; (iii) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas. É o que consta, em breve leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal - materialidade que se verifica da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório da denunciada (fl. 05), do auto de apreensão (fl. 13) e dos laudos de constatação (fls. 07/09 e 73/77) -, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, que se dessumem da própria situação de flagrância, por meio das peças mencionadas. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Saliento que a alegação de nulidade na prisão em flagrante da denunciada, conforme ventilado pela defesa na peça de fls. 93/105, não encontra amparo nas peças constantes nos autos. Com efeito, (i) a ré foi interrogada pela autoridade policial na presença de intérprete, ocasião em que lhe foi assegurada a possibilidade de fazer uma ligação para quem quisesse, conforme expressamente consignado à fl. 05, tendo ela optado por telefonar para sua amiga de nome GIUSI usuário do telefone 3669597016; (ii) a ré foi expressamente cientificada de seus direitos constitucionais e convencionais, conforme nota expressa de fl. 06, assinada pela própria autuada no dia do flagrante e na presença do intérprete; (iii) o consulado da Itália foi devidamente comunicado acerca da prisão em flagrante, como faz prova o ofício de

fl. 29. Desse modo, nada a reparar na decisão que homologou a prisão em flagrante de ASSUNTA MIGLIATICO e a converteu em preventiva. Mesmo que assim não fosse, cumpre deixar registrado que a eventual nulidade na prisão em flagrante não seria hipótese de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária. As hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária se acham expressamente consignadas, respectivamente, nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal e, dentre elas, não se encontra a eventual nulidade da prisão em flagrante. Também não seria, sequer, o caso de revogar a prisão preventiva da denunciada, tendo em vista que se reconhece a possibilidade da custódia cautelar ser decretada logo em seguida ao relaxamento da prisão em flagrante, quando se verifica a ilegalidade desta última (hipótese, repita-se, não constatada nestes autos, uma vez que a prisão em flagrante da acusada observou todas as formalidades legais, constitucionais e convencionais, conforme já demonstrado). Finalmente, a defesa também não apontou e nem trouxe aos autos qualquer elemento que permita a desclassificação do tipo penal descrito na denúncia para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Aliás, tendo a ré sido presa em flagrante (ao que consta dos autos) com mais de dez quilos de cocaína na bagagem que transportava, este Juízo não consegue vislumbrar o menor cabimento para a alegação de que a substância se destinava para consumo pessoal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ASSUNTA MIGLIATICO e determino a continuidade do feito, conforme segue.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 13/08/2015, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 13/08/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo indicada, em data e hora a ser designada nesse Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista se tratar de processo com RÉ PRESA, cuja audiência de instrução e julgamento está sendo designada para o dia 13/08/2015, conforme item 4- retro. - HELVIO GAVIOLI DO AMARAL, Papiloscopista Policial Federal, matrícula nº 12932, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas - SR/DPF/AM, telefones (92) 3652-1400 ou (11) 3655-1503. Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Com a intimação desta decisão neste Juízo, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente nesse Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa: - PAMELA LOPES DA SILVA, Agente de Proteção Orbital, documento de identidade RG nº 45024827-6/SSP/SP, CPF/MF nº 354.758.078-17, com endereço na Rua Roberto Magalhães, 20, bairro Jardim Fortaleza, CEP 7153140, Guarulhos, SP, celular n. (11) 96694-1558, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. Certidão de fl. 107: é notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP. Além disso, trata-se de processo com ré presa,

cuja audiência de instrução e julgamento está sendo designada para data próxima. Dessa forma, visando à célere tramitação do feito, solicito ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, a designação de agente de transporte para conduzir a intérprete ROSANGELA BRISCHI até este Juízo, no dia e hora designados para a audiência e, posteriormente, de volta a sua residência. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se, intimando o advogado constituído pela acusada, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-84.2010.403.6119 - CASSIO WILLIAM DO PRADO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CASSIO WILLIAM DO PRADO em face da UNIÃO, na qual pretende a condenação da ré à restituição da remuneração devida desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, com os ônus da sucumbência. Sustenta o autor, em suma, que em agosto de 2008 ingressou no serviço militar e, em 11 de dezembro do mesmo ano sofreu acidente in itinere, entre a base militar e a sua residência. Informa que se submeteu à cirurgia de urgência e se afastou do serviço militar por oito meses para tratamento, mediante licença autorizada pela Junta Militar. Aduz que providenciou toda a documentação para o engajamento, tendo sido considerado apto para o serviço pelo Tenente-médico Magalhães. Contudo, em julho de 2009, ao comparecer à Base para se enquadrar ao engajamento, foi impedido de assiná-lo e foi dispensado sob a justificativa de estar inapto para o serviço militar. Afirma que estava temporariamente impedido de exercer suas atividades, sendo passível de plena recuperação após cirurgia e tratamento adequado. Sustenta, ademais, que cabia à Administração Pública zelar pela saúde dos militares com o amparo social à saúde e à previdência. Argumenta que sua relação com o serviço militar, embora em caráter temporário, encontra-se amparada pela Lei 6.880/80. Afirma, assim, a ilegalidade da dispensa e reclama a sua reintegração, com o pagamento da remuneração desde a dispensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/85. Às fls. 90/92 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a retificação do polo passivo, para nele constar a União. A ré apresentou contestação (fls. 104/128) e, preliminarmente, sustentou o descabimento de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública para liberação de dinheiro ou que implique em esgotamento do objeto da ação. No mérito, salientou que o autor prestava serviço militar obrigatório e não estava habilitado a dirigir veículo automotor, aduzindo que a imprudência descaracteriza o alegado acidente em serviço. Afirmou, ainda, que o evento não ocorreu no percurso do trabalho para casa, mas depois de ter o autor ter saído novamente do lar. Além disso, à época do acidente o autor era militar temporário, não havendo relação causal com o serviço no Exército. Sustentou, ademais, que a desincorporação do autor não teve relação com o acidente, mas por força do disposto no artigo 34 da Lei 4.375/64 e artigo 121, II, 3º, alíneas a e b da Lei 6.880/80, que trata de licenciamento ex officio de no mínimo 20% do contingente em serviço militar. Aduziu que o militar temporário, em caso de acidente de serviço, somente será reformado em caso de comprovada invalidez permanente, total e definitiva. Em caso de lesão parcial, decorrente de acidente fora do serviço, há o desengajamento. Requereu, por fim, a improcedência do pedido e, subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência. Apresentou documentos (fls. 129/158). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 161). A ré demonstrou interesse na realização de perícia, apresentando quesitos (fls. 163/164). Deferida a prova pericial (fls. 166/167), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 177/182). O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 193/198). A União, por sua vez, requereu esclarecimentos por parte do perito, a improcedência da ação e, subsidiariamente, a aplicação ao caso do instituto do encostamento, mantendo-se o autor excluído do serviço

militar (fls. 208/218). Esclarecimentos periciais às fls. 225 e 234/235 e, a respeito, a ré requereu a improcedência do pedido (fls. 243/244) e o autor a realização de nova perícia (fls. 247/248). Indeferido o pleito de nova perícia (fl. 249), a parte autor interpôs agravo retido (fls. 252/255), tendo sido mantida a decisão agravada (fl. 257). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Sustenta o autor que pertencia aos quadros da aeronáutica e que em razão de acidente automobilístico experimentou incapacidade laborativa de forma temporária, tendo sido ilegalmente dispensado do serviço militar. Daí a pretensão à restituição da remuneração desde a dispensa até a efetiva reintegração. A União, por sua vez, afirma não se tratar de acidente in itinere, não haver nexos entre o acidente e o serviço no Exército, em razão de ser o autor militar temporário. Aduz que ele não estava habilitado a dirigir veículo automotor e sustentou que a desincorporação não decorreu do acidente. Por fim, salienta que o militar temporário somente será reformado em caso de invalidez permanente, total e definitiva. Estabelece o artigo 109 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por sua vez, estabelece o artigo 108 do mesmo Estatuto: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso dos autos, o autor enquadrava-se na condição de militar temporário prestando o serviço militar. A perícia realizada atestou que o autor apresenta lesão decorrente de acidente sofrido, encontrando-se incapacitado para o labor de forma total e temporária (fls. 177/182). Assim, não se tratando de hipótese de incapacidade total e permanente, ou seja, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), não há que se cogitar de reforma em favor do militar temporário. Ademais, sequer restou comprovado nos autos a relação de causa e efeito com o serviço prestado. De acordo com a decisão administrativa constante no documento denominado Boletim Interno Ostensivo nº 114, de 19 de junho de 2009, o acidente sofrido pelo autor não se enquadra em objeto de serviço. Consta do aludido documento que o acidente ocorreu após o expediente, ocasião em que o autor retornava à Base Aérea para buscar algo que havia esquecido (fl. 28). Consignou-se ainda naquela decisão haver indícios de transgressão disciplinar cometida pelo militar, por infringência ao disposto no artigo 162, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse mesmo sentido, consta no boletim de ocorrência que o autor não possuía habilitação para conduzir motocicleta (fl. 14). No documento de fl. 131, firmado pelo próprio autor, ele expressamente narra que o acidente ocorreu após o expediente e, ainda, que não possuía carteira de habilitação para nenhum tipo de veículo automotor. E, nos termos da lei que rege a matéria, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (inciso VI do art. 108 da Lei 6.880/80) somente gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade, após o implemento de dez anos de efetivo exercício, nos termos do art. 50, IV, a, do mesmo Estatuto. Caso não possua estabilidade, somente será reformado se a incapacidade for definitiva (impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, militar ou civil), consoante o art. 111, incisos I e II, do referido Estatuto. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088 - Recurso Especial 242443 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - DJ 11/06/2007, P. 00380). ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS E INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. Trata-se de ação

através da qual o autor objetiva a declaração de nulidade do ato que o excluiu do Exército, com a sua consequente reintegração na condição de adido. Ainda pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos, morais e materiais, bem como a continuidade na prestação do tratamento necessário à sua recuperação.

2. O autor ingressou no Serviço Ativo do Exército para a prestação do serviço militar obrigatório, integrando a 21ª Bateria de Artilharia Antiaérea Pára-Quedista, tendo sofrido acidente quando da realização de salto. Após a realização de tratamento cirúrgico e fisioterápico, foi submetido à Inspeção de Saúde realizada, sendo considerado apto e, posteriormente, licenciado.

3. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes apenas para determinar à União a prestação de assistência médica ao Autor, em tudo aquilo que se relacionar com as sequelas do acidente sofrido em serviço e, em especial, assistência médica relacionada à eventual necessidade de remoção ou substituição da placa e dos parafusos no braço do Autor, a ser aferida pelo médico responsável pelo tratamento.

4. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço.

5. Por não possuir o militar estabilidade, somente poderia se cogitar da reintegração com a consequente reforma, caso fosse o mesmo julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 106, II; art. 108, VI c/ art. 111, II da Lei 6.880/80), o que não é o caso do autor.

6. Responsabilidade da Administração Pública em amparar o autor na prestação de eventual assistência pelas lesões sofridas em decorrência de acidente de serviço.

7. Inexiste qualquer incongruência na sentença pelo fato de não ter sido determinada a sua reintegração ao Exército, em que pese ter sido feita a ressalva quanto à prestação de eventual tratamento. É prescindível a permanência do autor no serviço ativo para fins de prestação de assistência médica até obtenção de alta, com base no que dispõe o art. 149 do Decreto nº 57.654/64.

8. A responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos omissivos de seus agentes é subjetiva, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Precedentes.

9. As informações carreadas aos autos não autorizam o reconhecimento de uma conduta omissiva estatal capaz de gerar uma reparação indenizável. A situação fático-probatória é insuficiente para demonstrar que o Estado teve comportamento inferior ao padrão legal exigível, tampouco comprova que tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência.

10. A atividade de militar envolve situação inerente de risco, notadamente a de uma brigada pára-quedista, razão pela qual não se pode conceder indenização, pura e simplesmente, pelo evento.

11. Deve-se prestigiar a sentença recorrida.

12. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (APELRE 201051010028617 - Apelação/Reexame Necessário - Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 614234 - TRF2 - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R Data 27/03/2014) ADMINISTRATIVO - MILITAR - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LEGALIDADE - DOENÇA PREEXISTENTE -ART. 139, 2º, DO DECRETO 57.654/66 - REFORMA - LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MIITAR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

1. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar Incapaz C por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.

2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.

4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão.

5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça. (REO 198851010192446 - REMESSA EX OFFICIO - 420488 - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - TRF2 - Sexta Turma Especializada - DJU - Data 13/10/2008 - Página 183) Observo, ainda, que o autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica com fundamento no disposto nas alíneas a e b do 3º, inciso II, do Artigo 121, da Lei 6.880/80, conforme fl. 141. Destarte, não havendo incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, o licenciamento do militar temporário (hipótese em que se enquadra o autor) implicou no exercício de ato discricionário da Administração, impondo-se a improcedência do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACILON ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.072.394-3, mediante o reconhecimento de período laborado em condições insalubres na empresa Dixie Toga S/A, com o pagamento do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 28.2.2002. Em síntese, afirmou o autor que, a despeito do trabalho em condições especiais prestado na aludida empregadora, o réu não reconheceu a insalubridade do período, reduzindo o seu tempo de serviço e, por conseguinte, a renda do benefício concedido a partir de 28 de Fevereiro de 2002. Alega ter sido produzido laudo técnico na Justiça do Trabalho, que demonstra as condições do trabalho especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/38). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 42/44). Citado, o INSS apresentou contestação e, de início, suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, a autarquia sustentou a improcedência do pedido, pela inexistência da especialidade do trabalho realizado, tendo em vista a necessidade de haver exposição habitual e permanente ao agente insalubre durante toda a jornada de trabalho, e, no caso do agente ruído, sendo exigível ainda a apresentação do respectivo laudo técnico. Dissertou sobre a neutralização da insalubridade pelo uso do equipamento de proteção individual (EPI) cuja eficácia, inclusive, eximiria a empresa do pagamento do adicional de seguro acidente de trabalho (SAT). Impugnou o réu a utilização do laudo elaborado pela Justiça Trabalhista por se tratar de prova emprestada produzida sem a sua participação. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e postulou a produção da prova testemunhal, técnica e documental, bem assim a citação da empregadora. O réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. Na decisão de f. 61, os pedidos de prova testemunhal, perícia técnica e citação, formulados pelo autor, foram indeferidos. Na oportunidade, o demandante foi intimado a juntar os documentos pertinentes aos processos administrativos, ao que, em manifestação de fls. 63/64, requereu a expedição de ofício ao ente previdenciário. Em atendimento à determinação judicial, foram apresentadas cópias dos processos administrativos em nome do autor (fls. 68 e 72/295 e 306/393). As partes foram cientificadas do processado (fls. 298/299; 301 e 394/395). Na petição de fls. 412/416, o autor noticiou estar acometido de problemas de saúde e postulou a prioridade na tramitação do feito, com fundamento na Lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. E isto se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 24.2.2012 e a concessão do benefício em 28.2.2002 (fl. 155). Passo à análise da questão de fundo. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, a profissão encontra-se na relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e o vínculo consta nas suas CTPS ou no CNIS, o trabalho em condições especiais há de ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício em razão de exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.95 e 5.3.97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 6.3.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No que diz respeito ao agente físico ruído faço algumas observações. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição

ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Saliento que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaquei) Para a demonstração cabal do grau e modo da submissão ao ruído, necessária a apresentação do laudo técnico para todos os períodos de trabalho declarados sob a nocividade desse agente físico. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 877972 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0180937-0 - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - Fonte: DJe 30/08/2010 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO

DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1048359 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0082534-8 - Rel. Min. Ministra LAURITA VAZ - Fonte: DJe 01/08/2012 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de labor especial não reconhecidos pela decisão monocrática. - Quanto aos períodos de 05.11.1980 a 02.03.1984 e 02.12.1985 a 31.03.1986, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de laudo técnico, necessária no caso do agente nocivo ruído. - O requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Também não cumpriu o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1694492 - Processo nº 0044345-22.2011.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 - destaquei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. No presente caso, verifica-se que a parte autora não comprovou a exposição ao agente nocivo ruído, tal como referido na inicial, tendo em vista não ter apresentado os laudos técnicos. 3. Cumpre observar que há necessidade de apresentação de laudo técnico comprovando a exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que a atividade foi efetivamente exercida, uma vez que somente a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445877 - Processo nº 0029582-84.2009.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 - destaquei)No caso, o autor alega ter laborado na empresa Dixie Toga S/A sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS (fl. 3).O documento de fls. 86/87 permite a constatação de que o INSS, de início, reconheceu como especial, ainda na esfera administrativa, o período de trabalho nessa empregadora compreendido entre 13.3.1989 e 5.3.1997. Note que o tempo de contribuição apurado, com contagem diferenciada do tempo de serviço prestado na Dixie Toga S/A, é inclusive condizente com aquele constante da carta de concessão do benefício às fls. 14 e 155/156.No entanto, em decisão proferida em sede recursal, o INSS computou como especial apenas o interregno laborado junto à empresa Bardella S/A (5.4.1973 a 17.6.1988) e passou a computar como comum o tempo de serviço na Dixie Toga S/A (fl.

140). Prosseguindo a tramitação do processo na via administrativa, observa-se do despacho de fl. 277 que o benefício fora inicialmente indeferido pelo não cumprimento do requisito etário, porém, após a interposição do recurso, apurou-se 33 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de contribuição, o que, segundo a análise do INSS, foi suficiente para a concessão do benefício. Nada obstante a contagem do tempo de contribuição que resultou em um período contributivo superior a 33 anos (f. 134), a carta de concessão se fez referência expressa ao tempo de 31 anos e 15 dias. Logo, considerando essa controvérsia existente no processo administrativo, entendo por bem apreciar o alegado período laborado na empresa Dixie Toga S/A correspondente a todo o período de trabalho, qual seja, 13.3.1989 a 5.11.2001 (CNIS - fl. 144), conforme petição inicial. No interregno de 13.3.1989 a 23.4.2001, o autor prestou serviços na aludida empregadora Dixie Toga S/A como mecânico de manutenção e mecânico de manutenção especializado, durante o qual esteve submetido aos agentes nocivos físicos (ruído em nível de 91 decibéis) e químicos (vapores de tintas e vernizes provenientes de álcool etílico, acetato, metil, etilcetona, etilglicol e toluol), de modo habitual e permanente, conforme cópias do formulário DSS-8030 e do laudo técnico de fls. 88/90. No laudo, inclusive, afirmou-se serem semelhantes às condições de trabalho verificadas por ocasião da realização da perícia técnica e aquelas outrora existentes. Em reforço, veio declaração da mencionada empresa corroborando a informação a respeito da similitude das condições físicas e ambientais presentes durante todo o período laborado pelo segurado, e atestando os poderes conferidos ao subscritor dos documentos técnicos (f. 91). Irrelevante o laudo técnico produzido pela empregadora em 16.2.2000, para o fim de demonstrar a eficácia do protetor auricular (EPI) com atenuação da exposição ao ruído (fl. 374), haja vista que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, essa eficácia não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ademais, a exposição ao ruído de 83,5 decibéis (considerada a redução pelo uso de EPI) bastaria à contagem diferenciada do tempo de serviço até 5.3.1997, conforme decretos regulamentadores da matéria então vigentes. Nada obstante a impugnação do INSS quanto à apresentação do laudo pericial produzido em ação trabalhista proposta pelo próprio autor (fls. 16/31), o indigitado documento, em cotejo com os outros elementos de prova constantes dos autos, também merece crédito, uma vez que avaliou o ambiente de trabalho in loco utilizando-se de paradigma que desenvolvia a mesma atividade do demandante. Note que a sentença prolatada naquele Juízo Especializado acolheu a prova pericial e deferiu a escolha pelo adicional de periculosidade (fl. 33). Sobre o tema, destaco as seguintes ementas de julgamento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1057741 / ES (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO) - Ministro OG FERNANDES - Fonte: DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). (...) IV. (...) IV. Recurso provido. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 614697 - Processo nº 201151160005068 - Rel. Des. Fed. ABEL GOMES - Órgão Julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA - Data Publicação: 03/07/2014) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRADO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL. I - (...). III - Deve ser considerado como atividade especial o interregno de 01.01.1993 a 28.05.1998, com base nas informações contidas no laudo técnico judicial elaborado na Justiça do Trabalho, que pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto a empresa Sanches & Cia Ltda, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676539 - Processo nº 0035448-05.2011.4.03.9999 - Des. Fed. Sergio Nascimento - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013). Segundo a perícia trabalhista, o autor laborava em ambiente insalubre e esteve exposto habitualmente ao agente químico outrora mencionado, como também se ativava em condições de periculosidade quando exercia atividades habitualmente em áreas consideradas de risco durante toda a jornada de trabalho, devido à armazenagem e utilização de inflamáveis líquidos nas dependências dos locais de trabalhos (fls. 30/31). Quanto ao uso do EPI relativamente ao agente químico, o perito da Justiça do Trabalho consignou expressamente o fornecimento irregular e a falta de utilização do protetor (fl. 23). Lado outro, no tocante ao ruído, apesar de atestar a exposição acima dos limites de tolerância, afastou a pretensão do reconhecimento para efeito de adicional de insalubridade com base na neutralização do agente físico pelo uso do EPI, conforme admitido pelo próprio autor (fl. 22). Essa conclusão, como outrora já salientado, é impertinente no direito previdenciário diante do posicionamento do C. STF em sede

de repercussão geral. Com todo esse contexto, mostra-se possível e devido o também o enquadramento como especial do período de 6.3.1997 a 23.4.2001 (excluído pela autarquia), data em que elaborados o formulário e laudo técnico de fls. 88/90, sem esquecer que o laudo pericial da Justiça do Trabalho foi produzido posteriormente a DER e não consta que o documento tenha sido apresentado nos autos do processo administrativo de revisão de benefício (fl. 173). O fundamento para o enquadramento dos agentes físico e químico comprovadamente presentes no ambiente de trabalho da Dixie Toga S/A consta do anexo IV dos decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (itens 1.0.3; 1.0.19 e 2.0.1). Então, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido (13.3.1989 a 23.4.2001) e aquele outro constante do Resumo de documentos para Cálculo de Tempo elaborado pela APS-Guarulhos/SP, análise administrativa e CNIS, o autor perfazia, na data do protocolo administrativo (DER - 28.2.2002), o montante de 38 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo a seguir transcrito: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBardella S/A Esp 05/04/73 17/06/88 - - - 15 2 13 Dixie Toga S/A Esp 13/03/89 05/03/97 - - - 7 11 23 Dixie Toga S/A Esp 06/03/97 23/04/01 - - - 4 1 18 Dixie Toga S/A 24/04/01 05/11/01 - 6 12 - - - Soma: 0 6 12 26 14 54 Correspondente ao número de dias: 192 9.834 Tempo total : 0 6 12 27 3 24 Conversão: 1,40 38 2 28 13.767,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 10 Nestes termos, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício NB 42/124.072.394-3 desde a DER (28.2.2002). Por todo o exposto: a) DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda, em 45 (quarenta e cinco) dias, à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.072.394-3 a fim de enquadrar como especial o período laborado de 13.3.1989 a 23.4.2001 (Dixie Toga S/A.), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado; b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 24 de Fevereiro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da indigitada aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.072.394-3 a fim de enquadrar como especial o período laborado de 13.3.1989 a 23.4.2001 e como tempo de serviço comum 24.4.2001 a 5.11.2001 (Dixie Toga S/A.), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se por conseguinte o coeficiente de cálculo do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 28.2.2002, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANESSA DOS SANTOS SALES, representada por sua Curadora, Dorean Santos Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o pagamento desde a data do indeferimento administrativo, em 17 de janeiro de 2008. Relata a autora, em suma, que padece de problemas psiquiátricos, sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Informa que foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Aduz que, em 17/01/2008, requereu o benefício de amparo social, o qual foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. À fl. 38 e verso foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da realização do auto de constatação, determinando-se a expedição de mandado. Em cumprimento ao mandado de constatação, veio aos autos a certidão de fl. 44. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46/53), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 54/57), aduzindo, em suma, que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e teceu considerações a respeito das verbas de sucumbência. Determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 58/61), o respectivo laudo foi acostado às fls. 64/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/78, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica, apresentação de certidão de interior teor relativamente ao processo de interdição e esclarecimentos por parte da Assistente Social. A Assistente Social prestou esclarecimentos às fls. 83/88. A autora apresentou termo de compromisso de curadoria definitiva às fls. 95/96. O laudo pericial médico

veio aos autos às fls. 97/102 e, a respeito, o INSS manifestou-se à fl. 104 e a parte autora ficou em silêncio (fl. 104-verso). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a procedência do pedido (fls. 106/107). Deferido o pedido de vista dos autos (fl. 109), a parte autora manifestou-se pela procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/112). Determinados esclarecimentos pela parte autora (fl. 113), estes vieram aos autos às fls. 121/122, acompanhada de documentos (fls. 123/129). O INSS e o Ministério Público Federal tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 130 e 131). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve-se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE n.º 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE n.º 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de

constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade,

nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideraram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). Do caso concreto No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação que acompanhou a inicial. A perita foi categórica ao reconhecer que a autora padece de esquizofrenia residual, encontrando-se incapaz para os atos da vida civil (fls. 97/102). Além disto, conforme termo de curadoria definitiva (fl. 96), a autora se encontra interdita. Assim, evidenciada a deficiência, resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 11 de outubro de 2012 (fls. 64/73), na época a mãe da autora trabalhava e recebia salário de R\$ 811,00. O padrasto da autora, Ricardo Francisco da Silva, segundo informado, recebia o salário de R\$ 511,95. O pai da autora, Luiz Gonzaga Ferreira Sales, ajudava-a financeiramente com o valor de R\$ 100,00 mensais. Os remédios necessários à autora são obtidos na rede pública de saúde. Ainda segundo o laudo, a autora reside com sua mãe, padrasto e uma irmã, em imóvel próprio, sem documentação, em terreno de 125 m². A casa possui três cômodos, um dormitório, cozinha e banheiro e os móveis se encontram em bom estado de conservação. No entanto, a residência está inacabada e em estado ruim de conservação, sem acabamento e sem piso. O bairro não apresenta recursos financeiros, lazer e saúde, tratando-se de área de alta vulnerabilidade social. As despesas informadas alcançaram a soma de R\$ 1.481,51. Segundo a Sra. Assistente Social: Considerando sua situação atual, a autora, se encontra protegida dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, não necessitando de medidas protetivas por parte do Estado (fl. 73). Muito embora a mãe da autora não esteja trabalhando desde 25 de outubro de 2013, conforme carteira de trabalho em cópia à fl. 124, o padrasto da autora recebe vencimentos brutos na ordem de R\$ 2.283,57 (fls. 128/129). Com os descontos obrigatórios, recebe valor líquido em torno de R\$ 1.900,00. Dividindo-se a renda do núcleo familiar pelos quatro integrantes que o compõem, obtém-se o valor de R\$ 475,00, superior a (meio) salário mínimo. Ademais, embora a casa em que reside a família seja simples e guarnecida com móveis singelos, situada em rua desprovida de pavimentação nas guias e asfalto, conta com rede de esgoto, coleta de lixo, fornecimento de água e energia elétrica. Além disso, o núcleo familiar não possui despesas com aluguel, o que é dado significativo quando se leva em consideração o valor dos rendimentos do grupo familiar (R\$ 475,00 por pessoa, ou seja, montante bem superior a do salário-mínimo). Vale dizer, se o valor estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não pode ser encarado como absoluto, serve pelo menos como parâmetro a ser considerado na análise dos numerosos e diferentes casos, especialmente para que não se estabeleça elasticidade de tal monta que acabe acarretando distorções e injustiças. Nesse contexto, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, nota-se que núcleo familiar da parte autora, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone BarbAsian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de

família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. O próprio resultado do julgamento, a confirmar o indeferimento prolatado na esfera administrativa, já é suficiente a afastar a pretendida indenização por danos morais. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LARISSA MILANO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença desde a data da cessação (13.4.2009) ou auxílio-acidente (espécie 94 - f. 8). Afirmou a autora estar incapacitada para exercer novamente sua função de agente de aeroporto, por ser portadora de doenças psiquiátrica e ortopédica. Narra ter requerido judicialmente o benefício por incapacidade do trabalho, porém o laudo médico daquele processo não constatou a relação de causalidade. Inicial acompanhada de documentos. (fls. 10/48) Comprovou a autora não haver litispendência entre o presente feito e aquele noticiado na petição inicial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade da justiça restou concedida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 83/94). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, razão pela qual não procede o pedido. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia: o reconhecimento da prescrição quinquenal; a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; a isenção de custas e despesas processuais; DIP na data de juntada do laudo judicial; e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. Na fase de especificação de provas, a autora reiterou a prova médica emprestada dos autos da Justiça Estadual e, subsidiariamente, requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria. Nomeados os peritos judiciais (fs. 100/101), o réu indicou assistente técnico. Os laudos periciais em ortopedia e psiquiatria encontram-se às fls. 105/108 e 115/119. A autora ofereceu manifestação para discordar da conclusão da perícia psiquiátrica, postulando novo exame. O réu reiterou a improcedência do pedido inicial. Indeferido o pedido de nova perícia médica na decisão de fl. 126, as partes foram cientificadas às fls. 126-verso e 128. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido (13.4.2009) até o ajuizamento da ação, afasto essa alegação. Feita esta ressalva, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação

do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, ambos os peritos judiciais, especialistas em ortopedia e psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foram categóricos ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Do laudo ortopédico: Não se caracteriza situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada. (fl. 106. verso). Do laudo psiquiátrico: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (fl. 118/verso). Todavia, o conjunto fático-probatório dos autos impõe outra solução para o caso presente, especificamente no tocante à incapacidade de natureza psiquiátrica. Com efeito, a autora juntou à inicial robusta prova médica documental acerca da doença esquizofrenia da qual padece desde 2009 e que lhe retira a capacidade laboral (fs. 18/27; 31/47; 73/74). Dentre estes, destaca-se o laudo médico judicial produzido pela Justiça Estadual em 17.6.2011, segundo o qual A doença psiquiátrica da autora, esquizofrenia, segundo relatório médico é grave e de péssimo prognóstico e na observação da autora em perícia (...), confirma-se a gravidade do caso (f. 24). Constatou-se naquela ocasião a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício do labor, em decorrência da doença em questão (f. 25). O extrato CNIS juntado pelo próprio INSS dá conta dos sucessivos benefícios auxílio-doença concedidos à autora, de forma intercalada no intervalo de 2001 a 2013 (fs. 85/86), e também sob o diagnóstico do código internacional de doença (CID) f-20-23 (esquizofrenia e transtorno agudo psicótico), conforme consulta ao sistema Plenus (Himed), que correspondem à moléstia indicada nestes autos. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifica-se inclusive que o benefício NB 548.436.454-6 perdurou até 11.3.2015, de sorte que, mesmo após a realização da perícia médica judicial na Justiça Estadual e nesta Justiça Federal, o réu reconheceu a persistência da incapacidade laboral da parte autora. Sob outro vértice, anoto que o perito que examinou a autora, na especialidade ortopedia, prontamente recomendou a realização de laudo com psiquiatra. Este médico, por sua vez, teceu longas considerações a respeito do estado de apatia da requerida na perícia, fato que se coaduna com todas as demais avaliações feitas. Em suma, a divergência entre os peritos não decorre da observação do estado frágil da ré, circunstância atestada em todas as avaliações, mas sim da conclusão a que os médicos chegaram diante deste estado, pois alguns entenderam pela presença da doença esquizofrenia, enquanto o último psiquiatra que periciou a autora entendeu que ela não estava caracterizada. Nesse quadro, e considerando que é evidente a incapacidade da autora, fato que já foi reconhecido administrativamente várias vezes pela ré, adoto como razão de decidir o laudo da Justiça Estadual e entendo que restou caracterizada a incapacidade da parte autora. Assim, a parte autora tem direito a receber o auxílio-doença previdenciário desde a cessação do benefício NB 533.798.909-6 (13.4.2009 - cf. pedido inicial) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.6.2011, data da realização do laudo pericial pela Justiça Estadual que fixou a incapacidade definitiva da parte para o trabalho (fs. 21/27). Saliento que o indigitado laudo pericial produzido em ação previdenciária-acidentária proposta pela própria autora, em cotejo com os outros elementos de prova constantes dos autos, merece crédito, uma vez que não se utilizou paradigma e o réu participou daquele feito. Nestes autos, a autarquia não ofereceu objeção. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença previdenciário a partir de 13.4.2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 17.6.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13.4.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO (SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após

a concessão de sua aposentadoria e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício (desaposentação), com o reconhecimento como especial do período laborado de 30.6.1993 a 16.12.1998 (fl. 10). Relatou o autor que, após a aposentação pelo regime geral da Previdência Social (RGPS) em 29.6.1993, continuou a trabalhar e, por conseguinte a contribuir para o sistema previdenciário, do qual, a partir de 1994, foi extinto o pecúlio. Sustentou ele que, apesar das novas contribuições previdenciárias, não teve direito à mesma contraprestação da Previdência Social, pretendendo com a presente revisão a melhoria da renda mensal da qual depende economicamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 14/46). Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 50. O INSS apresentou contestação (fl. 52/68), levantando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e decadência, para fins da revisão do benefício. No mérito, sustentou a autarquia a improcedência do pedido em razão da vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Asseverou que as contribuições recolhidas após a aposentadoria são destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, em razão da participação solidária. Disse que a aposentadoria já implementada, embora com uma renda menor, seria recebida por mais tempo, e que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais, colacionando jurisprudência (fl. 71/81). Ressaltou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) juntado aos autos, descrevendo a insalubridade. Na fase de especificação de provas, o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória. O julgamento foi convertido em diligência para o autor apresentar declaração do empregador, atestando terem sido conferidos poderes ao subscritor do PPP, o que foi cumprido às fls. 85/87. Cientificado do documento, o Instituto pediu para o autor indicar precisamente o pedido formulado nos autos, o que foi feito em cota subscrita à fl. 90vº, reiterando-se a pretensão de desaposentação e ato contínuo a reaposentação, com o reconhecimento do período insalubre e recálculo da renda mensal. O Instituto, argumentando com a inépcia da inicial, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 91). O julgamento foi convertido em diligência para solicitar, ao gerente executivo do INSS em São Paulo, a cópia integral e legível do processo administrativo em nome do autor, o qual foi apresentado às fls. 96/167. Após a ciência das partes, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Fl. 91 - Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o réu entendeu o pedido da parte autora e apresentou sua contestação, abordando o mérito. Afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento/desfazimento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo de decadência previsto no artigo 103, da lei 8.213/91. A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, tendo em vista a propositura desta ação em 10.7.2012 e o pedido de aposentação a partir de 31.3.2005 (fl. 10). No mérito, assiste razão ao demandante. I - Desaposentação A parte autora, inicialmente, recebeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/057.058.919-3, com DIB em 29.6.1993 (fl. 132). Posteriormente, por ela ter requerido a sua revisão, o benefício foi convertido em aposentadoria especial, tipo 46, a partir de 18.4.1995 (fls. 139 e 145). Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social (fls. 33 e 40). Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não teria agasalhado a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto n. 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.

CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposementação. Assim, a parte terá direito à desaposementação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma dos artigos 29, II, e 57 da Lei 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício.

II - Atividade especial Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.5.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29.4.95 e 5.3.97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11.10.96, que foi convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição

efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 6.3.97. Nestes termos, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição ao agente físico (ruído) e químico (solventes). Previa o anexo do Decreto n. 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n. 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n. 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa n. 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) Nesta demanda, o período controvertido é aquele compreendido entre 30.6.1993 e 16.12.1998 (fl. 10), época em que o autor laborou na função de impressor na Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social - Edições Loyola, conforme anotado na carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) à fl. 33 e descrito no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 40/41. Ressalto que a atividade exercida como impressor admite o enquadramento pela função, no código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95. Calha observar que o próprio INSS, ao tempo da conversão da aposentadoria por tempo de serviço para a modalidade especial, reconheceu a profissão do autor

como especial entre 2.7.1990 e 29.6.1993 na mesma empregadora e pelo indigitado decreto n. 83.080/79 (fl. 138). No entanto, essa atividade de impressor após a edição da Lei n. 9.032/95 somente será considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houver comprovação da exposição a outros agentes agressivos prejudiciais à sua saúde e integridade física do segurado. Ocorre que, quanto ao lapso posterior trabalhado na Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social - Edições Loyola, qual seja, de 29.4.1995 a 16.12.1998, não consta do aludido PPP de fls. 40/41 nenhuma informação a respeito do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais dessa época. Dessa forma, não é possível afirmar que os dados ali informados atinentes aos agentes nocivos foram extraídos de laudo técnico cujo teor, na hipótese em apreço, não se tem notícia nos autos. Igualmente, silenciou o documento quanto aos requisitos legalmente exigidos da habitualidade, permanência e não intermitência da exposição aos agentes nocivos. Além disto, não há prova no sentido de que o subscritor do PPP em questão era o representante legal da empresa com poderes específicos outorgados por procuração para esse fim. Nesse passo, calha observar o disposto no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, apenas o período de 30.6.1993 a 28.4.1995 merece cômputo diferenciado na nova contagem de tempo de contribuição do demandante. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/05/1998), por outra mais vantajosa (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o cômputo da totalidade do período laboral até a citação e reconhecimento da especialidade do interregno de 16/05/1998 a 30/04/2008), sem restituição dos proventos percebidos. II - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. III - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. IV - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. V - (...). VI - (...). VII - Para comprovar a especialidade, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 59/61), indicando que, de 01/10/1994 a 30/09/2007 esteve exposto a ruído de 75 db (a) a 88 db (a) e, de 01/10/2007 a 30/04/2008, esteve exposto a ruído de 79 db (a) a 86 db (a). VIII - Neste caso, não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos mencionados, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruídos variáveis, inclusive abaixo do limite de tolerância. IX - Assim, não restou demonstrada a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora hábeis a enquadrar a atividade como especial. X - Saliente-se que, após 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo, de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado. XI - In casu, tem-se que, o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - Ressalte-se que, para a concessão da aposentadoria especial não se admite a conversão de tempo de serviço exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, de acordo com o disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. XIII - (...). XIV - O termo inicial da desaposentação deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. XV - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. XVI - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. XVII - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. XVIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XIX - Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1941792 - Processo nº 0010956-77.2013.4.03.6183 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/057.058.919-3, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação (10.7.2012), sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período

trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria (42/057.058.919-3), averbando-se como especial o interregno de 30.6.1993 a 28.4.1995 e como comum o restante do vínculo, laborado entre 29/04/95 a 31/03/2005. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011250-64.2012.403.6119 - VITAL ANTONIO PAGLIONE (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VITAL ANTÔNIO PAGLIONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.898,70. Sustenta, em suma, que o valor ora cobrado se refere a dois saques indevidamente realizados em sua conta vinculada ao FGTS, em data de 22/11/1993, nos valores originários de CR\$ 9.279,82 e CR\$ 1.118,68. Aduz que recebeu correspondência da CEF a respeito de créditos complementares de planos econômicos, referente a depósito do FGTS realizado pelas empresas BASF Brasileira S/A (conta do FGTS nº 90058466699) e Fundação Fergus (conta do FGTS nº 90420099517) e então se deu conta de que não havia levantado os valores a esse título. Afirma que em 04/10/2012 dirigiu-se a uma das agências da ré, ocasião em que foi surpreendido com a notícia dos saques ocorridos em 22/11/1993. Solicitou a microfilmagem do expediente de levantamento dos valores e retornou à agência da CEF em 06/11/2012, quando foi informado que o expediente não foi localizado, obtendo também a mesma informação em 13/11/2012, por meio de contato telefônico. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando que o autor realizou os saques em 22/11/1993 e que apresentará o comprovante por ele assinado tão logo seja recepcionado pela área jurídica da CAIXA (fls. 42/43). Apresentou os documentos de fls. 44/46. Réplica às fls. 51/52. À fl. 54 e verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à ré a juntada do comprovante. A ré apresentou documentos às fls. 58/59 e, a respeito, o autor manifestou-se à fl. 62. Convertido novamente o julgamento em diligência à fl. 66, determinando-se à ré esclarecimentos e apresentação de documentos eventualmente exibidos pelo sacador, para eventual realização de perícia grafotécnica. A ré, intimada pela imprensa (fl. 66-verso) e também pessoalmente, ficou em silêncio (fl. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Atentando para o artigo 219, 5º, do CPC (5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), analiso a hipótese de prescrição da pretensão do autor. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento da quantia relativa a dois saques indevidamente realizados em sua conta vinculada ao FGTS. Segundo afirma, somente teve conhecimento dos saques em 04/10/2012, quando foi informado dos levantamentos que teriam ocorrido em 22/11/1993. Afirma ainda que, ao se aposentar, não efetuou o levantamento dos valores relativos ao FGTS. De início, anoto que a ré, em contestação, não refutou a afirmação do autor no sentido de que ele teve ciência dos saques somente em outubro de 2012. Assim, malgrado os supostos saques tenham ocorrido em novembro de 1993, considerando-se a ciência do autor somente em outubro de 2012, não se verifica a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que ação foi ajuizada em novembro de 2012. Passo, pois, à análise do mérito. Os comprovantes de fls. 58 e 59 indicam que a pessoa responsável pelo saque das quantias de R\$ 1.354,03 e R\$ 11.232,13 foi Marcos Roberto Paglione. Marcos Roberto Paglione é filho do autor e negou ter realizado os indigitados saques (fls. 62/63). Diante dessa circunstância foi determinado que a CEF apresentasse documentos que demonstrassem a que título foi permitido que outra pessoa promovesse o levantamento dos valores pertencentes ao autor (fl. 66). Contudo, a ré deixou decorrer in albis o prazo assinalado. O ônus decorrente da falta de apresentação desses documentos não pode recair sobre o autor. Com efeito, ante a verossimilhança da alegação do autor, competia à CEF demonstrar que o próprio requerente foi o autor do saque, pois não cabe a este fazer prova negativa. Assim, tenho por comprovado que o saque foi indevido. Neste tópico é importante frisar que embora o artigo 389, inciso II do CPC, disponha que, em casos de contestação de assinatura, incumbe o ônus da prova a quem produziu o documento, no caso específico dos autos, houve impugnação do documento por seu pretenso autor, aplicando-se então o art. 388, inciso I do CPC, segundo o qual cessa a fé do documento particular quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade. Verifico assim que, justamente porque os documentos originais foram extraviados pela CEF, agente responsável por sua guarda, a pretensão do autor deve ser acolhida. É que a veracidade dos recibos de saque não restou cabalmente comprovada, já que a ausência de documentos originais impediu uma solução conclusiva quanto à veracidade dos documentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeneo a ré a pagar ao autor VITAL ANTÔNIO PAGLIONE o valor de R\$ 2.898,70 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), valor que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 800,00

(oitocentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade (NB. 554.465.178-3). A fl.134 afastou-se a possibilidade de haver prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios de gratuidade da justiça restaram concedidos. (fls.135 verso/136)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/161, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 162/172). No mérito requer a improcedência.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 173/181.O réu concordou com a conclusão do laudo pericial e postulou a decretação da improcedência do pedido (fl. 83).A parte da autora requereu sucessivas prorrogações de prazo para manifestação a respeito do laudo.É o necessário relatório. DECIDO.Inicialmente indefiro o novo pedido de prorrogação de prazo uma vez que já houve decurso de quase um ano desde a juntada do laudo pericial, de sorte que não se mostra razoável retardar o julgamento do feito por mais tempo, principalmente quando a parte autora não demonstrou a razão que lhe impediu de cumprir a determinação judicial no prazo assinalado.Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, assim e considerando que não houve decurso desse prazo desde a data indicada no pedido, afasto essa alegação. Feitas estas ressalvas, passo a apreciar o mérito.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso, o perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: Não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 76).Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo, como outrora salientado, está suficientemente fundamentado cuja presunção não é elidida pelos documentos produzidos unilateralmente pela demandante.Em que pese tenha sido constatado a existência decervicobraquialgia, protusão discal, tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais como explicou o perito (fl. 176).Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008008-63.2013.403.6119 - VERIDIANE SOUSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERIDIANE SOUZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez (desde a data a ser fixada pelo perito judicial) ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (desde a data da cessação).Relatou a autora, em síntese, ter protocolizado diversos requerimentos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos diante do parecer contrário da perícia administrativa. Insurge-se contra

o sistema alta programada, pois, a partir da cessação do benefício, não pode trabalhar por estar acometida de doença incapacitante nos membros superiores. A inicial veio acompanhada de documentos. (fls. 10/15)Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à f. 19. Na oportunidade, a autora foi intimada a esclarecer qual tipo de benefício pretende ver restabelecido nestes autos, o que foi cumprido à fl. 26. Às fls. 27/28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Nomeado o perito judicial, o réu indicou assistente técnico à fl. 30. Comunicação de não comparecimento da autora à perícia designada foi juntada à fl.33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 42/55). Suscitou a autarquia a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou não ter a parte autora comprovado satisfatoriamente a ocorrência dos requisitos fundamentais para a percepção do benefício pleiteado. Pela eventualidade, postulou: aplicação de juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494-97; observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e a isenção de custas e despesas processuais. Houve prequestionamento da matéria (fl. 40). O Sr. Perito Judicial declarou, à fl. 56, o não comparecimento da autora ao exame médico. Alegando não ter sido intimada da perícia, houve requerimento da autora para remarcação do ato e intimação mediante oficial de justiça, o que foi deferido à fl. 60. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 68/79. A autora ofereceu manifestação à fl. 82, para impugnar o trabalho técnico e postular nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC. O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do laudo pericial e postulou a decretação da improcedência do pedido (fl. 83). É o necessário relatório. DECIDO. Fl. 82 - No presente caso tem-se que a doença indicada na petição inicial e documentos anexos foram devidamente analisados pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 68/79), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, se manifestado pela desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Ademais, a perícia judicial foi realizada por especialista em ortopedia, conforme requerido pela própria demandante (fl. 7). Assim, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. -

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414131 - Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN e-DJF3 Judicial 1 DATA: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1256) Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o que eventualmente se aplicará ao presente feito, tendo em vista o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da DII fixada em laudo judicial (fl. 7). Feitas estas ressalvas, passo a apreciar o mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, foi categórico ao atestar a capacidade laborativa da parte autora, senão vejamos: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita da ajuda de outros para tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade. (fl. 76). Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o

perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo, como outrora salientado, está suficientemente fundamentado cuja presunção não é elidida pelos documentos produzidos unilateralmente pela demandante. Em que pese tenha sido constatado a existência de tendinite de ombro, cotovelo e punho direito, tal fato, por si só, não implica necessariamente incapacidade para as atividades laborais como explicou o perito (fl. 76). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008620-98.2013.403.6119 - JOSE ELSON FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ELSON FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Em síntese, relata o autor que trabalhou por mais de vinte e três anos em função especial e, somando-se ao tempo comum de contribuição, perfaz mais de trinta e cinco anos. Informa que não ingressou com pedido administrativo em razão de ter sido informado por servidor do INSS não possuir direito ao benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 11/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 25, oportunidade em que se postergou a apreciação do pedido de tutela para depois da contestação. Em contestação (fs. 27/37), o INSS sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos administrativamente como especiais, pois a atividade de vigilante não consta dos decretos que regem a matéria, sendo por isso imprescindível a apresentação de formulários sobre o exercício de atividade especial. Requereu, pelo princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, a concessão do benefício a partir da citação, e a aplicação de juros moratórios e correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009. Acostou documentos (fs. 38/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41/42, oportunidade em que se determinou ao autor a juntada de cópia integral de suas carteiras de trabalho e a expedição de ofício à empresa para encaminhar informações. Réplica às fls. 45/48. A empresa encaminhou documentos (fls. 52/62). O autor salientou que o prévio requerimento administrativo não é requisito para a proposição da ação (fl. 65/68) e apresentou cópia da CTPS (fl. 69/103). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 104). É o relato do necessário. DECIDO. De início, analiso a necessidade de prévio requerimento administrativo. A questão não comporta maiores controvérsias, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do assunto no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014 e firmou o entendimento de que o requerimento administrativo é necessário antes do ingresso na via judicial. No entanto, no mesmo julgamento, em relação às ações judiciais já iniciadas, o Tribunal entendeu que não se configuraria falta de interesse processual caso já houvesse sido apresentada contestação de mérito. Esta é justamente a situação dos autos. Assim, não restou configurada a ausência de interesse processual da parte autora. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação na qual se requer o reconhecimento de período laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DOS PERÍODOS ESPECIAIS Quanto ao reconhecimento do período laborado em atividades especiais, observo que a aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Foi nesse sentido que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a

questão em sede de Recurso Especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Assim, após o advento da Lei n. 9.032/95, a caracterização de um período especial, com base exclusivamente na atividade desempenhada não é mais possível, restou, portanto, a possibilidade de enquadramento com base na exposição aos agentes nocivos. A prova da exposição ao agente agressivo também sofreu alteração ao longo do tempo. Antes do advento da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS, salvo em relação aos agentes ruído e calor que sempre exigiram a apresentação de laudos. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/4/95 e 5/3/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP n. 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 6/3/97, salvo em relação aos agentes agressivos ruído e calor que sempre exigiram referida comprovação. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Fixadas essas premissas, tem-se que o autor pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado para a empresa Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, na função de vigilante, desde 25.05.1990 (fl. 04). A jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade insita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a

aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A documentação apresentada pela empresa Embrase (fls. 53/55) descreve as tarefas desempenhadas pelo autor e informa que ele porta arma de fogo nas atividades de vigilância na portaria e rondas perimetrais. A procuração de fl. 56 comprova que a pessoa que assinou o documento de fls. 53/55 possui poderes para fazê-lo. Ademais, o registro de empregado (fl. 57) e as cópias da CTPS (fls. 74 e 80/83) comprovam o exercício da função de vigilante desde 25.05.1990 até 08.10.2014 (data da rescisão do contrato de trabalho). Além disso, o autor demonstrou possuir carteira nacional de vigilante (fl. 14). Dessa forma, do que consta dos autos, reputo demonstrado o desempenho de atividade especial de vigilante no interstício de 25.05.1990 a 28.04.1995 (data do advento da Lei 9.032). No tocante ao período posterior a 28.04.95 deixo de reconhecer a especialidade, uma vez que nesse lapso temporal não vigorava mais a legislação que permitia o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada. Quanto aos períodos urbanos comuns, observo que não houve contestação por parte do INSS, assim reputo demonstrados os vínculos que constam no CNIS. A pretensão da parte autora está embasada nos cadastros do CNIS, no qual vieram demonstrados todos os períodos suplementares que pretende ver reconhecidos. A lei 8.213/91 dispõe, expressamente, que as informações disponíveis no CNIS serão usadas para o cálculo dos benefícios dos requerentes (vide art. 29-A). No mesmo sentido, o RGPS dispõe, no artigo 19: A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. DA APOSENTADORIA De outro lado, no que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). No caso dos autos, somando-se o período especial ora reconhecido (01.02.1990 a 28.04.1995) aos demais períodos de atividade comum demonstrados pelo autor (conforme cópia da CTPS às fls. 73/74 e CNIS cuja juntada ora determino), o autor perfaz o total de 28 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data da citação, tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Exponho o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Dujooli Constr. Ltda 01/02/79 28/07/79 - 5 28 - - - 2 Somobra Soc. Constr. Ltda 12/05/80 24/05/80 - - 13 - - - 3 Veplan Ind. Imob. 20/10/81 01/02/82 - 3 12 - - - 4 Sel. Serv. Eng. 26/04/83 08/09/83 - 4 13 - - - 5 CI 02/06/86 02/09/86 - 3 1 - - - 6 Encol S/A 05/04/88 21/06/88 - 2 17 - - - 7 Empreiteira Mao de Obra Morais 01/07/88 10/01/89 - 6 10 - - - 8 Jairo Leonardo Capecci 03/04/89 28/02/90 - 10 26 - - - 9 Empresa Brasileira Segurança Esp 25/05/90 28/04/95 - - - 4 11 4 10 Empresa Brasileira Segurança 29/04/95 20/01/14 18 8 22 - - - Soma: 18 41 142 4 11 4 Correspondente ao número de dias: 7.852 1.774 Tempo total : 21 9 22 4 11 4 Conversão: 1,40 6 10 24 2.483,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 16 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para o fim de reconhecer o período de 25.05.1990 a 28.04.1995 laborado na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda como tempo de serviço especial, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009940-86.2013.403.6119 - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA VENUTO DA SILVA em face do INSS, com a qual requer o cômputo do

período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Em síntese, afirmou a autora ter continuado a trabalhar após a aposentação e por isso faz jus a um benefício previdenciário economicamente mais vantajoso. Inicial de documentos (fs. 20/67). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 96. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 98/108), em que defendeu a improcedência do pedido por não haver previsão legal para a desaposentação. Subsidiariamente, postulou determinação judicial para que a parte autora seja compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (f. 123). A autora apresentou réplica, reiterando a prova documental dos autos (124/128). É o relatório. Decido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, NB 42/147.029.455-6 (f. 51). Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração, a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente, (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova

aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício será calculado na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, somando-se as contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/147.029.455-6, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria (NB 42/147.029.455-6). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-11.2014.403.6119 - ELZA GATTERMAYER ESPINOSA X ERICO GATTERMAYER FILHO - INCAPAZ X ELZA GATTERMAYER ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELZA GATTERMAYER ESPINOSA e ERICO GATTERMAYER FILHO (este representado por sua curadora Elza Gattermayer Espinosa) ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS relativo aos valores recebidos a título de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez entre novembro de 1996 e dezembro de 2013. Requerem a condenação do réu ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/000.446.496-6, com o pagamento das prestações devidas, além de indenização a título de danos morais. Segundo a narrativa inicial, após o óbito de Thereza Moreira Espinosa, genitora do coautor Erico Gattermayer Filho, a coautora Elza Gattermayer Espinosa passou a figurar como curadora definitiva de seu irmão Erico e, nessa condição, recebia os benefícios previdenciários pensão por morte, NB 21/108.028.503-0, e aposentadoria por invalidez, NB 32/000.446.496-6, ambos concedidos em favor dele. Ainda de acordo com a petição inicial, a coautora Elza Gattermayer Espinosa recebeu notificação do INSS sobre supostos indícios de irregularidade no referido benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/000.446.496-6), consistente no recebimento pós-óbito da titular, Thereza Moreira Espinosa. Alega a coautora ter apresentado defesa administrativa, que foi indeferida, tendo o INSS suspenso o benefício NB 32/000.446.496-6. Fundamentando o pleito, aduz a coautora Elza não ser a titular do benefício aposentadoria por invalidez, mas apenas representante de Erico em razão da curatela, que é o beneficiário da prestação. Argumentam os autores com erro exclusivo da Administração e a irrepetibilidade de alimentos, além dos prejuízos morais sofridos pela supressão indevida do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/37. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 38 foi afastada à f. 44. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 45. Na oportunidade, os autores foram intimados a regularizar a representação processual do coautor Erico Gattermayer Filho e a apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 32/000.446.496-6 e NB 21/108.028.503-0, o que foi parcialmente cumprido às fs. 46/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do débito apontado pelo INSS no valor de R\$ 114.443,26 (fs. 48/50). O Gerente Executivo da APS-Guarulhos requereu o reenvio da decisão antecipatória da tutela (f. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fs. 57/159. Aduziu que não há processo de cobrança pela autarquia e requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, em caso de condenação, afirmou que a indenização a título de danos morais não pode ser superior a um salário mínimo. O Ministério Público Federal foi cientificado sobre o processado à f. 154. Em réplica, os autores requereram o afastamento da preliminar e a procedência dos pedidos, com a condenação do INSS em valor não inferior a cinco mil reais, no tocante ao pedido de danos morais. Por fim, reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 157/161). Determinada a intimação do INSS para especificação de provas e manifestação acerca da petição de fls. 157/161, declinou de interesse em outras provas e pugnou pela improcedência do feito (fl. 162-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Pretendem os autores seja declarada a inexigibilidade de débito referente aos valores recebidos entre novembro de 1996 e dezembro de 2013,

atinentes ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 32/000.446.496-6. Requerem a condenação do réu ao restabelecimento do referido benefício, além da condenação em indenização a título de danos morais. Segundo a inicial, a autora ELZA é curadora de seu irmão, ERICO GATTERMAYER FILHO, o qual recebe os benefícios de números NB 32/000.446.496-6 (aposentadoria por invalidez) e NB 21/108.028.503-0 (pensão por morte). Afirmam que, após o óbito de sua genitora Thereza Moreira Espinosa, a autora ELZA passou a exercer o encargo de curadora de seu irmão ERICO e, também nessa qualidade, requereu o benefício pensão por morte em prol deste. O INSS, por sua vez, vislumbrou existir irregularidade no recebimento do benefício NB 32/000.446.496-6 após o óbito de Thereza Moreira Espinosa, e então cessou o benefício. O INSS encaminhou ofício à autora, noticiando a irregularidade no benefício e apontando um débito no valor de R\$ 114.443,26 (fls. 27/34). Quanto à preliminar de falta de interesse processual, resta afastada, uma vez que o benefício NB 32/000.446.496-6 foi de fato cessado em 09/01/2014, conforme pesquisa INFEN, que ora determino a juntada. E, ainda que não haja cobrança administrativa relativa aos valores supostamente irregulares, o pedido dos autores não se restringe à declaração de inexigibilidade, pleiteando eles também pedido de restabelecimento do benefício e condenação do INSS em danos morais, daí porque descabido o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito. No tocante ao mérito, o cerne da questão reside em verificar se a cessação do benefício pelo INSS foi regular ou não. Com efeito, a certidão de óbito de fl. 23 comprova que os autores são os únicos filhos de Thereza Moreira Gattermayer, falecida em 01/11/96. O autor ERICO foi interditado e sua mãe constava como sua curadora, conforme averbado na certidão de nascimento, em cópia à fl. 46. A certidão de objeto e pé de fl. 17, por sua vez, comprova que a autora ELZA GATTERMAYER ESPINOSA passou a exercer a curatela definitiva de seu irmão ERICO GATTERMAYER FILHO, em 25/09/97. E, analisando-se o Espelho de Atualizações Solicitadas, à fl. 50, constata-se que a autora ELZA GATTERMAYER ESPINOSA consta, no campo Representante Legal, como curador, relativamente ao benefício 000.446.496-6, com DIB em 01/09/1977. Nesse documento, contudo, não há menção de quem seja o titular do benefício. No documento de fl. 139, denominado BENATU - Atualização de Dados/Atribuição de NIT, o benefício nº 000.446.496-6, espécie 32, com DIB em 01/09/1977, é da titularidade de ERICO GATTERMAYER FILHO. Consta ainda a situação do benefício como VALIDADO. Vale ainda observar que, mesmo nos documentos em que figurava como titular do benefício ELZA GATTERMAYER ESPINOSA, não havia referência à data de nascimento dela (25.08.1939, fl. 11), mas a de ERICO, constando ainda sexo masculino (fls. 79 e 104). Importante destacar, nas informações prestadas pelo servidor da autarquia, juntada com a contestação (fl. 65): ... Contudo, considerando tratar-se de benefício concedido em 1977 não vislumbramos perspectiva de localizá-lo. Poderá ser o bastante convocar o segurado para realização de nova avaliação da invalidez, bem como avaliar se possuía qualidade de segurado na data de início do benefício (01/09/1977). Há, portanto, dois processos de apuração, mas nenhum processo de cobrança, uma vez que esta apuração jamais chegou à fase de cobrança. Não há débito sendo exigido da parte interessada no momento (apenas foi enviado ofício de defesa). Quanto ao benefício nº 21/108.028.503-0, trata-se de pensão por morte recebida instituída por Thereza Moreira Gattermayer ao filho Érico Gattermayer Filho. Não há nenhum processo de apuração ou cobrança relacionados a esse benefício, uma vez que não há indício de irregularidade. Também de relevo o que consta no Acórdão 791/2004 do TCU, relativamente ao benefício 32/000.446.496-6, em especial itens 7, 8 e 9 de fl. 153:(...)7. Depois do óbito da curadora (Tereza), a irmã do segurado, Elza Gattermayer Espinosa passou a ser curadora, porém a Sra. Tereza continuou a figurar como titular no benefício. 8. O segurado não estava cadastrado no CADPF, então, foi feito o devido cadastramento, com o NIT: 1.683.738.258-7, folha 38. 9. Considerando a necessidade de alterar o nome do titular, encaminhamos à chefia da APS mantenedora para regularização do benefício. Por outro lado, em contestação, o INSS em momento algum alude à legalidade ou não da cessação do benefício. Na verdade, o INSS contesta tão somente o pedido de indenização a título de danos morais. Por fim, não se sabe por qual razão o INSS fez constar ELZA GATTERMAYER ESPINOSA como titular do benefício, máxime considerando o documento de fl. 50, no qual ela consta como representante legal. Assim, forçoso reconhecer que o INSS cessou, de forma indevida, o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/000.446.496-6 devido a ERICO GATTERMAYER FILHO. Destarte, de rigor o pedido de restabelecimento do benefício, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, no valor de R\$ 114.443,26 (fls. 27/34). Passo à análise do pedido de danos morais. Com efeito, para caracterização da responsabilidade civil por danos morais mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se

mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). No caso, o dano moral é evidente. Isso porque, em decorrência da cessação do benefício previdenciário, frustrou-se a legítima expectativa de os demandantes terem sua renda completa, bem como arcar com todos os custos de alimentação, moradia, saúde, ressaltando que ambos os autores são idosos, Elza possui 75 anos e Erico 69 anos. Ora, trata-se de benefício concedido há 37 anos. Portanto, a situação retratada nos autos subsume-se ao conceito de dano moral *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre). Ou seja, a danosidade é presumida pela quebra da expectativa gerada pela suspensão do benefício e perspectiva de sua cobrança de fl. 27. Além da presunção do dano moral - baseada na ululante obviedade de frustração da expectativa -, os transtornos gerados pela cessação do benefício são evidentes, na medida em que a parte autora foi privada de contar com o valor do benefício há mais de um ano, dada a sua cessação em 09/01/2014, sem falar ainda da possibilidade de cobrança do débito (fl. 27). Por outras palavras, a condenação não pode ser afastada com esteio em argumento correntio de que o fato narrado implica mero aborrecimento. Noutra giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pelo réu para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pelo INSS. Não pode, a indenização, acarretar um enriquecimento indevido do autor. Citando, novamente, o mestre Cavaliere Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum *debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os autores, quantia suficiente a coibir a má gestão do INSS em relação ao inadequado exercício do seu dever de autotutela, bem como de indevida guarda e conservação dos processos administrativos e regularização dos benefícios no seu sistema de dados, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa das partes. Sendo as partes autoras maiores de 60 anos, concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/000.446.496-6 em favor de Erico Gattermayer Filho (representado por sua curadora), a ser realizado pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS, no valor de R\$ 114.443,26 (fls. 27/34); b) condenar o INSS ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 32/000.446.496-6 em favor de ERICO GATTERMAYER FILHO (representado por sua curadora, Elza Gattermayer Espinosa), desde a sua cessação, ocorrida em 09/01/2014; c) condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Ciência ao Ministério Público Federal. REgistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007444-50.2014.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E

SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial, sob o argumento de ter preenchido o requisito temporal necessário à obtenção da prestação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/53). Em cumprimento da determinação de f. 57, a autora juntou cópia do processo administrativo e esclareceu o valor atribuído à causa. Intimada a apresentar o demonstrativo de cálculo do valor da causa, a autora disse ter cometido um equívoco na apuração desse montante e requereu a extinção do feito para distribuição da ação no juízo competente. Constatado defeito na representação processual, a autora, intimada, procedeu à sua regularização, conforme procuração substabelecida às fs. 105/106. É o sucinto relatório. DECIDO. F. 11 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0000159-69.2015.403.6119 - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que lhe autorize a não incluir valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pretende a restituição ou compensação do montante indevidamente recolhido sob essa rubrica, bem assim a retificação de ofício das declarações entregues mensalmente para o fim de constar o valor correto da obrigação. Relatou a autora ter como objeto social a industrialização e comercialização de produtos químicos, sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS sobre o faturamento, cuja base de cálculo inclui os valores devidos a título de ICMS. Sustenta em suma que essa inclusão do ICMS nas contribuições destinadas ao PIS e à COFINS padece de inconstitucionalidade, uma vez que o imposto estadual não integra o conceito de faturamento ou receita bruta. Inicial instruída com procuração e documentos (20/2816). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 2820/2822. Em contestação (fs. 2830/2836), a União defendeu a improcedência do pedido com fundamento no entendimento consolidado do C. STJ, no sentido de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito e incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda, a ré teceu comentários sobre a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, no sentido de que o preço cobrado da venda da mercadoria integra a receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, assim como o valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento. Na decisão de f. 2839, determinou-se, por meio de extração de cópia, a reconstituição aos autos da decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Na oportunidade, as partes foram intimadas a especificar provas. Às fs. 2840/2842, copiada a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré. Na cota subscrita à f. 2845, a União disse não pretender produzir outras provas e requereu, assim, o julgamento antecipado da lide. Na petição de fs. 2846/2855, a autora rebateu as alegações da ré e afirmou ser desnecessária a instrução probatória, ratificando o demonstrativo contábil acostado à exordial. Inspeccionados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o

faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríple incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava

restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações. Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a autora observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Em vista dos princípios da eventualidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o valor atribuído à causa, o tempo de tramitação do feito e a natureza da matéria debatida, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Comunique-se o teor desta decisão à DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 475, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002796-27.2014.403.6119 - GERALDO DOMINGUES GUALANDRO(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

GERALDO DOMINGUES GUALANDRO ajuizou este mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão de Tempo de Contribuição do período laborado perante o INSS para cômputo perante a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo. Em síntese, relatou o impetrante que a negativa de fornecimento da aludida certidão violaria garantia constitucional. Inicial com procuração e documentos (fl. 12/39). O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/48. Em suas informações (fl. 65/66), a autoridade impetrada afirmou que deixou de emitir a certidão porque o impetrante, na condição de contribuinte facultativo da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, é, na verdade, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e seria do INSS a competência para processar e eventualmente conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que nesses casos costuma emitir demonstrativo de Tempo de Contribuição, que é uma forma genérica de certidão, para fins de conhecimento e conferência, sem o condão de produzir os efeitos da contagem recíproca de tempo de contribuição disciplinada nos artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91 (fl. 66). Com as informações, veio documento (fl. 67). O impetrante apresentou guias de recolhimento à Previdência (fls. 70/271). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 273). É o necessário relatório. DECIDO. De início, impõe-se consignar que a questão controvertida limita-se a reconhecer, ou não, o direito do impetrante à obtenção de certidão de tempo de contribuição/serviço no Regime Geral de Previdência Social. Por conseguinte, não há de ser perquirida a existência do direito à aposentadoria, ou mesmo em qual regime esta deverá ser postulada. Esse tipo de certidão não tem finalidade meramente informativa do tempo prestado no regime, ao contrário, é documento que serve para permitir a averbação em regime próprio, de período laborado perante o regime geral de previdência social. É o documento que viabiliza a contagem recíproca entre os regimes. A Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo gozou de natureza de regime próprio de previdência social (RPPS) até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Segundo dispõe o 3º do artigo IO do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura ao menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal (...). A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado de São Paulo garantia aos seus participantes benefícios de aposentadoria e pensão com critérios e requisitos semelhantes aos estabelecidos pelos regimes previdenciários, próprio e geral, para a concessão desses benefícios. Assim, essa Carteira era enquadrada como regime próprio de previdência social (RPPS). Ocorre que os participantes dessa Carteira, ou seja, os notários e os oficiais de registro, bem como os escreventes e auxiliares contratados por estes, ainda que regidos por um estatuto especial, não ocupam cargo público e não são remunerados pelo Estado. A possibilidade de enquadramento como regime próprio de previdência social (RPPS) dessa carteira sofreu alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 20. Essa emenda modificou a redação do artigo 40 da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Da conjugação desses artigos fica claro que após o advento da Emenda Constitucional 20 a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo perdeu a característica de regime próprio de previdência, uma vez que seus integrantes não são servidores titulares de cargos efetivos. Nos termos do artigo 201, 9º da Constituição Federal, a partir dessa emenda deixou de ser possível a contagem recíproca entre o regime da carteira e o RGPS. De outro lado observo que o documento de fl. 36 comprova que o impetrante é contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (CPSNRESP) desde 12/93 e que vem efetuando contribuições até a presente data na qualidade de facultativo. O documento de fl. 33/34 comprova que o impetrante também permaneceu vinculado ao RGPS durante vários períodos, inclusive na época do requerimento da certidão. Parte do período que o impetrante busca averbar na Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo foi laborado antes do advento da emenda 20/98. A questão atinente à possibilidade de cômputo do período laborado no RGPS para eventual aposentadoria a ser concedida pela (CPSNRESP) é controvertida, mas, a toda evidência, desafia análise dos gestores da Carteira de Previdência e até mesmo do Poder Judiciário Estadual e não justifica a negativa de emissão do documento por parte do INSS, principalmente quando se tem em mente que a comunicação entre esses regimes vigorou durante muitos anos. De fato, uma coisa é o direito à emissão da CTC, direito este que tem amparo no artigo 5º, inc. XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, outra é o direito à contagem recíproca, providência que no caso concreto será decidida pelo órgão administrador da Carteira de Previdência das

Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (CPSNRESP). Nesse panorama, e considerando que o direito à percepção de um benefício previdenciário é adquirido ao longo de décadas, não se mostra razoável negar o acesso do impetrante ao documento em análise. Por outro lado, anoto que o fato de o impetrante também se encontrar vinculado ao RGPS (fl. 33/34) não obsta a emissão do documento. Nesse sentido, temos o artigo 433 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU DE 22/01/2015 que dispõe: Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:... 1º Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS. Dessa forma, comprovou o direito à emissão da certidão que deverá computar os períodos de recolhimento no regime geral da previdência social. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Coatora que emita certidão de tempo de serviço/contribuição do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000016-80.2015.403.6119 - ANDERSON DA SILVA (SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originariamente proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, impetrado por ANDERSON DA SILVA em face do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) da agência de Poá/SP, com o qual busca a manutenção do benefício aluguel social e reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida. Em suma, afirma ter sido surpreendido com a exclusão dos benefícios e cujo motivo desconhece. Inicial acompanhada de documentos (fls. 5/18) Reconhecida incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Guarulhos/SP. Intimado a esclarecer os termos do instrumento de mandato apresentado nos autos, decorrente de convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE), bem assim apresentar documentos pertinentes às alegações iniciais, o impetrante ficou-se em silêncio. É o necessário relatório. DECIDO. F. 5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 22), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu a determinação judicial e deixou de regularizar a representação processual e comprovar a adesão ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, conforme certificado à f. 23, de rigor o indeferimento da petição inicial. Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar no bojo deste mandado de segurança, com o qual se busca compelir a autoridade impetrada a cumprir as diligências determinadas pela Primeira Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). No petítório de fs. 30/34, acompanhado de documentos de fs. 35/46, o impetrante aduz não ser necessária a apresentação da cópia de todo o processo administrativo em questão (NB 42/157.359.001-8), como constou da decisão de indeferimento da medida liminar, uma vez que o objeto deste mandamus diz respeito à omissão da autoridade impetrada no cumprimento das diligências expedidas pelo CRPS. Alega, ainda, que, a despeito de a autoridade impetrada ter realizado uma diligência junto à APS em Pernambuco/PE, não cumpriu até o momento o determinado pelo conselho quanto à verificação do tempo de trabalho no Engenho Milharal, a ser pesquisado também na APS de Pernambuco/PE, o que inclusive já poderia ter sido feito conjuntamente. Argumenta que está sendo pressionado pelo empregador a se aposentar e a omissão da autoridade impetrada constitui óbice ao seu direito à aposentação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança é necessário haver *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se traduz na relevância do fundamento e o segundo no perigo da ineficácia da medida, se esta for concedida somente ao final do processo, fazendo perecer durante a tramitação o alegado direito líquido e certo. No caso, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que cumpra as diligências da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS relativas ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.359.001-8, requerido em 30.6.2011. Segundo consta da petição inicial, o pedido de aposentação foi indeferido e por isso o impetrante ingressou com recurso administrativo, pelo qual obteve o reconhecimento como especial do período de 4.12.1998 a 30.6.2011. Inconformado, o INSS interpôs recurso ao CRPS, que, em 3.4.2014, converteu o julgamento em diligência para a Agência da Previdência Social (APS) originária. Juntou-se à inicial extrato histórico de

documento do sistema informatizado da Previdência Social em nome da segurada Maria Inez Souza Pimenta, relativamente ao NB 42/162.082.509-8. Além deste, instruiu-se a inicial com cópia de uma petição do impetrante protocolizada junto à APS em 4.8.2014, na qual ele se insurge contra a carta de exigência enviada pela autarquia. Na ocasião, ele apresentou CTPS e pediu a expedição de ofício à APS mais próxima do local onde trabalhou em Pernambuco, para fins da pesquisa dos vínculos empregatícios (fs. 18/21). Verifica-se que o próprio impetrante deixou de demonstrar cabalmente a alegação no sentido da alegada omissão administrativa no cumprimento das ditas diligências do CRPS, haja vista a apresentação de extrato estranho à lide, em nome de terceira pessoa, e o teor do petitório de fs. 18/21, do qual se pode inferir o andamento do processo administrativo em questão após sua recepção do CRPS. Diante destas circunstâncias, cumpridas ao menos em parte as diligências do CRPS, este Juízo entendeu necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo para demonstrar a relevância do fundamento exposto na inicial. Daí o indeferimento liminar, sem a constatação de perigo concreto da ineficácia da medida. Neste ponto, vale lembrar que, em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do mandamus impõe para a concessão da ordem que a situação fática descrita na peça vestibular se apresente incontroversa de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. Lado outro, em sede de pedido de reapreciação, observo que o impetrante trouxe novo histórico de documento do sistema informatizado da Previdência Social, desta feita relativo ao seu pedido administrativo (NB 42/157.359.001-8 - fs. 35/36). De acordo com o documento, após a manifestação do CRPS, o processo administrativo foi recebido na APS - Guarulhos/SP em 6.5.2014. Nesse passo, considerando o teor da petição do próprio impetrante junto à APS em 4.8.2014 (fs. 18/21), tem-se, como acima exposto, que a autoridade impetrada já teria dado início aos procedimentos sugeridos pelo CRPS. Em referida data, houve também solicitação de pesquisa relativa ao vínculo laboral na Usina Pumaty S/A, a qual restou homologada em 2.9.2014 (fs. 37/38). No mais, segundo o extrato de f. 39, o processo se encontra em situação de tramitação na esfera administrativa. Nada obstante, o impetrante ressalta estar pendente de cumprimento a diligência relativa ao vínculo de trabalho no Engenho Milharal, conforme determinação do conselho da Previdência Social (fs. 15/16). Sobre o cumprimento das decisões e diligências solicitadas em instância superior administrativa, estabelece o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o seguinte: Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; (...); 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (...) 6º Em se tratando de matéria médica deverá ser ouvida a Assessoria Técnico-Médica Especializada, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho. (Suspensão pela PORTARIA MPS Nº 591, DE 13/12/2012, enquanto perdurar os efeitos da Portaria MPS/SE/Nº 1.474, de 07/12/2012). (...) Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. Neste cenário e considerando que a última diligência noticiada nos autos restou concluída em 29.9.2014, conforme documento acostado a este pedido de reconsideração (f. 37), observo ter transcorrido o prazo estipulado para o cumprimento integral das determinações expedidas pelo CRPS, nos termos da decisão de fs. 15/17, mantendo-se, por conseguinte, indefinida a situação do impetrante. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fs. 26/27, e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora comprove nos autos o regular prosseguimento do processo administrativo NB 42/157.359.001-8 com obediência aos prazos estabelecidos nos art. 53, 2º e 3º, e 56, 1º, do Regimento Interno do CRPS e demonstre o cumprimento de todas as providências determinadas na decisão proferida pelo CRPS a fl. 16 dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 9 e 13). Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e daquela proferida às fs. 26/27, bem como para prestar as informações no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício, que poderá ser encaminhado por via eletrônica, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS),

conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0006024-73.2015.403.6119 - FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.(SP247888 - THAIS HELENA TORRES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIANI SAÚDE ANIMAL LTDA. contra ato do CHEFE RESPONSÁVEL DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar nulo o ato coator que determinou a reexportação dos produtos agropecuários, descritos no requerimento nº 00008842/2015, autorizando-se sua rotulagem pela empresa impetrante. Pede-se alternativamente determinação judicial para: (i) impedir a adoção, pela autoridade impetrada, de medidas tendentes à imposição de multas, taxas e emolumentos, bem como a destruição dos produtos; (ii) requerer ao exportador o reenvio da segunda via dos rótulos, por meio de documento timbrado, para fins da regularização da rotulagem; (iii) permitir a nova rotulagem dos produtos com assinatura de médico-veterinário atestando as informações constantes dos rótulos. Relata a impetrante atuar no segmento empresarial de fabricação de medicamentos para uso veterinário e, para tanto, importou os produtos descritos na Licença de Importação (LI) nº 15/1378770-0, utilizados como matéria-prima do Fhorthal, devidamente registrado no ministério de agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA). Alegou ter a autoridade coatora, com base nas instruções normativas IN 29/10 e 30/66, indeferido o requerimento de fiscalização nº 00008842/2015, uma vez que o produto não conteria dizeres em língua portuguesa, além de tais rótulos estarem danificados. Segundo a narrativa inicial, os produtos teriam sido devidamente rotulados no embarque, porém eles foram danificados no transporte da mercadoria. Diz ter realizado diligência a fim de regularizar os rótulos, mas isto foi indeferido pelos servidores da autoridade impetrada, impondo-se a reexportação dos produtos de uso veterinário. Em suma, sustenta não haver fundamento legal para a autoridade coatora exigir a reexportação do produto. Inicial instruída com os documentos de fs. 14/118. É o relatório. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pretende a impetrante, nestes autos, obter a nulidade da decisão que indeferiu o requerimento nº 00008842/2015 ou permissão para promover a rotulagem dos produtos adquiridos como insumos de uso veterinário. O indigitado requerimento foi indeferido com base nas disposições constantes das instruções normativas do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA), sob o fundamento de o rótulo do insumo não informar o nome nem o endereço do fabricante. Determinou-se a sua devolução à origem ou sua destruição. Inicialmente, confirmam-se os dispositivos legais mencionados pela autoridade impetrada para fins do indeferimento da importação, no tocante ao MAPA: IN 29/10: Art. 33. Após a conferência documental, o FFA efetuará os procedimentos de fiscalização da mercadoria, a inspeção fitossanitária ou sanitária, informando no SISCOMEX o deferimento ou indeferimento ou colocará o LI em exigência quando for o caso. 1º (...). 2º No caso de indeferimento, será informada no SISCOMEX a identificação do Termo de Ocorrência, com a indicação da unidade de inspeção e o motivo do indeferimento. 3º A mercadoria importada, cuja importação tenha sido indeferida, será devolvida à origem ou destruída às expensas do interessado, observando os procedimentos seguintes: (...) Art. 42. O produto de uso veterinário semi-acabado a granel importado deverá conter na identificação de sua embalagem dizeres em língua portuguesa contendo: I - o nome do produto; II - número da licença; III - número da partida; IV - data da fabricação e prazo de validade; V - quantidade contida na embalagem e a expressão USO VETERINÁRIO. Art. 43. O produto farmoquímico importado para a fabricação de produto de uso veterinário deverá conter na identificação de sua embalagem as informações relativas ao nome do produto, nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade. IN 36/06 Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas. A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica. A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente: I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados; Lei nº 12.715/2012: Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 1o Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 2o Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) II - (revogado). (Redação

dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 3o As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 4o 5o Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 6o Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 7o Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o 6o, e não tendo sido adotada a providência: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no 6o; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Extrai-se da leitura desses dispositivos, que à autoridade impetrada atribui-se a competência de fiscalizar a regularidade das importações para fins agropecuários, sendo de rigor o indeferimento do pedido de liberação de mercadoria, em caso de irregularidade na importação, incluindo-se a possibilidade de reexportação e destruição dos produtos. No caso presente, os produtos estão rotulados de maneira equivocada, conforme admite a impetrante (f. 4) e documentos de fs. 106/116. Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, o procedimento de fiscalização adotado pela autoridade do MAPA, inclusive no tocante à reexportação ou distribuição do produto, tem respaldo na legislação aplicável à matéria e decorre do dever do importador em demonstrar a regularidade documental da importação. Ausente ou danificada a rotulagem caracterizadora dos produtos, os documentos trazidos aos autos se revelam insuficientes para demonstrar a pertinência, a identificação e a qualidade da importação de origem estrangeira, tampouco são aptos a eximir a impetrante do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para fins do seu ingresso em território nacional. Não fosse suficiente à denegação da liminar a ausência de relevante fundamento, diante da natureza não perecível dos produtos, não se pode discorrer sobre o risco de ineficácia da medida. Nada obstante, por cautela, entendo necessária a manifestação judicial para obstar eventual reexportação ou perdimento dos produtos em questão, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual até a decisão final. A par disto, entendo não ser o caso de se afastar as multas ou emolumentos devidos na operação retratada neste mandado de segurança, haja vista que a legislação acima prevê a sua aplicação e como dito, não se vislumbra por ora qualquer ilegalidade no ato tido como coator. Outrossim, diante da alegação de que os rótulos foram danificados no transporte (f. 4), também não vislumbro relevância no pedido de determinar judicialmente ao exportador chinês o reenvio dos rótulos cuja providência pode ser adotada pela própria impetrante em razão da negociação comercial com ele entabulada. Por fim, a possibilidade de rotulação por meio de documento assinado por médico-veterinário é medida que foge ao rito célere do mandado de segurança que não admite a dilação probatória e que exige que o direito líquido e certo seja objeto de prova pré-constituída na petição inicial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação ou reexportação das mercadorias descritas no requerimento nº 00008842/2015 até ulterior deliberação nestes autos. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006239-49.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SPI47268 - MARCOS DE CARVALHO E SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando o valor atribuído à causa (fl. 12) e o valor recolhido pela impetrante (fl. 84), emende a impetrante a inicial para fins de complementação do recolhimento das custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução de decisão judicial, instaurada nos autos do processo em epígrafe, em que se pretende a satisfação de obrigação de fazer, concernente ao pagamento da verba honorária, a que foi condenada a parte autora, ora executada, com trânsito em julgado em 6.12.2010 (fs. 282/285; 337/339). O executado, na fase de

cumprimento de sentença, após a penhora de bens, trouxe aos autos o comprovante de depósito, relativo à sucumbência (fs. 396/398). Pediu a suspensão das praças então designadas e a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimada, a União, ao aduzir o pagamento dos honorários, concordou com o requerimento formulado pela executada (fs. 407/408). Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da informação de fs. 410/411, no sentido de não ter havido licitante para os leilões públicos realizados em 11.5.2015 e 25.5.2015, relativamente ao bem penhorado, tenho por prejudicado o pedido de cancelamento do leilão e/ou nulidade da arrematação. No mais, após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de levantamento da penhora efetivada nos autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9472

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002690-08.2013.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES (SP199804 - FABIANA DUTRA) X WILSON COLUCCI (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X VALTER ZARUR DE SENE (SP335211 - VALTER ZARUR DE SENE)

SENTENÇA (Tipo E) Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru para a apuração das infrações penais de uso de documento falso (art. 304 do CP) e falsificação de atestado médico (art. 302 do CP) praticadas por IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, WILSON COLUCCI e VALTER ZARUR DE SENE, todos qualificados nos autos. O Ministério Público Federal ofertou transação penal nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/96 aos autores do fato, o que foi aceita por eles às f. 391 e 442 e integralmente cumprida. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato pelo cumprimento da transação penal (f. 417 e 477). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os autores do fato cumpriram devidamente a transação penal proposta. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, brasileira, portadora do RG nº 16236605-X SSP/SP, inscrita no CPF nº 062.607.028-76, nascida aos 01/12/1964, natural de Morro Agudo/SP, filha de Helio Vilela de Souza e Lucilla Moret de Souza, de WILSON COLUCCI, brasileiro, portador do RG nº 20721195 SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.467.248-34, nascido aos 20/07/1935, natural de Ribeirão Preto, filho de Innocencio Colucci e Philomena Lourenço, e de VALTER ZARUR DE SENE, brasileiro, inscrito no CPF nº 863.210.728-34, filho de Zulmira Siqueira Senne, relativamente aos crimes previstos nos artigos 304 e 302 do Código Penal. Considerando que se trata de infrações de menor potencial ofensivo, assim reconhecidas pela autoridade policial no relatório à f. 295, e visando ao adequado cadastramento no sistema informatizado da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe para 69 (termo circunstanciado) e do tipo de parte, no polo ativo Delegado de Polícia Federal e no passivo autores do fato Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCIP - FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE X JOSE GILBERTO SAGGIORO (SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, diante da petição de fls. 837 dos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré MARIA LUÍZA DAS GRAÇAS NUNES. Para

além, diante da ausência da resposta do ofício expedido às fls. 835 dos autos, REITERE-SE o ofício expedido à Prefeitura Municipal de Itapuí/SP, requisitando os documentos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência em crime de desobediência. Outrossim, a fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/07/2015, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão os réus abaixo descritos interrogados acerca dos fatos narrados na inicial. Dessa forma, determino: 1) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 923/2015-SC) o réu JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, brasileiro, RG nº 16.985.063/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 101.118.258-06, residente na Rua José Antonio, nº 799, Centro, Itapuí/SP; e, 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo (CARTA PRECATÓRIA Nº 924/2015-SC) a INTIMAÇÃO da ré MARIA LUÍZA DAS GRAÇAS NUNES, brasileira, RG nº 4.883.889-5/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 054.786.368-35, residente na Rua Dário da Costa Matos, 507, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP. Advertam-se os réus de que suas ausências poderão ensejar a decretação de suas revelias, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 923/2015 e CARTA PRECATÓRIA Nº 924/2015, aguardando-se suas devoluções integralmente cumridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

SENTENÇA (Tipo D) RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOSÉ OSÓRIO MOLINA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original, isto é, antes do advento da Lei nº 13.008/2014. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 4 de janeiro de 2008, por volta de 10h30, no estabelecimento empresarial denominado Bar do Zoca, situado na Rua Izidoro Bressanim, 65, em Barra Bonita/SP, o réu mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cinco máquinas caça-níqueis montadas com componentes de procedência estrangeira, de importação proibida, que sabia ou devia saber serem produtos de introdução clandestina no território nacional por parte de outrem (fls. 76-77). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP (fls. 2-69). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 30 de julho de 2009 (fl. 78). Antes do chamamento do réu em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 80, quarto parágrafo). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 81, 89, 91, 98, 100, 102, 112, 113, 188-189, 191-192, 194, 212 e 213). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 116), que foi aceita pelo réu e homologada judicialmente (fls. 125 e 157). Comprovantes do cumprimento das condições estabelecidas para o sursis processual (fls. 172-173). Não obstante o adimplemento das condicionantes acima referidas, sobreveio a revogação da benesse legal, pois o órgão acusatório demonstrou que no curso do período de prova o réu veio a ser processado por fato análogo ao descrito na inicial da presente ação penal (manifestação ministerial às fls. 196-207 e decisão revocatória à fl. 208). Pessoalmente intimado da r. decisão que revogou o sursis processual e ordenou a retomada da marcha processual (fl. 238), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso, contudo, ofereceu resposta escrita à acusação, ocasião em que negou a prática delitiva e arrolou testemunhas (fls. 229-230). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fl. 239). Foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 260-262 e 268-270). O acusado foi interrogado (fls. 320-321). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 324). A defesa quedou-se inerte (fl. 324, verso). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal requereu o integral acolhimento da pretensão punitiva deduzida na preambular e a consequente condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação original (fls. 327-333). A defesa, por sua vez, trilhou caminho diametralmente oposto. À guisa de preliminares, arguiu o seguinte: a) extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das condições inerentes ao sursis processual e consequente irrelevância do feito mencionado pelo Ministério Público Federal (autos nº 0000038-52.2012.4.03.6117), o qual foi arquivado em 06/08/2010 e, ademais, tem por objeto fatos ocorridos antes do implemento da medida despenalizadora; b) nulidade por falta de pronunciamento judicial expresse acerca da revogação da benesse legal; c) nulidade do laudo pericial por falta de quesitos. No mérito, sustentou ausência de dolo e atipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância. Ao cabo, requereu absolvição. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES PRELIMINAR - REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO, REVESTIDO DE INQUESTIONÁVEL HIGIDEZ FORMAL A arguição de nulidade por suposta ausência de pronunciamento judicial expresse sobre a revogação da suspensão condicional do processo não merece o beneplácito jurisdicional. Isso porque a cassação da benesse legal foi clara e ostensivamente proclamada por meio da r. decisão de fl. 208,

da qual o réu foi pessoalmente intimado (fl. 238). Tudo em estrita conformidade com os ditames do devido processo legal revelado pelo art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/1995. A eventual incorreção da aludida deliberação judicial revocatória está relacionada ao mérito da acusação penal (possível error in iudicando consubstanciado no prosseguimento do feito, em vez da almejada prolação de sentença extintiva da punibilidade do acusado) e, portanto, com ele será analisada. PRELIMINAR - VALIDADE DO LAUDO PERICIAL - QUESITOS ADEQUADA E TEMPESTIVAMENTE FORMULADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL - DESNECESSIDADE DE SUA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL PELO EXPERTO Os arts. 160, caput, e 170, segunda parte, do Código de Processo Penal enunciam que, na confecção do laudo, os peritos descreverão minuciosamente o objeto da perícia (inclusive mediante ilustração com fotografias, desenhos e esquemas) e responderão aos quesitos formulados. Confirmam-se: Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) [...] Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas. (destaquei) E tal sucedeu no caso ora sob exame, conforme se verifica às fls. 40-42. A ausência de transcrição dos quesitos formulados pela autoridade policial é absolutamente irrelevante e, portanto, insuscetível de conduzir à invalidação da prova técnica. Primeiramente, porque a lei processual penal não impõe a observância de tal formalidade, contentando-se, como visto, com a descrição do objeto da perícia e com as respostas aos quesitos correlatos (art. 160, caput, do Código de Processo Penal). Em segundo lugar, porque os famigerados quesitos constam dos autos do inquérito policial que embasou a opinião delicti do Ministério Público Federal (fls. 21-22), sendo despropositado aludir a respostas a perguntas inexistentes (fl. 340). Todavia, a título de mera argumentação, ainda que a medida supostamente negligenciada consubstanciasse solenidade indispensável à regularidade da prova técnica, não haveria invalidade processual a decretar, pois o réu não se dignou de demonstrar o prejuízo emergente da propalada omissão, esbarrando, pois, no óbice do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), oponível tanto às nulidades absolutas quanto relativas, segundo a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSE E DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FUNDAMENTADAS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 123890 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - destaquei) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO SEM A PRESENÇA DO RÉU OU DE SEU DEFENSOR. ADOGADO AD HOC QUE SE DECLAROU SUSPEITO EM ATO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS PRODUZIDAS NÃO UTILIZADAS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. [...] 3. Dentro da sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas. Este é o teor do art. 563 do Código Processual Penal. Precedentes do STF e STJ. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 207.153/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015 - destaquei) Esse o quadro, a rejeição da preliminar é de rigor. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO Superadas as preliminares processuais levantadas pela defesa e não tendo sido arguidas questões prejudiciais, cumpre enfrentar o mérito da pretensão punitiva estatal. MÉRITO - REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM VIRTUDE DA SUPERVENIENTE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME - INTELIGÊNCIA DO ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/1995 - NORMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL (STJ, RHC 50.274/PE) - AUTOS Nº 0001114-82.2010.4.03.6117 Em suas alegações finais, o acusado sustentou ter se operado a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das condicionantes inerentes ao sursis processual (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). Em abono à tese, aduziu ser irrelevante o feito referido pelo Ministério Público Federal (autos nº 0000038-52.2012.4.03.6117), eis que arquivado em 06/08/2010 e, ademais, concernente a fatos ocorridos antes do implemento da medida despenalizadora em pauta. Nada mais equivocado, conforme passo a demonstrar. Inicialmente, é mister assinalar que o procedimento penal cuja instauração desencadeou a revogação obrigatória da suspensão condicional deste processo é o de nº 0001114-82.2010.4.03.6117 (ação penal com sentença condenatória proferida em primeira instância - fls. 198-207), e não o de nº 0000038-52.2012.4.03.6117 (ainda em fase de inquérito policial). Processo esse que se iniciou em 2 de agosto de 2010, (data do recebimento da denúncia respectiva - fl. 203), ou seja, 13

dias depois da homologação da proposta ministerial (fls. 125 e 157). De resto, pouco importa que os fatos delituosos apurados no processo penal instaurado no curso do período de prova (nº 0001114-82.2010.4.03.6117) sejam anteriores à decisão homologatória do sursis processual, pois o que a Lei 9.099/1995 erige como causa de revogação da benesse legal é a mera deflagração de ação penal no curso do período de prova (art. 89, 3º e 4º), sem qualquer limitação temporal quanto aos ilícitos penais objeto da persecução penal (se anteriores ou posteriores ao deferimento da suspensão condicional do processo) - benefício de índole processual. Eis a dicção legal: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). [...] 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. (destaquei) Outra não é a orientação cristalizada no magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO FATO (CRIME ANTERIOR) QUE ENSEJOU A REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Esta Corte firmou o entendimento, em consonância com o disposto no art. 89, 3º, da Lei n.º 9.099/95, de que é obrigatória a revogação do sursis processual, quando o beneficiário vier a ser processado pelo cometimento de crime, bem como contravenção, no curso do período de prova. Na espécie, diante da realidade processual (recebimento de denúncia, referente ao cometimento de outro crime, no curso do período de prova do benefício), inviável o restabelecimento da pretendida suspensão condicional do processo. Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, 3.º, da Lei 9.099/95, A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. No caso, durante o período de prova do sursis processual, o paciente foi denunciado por outro crime, razão pela qual se justifica a revogação do benefício. 5. Ordem denegada. (HC 62.401/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJE 23/06/2008). Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 50.274/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014 - destaquei) Tratando-se de revogação posterior à expiração do período de prova da suspensão condicional do processo, a única limitação jurisprudencial consiste na necessidade de que a respectiva causa tenha sido verificada dentro do período de prova (HC 85.106, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 04/03/2005 p. 23; HC 90.833, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJE-013, de 10/05/2007, publicado em 11/05/2007). E tal sucedeu na espécie. Com efeito, embora os fatos objeto da ação penal nº 0001114-82.2010.4.03.6117 remontem a 11 de agosto de 2009, o recebimento da correspondente denúncia ocorreu em 2 de agosto de 2010, ou seja, 13 dias depois da homologação da proposta ministerial (fls. 125 e 157). Donde a correção do pronunciamento judicial que, cassando a benesse despenalizadora e reconhecendo a subsistência do jus puniendi estatal, ordenou a retomada do devido processo penal. MÉRITO - MATERIALIDADE A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por essenciais à compreensão da dinâmica dos fatos sub judice, os seguintes elementos de convicção: boletim de ocorrência policial nº 17/2008, em que são relatadas as circunstâncias da apreensão, por policiais civis, de cinco máquinas caça-níqueis encontradas na Rua Izidoro Bressanim, 65, em Barra Bonita/SP (fl. 5); laudo pericial nº 4.613/2008, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Jaú, a evidenciar que as máquinas apreendidas possuíam componentes estrangeiros, de importação proibida (fls. 40-42); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, de que consta a quantidade de equipamentos apreendidos (fls. 129-130). MÉRITO - AUTORIA E DOLO A autoria delitiva é cristalina, conforme se passa a demonstrar. Tanto na fase policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas José Carlos Peretti e Orlando Parra Oller asseveraram que, em diligência no estabelecimento empresarial do réu, situado na Rua Izidoro Bressanim, 65, em Barra Bonita/SP, encontraram cinco máquinas caça-níqueis desligadas. Disseram, ainda, que o réu era contumaz na prática do delito em questão, tendo sido destinatário de outras autuações policiais pelo mesmo fato (fls. 14-15, 260-262 e 268-270). Mas não é só. Nas duas ocasiões em que foi interrogado, o réu, de forma livre e espontânea, confessou a posse (rectius, manutenção em depósito) das máquinas caça-níqueis descritas no laudo pericial e no auto de infração e termo de apreensão guarda fiscal, dizendo tê-las adquirido com o deliberado propósito de incrementar suas receitas (fls. 17 e 320-321). Tal qual a autoria, o dolo é inquestionável, pois, a partir de 2007, a região de Jaú foi alvo de inúmeras operações policiais federais tendentes a combater o crime de contrabando praticado mediante a posse ou o depósito de máquinas caça-níqueis (sabidamente montadas com componentes estrangeiros de importação proscribida pela legislação tributária e aduaneira) - todas amplamente divulgadas pela imprensa -, sendo indúvidos o conhecimento do réu acerca da ilicitude penal perpetrada e, conseqüentemente, a sua consciência e vontade de levar a termo o intento delitivo. Fincada tal premissa, a condenação é de rigor. 2.4. MÉRITO -

TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE A conduta do réu amolda-se com perfeição ao disposto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação original), norma penal em branco cujo complemento repousa no art. 105, XIX, do Decreto-lei nº 37/1966, no art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455 e na Instrução Normativa SRF nº 309/2003 (normas proibitivas da importação e do uso de máquinas eletrônicas programáveis). As alterações introduzidas pela Lei nº 13.008/2014 são inaplicáveis, eis que, tendo majorado as penas abstratamente cominadas, consubstanciam novatio legis in pejus, cuja incidência retroativa esbarra na determinação constitucional que consagra a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL). Nem se cogite da aplicação do princípio da consunção para o fim de desclassificar a imputação inicial para o tipo previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Isto porque não estão presentes os requisitos essenciais à absorção do crime meio pelo crime fim, a saber: a) identidade de bens jurídicos penalmente tutelados (as objetividades jurídicas são distintas); b) maior gravidade do crime consuntivo (o contrabando é muito mais grave que a contravenção penal de jogo de azar); c) necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim (não há nenhum indicativo desse nexo causal entre o contrabando e a exploração de jogos de azar). A propósito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ESPÉCIE DELITUOSA QUE NÃO SE CONFUNDE NEM É ABSORVIDA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. Os fatos narrados na proemial, ao menos em tese, caracterizam a infração penal do art. 334, 1º, c e d, do CP, pois tratam da suposta utilização de mercadorias irregularmente importadas no exercício de atividade comercial, de modo que não há que se falar em atipicidade manifesta da imputação. É dos autos que o laudo pericial atestou que diversos componentes utilizados na montagem das máquinas caça-níqueis apreendidas são de origem estrangeira, destacadamente os noteiros que continham inscrição de fabricação na China e na Inglaterra, decorrendo a vedação de sua importação para esta finalidade específica do disposto na Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, da Receita Federal. Tampouco se cogita da absorção das condutas descritas na denúncia pela contravenção penal de exploração de jogos de azar. Como é cediço, o princípio da consunção tem como pressupostos a gravidade superior da norma consuntiva em relação ao tipo penal absorvido, bem como a necessariedade da prática do crime-meio para a consumação do crime-fim. Ocorre que, no confronto em questão, a aplicação de tal princípio resultaria na ilógica solução de se reconhecer a absorção de um crime por uma mera contravenção penal ao arrepio da discrepância entre suas naturezas distintas e preceitos secundários, que não permitem qualquer questionamento à conclusão óbvia de que a figura do art. 334, 1º, c, do CP, é mais grave do que a infração penal de que serviria de instrumento. Ademais, nada indica que a prática do contrabando por assimilação fosse um meio necessário à exploração de jogos de azar, a qual [pode]ser levada a efeito mediante o uso de máquinas eletronicamente programáveis fabricadas em território nacional. 6. Apelação ministerial provida. (ACR 00032630720124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 - destaquei) Também não há falar-se em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância, que não incide nas hipóteses de crime contrabando, cuja prática põe em risco não apenas os interesses arrecadatórios do Estado, como também a moralidade, a saúde e a segurança públicas. Em casos tais, ainda que a evasão fiscal seja de pequena monta (inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012), avultam a grave ofensividade da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a intensa reprovabilidade social do fato. A inviabilidade jurídica da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando é matéria pacificada na jurisprudência, valendo referir, no ponto, os seguintes precedentes: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - destaquei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE CONTRABANDO DE COMPONENTES DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INAPLICABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Nos termos do art. 557, caput, do Código

de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator dê provimento a recurso interposto contra acórdão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a introdução de componentes de máquinas caça-níqueis em território nacional é proibida, constituindo sua prática o crime de contrabando e não de descaminho, não sendo possível a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 378.374/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014 - destaquei) PENAL: CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. I - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. II - A materialidade delitiva está comprovada nos autos através dos documentos de fls. 13/16, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 27/28 e laudo pericial que comprobatório da apreensão de cinco máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis continentes de componentes de origem estrangeira, de importação proibida, conforme IN SRF nº 309, de 18/03/2003. III - A autoria, de igual sorte, está comprovada nos autos de forma indubitosa, consoante robusta e harmônica prova testemunhal e a própria confissão do réu, em seu interrogatório judicial. IV - Quanto ao princípio da insignificância, no caso do crime de contrabando de máquinas caça níqueis, não se deve levar em conta somente valores patrimoniais, mas também o prejuízo que a conduta traz à sociedade, ainda mais quando as mercadorias apreendidas se destinam à exploração de jogo de azar, cuja proibição em território nacional é notoriamente conhecida, ausente o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, exigido pelo Excelso Pretório para a configuração da bagatela. V - Recurso provido. (ACR 00059917620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 - destaquei) Não concorre nenhuma causa de exclusão da ilicitude da conduta criminosa atribuída ao réu. Tampouco se verificam dirimentes penais, estando presentes na espécie todos os elementos que integram a culpabilidade, a saber: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa. Finalmente, convém pontuar a inexistência de causas extintivas da punibilidade. DOSIMETRIA DA PENA Assentada a responsabilidade do réu pelos fatos descritos na denúncia, passo à dosimetria da reprimenda criminal, fazendo-o de forma motivada (art. 93, IX, da Constituição Federal), com estrita observância ao princípio constitucional da individualização (art. 5º, XLVII, da Constituição Federal), segundo os cânones do sistema trifásico (art. 68, caput, do Código Penal). DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE O réu agiu com culpabilidade normal para a espécie, não concorrendo circunstâncias conducentes à exasperação do juízo de reprovabilidade penal. Em que pesem as folhas de antecedentes e certidões cartorárias acostadas aos autos (fls. 81, 89, 91, 98, 100, 102, 112, 113, 188-189, 191-192, 194, 212 e 213), não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e HC 108.826/MS, Rel. Min. Celso de Mello), sendo beneficiário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. O motivo da prática criminosa (obtenção de recursos financeiros para a complementação da renda familiar) não deve receber nenhum juízo negativo, eis que justificado pela situação socioeconômica do réu. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração desfavorável ao réu. Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, moralidade e segurança públicas), não há que se falar em análise do comportamento da vítima. Destarte, considerando que as circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do Código Penal) são inteiramente favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Embora reconheça que o réu confessou a prática do delito, deixo de valorar a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cuja incidência reduziria a reprimenda penal a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Não comparecem circunstâncias agravantes. Desse modo, mantenho a pena intermediária no patamar inicial de 1 (um) ano de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento a serem aplicadas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada, fixo o regime aberto, pois o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis (art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS Ao crime ora sob apreciação foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Em sua prática não houve emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o réu é primário e as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis. De modo que se fazem presentes os requisitos para a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). Esse o quadro, considerando o disposto no art. 44, 1º, primeira parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade alhures referida por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para o

fim de condenar o réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA, incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). O réu poderá recorrer em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, ademais, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não será recolhido ao cárcere (regime inicial aberto). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos apreendidos (art. 91, II, a, do Código Penal) e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos componentes que revelem alguma utilidade. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: lance o nome do réu no rol dos culpados; expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeça os demais ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PR051624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 1580/2015-SC) a INTIMAÇÃO pessoal do réu EMOS SANTANA, RG nº 7.377.286-9/SSP/PR, CPF sob nº 007.391.319-74, residente na Rua Jaú, nº 602, Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Advirta-se o réu EMOS SANTANA de que, decorrido o prazo sem apresentação de suas Alegações Finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o fazer, dando-se prosseguimento ao feito. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1580/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002021-57.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. Verifico que, iniciada a instrução processual, resta ainda pendente a oitiva da derradeira testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Leonardo Torquato, cujo depoimento fora deprecado à Subseção Judiciária de Varginha/MG. Designado pois, o dia 05/08/2015, às 14h00mins (horário de Brasília) para videoconferência para sua oitiva, DESIGNO também o mesmo dia para realização de audiência, que será instalada neste juízo federal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1471/2015-SC) o réu MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 15.508.783-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.033.928-80, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 175, Jardim América, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim dela participar. Após a oitiva supra, será deliberação quanto à depreciação das oitivas das testemunhas restantes arroladas pela defesa do réu. Providencie-se o callcenter necessário para realização do ato. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1471/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Brasília/DF, DESIGNO o dia 24/08/2015, às 14h00mins para realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA a ser instalada neste juízo federal para oitiva da testemunha referida às fls. 313/verso. Providencie-se o callcenter bem como outras medidas para a realização do ato. DEPREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1460/2015-SC) a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO

GENIVAM ALVES, brasileiro, RG nº 27.366.122/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 171.736.058-06, com endereço na Rua Araci Lurdes Moreto, nº 796, Jd. Maria Luiza, Lençóis Paulista/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1460/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000939-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 263 dos autos. Intime-se a defesa da ré KELLY CRISTIANI FERREIRA para que, no prazo legal, apresente suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0001672-49.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DA SILVA VICENTE(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Manifeste-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a partir da publicação do presente ato ordinatório.

0002270-03.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP076952 - ANTONIO SERGIO PERASSOLI)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 413 dos autos e diante da juntada da carta precatória de fls. 399, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 1535/2015-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja, a Sra. ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileira, RG nº 4.304.754-9/SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 038.587.129-57, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Centro, Tubarão/SC acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1535/2015-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 666 dos autos. Intime-se a defesa do réu SERGIO TABBAL CHAMATI para que, no prazo legal, apresente suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0000588-42.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO HENRIQUE RICCI(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento de 28/07/2015, às 14h20min, para o dia 04/08/2015, às 14h20min, a ser realizada na sede deste juízo federal. Requistem-se as testemunhas Hamilton Cardoso de Almeida, Sargento da Polícia Rodoviária Militar, matrícula nº 8927421, lotado na Base Operacional de Jaú/SP, e Richardson Grigoleti Palamini, Policial Rodoviário Militar, matrícula 1052659, lotado na Base Operacional de Jaú/SP, para prestarem depoimento sobre os fatos na nova data designada, com a advertência imposta na decisão anterior. Adito a Carta Precatória nº 1434/2015-SC remetida à Subseção Judiciária de Bauru/SP para a INTIMAÇÃO do réu MARCELO HENRIQUE RICCI, brasileiro, RG nº 24.158.221-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 293.248.518-02, nascido aos 21/12/1980, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Orlando Ricci e Marisa Aparecida Posca Ricci, residente na Rua Sorocaba, nº 28, Vila Mariana, Ribeirão Preto/SP, atualmente recolhido no Centro Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 04/08/2015, às 14h20min, e que será escoltado por Policial Federal para o ato. Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra

recolhido, bem como sua escolta à Polícia Federal para a audiência redesignada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004949-4) - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em prosseguimento, promovam os sucessores da falecida autora, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 159 e nos termos dos artigos 1845 e 1829 do Código Civil vigente, a necessária habilitação de herdeiros para que o feito retome andamento. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0004470-69.2011.403.6111 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 455/460, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 134/137, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003368-07.2014.403.6111 - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ter trabalhado na qualidade de pescador artesanal por toda a vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora arrolou testemunhas. Determinou-se a realização de justificativa administrativa; encerrada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos; ofereceu proposta de acordo, mas não deixou de produzir defesa de mérito. A parte autora concordou com a proposta de transação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade decorrente da atividade de pescador artesanal, nas condições estampadas às fls. 187/188v.º, com o que ela concordou (fl. 197). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 187/188v.º e 197, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art.

269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 193/194). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 199v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002254-96.2015.403.6111 - SILVANA LINS ADOLFO X IVANILDE MARIA LINS ADOLFO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de setembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse

processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002260-06.2015.403.6111 - LUIZ NELSON DE LIMA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2015, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas

comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002292-11.2015.403.6111 - WASHINGTON LUIS CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 25 de setembro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às

15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002293-93.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE MORAIS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial

médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 25 de setembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002296-48.2015.403.6111 - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados;

promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002316-39.2015.403.6111 - LEDA APARECIDA BAILO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002356-21.2015.403.6111 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206825E - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de setembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não

desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30hmin, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização

da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002393-48.2015.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 25 de setembro de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais

documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002399-55.2015.403.6111 - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2015, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002458-43.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA MORENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de setembro de 2015, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002462-80.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao

pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de setembro de 2015, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002463-65.2015.403.6111 - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? 3. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões

derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002477-49.2015.403.6111 - JOSE FORTUNATO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade

da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002478-34.2015.403.6111 - ALVINA SILVA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002502-62.2015.403.6111 - JORGE LUIS JUNIOR MACHADO ALVES DOS SANTOS X EDIANA DE CASSIA MACHADO(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 04 de setembro de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos

designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002503-47.2015.403.6111 - EDNA CAROLINE GONCALVES(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de setembro de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53

(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntados documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se investigação social e perícia médica, audiência e determinou-se a citação (fls. 22/23). A autora juntou documentos (fls. 24/30). O MPF exarou seu ciente (fl. 39). Citado (fl. 40), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 56/59, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a autora reside com a filha que não declinou o nome. Juntou documentos (fls. 59/105). Auto de constatação social às fls. 42/55. Documentos extraídos do CNIS às fls. 107/111. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal, teve ciência a parte autora da contestação, autos de constatação e documentos juntados e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 112/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data do requerimento administrativo com 55 anos (fls. 08/09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas

coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial verbalizado em audiência, a autora apresenta sequelas de pós operatório tardio no quadril, que a tornam inapta total e temporariamente para qualquer trabalho. Fixou o início da doença em agosto de 2008 e a data do início da incapacidade em 04/08/14, valendo-se, respectivamente, dos documentos de fls. 103 e 74. Estimou em 12 meses a temporariedade, dizendo ser necessário novo exame a partir de então para se aferir a continuidade da incapacidade. Por isso, afirmou não haver impedimento de longo prazo. Note-se que o art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente seja concedido o benefício assistencial à incapacidade permanente. Pelo contrário, a atual redação permite expressamente a concessão quando presente incapacidade temporária, desde que esta seja por prazo superior a dois anos. Mesmo antes do advento da Lei n° 12.435/11, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiam a concessão do benefício assistencial diante de incapacidade temporária: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU n 29. incapacidade temporária. Lei n 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula n° 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei n 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (PEDILEF n 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1-200770530028472). Negritei. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970 - 1449723, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 -10ª TURMA- DJF3 CJ1, DATA: 03/02/2010). Negritei. Atento à atual redação do dispositivo legal em questão, o E. TRF da 3ª Região já entendeu, recentemente, que (...) No que tange à observação feita pelo perito judicial de que a parte autora deve ser submetida à reavaliação médica após aproximadamente três meses, note-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei n 8.742/93), e, considerando que no momento da perícia médica a requerente se encontrava absolutamente incapaz para o trabalho, resta, assim, satisfeito esse requisito (...). (Negritei). Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei n° 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. De acordo com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei n° 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 42/55) demonstra que a autora reside sozinha (em simples e precário imóvel) e que não trabalha há um ano e, por isso, não possui nenhuma renda, estando sendo assistida por uma igreja. Veja-se que o oficial registrou que (...) o quadro socioeconômico constatado é de extrema pobreza (...) - fl. 45. Vivendo sozinha a autora e não possuindo ela nenhuma renda, patente está o preenchimento do requisito econômico. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do

benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 21/03/15 (data do requerimento administrativo - fl. 08). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário/honorário, no período, e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se pagamento dos honorários periciais. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 21/03/15 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/15 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

000133-53.2015.403.6125 - BRASIL AGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tendo em vista as informações, contestação e documentos de fls. 61/92, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento destes autos de mandado de segurança. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001258-0) - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 89/93, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004150-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004150-5) - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002714-25.2011.403.6111 - EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de fl. 122, efetue a parte autora opção pelo benefício que entender mais vantajoso, comunicando o Juízo da escolha efetuada. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 130/131, servindo cópia do presente como ofício expedido à APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se com urgência e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3940

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI

Comprove a averbação da penhora, conforme determinado fl. 145, para que seja possível a análise do pedido de fl. 146. Int.

0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Fl. 91 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD para pesquisa de endereço, bem como determinar ofício para à Receita Federal para que forneça declaração de imposto de renda dos últimos três anos, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FINOTRAPO CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA

Fl. 104 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0008774-59.2007.403.6109 (2007.61.09.008774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A L F COSTA ME X ANDRE LUIS FURLAN COSTA

Indefiro o requerimento de pesquisa no INFOJUD ou requisição das últimas três declarações de imposto de renda do executado falecido ante o sigilo que pende sobre as referidas declarações e o ônus de localização de bens que incumbe ao credor. Decorrido o prazo para eventuais recursos e nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009963-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Diante da ordem estabelecido no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerá e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 39.629,12 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e doze centavos) em conta(s) da(s) em nome dos executados: 1) ARAVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS, CNPJ n. 55.65.471/0001-15; 2) JOSÉ SALVADOR DEMENIS, CPF n. 777.400.258-87; 3) JOSÉ CARLOS BRANCHER, CPF n. 962.938-87 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a expedição de carta precatória para penhora da cota ideal do imóvel objeto da

matrícula acostada fls. 80/93. 8. Intime-se e cumpra-se.

0010962-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ARGEMIRO IRINEU CAETANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI

Fl. 96: Concedo o prazo de 60 dias para manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011744-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 107.519,43 (cento e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) FLÁVIO RENATO MAGRINI ME, CNPJ n. 07.292.160/0001/09; 2) FLÁVIO RENATO MAGRINI, CPF n. 110.051.128-86. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE CRISTINA TEIXEIRA X MAURO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR X KAREN LUANA TEIXEIRA X MAURO ROBERTO TEIXEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento considerando a ausência de citação de Mauro Roberto Teixeira Junior e o não pagamento do débito pelas demais devedoras citadas.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0005336-88.2008.403.6109 (2008.61.09.005336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ BRANDAO TRANSPORTE EPP X JOSE LUIZ BRANDAO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 29.608,04 (vinte e nove mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) JOSÉ LUIZ BRANDÃO TRANSPORTE EPP, CNPJ n. 05.605.652/0001-73; e 2) JOSÉ LUIZ BRANDÃO, CPF n. 113.596.738-57. 2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo

a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0005902-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO GONCALVES

Fls. 51 - INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Decorrido o prazo para eventuais recursos e inexistindo a indicação de novo endereço para a citação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Fl. 72/73 - INDEFIRO o pedido de utilização dos sistemas BACENJUD, SIWEB DA RECEITA FEDERAL, SIEL para pesquisa de endereço. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Fl. 71 - Indefiro o pedido de arresto de bens e arresto on line, já que só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062755335 RS (TJ-RS) Data de publicação: 09/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. NÃO CABIMENTO. O arresto on line previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014) Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arrento on line. Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005985-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005985-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO BAPTISTA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008016-12.2009.403.6109 (2009.61.09.008016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DE BARROS FREIRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos. Int.

0011914-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE BARROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0000470-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI
Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF.Aguarde-se sobrestados em secretaria.Int.

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007826-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão de fl. 69 e a citação exclusivamente da ré Lela Piracicaba Embalagens Plásticas Ltda ME.Considerando que o mandado de fl. 66 foi expedido também para a citação de Oséias Mendes Campos e que ele, apesar de localizado, somente foi citado como representante legal da empresa e não como executado, expeça-se novo mandado solicitando o integral cumprimento pelo senhor oficial de justiça.Cumpra-se e intime-se.

0011673-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA ESQUADRIAS ME X APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Fls. 47-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0004908-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 26.654, 24 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO, CPF n. 256.280.008-76. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do

art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0007223-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ELENILDO DE BRITO SOUSA

Fl. 49 - INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Nada mais sido requerido, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

0008023-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro o pedido da CEF de fl. 32 verso. Determino a exclusão da pessoa Jurídica ABA Caldeiraria e Dispositivos Especiais Ltda do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. 2. Defiro, também, a realização de penhora on line, através do sistema Bacenjud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 59.955,07 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) em conta(s) da(s) em nome do(s) executado(s): 1) ADEMAR APARECIDO PEREIRA, CPF n. 017.367.148-99; e 2) BRAZ ANTONIO PEREIRA, CPF n. 723.858.398-49. 3. Atualizado o valor supramencionado, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 8. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 9. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 10. Indefiro, por fim, o pedido de fl. 36 de pesquisa no INFOJUD ante o sigilo que pende sobre as declarações de imposto de renda e o ônus de localização de bens que incumbe ao credor. Intime-se e cumpra-se.

0008978-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON RODRIGUES LEAL JUNIOR

Fl. 53 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido

processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011087-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO APARECIDO ROSA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 15.412,39 (quinze mil, quatrocentos e doze trinta e nove centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) ANTONIO APARECIDO ROSA, CPF n. 723.337.828-20. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0011100-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X M DAVID COMERCIO DE ROUPAS E CONFECÇOES LTDA ME X MICHEL DAVID CORREA

Fl. 59: Manifeste-se em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECÇOES ME X MAGDA MARIA FULANETI

1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 1.137,85 (um mil cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome das executadas: 1) MAGDA M DA SILVA CONFECÇÕES ME, CNPJ 04.706.300/0001-41 e 2)MAGDA MARIA FULANETI, CPF 225.344.958-01. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.9. Intime-se e cumpra-se.

0002780-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILMAR DO CARMO

Fls. 45/53: intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha a integralidade das custas necessárias ao cumprimento da precatória. Cumprido, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro, solicitando a intimação do executado, nos moldes do despacho de fl. 32. Não sendo ele localizado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0003292-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006617-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VICTOR DE MORAIS DOS SANTOS

(PARA CUMPRIMENTO DA CEF) Fls. 83 - Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 79), razão pela qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva. Referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0006891-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADREVIS FAIAM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009586-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A TIAGO GERALDO ME X ANDERSON TIAGO GERALDO

00095862820124036109 Fl. 63 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD para pesquisa de endereço, bem como determinar ofício para a Receita Federal para que forneça declaração de imposto de renda dos últimos três anos, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0009587-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA X RODOLFO REGO NETO X FABIANO ELOY REGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010001-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 23.178,50 (vinte e três mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) CLARINDO ALEXANDRE RODRIGUES, CPF n. 723.569.796-20. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e

determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Intime-se e cumpra-se.

0005614-16.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAGIB RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 40 - INDEFIRO o pedido de utilização do sistema BACENJUD para pesquisa de endereço requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005815-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINOR PEREIRA MUNIZ

1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 16.469,53 (dezesesseis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) CLAUDINOR PEREIRA MUNIZ, CPF 017.339.218-00. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0007318-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO
Para a Caixa Econômica Federal: Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de um só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código do Processo Civil, independente de nova intimação.

0000374-12.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO

Para a Caixa Econômica Federal: Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação

0000379-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES
Fls. 68: Defiro o arquivamento do feito, devendo permanecer em secretaria sobrestado.Int.

0000579-41.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIOLI & CIA. LTDA - ME X LIVIA GRACIOLI DE MELLO X GUSTAVO GRACIOLI DE MELLO
Fls. 278/278 vº e 279 - Indefiro o pedido de arresto de bens e arresto on line, já que só possível após a citação dos executados, neste sentido jurisprudência que segue:TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062755335 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 09/12/2014 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. NÃO CABIMENTO. O arresto on line previsto no artigo 653 do CPC é cabível quando a normal citação do devedor resultar inviabilizada pelas dificuldades decorrentes da sua ausência. Caso dos autos em que sequer foram esgotados os meios para localização dos devedores, não tendo havido citação dos mesmos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70062755335, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 01/12/2014)Deste modo, não tendo se esgotado todos os meios possíveis à localização dos executados incabível o arresto on line.Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0002376-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA REGINA MARTINS X LUCIANA REGINA MARTINS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002579-14.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KI-LOJA PRESENTES E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X LUANA ALEXANDRE DOS SANTOS BUENO X SUELI APARECIDA MONTANARI DA SILVA BUENO
Fl.92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int

0004392-76.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERAFIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDISON ROQUE SERAFIM X FRANCISCO HENRIQUE SERAFIM
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0005162-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO X DURVALINO ZOCCA
Fl. 85: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0005244-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A N DA SILVA MERCEARIA - ME X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
Manifeste-se em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005890-13.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOBBI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANA LUCIA FANTINI GOBBI X ANA CAROLINA FANTINI GOBBI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006898-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO

JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ELIAS EDUARDO DE MAGALHAES
Fls. 96: Defiro a suspensão do feito pelo prazo da prescrição. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005494-51.2005.403.6109 (2005.61.09.005494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA

Fls. 97 - INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Decorrido o prazo para eventuais recursos e inexistindo a indicação de novo endereço para a citação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0005580-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005580-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO DE SOUZA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

1. Defiro a penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 25.964,65 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado: 1) PEDRO DE SOUZA, CPF 866.824.588-00. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a esta Magistrada para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se.

0000321-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIAN BOLUTAVICIUS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002835-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANE PERERIA DA SILVA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 20.791,30 (vinte mil, setecentos e noventa e um reais e trinta centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) MARIA LUCIANE PEREIRA DA SILVA, CPF n. 248.585.098-42. 2. Atualizado o valor suprareferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para

imediate desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0002837-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE REZENDE PECANHA

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) Fls. 86: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 194.318,53 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) SERGIO HENRIQUE REZENDE PEÇANHA, CPF n. 930.274.437-04. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0003294-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int

0003296-31.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GRAZIELE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GOMES DA SILVA

Fls. 44 - mais uma vez, INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Decorrido o prazo para eventuais recursos e inexistindo a indicação de novo endereço para a citação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0008027-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF. Aguarde-se sobrestados em secretaria.Int.

Expediente Nº 4017

EXECUCAO DA PENA

0005261-39.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Francisco José Fernandes foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do código penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 80 (oitenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente.Para o cumprimento das penas, determino:Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária.Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal.Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara.Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Leme/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Leme/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena.CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL.PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes.II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos.2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito.(CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.EM 24/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 117/2015 à COMARCA DE LEME, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0005330-71.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Por sacórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu José Roberto Petrucci foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do código penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais .A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02

(dois) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Araras/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Comarca de Araras/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0, Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENAÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO. 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 23/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 116/2015 À COMARCA DE ARARAS/SP, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

0006431-46.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALEXANDRE FELIPE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL)
Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o réu Alexandre Felipe Guilherme de Oliveira foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor de alguma entidade beneficente. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado a efetuar o pagamento da pena de multa em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Em relação a prestação pecuniária, a mesma deverá ser depositada no PAB (posto de Atendimento Bancário) desta Justiça Federal, em conta única à disposição destes juízo, nos termos da Resolução CJF 295/2014, agência 3969 Operacao 005; Conta 00010000 3, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara, através de petição vinculada aos autos da execução penal. Caso o executado não tenha condições de proceder ao recolhimento integral da prestação pecuniária, deverá apresentar comprovantes de renda e requisitar o parcelamento do valor através de petição vinculada aos autos, ou pessoalmente no balcão da secretaria desta vara. Em relação à prestação de serviços à comunidade e considerando-se que o sentenciado reside no município de Campinas/SP e a atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples mudança de domicílio do condenado a penas restritivas de direitos para fora

da sede do juízo da execução penal não implica no deslocamento da competência, conforme se verifica nos arrestos abaixo transcritos, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo, ou definida uma entidade na qual o sentenciado possa prestar os serviços à comunidade, devendo este juízo deprecatante ser informado acerca do referido cumprimento, permanecendo ainda competente para dirimir qualquer conflito que surja durante o cumprimento da pena. **CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO PELO JUÍZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DOMICÍLIO DO APENADO, PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**I. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência. Precedentes. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo o Juízo de Direito da Comarca de Ascurra/SC, o Suscitado. (CC 113112 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0128254-0 , Ministro GILSON DIPP, publicado em 17/11/2011) **EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL (DA CONDENÇÃO) X JUÍZO ESTADUAL (DOMICÍLIO DO CONDENADO). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA: JUÍZO DEPRECADO.** 1. Segundo o atual entendimento desta Corte, os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado a fim de que nesta última localidade seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, o suscitado, que deverá expedir carta precatória para o juízo suscitante fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direito. (CC 115754 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0023877-8, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, publicado em 21/03/2011) Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. EM 24/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 118/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAMPINAS/SP, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003767-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Benedita dos Santos Candido, através da carta precatória juntada às fls. 329/343. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e uma vez que as rés já foram interrogadas (fls. 204/235) manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 4018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA

FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA / PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, manejado pelo réu preso WALTER FERNANDES, qualificado nos autos em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MOHAMAD ALI JABER E OUTROS, em virtude da apreensão de mais de uma tonelada de cocaína na ação penal n. 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do Guarujá-SP (mais de 20 kg de cocaína - IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso n. 000640-62.2015.403.6109) e Santos-SP (mais de 244 kg de cocaína - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram da anterior investigação/monitoramento/interceptações telefônicas cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, após prévias interceptações telefônicas cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, após prévia autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal n.º 0003875-71.2014.403.6109 - IPL 241/2014-DPF/PCA/SP- n.º 0000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). E o acusado WALTER FERNANDES foi denunciado pelos delitos tipificados no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei n. 12.850/2013, bem como artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e do artigo 34, todos da lei 11.343/2006. Na oportunidade, aduz o requerente que: - é primário e detém ocupação lícita/residência fixa, além de ser idoso; - não vislumbra maior complexidade na causa; - todas as provas periciais foram apresentadas em sede de inquérito policial; - não foi deferida nenhuma outra prova pelo Juízo; - não há qualquer atraso, referente à instrução processual, que possa ser imputada ao peticionário; - que o atraso é do Poder Judiciário; - que a lei 12.850 prevê a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não há como se admitir que seja ultrapassado o lapso temporal previsto sem que ocorra constrangimento ilegal. (fls. 2631/2635). O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido (fls. 2640/2645): 1. Com a devida vênia, o pleito não acresce àqueles já manejados pela defesa, desde o início do processado. Maneja alegações sobre a primariedade e (supostos) ornamentos pessoais do preso provisório, sem atentar para as peculiaridades do caso, extensa e repetidamente tratadas nas decisões que decretaram sua custódia, receberam a denúncia e mantiveram, até o momento, a cautelar restritiva. 1. 1. Como já assinalado nos autos, WALTER FERNANDES era o homem-chave da logística da organização criminosa denunciada nestes autos, responsável por quase uma tonelada e meia de cocaína que estavam sendo exportadas para a Europa. 1. 2. Ficou foragido por meses, comprovando, concreta e insofismavelmente, seu firme propósito de furtar-se à aplicação da lei penal. Quando de sua prisão, sempre é bom lembrar, encontrava-se nas imediações da empresa INFORLAR, onde se reuniam os membros da organização, detendo significativa quantidade de dinheiro em espécie (mais de quinze mil reais). 1. 3. A organização que integra, da qual ao menos um membro-chave continua foragido (HUSSEIN ALI JABER), possui plena possibilidade de reativar seus contatos e permanecer laborando em ilícito. 1. 4. Incumbe assinalar que não se trata de mera conjectura. Mesmo após o significativo revés que consistiu a apreensão de mais de uma tonelada de cocaína em Ipeúna, em 08/07/2014, os membros da organização persistiram em práticas ilícitas ligadas ao tráfico internacional de drogas, como insofismavelmente comprovam as apreensões posteriores no Guarujá (vinte quilos de cocaína, 03/09/2014) e no porto de Santos (duzentos e quarenta e cinco quilos de cocaína, 26/11/2014). 2. O tempo de tramitação dos presentes autos, em que se processa complexa organização, composta por mais de uma dezena de réus, pode ser considerado plenamente consentâneo com a razoabilidade. Nenhum excesso pode ser imputado ao comportamento processual do Ministério Público ou ao Judiciário, que vem se esforçando para que os atos sejam praticados de forma célere e correta. ... 1. 5. Sobre o ponto, a questão do excesso de prazo tem sido enfrentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com atenção ao que se convencionou chamar de três critérios: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. 1. 6. A complexidade do presente caso é evidente, versando sobre tráfico internacional de entorpecentes, fruto dos trabalhos de uma organização criminosa. A quantidade de perícias realizada até agora e o número de cartas precatórias já fazem prova concreta do fato. 1. 7. A conduta processual dos acusados, manejando repetidos incidentes sem trazer fatos novos, bem como nominando testemunhas em recantos diversos do país, bem como estrangeiros, também fala por si só. 1. 8. Finalmente, o Judiciário pautou-se a todo momento pela busca da celeridade na condução do feito. Nada no processamento do feito autoriza ilações de que o MP ou o Judiciário tenham agido com incúria ou desídia. 1. 9. É ônus da defesa (do qual, com todo o respeito, não se desincumbiu) demonstrar que o feito prolonga-se além do razoável, não bastando aludir genericamente a excesso de prazo, sem atentar para as particularidades processuais e, vênias devidas, a seu próprio comportamento durante o processo, já abordado. Neste cenário, as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para afastar a necessidade de custódia cautelar. 1. 10. Fatores concretos e constantes do processo (envolvimento do réu com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, quantidade da droga apreendida) evidenciam a necessidade da custódia cautelar, tornando insuficientes quaisquer outras medidas. 2. Opina o MPF pela manutenção da custódia preventiva de WALTER FERNANDES. É a síntese do

necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que a prisão preventiva de WALTER FERNANDES foi decretada às fls. 195/201, no feito n. 0004020-30.2014.403.6109, por este Juízo e cumprida em 22/10/2014 (fls. 595) e, no feito n. 0007557-34.2014.403.6109, foi decretada às fls. 212/256 aos 09/12/2014, por este Juízo, e cumprida em 10/12/2014 (fls. 1028/1029), em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal (fls. 02/251 dos autos n. 0007557-34.2014.403.6109). Consta na decisão supramencionada, em síntese, que: 10. WALTER FERNANDES (fl. 22), atualmente preso por ordem deste juízo, era um dos responsáveis pela logística da operação. Como demonstrado pela campana realizada nos dias em que antecederam a apreensão da carga de 1,18 tonelada, era no galpão de sua propriedade que os carregamentos de droga eram recebidos e preparados dentro das caixas de piso, com destino ao exterior. 10. 1. WALTER foi o responsável, comprovadamente, pelo preparo da carga de 1,18 tonelada apreendida no dia 08/07 em Ipeúna-SP. A campana no local (fls. 78-9; 485-497) comprova o fato. 10.1.1. O galpão de propriedade de WALTER, objeto de diligência (fls. 79-93; 497-514) após a prisão de MARCELO MONDINI, possuía equipamentos impregnados de cocaína, bem como empilhadeira objeto de roubo. 10. 1. 2. Ao menos um dos equipamentos lá constantes (liquidificador industrial) foi indubitavelmente ligado a WALTER FERNANDES, contrariando seu depoimento em sede policial, bem como restou comprovado ser ele cliente do local onde adquiridos os demais (fls. dos autos 4020) 10. 2. Mesmo após decretada sua prisão, WALTER permaneceu agiu em prol da organização, como demonstra o local de sua prisão (Shopping Morumbi), onde, mesmo após decretada a indisponibilidade de seus bens, estava com expressiva quantia em dinheiro, inclusive estrangeiro. 10.3 Indubitavelmente, é membro da organização criminosa, com função de destaque no núcleo operacional/logístico. Passo a apreciar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar imposta. É cediço que a Constituição da República de 1988 assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas imputadas ao acusado se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da lei n.º 12.850/2013, bem como no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I e do artigo 34, todos da Lei 11.343/2006, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisitos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, artigo 314, na redação dada pela Lei n.º 12.403/2011). E a manutenção da prisão preventiva decretada se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312), não apenas como já delineado nas decisões de fls. 243/245 e fls. 1354/1387 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos n.º 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283 dos autos n.º 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos n.º 0004020-30.2014.403.6109, como também em função do contexto fático-probatório trazido aos autos até a presente oportunidade processual. Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a

garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosa da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10).HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ).2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n.Pois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos - está representado, em face do acusado WALTER FERNANDES, pelos elementos de prova que indicam seu grau de comprometimento e envolvimento com as práticas delituosas imputadas na peça acusatória, qualificada pelo concreto modus operandi de seu comportamento no contexto da dinâmica das ações delituosas em apuração. Consoante teor da decisão proferida às fls. 1354/1387 destes autos, temos, em síntese, que o resultado colhido pelas diligências policiais revelou a prática de condutas que configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes / associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de Piracicaba - SP (Rio Claro - SP e Ipeúna - SP), via Porto de Santos - SP, cujos destinos são outros países da Europa - Portugal e França, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos, devendo-se agregar que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de furtarem à aplicação da lei penal. Ademais, depreende-se dos autos que se trata de complexa organização, composta por mais de uma dezena de réus, de modo que o tempo de tramitação pode ser considerado de acordo com a razoabilidade. Com efeito, nenhum excesso pode ser imputado ao Poder Judiciário, que vem se esforçando para que os atos sejam realizados de forma célere. Insta salientar que foram expedidas dezoito cartas precatórias para oitiva das testemunhas a seguir especificadas: - carta precatória 76/2015 para São Paulo; - carta precatória n. 77/2015 para Taboão da Serra; - carta precatória n. 78/2015 para Praia Grande/SP; - carta precatória n. 79/2015 para Guarulhos/SP; - carta precatória n. 80/2015 para Brasília/DF; - carta precatória n. 81/2015 para Ponta Porã/MS; - carta precatória n. 82/2015 para Curitiba/PR; - carta precatória n. 83/2015 para comarca de Fazenda Rio Grande/PR; - carta precatória n. 84/2015 para comarca de Várzea Grande/MT; - carta precatória n. 85/2015 para comarca de Cuiabá-MT; - carta precatória n. 86/2015 para comarca de Cubatão/SP; - carta precatória n. 87/2015 para comarca de São Vicente/SP; - carta precatória n. 88/2015 para comarca de Santos/SP; - carta precatória n. 89/2015 para comarca do Guarujá/SP; - carta precatória n. 90/2015 para comarca de Rio Claro/SP; - carta precatória n. 91/2015 para comarca de Maringá/SP; - carta precatória n. 92/2015 para comarca do Rio de Janeiro/RJ; - carta precatória n. 93/2015 para comarca de Campinas/SP. Sendo que as últimas quatro cartas precatórias foram expedidas para

Walter Fernandes. Além disso, em apreciação ao mesmo pedido, o E.TRF da 3ª Região assim se manifestou:DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Alexandre Salomão e outros, em favor de WALTER FERNANDES, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP. O paciente foi denunciado em razão da participação nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13 e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes, apurados no bojo da investigação denominada Operação Beirute. Alega que o paciente está preso aproximadamente 250 dias, sendo que, até o momento, não se encerrou a instrução criminal. Aduz que não há respaldo para a manutenção da prisão do paciente em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/86 e a mídia de fl. 87. É o relatório. Decido. Em cognição superficial dos elementos trazidos a este feito, a respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão, conforme já se posicionou a jurisprudência: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO CÉLERE (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII). EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. A Constituição do Brasil determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não obstante, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. O Poder Judiciário foi diligente. A complexidade do processo - em que são apurados crimes praticados por quadrilha especializada em roubo a bancos - e a quantidade de réus envolvidos justificaram, no caso, a dilação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Ordem denegada. (HC 92453, EROS GRAU, STF) Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci (negritos do original, sublinhei): 7-A. Duração da prisão preventiva e princípio da razoabilidade: inexistente um prazo determinado, como ocorre com a prisão temporária, para a duração dessa modalidade de prisão cautelar. A regra é perdurar até quando seja necessária, durante o curso do processo, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória - que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação - bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir desse ponto, está-se diante de prisão-pena. A prisão preventiva tem a finalidade de assegurar o bom andamento da instrução criminal, não podendo esta prolongar-se indefinidamente, por culpa do juiz ou por provocação do órgão acusatório. Se assim acontecer, configura constrangimento ilegal. Por outro lado, dentro da razoabilidade, havendo necessidade, não se deve estipular um prazo fixo para o término da instrução, como ocorria no passado, mencionando-se como parâmetro o cômputo de 81 dias, que era a simples soma tória dos prazos previstos no Código de Processo Penal para que a colheita da prova se encerrasse. Igualmente, agora, com os novos prazos estipulados pela Lei 11.689/2008 para o procedimento do júri, quanto à fase de formação da culpa (90 dias, conforme art. 412) e pela Lei 11.719/2008 para o procedimento comum ordinário (60 dias, conforme art. 400, caput) e para o comum sumário (30 dias, conforme art. 531), deve-se ter a mesma tolerância da razoabilidade, embora com maior cautela, pois tais prazos constam no texto legal. Em tese, portanto, os prazos estabelecidos devem ser respeitados, salvo motivo de força maior. Alguns critérios formaram-se, na jurisprudência, para apontar a maior extensão do procedimento instrutório, sem gerar excesso de prazo, tais como: a) elevado número de corréus, especialmente, quando há diversos defensores; b) provas produzidas por carta precatória; c) provas periciais variadas; d) diligências solicitadas pela defesa do acusado. Nesse sentido: TJSP: Ademais, o processo conta com seis réus, cujos defensores são distintos, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Tais circunstâncias demonstram a complexidade do feito e justificam seu retardamento, não sendo possível atribuir eventual demora à inércia do Poder Judiciário, sendo o caso da aplicação do princípio da razoabilidade (HC 990.10.455036-0, 16.a C., rel. Almeida Toledo, j. 14.12.2010, v.u.); Habeas Corpus. Furto qualificado. Prisão em flagrante. Pretendido relaxamento por excesso de prazo. Decurso de 9 meses sem encerramento da instrução. Inadmissibilidade. Demora decorrente da complexidade do feito. Necessidade de expedição de carta precatória para citação e interrogatório do paciente. Princípio da razoabilidade. Ordem denegada. (HC 990.10.263145-1, 16.ª C., rel. Almeida Toledo, j. 21.09.2010, v. u.); Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inocorrência. Processo que tem seu trâmite regular. Paciente que se encontra preso no Estado do Rio de Janeiro. Expedição de cartas precatórias para interrogatório e oitiva de testemunhas. Instauração de incidente de insanidade mental e de dependência químico-toxicológica a pedido da Defesa. Arrolamento de nove testemunhas de acusação. Necessidade de adequação. Razoabilidade e proporcionalidade no trâmite da instrução verificadas. Relaxamento indeferido. Ordem denegada (HC 990.10.384884-5, 16.ª C., rel. Almeida Toledo, j. 26.10.2010, v.u.); Habeas Corpus - Excesso de prazo - Não ocorrência - Prisão preventiva - Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal - Crimes complexos que se entrelaçam entre si e que teriam sido praticados por 58 réus, em vários municípios dentro do sistema prisional- Morosidade do feito dentro da razoabilidade do possível e plenamente justificado - Dedicção do Juízo acima do normal para a concretização do processo -

Instrução já encerrada, faltando apenas a efetivação de perícias solicitadas pelo paciente e outros dois acusados - Precedentes denegada (HC 990.10.227482-9 rel. Pedro Menin, 21.09.2010, v.u.). TJPI; É pacífico e iterativo o entendimento, o qual o prazo estipulado pela doutrina e jurisprudência, para o término da instrução criminal, não deve ser interpretado peremptória ou definitiva, havendo a necessidade de se cotejar o tempo de se cautelar do acusado com as circunstâncias fáticas e a complexidade, relativas e ao processo (HC 201000010058822-PI, 1ª C.E.C, rel. Raimundo Nonato Alencar, j. 07.12.2010, v.u.) (...).(in Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2013, pp. 666-667).Na hipótese, o impetrante alega como argumento para a revogação da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, o fato de que se encontra segregado há mais de 250 dias.Entretanto, não há como dar guarida às alegações do impetrante.Conforme consignado, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.Consta das informações do Juízo impetrado que o paciente foi preso preventivamente em 22.10.2014.O paciente foi denunciado, juntamente com mais treze réus, em razão da participação nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13 e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes, com atuação na região de Piracicaba, Rio Claro, Ipeúna e Santos, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e de entorpecentes para o exterior (Portugal e França), tudo apurado no bojo da investigação denominada Operação Beirute.Recebida a denúncia em 09.01.2015 dos 13 réus, sendo que o paciente ofereceu resposta à acusação em 24.02.2015.Designadas audiências de instrução, estas foram realizadas entre os dias 29.05.2015 e 03.06.2015. E outras foram designadas entre os dias 30.06.2015 e 08.09.2015 para oitiva de testemunhas. Assim, a complexidade do processo está demonstrada pelo elevado número de réus, pela participação do paciente em uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes de financiamento do tráfico internacional de drogas.Ademais, a necessidade da expedição de carta precatória para interrogatórios e oitiva de testemunhas em cidades diversas da do Juízo processante, são fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Requisitem-se informações ao Juízo impetrado.Após, remetam-se os autos com vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.Por fim, cumpre observar entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa, conforme julgado a seguir:O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 128975 impetrado por V.F. contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acusado da prática de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, ele pedia para responder ao processo em liberdade alegando excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.De acordo com os autos, o réu está preso desde dezembro de 2013, juntamente com outras 11 pessoas, em razão dos fatos investigados pela operação Antares, da Polícia Federal, na qual foram apreendidos 38 quilos de cocaína e 222 quilos de maconha. A droga vinha do Paraguai escondida em cargas ou em carros de passeio. Juntamente com o irmão, VF seria o responsável pela logística de transporte e distribuição dos entorpecentes na Serra Gaúcha (RS) e no Vale do Itajaí (SC).O ministro Barroso ressaltou que a Primeira Turma do STF já consolidou entendimento de que é inadmissível a utilização de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal, o que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via processual escolhida. Destacou, ainda, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses que autorizariam a concessão da ordem de ofício.Segundo ele, o tema do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal não foi apreciado pelo STJ, o que impede a imediata análise da matéria pelo Supremo, sob pena de indevida supressão de instância. Além disso, observou o relator, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), em HC lá impetrado, registrou a complexidade da causa, que apura a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes supostamente cometido por 12 denunciados, organizados na forma de associação criminosa.A corte regional também assinalou que a demora na conclusão da instrução criminal ocorre porque ainda estão pendentes de cumprimento cartas rogatórias de inquirição de testemunhas residentes no Paraguai, arroladas por outro acusado, não sendo possível atribuir o prolongamento da fase instrutória ao juízo.Para o ministro Barroso, o entendimento adotado pelas instâncias de origem está em conformidade com a jurisprudência do STF, no sentido de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa. No caso, ressaltou a aparente complexidade do processo em questão, uma vez que envolve número expressivo de acusados e a necessidade de realização de diversas diligências. (HC 128975) Neste sentido, diante do consta nos autos, a par da manutenção dos requisitos da segregação cautelar, não vislumbro excesso de prazo, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de WALTER FERNANDES, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP.Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103382-52.1995.403.6109 (95.1103382-4) - RONCATTO & CIA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS)
Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se o advogado-chefe da CEF, acerca do despacho de fl.240, para cumprimento no prazo de 10(Dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003111-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003111-2) - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003128-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003128-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004164-58.2001.403.6109 (2001.61.09.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-25.2001.403.6109 (2001.61.09.003914-7)) ELIANA APARECIDA LOPES JUVENAL X MARCOS FERNANDO JUVENAL(SP026446 - LAZARO PENEZZI E SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR

FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Tendo em vista o quanto requerido pela PFN, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP nos termos do artigo 475 - P com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-9) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos em Inspeção.Assiste razão o executado - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - em sua petição de fls. 194/195. Tratando-se de execução contra entidade equiparada, por lei, à Fazenda Pública, inclusive no que se refere à impenhorabilidade dos seus bens, o dispositivo aplicável é o art. 730 do CPC, c/c o art. 100 da CF/88, conforme reconhecido jurisprudencialmente pelo STF: A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do DL 509/1969 e não incidência da restrição contida no art. 173, 1º, da CF, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF. (RE 230.051-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 11-6-2003, Plenário, DJ de 8-8-2003.). No mesmo sentido: RE 393.032-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009 Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 27/10/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma. PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01119.Parte(s):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.Desta feita, cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECBT, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0031399-87.2003.403.0399 (2003.03.99.031399-1) - FAE FABRIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Em razão do interesse público envolvido, aguarde-se por mais 60(sessenta) dias, informação acerca do agravo de instrumento interposto pela PFN.Int.

0005674-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005674-2) - JOSE TEIXEIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Dê-se vista a parte autora, em face da manifestação do INSS às fls. 237/238.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe.Int.

0000549-21.2005.403.6109 (2005.61.09.000549-0) - LUCIANE DE CARVALHO PIRES(SP165554 - DÉBORA DION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0001978-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001978-0) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTE LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0003658-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003658-2) - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004879-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004879-1) - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0004336-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004336-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Manifeste-se à Prefeitura do Município de Piracicaba, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo às fls. 372-375.Int.

0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0011517-42.2007.403.6109 (2007.61.09.011517-6) - ADRIANO BUENO DE MORAES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na

discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos.Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009119-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009119-0) - LUIZ CARLOS FERRI(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Dê-se vista a parte autora, em face da manifestação do INSS às fls. 133/134.Int.

0009500-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009500-5) - FRANCISCO DE ASSIS BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0009869-90.2008.403.6109 (2008.61.09.009869-9) - VLADMIR BRAS VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0) - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0002357-22.2009.403.6109 (2009.61.09.002357-6) - REGIANE CASTRO DE PAULA X BENEDITO SERAFIM X MARIA DE FATIMA DO CARMO SERAFIM(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do ofício juntado aos autos, para requerer o que de direito, nos moldes da sentença prolatada.Int.

0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6) - EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0007057-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007057-8) - VALTER LUIZ SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Em face das informações colacionadas aos autos às fls. 190/214, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover memória de cálculo e início da liquidação do julgado.Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face das informações trazidas aos autos pela Prefeitura de Piracicaba às fls.293-302 , dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze)dias.Int.

0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8) - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 205/211, a fim de iniciar a fase executiva do feito.Int.

0001777-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP182556E - AURICELIA RODRIGUES OLIVEIRA E SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO E SP217759 - JORGE DA SILVA)

Aguarde-se por 60(sessenta) dias o desfecho do procedimento administrativo pleiteado pela MUNICIPALIDADE DE AMERICANA junto à Secretaria de Patrimônio da UNIÃO.Compete ao Município comprovar o resultado de seu pleito.Int.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0003827-54.2010.403.6109 - AIRTON LUIZ CARNIO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fls. 177, tendo em vista configurar-se no polo passivo a União Federal-PFN.Tendo em

vista o trânsito em julgado do v. acórdão, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido em petição retro, tendo em vista ser ônus da parte promover execução do julgado, neste sentido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a devida execução.Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação do INSS nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008483-54.2010.403.6109 - MARIA JOSE FERRARO FORTE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os

valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0010619-24.2010.403.6109 - IVONE DE LOURDES JERONYMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista decurso do prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, com base no artigo 267, Parágrafo 3º, do CPC.Int.

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.Intimem-se.

0002940-36.2011.403.6109 - CLAITON DA SILVA(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR BRIEDA STIPP X KATIA MARIA NOBREGA STIPP(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Manifeste-se a CEF em face das alegações da parte autora às fls. 225/226.Int.

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009051-36.2011.403.6109 - TARCISIO TROVO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000865-87.2012.403.6109 - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001296-24.2012.403.6109 - MARCIO PEDROZO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002418-72.2012.403.6109 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero despacho de fls. retro, tendo em vista que as guias se encontram juntadas as fls 225-226.Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais.União Federal para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos para o E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora, afim de que cumpra a determinação de fl.198.Em nova inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestação.Int. Cumpra-se.

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008490-75.2012.403.6109 - ALEXANDRE ROGERIO MULLER(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002900-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002900-8) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Cumpra-se.Int.

0005277-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005277-8) - EDINA LAHR DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0008607-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008607-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste a EMGEA/CEF acerca do pedido de desistência da parte autora às fls. 184.Havendo concordância, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009936-21.2009.403.6109 (2009.61.09.009936-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS X ADEMARIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X ORLANDO LAZARO DE MELLO X MIGUEL PEDRO DA SILVA X CASEMIRO DOS SANTOS X HERONIDES JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA DA SILVA ALVES X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO DA NATIVIDADE SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Vista às partes pelo prazo de dez dias, acerca da manifestação da contadoria.Após, tornem conclusos.Int.

0011454-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o litígio se dá nos autos principais 00052871820064036109 , providenciem os petiçãoários de fls. 103 e 105, a dedução dos seus pedidos naqueles.Estes, retornem ao Arquivo

0010003-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-86.2012.403.6109) DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas. Int.

0001031-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA GIUNTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Em seguida, façam os autos conclusos. Int.

0001363-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Em seguida, façam os autos conclusos. Int.

0003240-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

0003241-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

0003301-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-55.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

0003302-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-71.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

0003376-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância

com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

0003377-38.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 110, requerendo o que for de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados dos Leilões judiciais realizados junto à Hasta Pública, requerendo o que for de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000910-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELVIO TUDISCO
Tendo em vista notícia de falecimento do executado, conforme constante em nota do Oficial de Justiça às fls. 49, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)
Comprove o executado suas alegações, trazendo aos autos cópia de seu holerite, bem como a origem dos depósitos efetuados em sua conta sob os nº 161732, 095441 e 105416. Intime-se com urgência.

0000219-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS EDUARDO DEL GRANDE X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DEL GRANDE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 65, requerendo o que for de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009800-92.2007.403.6109 (2007.61.09.009800-2) - LAZARO DE AGUIAR GODOY(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LAZARO DE AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017101-32.1999.403.0399 (1999.03.99.017101-7) - FANI MOREIRA RODRIGUES BARBOSA X FRANCISCO GULLO JUNIOR X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X GILZA APARECIDA

CALDERARI PELLEGRINO X HONORIA PIRAS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 186/200 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

0002615-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002615-6) - DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269895 - JOSELITO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI E SP240949 - ALESSANDRO GUGEL E SP204446 - JAIME FERNANDO SETA)

Tendo em vista manifestação da Fazenda Nacional às fls.799/800, com fulcro no art. 475 - P, Parágrafo Único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens. Int.

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR
Intime-se o executado no endereço constante à fl.53, da penhora sobre seus ativos financeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CEF, às fl.78. Cumpra-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0004436-52.2001.403.6109 (2001.61.09.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ARNALDO ANTONIO FRANCHIM(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3511

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIN(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X DARCI DE ALMEIDA(GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

Recebo a apelação adesiva da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se o MPF e a UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, sobreste-se feito. Intime-se.

0002640-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES DA SILVA

Infrutíferas todas as tentativas de localização de bens (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) cumpra-se o despacho de fl. 53.Int.

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de 573, ao argumento de que a decisão atacada não se manifestou acerca da ausência de juntada aos autos do mandado da corrê Maria Julia Martins. Assim, não teria decorrido o prazo para oferecimento dos embargos monitorios, a teor do que dispõe o artigo 241 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, uma vez que não houve pronunciamento sobre a ausência de juntada aos autos do mandado de citação da corrê Maria Julia Martins. Após a citação, e dentro do lapso temporal de 15 dias (artigo 1.102b do CPC), contados da juntada aos autos da prova da citação (mandado, carta precatória, aviso de recebimento da carta), a parte ré pode optar pela interposição de embargos, para discutir a pretensão do autor. Havendo vários réus, o prazo para a interposição dos embargos conta-se da juntada aos autos do último mandado (artigo 241 do CPC). Pois bem, conforme se observa da certidão da folha 570, somente a corrê Janina Garcia de Araújo Ferro foi citada, sendo o mandado de citação juntado aos autos. Entretanto, Maria Júlia Martins não foi localizada. Dessa forma, não decorreu o prazo para oposição de embargos monitorios, uma vez que não houve a juntada aos autos do mandado de citação da corrê Maria Julia Martins. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, acolhendo-os, para fins de revogar a decisão da folha 573. Ao Sedi para a alteração de classe destes autos, retornando para Ação Monitoria. Em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de indicar novo endereço da corrê Maria Julia Martins, bem como requerer o que entender conveniente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010365-28.1999.403.6112 (1999.61.12.010365-2) - CAZUO SAITO & CIA LTDA ME X BOIN & CAMPIOLO LTDA X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA X LINO BOIN & CIA LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias o que entender convenientes, no silêncio, arquiva-se. Intime-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre o laudo pericial digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora.Int.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X HELDER JOSE

GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Sobre o depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Concordando, expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico neurologista, uma vez que este Juízo não dispõe de profissional cadastrado com esta especialização. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003655-06.2010.403.6112 - VANUSA DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a APSDJ quanto ao que ficou decidido nos autos, encaminhando cópia do julgado de segundo grau bem como do jugado nos recursos excepcionais. Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005118-80.2010.403.6112 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista as decisões que negaram seguimento aos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, mantendo, assim, o que ficou decidido, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0004867-23.2014.403.6112 - FLOELI DO PRADO SANTOS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, em que decorrência de cobrança de valores indevidos na fatura de seu cartão de crédito, no montante de US\$ 14.868,56 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito dólares e cinquenta e seis centavos), além de R\$ 2.266,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrentes da cobrança de IOF, juros e multa. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como o pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão de grande desgaste emocional sofrido com as cobranças indevidas, não recebimento das contestações dos valores questionados, bem como bloqueio de seu cartão de crédito durante viagem internacional. Juntou documentos (fls. 39/189). A análise do pleito liminar foi postergada, em razão do princípio do contraditório (fl. 192), sendo as rés foram devidamente citadas (fls. 197 e). Em contestação (fls. 199/209), a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, requereu o benefício do prazo em dobro e teceu esclarecimentos sobre os fatos. Arguiu também a ausência de dano moral e a exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. A Mastercard, por sua vez, apresentou contestação às fls. 211/235, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que possui apenas o contrato de licenciamento e uso de marca com a CEF, a qual possui o contrato de crédito rotativo com a cliente, ora autora. No mérito, alegou a impossibilidade de declarar a inexigibilidade do débito, por não ser a parte credora, bem como a inoccorrência de dano moral. Juntou os documentos de fls. 240/271. Na réplica (fls. 280/287), a parte autora rebateu os argumentos expostos nas peças de contestação e requereu a procedência dos pedidos. Instados a especificarem provas (fl. 288), as rés informaram não haver interesse na produção de novas provas (fls. 289 e 292/293) e a autora requereu a juntada das gravações das ligações efetuadas para o 0800 da Caixa, bem como a designação de audiência (fl. 290). O despacho de fl. 291 determinou que a parte autora apresentasse os números de protocolos referentes às ligações, tendo a demandante informado que não os possui (fls. 295/296). Saneado o feito, foi deferido o pedido de prazo em dobro, afastada a tese de ilegitimidade da ré Mastercard e deferida a produção de provas (fls. 297/298). Em audiência realizada em 07 de abril de 2015, foi tomado o depoimento pessoal da autora,

gravado em mídia audiovisual e fixado novo prazo para que a CEF trouxesse aos autos as gravações telefônicas (fls. 301/302). Decorrido o prazo, a Caixa requereu novo prazo para cumprimento da determinação (fl. 308), o que foi deferido (fl. 317). Em sede de alegações finais, a Mastercard alegou a responsabilidade exclusiva do banco na administração do cartão de crédito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 319/322). A CEF informou que não localizou as gravações telefônicas e frisou que todas as contestações interpostas pela autora foram acatadas e o saldo de seu cartão de crédito foi devidamente regularizado (fl. 323). A parte autora informou que seu cartão de crédito foi cancelado por inadimplência em março de 2015 e alegou a responsabilidade objetiva das rés. Requereu a procedência dos pedidos (fls. 328/330). Juntou os documentos de fls. 331/335. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Tendo o despacho saneador analisado as preliminares arguidas, resta apenas à análise do mérito. O pedido da autora, constante à fl. 37 da petição inicial, consiste na declaração de inexistência do débito, no montante de US\$ 14.868,56 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito dólares e cinquenta e seis centavos), além de R\$ 2.266,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrentes da cobrança de IOF, juros e multa, bem como condenação em danos morais. Desde modo, os pedidos formulados em alegações finais, especificamente os itens b, c e d da fl. 330, não fazem parte do pedido, de modo que não os analisarei, sob pena de julgamento extra petita.

2.1. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A parte autora requer a declaração de inexistência do débito, no montante de US\$ 14.868,56 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito dólares e cinquenta e seis centavos), decorrentes da cobrança de valores indevidos, bem como de R\$ 2.266,32 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), decorrentes da cobrança de IOF, juros e multa. Enquanto a Mastercard alega que não pode desconstituir o débito, tendo em vista que não é credora dos valores questionados, a CEF afirma que todas as contestações de saque interpostas pela autora foram acatadas e o saldo de seu cartão de crédito foi devidamente regularizado, conforme documento de fl. 324, de modo que a Caixa tomou as medidas cabíveis administrativamente para fins estornar os valores indevidamente cobrados, inclusive no que tange a valores de multa e juros. A autora ajuizou a presente demanda em 14/10/2014, visando a declaração de inexistência do débito. Na sequência, após ter sido citado e contestado o pedido, a CEF estornou todos os valores questionados, satisfazendo a pretensão da autora, configurando, assim, ato consistente na admissão, pelo réu, de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, no que tange a este pedido, extingo o processo com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.2. DOS DANOS MORAIS A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam,

o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Oportuno destacar que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Frise-se também, que a instituição financeira não pode afastar-se do ônus decorrente de seu empreendimento no tocante à responsabilização objetiva pelos danos gerados por fraudes ou delitos praticados por terceiros em face dos titulares de cartão de crédito, conforme preceitua a Súmula 479 do STJ e os Recursos Especiais 1.199.782/RR e 1.197.929/PR, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC. STJ: RCI 8.946/DF. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a autora reiteradamente formalizou contestação referente a valores questionados em sua fatura de cartão de crédito, referentes ao mês de maio de 2014 (fls. 43, 47/53, 56/59, 67/71, 74/79, 84, 90/96, 98/106), inclusive com reclamação formalizada perante o Banco Central do Brasil (fl. 44/46). Ademais, em que pese o email emitido em 03/05/2014 (fls. 74/81), encaminhando o formulário de contestação, em 25/05/2014, a CEF emitiu comunicado, informando o não recebimento, o que implicaria no relançamento dos débitos em sua fatura (fl. 82), o que ocorreu nos meses de agosto, conforme se observa da fatura juntada às fls. 107. Por conseguinte, durante viagem aos EUA no mês de agosto, a demandante teve o seu cartão de crédito bloqueado pela CEF, por suspeita de fraude, a qual, inclusive, não autorizou a emissão de cartão de emergência à autora, que permaneceu por uma semana sem cartão de crédito, até que o problema fosse resolvido pela caixa, tão-somente após email enviado ao seu gerente, ameaçando tomar as medidas cabíveis na volta de sua viagem (fl. 97). Fato posterior, novas compras foram questionadas pela autora, a qual apresentou contestação em 03/10/2014 (fls. 126/128), tendo a CEF realizado estorno de custo de IOF e despesas no exterior no mês de outubro de 2014, conforme fatura juntada às fls. 146/148. Não obstante ser causa do pedido, a autora informou em sede de alegações finais que os problemas não acabaram quando do estorno realizado no mês de outubro, tendo em vista que seu cartão foi cancelado pela Caixa Econômica Federal em março do corrente ano, por motivo de inadimplência, em razão dos valores cobrados por despesas decorrentes de multa e juros de mora (fls. 331/335). Como dito no tópico acima, a CEF reconheceu os fatos narrados pela autora, acatando todos os valores questionados e regularizando seu saldo devedor, inclusive com o estorno dos juros e multa (fls. 324), de modo que a falha/defeito na prestação do serviço é incontroversa. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao ser objeto de cobrança indevida de valores vultosos, bloqueio e cancelamento de cartão de crédito e descaso com relação às reclamações e contestações apresentadas, bem como morosidade na solução do problema, a autora, por óbvio, foi vítima de danos morais. Reconhecida a fraude pela CEF e as cobranças indevidas, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso com o dano moral suportado pela parte autora. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida com cobrança indevida de valores expressivos na fatura de seu cartão de crédito, decorrente de fraude no sistema de segurança bancário, bem como pelo transtorno sofrido para solução do problema, tendo a autora realizado diversas ligações para o 0800 da Caixa, enviado inúmeras contestações para o email contestação.cartoescaixa@orbitall.com.br e por correio para o endereço Setor de Contestação Caixa, Caixa Postal 118, CEP 06402-970 - Barueri/SP (fls. 53/54), além de ter seu cartão de crédito bloqueado durante viagem internacional e a CEF ter recusado a emissão de cartão emergencial, deixando a autora desprovida de recursos, em um país distante e em um momento que era para ser aprazível (viagem de férias). Não há dúvidas quanto à responsabilidade da Caixa, já que todos os contatos telefônicos, email e via postal sempre foram com centrais da Caixa. Ademais, a fraude ocorreu nos sistemas de segurança da CEF, bem como o bloqueio nos cartões e a recusa na emissão de cartões de emergência foram por parte da Caixa Econômica Federal. Em que pese a caixa afirmar que apenas possui contrato de licenciamento e uso de marca com a instituição financeira, sem possuir qualquer relação com a demandante, cliente do banco credor de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. EMEN: PETIÇÃO RECEBIDA

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA. 1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (PAGRESP 201302023573 - PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1391029, Rel. SIDNEI BENETI, STJ, Terceira Turma, em DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:)Desde modo, responsabilizam-se solidariamente as administradoras do cartão, os estabelecimentos comerciais, as instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, pela idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, devendo-se utilizar de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade das rés e o nexo de causalidade, estão as rés obrigadas a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a autora empreendeu significativos esforços para tentar resolver o problema; à demora na solução do conflito; ao fato de que a CEF reconheceu a fraude em seu sistema de segurança; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por conta da cobrança indevida; e especialmente pelo valor cobrado (US\$ 14.868,56 - quatorze mil, oitocentos e sessenta e oito dólares e cinquenta e seis centavos - e R\$ 2.266,32 -dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que deverá ser dividido entre as corrés, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada, para a data dos fatos, ou seja, para 23/04/2014 (data da fraude no sistema de segurança e primeira compra contestada - fls. 67/69).3. DispositivoPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e:a) com relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, ante o reconhecimento do pedido, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil.b) condeno às rés - Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a pagarem a parte autora a título de indenização por danos morais, o montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser dividido entre as corrés, devendo cada uma pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para a data de 23/04/2014. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno as rés a pagarem ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação imposta a cada uma.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005797-41.2014.403.6112 - SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP169392 - AIRES PAES BARBOSA) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL Reabro à corré CESP o prazo para especificação de provas no prazo de 5 dias.Int.

0003337-47.2015.403.6112 - ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara

Federal. Apense-se aos autos 0000200-57.2015.403.6112 Intime-se.

0003828-54.2015.403.6112 - LEONCO JOSE DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF - fl. 47. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003969-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA)

Apensem-se aos autos n.0010870-38.2007.4036112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003972-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-73.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n.0000197-73.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-82.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEDRO NUNES DOS SANTOS ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002659-32.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista a confirmação do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença,

classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014026-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014026-0) - IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014831-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014831-6) - ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODISSEIA APARECIDA ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do ofício juntado à fl. 152 para que inicie a execução do julgado. Intime-se.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos do Contador do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0007800-71.2011.403.6112 - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar, no prazo de 10 dias, o documento de fls. 121/122. Após a retirada ou decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO (SP128929 - JOSE CARLOS

CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos, sobretudo quanto à cessação da aposentadoria por invalidez.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para INTERROGATÓRIO do réu LOURIVAL BRITO, RG 16.519.991 SSP/SP, residente na Rua Belmonte, 1155, Jardim Nazaré, São José do Rio Preto, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 73/74, 106/108 e 127/129, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Considerando a informação da folha 228, arbitro os honorários ao defensor Ad Hoc, nomeado nos autos, conforme folha 203, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 3512

MONITORIA

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação adequada nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-09.2011.403.6112 - DIRCEU CRIVELLARO SILVESTRINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a APSDJ acerca do julgamento em grau de recurso, para fins de cessação do benefício bem como para efetuar a averbação do tempo reconhecido.Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0004135-42.2014.403.6112 - OSVALDO MAXIMIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/163: manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.Registre-se para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-36.2007.403.6112 (2007.61.12.002069-1) - JOSE PAULINO VASSE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a APSDJ a cumprir o que restou decidido nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003851-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0010065-12.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003888-27.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Apensem-se aos autos n.*0008442-15.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003970-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-11.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Apensem-se aos autos n.0010563-11.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003971-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n.0000813-19.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003973-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-51.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apensem-se aos autos n.0002143-51.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003974-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-

52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO)
Apensem-se aos autos n.0003187-52.2004.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003975-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
Apensem-se aos autos n.0007017-11.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003976-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-79.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Apensem-se aos autos n.0002124-79.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003983-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)
Apensem-se aos autos n.0003456-86.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003926-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-55.2014.403.6112) VIACAO MOTTA LIMITADA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)
Apensa-se aos autos n. 0005615-55.2014.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.Intime-se.

0003968-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-56.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)
Apensa-se aos autos n. 0002886-56.2014.403.6112.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na

qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006889-40.2003.403.6112 (2003.61.12.006889-0) - ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA)(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA FERNANDES DE SOUZA (REP P/ IZABEL MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 412: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHIURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO ROS MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos. Int.

0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0) - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APRIGIO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a APSDJ para fins de implantação do benefício concedido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-

se.

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da revisão do benefício - fl. 191 - à parte autora para apresentar cálculos no prazo de 30 dias.Silente, ao arquivo.Int.

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou determinado nos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Intime-se a APSDJ a cumprir o que restou decidido nos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a

parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003066-09.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA APARECIDA BALLISTA TAVARES DE ARAUJO
Negativos os leilões, manifeste-se a CEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-50.2014.403.6102 - CESARIO BENTO MIRANDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cesário Bento Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 151.150.017-1 [DER em 22.4.2013]), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 57-143, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão da fl. 146 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 186-204, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 220-234 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 151-183. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a

diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.³ Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.² O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.³ Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.⁴ Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.⁵ O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência de ocorrências relativas ao benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir

com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 14.7.1987 a 19.6.1991 e de 20.2.2003 a 22.4.2013 (fl. 52 da inicial). Observo que o último período compreende três vínculos de emprego (de 20.2.2003 a 28.3.2005, de 1º.3.2005 a 23.12.2011 e de 24.12.2011 em diante, conforme se verifica nas cópias dos registros em CTPS das fls. 97-98 dos presentes autos). Observo, em seguida, que durante o primeiro vínculo controvertido (de 14.7.1987 a 19.6.1991), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de operador de máquinas de uma empresa de mineração (cópia do registro em CTPS da fl. 89). O PPP das fls. 111-112 se refere a esse vínculo e não informa exposição a qualquer agente nocivo. Ocorre que o referido documento, baseando-se nas informações contidas na CTPS (fl. 94), evidencia que, a partir de 1.7.1988, o autor passou a exercer as atividades de motorista, nas quais permaneceu até 30.4.1989, pois a partir de 1.5.1989, se tornou motorista de carreta. A mera qualificação como motorista não permite que seja considerado especial o período em que foi exercida essa atividade. Para isso, seria necessária a identificação do veículo conduzido. Por outro lado, o tempo como motorista de carreta é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Em suma, do primeiro vínculo controvertido é especial o período de 1.5.1989 a 19.6.1991. Em todos os demais vínculos controvertidos, o autor desempenhou as atividades de motorista de carreta (os registros em CTPS das fls. 97-98 já referidos acima). O autor não trouxe qualquer documento para demonstrar a alegação de que o primeiro tempo seria especial. Por essa razão e pelo fato de se tratar da mesmíssima profissão, utilizo os PPPs relativos aos últimos dois para analisá-lo. Os mencionados PPPs estão nas fls. 123-124 e 125-126 e informam a exposição a poeiras e a ruídos iguais a 85 dB. A legislação previdenciária não contempla a exposição a poeira como evento caracterizador do direito à contagem especial do tempo de contribuição. Por sua vez, os paradigmas normativos concernentes ao ruído são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, observa-se que o nível de ruído informado se encontra aquém dos paradigmas pertinentes. Isso implica que esses três últimos tempos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial somente o período de 1.5.1989 a 19.6.1991. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao

benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere especial o tempo de 1.5.1989 a 19.6.1991, (2) promova a conversão desse tempo em comum, (3) acresça o resultado dessa conversão aos demais tempos já reconhecidos em sede administrativa e (4) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem descontados dos atrasados assegurados na presente sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 151.150.017-1; b) nome do segurado: Cesário Bento Miranda; c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.4.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLÁVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Carlos José Uga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-38. A decisão da fl. 40 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 45-66, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 88-123. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP

1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras

diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu o caráter especial dos períodos de 1.8.1985 a 1.4.1989, de 19.2.1990 a 18.1.1995, de 23.1.1995 a 30.6.1995 e de 3.7.1996 a 10.12.1998, e pretende neste feito que seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 11.12.1998 a 31.3.1999, de 3.5.1999 a 6.11.2001, de 15.3.2002 a 19.4.2005, de 16.5.2005 a

7.3.2007 e de 19.3.2007 a 25.7.2013. Os autos administrativos concernentes ao benefício requerido na esfera administrativa estão digitalizados no cd da fl. 35 dos presentes autos. Os documentos relevantes para esta demanda serão trazidos ao papel e juntados nos presentes autos. A contagem reproduzida nas fls. 137-139 dos autos administrativos (numeração do arquivo existente no mencionado cd) confirma que é verdadeira a assertiva de que o INSS já entendeu que são especiais os de 1.8.1985 a 1.4.1989, de 19.2.1990 a 18.1.1995, de 23.1.1995 a 30.6.1995 e de 3.3.7.1996 a 10.12.1998. O primeiro período controvertido (de 11.12.1998 a 31.3.1999) é uma continuação do vínculo iniciado em 3.7.1996, cuja primeira parte já foi reconhecida especial pela autarquia. O PPP das fls. 61-62 (numeração do arquivo existente no mencionado cd) trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 98,16 dB. O paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-19970. Portanto, o referido tempo é especial. A mesma conclusão se aplica aos demais períodos, pois, conforme os PPPs das fls. 67-68, 86-87, 95-96 e 111-112 (numeração do documento digitalizado no cd), o autor sempre permaneceu exposto a ruídos em níveis abarcados pelos paradigmas normativos pertinentes. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.8.1985 a 1.4.1989, de 19.2.1990 a 18.1.1995, de 23.1.1995 a 30.6.1995 e de 3.7.1996 a 10.12.1998), são também especiais os tempos de 11.12.1998 a 31.3.1999, de 3.5.1999 a 6.11.2001, de 15.3.2002 a 19.4.2005, de 16.5.2005 a 7.3.2007 e de 19.3.2007 a 25.7.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos, 6 meses e 16 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.8.1985 a 1.4.1989, de 19.2.1990 a 18.1.1995, de 23.1.1995 a 30.6.1995 e de 3.7.1996 a 10.12.1998), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 11.12.1998 a 31.3.1999, de 3.5.1999 a 6.11.2001, de 15.3.2002 a 19.4.2005, de 16.5.2005 a 7.3.2007 e de 19.3.2007 a 25.7.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial na DER (4.2.2014), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 166.587.054-8) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 166.587.054-8; b) nome do segurado: Carlos José Uga; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.2.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002206-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-72.2015.403.6102) MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA (SP286921 - ANTONIO MILAD LABAKI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença prolatada às fls. 120-123, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Padre Bento Dias Pacheco, n. 480, bloco G, apartamento 33, na cidade de Ribeirão Preto, efetivada nos termos da Lei n. 9.514/1997, bem como para autorizar a utilização do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado. A sentença embargada ainda deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré promovesse o pagamento das parcelas vencidas mediante a utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da parte autora e que

restabelecesse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo contrato de financiamento firmado entre as partes, possibilitando o pagamento das parcelas vincendas, até o julgamento final da presente ação. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque: a) não estabeleceu qual o vício de procedimento que deu ensejo à anulação da consolidação da propriedade do imóvel em questão; b) não se pronunciou sobre os demais valores devidos pela parte autora a título de IPTU, despesas de condomínio e ressarcimento das despesas que decorreram do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Anoto, nesta oportunidade, que os valores devidos pela parte autora a título de IPTU, despesas de condomínio e ressarcimento de gastos que decorreram do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel não foram objeto do presente feito, podendo, no entanto, ser pleiteados em ação própria. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3150

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003141-35.2015.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRÉ (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 47/47v- Vistos em liminar. Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando o cancelamento dos protestos relativos aos títulos 80515005005-66, 80515005006-47 e 80515005007-28. Segundo informa, referidas certidões de dívida ativa foram levadas a protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. No entanto, referidos valores já haviam sido pagos na época própria. Liminarmente, pugna pela sustação do protesto. Com a inicial vieram documentos. Decido. Consta das fls. 30, 36 e 42, que a requerente recolheu os valores de R\$2.012,66, R\$2.135,03 e R\$14.261,17, correspondentes a cinquenta por cento dos valores indicados às fls. 29, 35 e 41, respectivamente, conforme lhe foi facultado. Os dois primeiros foram recolhidos em 21/05/2014; o último em 15/09/2014. À fl. 23/24 consta protocolo de pedido de revisão e extinção de dívida ativa, fundamentada no pagamento efetuado, datado de 19/05/2015. Os documentos de fls. 26, 32 e 37, por seu turno, comprovam que os débitos constantes das fls. 29, 35 e 41 foram levados a protesto, com data-limite para pagamento em 16/06/2015. Há prova da quitação dos débitos levados a protesto, bem como pedido expresso de revisão de débito formulado administrativamente. Assim, seja porque há prova de quitação da dívida, seja porque houve pedido administrativo de revisão (extinção da dívida) sem que tenha havido a regular intimação do contribuinte acerca do pedido, tem-se que as certidões de dívida ativa não deveriam ter sido levadas a protesto. Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos prejuízos advindos ao crédito da requerente advindos do protesto do título. Assim, se o protesto ainda não se deu, deve ser sustado; caso já tenha ocorrido, deve ser cancelado. Isto posto, concedo a liminar com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, sito na Rua Dona Elisa Flaquer, 70, Conjunto 11, Centro, Santo André, a sustação dos protestos dos títulos executivos 80515005005-66,

80515005006-47 e 80515005007-28, observado o artigo 17, caput, da Lei n. 9.492/1997; ou, caso já tenha ocorrido, que seja cancelado, cabendo à União Federal o eventual pagamento das custas e emolumentos. Notifique-se o Tabelião de Protesto com urgência. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, com urgência, no prazo de 3 (três) dias, acerca da manifestação da União Federal de fls. 56/57. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003190-76.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista com urgência à parte autora a fim de que se manifeste acerca das exigências relativas à Carta de Fiança, formulada pela União Federal às fls. 255/256.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a decisão noticiada às fls. 46/47, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Int.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-85.2015.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. O autor qualifica-se como empresário, constando à fl. 37 que seria sócio proprietário da empresa Algypeças Distribuidora e Importadora de Peças Automotivas Ltda. Além disso, os documentos de movimentação financeira anexados a petição inicial, ainda que do ano de 2006, evidenciam que não se trata de pessoa carente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4158

MANDADO DE SEGURANCA

0007869-18.2006.403.6100 (2006.61.00.007869-7) - AGROPECUARIA SANTA HELENA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001512-07.2007.403.6126 (2007.61.26.001512-6) - EDUARDO JOSE MENCHINI X EURIPEDES AUGUSTO(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007337-87.2011.403.6126 - FLOWSERVE LTDA(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001151-14.2012.403.6126 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002547-26.2012.403.6126 - JORGE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003849-90.2012.403.6126 - GUERINO BRUNORO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004923-82.2012.403.6126 - DONIZETE LUIS GOULART(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005809-81.2012.403.6126 - EZEQUIEL LOPES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000221-59.2013.403.6126 - FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000427-73.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001217-57.2013.403.6126 - MARCELO AUGUSTO ASCENCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001293-81.2013.403.6126 - ANTONIO BENEDITO CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002375-50.2013.403.6126 - GERALDO SAVIO CASIMIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003639-05.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005683-94.2013.403.6126 - OZORIO FRANCISCO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000731-38.2014.403.6126 - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002111-96.2014.403.6126 - VALDECIR ALBACETE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003462-07.2014.403.6126 - NILSON COSTA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003499-34.2014.403.6126 - ADEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004443-36.2014.403.6126 - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4160

MANDADO DE SEGURANCA

0003578-76.2015.403.6126 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC

I - Fls. 306/307 - Diante a juntada do extrato analítico processual referente ao Mandado de Segurança nº 0008436-26.2014.403.614, verifico não haver relação de litispendência com aquele processo, conforme apontado pelo Termo Global de Prevenção de fls. 304. II - Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 4161

EMBARGOS A EXECUCAO

0005915-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-26.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

SENTENÇASentença TIPO ARegistro nº /2015Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da execução que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, suscitando, em síntese, a ausência de interesse de agir, pois a Lei de Execuções Fiscais é aplicável apenas em face dos particulares e não contra a Fazenda Pública, devendo ser adotado o rito previsto no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aduz ser parte ilegítima, pois o imóvel foi adquirido por Carlos Rainec (falecido) por compromisso de venda e compra, não levado a registro. Acredita estar imune à exigência do tributo, diante do previsto no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. No caso de não acolhida nenhuma das possibilidades anteriores, requer a exclusão da multa e dos juros de mora, com supedâneo no artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André. Juntou documentos (fls. 12/14 e fls. 18/36). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15). Houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/49). Houve réplica (fls. 54/55). É a síntese do necessário. DECIDO. É bem verdade que o rito adequado à execução de dívida ativa em face da Fazenda Pública é aquele previsto no art. 730 CPC, e não aquele previsto na Lei de Execuções Fiscais (Súmula 58 do TRF-4). Neste sentido: A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC, não sendo aplicáveis à hipótese as normas da Lei 6.830/80. O fato de ser promovida equivocadamente, entretanto, não deve levar ao indeferimento da inicial e extinção do processo, e sim sua adaptação ao tipo de procedimento adequado, como estabelece o art. 295, inc. IV, do CPC. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que se processe a execução de acordo com o disposto no art. 730 do CPC. (Bol do TFR 157/15) - Theotônio Negrão - Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, SP: Ed. Saraiva, 40ª ed. 2008, pg. 899 Contudo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, basta o aproveitamento dos atos já praticados (art. 244 e 250 do CPC), com a conversão da execução fiscal para execução em face da Fazenda Pública (art. 730 CPC), sem a necessidade de extinção do feito. Ainda, não pode ser acolhida a alegação do INSS de ilegitimidade. Dispõe o CTN, in verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste

diapásão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público.No caso dos autos, o INSS esclarece que firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, tendo como promitente comprador CARLOS RAINEC (falecido) (fls.3), desprovido de registro. Sequer se lavrou escritura pública e não houve regularização perante o Cartório de Imóveis competente. Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege do INSS, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis. Contudo, a jurisprudência admite que, posteriormente, o executado possa reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do polo passivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006).3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007).2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.A imunidade recíproca entre os entes públicos, pugnada pelo INSS, está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, a. Na lição de Leandro Paulsen, a Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (do voto do Min. Celso de Mello na ADIn 939, RTJ 151/833). Neste voto, o Min. Celso de Mello refere, ainda, o caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana, em que John Marshall teria estatuído que o poder de tributar compreende o poder de destruir, salientando que a União não podia se sujeitar à competência impositiva dos Estados-membros. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2003, pg. 231) - n.n.Ainda, o 2º do art. 150 da Carta Republicana estende às autarquias, tais como o INSS, a vedação constante do inciso VI, a, ou seja, a imunidade recíproca abrange as autarquias, desde que o patrimônio, a renda ou os serviços estejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No caso, o INSS, embora figure como proprietário legal, até mesmo pela força presuntiva da CDA (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais), não utiliza o bem em suas finalidades essenciais. Note-se que o imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda com terceiro, possuidor direto do bem.Conclui-se que o imóvel não está vinculado, de qualquer forma, às finalidades essenciais do INSS e, portanto, não pode ser invocada a imunidade constitucional, uma vez evidente o desvio de finalidade. Sem prejuízo, posteriormente o INSS pode exercer seu direito de regresso em face do terceiro, evitando-se o enriquecimento sem causa.No mais, o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Contudo, o INSS, com fundamento no artigo 284 da Lei Municipal n. 3999/72, pugna pela exclusão de multa e juros de mora.Não foi contestada a aplicação deste dispositivo do Código Tributário Municipal pelo embargado, assim, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, deve ser afastada a cobrança de juros e multa, em razão do disposto no art. 284 Lei n. 3999/72 do Município de Santo André.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a aplicação do art. 284 da Lei n. 3999/72 do Município de Santo André ao caso, para excluir o valor de multa e juros de mora do débito constante da CDA nº 359206 (processo executório em apenso n. 0005209-26.2013.403.6126), extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se

e archive-se. Providencie a Secretaria às anotações quanto ao rito procedimental ora adotado (artigo 730, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001309-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002375-1)) JOSE CARLOS GONCALVES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001309-69.2012.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M Registro n.º 609 /2015 VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alegando contradição no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado, em especial com relação à CDA 80 7 06 003277-22, cuja data de entrega das declarações é 4/8/2000 e 11/5/2001 (documento de fls. 57). A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG: 00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001973-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por REDE DOR SÃO LUIZ S/A em face da sentença que, em razão da renúncia do direito, declarou extinto o processo, com resolução do mérito, alegando, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Aduz, em síntese, condenou a ora embargante no pagamento de honorários periciais, mas a perícia sequer fora realizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, embora a ora embargante tenha requerido a produção de prova pericial, a mesma não fora produzida, pois antes requereu a renúncia do direitos sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo ser excluída da sentença a frase sem prejuízo de arcar a embargante com os honorários periciais. No mais, persiste a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0000913-58.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-45.2011.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE PORTUGUESA DE

BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.81), a embargada ofertou impugnação (fls. 86/102), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls.103/164.Houve réplica (fls.166/200). A embargante informa (fls.202) que houve adesão ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 12.996/2014, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico que, consoante documento acostado aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/2009.Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0002812-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-41.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa sob os nº.39.047.395-2.Em apertada síntese, requer o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário. No mais, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Juntou os documentos de fls. 31/52.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 54), o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls.66/68.Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.018930-7/SP (fls.69/72).A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 79/90). Juntou os documentos de fls.91/116.Houve réplica (fls.118/129), e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.A questão da não suspensão da execução fiscal restou apreciada às fls.54 e foi objeto de interposição do Agravo de Instrumento, pela embargante. Não custa ressaltar que o valor da dívida, em julho/2012, era de R\$ 144.787,96 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) e a penhora on line recaiu sobre a importância de R\$ 2.360,03, garantindo cerca de 2% da execução. Não é o caso, portanto, de suspensão do curso da execução fiscal.No mais, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte.Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente.Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008.No caso específico dos autos, a CDA 39.047.395-2 tem por objeto valores apurados em GFIP, no período de 04/2002 a 12/2003, cujas declarações foram todas entregues em 10/2006, como comprovam os documentos de fls.91/112. Portanto, os créditos foram constituídos com a mera entrega da declaração, em 10/2006, dentro prazo decadencial.A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do

Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de débitos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp

963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivase. P.R.I. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018930-90.2013.403.0000, 11ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0003478-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a embargante protocolizou reclamações administrativas, protocolos nºs 005625, 005624, 006612, 007757, 008916 e 010023 e, indeferidas, foram objeto do Mandado de

Segurança nº 0004651-59.2010.403.6126. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargada esclareça se os créditos consubstanciados nas CDAs 80 3 11 003790-72, 80 6 11 146397-15 e 80 7 11 035463-86 foram objeto das reclamações administrativas mencionadas. P. e Int. Santo André, 30 de junho de 2015

0003497-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-30.2012.403.6126) DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS DIVISÓRIAS E MOVEIS LTDA (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DIVICENTER FABRICAÇÃO DE FORROS, DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 36), a embargada ofertou impugnação (fls. 38/43), protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 44/45. As partes informam (nos autos da execução fiscal em apenso) que houve adesão ao parcelamento do débito, na forma da Lei nº 12.996/2014, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos principais, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei nº 12.996/2014, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0004544-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-62.2001.403.6126 (2001.61.26.004710-1)) MARIA CRISTINA SANTAELLA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA CRISTINA SANTAELLA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sustentando a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é bem da família e, pois, está amparado pela Lei nº 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência. Pugna pela sua ilegitimidade para responder pelo débito, pois jamais gerenciou a empresa, não tendo havido infração à lei ou ao contrato social. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 13/65). Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 69), a embargada ofertou impugnação de fls. 72/74, protestando pela parcial procedência do pedido, havendo concordância com o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Houve réplica (fls. 66/69). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 77/78) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Consta dos autos da execução fiscal (0004710-62.2001.403.6126) em que a ora embargante é parte, a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 38.965 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. O imóvel, cuja parte ideal foi penhorada, consiste na casa de nº 110 e seu respectivo terreno, na rua Tuiuti - Jardim Bela Vista, nesta cidade (fls. 211/217). Consta da matrícula que a ora embargante e seu marido, Marcelo Sian Brazão, adquiriram o imóvel por escritura de 1º/12/2005, consoante averbações nºs 9 e 10. A embargada concordou com levantamento da penhora (fls. 73 destes embargos), não havendo necessidade de maiores digressões. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. No mais, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/18 da execução) que a embargante é sócia-gerente da empresa SANTAELLA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, dissolvida

irregularmente, como faz prova a certidão de fls.13 da execução fiscal. Inicialmente, convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, a comprovação de contrato de trabalho com outras empregadoras (fls. 64/65) não tem o condão de excluir a sua responsabilidade pela dissolução irregular, pois não era óbice para a sua inclusão no quadro social. Traçado o panorama legal, é de rigor concluir que assiste razão à embargada, vez que legítima a inclusão da sócia e ora embargante. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 38.965 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0004710-62.2001.403.6126 e 0010079-37.2001.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0002177-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006064-4)) LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME (SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0002177-42.2015.403.6126 Embargante: LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 504/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por LILIA GABRIELA ANDRADE DA SILVA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 96892/05 a 96910/05, constante do processo executório em apenso n.º 0006064-49.2006.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 29, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório

em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 15 de junho de 2.015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002209-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-22.2014.403.6126) AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que, embora inexista garantia na execução fiscal em apenso (0005983-22.2014.403.6126), o ora embargante oferece em garantia a parte ideal do bem imóvel situado nesta cidade, na rua Abílio Soares nº 621 - Vila Santa Tereza, objeto da matrícula 42.244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que, suspendendo o curso destes embargos, manifeste-se a Fazenda Nacional, nos autos principais, acerca da aceitação, ou não, da garantia. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006481-94.2009.403.6126 (2009.61.26.006481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Registro nº 570/2015 Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005761-93.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)
Processo N.º 0005761-93.2010.403.6126 Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado: EMAD MUSLEH Sentença Tipo C Registro N.º 569/2015 E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. retro, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000588-15.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
2a FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0000588-15.2015.4.03.6126 Sentença Tipo C Registro 508/2015 Vistos, Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, com pedido liminar, proposta por PARANAPANEMA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja concedida medida liminar que receba a penhora antecipada, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa encaminhados para ajuizamento, assim, até a efetiva propositura dos executivos fiscais não pode a parte requerente ser tolhida do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, vez que prontamente pode garantir os referidos débitos. Assim, providenciou a parte requerente seguros garantias emitidos pelo SWISS Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor total dos referidos débitos. Aduz que não tem interesse em discutir os débitos, mas apenas de garanti-los como forma de viabilizar a imediata obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assegurados pelos seguros fiança ora ofertados, a fim de que seja viabilizada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer ainda seja determinada à ré abstenha-se de inscrever o nome da Autora no CADIN. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. (fl. 180). Em petição de fls. 486/243, requer a parte autora a reconsideração da decisão. Fls. 470/475 r. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 477/478 decisão proferida pelo juízo a quo, concedendo a liminar para autorizar a caução mediante seguro fiança, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contestação da ré às fls. 484/508 na qual aduz a União a perda do objeto, visto que todas as dívidas mencionadas na exordial encontram-se ajuizadas desde 04/02/2015. Assim, proposta as execuções fiscais a garantia deve ser oferecida naqueles autos. Sustenta ainda a inobservância dos requisitos legais da Portaria nº 164/2014. Argumenta que o seguro fiança garante os créditos tributários, entretanto não suspendem a exigibilidade do crédito, de forma que não fica impedida a propositura das execuções fiscais. É o breve relato. DECIDO. Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, e as decisões proferidas nos autos, tenho que assiste razão à parte ré, quando aduz a ausência de interesse de agir da requerente na propositura desta ação cautelar. Da análise do caso, observa-se que a requerente distribuiu esta ação cautelar no dia 13/02/2013. Os débitos que a autora busca garantir, no entanto, foram objeto das ações executivas de nº 0004332-12.2015.4.03.6126; 0000425-35.2015.4.03.6126; 000428-87.2015.4.03.6126 ; 0000429-72.2015.4.03.6126; 0000437-49.2015.4.03.6126; 0000436-64.2015.4.03.6126; 0000435-79.2015.4.03.6126; 0000431-42.2015.4.03.6126, distribuídos perante a 1ª Vara Federal, execuções fiscais nº 0000427-02.2015.4.03.6126; 0000434-94.2015.4.03.6126; 0000432-27.2015.4.03.6126 e 0000430-57.2015.4.03.6126, distribuídas perante a 2ª Vara Federal e ainda autos nº 0000426-20.2015.4.03.6126, distribuída perante a 3ª Vara local. Todas as execuções fiscais foram distribuídas exatamente no mesmo dia 04/02/2015, sendo portanto, sem exceção, anteriores à propositura da presente cautelar, o que torna esta ação desnecessária. Com efeito, as ações cautelares de antecipação da penhora foi uma fórmula encontrada pela jurisprudência para que os contribuintes não fossem prejudicados no período que medeia a inscrição do crédito tributário em dívida ativa até a propositura da execução fiscal, lapso temporal em que ficaria o contribuinte impossibilitado de garantir o débito, de modo a obter a certidão positiva com efeitos de negativa. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e,

simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) No presente caso, quando a requerente propôs a presente cautelar a União já havia manejado as execuções fiscais, de modo que o ofertamento da garantia, no caso, o seguro fiança deveria ter se dado nos próprios autos executivos. O contribuinte disporia dos meios jurídicos adequados, e para imprimir celeridade aos feitos executivos, poder-se-ia dar por citado e imediatamente ofertar a garantia em cada um dos autos. Cumpre observar que nas ações que se encontram distribuídos nesta vara federal, este Juízo proferiu despacho determinando a citação em 09/02/2015 (antes mesmo da distribuição desta ação que repita-se, deu-se em 13/02/2015), tendo a citação se efetivado em 04/03/2015, antes mesmo da concessão da medida liminar nestes autos cautelar, que se deu por meio de r. Decisão proferida em 09/03/2015. Nos autos executivos fiscais, compareceu a parte requerente em 13/03/2015 ofertando o seguro fiança, naqueles autos, o que demonstra de maneira irretorquível a ausência de interesse de agir da requerente. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente, posto que, configurada a resistência do requerido. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Disto tudo se conclui que a requerente é carecedora de ação, vez que no caso em apreço, quando da propositura desta ação cautelar as execuções fiscais já estavam cada qual distribuídas aos três juízos desta Subseção Judiciária, não remanescendo, assim, o interesse de agir, na modalidade interesse necessidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios equivalente a 1% (um por cento) do valor do débito a que se pretendia garantir por meio desta medida cautelar, isto é, R\$ 20.567.236,98, valor arbitrado por equidade, a vista do montante elevado do débito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 15 de junho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012333-29.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012333-29.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MUNICÍPIO DE CUBATÃO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL Sentença tipo AMUNICÍPIO DE CUBATÃO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, ambas da ANEEL, e, em consequência, desobrigar o Município de Cubatão de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Alega o autor, em síntese, que as rés pretendem repassar ao Município, em afronta ao princípio da autonomia política, todo o custo e responsabilidade na prestação e manutenção do serviço de iluminação pública, provocando despesas adicionais, em flagrante prejuízo à população. Juntou documentos (fls. 30/235). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional (fls. 238/239). Citada, a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL apresentou contestação às fls. 249/256, na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a competência dos municípios para os serviços de iluminação pública e a legalidade do ato impugnado. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL apresentou contestação (fls. 287/318), na qual sustentou a improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as corré nada requereram e o autor requereu a juntada de documentos no caso de sucumbência (fls. 408/409). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a preliminar apenas pode ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida e não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL, pois há pedido de obrigação de não fazer dirigido a esta (desobrigar o Município de Cubatão a proceder ao recebimento da concessionária e corré CPFL...) (fl. 28). Observo ao autor que o requerimento formulado às fls. 408/409 não é objeto da ação e deve ser buscado na via adequada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor impugna o artigo 218, da Resolução nº 414/10 com a redação dada pela de nº 479/12, da ANEEL, que dispõe sobre a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ao município. A ANEEL justifica a transferência ao argumento de que o serviço compete aos municípios e informa que o prazo para assunção dos ativos foi prorrogado até 31/01/2014, por meio da Resolução nº 587/13. De fato, a prestação do serviço de iluminação pública cabe aos municípios, a teor do disposto nos artigos 30, V, e 149-A, ambos da CF. Ocorre que, há muito tempo, o serviço é efetuado pelas distribuidoras de energia elétrica, de modo que a sua transferência pura e simples, por meio de uma resolução, para os municípios, sem planejamento financeiro ou estrutural, pode, inclusive, comprometer a continuidade do serviço prestado e causar graves prejuízos aos usuários. A concessão de serviços públicos de energia elétrica está prevista na Lei nº 9.427/1996, que, no seu artigo 2º, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. No caso em comento, a ANEEL, por meio de uma resolução, determinou a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao município. Todavia, a imposição depende de lei, nos termos do artigo 175, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Assim, a ANEEL extrapolou a atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 9.472/96 ao impor ao Município autor a obrigação de receber da concessionária o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, de modo que não poderia determinar que o ente federado prestasse um serviço sem condição financeira ou operacional para tanto, em manifesto prejuízo à continuidade desse serviço. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de Gália de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras

de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.7. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002646-36.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.(AI 00292151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Resolução n. 414/10, com a redação dada pela Resolução n. 479/12 e, em consequência, desobrigar o Município de Cubatão de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para desobrigar o Município de Cubatão de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, pro rata, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda a Secretaria à abertura de novo volume, a partir de fl. 283.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo para constar AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.Santos, 03 de Julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que a condene a liberar depósitos fundiários de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz, em síntese, que sua esposa é portadora de insuficiência renal crônica e necessita de hemodiálise 03 vezes por semana, o que vem acarretando problemas financeiros ao casal, razão pela qual necessita dos valores depositados junto à requerida, em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que a ré recusou a liberação dos valores, por entender que não se enquadra nas hipóteses autorizadas pela Lei 8.036/90 e Circular Caixa nº 317/2004. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71/73). Foi determinada a realização de perícia médica na esposa do autor. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 77/88). Instadas as partes à manifestação, o autor requereu a procedência da ação (fl. 96) e a CEF deixou o prazo decorrer in albis (fl. 99). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em comento, pretende o autor a liberação de valores de depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da doença grave acometida à sua esposa, Sra. Valdimeire Souza da Silva Oliveira. No plano jurídico, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)(...) VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...) A qualidade de dependente da esposa para com o autor é fato incontroverso, uma vez que há prova documental do vínculo e não houve questionamento por parte da ré. Por sua vez, após o exame pericial realizado por determinação deste juízo, corroborou os atestados médicos colacionados pelo autor, restou comprovada a doença grave da qual é portadora a Sra. Valdimeire, como se depreende da conclusão do laudo acostado às fls. 84/85: Restando por concluir que, com base na análise da

declaração de fls. 48, emitida em 07/08/2014, assinada pelo médico Dr. Caio Vaz Puglia - nefrologista - cremesp nº 151.044, em impresso do Serviço de Diálise da Santa Casa de Santos, que informa ser a mesma portadora de insuficiência renal crônica terminal, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido ser a mesma portadora de insuficiência renal crônica frequentando sessões de hemodiálise (grifei). Comprovado, portanto, o preenchimento do requisito contido no inciso XIV da norma supracitada. Vale ressaltar que a nefropatia grave constitui uma das hipóteses de doença grave que dispensa a comprovação de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001). Nesta medida, o alegado óbice apresentado pela ré encontra-se removido, uma vez que está comprovado nos autos que a esposa do autor está acometida de doença grave, em estágio terminal, de modo que o acesso ao valor dos depósitos em sua conta fundiária é medida de caráter humanitário. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO a liberação do saldo existente na conta fundiária de titularidade do autor. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, que concluir estar sobejamente comprovado que o autor faz jus à liberação imediata do saldo de sua conta do FGTS e considerando que o fundado receio de dano irreparável reside na imediata necessidade do autor amparar sua cômuge, fornecendo a ela as melhores condições para enfrentar a insuficiência renal, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 57/58, e com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a imediata liberação dos valores constantes da conta fundiária do autor. Condeno a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. P. R. I. Santos, 07 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003123-80.2015.403.6104 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão liminar de fls. 163/164, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão em virtude da determinação para que as partes especifiquem as provas que entendam pertinentes sem antes conceder à autora o prazo de se manifestar sobre os argumentos trazidos pela ré, em contestação, nos termos do artigo 327 do CPC. Ulteriormente, apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de depositar o valor controvertido para fins de suspensão da exigibilidade do tributo em discussão. É o relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Todavia, no mérito, verifico que não assiste razão à embargante. Com efeito, dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil que: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias (...). Ou seja, o cabimento de réplica tem por pressuposto a apresentação, em contestação, de questões processuais preliminares (defesa processual) ou objeções materiais (defesa material indireta). No caso, a contestação apresentou defesa material direta. Logo, não suscitada em contestação nenhuma das preliminares elencadas no artigo 301 do CPC, não houve omissão alguma na decisão embargada. De qualquer modo, constato que a União apresentou documentos junto com a contestação, de modo que a parte faz jus ao exercício do contraditório, a fim de que possa se manifestar sobre as provas produzidas pela ré. De outro lado, em relação ao pedido de depósito do valor do tributo em discussão, não comporta maiores digressões, uma vez que o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Em face do exposto: a) Rejeito os embargos de declaração; b) Concedo o prazo de dez dias para que a autora manifeste-se sobre os documentos apresentados pela ré com a contestação. c) Defiro o pleito para realização de depósito integral e em dinheiro do valor do crédito tributário objeto da demanda, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a sua exigibilidade e autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, caso não haja óbice de outra natureza, ressalvado à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e a exatidão dos valores depositados. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2015.

0004749-37.2015.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004749-37.2015.403.6104 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: JOSEPH ADMCZYK MONTEIRO RÊU: UNIÃO DECISÃO: JOSEPH ADMCZYK MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando participar de concurso de remoção em curso no Ministério Público da União (Edital nº 10/2015), a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do MPU (Apoio Jurídico - Direito) no Município de Santos. Alternativamente, requer seja proferida decisão que o lote, por remoção ou lotação, numa das vagas que não forem preenchidas por intermédio do supramencionado concurso de remoção. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é servidor público federal, do quadro de pessoal do Ministério Público da União, ocupando cargo Analista Processual do MPU (área Direito), desde 02/12/2013, lotado na Procuradoria do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), e que sua participação em concurso de remoção para vagas em outras localidades (Edital nº 10/2015) está sendo obstada por não ter iniciado seu exercício há mais de três anos, consoante exigido pelo item 2.1.a do Edital (art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06). Sustenta que a exigência fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, na medida em que as vagas não preenchidas serão oferecidas a servidores recém-ingressos, mais novos na carreira que os impedidos de participar do certame, com ofensa ao direito de preferência dos servidores mais antigos. Aponta que sua participação no concurso não causaria prejuízo aos demais servidores, uma vez que o critério de provimento das vagas oferecidas é o da antiguidade na carreira (item 4.1.a do Edital). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, reputo ausente um dos requisitos legais. Com efeito, objetiva o autor por meio da presente demanda a edição de provimento judicial que assegure sua participação em concurso de remoção no âmbito do MPU, a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do Município de Santos. Para esse pleito, cabe, inicialmente, apontar que se trata de pretensão extemporaneamente deduzida, uma vez que as inscrições para o concurso estão encerradas desde o dia 23/06/2015, consoante item 1.1 do Edital MPU.SG nº 10/2015 (fls. 50, retificado à fls. 66). Anoto que a comprovação de requerimento de inscrição por parte do autor, no tempo adequado, é condição de participação no certame, a teor do artigo 3.4 do Edital (fls. 50). Em sentido contrário, a ausência de manifestação de vontade de realizar tempestivamente a inscrição, ainda que por outro meio não previsto no Edital, impede a participação do autor no certame. Ressalto que eventual impedimento deveria ter sido relatado na inicial, devidamente documentado e comprovado nos autos, a fim de que fosse possível avaliar a superação do óbice. De outro lado, tratando-se de vínculo estatutário, a relação entre o servidor e o ente estatal é institucional, de modo que os direitos a que faz jus o servidor estão estrita e taxativamente previstos em lei. Logo, o reconhecimento do direito de participar de concurso de remoção depende de previsões normativas, tendo em vista que não é dado ao Poder Judiciário criar ou ampliar direitos funcionais, em atenção ao princípio da separação de funções. No caso em tela, a regra de congelamento contida no Edital (item 2.1.a), que obsta a participação de servidores que não possuam 03 (três) anos de efetivo exercício, não é ilegal. Ao revés, o Edital reproduz o texto legal, consoante previsto no artigo 28, 1º da Lei nº 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28 - ... 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Referida norma não é inconstitucional, a meu sentir. Com efeito, o prazo de três anos corresponde exatamente ao denominado estagiário probatório, no qual, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a realização de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, CF). Há, portanto, uma correlação em prazo mínimo de exercício no primeiro local de lotação e o prazo constitucional do chamado estágio probatório, que não deve ser desconsiderado, razão pela qual não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade na existência da regra de congelamento. Além disso, não vislumbro risco à igualdade (art. 5º, caput, CF), uma vez que todos os que estão na mesma situação (estagiário probatório) receberam igual tratamento (congelamento para remoções) no bojo do referido procedimento. Logo, por ambos os fundamentos, não constato possibilidade de assegurar a participação do autor no certame em curso. Por sua vez, reputo inviável e prematuro o deferimento do pedido subsidiário, ou seja, de imediata lotação, por remoção ou lotação, numa das vagas não preenchidas por intermédio do concurso de remoção, uma vez que o encerramento do procedimento está marcado para 07/07/2015, não havendo nos autos notícia da existência ou não de inscritos para as vagas localizadas neste município. De qualquer modo, qualquer decisão sobre o direito de preferência do autor em relação aos mais novos para as vagas nos órgãos do Ministério Público da União em Santos, merece maior reflexão, uma vez que tornar absoluta a regra de preferência nas lotações pelo critério exclusivo de antiguidade, afastando o congelamento por lotação inicial, como pretende o autor, abriria espaço para que fosse revisto, pelo mesmo fundamento, a regra do congelamento por remoção ou permuta no biênio ou anuênio anterior (item 2.1.b e 2.1.c do Edital), em flagrante descompasso com o interesse público de estabilidade dos recursos humanos nas unidades administrativas, cujo critério de eleição está a cargo do Poder Legislativo e da Administração

Pública.Sendo assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Fls. 622/623: Concedo o prazo de três dias, sob pena de preclusão, para o fornecimento do endereço da testemunha Mirtes Ferreira dos Santos.Defiro a substituição da oitiva das testemunhas Marcelo de Aguiar Menezes e Marilda Neumann Nascimento por declarações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da determinação de fls. 410.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 502 e aguarde-se a audiência designada para o dia 31 de julho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada constante do documento de fls. 281.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 99, redesigno a perícia para a data de 03/09/2015, às 13:40 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 83/84 atinentes à perícia. Int.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Indefiro, por ora, a perícia grafotécnica, eis que o preenchimento do documento de fls. 21 não tem relevância para os presentes autos, e sim a assinatura, o que o autor confirmou ser de sua autoria. Por conseguinte, defiro a produção de prova médico pericial. Entretanto, considerando a petição de fls. 140/141, na qual o autor informa que se encontra internado no CAISM da Água Funda, sem previsão de alta, verifique-se junto à perita a possibilidade de realização da perícia no referido local. int.

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 26/08/2015, às 15h30min, a fim de colher o depoimento pessoal do autor e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 387/388. Expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias. Int.

0002995-30.2015.403.6114 - MARCOS TRAJANO DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação

para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003748-84.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA CRISTIANO(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003763-53.2015.403.6114 - QUINTINO SOARES DE SANTANA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003765-23.2015.403.6114 - VALMIR HELENO DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se

verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003430-04.2015.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X INES BRAVO WELKE (SP213742 - LUCAS SCALET E SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE JESUS FONSECA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) designo a data de 26/08/15, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015) O benefício da parte autora teve o salário de benefício limitado ao teto (214.889,51 - 127.120,76, fl. 76). No entanto, o benefício teve a RMI no percentual de 76%. Em 06 de 1992, já não houve limitação ao teto, justamente porque concedido a menor do que 100% do salário de benefício. Conforme a tabela evolutiva de fl. 78, em dezembro de 1998, mesmo se desconsiderado qualquer diferença, o benefício do autor não ultrapassava o valor teto - 1.038,95, inferior ao valor teto de R\$ 1.081,50. O mesmo ocorreu em 2003. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 76%. Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, 3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. ... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g.

AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado buraco negro teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício...(TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130) É o caso do autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001593-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-92.2004.403.6115 (2004.61.15.001580-5)) OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002461-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP260573 - ADILSON FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0000733-41.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Escola Aquário de Natação S/C Ltda, Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, em que alegam, em síntese, a prescrição, a falta de notificação do lançamento e a ilegitimidade de parte de Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-159, 163-83). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 184). Impugnação pela Fazenda Nacional às fls. 185-93. Juntou documentos às fls. 194-294. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos (fls. 296-309). Decisão em agravo, negativa de provimento, às fls. 316-19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nessa hipótese,

tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Ademais, o embargante possui acesso aos autos do procedimento administrativo, cujos números, inclusive, vêm indicados nas CDAs, não havendo nos autos qualquer indicação de óbice ao referido acesso. Constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC), não sendo caso de requisição do procedimento administrativo à Fazenda. Os títulos em que se fundam as execuções contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos: as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, as CDAs trazem os números dos processos administrativos referentes aos créditos sob execução, o que possibilita que o devedor obtenha quaisquer informações a respeito do débito. O embargante alega a prescrição em relação às CDAs nº 80.2.05.035946-85, 80.6.05.049803-75, 80.6.05.49804-56, 80.7.05.015451-44 (dos autos principais) e 80.6.03.010940-01 (dos autos da execução em apenso). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. Da documentação juntada pelo embargado pode-se notar que a declaração mais antiga foi entregue pelo embargante em 20/04/2000 (declaração nº 000100.2000.90246750 - fls. 345, 350, 385, 390, 411, 413). Esta é a data, portanto, do início da contagem do prazo prescricional. A execução fiscal principal (0000612-28.2005.403.6115) foi ajuizada em 13/04/2005. Mesmo tendo sido proferido despacho de citação em 13/06/2005 (fls. 78), a demora é imputável ao Judiciário, devendo ser aplicada a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução. Dessa forma, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal em relação às CDAs nº 80.2.05.035946-85, 80.6.05.049803-75, 80.6.05.49804-56 e 80.7.05.015451-44. Já em relação à execução fiscal em apenso (0000402-06.2007.403.6115), alega o embargante a prescrição em relação à CDA nº 80.6.03.010940-01. Verifico que o referido débito foi declarado também através da declaração nº 0000.100.2000.90246750 (fls. 18-20 daqueles autos). Entretanto, referida CDA já se encontra extinta pelo reconhecimento da prescrição, desde 11/11/2014, conforme documento às fls. 294 dos autos 0000733-41.2014.403.6115. Considerando-se que a extinção se deu posteriormente e, provavelmente, em decorrência do ajuizamento dos embargos, deve ser dada procedência ao pedido do embargante. Por fim, quanto à ilegitimidade de parte de Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME, alegam os embargantes, em suma, a falta de provas da aquisição do fundo de comércio. Conforme decisão às fls. 218-9 da execução fiscal, consta nos autos certidão do oficial de justiça, em que informa que nos locais registrados na ficha cadastral da executada, funcionam as empresas ora embargantes (fls. 86 daqueles). As empresas em questão continuaram a explorar, no mesmo local, a mesma atividade da executada, o que gera fortes indícios de ter havido a alegada sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos da lei tributária. Não trouxeram os embargantes qualquer comprovação quanto à alegação de não ter havido aquisição do fundo de comércio. Ademais, conforme consta na mencionada decisão, a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimentos comercial não precisa ser onerosa para configurar sucessão empresarial. Há continuidade da atividade, aproveitando-se os embargantes do fundo outrora desenvolvido pela executada. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para fim de declarar a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.6.03.010940-01 (execução fiscal nº 0000402-06.2007.403.6115). 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Deixo de condenar o embargado em honorários, diante da sucumbência mínima. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais, principal e apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2)) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Escola Aquário de Natação S/C Ltda, Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME, nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, em que alegam, em síntese, a prescrição, a falta de notificação do lançamento e a ilegitimidade de parte de Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-285, 289-320). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 321). Impugnação pela Fazenda Nacional às fls. 323-31. Juntou documentos às fls. 332-413. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos (fls. 415-28). Decisão em agravo, de indeferimento do efeito suspensivo, às fls. 431-3. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nessa hipótese, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Ademais, o embargante possui acesso aos autos do procedimento administrativo, cujos números, inclusive, vêm indicados nas CDAs, não havendo nos autos qualquer indicação de óbice ao referido acesso. Constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC), não sendo caso de requisição do procedimento administrativo à Fazenda. Os títulos em que se fundam as execuções contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos: as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, as CDAs trazem os números dos processos administrativos referentes aos créditos sob execução, o que possibilita que o devedor obtenha quaisquer informações a respeito do débito. O embargante alega a prescrição em relação às CDAs nº 80.2.05.035946-85, 80.6.05.049803-75, 80.6.05.49804-56, 80.7.05.015451-44 (dos autos principais) e 80.6.03.010940-01 (dos autos da execução em apenso). Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. Da documentação juntada pelo embargado pode-se notar que a declaração mais antiga foi entregue pelo embargante em 20/04/2000 (declaração nº 000100.2000.90246750 - fls. 345, 350, 385, 390, 411, 413). Esta é a data, portanto, do início da contagem do prazo prescricional. A execução fiscal principal (0000612-28.2005.403.6115) foi ajuizada em 13/04/2005. Mesmo tendo sido proferido despacho de citação em 13/06/2005 (fls. 78), a demora é imputável ao Judiciário, devendo ser aplicada a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da execução. Dessa forma, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal em relação às CDAs nº 80.2.05.035946-85, 80.6.05.049803-75, 80.6.05.49804-56 e 80.7.05.015451-44. Já em relação à execução fiscal em apenso (0000402-06.2007.403.6115), alega o embargante a prescrição em relação à CDA nº 80.6.03.010940-01. Verifico que o referido débito foi declarado também através da declaração nº 0000.100.2000.90246750 (fls. 18-20 daqueles autos). Entretanto, referida CDA já se encontra extinta pelo reconhecimento da prescrição, desde 11/11/2014, conforme documento às fls. 294 dos autos 0000733-41.2014.403.6115. Considerando-se que a extinção se deu posteriormente e, provavelmente, em decorrência do ajuizamento dos embargos, deve ser dada procedência ao pedido do embargante. Por fim, quanto à ilegitimidade de parte de Marianne Camila Rodrigues e Rodrigues & Rodrigues Ltda ME, alegam os embargantes, em suma, a falta de provas da aquisição do fundo de comércio. Conforme decisão às fls. 218-9 da execução fiscal, consta nos autos certidão do oficial de justiça, em que informa que nos locais registrados na ficha cadastral da executada, funcionam as empresas ora embargantes (fls. 86 daqueles). As empresas em questão continuaram a explorar, no mesmo local, a mesma atividade da executada, o que gera fortes indícios de ter havido a alegada sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos da lei tributária. Não trouxeram os embargantes qualquer comprovação quanto à alegação de não ter havido aquisição do fundo de comércio. Ademais, conforme consta na mencionada decisão, a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimentos comercial não precisa ser onerosa para configurar sucessão empresarial. Há continuidade da atividade, aproveitando-se os embargantes do fundo outrora desenvolvido pela executada. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para fim de declarar a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.6.03.010940-01 (execução fiscal nº 0000402-06.2007.403.6115). 2.

Julgo improcedentes os demais pedidos.3. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.4. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Deixo de condenar o embargado em honorários, diante da sucumbência mínima.Observe-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais, principal e apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001540-61.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-97.2013.403.6115) EMERSON LUIZ ALVES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALDECLER CILOGUIMAR RUY - ME

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Emerson Luiz Alves, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, move em face de Valdecler Ciloguimar Ruy ME e outro, objetivando o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas CGV0443. Afirma ter adquirido o veículo em 18/07/2011.Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.Juntou procuração e documentos (fls. 04-12, 20-22).Recebidos os embargos, suspendeu-se a excussão em relação ao bem. Deferida a gratuidade (fls. 23).Resposta da União (PFN), às fls. 27-8, em que alega a fraude à execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.No tocante à fraude à execução fiscal de natureza tributária, a alienação fraudulenta se configura conforme o regramento do Código Tributário Nacional. Por haver norma especial, é inaplicável o regime instituído pelo regramento processual comum; afasta-se o enunciado nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Alega o embargante ter adquirido o veículo de placas CGV0443, em 18/07/2011, o que resta demonstrado pelo documento às fls. 06vº.Considerando a especial garantia de que gozam os créditos tributários, observo que o débito em cobro mais remoto foi inscrito em dívida ativa em 17/03/2011 (CDAs nº 80.2.11.045053-93, 806.6.11.077362-47, 80.6.11.077363-28 - fls. 04, 24, 35 da execução). O bem foi alienando posteriormente (18/07/2011). A certidão de fls. 117 evidencia não terem sido reservados bens à excussão. Portanto, presume-se fraudulenta a alienação, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.A fraude que ora se reconhece impede dar a proteção dominial ou possessória ao terceiro, por estes embargos.Do fundamentado:1. Resolvo o mérito para julgar improcedentes os embargos.2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.Observe-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-79.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI ME X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI X LUCIANA IEMMA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0002626-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL

1. Indefiro o pedido do exequente às fls. 55, pois já consta nos autos tentativa frustrada de penhora dos veículos registrados em nome da parte executada (fls. 36, 48).2. Não tendo sido localizados os veículos indicados às fls. 40 e 53, insira-se bloqueio de circulação, com exceção do veículo I/M Benz C180 CGI, placas FFT3535, cuja restrição foi levantada por determinação nos embargos de terceiro nº 0001605-22.2015.403.6115, conforme decisão que será trasladada aos autos. Juntem-se os comprovantes.3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse nos valores bloqueados às fls. 38 e 49, bem como dê prosseguimento na execução, indicando bens à penhora.

0001543-16.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO

ROBERTO SILVA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, por se tratar de verba salarial (fls. 47/55). Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que foi bloqueado o valor total de R\$ 923,39, em conta de titularidade do executado, no Banco do Brasil. Consigno que o documento juntado pelo executado às fls. 52 comprova que a conta corrente nº 4500.041.432, do Banco do Brasil, é utilizada para o recebimento de salário. No entanto, não se comprova que nela houve o bloqueio do valor bloqueado nos autos. Apesar do prazo concedido ao executado para que carresse aos autos extrato bancário contemporâneo ao bloqueio de valores (fls. 57), não houve qualquer manifestação do executado. Assim, não há demonstração de correspondência entre o valor bloqueado nos autos e a conta em que o executado percebe salário, devendo ser o montante permanecer bloqueado. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 42/43 para conta à disposição deste juízo. 3. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 46. 4. Publique-se para ciência do executado. (...) FLS. 61: Defiro o pedido de fls. 46. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Autorizo a exequente a apropriar-se do valor bloqueado e transferido para conta à disposição do Juízo às fls. 60 para abatimento no valor da dívida. 3. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 4. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 5. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 6. Intimem-se, para ciência.

0001556-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DE PAULA FERREIRA

Defiro o pedido de fls. 24/5. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos valores bloqueados às fls. 21/2. 2. A fim de se evitar prejuízo às partes, nesta data transfere o valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. 3. Após, venham conclusos. 4. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

0001557-97.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RIZZOLI(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 64 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 34. Nesta data, desblorei os valores constrictos por meio do BACENJU e os veículos restritos pelo RENAJUD. Juntem-se os comprovantes. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600494-30.1998.403.6115 (98.1600494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INBRACO IND BRAS DE ARTEFATOS DE COURO E COM LTDA X ELMON WLADIMIR NOCERA(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI)

Defiro o requerimento de arquivamento formulado pela exequente e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Publique-se. Intimem-se

1600723-87.1998.403.6115 (98.1600723-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELSO TORRETA - ME(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X CELSO TORRETTA

Defiro o requerimento de arquivamento formulado pela exequente e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Publique-se. Intimem-se

0001666-39.1999.403.6115 (1999.61.15.001666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE LTDA X CARLOS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Ciente da petição de fls. 601 e dos documentos que a instruem (Geraldo Elias). Irrelevante a conta trazida às fls.

603. O concorrente teve oportunidade de apresentar seu crédito, para fazer valer sua prelação. Submeteu apenas o documento de fls. 467 ao juízo, que prolatou a decisão de fls. 572-3. Novo cálculo é intempestivo. Irrelevante a rubrica de multa, como já analisado às fls. 572-3.1.1 Há intento do concorrente de tumultuar o processo. Depois de decidido o incidente concursal, vem apresentar nova conta, que mudaria a divisão do produto da arrematação. Segundo o regramento processual, há a oportunidade certa de protestar a preferência; a oportunidade é preclusa após a decisão do incidente. Se apresentou conta desatualizada, pediu mal. Age em litigância de má-fé quando procura corrigir o próprio erro, após ter se decidido a questão, por ser modo temerário de portar-se no processo. Isso deve ser punido com a devida multa. Condene o peticionante de fls. 601 à multa de R\$ 288,14, correspondente a 1 por cento do valor que pretende cobrar.1.2 Intime-se o requerente, para ciência.1.3 Intime-se a PFN, para ciência da condenação e, sendo o caso, agir conforme o art. 739-B, do código de Processo Civil.2. Em atenção ao ofício expedido nos autos nº 0016454-85.1995.8.26.0566, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca (fls. 604), encaminhe-se cópia da decisão de fls. 572-3 para ciência.3. A penhora no rosto dos autos não é o caminho para satisfazer o credor, a menos que este seja credor do exequente. Se é credor do executado (em outra execução), há duas possibilidades: ou participa corretamente do concurso de credores ou, não participando, aguarda a disponibilidade do que sobejar do produto da arrematação, hipótese em que o dinheiro se transfere ao juízo da penhora, antes de ser devolvido ao executado.Nos presentes autos já se decidiu o incidente concursal. Logo, cumpra-se a penhora trabalhista, com transferência dos recursos se, e somente se, sobrar numerário após os pagamentos ordenados às fls. 572-3.

0002041-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002041-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PADARIA NOVA ESTANCIA SUICA LTDA X MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES X MANOEL LUCAS DOS SANTOS NETO X VIVALDO RUI ALVES LARA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1. Cumpra-se o item d de fls. 291 e registrem-se as penhoras mencionadas através do ARISP.2. Certifique-se o cumprimento do item b de fls. 246.3. Foi informada a locação do imóvel de matrícula nº 115.106 pelo coexecutado Marcílio Antônio Coutinho Nunes, com aluguel no valor de R\$ 150,00 (fls. 325-330), que ora penhorou. 4. Intime-se, via postal, a locatária (fls. 328) a depositar mensalmente os aluguéis (de 07/2015 até o término do contrato) em conta vinculada a este processo, na data habitual de pagamento (Código Civil, art. 312). A locatária juntará periodicamente os comprovantes de depósito nos autos, que valerão como quitação mensal. 5. Intime-se o coexecutado mencionado em 3, por publicação ao advogado, a depositar os valores nos autos, em cinco dias, devendo o valor corresponder aos aluguéis recebidos de março a junho do corrente ano, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa.6. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

0002311-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002311-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MARIO DUARTE DE SOUZA JUNIOR X OMAR MALUF(SP160586 - CELSO RIZZO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Tendo em vista a informação de que os veículos penhorados estão gravados com alienação fiduciária:1. Retifico as penhoras às fls. 271 e 275 para que recaiam sobre os direitos que os executados, Marianne Camila Rodrigues ME e Rodrigues e Rodrigues Ltda ME, possuem sobre os veículos de placas FGO3896, FGO5789 e DIW5919. Desnecessária nova intimação da penhora.2. Notifiquem-se os credores fiduciários (Banco Panamericano S/A e Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Dentistas DPN São Carlos) a:I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciário, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil.3. Já foi oportunizado ao exequente se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 295, 298). Quedando-se silente, convenço-me da inexistência de bens executáveis e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.5. Publique-se. Intime-se.

0001213-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP275477 -

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND(SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Às fls. 606 o exequente requer a penhora de bens em nome dos coexecutados, conforme determinado na decisão às fls. 591 (item c). Às fls. 633-6 os executados Henrique Hildebrand Neto, Aaron Hildebrand, Philippe Hildebrand e Willian Hildebrand apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fls.

605. Decido. Deixo de conhecer dos embargos de declaração às fls. 633-6, pois ausente qualquer hipótese de cabimento, nos termos do Código de Processo Civil, art. 536. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Os executados, ora embargantes, sequer mencionam o vício que pretendem ver sanado por meio de embargos declaratórios. Afirmam a existência de equívoco material na decisão recorrida (fls. 605). Saliento não haver erro material, como argumentado pelos embargantes. A decisão foi clara ao afirmar que a decisão de redirecionamento da execução aos ora embargantes foi proferida pelo Tribunal Regional Federal, não havendo competência deste juízo para nova análise da questão. Quanto à multa por litigância de má-fé, também não há erro material. O patrono das partes requereu o julgamento da lide em processo de execução fiscal, protelando o andamento da causa sem qualquer fundamento, nos termos da decisão embargada. Se há discordância da parte quanto ao decidido, deve recorrer pelo meio adequado e não por embargos declaratórios. Do fundamentado: 1. Não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 633-6, por ausente hipótese de cabimento. 2. Procedi à transferência dos valores constritos pelo Bacenjud às fls. 600-2. Junte-se o comprovante. 3. Penhoro por termo os seguintes imóveis, todos de propriedade de Vendax Comercial Ltda ME (CPNJ nº 04.651.144/0001-69): a. Matrícula nº 488, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua Barão do Descalvado, em Descalvado, segundo fls. 608). b. Matrícula nº 1.065, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua José Bonifácio, em Descalvado, segundo fls. 609-10). c. Matrícula nº 11.863, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua Barão do Descalvado, em Descalvado, segundo fls. 611). d. Matrícula nº 11.864, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua Paula Carvalho, nº 331, em Descalvado, segundo fls. 612). e. Matrícula nº 11.865, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua Barão de Descalvado, nº 36, em Descalvado, segundo fls. 613). f. Matrícula nº 11.866, do ORI de Descalvado (imóvel situado na Rua Barão do Descalvado, em Descalvado, segundo fls. 614). g. Matrícula nº 16.247, do ORI de Descalvado (imóvel rural, denominado Granja Nossa Senhora do Carmo, gleba A, em Descalvado, segundo fls. 615). h. Matrícula nº 16.248, do ORI de Descalvado (imóvel rural, denominado Granja Nossa Senhora do Carmo, gleba B, em Descalvado, segundo fls. 616). i. Matrícula nº 38.861, do ORI de Leme (imóvel situado em Santa Cruz da Conceição, Comarca de Leme, segundo fls. 617). j. A parte ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 42.253, do ORI de Mogi-Guaçu (imóvel situado na altura do km 169 da Rodovia Dep. Est. Mário Beni, gleba B, denominado Cachoeira de Baixo, segundo fls. 618-9). 4. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 5. Intimem-se os executados, por publicação, quanto à penhora, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias. 6. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo. 7. Servindo-se desta, expeçam-se cartas precatórias para avaliação dos imóveis penhorados acima. 8. Expeça-se mandado de penhora dos veículos às fls. 592-4, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema Renajud e intimação para oposição de embargos em trinta dias (endereço às fls. 606). Após a diligência, o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará/manterá a restrição para transferência. 9. Vindo a avaliação dos imóveis, intimem-se os executados e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0002238-38.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE ALVIM FILHO(SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 36, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 36), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-34.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) GETULIO BIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL X GETULIO BIS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da parte executada, expeça-se o ofício requisitório e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo oposição, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização dos valores. (PUBLICAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DO RPV EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3005

EXCECAO DA VERDADE

0003339-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOS Nº 0003339-35.2015.403.6106 Exceção da Verdade Não obstante a manifesta intempestividade, vez que apresentada muito além do prazo para a resposta escrita previstos nos artigos 396 e 396-A (TJSP - EV 11.972-0, RT 664/255 - Código de Processo Penal Comentado - Damásio de Jesus, 24ª edição, artigo 523, fls. 461), dou-me por impedido de atuar no presente feito por ser parte, nos termos do artigo 134, I, do CPC c.c. art. 3º do CPP. Nos demais processos, (0001134-33.2015.4.03.6106 e 0003272-70.2015.4.03.6106) dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do Parágrafo único do art. 135 do CPC c.c. art. 3º do CPP. Assim, officie-se, com urgência à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja indicado Magistrado para atuar neste, bem como nos processos 0001134-33.2015.4.03.6106 e 0003272-70.2015.4.03.6106, prosseguindo-se no feito até seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 02 de julho de 2015. DASSER LETTIERE JÚNIOR Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004219-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004219-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Autos n.º 0004219-71.2008.4.03.6106 Vistos, Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 443/vº, favoravelmente à emissão de passaporte ao acusado, alguns fatores devem se sopesados. Consta na denúncia que o acusado não foi localizado nas 13 (treze) tentativas empreendidas durante as diligências policiais, fato que ensejou o Ministério Público Federal a requerer sua citação por edital. O acusado se apresentou espontaneamente nestes autos apenas após a citação e apresentação de defesa pelo coacusado Wladimir Pereira da Silva (fl. 378). Mais: os autos encontram-se aguardando prolação de sentença e, portanto, sem provimento jurisdicional quanto à conduta delituosa atribuída ao acusado na denúncia de fls. 344/345, de falsidade ideológica, e, ainda, considerando que o acusado não efetuou requerimento nestes autos de ação penal e tampouco se comprometeu a informar este Juízo quanto a sua intenção de ausentar-se do território nacional, indefiro a emissão ou liberação de passaporte ao acusado José Alcir da Silva. Após intimação, retornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003901-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, O acusado Fernando Mortene apresentou resposta à acusação (fls. 216/217), alegando, que no decorrer do processo demonstrará que não cometeu a conduta ilícita e simplesmente assevera que a denúncia deve ser rejeitada por não conter justa causa para acusação. Examinou-a. Observo na denúncia de fls. 179/181, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que os policiais militares quando da abordagem do veículo Mercedes Benz LS 1941, placa BWK 2789, flagraram o acusado, que conduzia referido veículo, transportando 409.500 (quatrocentos e nove mil e quinhentos) maços de cigarros, marca EIGHT, destinados à comercialização, sendo que tais produtos, de origem estrangeira e de importação proibida estavam desprovidas de qualquer documentação. Por outro lado, observo nos autos a existência de Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) e

Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 2/3), que fornecerão elementos para melhor análise quando da apreciação do mérito. Em relação às alegações do acusado de inocência quanto à prática do ilícito penal descrito na denúncia, fortes são os indícios quanto à participação dele na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. Constato, portanto, que a questão criminal demanda instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que tanto a acusação quanto a defesa deixaram de arrolar testemunhas, expeça-se Carta Precatória para interrogatório do acusado, que se encontra sob custódia no Centro de Detenção Provisória no Município de Caiuá/SP (fl. 213). Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004983-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência para juntada da notícia de óbito do acusado Marco Antonio dos Santos, veiculada em jornal local. Considerando a referida notícia de falecimento, providencie o defensor do acusado a juntada aos autos de sua certidão de óbito ou informe a este Juízo Federal o Cartório em que se deu o registro. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Juntada a certidão, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001053-21.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON FRANCISCO PIRES(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X RENATO AUGUSTO SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, O coacusado Wilson Francisco Pires apresentou resposta à acusação (fls. 331/332), alegando que não cometeu a conduta ilícita, pois foi contratado apenas como motorista; que as mercadorias introduzidas no território nacional não lhe pertenciam e que o delito não se consumou, caracterizando apenas a tentativa. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio coacusado arrolou 2 (duas) testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação ao coacusado Wilson Francisco Pires. O coacusado Osvaldo Luiz dos Reis apresentou resposta à acusação (fls. 346/349), na qual alegou, como preliminar, a inépcia da denúncia acusatória que não teria individualizado a conduta atribuída a ele, faltando-lhe, então, o necessário nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo. No que tange à acusação de crime de descaminho, defende que não cometeu a conduta descrita no tipo penal, porém, caso eventualmente for condenado, pugna pela atribuição da pena mínima. Examinando a DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL O coacusado Osvaldo Luiz dos Reis arguiu preliminar de inépcia da denúncia, pois teria ele sido denunciado de maneira genérica pelo Ministério Público Federal, faltando o necessário nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo que levou a denunciá-lo, o que justifica sua rejeição. Pleiteia, também, sua absolvição sumária, pois não cometeu o crime. Sem razão a defesa do coacusado. Observo na denúncia de fls. 267/268 a existência de narrativa suficiente para início da ação penal, haja vista que o Ministério Público Federal, manifestou-se claramente quando da descrição das possíveis manobras encetadas pelo coacusado juntamente com os demais partícipes com o intuito de fraudar o fisco, embasando suas alegações nos dados constantes no Boletim de Ocorrência nº 571/2010 (fls. 5/7), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8/9) e nos Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 16/18). Portanto, presentes indícios mínimos de autoria e materialidade envolvendo o coacusado Osvaldo Luiz dos Reis nos fatos tidos como criminosos constantes na denúncia, estando ela, portanto, apta ao prosseguimento do feito, onde será possível um exame aprofundado do contexto fático-probatório. De modo que, afastado a preliminar arguida pela defesa. No que tange aos argumentos da defesa do coacusado Osvaldo Luiz dos Reis de não participação na conduta descrita no tipo penal objeto da denúncia, verifico que a questão criminal demanda realização de instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação ao coacusado Osvaldo Luiz dos Reis. O Ministério Público Federal, às fls. 303/304, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos coacusados WILSON FRANCISCO PIRES e RENATO AUGUSTO DA SILVA, pelo prazo de 2 (dois) anos. Entretanto, o coacusado RENATO AUGUSTO DA SILVA não foi localizado e sua citação ocorreu por edital (fl. 350v). Assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com o escopo de intimar apenas o coacusado WILSON FRANCISCO PIRES, no endereço constante à fl. 330, para comparecer na audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1ª) - Não mudar de residência, sem prévio aviso ao Juízo Deprecado; 2ª) - Não se ausentar de Araraquara/SP, por período superior a 15 (quinze) dias, sem

prévia autorização do Juízo Deprecado;3ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional e comprovar o atual endereço;3ª) - Deverá fazer a doação mensal, também sempre nos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês, durante todo o período da suspensão, de 01 (um) cesta básica no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser comprovado por meio de Nota Fiscal, sendo que o Juízo Deprecado irá dar a destinação das cestas básicas para as instituições filantrópicas cadastradas naquele Juízo.4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se no curso do prazo de suspensão vier a ser processado por outro crime, restará automaticamente cancelado o benefício de suspensão condicional do processo. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência de propositura de suspensão condicional do processo, informe este Juízo no caso de aceitação da suspensão pelos acusado. Em relação ao coacusado OSVALDO LUIZ DOS REIS requereu o Ministério Público Federal o prosseguimento da ação penal. Assim, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação identificadas à fl. 268v a serem intimadas no endereço constante às fls. 16/17. Observe a Secretaria que o Juízo Deprecado deverá ser informado da data designada para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Olímpia a fim de que realize em data anterior ao interrogatório do acusado. Considerando que o acusado RENATO AUGUSTO SILVA foi citado por edital, não compareceu em Juízo, não apresentou resposta à denúncia e tampouco constituiu advogado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional deste processo em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP. Outrossim, decreto a prisão preventiva do acusado RENATO AUGUSTO SILVA para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. Expeça-se o competente mandado de prisão. Determino o desmembramento do feito em relação aos coacusados RENATO AUGUSTO SILVA e WILSON FRANCISCO PIRES, prosseguindo-se estes autos apenas em relação ao coacusado OSVALDO LUIZ DOS REIS. Com a devolução da carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao coacusado WILSON FRANCISCO PIRES, retornem estes autos para análise quanto a possível suspensão do feito em relação a ele. Ao SUDP para desmembramento. Após, providencie a Secretaria cópias necessárias para instrução da ação penal em que figurarão os coacusados RENATO AUGUSTO SILVA e WILSON FRANCISCO PIRES. Intime-se o MPF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

DESAPROPRIACAO

0003060-83.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA)

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 375, defiro a expedição de mandado dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis em que está registrada a área objeto desta ação, para que promova o registro a imissão provisória da posse, conforme deferido anteriormente, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para comprovar a averbação nestes autos. Intime(m)-se.

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 154, páginas 21 e 22, em 13/08/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 080+950m da BR-153, no município de Bady Bassit-SP. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal

consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 09/109). Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a União foi instada a se manifestar quanto ao interesse na lide (fl. 110). Advieram embargos declaratórios (fls. 115/117), rejeitados (fl. 129). A União entendeu desnecessária sua participação (fls. 118 e 133/138). Intimada sobre os termos da ação, a ANTT requereu sua integração à lide como assistente simples (fls. 149/150), o que foi deferido. Ante a presença do ente federal, a ação foi remetida à Justiça Federal (fl. 161). Foram determinados o recolhimento das custas processuais, a assinatura da petição inicial e a inclusão da ANTT na lide (fl. 171). A autora peticionou às fls. 175/176. A prevenção foi afastada e determinado que a autora fornecesse cópias para contrafé e juntasse guia de depósito judicial do valor oferecido (fl. 187). Às fls. 189/228, a autora trouxe documentos. Instado a respeito da lide, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT manifestou desinteresse (fls. 235/236). É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 37/91, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (cláusula 2.1, fl. 45). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 21/22, de 13/08/2014 (fls. 92/93), estabeleceu: Decreto de 12 de agosto de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Bady Bassetti, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.191966/2013-15, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 080+950m: (...) IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 657.372,753m e N: 7.686.954,772m); deste, segue com AZPlano= 1261310,32 e distância de 76,545m, até o ponto P2 (E: 657.434,506m e N: 7.686.909,543m); deste, segue com AZPlano= 255031,40 e distância de 71,345m, até o ponto P3 (E: 657.365,589m e N: 7.686.891,088m); deste, segue com AZPlano= 2491842,24 e distância de 69,310m, até o ponto P4 (E: 657.300,749m e N: 7.686.866,602m); deste, segue com AZPlano= 284515,34 e distância de 29,027m, até o ponto P5 (E: 657.272,595m e N: 7.686.873,668m); deste, segue com AZPlano= 3124325,39 e distância de 22,173m, até o ponto P6 (E: 657.256,306m e N: 7.686.888,711m); deste, segue com AZPlano= 3445834,21 e distância de 26,424m, até o ponto P7 (E: 657.249,456m e N: 7.686.914,232m); deste, segue com AZPlano= 221410,51 e distância de 8,855m, até o ponto P8 (E: 657.252,807m e N: 7.686.922,429m); deste, segue com AZPlano= 745432,34 e distância de 124,230m, até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 427,909m e a área com 9.164,30m; (...) Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto,

evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º:XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis:Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo:Súmula 652Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...).(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010)Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES.1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR.2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS TURMAS QUE A INTEGRAM.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)O laudo de fls. 96/105, em tese, expressa o valor da avaliação, que foi depositado judicialmente (fls. 225/228), e serve como parâmetro para este momento processual.Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 105, não se vislumbra moradia na área.Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 05:IV - área 4 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 657.372,753m e N: 7.686.954,772m); deste, segue com AZPlano= 1261310,32 e distância de 76,545m, até o ponto P2 (E: 657.434,506m e N: 7.686.909,543m); deste, segue com AZPlano= 255031,40 e distância de 71,345m, até o ponto P3 (E: 657.365,589m e N: 7.686.891,088m); deste, segue com AZPlano= 2491842,24 e distância de 69,310m, até o ponto P4 (E: 657.300,749m e N: 7.686.866,602m); deste, segue com AZPlano= 284515,34 e distância de 29,027m, até o ponto P5 (E: 657.272,595m e N: 7.686.873,668m); deste, segue com AZPlano= 3124325,39 e distância de 22,173m, até o ponto P6 (E: 657.256,306m e N: 7.686.888,711m); deste, segue com AZPlano= 3445834,21 e distância de 26,424m, até o ponto P7 (E: 657.249,456m e N: 7.686.914,232m); deste, segue com AZPlano= 221410,51 e distância de 8,855m, até o ponto P8 (E: 657.252,807m e N: 7.686.922,429m); deste, segue com AZPlano= 745432,34 e distância de 124,230m, até o ponto P1; fechando, assim, o perímetro com 427,909m e a área com 9.164,30m;Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Citam-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38:O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.Intimem-se, inclusive a ANTT.

MANDADO DE SEGURANCA

0003619-06.2015.403.6106 - JONAS ALVES SANCHES(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança, distribuído perante a 3ª Vara desta Subseção, que objetiva o deferimento de pedido de renegociação das dívidas em execução nas Ações nº 0007577-15.2006.403.6106 e 0000039-46.2007.403.6106, em trâmite perante esta 2ª Vara, com pedido de liminar nesse sentido, bem como para

suspender o leilão judicial, designado para 15/07/2015, nos autos da Carta Precatória nº 0004373-31.2010.826.0097, expedida para tanto nos autos da Execução nº 0007577-15.2006.403.6106. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/73). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 76). É o essencial para o relatório. Decido. Busca o impetrante, precipuamente, obstar as execuções nºs 0007577-15.2006.403.6106 e 0000039-46.2007.403.6106, em trâmite perante esta Vara. De início, entendo que a via é inadequada para o fim propugnado, pois há ferramentas apropriadas à impugnação executiva, a principal delas, os embargos à execução, não utilizados pelo impetrante naquela seara oportunamente. Além disso, as questões ventiladas - pedido de parcelamento e suspensão do leilão - são pertinentes ao rito executivo ao a ele conexos, como no caso de o parcelamento efetivado diretamente junto ao órgão fazendário. Ademais, tais pedidos já foram efetivados nos autos da Execução nº 0007577-15.2006.403.6106, sendo que em mais de uma vez foram indeferidos ou não consolidados pelos próprios executados, inclusive os recursos judiciais não foram providos pelo Juízo ad quem. Nesse ponto, o pleito do impetrante, nestes autos, se aproxima das hipóteses previstas nas Súmulas 267 e 268 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 267 Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Súmula 268 Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. No feito nº 0007577-15.2006.403.6106, em mais de uma oportunidade, igualmente, foi celebrada renegociação, mas não cumprida pelos executados. Vou além. A propósito, o pedido de renegociação com base na Portaria nº 03, de 05/08/2014, da PGU, foi feito, também, nessa ação, em 29/04/2015 (fl. 533). E se isso não bastasse, a União esclareceu que os pedidos de adesão aos benefícios do artigo 8-A da Lei nº 11.775/2008, deverão ser requeridos pelo próprio mutuário ou por seu representante legal, dotado de poderes específicos, nos autos do processo judicial ou diretamente junto à Procuradoria-Seccional da União em São José do Rio Preto (fls. 535/536). Mais: a decisão de vista aos executados foi disponibilizada no DJe em 03/07/2015 (fl. 537) e a advogada dos executados levou os autos em carga em 02/07/2015, sendo que não há petição a ser juntada e não consta, também, que os executados tenham tomado as providências informadas pela União. Em suma, observo nítido cunho procrastinatório nos atos processuais perpetrados pelos executados nas execuções em comento, dos quais - entendo - o manejo deste mandamus é mais um. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, por inadequação da via, indefiro a petição e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Providencie a SUDP a correção do polo passivo, cadastrando-se Procurador-Seccional da União em São José do Rio Preto. Traslade-se cópia para as Execuções nºs 0007577-15.2006.403.6106 e 0000039-46.2007.403.6106. Após, e, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 9022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013252-66.2000.403.6106 (2000.61.06.013252-9) - ORLANDO GOMES X JURANDIR LUIS DOS SANTOS X ANIBAL DE JESUS SANTOS X ARISTON MARTINS HILARIO X MUNIRA CARDOZO DE MAGALHAES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 922/923: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X APARECIDO

ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/302: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a apresentação de cálculos pela parte autora. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Intimem-se.

0000012-87.2012.403.6106 - FREDERICO BROCANELLO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223/225: Abra-se vista ao autor acerca da petição e cálculos elaborados pelo INSS, concluindo pela inexistência de valores atrasados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005752-55.2014.403.6106 - ESFERA JB CONFECÇOES LTDA X JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 53/54: Defiro o desentranhamento, na forma determinada à fl. 50. Intime-se a parte autora para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009029-60.2006.403.6106 (2006.61.06.009029-0) - ADEMIR CELSO NOGUEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CELSO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000670-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000670-1) - LEONIRCE MORENO LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIRCE MORENO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0009285-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009285-0) - DOMECILIO ALCELINO MARTINS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMECILIO ALCELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9) - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007891-19.2010.403.6106 - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO SECATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEMILY EDUARDA CELI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERNANDA CELI DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento deste feito, para incluir, COMO AUTORES, João Francisco Dias (CPF 468.298.768-26) e Bruna Letícia Bonelli Dias (CPF 408.927.508-39), conforme determinado à fl. 274. Observo que João Francisco Dias, menor, é representado por Rubina Helena Viveiros (CPF 215.009.038-41). Sem prejuízo, abra-se vista aos autores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Certidão de fl. 427: No mesmo prazo, deverão as autoras Kemily Eduarda Celi Dias e Emily Fernanda Celi Dias indicar o número de seu CPF, providenciando, se o caso, regularização da grafia junto à Receita Federal e comprovando nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos da determinação de fl. 387. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002500-49.2011.403.6106 - ELAIDIO GONCALVES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAIDIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO GRANZOTO BELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON WAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS X ADEMAR ARADO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 484: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Certidão de fl. 493: No mesmo prazo, esclareça a divergência apontada em relação à grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), providenciando a regularização, se o caso, e comprovando nos autos. Intime-se.

0006980-36.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 192: Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento do autor PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, para incluir seu CPF nº 477.799.878-92 no sistema processual. Sem prejuízo, informe a parte autora o CPF do autor LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS, no prazo de 10 (dez) dias. No

mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 194.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007592-71.2012.403.6106 - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ELEN TORRES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-32.2015.403.6106 - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, declaro preclusa a prova testemunhal.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez)dias, primeiro ao requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008208-80.2011.403.6106 - MARIA HELENA PINA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS)

Fl. 233: Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF complemente o depósito da verba sucumbencial, considerando a atualização monetária, conforme determinado à fl. 225, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade.Com o depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando o levantamento dos valores será apreciado.Intime(m)-se.

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da comunicação de fl. 142.Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, remetendo os autos ao arquivo sobrestados, procedendo à anotação no sistema informatizado através da Rotina MV LB.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos da ação de exibição, processo 0003817-14.2013.403.6106.Intime(m)-se.

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002752-13.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA HENRIQUE(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003212-97.2015.403.6106 - HELEN ROBERTA DA SILVA MALTA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do objeto/assunto da ação: cadastrando como INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- RESPONSABILIDADE CIVIL-DIREITO CIVIL.Intime(m)-se.

0003378-32.2015.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA X LAZARO ROBERTO DOMINGOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do objeto/assunto da ação: cadastrando como INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- RESPONSABILIDADE CIVIL-DIREITO CIVIL.Intime(m)-se.

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 14 de agosto de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.Sem prejuízo das medidas determinadas, requirite-se ao SEDI (via eletrônica) a retificação do objeto/assunto da ação: cadastrando como INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- RESPONSABILIDADE CIVIL-DIREITO CIVIL.Intime(m)-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado oportunamente.Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM para citação do requerido.Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

OFÍCIO Nº 907/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: OLIMPET-COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME/OUTRO.Fl. 243-verso: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com destinação solidária em favor da APAE, para que proceda à transferência do valor depositado na conta 005.534457-5- agência 2527, proveniente do pagamento do bem arrematado, no valor de R\$ 17.250,00, em favor da CEF para amortização do débito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado à fl. 235.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Fls. 56/58: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0002016-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 22/23, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/04/2016 às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003492-05.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO MOTTA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, bem como a ausência de oposição de embargos à execução, abra-se vista à EMGEA para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da EMGEA, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004697-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS

OFÍCIO Nº 890/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: SUELI PETTINE DOS SANTOS ME/OUTROS.Fl.: 72-verso: Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores bloqueados e depositados nas contas 005.00303056-7; 005.00303055-9 e 005.00303057-5 (fls. 68/70 em anexo), em favor da CEF, para abatimento dos contratos em questão, sob pena de cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a ser aplicada a partir do décimo primeiro dia e que deverá ser destinada à APAE de São José do Rio Preto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça

Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Comprovada a transferência, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, bem como a notícia de falecimento da executada, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005674-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTOS TEIXEIRA - ME X AUGUSTO TEIXEIRA

Tendo em vista a devolução dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002641-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WLADIMIR DO AMARAL LANCHONETE - ME X WLADIMIR DO AMARAL

Tendo em vista o retorno do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 492, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 443. Sem prejuízo, tendo em vista a penhora efetivada, proceda a Secretaria à atualização no sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002878-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-29.2014.403.6106) DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ANA MARIA FERREIRA DUARTE X LUCAS DUARTE DA SILVA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE & SILVA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 106: Defiro. Intime-se a empresa executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 106), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9045

MANDADO DE SEGURANCA

0002668-12.2015.403.6106 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIEGO APARECIDO BARBOSA contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, com pedido de liminar, objetivando a expedição da inscrição provisória do registro funcional do impetrante junto ao órgão impetrado, em razão de sua graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação da liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 44/80, juntando documentos às fls. 81/118. Parecer do MPF às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. O impetrante busca provimento objetivando a expedição da inscrição provisória do registro funcional do impetrante junto ao órgão impetrado, em razão de sua graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário no Norte Paulista - UNORP. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. A questão trazida aos autos trata-se do conhecimento técnico adquirido para fins do exercício de Engenharia de Segurança do Trabalho, matéria disciplinada pela Lei 7.410/85, que, in casu, demandaria prova técnica e dilação probatória. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Assim, a alegação do impetrante de que a decisão administrativa que lhe negou o registro profissional no órgão feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento, haja vista que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O impetrante não juntou documentos que comprovassem suas alegações. Do exposto, tem-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Fls. 124/126: retifico a autoridade coatora, constante do despacho de fl. 40, para constar a pessoa do Sr. Francisco Yutaka Kurimori, que deverá ser intimado dos atos do processo. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários

advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 9046

INQUERITO POLICIAL

0005318-03.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GERALDO PAGOTTO(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA)

Fls. 100. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0004448-21.2000.403.6103 (2000.61.03.004448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X URIEL MALDONADO X SERGIO MALAMUD(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007147-09.2005.403.6103 (2005.61.03.007147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X URIEL MALDONADO X SERGIO MALAMUD(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3) - BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002753-3)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003322-67.1999.403.6103 (1999.61.03.003322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002868-9)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003412-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-53.1999.403.6103 (1999.61.03.002922-0)) BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002638-98.2006.403.6103 (2006.61.03.002638-9) - GENY DE OLIVEIRA BOGALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006471-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006471-1) - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001313-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001313-6) - MARLI FERNANDES DE CARVALHO LEAO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

0009176-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009176-7) - NORIMAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009359-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009359-4) - IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009566-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009566-9) - JOSE BRUNO FERREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003248-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003248-2) - ANTONIO CELSO DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003806-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003806-0) - HERMANO EVANGELISTA DE SOUSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008403-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008403-2) - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008521-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008521-8) - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000993-96.2010.403.6103 (2010.61.03.000993-0) - LUZIA LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003087-17.2010.403.6103 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005130-24.2010.403.6103 - FABIO LUIZ MACHADO X LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005783-26.2010.403.6103 - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. 100/106, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 108/112, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Recebo a apelação da corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 336/341), bem como o recurso da parte autora (fls. 356/358), em seus regulares efeitos porquanto tempestivos (certidão de fl. 374). Já tendo os autores ofertado suas contrarrazões sponse propria, intime-se a TRANSCONTINENTAL para que contra-arrazoe o recurso adverso. Oportunamente remetam-se os autos para o E. TRF-3ªR com as cautelas e anotações de estilo, ficando a questão suscitada às fls. 369/370, diante do quanto dispõe o artigo 463 do CPC, para eventual deliberação pela Colenda Corte Federal.

0003095-57.2011.403.6103 - JACOB TADEU DA ROCHA PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004740-20.2011.403.6103 - JOSE MARCOS FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005749-17.2011.403.6103 - ZELMO DIAMANTE LEIDERMAN(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005841-92.2011.403.6103 - JOSE SIQUEIRA DE FARIA(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta a f. retro, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007117-61.2011.403.6103 - JOSE VICENTE FONSECA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após o regular processamento do feito foi prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido inaugural (fls. 88/97). O INSS, então, interpôs recurso de apelação (fls. 105/121). Na sentença proferida foi concedido o pleito de tutela antecipada, que, por sua vez, foi questionado pela autarquia - frise-se posto de atendimento, fls. 103/104 - alegando que não foram descontados os períodos de afastamento do autor, o qual recebeu benefício de auxílio-doença. Deste modo, segundo as alegações, o autor não alcançou o tempo de 25 anos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que o representante legal do réu não declarou em nenhum momento (contestação e apelação) o quanto informado pela gerente do posto de atendimento da autarquia. Tendo em vista o quanto disposto no art. 463, do CPC, consigno que não é o caso de modificação no texto da sentença; ademais, a petição que aventou o tempo insuficiente para concessão do benefício foi postulada por agente incapaz processualmente. Desta modo, informe o posto da autarquia federal, via comunicação eletrônica, que deverá ser dado o cumprimento nos moldes da sentença proferida. Manifeste-se a parte autora sobre a apelação apresentada. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se.

0007386-03.2011.403.6103 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008679-08.2011.403.6103 - VALDECIR DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000156-70.2012.403.6103 - GRACILIANO DOS SANTOS LINHARES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000407-88.2012.403.6103 - ANA LUIZA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001235-84.2012.403.6103 - SERGIO DENTES(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001474-88.2012.403.6103 - GLEDSON DAMASCENO ROCHA SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001635-98.2012.403.6103 - MILTON CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001810-92.2012.403.6103 - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001829-98.2012.403.6103 - ADAILTON JOSE PINTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001830-83.2012.403.6103 - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002952-34.2012.403.6103 - LUCIANO ALBERTO VERISSIMO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003202-67.2012.403.6103 - ENI CHAVES COELHO BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003203-52.2012.403.6103 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004368-37.2012.403.6103 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004764-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO DANIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004806-63.2012.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta a fls. retro, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta a f. retro, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0005696-02.2012.403.6103 - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008114-10.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008705-69.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009229-66.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS EMILIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009289-39.2012.403.6103 - MAURO PEREIRA GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000206-62.2013.403.6103 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001162-78.2013.403.6103 - ALICE DA SILVA FARIA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001623-50.2013.403.6103 - RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001905-88.2013.403.6103 - ALEXANDRE MARCELO ELIAS BARROS HONORATO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002002-88.2013.403.6103 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002057-39.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003097-56.2013.403.6103 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004795-97.2013.403.6103 - PATRICIA GIFONI PAIVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005049-70.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DIAS CHAVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005475-82.2013.403.6103 - ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA X WESLLEY MARCELO AZEVEDO FERREIRA X ESTER SILVA DE AZEVEDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000022-72.2014.403.6103 - ANTONIO CELSO GARCIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002993-30.2014.403.6103 - MARILDA DA SILVA VAZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003892-28.2014.403.6103 - RUI SERGIO DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004497-71.2014.403.6103 - JANSEN DE ALBUQUERQUE ROSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0004559-14.2014.403.6103 - JOSE DE CAMARGO MOTA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003449-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-66.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação interposta às fls. retro apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.II - Desapensem-se os presentes autos da execução de título extrajudicial, juntando-se cópia da sentença de f. 53/58 e do presente despacho aos autos nº 0009520-66.2012.403.6103. III - Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005483-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-55.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-43.2014.403.6103 - LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENÇO TAU) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos do termo de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré. Cite-se. Int.

0002675-13.2015.403.6103 - MIGUEL JOSE GERMANA X SOLANGE VANESSA GERMANA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ação Ordinária nº 00026751320154036103 Autor: Miguel José Germana (menor impúbere representado por sua genitora, Solange Vanessa Germana) Ré: União Federal 1. Recebo a petição de fls. 315/319 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, os quais deverão, na sequência, ser citados, na forma da lei, para os termos da presente ação. 2. Trata-se de demanda objetivando o fornecimento ao autor (menor impúbere e portador de síndrome rara e grave, de origem genética, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUa), em caráter urgente e por tempo indeterminado, do medicamento SOLIRIS (Eculizumab), na forma prescrita pelo médico assistente (frasco de 300 mg/30ml; total de frascos recomendados: 600 mg na semana 1 (1ª dose), 300 mg na semana 2, depois 300mg a cada 2 semanas); total de frascos importação imediata: 28 frascos; periodicidade: uso contínuo). A enfermidade em questão, segundo laudo médico acostados aos autos (expedido por médico do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP) possui prognóstico devastador, podendo levar ao acometimento de trombozes e inflamação em todo o corpo, com possibilidade de lesão a órgãos vitais, entre eles o cérebro, rins e coração. Às fls. 151/156-vº foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à União o fornecimento do medicamento em questão e que, para tanto, o ente público federal desse início ao processo de importação do fármaco no prazo de cinco dias, a partir da respectiva intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Foi determinado, ainda, que se desse ciência à médica assistente do autor (Dra. Andréia Ribeiro da Silva) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Foram determinadas a citação e intimação da União. Houve, também, determinação de emenda à inicial, para inclusão do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos. Cientificado o Ministério Público Federal, protestou por nova vista, após a manifestação da União. A União foi citada e intimada na data de 04/05/2015 (fls. 172). Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 296/312). Às fls. 214/294, foi juntada contestação oferecida pela União. Emenda à petição inicial às fls. 315/319. Brevemente relatado, decido. Analisando os autos, denoto a despeito de ter sido negado, em maio de 2015, pela instância superior, seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União, não deu a ré, até a presente data, cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Além de agravar da decisão e contestar a ação, não apresentou nenhuma justificativa ou impedimento material para atendimento da ordem judicial exarada, quanto ao início dos procedimentos para a aquisição, no mercado externo, do medicamento que, ao menos nesta fase inicial de cognição, revela-se essencial à saúde e desenvolvimento digno do autor (que é criança). Muito

embora esteja este magistrado consciente da imprescindibilidade de realização de perícia médica, a situação do autor (criança de pouco mais de dois anos de idade!), demonstrada nos autos por documentação idônea, não permite esperar, de modo que, tendo sido demonstrada, como já constatado pela decisão de fls.151/156-vº, a verossimilhança do direito alegado e, principalmente, o risco de dano irreparável, qual seja, aparente risco de morte (a internação pretérita do autor, registrada nos autos, revela quadro de hipertensão arterial e piora importante da função renal - fls.46), a inércia do ente público federal em cumprir a ordem judicial exarada (não coberta por efeito suspensivo em agravo de instrumento) encontra-se infundada, o que é inadmissível e deve ser reprimido. À vista disso, intime-se pessoalmente a União (Procuradoria Seccional em São José dos Campos), com urgência, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, dê cumprimento à decisão de fls.151/156-vº, demonstrando nos autos que deu início ao processo de importação do medicamento ECULIZUMAB - SOLIRIS (na quantidade prescrita às fls.11: imediata de 28 frascos de 300mg/ml e os posteriores mediante apresentação de receituário médico). A conclusão do procedimento de importação acima referido observará os prazos legais estabelecidos. Todavia, deverá ser informado este Juízo, quinzenalmente, acerca das providências adotadas. O não atendimento à ordem deste Juízo no prazo acima fixado implicará na fluência imediata da multa diária anteriormente arbitrada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução será viabilizada após o trânsito em julgado da decisão final. Deverão ser cientificados, por meio de ofício, também, para viabilizarem o integral atendimento da presente decisão:- A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente: Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária); - A COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - CDJU/CGIES/DLOG/SE/MS (vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G - Brasília-DF / CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2425); - A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS do MINISTÉRIO DA SAÚDE (endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco G, Edifício Sede, 9º andar, Gabinete, Brasília-DF / CEP: 70058-900 - Telefone: 61- 3315-2839); - A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 188 - São Paulo - Fone (11) 3066 8000 - CEP 05403-000); Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara, por meio de correio eletrônico, contato com a Dra. VERA MARIA SANTORO BELANGERO (Responsável pelo Serviço de Nefrologia do Hospital de Clínicas da UNICAMP e subscritora do documento de fls.46), com o fito de colher informações detalhadas sobre o atendimento do autor naquela unidade de tratamento de saúde e sobre quem é o médico responsável pelo acompanhamento do menor, bem como se, por ocasião da internação hospitalar a que submetido em outubro de 2010, foi a ele ministrada a medicação Eculizumab. Determino, desde já, a realização urgente de PERÍCIA MÉDICA, nomeando o DR. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos, bem como a eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes: 1) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? 2) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? 3) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento da parte autora? 4) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 5) Há medicamento similar ou genérico aos requeridos? Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 de JULHO DE 2015, ÀS 11 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se e intimem-se. Abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003555-05.2015.403.6103 - AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00035550520154036103 Autor: AMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). A estimativa de valor com base nas últimas concessões em casos idênticos (fls.16) não atende ao requisito da lei, haja vista que o valor do benefício perseguido por meio desta ação, em caso de acolhimento do pedido, há de ser calculado de forma individualizada pelo órgão concessor e não com base em benefícios concedidos a outros segurados.Int.

0003612-23.2015.403.6103 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS X ANA APARECIDA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício assistencial do autor (NB 114.089.512-2), cessado em outubro de 2014, bem como que seja o réu impedido de cobrar o valor que, administrativamente, foi apurado como indevidamente pago (no período entre 01/08/2009 a 30/09/2014, no importe de R\$41.840,73). Alega a representante e genitora do autor que este é pessoa portadora de retardo mental grave (CID F72.1 e F06.4), em razão do que foi interditado nos autos do processo nº270/98, sendo-lhe deferida a curadoria definitiva do incapaz. Afirmo que, por ser pessoa de baixa renda, foi requerido o benefício de amparo social ao INSS, em 01/07/1999, o qual foi deferido, sendo que, na época, residiam sob o mesmo teto o autor, ela (representante) e seu marido, que era dependente de bebida alcoólica. Aduz que, por orientação de funcionário do INSS, passou a recolher (através da ajuda de terceiros, já que a condição econômica da família era precária) contribuições ao RGPS, como facultativa, e que, como possuía tempo de serviço pretérito de trabalho registrado em carteira, requereu, em 27/04/2005, o benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe foi deferido. Dispõe a representante do autor que a condição da família (que não mais é integrada pelo genitor deste último, que faleceu em 2001) encontra-se em condições de miserabilidade e que o valor da aposentadoria por idade (mínimo) não pode ser óbice à manutenção do LOAS, já que sequer cobre despesas básicas. Encerra, afirmando que os valores a título de LOAS, após a concessão da aposentadoria por idade, foram percebidos de boa-fé e que tal situação era de conhecimento da autarquia, que sequer a orientou a optar pelo benefício mais vantajoso, não havendo que se falar em devolução de valores. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, apenas para espantar eventuais questionamentos, reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento da causa, ficando afastada a competência do Juizado Especial Federal local, haja vista que o valor atribuído à causa apresenta-se em consonância com o proveito econômico perseguido (a parte autora busca o restabelecimento do benefício de prestação continuada cessado em 10/2014 e a não restituição, ao INSS, do valor de R\$41.840,73, apurado administrativamente como indevidamente pago, sendo pertinente, no caso, a inclusão de doze prestações vincendas do benefício cujo restabelecimento é buscado). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ab initio, considerando que o autor é pessoa curatelada desde 1999 (portador de retardo mental grave) - fls. 15, 18 e 20/21-, dispense, ao menos, por ora, a realização de perícia médica, devendo a parte autora, no entanto, carrear aos autos cópia do laudo da perícia médica realizada nos autos do processo nº270/98 (da 1ª Vara Cível desta Comarca) e da sentença de interdição proferida. Não obstante, a despeito da argumentação no sentido

da situação de miserabilidade em que se encontra a família do autor, a realização de estudo social atualizado faz-se imperiosa. À vista do real panorama fático a ser apresentado por expert do Juízo, haverá condições de se analisar a repercussão do recebimento de valores de aposentadoria por idade (ainda que de valor mínimo) pelo núcleo familiar do autor. Tal situação afasta a verossimilhança do direito alegado. No mais, também se revela duvidosa a presença de perigo de dano irreparável ao autor, tendo em vista que a cessação do amparo social, segundo afirmado, data de outubro de 2014, sendo que, a despeito disso, a presente demanda só foi ajuizada em junho de 2015. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Nomeio a Assistente Social Sr^a. MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, CRESS nº 35.526, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor. Com a apresentação do laudo social, cite-se o INSS. Abra-se vista ao MPF.P.R.I.

0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação

da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Na mesa oportunidade, deverá delimitar o período de trabalho que pretende seja reconhecido como tempo especial, uma vez que, na fundamentação da exordial, remete apenas ao período laborado na empresa AVIBRÁS (fls.03) enquanto que, no dispositivo, requer o enquadramento de todo o período laboral (fls.13).Int.

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-32.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-94.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00028163220154036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Carlos BaungartnerI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, brasileiro, filho de Alvaro Baungartner e Dirce Rosin Baungartner, nascido aos 22 de fevereiro de 1955, portador do RG nº7.218.792-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº660.976.068-34, residente e domiciliado na Rua 4JA, 58, Jardim América, Rio Claro/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o denunciado, na qualidade de representante legal e/ou administrador de estabelecimento elencado na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, utilizou até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado Bingo Quinze, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP, onde foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas dos tipos vídeo-bingo e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Aos 29/07/2010 foi recebida a denúncia (fls.07/08). Os presentes autos são resultado do desmembramento do processo nº0002226-94.2011.403.6103, o qual, por sua vez, havia sido desmembrado do processo nº2007.61.03.000445-3. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.26, 33/37, 44/46. O Ministério Público Federal, à vista das folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo (fls.57/57vº). Foi determinada a citação do acusado réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER (fls.64). Foi apresentada resposta à acusação pelo acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela absolvição. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.84/305).Certidão da citação do acusado às fls.316.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação apresentada pelo réu acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, alegando a ausência de causa de absolvição sumária e requerendo o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.389/392).Às fls.453/454, o Ministério Público Federal afirmou não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) e ratificou o pedido de prosseguimento do feito.Às fls.461/479, acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER requereu a produção de prova emprestada dos autos nº0000795-25.2011.403.6103, desta 2ª Vara Federal, o que foi deferido por este Juízo no tocante aos depoimentos das testemunhas de defesa, interrogatório do réu, alegações finais das partes e sentença (fls.498/499). O CD-Rom com a gravação da prova oral produzida (audiência realizada em 05/09/2014, às 14 horas) e autodefesa, em cumprimento à ordem judicial, foi trasladado às fls.504. Cópia do termo de audiência e sentença proferida nos autos nº0000795-25.2011.403.6103 foi juntada às fls.505/512.Foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu (fls.587). Em 28/04/2015, data da audiência designada (oportunidade em que o presente feito ainda não havia sido desmembrado dos autos nº0002226-94.2011.403.6103), foi requerido pela

defesa do acusado réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER que se procedesse ao desmembramento do feito em relação a este e que já se procedesse ao seu interrogatório, haja vista que o pedido de prova emprestada anteriormente formulado fora deferido pelo Juízo (fls.649/653). Ouvido o Ministério Público, o pedido formulado pela defesa do réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER foi deferido. Na fase de diligências, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu retromencionado, abrindo-se prazo para memoriais. Na data da audiência acima referida, foi comunicado o não comparecimento (justificado) de duas das testemunhas de acusação, tendo o Ministério Público Federal desistido do depoimento das mesmas, o que foi homologado pelo Juízo (fls.649). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais, oportunidade em que requereu a condenação do réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, alegando que todas as máquinas apreendidas possuíam componentes sem identificação de origem ou de procedência estrangeira. Memoriais foram apresentados pela defesa do réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, requerendo a absolvição deste por falta de provas. Os autos vieram à conclusão em 23/06/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares: Denúncia genérica (ausência de descrição de fato típico e falta de individualização da conduta criminosa) e falta de justa causa para a ação penal Sustenta a defesa do acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreve adequadamente os fatos, que é genérica, bem como que não consegue apontar a materialidade delitiva. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Também não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 162 (cento e sessenta e duas) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos, o réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER é proprietário da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, a qual teve 04 (quatro) de suas máquinas de vídeo-bingo apreendidas junto ao estabelecimento vistoriado. Dessarte, rejeito as questões preliminares. 2. Do mérito Na presente ação penal, o acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros

equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal em relação ao réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER. Nesta ação penal, a denúncia relata suposta conduta delituosa perpetrada pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado BINGO QUINZE, localizado na Rua XV de Novembro, 198, Centro, São José dos Campos/SP. Portanto, eventuais condutas que sejam imputadas ao citado réu em decorrência de apreensões no interior de outros Bingos não serão tratadas na presente decisão. O Auto de Apreensão, cuja cópia está juntada nos autos suplementares em apenso, demonstra que, no interior do estabelecimento denominado BINGO QUINZE, foram apreendidas 162 (cento e sessenta e duas) máquinas de vídeo-bingo. Com relação ao réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, apura-se o envolvimento do mesmo nos fatos narrados na denúncia, na suposta qualidade de representante legal da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingo Quinze. Às fls. 106/305 foi apresentada farta documentação que demonstra que o referido réu, na época dos fatos, era o administrador da sociedade empresária RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto social é a prestação de serviços de equipamentos eletrônicos, componentes, acessórios, sistemas e assistência técnica dos mesmos. A anterior denominação social da citada empresa era VEGAS WAY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (fls. 193/196), em cujo nome constam várias notas fiscais de compra de equipamentos eletrônicos (como PCI, CPU, fonte, memória, cooler pentium) junto a empresas nacionais (fls. 234/260). Foram

também apresentados certificado de registro de programa de computador em favor do réu, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI - fls.285), bem como laudo do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Santa Catarina, registrando ensaios da máquina de jogo Modelo Hot Bingo (número de série 06-03/04/044), processada por software de propriedade da empresa VEGAS WAY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, fabricada pela empresa VEGAS WAY - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA - fls.286/297 (mesmo modelo das máquinas apreendidas no Bingo Quinze, conforme consta dos autos suplementares em apenso). Também foi trazida aos autos cópia de contrato de locação firmado entre as empresas RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA e MS GAMES PRODUÇÕES LTDA, datado de junho de 2006, consignando expressamente a qualidade daquela (locadora) como fabricante e proprietária das máquinas eletrônicas (fls.298/302). Em seu interrogatório judicial, o réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER disse: Que é representante legal da empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA; Que, em 1995, a testemunha e seus irmãos constituíram uma empresa em Rio Claro para desenvolver tecnologia de hardware e software para várias áreas; Que ficaram sabendo que havia uma lei autorizando locar máquinas de vídeo-loteria para Bingos; Que desenvolveram alguns jogos e colocaram em algumas máquinas que fabricaram e montaram, locando para algumas unidades de Bingo, porque, naquela época, havia legislação; Que locou para o Bingo Quinze quatro máquinas; Que as máquinas nada mais eram que computadores; Que compravam as peças no mercado nacional; Que nenhuma das peças era importada pela empresa; Que o software era desenvolvido internamente; Que a empresa nasceu em 1995 e continua, até hoje, prestando serviços na área de tecnologia, na área de cartões de créditos, carga de bilhete único para transporte coletivo; Que, na oportunidade, montaram as máquinas de jogos com equipamentos adquiridos no mercado nacional; Que mantiveram as máquinas até 2011; Que em 2006 foi procurado pelo representante da empresa MS Games, apresentando uma liminar federal autorizando a locar equipamentos para o referido Bingo, o que foi analisado pelo departamento jurídico da empresa da testemunha; Que, então, em 2006, locaram quatro máquinas para a MS Games, que, por sua vez, locou para o Bingo; Que compravam tudo no mercado nacional; Que os equipamentos das máquinas locadas para o Bingo foram comprados no mercado nacional, com nota fiscal; Que tudo era comprado no mercado nacional, com notas fiscais que estão anexadas no processo, inclusive no tocante aos noteiros; Que não pode garantir que as máquinas tinham noteiros, mas os que existiam, eram adquiridos no mercado nacional; Que contador era funcionário da empresa e administrava a parte contábil; Que tinham um comprador, mas nunca importaram nada. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº0812000/00136/07 (cópia nos autos suplementares em apenso), registrado em nome da sociedade empresária RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, relata que as máquinas apreendidas foram apresentadas como de fabricação nacional, sendo certificado pelos auditores fiscais da Receita Federal que estavam providas de fonte de alimentação, placa eletrônica controladora (similar às utilizadas nos computadores pessoais) e coletor/manipulador de notas. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. Importante ressaltar que das três testemunhas de acusação, somente uma foi ouvida, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva das outras duas. O réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER requereu o traslado para os presentes, como prova emprestada, de alguns atos processuais, dentre os quais a tomada dos depoimentos das testemunhas de defesa que arrolou nos autos nº0000795-25.2011.403.6103, o que foi deferido pelo Juízo, sendo o CD-Rom juntado às fls.504. A testemunha de acusação Creusa Maria Moura afirmou: Que não conhece o réu; Que trabalhou no estabelecimento Bingo Quinze, na função de ajudante geral, sendo que, à época, o dono era o sr. Wilson e o gerente era o sr. Gustavo; Que as máquinas eram alugadas. A testemunha de defesa Otto Carlos Pohi disse: Que é advogado; Que conhece há muitos anos a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA; Que a empresa, desde a sua formação, trabalha no ramo de tecnologia, desenvolvendo software e hardware; Que teve relacionamento comercial com a citada empresa, porque, há uns quatorze anos, o Governo do Estado do Paraná, legalizou os jogos de bingo, através do SERLOPAR, aí precisavam localizar empresas locais que fornecessem máquinas aos Bingos; Que conversou com o Sr. José (réu) e acabou sendo intermediário do contrato da RCT com o citado órgão do Governo; Que as máquinas da RCT eram nacionais; Que foi várias vezes à fábrica da RCT, até para aprender como funcionava o desenvolvimento do software; Que as máquinas eram montadas na empresa em Rio Claro; Que os componentes eram comprados no mercado nacional; Que montou uma equipe de técnicos, pois as máquinas davam muitos problemas; Que as máquinas eram como computadores; Que se o problema era com software, mandava para Rio Claro. A testemunha de defesa Jean Carlo Martins Friedrich afirmou: Que conheceu a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA; Que fabricavam máquinas para Bingos, cassinos; Que trabalhava para uma empresa que prestava serviço para a Rio Claro Tecnologia; Que, pelo que sabe, as máquinas eram fabricadas no Brasil; Que conhecia um pouco da técnica das máquinas, pois dava manutenção nas máquinas; Que possuíam componentes comuns, que podem ser adquiridos no mercado nacional (como placa de rede); Que as máquinas chegavam montadas em Florianópolis e os componentes delas eram normais de um computador. A testemunha de defesa José Carlos Pinto Coelho disse: Que conhece o réu; Que conhece a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA (RCT); Que foi representante da RCT no Rio, no final de 1998 até 2001, prestando serviços na área de máquinas de vídeo-bingo; Que as máquinas eram fabricadas aqui no Brasil, em Rio Claro; Que o jogo de bingo no Rio de Janeiro era de responsabilidade da LOTERJ, que exigia que as máquinas fossem vistoriadas pela PUC, razão por que precisavam mandar os modelos para essa análise e fornecimento de laudo;

Que precisavam ter conhecimento das máquinas para poder apresentá-las na PUC; Que teve que fazer curso de preparação; Que foi a Rio Claro, conhecer a fábrica e tomou conhecimento dos componentes das máquinas; Que as máquinas tinham que ter um selo de homologação da LOTERJ; Que colocava as máquinas em regime de locação em Bingos no Rio de Janeiro; Que as peças eram todas nacionais; Que as máquinas que a RCT trabalhava no Rio de Janeiro eram todas nacionais; Que o contraponto era o serviço mais rápido, com peças que podiam ser facilmente substituídas. A testemunha Eduardo Prada disse: Que é empresário; Que conhece a empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, de propriedade do réu; Que a empresa fabricava máquinas eletrônicas; Que a empresa da testemunha alugava as máquinas para locar em Porto Alegre; Que as máquinas da Rio Claro eram fabricadas pela própria empresa; Que as máquinas tinham componentes nacionais; Que a testemunha trabalhava com autorização judicial; Que o réu apresentava notas fiscais que registravam componentes brasileiros; Que tinha toda a documentação pertinente. Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se à terceira e à quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram adquiridos no mercado interno e as máquinas produzidas no território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa-mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que, pelo conjunto probatório, está provado que o réu não participou de importação fraudulenta dos equipamentos eletrônicos apreendidos, os quais foram fabricados no território nacional mediante a utilização de componentes adquiridos no mercado interno, o que foi demonstrado por documentação idônea (notas fiscais), não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a ele imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER do crime a ele imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o necessário para a comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003365-47.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006658-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/06/1983, natural de São José dos Campos/SP, filho de André Luiz Nogueira e Tania Pereira Lopes, portador da cédula de identidade RG nº33.201.180-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº312.334.678-16, residente na Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, 161, apto.71, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP:12243-840, com endereço comercial Rua Audemo Veneziani, 441, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP; e, a princípio, em face de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº7856969-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº738.402.708-04, residente e domiciliado na Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, nº161, apto.71, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, CEP: 12243-840 (em relação a este acusado houve o desmembramento do feito, dando origem à ação penal nº0007186-88.2014.403.6103, também em trâmite nesta 2ª Vara Federal), pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qualidade de proprietário e administrador da empresa André Luiz Nogueira Junior - ME, CNPJ nº06.067.485/0001-17, e ANDRÉ LUIZ

NOGUEIRA, administrador do grupo econômico do qual um dos integrantes é a empresa em nome de seu filho, cuja matriz está estabelecida na Rua Audemo Veneziani, 441, Alto da Ponte, São José dos Campos, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seu empregado Valtencir Carneiro Mendes, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, no período de 08/2004 a 05/2005. Consignou-se, ainda, que o débito apurado através da NFLD nº37.036.180-6, atingiu o montante de R\$2.020,34, atualizado até 11/06/2011. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 20/07/2012 foi recebida a denúncia (fls.206/208). Folhas de antecedentes criminais do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foram juntadas às fls.217/220, 225 e 243/245, e, de ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, às fls.222/224 e 246/249. Como os réus não foram localizados nos endereços constantes da denúncia (fls.229 e 233), o Ministério Público Federal indicou outros endereços na cota de fl.236, além de requerer a citação por edital em relação a André Luiz Nogueira, o que foi deferido pelo Juízo às fls.240/241. O acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foi citado aos 03/11/2012 (fl.255). Ante o decurso do prazo para o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentar resposta à acusação, foi nomeado defensor dativo às fls.257/258. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. Às fls.261/270, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, pugnando pela rejeição da denúncia por falta de justa causa, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. O defensor dativo nomeado para atuar na defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls.275/279, além de juntar documentos de fls.280/281. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.284 e verso. Afastada pelo Juízo as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determinando-se o prosseguimento do feito às fls.286/288, além de determinar o desmembramento do feito em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA. À fl.290, o Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, para que indicasse o endereço de seu pai, o corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, antes de proceder ao desmembramento determinado, o que foi deferido à fl.309. Carta precatória com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls.294/308. Conquanto intimado, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR deixou de indicar o endereço de seu pai, o corréu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA (fls.311/312 e 314). Destituído o defensor dativo anteriormente nomeado, determinado o cumprimento da deliberação para desmembramento do feito, assim como, foram instadas as partes a formularem requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl.315). O desmembramento do feito em relação ao acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA originou o feito nº0007186-88-2014.403.6103. O Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do acusado, ao passo que a defesa não formulou requerimentos (fls.317 e 319, verso). Novas folhas de antecedentes do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR foram juntadas às fls.324/327 e 329/330. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, pugnando pela sua condenação como incurso nas condutas típicas descritas no art. 168-A, 1º c.c. art. 71, todos do Código Penal (fls.332/333). A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do baixo valor que deixou de ser repassado à Previdência, assim como, afirma inexistir elementos comprobatórios da prática do crime, além da ausência de elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, porquanto sua empresa teria passado por sérias dificuldades financeiras, aptas a caracterizar o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Requer, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes de desconhecimento da lei e confissão espontânea, e, ainda, pugna pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato como causa genérica de diminuição da pena. Por fim, pugna pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.340/355). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para interrogatório do acusado (fls.356/357). Aos 16/03/2015, realizou-se audiência neste Juízo, onde foi realizado o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal para fins de especificação quanto ao débito existente (fls.361/363). Resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.369/370. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, pugnando pela sua condenação pelas condutas típicas descritas na denúncia (fls.373/377). A defesa do acusado, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, assim como, afirma inexistir elementos comprobatórios da prática do crime, além da ausência de dolo, porquanto sua empresa teria passado por sérias dificuldades financeiras, aptas a caracterizar o estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. Requer, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes de desconhecimento da lei e confissão espontânea, e, ainda, pugna pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato como causa genérica de diminuição da pena. Por fim, pugna pela substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.838/390). Os autos vieram à conclusão aos 24/06/2015. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública

incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias que se confundem com o mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. I. Mérito A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.036.180-6, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, referentes às competências de 08/2004 a 05/2005, consoante documentos carreados a esta ação penal (fls.116, 123/124, 133/140 e 144/204). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME, lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Destarte, resta analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Da ficha cadastral da empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR - ME na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls.280/281), consta o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR como sendo titular de referida empresa. Neste ponto, importante salientar que não houve qualquer negativa por parte do acusado acerca de ser ele o responsável pela empresa à época dos fatos. Claro está que a condição de administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do administrador, como ocorreu in casu. A testemunha arrolada pela acusação, VALTENCIR CARNEIRO MENDES, o qual foi funcionário da empresa do acusado, e em relação ao qual deixou de haver o repasse das contribuições previdenciárias à Previdência Social, não acrescentou muitos elementos à elucidação dos fatos. Em seu depoimento declarou: ... foi empregado do denunciado por uns 11 meses; nada combinou a respeito de sua retenção previdenciária; o denunciado efetuou o pagamento do salário e todos os outros direitos; não se recorda de dificuldades financeiras do denunciado na época em que trabalhou para ele. (fl.307) Em seu interrogatório na fase extrajudicial, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, declarou: QUE, a empresa ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME é firma individual da qual o declarante é seu administrador; QUE, abriu a empresa no começo do ano de 2004 e da qual o objeto social é o comércio de carnes; QUE, o FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA pertence ao seu pai, sendo o mesmo sócio e administrador; QUE, o nome fantasia da empresa do declarante é DISTRIBUIDORA MANTIQUEIRA; QUE, o declarante por meio de sua empresa compra carne do FRIGORÍFICO MENCIONADO; QUE, o declarante é administrador, responsável por contratar e demitir funcionários, assinar cheques, recolher impostos; QUE, seu genitor nunca assinou cheques ou documentos em nome da empresa da qual o declarante é o administrador e a qual foi autuada pela Receita Previdenciária; QUE, já foi empregado do FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ; QUE, a empresa em tela possui conta corrente jurídica no Banco Bradesco na qual o declarante é autorizado para movimentação; QUE, a empresa possui atualmente quatro empregados; QUE, esta sempre foi a média do número de empregados; QUE, questionado se no mesmo período em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias lançadas pela auditoria fiscal, deixou de pagar qualquer conta tão importante quanto, ou seja, água, luz, condomínio, aluguel, respondeu que talvez tenha atrasado alguma conta ou outra, porém encontram-se todas pagas; QUE, possui outros fornecedores que não sejam os FRIGORÍFICOS CAMPOS DE SÃO JOSÉ, FRIGOVALPA e FRIGOSEF; QUE, das contribuições não recolhidas no período de abril de 2004 a julho de 2006, acredita que parte delas tenha sido paga; QUE, na verdade, conforme seu advogado presente esclarece, com a consideração da auditoria fiscal que tratava-se de um grupo econômico e não de uma empresa tributada isoladamente sobre o regime do SIMPLES houve retificação quanto aos percentuais lançados de acordo com os tributos; QUE, os lançamentos estão sendo impugnados e em trâmite administrativo; QUE, se compromete a apresentar cópia dos recursos e extrato da situação atual perante a Receita Federal dentro de 10 dias úteis, oportunidade em que será oferecido as razões da discórdia; QUE, sua retirada mensal é de R\$1.000,00 a R\$5.000,00 tendo esta como sua única renda. (fls.20/21) Em seu interrogatório judicial, o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA (fls.362/363), afirmou, em síntese: que à época dos fatos não tinha muitos conhecimentos acerca de recolhimentos de tributos; que deixava este aspecto a cargo da contabilidade da empresa; que sempre cumpriu as leis, e se em relação a um funcionário deixaram de ser repassadas as contribuições à Previdência, provavelmente foi um erro da contabilidade; que já faz muito tempo desde então, e não se recorda

especificamente do funcionário mencionado na denúncia; que houve um período em que a empresa passou por dificuldades financeiras; que fechou a empresa recentemente; que não se recorda se foi notificado pela Receita Federal acerca do débito objeto deste feito; que a empresa era sua, e seu pai não fazia parte da empresa; que a empresa atuava no ramo de carnes, como açougue; que seu pai tinha outra empresa que atuava no mesmo ramo; que a empresa de seu pai era um de seus fornecedores; que não responde a outras ações penais; que à época dos fatos o contador de sua empresa era uma pessoa de nome Paulo; que apresentadas as folhas 37/40 dos autos, o acusado confirmou ser sua assinatura; que confirmou seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, constante de fls.20/21; que não se lembra de ter sido seu pai a assinar o cheque relativo às verbas rescisórias do funcionário de sua empresa (fl.148); que à época dos fatos usava muitos cheques, e pode ter repassado um cheque de terceiros para pagamento das verbas rescisórias do funcionário; que o fato do cheque constar exatamente o valor relativo às verbas rescisórias foi mera coincidência. O depoimento prestado pelo acusado foi uníssono em confirmar que ele era o responsável pela administração da empresa, embora tenha alegado que a parte tributária da empresa era delegada a um contador. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão (art. 168-A CP), por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Desnecessário, portanto, o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelo acusado. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte do administrador. O acusado, conquanto tenha alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de administrador, adotou medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeu o empresário. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois bem. O bem jurídico tutelado pelo crime de apropriação indébita previdenciária difere daquele protegido pelo crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 - situação na qual vem sendo admitida a aplicação do princípio da insignificância -, uma vez que aquele protege tanto a higidez do Sistema da Seguridade Social quanto a previdência social do trabalhador. Ou seja, não se trata de mera ausência de recolhimento de contribuição, mas, em verdade, de desconto de valores do salário do empregado para fins de repasse ao INSS. Assim, não ocorrendo referido repasse, eventual benefício previdenciário do trabalhador restará prejudicado em demasia. No caso em tela, portanto, embora o patamar das contribuições previdenciárias não repassadas seja adequado como critério de bagatela, no caso de não repasse de contribuições previdenciárias, como acima salientado, afeta diretamente os direitos à seguridade social do trabalhador, razão pela qual reputo que a conduta concreta do agente, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido ser inaplicável o princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, dado que a reprovabilidade da conduta do agente não pode ser considerada de grau reduzido, pois são descontadas contribuições de empregados sem repassar aos cofres do

INSS, atingindo bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira (STF, HC n. 102550, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.11 e HC n. 98021, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.09.11). 2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00040178820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, por se tratar de crime de apropriação indébita previdenciária, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente direitos relacionados à seguridade social do trabalhador, inaplicável o princípio da insignificância. Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, do CP, passo a tecer algumas considerações. Para a aplicação de tais benefícios, são exigidas as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. O ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls.369/370, dá conta que o débito fiscal, aos 24/04/2015, era de R\$2.699,80. Assim, embora conste que houve o efetivo ajuizamento de execução fiscal (fl.370), o montante do débito encontra-se abaixo do limite estabelecido para justificar o ajuizamento da ação de cobrança respectiva. De outra banda, observo que o acusado responde a outra ação penal além do presente feito, consoante se depreende das folhas de antecedentes de fls.327 e 329/330. Contudo, não há nos autos informações acerca de eventuais sentenças condenatórias com trânsito em julgado, o que impede a consideração do acusado como portador de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Não obstante tais constatações, reputo que a concessão de perdão judicial não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do juiz, e diante do caso concreto, entendo não ser aplicável referida benesse ao acusado. Isto porque, como se depreende do conjunto probatório coligido aos autos, embora o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR seja representante da empresa que leva seu nome (André Luiz Nogueira Junior - ME), e seu pai (André Luiz Nogueira) ser dirigente de um grupo econômico composto por outras empresas, dentre as quais se encontra aquela administrada pelo acusado, pelo Relatório Fiscal de fls.164/173, considero que a concessão do perdão judicial ou privilégio previsto na lei seria quase que uma forma de incentivo à ausência de repasse contribuições previdenciárias e/ou recolhimento de tributos, a ser repetido pelas demais empresas do grupo econômico, que teriam a certeza de impunidade diante da aplicação da benesse em comento. Neste sentido: RECURSO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. I - Recorrido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Transportadora Luzazul Ltda, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2000, cujo débito consolidado foi contabilizado no valor de R\$ 1.782,24. II - O MM. Juiz a quo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que houve ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando ao caso o princípio da insignificância. III - Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a presença de elementos autorizadores do recebimento da denúncia. IV - O princípio da insignificância representa causa supralegal de exclusão de tipicidade, motivada por proposição de política criminal. Quando a conduta delitiva atinge de forma irrelevante o bem jurídico protegido pela norma penal, e havendo desproporcionalidade entre o tipo penal, a pena cominada e a ação do agente, deixa de existir fundamento para a caracterização de crime. V - No caso dos autos, verifica-se que, em tese, houve um prejuízo material, por conduta delitiva da parte do acusado. Todavia, como já salientando, o bem jurídico protegido do delito tanto é o patrimônio quanto o interesse público. Note-se que o interesse público é sempre violado quando é praticado um ato delitivo (ainda que em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado), mas no caso em tela há uma proteção especial ao interesse público. VI - Tanto é verdade que, ainda que se trate de agente primário e de bons antecedentes, o legislador estabeleceu, no 3º, inciso II, do artigo 168-A do Código Penal, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor das contribuições devidas (inclusive acessórias), seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. VII - Em que pese o tratamento recebido no âmbito administrativo, tem-se que o legislador deu tratamento diverso no tocante ao aspecto penal da conduta, possibilitando, apenas, a eventual aplicação somente da pena de multa ou a concessão de perdão judicial. VIII - Justa causa comprovada pela existência de prova da materialidade e indícios de autoria. IX - Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia, determinando o regular prosseguimento do feito. (RSE 00071878720024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:06/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às alegações da defesa do acusado, no sentido de que desconheceria a lei (circunstância atenuante), pugnano, ainda, pela aplicação do erro sobre a ilicitude do fato, tal como previsto no artigo 21 do Código Penal, reputo que sua condição de empresário, assim como sua escolaridade (nível superior completo) leva à conclusão de que tinha

conhecimento suficiente acerca dos meandros da atividade empresarial, tendo, portanto, consciência não apenas da ilicitude da conduta como das consequências penais desta, de forma que tal condição obsta o reconhecimento de ocorrência do erro sobre a ilicitude do fato, ainda que para minorar a pena, assim como, a eventual aplicação da atenuante de desconhecimento da lei. Da mesma forma, quanto ao pleito para aplicação da atenuante genérica da confissão (artigo 65, III, d), o acusado em momento algum confirmou que de fato executou a prática delitiva, alegando, ao contrário, que desconhecia acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias de sua empresa. Por tais razões, impossível o reconhecimento de tal circunstância atenuante. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta do acusado com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o *animus rem sibi habendi*, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminosa ao longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária.

2. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls. 324/330), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como *maus antecedentes*, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (08/2004 a 05/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o acusado ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já

anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Depreque-se a citação da ré ACZ COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.ME, na pessoa de seus representantes legais, conforme endereços indicados às fls. 124.

0002987-86.2015.403.6103 - JOSE TADEU ALKMIN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 15.10.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 31.12.2007, o que impediu alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em

que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 31.12.2007. Examinando o documento de fls. 57, verifico que o indeferimento se deu porque o autor trabalhou em setor, cargo e descrição de atividades não compatível[is] com exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Verifica-se, efetivamente, que há algo de implausível tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado com a inicial, como no laudo cuja exibição foi determinada por este Juízo. Veja-se que ambos os documentos afirmam que o autor esteve exposto, ao longo de todo esse tempo, à mesmíssima intensidade de ruídos (91 dB [A]). Ocorre que ao longo desses anos o autor exerceu funções bastante diversas, tendo trabalhado em atividade de limpeza (1987-1989), em coordenação de atividades administrativas (1989-1990), na coordenação da lojinha de produtos vendidos aos funcionários da empresa (1990-1994), no serviço de apoio administrativo (1990-1995) e na coordenação e execução de atividades de trituração e processamento de resíduos (desde 1995). Ora, é altamente improvável que o autor tenha realmente estado exposto a ruídos tão altos em setores tão díspares, boa parte deles de mera coordenação administrativa. Ademais, o PPP e o laudo indicam que, repentinamente, cessaram os ruídos em 01.01.2008. Ocorre que o autor permaneceu exercendo a mesma função, no mesmo setor (coordenador de processo de reciclagem), sem que as circunstâncias em que isto ocorreu tenham ficado suficientemente esclarecidas. Conclui-se, portanto,

que os documentos até aqui apresentados contêm informações inverossímeis e insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003557-72.2015.403.6103 - CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão dos contratos de mútuo celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN), bem como seja autorizado o depósito em Juízo das parcelas dos contratos de empréstimo em 60 parcelas, a partir de 05.02.2016 e no valor que entende devido, além de declarar a nulidade das cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados e de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Requer ainda, um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores pagos indevidamente, determinando a compensação entre as partes. Alega o autor que firmou contratos de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 190.000,00 (nº 25.3019.605.0000093-62), R\$ 100.000,00 (nº 734-2013-003.00001073-5) e R\$ 104.234,31 (nº 25.3013.734.0000509-15). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº

1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico destes autos, todavia, segundo documentação juntada aos autos, todos os contratos foram celebrados quando já havia a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Quanto às demais alegações do autor, a multa moratória vem prevista como encargo decorrente da impontualidade e no mesmo percentual de 2% (dois por cento) que a parte autora entende correto. Não há, portanto, sob este aspecto, qualquer ilegalidade a ser corrigida.Por identidade de razões, desde que inadimplente a parte autora, será justificada a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.De outra parte, ao pretender depositar as parcelas do contrato, no valor que entende correto, e somente a partir de fevereiro de 2016, a parte autora pretende que o Juízo imponha uma renegociação ou mesmo uma novação à parte adversa, o que não se admite.Falta à parte autora, portanto, a verossimilhança de suas alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada do contrato social da empresa, com todas as alterações ocorridas, mormente no que se refere à outorga de poderes aos sócios para representação desta em juízo.Cite-se. Intimem-se.

0003600-09.2015.403.6103 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.Não verifico o fenômeno da prevenção, pois o processo mencionado no Termo de Prevenção Goblal encontra-se extinto sem resolução do mérito.

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0003613-08.2015.403.6103 - MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0003675-48.2015.403.6103 - JUVENIL APARECIDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AMBEV S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003707-53.2015.403.6103 - FRANCISCO SABINO DE MELO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 44.534,96. Diz que firmou o contrato de crédito consignado com a ré, em 04.01.2013, no valor de R\$ 7.000,00, em 60 parcelas de R\$ 185,16, com início do pagamento em 07.03.2013, mediante desconto direto no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata que, em junho de 2014, o INSS extinguiu a concessão do referido benefício, porém continuou a efetuar os pagamentos por meio de boletos bancários expedidos pela ré nas datas acordadas. Sustenta que, embora esteja em dia com suas obrigações, vem recebendo cobranças por parte da ré, desde novembro de 2014, impondo o pagamento do valor total do débito, sendo que o último valor cobrado foi de R\$ 22.267,48, o qual não corresponde ao contrato realizado. Aduz que se dirigiu à agência da CEF, em 09.12.2014, com a finalidade de solucionar o problema, apresentando os comprovantes de pagamento das parcelas, ocasião em que o preposto da ré se dispôs a regularizar o erro. No entanto, informa que as cobranças indevidas continuaram. Acrescenta que, além disso, a CEF lançou seu nome no rol de maus pagadores, mesmo após ter ciência do erro ocorrido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos documentos juntados demonstra que o autor firmou contrato de crédito consignado de nº 25.1634.110.0021234-86 junto à ré, no valor de R\$ 7.000,00 a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 185,00 (fls. 19-25). A parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento de fevereiro de 2013 a maio de 2014, efetuados por meio de desconto consignado (fls. 26-31). A parcela referente a junho de 2014 aparece como valor pago nos boletos para pagamento de prestação juntados aos autos às fls. 33-35, bem como foram comprovados os pagamentos das parcelas de julho de 2014 a junho de 2015 (fls. 33-43). Não obstante a comprovação do pagamento das parcelas, analisando os boletos juntados às fls. 37-43, verifico que consta no histórico das prestações não pagas as parcelas de março a junho de 2013. Quanto à inclusão do nome da autora no SERASA e no SCPC, os extratos de fls. 44-49 confirmam o alegado. A inscrição do CPF do autor nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em razão do mesmo contrato de nº 25.1634.110.0021234-86, referentes à cobrança das parcelas de julho e novembro de 2013 e fevereiro e maio de 2014. Observo, no entanto, que o valor da maioria dos débitos alegados é muito superior ao valor total do empréstimo objeto do referido contrato (R\$ 7.000,00), constando os valores de R\$ 22.267,48, R\$ 21.252,41, R\$ 20.808,80, R\$ 20.124,99, R\$ 19.518,16 e R\$ 7.667,28. Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora quanto à manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, por cobrança indevida da ré. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003729-14.2015.403.6103 - ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho,

relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0003731-81.2015.403.6103 - ROGERES WELLINGTON RIBEIRO PENIDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PRO-INSP Inspeções Técnicas e Montagens Industriais LTDA e C.E.A. - Centro Empresarial Aeroespacial Incorporadora LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3167

EXECUCAO FISCAL

0003576-04.2008.403.6110 (2008.61.10.003576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato/estatuto social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, ante a falta de apresentação dos documentos no momento da juntada do instrumento de procuração e substabelecimentos (fls. 188, 190, 191, 193 e 194) e da ausência de poderes constituídos para os subscritores da petição de fls. 377/378.2. Após a regularização, abra-se vista à parte exequente a fim de que apresente manifestação acerca do requerido pela executada às fls. 377/403, considerando as informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 369/375. 3. Junte-se consulta processual referente aos autos do agravo de instrumento nº

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6044

EXECUCAO FISCAL

0003210-43.2000.403.6110 (2000.61.10.003210-3) - INSS/FAZENDA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X SPICA LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X NICOLE PIERRETE MARIE LOUISE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Inicialmente intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, tendo em vista que o documento juntado à fl. 782 é cópia, bem como documento idôneo que demonstre sua condição de sócia administradora da empresa. Devidamente regularizada a representação, defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo legal. Consigno ainda, que deixo de apreciar as petições juntadas nos autos em apenso, tendo em vista que o processamento se dá por este, eis que preventivo. Int.

0003389-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CLAUDIO GARCIA X LILIAN MARIA LUGLI GARCIA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome da coexecutada LILIAN MARIA LUGLI GARCIA, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 728,55 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 169/189, a referida coexecutada, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a mesma refere-se exclusivamente ao recebimento de proventos que tem como origem revenda de cosméticos AVON e HERMES. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora a coexecutada tenha trazido comprovantes de recebimentos pelas planilhas de venda, sequer constou nos extratos bancários juntados (fls. 187/189), o valor bloqueado nos autos. Do exposto INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome da coexecutada LILIAN MARIA LUGLI GARCIA, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 728,55 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) INDEFIRO ainda o requerimento formulado pela exequente à fl. 235 verso, de penhora do imóvel matrícula 18.149, uma vez que os executados foram citados no endereço do imóvel apresentado na referida, conforme se verifica às fls. 142 e 143. Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003847-18.2005.403.6110 (2005.61.10.003847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEONARDO & BASSOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA ELIANA BASSOLI LEONARDO X MARCIO LEONARDO(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Considerando a expressa concordância da exequente com a proposta de substituição da penhora da parte ideal do bem imóvel formalizada às fls. 172/181, intimem-se os coexecutados para que depositem a ordem e disposição deste Juízo, na agência 3968 - da Caixa Economica Federal, o valor correspondente a avaliação da penhora apresentado à fl. 174, no prazo de 15(quinze) dias, comprovando nos autos. Devidamente comprovado o valor

depositado, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André para que proceda ao levantamento da penhora. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002225-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Intime-se a representante legal da executada, através de seu patrono constituído, para que junte aos autos documento idôneo que demonstre a condição de sócia administradora, no prazo de 10(dez) dias. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

0008030-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001062-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO AUGUSTO DA COSTA
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001477-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Defiro vista dos autos ao executado, fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao executado para ser cumprido no endereço de fl. 24, devendo o senhor oficial de justiça certificar se a executada encontra-se em atividade. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema ARISP e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0000185-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001080-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA MARINS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO DE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005262-84.2015.403.6110 - OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X CLEIDE KAYOKO MORYAMA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Osvaldo Verga e outros em face do Chefe da Procuradoria Regional do Incra em São Paulo. Os impetrantes indicaram o endereço da autoridade impetrada na cidade de São Paulo/SP. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e

DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005204-48.2015.403.6315 - MAURICIO JOACIR RODRIGUES DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mauricio Joacir Rodrigues de Lima face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada na cidade de São Paulo/SP. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2807

MONITORIA

0001980-43.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MARCIO MARCHESIN(SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA E SP232294 - SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR)

1-) Considerando a manifestação da central de videoconferência (fls. 113) designo audiência para o dia 06 de outubro de 2015, às 14:30 horas, que será realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e presidida por este Juízo.2-) Solicite-se ao Excelentíssimo Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Brasília/DF as providências necessárias à intimação da testemunha RAFAEL AVILA PEREIRA para a realização da audiência por videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho, da petição de fls. 109/110, informando o novo endereço da testemunha, e da carta precatória de fls. 97, via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.5-) Intime-se.

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005014-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CLARO DA ROSA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2003.403.6110 (2003.61.10.004328-0) - HELIO DE ALMEIDA VAZ(SP204238 - ANGELICA APARECIDA BUENO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001068-80.2011.403.6110 - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/163 - Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 147/156) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e obscuridade, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0001522-55.2014.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002942-95.2014.403.6110 - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo as apelações de fls. 1553/1562, 1565/1590, 1600/1607 e 1622/1628, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003225-21.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 156/169 nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além de tempo de serviço rural, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 414/415 - Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 400/408) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e obscuridade, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 46/53, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004053-80.2015.403.6110 - BRASÍLIO MARTINS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 32/39, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original, uma vez que o documento carreado à fls. 72 trata-se simples cópia. Ademais, considerando a emenda à inicial de fls. 87/90 no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo, apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda à exordial a fim de instruírem as contrafés. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. b) regularizando sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original, uma vez que o documento carreado à fls. 12 trata-se simples cópia. c) caso haja interesse ao benefício da assistência judiciária gratuita apresente declaração de hipossuficiência financeira ou

comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica, outrossim, advertida a parte autora que é defeso lançar cotas marginais e rasuras nas suas petições, consoante disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais, no interregno de 03 de dezembro de 1998 a 09 de janeiro de 2015, e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência. II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Intime-se.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0005240-26.2015.403.6110 - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o

benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intime-se.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉSAR MUHLMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 03 de agosto de 2011. Relata o autor em síntese, ter sofrido acidente automobilístico, cujas sequelas reduziram sua capacidade laborativa, visto que sofreu fratura cominutiva de punho esquerdo associada a luxação de cabeça de ulna esquerda. Afirma mais, que com a cessação do auxílio-doença não lhe foi concedido o auxílio-acidente, motivo pelo qual pugna pela procedência do pedido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, o benefício pretendido tem previsão no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para se fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio-acidente, é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, moléstia de cunho profissional, redução da capacidade laboral e nexos causal com a atividade exercida. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão do benefício conforme pleiteada enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam da realização de prova pericial para comprovar que a lesão adquirida ocorreu em razão do acidente, diminuindo a capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária ou, ainda, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004501-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OLGA SERAFIM JANEZ VAZ

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLGA SERAFIM JANEZ VAZ objetivando o ressarcimento de valores pagos a título do benefício n.º 88/505.536.329-7. Alega o autor em síntese, que a parte requerida recebeu indevidamente o benefício assistencial ao idoso no período de 01/11/2011 a 30/11/2013, pois concomitantemente recebeu pensão por morte em outro regime previdenciário - Estado-SSPREV. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o imediato bloqueio de bens da ré. Às fls. 111 o INSS emendou a inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 111 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade no pagamento do benefício e as circunstâncias em que ocorreu a manutenção do benefício supostamente indevido demandam a produção de provas. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira

vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005034-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005035-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLECIO FELIX NUNES DA SILVA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005037-64.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005039-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO NAGOYA LTDA X JOSE RICARDO ANTUNES X PAULO DE LIMA NORONHA
Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005040-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA
Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna /SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005045-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA E OUTRA X JACINTO APARECIDO DE ARRUDA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna /SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2809

HABEAS CORPUS

0003921-23.2015.403.6110 - EDUARDO LEVY PICCHETTO X MONIK EVELLYN LINS(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 48/70, em face da decisão de fls. 42/44. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 376/380 e 381/400 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006299-87.2013.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 181/195 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009788-35.2013.403.6120 - ELIANA DAEL OLIO CESARINO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/157 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 155/159 e 160/167 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 121/126 e 127/131 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos novos documentos juntados pela parte autora às fls. 370/377. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 355, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vista à ré Aparecida da Silva Segura Ruiz para contrarrazões.

0001553-45.2014.403.6120 - LEONILDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 255/258 e 259/272 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/139 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/142 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006618-21.2014.403.6120 - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o reexame necessário da r. sentença de fls. 155/158, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 142/146, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o parágrafo final do r. despacho de fls. 124, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-47.2003.403.6120 (2003.61.20.003576-0) - SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X SEBASTIAO ROBERTO SERVINO X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 6484

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ulterior com o município de Nova Europa/SP, em face da União, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual o autor busca que o réu INEP oportunize ao Município de Nova Europa a retificação dos dados do censo escolar de 2012 e, por consequência, que os requeridos refaçam os cálculos concernentes ao repasse das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB referentes ao exercício de 2013. Em apertada síntese, a inicial (fls. 02-50) narra que os dados do censo escolar (Educasenso) do Município de Nova Europa referentes ao ano de 2012 estão incorretos, uma vez que suprimido da contagem 189 matrículas referentes a 11 turmas da Escola Municipal Criança Feliz; - segundo o autor, sobejam indícios de que a exclusão das referidas matrículas se deu por ato doloso, motivada por deletéria disputa político-partidária verificada no Município de Nova Europa no ano de 2012. Em razão da informação incorreta no número de matrículas, o Município de Nova Europa teve sua participação no FUNDEB diminuída no ano de 2013, em cerca de R\$ 42.000,00 por mês, prejuízo que poderá superar a cifra de meio milhão de reais no ano. Ainda de acordo com a inicial, o Município requereu ao INEP a reabertura do prazo para retificação das informações do Educasenso de 2012, mas a autarquia informou que isso não seria possível, uma vez que depois da publicação definitiva dos dados, nenhuma informação pode ser alterada ou incluída no Sistema Educasenso. O autor articula, todavia, que as peculiaridades do caso exigem a reabertura extraordinária de prazo para retificação, pois, do contrário, um ato ilícito - a sonegação dolosa de matrículas no Educasenso - prevalecerá em detrimento da realidade, gerando efeitos jurídicos. Realça que o vício que inquina as informações do Educasenso no ano de 2012 torna o ato administrativo nulo, de modo que dele não podem ser extraídos efeitos jurídicos. Por conta disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INEP fosse compelido a reabrir o prazo para alteração de dados do censo escolar de 2012 do Município de Nova Europa, unicamente para retificação dos dados referente às matrículas da Escola Municipal Criança Feliz e que o INEP e a União, após a retificação dos dados, refizessem os cálculos concernentes ao repasse das verbas do FUNDEB. Antes do exame da liminar, determinou-se a intimação dos requeridos para prestarem informações (fls. 53). A manifestação do INEP está encartada às fls. 57-66. Em resumo, a autarquia defende que o autor não demonstrou a existência de periculum in mora que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela; pelo contrário, perigo haveria se a tutela for deferida, uma vez que o recálculo das verbas do FUNDEB devidas ao Município de Nova Europa demandaria o recálculo das quotas de todos os demais municípios, pois os recursos desse fundo compõem ... um valor fechado, por sua vez inteiramente repassado aos municípios na medida de sua disponibilidade, conforme os critérios legais,

de forma que, uma vez concluído, não restam sobras de recursos, que possam cobrir eventuais depósitos complementares, ainda que mediante decisão judicial. Repita-se: não há dotação orçamentária própria para este ajuste que não seja o valor da complementação da União. Destacou que após a publicação definitiva os dados do censo escolar não podem ser alterados. No mais, defendeu a necessidade de regularização do polo passivo, com a inclusão do FNDE, do Banco do Brasil e de todos os demais municípios brasileiros, uma vez que o eventual acolhimento do pedido terá como consequência o recálculo global das cotas do FUNDEB. A União, por sua vez, apresentou informações (fls. 71-87) na qual suscita preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, asseverando que a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública não alcança a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis. No mais, repisou a necessidade de integração do polo passivo, com a citação do FNDE e dos demais municípios da Federação, em especial do Município de Nova Europa, e defendeu que a concessão da liminar nos termos em que requerida pelo autor esgota o objeto da ação e, por isso, não pode ser deferida. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 88-90, sob o fundamento da inexistência de perigo na demora, já que não havia qualquer elemento concreto que permitisse concluir que o município de Nova Europa estivesse enfrentando severa dificuldade financeira para fazer frente às despesas com educação, por conta do suposto repasse a menor das cotas do FUNDEB. Além disso, pontuei que o risco de dano, naquela ocasião, tinha mão única, ou seja, o deferimento da liminar nos termos em que requerida teria como consequência o recálculo dos coeficientes de todos os municípios da Federação, pois o Fundo é repartido integralmente, sem reserva de numerário para atender despesas extraordinárias. Determinada, também, a intimação do MPF para que promovesse a citação do FNDE e do Município de Nova Europa para que este tomasse ciência da ação. Às fls. 96-98 juntou-se complementação da manifestação preliminar da União, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o INEP é autarquia federal com personalidade jurídica independente da União, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios e atribuições estatais específicas. Juntou documentos (fls. 99-106), dentre eles, cópia de despacho administrativo n. 159/2013, expedido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Declaração de impedimento da magistrada titular desta 1ª Vara Federal às fls. 107. Designação que me foi dirigida pelo Conselho de Administração da Justiça Federal às fls. 108. Cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF às fls. 111-145, em face da decisão que indeferiu a liminar postulada. Decisão mantida às fls. 146. Emenda à inicial oferecida pelo MPF às fls. 144-145, para inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Aditamento acolhido às fls. 152, oportunidade na qual se determinou a citação dos requeridos para resposta. Agravo retido apresentado pela União Federal às fls. 154-159, recebido às fls. 164 e contraminutado às fls. 173/183. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0029425-96.2013.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 187/189). Contestação do INEP juntada às fls. 191-199, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizamento da demanda, uma vez que a ação cuida de interesse meramente patrimonial do município de Nova Europa, o qual com a procedência da ação obterá unicamente acréscimos financeiros ao seu orçamento, inexistindo provas de prejuízos à educação municipal; e a necessidade de inclusão dos demais entes municipais afetados em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o censo escolar é pesquisa declaratória realizada anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, mediante coleta de dados descentralizada. O censo depende de trabalho em rede coordenado pelo INEP, mas efetivamente executado por todos os entes federados; assim, o regime de colaboração não impõe ao INEP toda a responsabilidade sobre o Censo Escolar, em especial sobre a exatidão dos dados apresentados, dividindo tal encargo com os demais entes federados. Asseverou que o próprio município de Nova Europa assume que houve erro no fornecimento de dados quando do preenchimento do sistema Educacenso sem qualquer responsabilidade, portanto, do INEP. O pedido de correção não foi efetuado dentro do prazo legal, o que é afirmado pelo próprio autor, bem como, não houve sua retificação em momento posterior após a publicação preliminar, através de procedimento que fica disponível durante 30 dias. Após a publicação definitiva da Portaria com os dados finais do Censo Escolar, nenhuma informação pode ser alterada ou incluída no banco de dados do sistema Educacenso. A alteração pretendida produziria efeitos nefastos sobre os estudos e análises realizados ou em andamento, os quais dependem da constância e confiabilidade das informações, afetando significativamente as séries históricas produzidas e os índices calculados para formação de projetos de apoio ao ensino no Brasil. Não há ato ilegal da autarquia no que se refere à negativa de retificação dos dados do censo municipal de Nova Europa. O sistema de colaboração exige que cada parceiro seja tratado com equidade, devendo assumir sua cota de responsabilidade e os ônus por não tê-la exercido da forma esperada. Além disso, aduziu que os fundamentos do pedido, que sustentariam a excepcionalidade da medida (fraude com razões políticas), não foram comprovados, já que os fatos ainda serão apurados pelo MPF. Inadmissível que, com base em fatos não comprovados (suposta fraude praticada por servidor público por razões partidárias), o Poder Judiciário faça um exame de conveniência e oportunidade para revogar ato legal da autarquia e prejudicar outros milhares de municípios brasileiros. Se houve alguma ilegalidade praticada, a responsabilidade é dos gestores e servidores do município de Nova Europa, devendo as medidas judiciais de ressarcimento ser dirigidas contra estes, com fundamento na obrigação de reparação de atos ilícitos. Juntou documentos às fls. 200-205. Contestação da União Federal carreada às fls. 211-216, aduzindo, preliminarmente: (i) a sua ilegitimidade passiva, eis que o

INEP é autarquia federal com personalidade jurídica independente da União, conforme Lei 9.448/1997; (ii) a necessidade de integração no polo passivo da lide dos municípios atingidos, ou ao menos, a citação do município de Nova Europa, detentor do direito vindicado, para que venha a juízo demonstrar a exatidão ou não das informações contidas na ação; e (iii) a ilegitimidade ativa do MPF, já que este não é titular de interesses individuais patrimoniais disponíveis. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, sob os fundamentos de que a se dar procedência à pretensão deduzida na exordial haverá alteração de toda a forma de cálculos e compensações do FUNDEB, uma vez que a não realização de determinado valor a débito de um determinado município, por conta do ajuste, gera elevação dos débitos de todos os demais entes governamentais localizados no respectivo Estado. De igual forma, uma eventual elevação de determinado valor a crédito também repercute negativamente nos repasses de todos os entes governamentais no âmbito do Estado. Caso se entenda que a Portaria somente não deve ser aplicada ao município autor, devendo ser respeitada quanto aos demais, a verba necessária ao estorno de valores terá que ser retirada de outras fontes, que não a verba orçamentária destacada para a complementação do FUNDEB. Caso deferida a decisão requerida, poderão restar inviabilizados diversos outros programas educacionais proporcionados pelo FNDE, o que criará uma situação ainda mais perigosa que a exposta pelo autor, ensejando dano irreparável à União advindo de um vácuo nas contas públicas. Acentuou que não existe qualquer ilicitude no procedimento adotado pela Administração Pública federal, que se fundou na legislação aplicável à espécie. Contestação do FNDE às fls. 217/227, através da qual requereu, preliminarmente: (i) a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que o fato da questão discutida estar ligada à educação não faz com que haja um interesse coletivo no pedido veiculado na inicial, já que a lide tem finalidade eminentemente orçamentária, de interesse exclusivo do município, não havendo nenhum elemento comprovando que a educação básica de Nova Europa esteja sendo efetivamente prejudicada; (ii) a necessidade de regularização do polo passivo, com formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais municípios que receberam recursos do FUNDEB no ano de 2013 e que terão o valor do repasse do FUNDEB reduzido em função da reformulação do coeficiente de distribuição decorrente de uma eventual procedência da demanda; e (iii) a necessidade de inclusão do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário, já que os recursos são repassados a tal entidade e é ela que deverá cumprir diretamente a ordem judicial de procedência da demanda. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que os recursos referentes ao FUNDEB compõem um valor fechado inteiramente repassado aos municípios na medida de sua disponibilidade, conforme critérios legais, de forma que, uma vez concluído, não restam sobras de recursos que possam cobrir eventuais depósitos complementares, ainda que mediante decisão judicial. Eventual modificação dos parâmetros de operacionalização do FUNDEB no tocante ao número de alunos de qualquer município, ainda que determinado por decisão judicial, apenas poderá ser considerada pelo FUNDEB com a correção pelo INEP e nova publicação do censo escolar, calculando-se novamente o valor anual por aluno nacional e para cada ente que recebe os recursos do fundo. O próprio requerente admite que houve erro no fornecimento de dados no âmbito do município quando do preenchimento do sistema Educacenso. Os dados finais do Censo Escolar foram publicados no DOU em 20/12/2012, por meio da Portaria n. 1.478/2012 e após a publicação definitiva, nenhuma informação pode ser alterada ou incluída no banco de dados do sistema. Publicado o resultado final do censo escolar 2012, o FNDE procedeu à distribuição dos recursos do fundo aos estados, não havendo qualquer incorreção ou ilegalidade nos atos da autarquia. Os fundamentos do pedido que sustentaram a excepcionalidade da medida (fraude com razões políticas) não foram comprovados. Há impossibilidade de redistribuição dos recursos do FUNDEB após o exercício de 2013, uma vez que os recursos já foram redistribuídos aos demais entes beneficiados, tendo, portanto, sido incorporados ao patrimônio dos municípios favorecidos. Inadmissível que com base em fatos não comprovados (suposta fraude praticada por servidor público por razões partidárias), o Poder Judiciário faça um exame de conveniência e oportunidade para revogar ato legal da autarquia e prejudicar outros milhares de municípios brasileiros; caso alguma ilegalidade tenha sido praticada, a responsabilidade é dos gestores e servidores do município de Nova Europa. Eventual procedência da demanda haverá de obedecer ao comando do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que o pedido não envolve tão somente o recálculo valor do repasse do FUNDEB ao município de Nova Europa, mas verdadeira obrigação de pagar valores já retirados, o que importa em violação à regra de pagamentos judiciais pela Fazenda Pública. Juntou documentos (fls. 228/235). Intimadas a especificar provas (fls. 253), a União Federal aduziu que não possuía interesse na produção de novas provas (fls. 272); já o Ministério Público Federal reclamou o julgamento antecipado da lide (fls. 274). Não houve manifestação do município de Nova Europa/SP e nem do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme certificações de fls. 275. Às fls. 276, fora designada audiência para oitiva do sr. Marco Antonio Correa, apontado, na inicial, como o responsável pela alteração dos registros do censo escolar (Educacenso) do município de Nova Europa. Audiência realizada às fls. 289, com ausência da União Federal pelo motivo justificado em ata e no bojo da qual, após a oitiva como informante do sr. Marco Antonio Correa, pelo Município de Nova Europa foi requerido o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, sendo que, posteriormente, foram reiteradas a inicial e as contestações apresentadas pelo INEP e pelo FNDE. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, sendo patente o interesse do município de Nova Europa no julgamento da

demanda, tal como antecipei na decisão de fls. 88-90, acolho o pedido realizado em audiência, para incluí-lo no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, de acordo com o permissivo estatuído pelo art. 5º, 2º da Lei 7347/1985. Quanto às preliminares suscitadas, de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura da demanda, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais municípios da Federação e com o Banco do Brasil, essas já foram analisadas e rejeitadas na decisão de fls. 436-443. Repiso a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo MPF seja porque se está a tratar de interesse coletivo (ensino básico das crianças de Nova Europa), seja porque a defesa do patrimônio público, na esfera desenhada nos autos, já é de longa data atribuída também ao Ministério Público (Súmula n. 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público). Em relação à ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal, rejeito-a, tendo em conta o caráter supletivo de sua atuação em matéria educacional (art. 211, 1º da CRFB) e de que cabe a ela, tanto o repasse ordinário de verbas ao FUNDEB, quanto às eventuais complementações do referido fundo (art. 60, inciso I e V da ADCT). Superadas as prefaciais, passo ao mérito. Conforme exposto, a ação proposta pelo Ministério Público Federal, com a assistência litisconsorcial do município de Nova Europa/SP, pretende que a União, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, retifiquem os dados do censo escolar de 2012 e, por consequência, que os requeridos refaçam os cálculos concernentes ao repasse das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB referentes ao exercício de 2013. Segundo o alegado, houve erro no preenchimento dos dados do sistema Educacenso, com a exclusão de matrículas por ato doloso, motivado por deletéria disputa político-partidária verificada no Município de Nova Europa no ano de 2012. Pois bem. No caso concreto, as informações colhidas nos autos lastreadas, inicialmente, no inquérito civil n. 1.34.017.000091/2013-93 e na sindicância administrativa instaurada pelo Município de Nova Europa foram corroboradas no decorrer da instrução processual. De início, noto que os dados repassados pelo Departamento Municipal de Nova Europa indicam que, em 2012, havia a totalização de 13 turmas (classes), perfazendo 217 alunos na Unidade EMEI Criança Feliz (fls. 201 - autos em apenso). Porém, de acordo com as informações fornecidas pelo INEP às fls. 42-45 e 244 (autos em apenso), no tocante ao Censo Escolar de 2012, somente 03 turmas tiveram seu cadastro efetuado, totalizando 45 alunos na EMEI Criança Feliz; isso porque, segundo se infere pelos relatórios de fls. 101-105, no segundo semestre de 2012, houve a exclusão de 11 turmas e 189 matrículas (fls. 243 - autos em apenso). Entendo que dois fatos restaram devidamente demonstrados: o primeiro, de que o acesso ao sistema Educacenso foi feito através de plataforma online, com utilização de CPF do usuário (login) e senha (fls. 204); e o segundo, dando conta de que houve oportunidade para correção de dados inseridos no sistema, o que poderia ser feito no prazo de 30 dias após a publicação dos dados preliminares no Diário Oficial da União (fls. 201-202) até o final fechamento do Censo. A propósito, as informações tecidas no Memorando n.º 006045/DEED/INEP-MEC (fls. 67/68): 5. O processo censitário é feito por senha individual e intransferível, sendo os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado os responsáveis pela veracidade das informações, de acordo, com art. 4º da citada Portaria MEC n. 316/2007.(...) 8. A Portaria de Cronograma tem como base a Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos do Art. 9º, 4º: Os Estados, Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do Censo Escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados para eventuais alterações e/ou correções dos dados. 9. Ante o exposto, ressaltamos que o período para retificação do Censo Escolar 2012 se encerrou no dia 05/10/2012, tendo em vista que a publicação dos dados preliminares do Censo ocorreu no dia 06 de setembro do mesmo ano por meio da Portaria n.º 1.110 de 05/09/2012. (...) [Grifos no original]. Ainda, ficou comprovado que a alimentação do sistema de dados do Educacenso era feita de forma manual pelos servidores (professores, diretores e secretários) de cada uma das escolas e da Secretaria Municipal. Nesse sentido, caminharam, inclusive, as declarações do sr. Marco Antônio Correa, à época assessor/secretário da educação do município de Nova Europa, responsável pelo Ensino Fundamental: Eu fiquei mais com a parte burocrática. Tinham reuniões de instrução, eu recebia estas instruções e repassava para as escolas. Não era responsável por alimentar a base de dados do censo escolar, quem fazia isso eram as secretarias de cada estabelecimento de ensino. O governo manda um cronograma, para fazer matrícula, para criar classes... Todas as escolas acessavam com o meu CPF, mas cada escola tinha o seu código (CI), cada uma entrava e montava suas classes. Não passava por mim. Mas o acesso (login) se dava pelo meu CPF. Quando a gente entrou, fizemos um cadastro no meu CPF. Cada escola alimentava diretamente o sistema. Não sei a senha de acesso até hoje. Embora a base de dados do censo fosse constantemente alimentada pelos responsáveis por cada uma das escolas, noto que, revestindo-se de características próprias de um ato administrativo complexo, no qual os dados inseridos pelas escolas deveriam passar por ratificação da Secretaria Municipal de Educação, também caberia ao responsável por tal órgão a conferência dos dados gerados pelo Sistema Educacenso (fls. 69 v. e 70): 3. Os Relatórios Gestores serão disponibilizados somente no sistema Educacenso, assim como cooreu no ano anterior. Os relatórios são (...) 4. Além da conferência dos Relatórios Gestores, a Secretaria Municipal de Educação deverá acessar o Módulo de Confirmação de Matrícula para verificar e corrigir as inconsistências encontradas nas informações dos alunos

com amais de um vínculo de escolarização, diretamente no sistema Educacenso, seguindo os seguintes passos (...) [Grifei]E foi o que, efetivamente, ocorreu. Com base no informado pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP, houve encaminhamento aos Dirigentes Municipais de Educação de ofício, esclarecendo acerca do início do período de retificação e disponibilização do sistema para conferência de dados (fls. 68): Nesse período, o Inep encaminhou aos Dirigentes Municipais de Educação o ofício circular/GAB/INEP-MEC nº 000104, de 14/08/2012 (...). Com base nas informações constantes na sindicância administrativa, nota-se que o AR juntado às fls. 168 fora recebido pela servidora Ana Paula Alves Castro e datado de 24/08/2012 (fls. 165). Em 05/10/2012, mesma data de expiração do prazo para retificação dos dados do sistema educacional, alguém se utilizando do login e senha do então secretário, sr. Marco Antonio Correa, fez as exclusões das turmas do EMEI Criança Feliz. Mesmo a par destas constatações, e de que mesmo afastado de seus funções (desincompatibilização eleitoral) o à época assessor chefe do ensino fundamental, Marco, ainda mantivesse contato com o setor de educação, não é objeto da presente demanda perquirir sobre a culpa (guarda e zelo com sua senha de acesso) ou dolo do sr. Marco, e tampouco se o seu atuar constitui-se em ato ímprobo ou conduta criminoso. Também não é objeto do processo investigar a utilização por terceiros de seus dados e os fins em que se teria baseado. O que não se põe em dúvidas é que as informações referentes ao censo educacional do Município de Nova Europa em 2012 foram preenchidas de forma incorreta, suprimindo um total de 189 matrículas referentes a 11 turmas da Escola Municipal Criança Feliz, conforme consta no Ofício 2986 expedido pelo INEP (fls. 243). A retificação quanto ao real número de matrículas obviamente trouxe danos ao município autor, que deixou de receber menos recursos do que fazia jus. Ainda que, na atualidade, o efeito financeiro negativo ocasionado pela incorreção já esteja diluído no tempo - o Educacenso discutido refere-se a 2013, em virtude de erros levados a cabo em 2012 - resta ao município de Nova Europa a pretensão de verem retificados os dados do censo escolar em 2012, bem como restituídos os valores advindos desta diferença a menor, consoante, aliás, já adiantei em sede de antecipação de tutela. Ademais, a tutela ressarcitória, em ação coletiva, encontra-se agasalhada pelo art. 3º da Lei 7.347/85, que estabelece: Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. De acordo com entendimento do E. STJ, não há empecilhos para que as tutelas sejam cumuladas em uma mesma ação (Resp n. 605.323/MG e Resp n. 1.181.820/MG). Assim, não há sentido e nem me parece razoável que o ato administrativo originado a partir de dados irreais possa subsistir incólume ao ser confrontado com o direito que dá substrato a presente demanda. Se é defensável que o Poder Judiciário não possa se imiscuir em critérios de oportunidade e conveniência próprios do administrador público, também não se pode admitir que sob o manto da discricionariedade se chamelem situações de evidente ofensa a interesse público. Repiso que, embora não esteja cabalmente demonstrada nos autos a ocorrência de fraude na retirada de dados do sistema de dados do Educacenso, o fato é que eventual improbidade administrativa ou ilícito criminal já está sendo apurado pelo Ministério Público, conforme indicado às fls. 23 e reafirmado pelo Procurador da República em audiência (declarações - informante: 27min18seg). Ademais a ocorrência de fraude não é requisito para que se opere a condenação pretendida nos autos. O pedido não é aquele relacionado à prática de ato de improbidade administrativa, o que nos levaria a perquirir sobre a ocorrência de dolo ou culpa, mas sim à demonstração de que houve inexatidão, independentemente do motivo, das informações repassadas ao FUNDEB. De mais a mais, direito à educação (ou, na perspectiva do Município, a obrigação de disponibilizar educação) aliada à valorização dos profissionais a ela dedicados, e que se constituem no escopo da própria Lei 11.494/2007, não podem ser prejudicados, seja por culpa do servidor que incorretamente preencheu os dados, seja por ato doloso daquele que buscava fins eleitoreiros. Por um ou por outro meio, o resultado será o mesmo e, como se viu, não reflete a realidade estatística da municipalidade. Por tais motivos, a demanda há de ser julgada procedente para que as rés refaçam os cálculos relativos ao repasse de verbas do FUNDEB, levando-se em conta o correto número de salas de aula e matrículas indevidamente excluídas da escola municipal Criança Feliz e que afetaram o censo escolar de 2012, relativo ao município de Nova Europa/SP, o que de acordo com o informado deverá ser acrescido de 11 turmas e 189 matrículas, tendo como parâmetro máximo os dados indicados pelo Município às fls. 201 (autos em apenso). Como consequência, deverá a União pagar ao Município de Nova Europa as quotas pretéritas referentes ao FUNDEB do ano de 2013, deduzido do quantum devido o valor já efetivamente repassado alusivo àquele mesmo período. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar as rés ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: refazer os cálculos relativos ao repasse de verbas do FUNDEB, levando-se em conta o correto número de salas de aula e matrículas indevidamente excluídas da escola municipal Criança Feliz e que afetaram o censo escolar de 2012, relativo ao município de Nova Europa/SP, computando-se nesta operação as 11 turmas e 189 matrículas indevidamente excluídas. Em desdobramento disso, a ré União deverá pagar ao Município de Nova Europa as quotas pretéritas referentes ao FUNDEB do ano de 2013 e que tome como base as novas inserções determinadas pelo recálculo de salas de aula e matrículas determinadas pela obrigação de fazer anteriormente fixada, deduzido do quantum devido o valor já repassado referente àquele mesmo período. Sobre os valores em atraso, referentes às diferenças entre o montante repassado a título de FUNDEB e o que seria devido em face do novo número de alunos, deverão incidir os acréscimos legais (correção monetária e juros moratórios a partir da citação) em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custo e honorários (art. 18, Lei 7.347/85). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005124-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DE JESUS SELMINI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aparecido de Jesus Selmini para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000923-47, pactuado em 07/06/2011. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 29 foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada em face da não citação do requerido. Devidamente citado (fls. 89), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 91). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 11.557,57 (fls. 14), apurado em 17/04/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000923-47, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Dantas Oliveira e Sarah Spolador, a última como fiadora, em que se objetiva, baseado no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 57.057,76 (cinquenta e sete mil e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondendo ao principal acrescido de encargos pactuados, valor que teve origem no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies, nº 24.0282.185.0003847-67, firmado em 14/05/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/38, entre eles o instrumento de contrato de abertura de crédito e aditamento, posição de dívida e planilha de evolução contratual. Custas iniciais pagas às fls. 39. Citação de MARCIA (fls. 50). A audiência de conciliação restou infrutífera e o prazo para apresentação dos embargos foi suspenso por 5 dias (fls. 51/51v). Em embargos à monitoria (fls. 57/62), MARCIA arguiu preliminarmente inadequação da via eleita, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, concordou que é devedora e manifestou interesse em pagar, mas impugnou o valor cobrado e pediu a oportunidade de pagar em parcelas de valor adequado às suas possibilidades, que é de no máximo R\$ 200,00, e sublinhou a função social do Fies; alegou que a Caixa não discriminou o cálculo mês a mês; requereu perícia para comprovar a irregularidade dos cálculos, cobrança excessiva pela prática de anatocismo e acertar os juros conforme a nova taxa fixada pela Lei 12.202/2010; a utilização da Price é indevida no Fies e caracteriza anatocismo. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido e o parcelamento de até R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Pediu também a assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 63/84. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos (fls. 85). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à ré MARCIA (fls. 91/99), alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC por não apresentar na inicial o valor correto, sendo o caso de rejeição liminarmente dos embargos; rebateu preliminar suscitada pelos embargantes, sustentando que a monitoria é ação hábil e permite o contraditório. No mérito, articulou que os embargos são protelatórios; a amortização ocorre em duas fases e no momento do ajuizamento da monitoria o contrato estava na fase I com inadimplência de mais de 3 meses; não se aplica a Price na fase I; a embargante não comprovou a alegada cobrança indevida ou capitalização de juros; os juros são de 9% ao mês; há previsão legal de capitalização mensal no Fies; o uso da Price é legal e não induz à capitalização mensal; não se aplica a não se aplica o CDC. Requereu a improcedência dos embargos. A ré SARAH foi citada (fls. 119) e apresentou embargos (fls. 120/140) requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo da fiadora Gerson Aparecida Oliveira Silva, e alegando que a Caixa elegera via processual inadequada e apresentou inicial inepta; assegurou também carência da ação em relação à fiadora embargante, pois nunca foi notificada sobre a inadimplência. No mérito, articulou que o montante exigido é abusivo principalmente diante do teor social do Fies; os encargos são abusivos; houve violação do equilíbrio contratual; as cláusulas abusivas são nulas, conforme o CDC; há a vedada cobrança de juros capitalizados, elevando o proveito do credor em detrimento do devedor; a correção monetária não está prevista e deve ser afastada; é abusiva a utilização da tabela Price e seu sistema de capitalização, que devem ser afastados; os juros devem ser reduzidos a 9% ao ano, pois estão acima; juros moratórios devem se limitar a 1% ao ano; são abusivas a pena convencional de 10%, que deve ser reduzida, e a multa moratória contratual, na prática superior a 2% e

recaindo sobre a totalidade do débito do financiamento e não sobre o valor isolado das parcelas; pediu perícia contábil. Pleiteou também a inversão do ônus da prova e a concessão de liminar para que a embargada não inscreva ou proceda á retirada de seu nome e CPF dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto durar a discussão judicial. Requereu a extinção do feito ou a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 111/144). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 145). Numa segunda impugnação, a Caixa Econômica Federal, pode-se dizer, praticamente repetiu a manifestação anterior, afastando preliminares e fatos alegados pela embargante SARAH (fls. 148/155). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a SARAH (fls. 156). No prazo aberto para a especificação de provas, não houve manifestação da Caixa e de SARAH (fls. 156v); a embargante MARCIA reiterou o pedido de perícia (fls. 157), que foi indeferido (fls. 158). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita levantada pelos embargantes. Embora os contratos bancários não satisfaçam a certeza e a liquidez exigidas para a utilização da via executiva (Súmula nº 233/STJ), sua natureza de prova escrita é suficiente para viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, desde que acompanhados de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade. Quanto à preliminar suscitada pela embargada de inépcia dos embargos monitorios, estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282 do Código de Processo. Também por isso, não se aplica aos embargos monitorios o contido no art. 739-A, 5º, do CPC. Calha destacar, ainda, que, aclaradas as várias questões de direito trazidas os embargos monitorios, que de qualquer modo devem ser analisadas, e, a partir daí, sim, o saldo devedor poderá ser abordado com precisão. Em chamamento ao processo, a embargante SARAH requereu a inclusão na lide de Gersone Aparecida Oliveira Silva, viúva, que garantiu o financiamento como fiadora inicial em 14/05/2002 (fls. 06). Houve preclusão, pois não mais se manifestou. Contudo, o contrato não responsabiliza a fiadora inicial, Gersone, por período em relação ao qual não tenha assumido o ônus. Trata-se de garantia por tempo indeterminado. Nota-se inexistir anuência expressa da fiadora primitiva para que depois de sua exoneração continue obrigada a satisfazer o compromisso do devedor. Ao contrário, no termo de aditamento de fls. 20/21, assinado em 04/02/2004, quando SARAH passou a garantir sozinha o financiamento, consta da cláusula D - Outras Disposições que: No caso de substituição do Fiador, o novo Fiador se obriga com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior (...). Houve aditamento em 14/08/2002 no qual SARAH ingressou como fiadora ao lado de Gersone para o semestre de 02/2002 (fls. 15/17). Depois a estudante requereu a suspensão do Fies a partir de 01/2003 (fls. 18) e de 02/2003 (fls. 19). Mais adiante, a estudante firmou outro termo de aditamento em 04/02/2004 para financiamento do semestre 01/2004, momento em que somente SARAH passou a figurar como fiadora (fls. 20/21). Portanto, a partir de 04/02/2004 SARAH passou a ser a única fiadora. Nos termos de anuência firmados posteriormente em 07/03/2005 (semestre 01/2005), em 28/07/2005 (semestre 02/2005), em 13/02/2006 (semestre 01/2006), em 07/08/2006 (semestre 02/2006) e em 12/03/2007 (semestre 01/2007), a fiadora foi exclusivamente SARAH (fls. 24/29). A fiança é prevista na cláusula décima oitava - Da Garantia, que estabelece, entre outros, que o fiador poderá ser substituído a qualquer tempo (parágrafo quarto), a pedido do estudante, condicionada a substituição, à anuência da Caixa (fls. 12). Ressalve-se apenas que no termo de aditamento de fls. 22/23, de 31/08/2004, não constam nome e assinatura de fiadores. Já nos termos de anuência posteriores consta o nome de SARAH, mas não consta a assinatura. No entanto, há cláusula de ratificação às condições iniciais do contrato em vários dos termos aditivos. Todos esses atos praticados permitem afirmar que a fiadora original foi substituída, não respondendo pelo débito que posteriormente passou a ser cobrado. Nos termos do Código Civil em vigor: Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. O instrumento de contrato principal foi assinado em 14/05/2002 e sofreu aditamentos diversos. No CC de 1916 a previsão de exoneração do fiador encontrava-se no art. 1.500: Art. 1.500. O Fiador poderá exonerar-se da fiança, que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao ato amigável, ou à sentença que o exonerar. Verifico ainda que os embargos não são protelatórios, como alegou a Caixa. Vê-se que a estudante embargante levantou questões de direito, expôs sua condição financeira e trouxe proposta de conciliação. Quanto à alegação da fiadora SARAH de que nunca foi notificada sobre a inadimplência (portanto, seria parte ilegítima), é razoável supor que, se a fiadora soubesse da existência de parcelas em atraso antes que se consumasse o vencimento antecipado, poderia regularizar o débito e exonerar-se da fiança para evitar suportar a execução do total da dívida. No caso dos autos, a fiadora está sendo cobrada pelo total do débito, quando, se tivesse sido notificada antes do vencimento antecipado, poderia pagar às suas expensas as duas ou três parcelas atrasadas e deixar a posição de garante e arranjar-se com o estudante depois. Contudo, não há fato que exonere a fiadora, que é devedora solidária nos termos do contrato. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. De pronto cabe observar que a questão posta nos autos (reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado) é simplesmente de direito, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, as partes celebraram contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil - Fies nº 24.0282.185.0003847-67, em 14/05/2002, por meio do qual a Caixa concedeu um crédito global de R\$ 73.328,40 para financiamento no valor semestral inicial de R\$ 4.399,20 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), referente ao primeiro semestre letivo de 2002, mediante utilização para custeio de 60% das mensalidades e não superior a 70% da mensalidade do curso de graduação de graduação em Odontologia, à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, conforme cláusula décima quinta de fls. 10. Na oportunidade, a fiança fora prestada por Gerson Aparecida Oliveira Silva (fls. 06/14). Posteriormente houve diversos aditamentos e termos de anuência (fls. 15/17 e 20/29), ratificando as condições do contrato de abertura de crédito e aditivos. Entre esses termos, foram formulados dois requerimentos de suspensão (fls. 18/19). A partir do de aditamento celebrado em 04/02/2004, para financiamento do semestre 01/2004, SARAH passou a ser a única fiadora (fls. 20/21). Dito isso, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Assim se dá porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. É de se ressaltar que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnatura a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Assim, reputo válido o contrato e passo à análise das cláusulas contratuais ditas abusivas. Importa esclarecer que a embargante MARCIA destacou a existência de cobrança excessiva pela prática de anatocismo e pela indevida utilização da Price. Afirmou que os juros precisam ser reduzidos conforme a nova taxa fixada pela Lei 12.202/2010. Além disso, propôs-se a pagar em parcelas de até R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, valor que estaria dentro de suas possibilidades. Foi promovida audiência de conciliação, no entanto as partes não chegaram a um acordo (fls. 51). A embargante SARAH requereu a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e o afastamento das cláusulas abusivas que, segundo ela, são nulas nos termos propostos pelo CDC. Pediu também o afastamento da capitalização mensal de juros e da correção monetária não prevista em contrato, a redução da pena convencional de 10% e da multa moratória contratual, que, segundo ela, na prática, supera 2%. Em resposta, a Caixa assegurou que a inadimplência ocorreu quanto o contrato estava na fase I de amortização após 3 (três) meses em débito. No mais, alegou que aplicou os juros legais e que a Price não foi aplicada na fase I, porém a sua utilização é prevista para a fase II, é legal e não contém capitalização mensal. A instituição financeira carrou aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 32/38). A embargante MARCIA, afirmando exercer a profissão de dentista, admitiu que é devedora do contrato Fies em discussão, porém atribuiu a inadimplência a sua condição financeira e a práticas abusivas do banco. A inadimplência é fato incontroverso. Com a intenção de comprovar as dificuldades financeiras, MARCIA juntou diversos documentos, em cópia, tais como averbação de sua separação judicial, certidão de nascimento de dois filhos, declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, declaração de gasto mensal e comprovantes diversos (fls. 64/84). Nos instrumentos de contrato e aditamento não há previsão de utilização dos índices que possam ser considerados abusivos. Na realidade, o instrumento nem estabelece a aplicação de TR, comissão de permanência, CDI ou correção monetária, como sugeriram as embargantes, portanto, desnecessário tratar disso. Sabe-se que o contrato exclui a cobrança de IOF que os encargos incidentes sobre o valor do saldo devedor estão previstos na cláusula décima quinta (fls. 10/11): O Saldo Devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, em diante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Tudo isso deixa a impressão de que o contrato oferece condições favoráveis ao devedor, pois as regras apresentadas são descomplicadas e as cláusulas devem seguir as determinações do Banco Central quanto ao Fies, norteadas pela lei do Fies, inexistindo muita margem de fuga para o período de normalidade do contrato, ou seja, no período em que as obrigações estão sendo cumpridas pelas partes. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, foram, inicialmente, de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês e alíquota zero de IOF, o que foi mantido nos aditivos. No entanto, embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não ultrapassa a taxa nominal informada no contrato e o máximo estabelecido em Resolução. Se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. No contrato ora em debate, a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$ Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação da embargante no ponto. Na verdade, o incremento no saldo devedor que o embargante reputa ser decorrente da capitalização dos juros decorre de uma peculiaridade do financiamento estudantil. O contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima sexta - Da Amortização Do Saldo Devedor (fls. 11), além de versar sobre as regras da amortização em si também incluem esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00

(cinquenta reais), inclusive quando pedir a suspensão do financiamento. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, será iniciado o pagamento de prestações (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro), que durará 12 meses, da seguinte forma (fls. 11): Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula décima sexta, parágrafo segundo, fls. 11). Pois bem. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se pela planilha de evolução contratual acostada pela Caixa que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. Há que se destacar que, na fase de amortização I, a parcela prevista em contrato corresponde ao valor da mensalidade paga pelo estudante à instituição de ensino superior (IES) no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro, fls. 11). Dessa previsão contratual se depreende que tal parcela pode ou não reduzir o saldo devedor, pois é aplicada num momento de transição entre a conclusão do curso e o momento da cobrança final do financiamento. Na amortização I, a parcela é calculada com base na mensalidade da IES e não está submetida à condição de reduzir o saldo devedor. Já a amortização II é a fase final do pagamento do financiamento e traz parcelas calculadas pelo sistema Price de modo a reduzir, definitivamente, o saldo devedor a zero. No caso em análise, na fase de amortização II, o saldo devedor decresce mês a mês (fls. 36/37). Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Todavia, no caso dos autos não restou comprovada a ocorrência de amortização negativa. Por certo o saldo devedor aumentou significativamente durante o período de utilização do crédito, mas isso não pode ser imputado à adoção da tabela Price como método de amortização, e sim por conta das peculiaridades do contrato de financiamento estudantil. Conforme dito, este contrato possui duas fases: a fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e a fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Assim é que, num primeiro momento, o valor da parcela é inferior ao dos juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Todavia, iniciada a 2ª fase da amortização, o saldo devedor passa a diminuir a cada pagamento tempestivo da prestação, o que indica a inexistência de amortização negativa. Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Ainda sobre os juros, observo que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II: juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei n. 11.552, de 2007). (...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010). (...) Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010). (...) Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de

13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução: (...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, é de se concluir que a taxa de juros que incide sobre o saldo devedor (3,4% ao ano), não são abusivas. Antes pelo contrário: de tão baixa ela não incentiva a quitação antecipada do débito, pois é inferior a qualquer aplicação de renda fixa, incluindo a poupança; a taxa é tão baixa que até mesmo a aquisição de um título de capitalização (produto que está mais para uma loteria do que para um investimento) se torna atrativa em comparação à quitação antecipada do contrato. E tampouco a taxa que vigorava anteriormente (9% ao ano) pode ser reputada abusiva, pois inferior a praticamente todas as demais modalidades de financiamento bancário, em especial nos casos em que a dívida não é lastreada em garantia real. Já que a parte embargante fala em juros abusivos, calha destacar o entendimento pacífico de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). Além disso, a limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Indo adiante, observo que o mecanismo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5º, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Calha remeter, inclusive, à MP 1.972-14, de 01/06/2000, que estabelecia ser de responsabilidade da CMV a estipulação dos juros do Fies, autorizava a amortização em duas etapas posteriores à fase de utilização, e constituía a Caixa Econômica Federal como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fies de acordo com regulamento e normas baixadas pelo CMN. Não há dúvida de que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada pela MP 1.827, de 27 de maio de 1999, que inicialmente dispôs sobre o Fies, e também pela sua reedição, a MP 1.972-14, de 01/06/2000, posteriormente reeditada sucessivamente. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (também prevista na MP 1.972-14, de 01/06/2000), começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu

inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima quinta (fls. 11) prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF. Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A parte embargante (SARAH) pediu a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano e a redução da pena convencional de 10%. A cláusula décima nona (fls. 13), sobre a impontualidade, previa que: Parágrafo primeiro - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. Parágrafo segundo - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Parágrafo terceiro - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor causa. Nota-se que os dois primeiros casos, delineados dois primeiros parágrafos, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade (das parcelas trimestrais, num dos casos, e da prestação mensal, de outro), não se evidenciando abuso. As duas situações ocorrem em momentos diversos. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu in casu. No que toca aos juros moratórios, não há tal previsão no contrato firmado no contrato firmado, bem como os demonstrativos e planilhas juntadas com a inicial da CEF não fazem qualquer referência a esse instituto demonstrando que não foi aplicado, motivo pelo qual não há que se falar em sua análise e afastamento. A embargante MARCIA propôs-se a pagar em parcelas de até R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, valor que estaria dentro de suas possibilidades. Não é o caso de se entrar na análise da quantia e prazo oferecidos pela embargante, porém, apenas para exemplificar (tudo em tese), se mantido o valor pretendido pela Caixa e o valor da parcela oferecido pela embargante, seriam necessários mais de 23 (vinte e três anos) para a quitação, isso sem considerar a atualização do débito. Contudo, não houve acordo em audiência de conciliação promovida neste Juízo, de modo que, apesar dos indícios razoáveis apresentados por MARCIA de que enfrenta dificuldades financeiras, não há como forçar a Caixa a receber a dívida do modo pretendido exclusivamente pela parte devedora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de Marcia Dantas Oliveira e Sarah Spolador, a última como fiadora, decorrente de parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - Fies nº 24.0282.185.0003847-67, firmado em 14/05/2002, e seus aditamentos. Por conta disso, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, cabendo à exequente observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, e Resoluções anteriores, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.928,46, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0598.160.0000340-80 e n. 24.0598.160.0000851-57. Juntou documentos (fls. 05/31). Custas pagas (fls. 32). Citado (fls. 64) o requerido apresentou embargos às fls. 56/57. Impugnação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 68/97. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, a

Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 99). Não houve manifestação do embargante (fls. 98/verso). Os embargos foram rejeitados, constituindo como título executivo os contratos de fls. 06/12 e 17/23 (fls. 115/117). A sentença transitou em julgado (fls. 118/verso). Às fls. 119 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 119), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011609-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE X ROGERIO CAMPOS LEITE

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE e ROGERIO CAMPOS LEITE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.989,28, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.2140.160.0000257-79. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fl. 19). Às fls. 22 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. O requerido Rogerio Campos Leite foi citado às fls. 43. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato. Citação do requerido Vander Luiz Campos Leite Frare juntada às fls. 81. Certidão de não oposição de embargos, tampouco cumprimento da obrigação juntada às fls. 82. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CARLOS EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS EDUARDO LOPES. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Às fls. 21 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, que foi efetivada às fls. 26. O requerido apresentou embargos (fls. 31/39) e reconvenção (fls. 40/50). Juntou documentos (fls. 51/68). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 69. Contestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 73/78 e impugnação aos embargos monitórios às fls. 79/109. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 114). Não houve manifestação das partes (fls. 114). Às fls. 115 foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 117). Os embargos foram rejeitados, sendo julgada improcedente a reconvenção interposta, reconhecendo a Caixa Econômica Federal o direito ao crédito de R\$ 36.951,33 (fls. 120/125) O embargante interpôs recurso de apelação às fls. 128/143. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 144, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida/contrato. Às fls. 145 foi determinado ao requerido que manifestasse sobre o pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 144, bem como sobre o interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 128/143. Não houve manifestação do requerido (fls. 145/verso). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001224-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA TEREZA DE ANDRADE MARTINS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.295,71, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 004103160000079562. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fl. 19). Às fls. 22 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Foi determinada a expedição de edital para citação da requerida, pois as diligências realizadas (fls. 39, 40, 41, 43 e 44) não lograram êxito (fls. 58). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do baixo valor do crédito cuja satisfação aqui se

busca. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ilda Aparecida Zironi Ribeiro para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000309160000097659, pactuado em 06/09/2011. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 53), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 55). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 32.412,61 (fls. 14/15), apurado em 12/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000309160000097659, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006989-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KARINA FERNANDES CANTARIN, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 26.612,34, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n° 002992160000046221. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação da requerida nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. A requerida foi citada às fls. 21, apresentando embargos monitórios às fls. 23/34. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 38. Impugnação aos embargos juntada às fls. 41/54. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 55). Não houve manifestação da parte autora (fls. 55). A requerida manifestou-se às fls. 56, requerendo a realização de perícia contábil, que foi indeferida às fls. 57. A requerida interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 59/66). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 67/69). Às fls. 74 foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que a requerida informou que efetuou o pagamento do débito, sendo concedido prazo a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 80). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato (fls. 85). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Sem honorários de sucumbência. Custas pela exequente. Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 22, no valor médio previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Carlos Tomas Junior para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 000980195000007312, pactuado em 15/07/2008. Juntou documentos (fls. 04/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 59), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fls. 60). Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 20.465,74 (fls. 17/18), apurado em 30/06/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido

será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 00098019500007312, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010000-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALEXANDRE MARQUES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE MARQUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.207,64, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000328160000129570. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fl. 14). Às fls. 17 foi designada audiência de conciliação, que foi realizada às fls. 22, oportunidade em que o requerido informou que efetuou o parcelamento do débito diretamente na Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010003-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Luis Otavio Marcelino para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 004235195000200198, pactuado em 24/09/2012. Juntou documentos (fls. 04/31). Custas pagas (fls. 32). Às fls. 35 foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada em face do não comparecimento do requerido. Certidão de fls. 41 informando que o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos. Pois bem, o requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 41.742,96 (fls. 26 e 30/31), apurado em 30/09/2014, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 004235195000200198, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011953-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRE ALEXANDRINA DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.384,61, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000309160000075507. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). Às fls. 20 foi designada audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de execução de sentença movida por Alice Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Construtora e Engenharia Modulus Ltda, CNPJ 56.265.143/0001-80, Alvaro de Carvalho Rodrigues e Nemer Malavolta Júnior em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso à execução de título extrajudicial nº 0007432-67.2013.403.6120, formulando pedido de efeito suspensivo. O débito, segundo a inicial, refere-se à Cédula de Crédito Bancário CCB nº 24.2992.606.0000048-48, contratada em 11/08/2011 pelo valor original de R\$ 185.000,00 (cinquenta e oitenta e cinco mil reais), cujo valor atualizado exigido na execução é de R\$ 155.373,52 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), e à CCB Cheque Empresa nº 002992197000002873, celebrada em 13/05/2008 e aditado em 29/04/2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo débito exigido hoje é de R\$ 14.913,74. Os embargantes afirmam preliminarmente que a execução é anulável porque a representação processual é irregular e é nula porque não preenche os pressupostos de validade regular do processo, pois a inicial apresenta provas precárias para sustentar uma execução. Salientam que os títulos não têm força executiva, conforme Súmula 233 do STJ, especialmente, a CCB Cheque Empresa ou cheque rotativo, em razão de se tratar, de fato, de contrato de abertura de crédito rotativo. Asseguram, além disso, que a inicial da execução não está acompanhada de extratos e outros dados que demonstrem exatamente a evolução da dívida e a liquidez dos títulos, como requer a lei das cédulas de crédito bancário, portanto, não permitem ao executado conferir o débito. Aduzem também que a Caixa, ademais, ao invés de apresentar o contrato da CCB Cheque Empresa apontado na inicial da execução, a exequente juntou em seu lugar contrato e planilha nº 0158/2992, alheios à execução, e isso afasta a certeza, a liquidez e a exigibilidade. No mérito, consta da inicial que a exequente pratica encargos abusivos, impõe unilateralmente índices, comete juros acima dos 12% ao ano, além de anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF, impondo juros sobre o capital inicial já corrigido. Requerem a extinção da execução ou a exclusão dos juros e encargos abusivos e das cláusulas leoninas, ilícitas ou imorais; a devolução em dobro aos embargantes dos valores cobrados indevidamente conforme art. 28, 3º, da Lei 10.931/2004, art. 42 do CDC e art. 876 do CC e a compensação dos valores pagos indevidamente. Pedem ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ou a possibilidade de recolhimento de custas ao final. Juntam documentos às fls. 26/278. Indeferida a AJG (fls. 280). Os embargos de declaração opostos pelos embargantes pretendendo manifestação do Juízo sobre o pedido de recolhimento das custas ao final (fls. 281/282) foram rejeitados (fls. 283). Agravo de instrumento pugnando pela concessão da AJG ou a possibilidade de recolher custas no final (fls. 285/301). Às fls. 311/311v, o e. TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento de fls. fls. 285/301 e determinou o deferimento dos benefícios da AGJ. Às fls. 312, foram rejeitados os novos embargos de declaração (fls. 307/309), que atingiam a determinação de fls. 307. Após a emenda à inicial de fls. 314/315, em que os embargantes corrigiram o valor dado à causa, os embargos foram recebidos no efeito devolutivo (fls. 316). A Caixa Econômica Federal, em impugnação aos embargos do devedor (fls. 318/347), suscitou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a peça contém apenas alegações genéricas, abstratas, desacompanhadas de cálculos ou documentos comprobatórios e sem indicação das cláusulas que os autores entendem abusivas ou dos valores que estimam corretos. Repeliu a preliminar dos embargantes de que a execução é nula por não terem os títulos força executiva e impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No mérito, afirmou que, apesar de se tratar de contrato de adesão, o pacto é bilateral e as partes aceitaram as condições contratadas e os riscos do negócio; não houve cobrança de encargos diversos dos contratados; compete ao CMN regulamentar o sistema financeiro nacional, conforme estabelece a Lei 4.595/64; o Decreto 22.626/33 não se aplica às taxas de juros do sistema financeiro nacional, nos termos da Súmula 596 do STF; a capitalização de juros é autorizada pela MP 2.170-36/2001 e é aplicável à CCB; não há limitação de juros a 12% ao ano. Discorreu ainda sobre comissão de permanência, multa de 2%, tabela Price e inaplicabilidade do CDC. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 348), a Caixa não se manifestou (certidão de fls. 348v) e os embargantes informaram nada terem a requerer (fls. 349/350). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo aos embargantes a assistência judiciária gratuita, nos termos da determinação de fls. 311/311v. De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou a matéria que pretende ver analisada. A representação processual da Caixa dá-se por instrumento público, lavrado no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília, Distrito Federal, gozando, portanto, de fé pública, inexistindo irregularidade. O contrato da CCB Cheque Empresa Caixa foi impugnado pelos embargantes, que alegaram ter a exequente se referido, na inicial da execução, ao cheque empresa nº 002992197000002873 e juntado contrato e planilha do cheque empresa nº 0158/2992, o que afastaria a certeza, a liquidez e a exigibilidade. É necessário observar que, a despeito da menção pela Caixa ao contrato nº 002992197000002873 (fls. 03 da execução) e da juntada do contrato identificado pelo nº 0158/2992 e seu aditivo (fls. 16/21 e 22/27 da execução), tudo não passa de um erro material da Caixa ao redigir a petição inicial, já que o

instrumento acostado é identificado por código de barras, contendo a indicação 197 (tal número compõe o número do contrato na inicial da execução e que designaria a operação cheque empresa), acompanhado do número da conta. Além disso, foi juntado extrato da conta 003.287-3 apontando o saldo cheque azul (fls. 28 da execução) dados que associam o contrato à inicial. De mais a mais, por se tratar de cheque especial para pessoa jurídica, o contrato está atrelado a uma única conta bancária e não se tem notícia sobre a possibilidade de coexistirem dois contratos de cheque especial na mesma conta. Nota-se que todos os dados apresentados pela Caixa conferem com os dados do contrato juntado, ou seja, agência 2992 e conta corrente 003.287-3, datas de assinatura e valores, informações suficientes para arredar a alegação de nulidade. Afasto também a preliminar de inexigibilidade dos títulos. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispendo sobre cédula de crédito bancário, estabelece que a CCB é título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Embora se possa considerar as regras da CCB sensivelmente favoráveis ao credor, tais regras são originárias de lei e o STJ entendeu que devem ser aplicadas, inclusive na hipótese de abertura de crédito rotativo ou cheque especial, conforme decisão da Segunda Seção, proferida em recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado do demonstrativo de débito e da respectiva planilha de evolução, como ocorre nos autos. A execução traz também extrato do cheque especial associando a dívida a um dos contratos (fls. 14/15 e 28/30). Afasto também a alegação da Caixa de inépcia da inicial dos embargos. Apesar de os embargantes não apresentarem planilhas nem darem nome ou número às cláusulas que estimam abusivas, há entre os argumentos questões de direito que devem ser analisados, podendo interferir ou não no saldo devedor. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante aos petionários a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Trata-se de pessoa jurídica a quem foram concedidos nestes autos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que se afigura evidente a hipossuficiência, cabendo a aplicação do CDC. Os embargantes, alegando que a exequente impõe índices unilateralmente e pratica encargos abusivos, tais como juros acima dos 12% ao ano e anatocismo ao corrigir o capital que já sofreu a incidência de juros anteriormente, requereram a exclusão desses juros e encargos abusivos e das cláusulas leoninas, ilícitas ou imorais. Os instrumentos de contrato, acompanhados de demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e cópia de extrato do cheque especial retratando o comento da liquidação foram acostados nos autos da execução pela Caixa (fls. 06/13, 14/15, 16/21, 22/27 e 28/30). Contrato social às fls. 37/43 dos embargos. A Caixa Econômica Federal pretende receber dos embargantes a quantia de R\$ 170.287,26 (cento e setenta mil e duzentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), débito que a instituição financeira assegurou ter origem em duas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) não pagas, a seguir descritas: a) CCB nº 24.2992.606.0000048-48, empréstimo à pessoa jurídica, celebrada em 11/08/2011 pelo valor original de R\$ 185.000,00 (cinquenta e oitenta mil reais), cujo valor atualizado exigido na execução é de R\$ 155.373,52 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos); eb) CCB nº 002992197000002873, firmada em 13/05/2008 e aditada em 29/04/2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo débito exigido hoje é de R\$ 14.913,74. Os principais dados da primeira CCB número final 0000048-48, um empréstimo à pessoa jurídica: valor líquido R\$ 181.882,06; prazo de pagamento de 24 meses; valor da prestação R\$ 9.321,99; taxa de juros mensal pós-fixada 1,58000% (item 2 combinado com a

cláusula segunda); taxa de juros anual 20,69700%; há TR na composição dos juros remuneratórios; há incidência de IOF e TARC; Na operação pós-fixada, o principal será pago em prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR. Os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver (cláusula terceira, fls. 07/08 da execução). Na inadimplência haverá cobrança de comissão de permanência (CDI mais 5% até o 59º dia e 2% a partir do 60º), juros de mora de 1% e, quando cabível, pena convencional de 2% sobre o saldo devedor, além de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (cláusula oitava, fls. 10). Em relação à CCB final 000048-48, os embargantes tornaram-se inadimplentes em 09/09/2012 (fls. 14 da execução). Agora os principais dados da segunda CCB número final 0002873 (ou nº 0158/2992), cheque especial Caixa, destinado a pessoa jurídica, também denominado crédito rotativo (CROT) ou cheque azul: valor de R\$ 10.000,00; incidência de tarifa de contratação, tarifa de excesso sobre limite e tarifas de renovação de limite, renovação de cadastro, retificação de limite e de manutenção de cheque empresa (cláusula quarta). A cláusula quinta (fls. 17) prevê taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratadas de 6,41% e a divulgação da próxima taxa de juros nos extratos e nas agências, meios pelos quais também divulgará a taxa de comissão de permanência. Tal cláusula também estabelece que incidirão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Especialmente sobre comissão de permanência, que será à base da CDI majorada de até 10% ao mês no caso do contrato cheque empresa, além de juros de mora de 1% ao mês acrescida da multa de mora de 2% sobre o valor da dívida, entre outros aspectos, cuida a cláusula décima (fls. 18 da execução). Os embargantes, saliente-se, não apontaram especificamente as cláusulas que aquilata abusivas, restringindo-se a impugnar os juros acima de 12% ao ano e a prática de anatocismo, colocando-se contrários à fórmula de correção do saldo devedor. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [grifei] II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; [grifei] (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraindo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão das CCBs nestes autos data de 2008 em diante. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os outros critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Ademais, a adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização

francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. No caso concreto, a tabela Price é prevista apenas no contrato de empréstimo. Embora não haja demonstrativo de pagamentos mês a mês quanto à CCB do empréstimo (nº 24.2992.606.0000048-48), pode-se verificar que o valor devido, inicialmente de R\$ 185.000,00 em 11/08/2011, reduziu-se para R\$ 124.201,26 em 09/09/2012, data da inadimplência (fls. 14 da execução), fazendo crer que o valor das parcelas foi suficiente para o pagamento dos juros a cada mês. A correção do saldo antes do pagamento faz sentido porque, ainda que não haja um prazo de carência estabelecido no pacto, o pagamento da parcela ocorrerá trinta dias depois da liberação do empréstimo (item 2, fls. 06 da execução). Já na CCB do cheque empresa não incide a Tabela Price, mas sim os juros contratados, lançados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, não cabendo falar em anatocismo (cláusula quinta, fls. 17 da execução). Não há argumentos para considerar abusivas as taxas de juros. No contrato de empréstimo a taxa é de 1,58% ao mês, pós-fixada, somando-se a ela a TR divulgada pelo Banco Central, cuja utilização não é vedada para os instrumentos dos autos. Já no cheque empresa a taxa foi ajustada inicialmente em 6,7% ao mês, variando posteriormente conforme divulgação pelo credor no extrato e na agência. Os juros no cheque rotativo são, sabidamente, mais elevados que em outras modalidades, uma vez que o devedor não é chamado a prestar garantias firmes como em outras concessões de crédito, daí esses percentuais, embora questionários, serem normalmente aceitos. Ademais, a sua utilização é indicada apenas para suprir provisoriamente e de modo urgente eventuais débitos na conta, ou seja, o devedor utiliza o dinheiro na emergência, comprometendo-se a depositá-lo posteriormente conforme combinado com o banco. Ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu no presente caso, exceto quanto às anotações já feitas. Prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito. Caracterizada, assim, a mora. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, exigência suspensa em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0007432-67.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-42.2013.403.6120) ROGERIO BENEDITO BUSSADORE X MAURO HENRIQUE BUSSADORE X SILVIA MARA BUSSADORE X EDEVIDIO BUSSADORE (MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC), interpostos por Rogerio Benedito Bussadore, Mauro Henrique Bussadore, Silvia Maria Bussadore e Edevidio Bussadore em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0015614-42.2013.403.6120. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência dos embargos para declarar a suspensão da execução. Os embargantes, que afirmam ser codevedores/avalistas, alegam, em resumo, que o crédito pretendido pela Caixa Econômica Federal não é exigível nestes autos de execução porque já está incluído na lista aprovada pelos credores no plano de recuperação judicial da devedora principal, Gislaine Cristina Laurindo Bussadore - EPP, homologado no processo nº 654/2012 do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP nos termos especialmente dos arts. 49 e de 59 a 61 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), devendo a embargada aguardar no Juízo próprio o modo de pagamento lá aprovado. O valor é inexigível também, segundo os embargantes, porque se refere a dívida anterior à recuperação, portanto extinta em decorrência de novação estabelecida no art. 59 da LRE. Aduzem ainda que a execução contra os coobrigados afeta o plano de recuperação, implica o desejo da exequente de receber em duplicidade e pode levar, por sentença judicial, os sócios ou garantes a privilegiarem um dos credores e por isso serem tais atos passíveis de enquadramento no crime previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005. Juntam procuração e documentos (fls. 16/39 e fls. 54/77). Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo, determinando-se aos embargantes que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 78), porém não houve manifestação nesse

sentido. Em impugnação (fls. 79/109), a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da petição inicial alegando ser a peça constituída por afirmações abstratas e sem provas ainda que indiciárias, portanto protelatória, por isso pediu a rejeição liminar dos embargos com fundamento no art. 739, III, c.c. o art. 301, III, ambos do CPC. No mérito, a instituição financeira embargada teceu, em suma, comentários a respeito da legalidade e da não abusividade do contrato firmado pelas partes, pediu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu o indeferimento liminar dos embargos ou a improcedência dos pedidos. Intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação (fls. 110/111v). Assinalado prazo para a especificação de provas a produzir, a Caixa manteve-se inerte e os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Autos de execução processados sem efeito suspensivo. Concedo aos embargantes a assistência judiciária gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza de fls. 36/39 e 74/77. De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou de modo satisfatório a matéria que pretende ver analisada e juntou documentos. No mérito, os embargantes afirmaram em resumo que são codevedores/avalistas de um contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB) celebrado pela devedora principal, Gislaine Cristina Laurindo Bussadore - EPP, com a Caixa Econômica Federal. Alegaram que o crédito decorrente da CCB referida, pretendido pela Caixa, não é exigível nestes autos de execução porque já está incluído na lista de credores e vem sendo pago no plano de recuperação judicial homologado no processo nº 654/2012 do Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP nos termos da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas) Trata-se, segundo os embargantes, de dívida objeto de novação, conforme previsto pelo art. 59 da LRE, devendo a embargada aguardar no Juízo próprio o modo de pagamento lá aprovado. Aduziram na inicial que, caso seja autorizado o prosseguimento desta execução, há o risco de que a embargada receba o seu crédito em duplicidade e de que haja privilégio de credores por ordem judicial. Não há na peça inicial qualquer questionamento a respeito das condições pactuadas quanto ao financiamento. A Caixa Econômica Federal construiu sua defesa exclusivamente em relação a elementos do contrato celebrado pelas partes, como a legalidade das cláusulas e encargos. Portanto, restringindo-se os embargos à possibilidade ou não de o credor ajuizar ação de execução contra coobrigados/avalistas após, ou simultaneamente, o início da recuperação judicial da empresa devedora principal no juízo falimentar, cabe verificar as provas trazidas aos autos sobre as alegações dos embargantes. Os embargantes Rogerio Benedito Bussadore, Mauro Henrique Bussadore, Silvia Maria Bussadore e Edevidio Bussadore figuram de fato como avalistas em Cédula de Crédito Bancário (CCB) - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0358.731.0000109-40, relativa a financiamento contraído por Gislaine Cristina Laurindo Bussadore - EPP no valor de R\$ 141.144,93 (cláusula 3 da CCB, fls. 06/15 dos autos de execução). Com a inicial dos embargos, foi juntada cópia de decisão judicial proferida nos autos da ação de recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação de Super Barato Taquaritinga Ltda e Gislaine Cristina Laurindo Bussadore - EPP, empresas que ajuizaram petição conjunta (fls. 18/23). Além disso, os embargantes trouxeram cópia de manifestação do administrador judicial, do edital de aviso aos credores (fls. 25 e 26/27) e de decisão judicial proferida em 10/01/2013 nos seguintes termos (fls. 29/33): (...) CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas denominadas SUPER BARATO TAQUARITINGA LTDA e GISLAINE CRISTINA LAURINDO BUSSADORE EPP, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado com alterações pela Assembleia Geral dos Credores, observando-se o disposto nos artigos 59 e 61, da Lei nº 11.101/05. Não há contrato social para a verificação de outros elementos da constituição da sociedade, tal como se haveria sócios solidários entres os executados, nem informações sobre o efetivo andamento do processo de recuperação judicial. Observando-se a CCB acostada na ação de execução, constata-se que a devedora principal deu em garantia (alienação fiduciária) diversos equipamentos (freezers horizontais) no valor de 110% do financiamento total, sendo o crédito também garantido por aval. As garantias foram assim especificadas na CCB, cláusulas 4, 5 e 6: alienação fiduciária de equipamentos no valor de R\$ 164.587,62 e aval no valor de R\$ 141.144,93. Na cláusula oitava, relativa às garantias, consta que os avalistas obrigam-se solidariamente, em caráter irrevogável e irretroatável para com a creditada e não entre si (fls. 09 da execução). Com efeito, embora tenha sido aprovado plano de recuperação judicial da devedora principal, é possível a execução contra devedor solidário, já que o aval se caracteriza como garantia autônoma. A recuperação judicial da empresa devedora, conforme entendimento atualmente sedimentado nos tribunais, afeta somente a pessoa jurídica e não impede o prosseguimento do processo de execução com relação aos avalistas da dívida. Tal entendimento decorre da análise sistemática das cláusulas da Lei nº 11.101/05 de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Realmente, em sua literalidade, o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê a suspensão da execução no caso de concessão da recuperação judicial, contudo, é regra dirigida à devedora principal não se estendendo aos coobrigados. Desse modo, tal determinação não impede o prosseguimento da execução contra os garantantes. A seguir alguns trechos da Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores

e obrigados de regresso. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.(...) 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Assim, a Lei em referência conserva os direitos creditícios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º), e, embora o art. 59 estabeleça a novação dos créditos, também ressalva que não há prejuízo às garantias, de modo que a novação dos créditos na recuperação judicial não alcança o instituto do aval. A novação na espécie é considerada condicional, pois se, ao final não houver recursos da devedora principal e for decretada a falência, poderá o credor voltar-se contra os coobrigados/avalistas. Também se considera a obrigação assumida pelo garante autônoma em relação ao devedor principal. O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, ponderou que o aval é garantia autônoma e solidária, não alcançada pelo instituto da novação. O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um coobrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. (EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012). A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 96.501/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013). Por fim, já há no STJ jurisprudência representativa de controvérsia sobre o tema, na esteira da evolução dos julgados recentes da Corte. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Os embargantes manifestaram receio de que o credor receba em duplicidade. Certamente, não é lícito que o credor receba duas vezes o mesmo crédito. Para evitar que isso ocorra, eventuais valores pagos ou recebidos em uma das ações deverão ser comunicados nos autos da outra, seja pela parte devedora, seja pela parte credora, conforme o caso. E isso pode ser feito facilmente pelas partes. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Caberá às partes informarem o juízo falimentar sobre eventuais valores pagos/recebidos nesta execução ou na recuperação judicial em decorrência da CCB executada. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa, não exigíveis enquanto persistirem as condições que possibilitaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0015614-42.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Wanderlei Nonoato ME e Wanderlei Nonato. Juntou documentos (fls. 04/11). Às fls. 11 foi determinada a citação dos executados que foi efetivada às fls. 12/13. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 225 a designação de data para a realização de praça do imóvel penhorado. Às fls. 238 foi determinada a inclusão dos autos na 148ª hasta pública. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha do débito atualizada (fls. 239/244). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida (fls. 260). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X BERGAMIN COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA (CNPJ 56.265.143/0001-80)2. ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES (CPF 034.723.388-06)3. NEMER MALAVOLTA JUNIOR (CPF 037.155.718-61)ENDEREÇOS: 1. AV. MARIA ANTONIO C. DE OLIVEIRA, N. 2455, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14800-3702. AV. PROF. FLAMINIO FAVERO, N. 211, VILA HARMONIA, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-4903. AV. BENITO BARBIERI, N. 214, VILA HARMONIA, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-570VALOR DA DÍVIDA: R\$ 170.287,26 (31/05/2013)Fls. 276: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando os bens encontrados pelo sistema RENAJUD de fls. 44. Outrossim, defiro o pedido de penhora on-line formulado às fls. 273, pelo que, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; .c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000034-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO
SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VILA SOL MANIA CONVENIÊNCIA LTDA - EPP, MANOEL LUCIO GONÇALVES DIAS e EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fls. 20). Às fls. 23 foi designada audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento do feito, em face da possibilidade de acordo entre as partes. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve renegociação da dívida/contrato pelo devedor (fls. 38). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003692-7) - OLGA WHITAKER DE CARVALHO MALZONI X FRANCISCO MALZONI X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 391/393 e da certidão de fls. 395 e verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003379-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-89.2014.403.6120) NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar incidental, objetivando a suspensão do processo de consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, até o julgamento final da ação de revisão de contrato bancário proposta. Em apertada síntese, os autores narram que propuseram ação revisional de contrato bancário com o fim de obter a revisão de cláusulas que entendem serem abusivas (proc. nº 0010778-89.2014.403.6120) referentes a contrato que foi dado em garantia o imóvel, onde está instalada a própria empresa requerente. Aduzem que se ingressaram com a revisional de contrato bancário não é justo que após a sua propositura o banco pretenda aplicar as cláusulas contratuais como se a ação não tivesse sido proposta, uma vez que acabaram por receber intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara para que pagassem o débito no valor de R\$ 235.352,45, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Juntaram documentos (fls. 12/17). Custas recolhidas às fls. 18. Decisão indeferindo a liminar às fls. 21. Agravo de instrumento interposto às fls. 26/39. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 41/53), aduzindo, preliminarmente: (i) a falta de interesse processual dos autores, uma vez ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; (ii) a falta das condições da ação, eis que a cautelar é dirigida a assegurar e tutelar o processo principal e não discutir seu mérito, não podendo os demandantes quererem discutir, na cautelar, o mérito da ação principal, fazendo pedidos de revisão do saldo devedor, nulidade de cláusulas contratuais, amortização negativa, devolução de valores, consignação de valores, dano moral, repetição de indébito etc.; e (iii) indeferimento da inicial, uma vez que o pedido vem baseado em errônea fundamentação, qual seja o contrato é regido pela Lei 9.514/97 (fora das normas do SFH), não guardando correlação com a Lei 4.380/64 e a execução extrajudicial do Decreto Lei 70/66. No mérito, aduziu que a parte autora estava ciente de que a não purgação da mora em 15 dias levaria a consolidação da propriedade imobiliária em nome da Caixa, bem como seriam realizados os leilões de venda. Assim, a ré não concorda que os devedores tenham sido surpreendidos. Descabe qualquer revisão contratual, pois os autores, ao celebrarem o contrato em questão, por meio do qual a Caixa colocou à sua disposição determinado crédito, tinham pleno conhecimento dos termos contratuais, não havendo qualquer desequilíbrio ou excessiva onerosidade para os autores. Não há que se falar na existência de dano moral. Juntou documentos (fls. 54/104). Réplica às fls. 107/110. Andamento processual do Agravo de Instrumento n. 0006135-81.2015.403.0000 às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, essas não merecem prosperar. No que tange à alegada falta de interesse processual dos autores, essa se confunde com o próprio mérito da cautelar, razão pela qual será adiante examinada. Quanto à ausência das condições da ação sob o pálio de que a cautelar não admite discussão quanto ao mérito da principal, vejo que o pedido do autor é de simples suspensão da consolidação de propriedade, em face da existência de discussão judicial sobre a dívida que dá ensejo à cobrança recebida pelo 1º Oficial de Registro Imobiliário de Araraquara, e em nada diz respeito ao conteúdo meritório discutido na demanda principal. Finalmente, frise-se que o erro quanto à fundamentação jurídica não impede à análise da demanda, sendo de longa data sabido que o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes. No mérito, o pedido de suspensão do processo de consolidação de propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, até o julgamento final da ação de revisão de contrato bancário proposta é improcedente. Como sabido, para que se alcance sucesso no pleito cautelar, essencial que se verifique a presença de dois requisitos: plausibilidade do direito invocado e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito. Por ocasião do exame da liminar, ponderei o seguinte: [...] não está demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Diferentemente do que argumentam os autores, a pendência de ação revisional não suspende a exequibilidade do débito, de modo que não pode ser invocada como óbice à execução extrajudicial da dívida. E consultando a ação nº 0010778-89.2014.403.6120, que

tenho sobre a mesa, vejo que a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela para o fim de suspender os atos de consolidação da propriedade foi revogada (fl. 268 daqueles autos). Evidenciada a ausência de verossimilhança da alegação, resta prejudicado o exame do requisito concernente ao perigo na demora. Penso agora como pensava antes, uma vez que de lá para cá não foram trazidos fatos novos que infirmassem a percepção de que a requerente não tem direito à suspensão dos atos de consolidação da propriedade. Ademais, verifico que a procedência da ação revisional ensejará, quando muito, a diminuição de um débito superior a R\$ 1.000.000,00, uma vez que ao que se nota a principal não conduzirá a decretação de nulidade das contratações firmadas, mas sim eventualmente retificará o quantum debeatur, tal fato por si só já é suficiente a afastar-se o fumus boni iuris. Pelos documentos acostados, noto que a intimação para pagamento efetuada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 12/17) tomou como base a Cédula de Crédito Bancário CCB n. 734-0282.003.00003425-7, que foi garantida através de alienação fiduciária incidente sobre o imóvel comercial situado na Avenida Umberto Malavolta, n. 169, Jardim Brasília, Araraquara/SP - matrícula 115.153. Referida garantia foi prestada em contrato de renegociação da dívida n. 24.0282.690.0000031-84, cujo total remontava, em 09/04/2014, a R\$ 1.273.101,40 (fls. 81/88). Por outro lado, as informações constantes nos autos 0010778-89.2014.403.6120 não nos permite concluir que houve descumprimento à ordem judicial que determinara a suspensão do leilão. Conforme já frisei, houve revogação de tutela naqueles autos em janeiro de 2015; já o procedimento extrajudicial para retomada do imóvel pela Caixa data de fevereiro de 2015 (fls. 12/13), ou seja, tempos depois da revogação. Por fim, não há depósito realizado nos autos e que garanta suficientemente o débito. Tudo somado a improcedência dos pedidos se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença do Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0006135-81.2015.403.6120, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Proceda a secretaria a extração de cópia dos documentos juntados às fls. 55/104 destes autos e encarte-se aos autos 0010778-89.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI (SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas proposta por MARIOTTINI E CIA LTDA ME (nome fantasia Lotérica A Favorita) e seus representantes legais PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR e VERA LÚCIA DA SILVA MARIOTTINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela para impedir que seus nomes sejam incluídos nos cadastros negativos de proteção ao crédito, e requerimento cautelar incidental de apresentação de documentos, tais como instrumentos dos diversos contratos firmados entre as partes objetivando comprovar que a lotérica não teve origem em licitação. Requerem a citação da Caixa Econômica Federal a prestar contas do período de 2002 a 2013, no prazo de 5 dias, para que, em síntese, esclareça a origem dos lançamentos de débitos, créditos, estornos e tarifas, explicando e comprovando os serviços contratados, ou ofereça contestação. Afirma a inicial que os autores, proprietários da Lotérica A Favorita, pretendem discutir em Juízo a formação da dívida da empresa, já que as defesas administrativas apresentadas não têm surtido efeitos em razão de atitudes arbitrárias da Caixa, que, além de não lhes assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, vem reiteradamente aplicando penalidades à lotérica, inclusive promovendo o seu fechamento por cancelamento do sistema. Asseveram que a lotérica foi adquirida de terceiro, é dotada de CNPJ autônomo e não está vinculada ao processo de concessão ou de permissão da Caixa Econômica Federal nem às condições da Circular 621 de 19/04/2013, portanto, a instituição financeira, segundo os autores, impôs à lotérica condições às quais não está sujeita, pois o estabelecimento não se insere nas regras do processo licitatório. Sugere a ocorrência de comportamento unilateral da Caixa ao apurar o débito de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) que atribui à lotérica, valor impugnado pela parte autora, que admite ser de no máximo R\$ 700.000,00 (setecentos mil), originários de sufocamento promovido pela requerida por meio de práticas abusivas, como condições exacerbadas, cobrança de serviços não contratados e lançamentos errados. Diante da possibilidade concreta e muito provável de que a alteração das condições da época da contratação e abusos cometidos com descontos indevidos levaram a lotérica à falência, não há outra forma de apurar os fatos senão com a presente medida judicial. Consta que adquiriram a lotérica de terceiro, são dotados de CNPJ autônomo, e a empresa não está vinculada ao processo de concessão ou de permissão da Caixa nem às condições da Circular 621 de 19/04/2013. Pedem a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/1.061, incluindo a procuração de fls. 46. Inicial aditada para incluir os sócios no polo ativo (fls. 1.065/1.066), juntar procurações e instrumento de contrato social (fls. 1.067/1.076) e individualizar os documentos a serem exibidos (fls. 1.078/1.079). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 1.080/1.080v). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 1.084/1.090), arguindo preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir e

inadequação do procedimento utilizado, além de ilegitimidade passiva. No mérito, articulou que não cabe a ação de prestação de contas contra quem não está obrigado a prestá-la por força de lei e da natureza da relação jurídica e, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal não exerceu a administração ou gestão de interesses da autora, não foi seu tutor, administrador ou mandatário, nem houve qualquer tipo de negócio em que a instituição financeira atuou em nome do autor para gerar prestação de contas. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência do pedido e o processamento em segredo de justiça; juntou os documentos de fls. 1.094/1.115. Réplica (fls. 1.118/1.120). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Está sedimentado na jurisprudência que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ), ainda que a instituição financeira forneça os extratos, pois a dúvida pode residir sobre os lançamentos, o que afasta a preliminar de carência da ação por inadequação do procedimento. Igualmente, descabe falar em ilegitimidade passiva, pois existe uma relação jurídica entre as partes, firmada por meio de instrumentos contratuais. Não procede também a arguição de falta de interesse de agir, já que a parte autora comprovou ser correntista, juntando diversos documentos, entre eles extratos bancários a partir de 12/2008 em diante, e comprovou a existência da relação contratual entre a unidade lotérica e a requerida, manifestando interesse em discutir em Juízo questões que entende influentes no resultado de seu débito. Nesta altura do processamento do feito, já se sabe que a Caixa, ao contestar, não apresentou os documentos solicitados, comuns entre as partes e em tese necessários para aclarar a dúvida da parte autora, objeto desta ação de prestação de contas. Portanto, o processo há de prosseguir. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Como se sabe, a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, que é composto de duas fases. Na primeira fase, se discute o dever de prestar contas, de modo que se acolhida a pretensão do autor, o réu deverá prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil); ao revés, o julgamento de improcedência do pedido desobriga o réu de prestar contas. Na segunda fase, que só tem lugar na hipótese de o réu restar condenado a prestar contas, o que está em jogo é a exatidão das contas apresentadas pelo réu ou, caso este deixe de prestá-las, pelo próprio autor. No presente caso, os autores Mariottini e Cia Ltda ME, Pedro Luiz Mariottini Junior e Vera Lúcia da Silva Mariottini, proprietários da Lotérica A Favorita, ajuizaram esta Ação de Prestação de Contas contra a Caixa Econômica Federal para que, em resumo, a instituição financeira preste contas do período de 2002 a 2013 em relação à movimentação bancária dos requeridos, com o objetivo de que seja esclarecida a origem dos lançamentos e justificados os débitos, créditos, estornos e tarifas, já que, segundo a inicial, a Caixa Econômica Federal utilizou-se de expedientes não aplicáveis à unidade lotérica dos autores, que não é originária de licitação, e fez uso também de práticas, abusivas, condições exacerbadas, cobrança de serviços não contratados e lançamentos errados, que acentuaram a dívida da empresa, além de promover o fechamento da unidade lotérica ao cancelar o sistema, levando a empresa à falência. Extrai-se da inicial também: Diante da possibilidade concreta e muito provável de que a alteração das condições da época da contratação e abusos cometidos com descontos indevidos levaram a lotérica à falência, não há outra forma de apurar os fatos senão com a presente medida judicial. Para que o objetivo de conferir as contas seja atingido e para que seja possível aferir se foram corretas as atitudes da instituição financeira, a parte autora pediu na inicial a exibição de todos os contratos e aditivos celebrados pelas partes, principalmente para comprovar que não é lotérico advindo de licitação, além dos documentos que comprovem todas as operações, estornos e débitos lançados na contra bancária, ou seja, de toda a documentação correspondente às transações realizadas, de modo que a permitir a análise dos dados e eventual contraposição. Os autores mencionam como de interesse as seguintes rubricas identificadoras de lançamentos nos extratos (fls. 1.078/1.079): Cov Cr Aut, Deb Ch Dev, Est Dep Ch, Trans Deb, Deb Autor, Tar Excess e Tar Ad Dep. Para tanto, juntaram cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa no CNPJ e de alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Araraquara (fls. 17/21), cópia de termo de aditamento a contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui de 06/410/2009 (fls. 22/24), de aditamento ao contrato para a categoria de permissionária de 11/11/1999 (fls. 25/40) e de termo de adesão ao serviço de transporte de valores de 31/01/2008 (fls. 41/45), e cópia de extratos da conta 003.00000130-8, agência 0282 da Caixa, a partir de 31/12/2008 até 29/06/2012 (fls. 47/1.061). O instrumento de alteração contratual da sociedade foi juntado às fls. 1.069/1.076). A Caixa Econômica Federal não prestou contas e contestou o feito. Na contestação se limitou a afirmar que não está obrigada a prestar contas aos autores, porém juntou extrato de outubro de 2013 da conta movimento 043 (depósitos lotéricos) e 003 (conta corrente pessoa jurídica) em nome de Mariottini e Cia Ltda ME (fls. 1.094 e fls. 1095/1.104 e 1.105/1.115). Em réplica a autora apontou que a ré não trouxe aos autos todos os documentos solicitados. Reforçou a necessidade de apresentação dos contratos originais firmados entre as partes, bem como a juntada do contrato originário que demonstra claramente que a lotérica existe há mais de vinte anos NÃO TEM ORIGEM EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, e portanto, NÃO ESTÁ SUJEITA AS REGRAS DESTA. Vê-se, assim, que a documentação solicitada pela parte autora não foi trazida pela Caixa Econômica Federal. Contudo, a instituição financeira poderá fazê-lo ao prestar contas, sob pena de levar à prevalência das contas eventualmente apresentadas pela parte autora, se for o caso. Existindo dúvida por parte do devedor correntista a respeito dos lançamentos em sua conta bancária e não dispondo ele de toda a gama de contratos para que pudesse exercer plenamente o seu direito de levar à

apreciação do Judiciário a questão da dívida, entendo ser o caso de compelir a fazê-lo aquele que tenha o dever de prestá-la em Juízo, nos termos do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Há ainda que se receber com parcimônia o contido na petição inicial, já que, sem ter à sua disposição documentação suficiente para formular com maior clareza a causa de pedir e os pedidos, já que está em poder da outra parte, a parte autora não poderia tratar em minúcias sua argumentação. Ademais, os elementos indicados são suficientes para que a requerida entenda a abrangência do pedido. Contudo, embora não se deixe de reconhecer o direito dos autores de exigir a prestação de contas, esta não deve ser prestada exatamente na forma em que requerida na inicial. Assim deve ser porque a inicial em alguns pontos revela-se deveras genérica, bem como o objeto da pretensão foi indevidamente ampliado na réplica, com o pedido de exibição do contrato originário da lotérica. E é justamente quanto à exibição dos contratos o pedido da autora deve ser depurado, pelas razões que passo a expor. A ação de prestação de contas não pode ser utilizada como sucedâneo de ação revisional, daí porque se revela impertinente o pedido de apresentação das vias originais de todos os contratos firmados entre os autores e a ré para realização de eventual perícia. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de exibição do contrato original de concessão da lotérica. Pelo que se depreende da inicial, esse contrato não foi firmado entre a parte autora e a ré, mas sim entre a Caixa Econômica Federal e terceiro, posteriormente sucedido pela autora pessoa jurídica (colho da inicial a seguinte passagem: A empresa ora petionária foi adquirida de terceiro e com CNPJ autônomo, sem vinculação ao processo de concessão ou com permissão da CAIXA). Por aí se vê que o interesse da autora na apresentação desse documento dirige-se à eventual revisão dos termos dos contratos firmados com a ré, o que, conforme dito no parágrafo anterior, escapa dos estreitos limites cognitivos da ação de prestação de contas. Pela mesma razão não se pode acolher o pedido de condenação da ré a apresentar todos os contratos que firmou com as autoras. Na verdade, o que compete à ré é apresentar os extratos de movimentação da conta 130-8 da agência 0282 (que presumo ser a conta de movimento lotérico) e os contratos que espelham os débitos ali lançados, a fim de que se verifique se as operações ali espelhadas estão corretas, vale dizer, se o lançamento deste ou daquele débito está escorado em um contratos firmado entre as partes. Se no conteúdo esse contrato contém irregularidades é tema para ser discutido em outra ação que não a de prestação de contas. Tudo somado, impõe-se à requerida a prestação de contas, embora com os temperamentos expostos na fundamentação.

III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas a respeito dos movimentos da conta 130-8 da agência 0282 entre 2002 e 2013, em 48 horas contadas do trânsito em julgado desta sentença. Na prestação de contas a ré deverá observar a forma mercantil, em ordem cronológica, lançamentos em débito e crédito em colunas distintas acompanhados dos respectivos históricos esclarecedores de cada lançamento, na forma ordinariamente exigida para tanto. Fixo os honorários desta fase em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Augusta Maria Alberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson dos Santos, Leide Trevizoli Farinelli e Manoel Batista dos Santos para cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003678-69, pactuado em 25/11/2002. Juntou documentos (fls. 06/34). Custas pagas (fls. 35). Às fls. 37 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido Edson dos Santos foi citado às fls. 74. Certidão de fls. 80, informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido Edson dos Santos. O requerido Manoel Batista dos Santos foi citado às fls. 101. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito com relação a Leide Trevizoli Farinello, requerendo o prosseguimento com relação a Edson dos Santos e Manoel Batista dos Santos (fls. 209). Às fls. 210 foi homologado o pedido de desistência do processo com relação a requerida Leide Trevizoli Farinelli, determinando que se aguardasse o decurso do prazo para oposição de embargos pelos demais requeridos. Certidão de fls. 210/verso, informando que não houve a oposição

de embargos pelos requeridos Edson dos Santos e Manoel Batista dos Santos. Pois bem, a parte requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.326,09 (fls. 30), apurado em 20/10/2006, devido pelos requeridos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 24.4103.185.0003678-69, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010802-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 34.121,43, proveniente de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Crédito Rotativo n. 4103.001.00003493-1. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 39 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 47. Não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido. Às fls. 50 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato (fls. 64). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 64), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011950-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINE CRISTIANE DA CRUZ

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINE CRISTIANE DA CRUZ. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 26 foi designada audiência de justificação, oportunidade em que foi suspenso o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face da realização de acordo extrajudicial (fls. 30). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUANA CRISTINA FREITAS ALVES

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUANA CRISTINA FREITAS ALVES, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou em 28/06/2007 contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420011117 com Maria Aparecida Leme, falecida em 28/09/2010. Relata que em decorrência do falecimento da arrendatária, notificou a ocupante do imóvel em 09/04/2015 para que devolvesse o imóvel em questão. Assevera que não houve a devolução do imóvel por parte da requerida. Juntou documentos (fls. 06/25). Custas pagas (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. A liminar pleiteada há de ser concedida. Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. No presente caso, a requerida encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial, e em razão disso foi notificada para desocupar o imóvel (fl. 18). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 09/04/2015. A notificada, ora requerida, quedou-se inerte. Pois bem, em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Em caso como tal, resta configurado o esbulho possessório praticado pela requerida. De dizer que desde a data da notificação extrajudicial (09/04/2015 - fl. 18) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está

dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório. Entretanto, por respeito à dignidade da requerida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Eduardo de Freitas Gouveia Filho, n. 68, Jardim Altos de Pinheiros II, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cite-se a requerida. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-91.2001.403.6120 (2001.61.20.006022-8) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000375-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000375-4) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006044-42.2007.403.6120 (2007.61.20.006044-9) - MARIA MAGDALENA FERREIRA DE CARVALHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001119-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001119-4) - SERGIO ANDRE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005619-73.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007925-15.2011.403.6120 - PEDRO MENDES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000323-36.2012.403.6120 - SANTA PEREIRA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013336-68.2013.403.6120 - IVONE DO CARMO CHABARIBERY(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/257: Ciência às partes da juntada aos autos de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais (0003264-95.2008.403.6120) cópia da sentença, habilitação, acórdão e trânsito em julgado.Após, desapense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6) - ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006999-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006999-0) - MANOEL CARLOS FARIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS FARIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Considerando a informação supra, por ora, expeça-se com urgência ofício precatório do valor devido ao autor.No mais, intimem-se os dois advogados que atuaram no processo para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários sucumbenciais.

0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6) - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento,informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000623-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000623-6) - NEUSA MARIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Int.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIONE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 264/265: Defiro a expedição de Ofício Requisitório com destaque de 25% a título de honorários contratuais, conforme contrato de fl.265.Int.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Defiro a expedição de Requisição de Pequeno valor com destaque dos honorários contratuais conforme solicitado, porém, intime-se ao patrono do autor para que apresente os cálculos referentes aos valores devidos a cada parte, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, informar também, se os honorários de sucumbência deverão ser solicitados em nome de Bork Advogados Associados. Int.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fls. 300/309: Vista ao INSS.

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI, para cadastrar o Sr. ISRAEL SOARES - CPF 773.657.638-68, como sucessor de Benedita Camargo dos Santos Soares.Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) complementar, conforme cálculos de fls. 140 , nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJP). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0010686-19.2011.403.6120 - SEVERINO DOS RAMOS E SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS RAMOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/242: Vista ao AUTOR/EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003673-5) - MIGUEL LOURENCO FELICIO X LUIZ CARLOS FELICIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL LOURENCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003048-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003048-9) - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALTY ROBERTO PELLICCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
10 Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários de sucumbência se for o caso. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para o levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001044-85.2012.403.6120 - ANDRE FELIPE BRANDT(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FELIPE BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003613-2) - ADELINO LINO DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X ADELINO LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005446-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005446-1) - MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005547-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005547-0) - JOSE MARIANO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006107-38.2005.403.6120 (2005.61.20.006107-0) - DELCIO DE ARRUDA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DELCIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007417-79.2005.403.6120 (2005.61.20.007417-8) - ATALIBA RIBEIRO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATALIBA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002284-22.2006.403.6120 (2006.61.20.002284-5) - ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI X LUIZ VICTOR FRIGERI - INCAPAZ X ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR FRIGERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008155-96.2007.403.6120 (2007.61.20.008155-6) - RENATO DONIZETE DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DONIZETE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009146-72.2007.403.6120 (2007.61.20.009146-0) - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ZAMBON CHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora NAIR POLO BRAGA acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na conta 1100123937593, informando nos autos.

0008594-73.2008.403.6120 (2008.61.20.008594-3) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003764-30.2009.403.6120 (2009.61.20.003764-3) - SEBASTIAO BISPO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ROQUE CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0011536-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011536-8) - JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0009756-35.2010.403.6120 - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IASSUO SAKANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0001762-19.2011.403.6120 - NECY ANDRADE NERY(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECY ANDRADE NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUSA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MERIGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003543-76.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SERAFIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILOLO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE FERRAILOLO MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003810-48.2011.403.6120 - REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de

pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ESTEVO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006178-30.2011.403.6120 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FORTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BLUNDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

Expediente Nº 3939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GARCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor acerca dos honorários de sucumbência, expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado às folhas 94. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3940

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005978-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005978-9) - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-70.2002.403.6123 (2002.61.23.001468-7) - LAZARO GUIGLIELMIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002007-65.2004.403.6123 (2004.61.23.002007-6) - JOAO RAMOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0001080-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001080-8) - LAERCIO DE CARVALHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS a fl. 176. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000151-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000151-4) - EVA DE LIMA PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 115/116. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001403-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001403-0) - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000819-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000819-7) - EDSON MOREIRA SIMEAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0002180-50.2008.403.6123 (2008.61.23.002180-3) - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001068-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001068-8) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0001307-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001307-0) - MARTHA IRIS DE OLIVEIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado

em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001500-94.2010.403.6123 - JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da declaração de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 91/92.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001346-42.2011.403.6123 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre as informações apresentadas pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 199/200, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora.Intimem-se.

0000844-69.2012.403.6123 - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 115, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0002459-94.2012.403.6123 - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fl. 132. Após, vista ao requerido e ao Ministério Público Federal.

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 90/91. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e o defensor nomeado (fl. 222/224) acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000294-40.2013.403.6123 - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 126, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 84, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 65, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) réu (fl 233/241) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001338-94.2013.403.6123 - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001507-81.2013.403.6123 - BENEDITO PAULINO ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 75/78). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001658-47.2013.403.6123 - SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade,

recebo a apelação interposta pelo (a) requerente (fls. 93/102), no efeito devolutivo; Considerando-se que o apelado já apresentou suas contra-razões (fl. 105/109), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001675-83.2013.403.6123 - MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA BORGES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 219, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls. 155, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Intimem-se

0017085-35.2013.403.6301 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000020-40.2013.403.6329 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 133, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000047-25.2014.403.6123 - ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 254, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0001014-36.2015.403.6123 - LOURDES DE MACEDO (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Após, venham conclusos.

0001132-12.2015.403.6123 - SONIA COSTA GRAZIOLI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA COSTA GRAZIOLI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R\$ 225.336,81. Em sede de antecipação de tutela, pede a suspensão da cobrança do débito recebido no benefício de pensão por morte NB 21/141.912.924-1. Narra a autora ser beneficiária de pensão por morte (NB 21/141.912.924-1), desde 09/05/2007. Notícia que, em virtude de revisão administrativa feita em dezembro/2009, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, a renda mensal de seu benefício foi diminuída e passou a ser de R\$ 3.038,99. Aduz, ainda, que em 22/05/2015 foi intimada a devolver o valor de R\$ 225.366,81, relativo às diferenças recebidas a maior e apuradas no período de 24/04/2007 a 31/10/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15 e mídia digital). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a

partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso vertente, entendo indevida a cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício auçado sob nº 21/141.912.924-1, no importe de R\$ 225.366,81, uma vez que as prestações previdenciárias possuem caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros à autora ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão. Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar da autora a devolução das prestações recebidas no benefício auçado sob nº 21/141.912.924-1, no importe de R\$ 225.366,81, quantia esta constante do ofício (fls. 15), até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda. Cite-se e Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de julho de 2015. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001588-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-85.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) Intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do contido a fl. 42, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-49.2015.403.6123 - NEON BRAGANCA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
NEON BRAGANÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME impetrou o presente writ contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, PERD/COMP relacionados a fls. 09, transmitidos eletronicamente nas datas de 07 a 09/04/2014, com o imediato pagamento dos créditos apurados. O impetrante alega que os valores descontados pelas tomadoras de serviços em suas faturas na porcentagem de 11% sobre o valor do preço bruto cobrado a título de contribuição previdenciária supera os valores devidos sobre a sua folha de salários, o que lhe gera créditos a serem devolvidos. Aduz que, em razão da existência de tais créditos, protocolizou os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PERD/COMP), sem que a autora impetrada tenha até a presente data os apreciados. Este é, em síntese, relatório. D E C I D O Inviável o acolhimento do pedido consubstanciado no pagamento dos valores em atraso, seja porque ao Judiciário não cabe substituir a Administração Pública em seus atos privativos, seja em razão do fato do mandado de segurança não ser sucedâneo da ação de cobrança. Por outro lado, nesta fase de cognição sumária, no que tange ao pedido de finalização dos pedidos eletrônicos de ressarcimento descritos a fls. 09, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, conforme se infere dos documentos de fls. 57/84, a autoridade impetrada ainda não promoveu a finalização dos procedimentos administrativos de ressarcimento de valores, formulados pela impetrante em 07/04/2014, 08/04/2014 e 09/04/2014, o que denota, em princípio, ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que se trata de possível devolução de valores, a ser revertida em proveito das atividades da impetrante. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis à ela. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas e tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos procedimentos administrativos descritos a fls. 09, no prazo de 30 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Bragança Paulista, 08 de julho de 2015. Raquel

Expediente Nº 4567

EXECUCAO FISCAL

0004218-79.2001.403.6123 (2001.61.23.004218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)

Fl. 323. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000163-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G A DA COSTA MATERIAIS ELETRICOS ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fl. 141. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento das execuções fiscal em apenso de nº 2003.61.23.000190-9 e de nº 2003.6.23.000229-0. Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Fl. 479. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-66.2005.403.6123 (2005.61.23.000582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 411/414. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da extinção desta execução fiscal, haja vista o extrato juntado à fl. 409. Após, tornem os autos conclusos.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fl. 405. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo

efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000572-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RITO DAL LIN

Fl. 429. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X JULIA MENDONCA DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDONCA DA SILVA X BENEDITA MENDONCA PRUDENTE(SP311497 - LUZIA DE CASSIA CONTARIN) X JOSE VENANCIO DE MENDONCA X MARIA ESTER DE PAULA MENDONCA X LUZIA MARIA DE MENDONCA MUNHOZ X LAZARO APARECIDO DE MENDONCA X ANTONIO URIAS MACIEL X ANTONIO APARECIDO DE PONTES X MARINA MAXIMA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA MOREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS

Fl. 296. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000242-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME CABOS STA CLARA LTDA

Fl. 113. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001089-17.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 112. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente

proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002155-32.2011.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SIND COND AUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PAULISTA(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY E SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA)

Fl. 58. Defiro, em parte, a suspensão da execução até o dia 31/07/2015, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0002269-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO APARECIDO MIRANDA

Fl. 67. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-80.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fl. 120. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fl. 95. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no

arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001084-24.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fl. 84. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001025-02.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA)

Fl. 94. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada.Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0000443-65.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SANTOS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Fls. 11/12. A executada requer a concessão de liminar para determinar que seu nome seja excluído do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.Importa consignar que tal questão não é pertinente nos autos, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam de dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal/embargos à execução, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes/devedores (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução fiscal e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à parte executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que indefiro tal postulação nesta execução fiscal.Considerando que os documentos apresentados pela executada nesta execução (fls. 78/89 - protocolizada sob o nº 2015.61230003175-1, em 02/07/2015) de forma equivocada, em razão de tratar-se de petição relativo aos embargos à execução de nº 0000832-50.2015.403.6123, providencie a secretaria o desentranhamento da referida peça processual, e, a sua posterior juntada nos embargos acima indicado a fim de produza os seus efeitos legais. Certifique-se.Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada requerida pela exequente (fl. 09).Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a

secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-45.2001.403.6121 (2001.61.21.003865-7) - VALDINO CORREIA DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes dos documentos reunidos aos autos. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a hipossuficiência econômica da parte autora, evidenciada pela assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado, nomeio a advogada voluntária Fabiana Dutra Souza - OAB 237515/SP para atuar na representação da requerente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

0003987-48.2007.403.6121 (2007.61.21.003987-1) - CELSO SANTOS PADOVANI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0000276-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000276-5) - EDILSON PEREIRA - INCAPAZ X OSANA DA SILVA PEREIRA(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA E SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Republique-se a sentença de mérito, restituindo o prazo recursal à parte autora, ante a atualização no sistema processual do patrono do autor, conforme certidão de fl. 402. Deixo de receber a apelação do réu Caixa Seguradora S/A, visto que intempestivo. Intimem-se.

0000740-63.2010.403.6118 - MARIA MARIANA ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) Fls. 73/74: Defiro. Abra-se vista destes autos à parte autora pelo prazo de 05 dias, a contar da publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos reunidos aos autos.

0002878-91.2010.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Expeça-se Comunicação Eletrônica a AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003651-39.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO MATTOS DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

0006046-24.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a Informação de Secretaria de fl. 75, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para providências. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A nomeação de advogado voluntário pelo Juiz constitui o seu título de atuação, dispensando-se a procuração, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 538, do Conselho da Justiça Federal. Promova a parte autora a regularização do polo passivo da demanda, conforme determinada à fl. 28, sob pena de extinção do feito. Diligencie a Secretaria junto ao Banco de Dados da Receita Federal e reúna aos autos as informações acerca da situação cadastral do CPF da autora. Intimem-se.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000022-86.2012.403.6121 - PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDAO(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora dos documentos reunidos aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002184-54.2012.403.6121 - MARGARIDA PINHEIRO BERNARDO(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 111. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando cópia dos documentos referentes ao estudo social realizado nos autos nº 0000752-97.2012.403.6121, titularizado pelo irmão da demandante, em trâmite naquele tribunal para julgamento de recurso. Com a reunião dos documentos, vista às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002276-32.2012.403.6121 - BENEDITA ROSA DE JESUS ANDRADE(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Requisite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 41/155.380.698-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que informe acerca do andamento do processo de interdição que tramita na Justiça Estadual, com o fito de perquirir sobre a existência, naqueles autos, de nomeação de curador para representá-la e gerir seus bens. Com a resposta e a reunião dos documentos aos autos, vista à parte ré e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Defiro a suspensão do processo por mais 90 dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao estabelecimento prisional informações acerca da situação atual do sr. Marcelo Marcondes Castilho (matrícula 438917-7), inclusive quanto ao seu histórico prisional. Cumprida a determinação, vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001824-85.2013.403.6121 - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da Carta Precatória reunida aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002054-30.2013.403.6121 - WALDEMIR RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fl. 96. No momento em que o patrono estabelece contrato de mandato com o patrocinado, não poderá renunciar aos poderes que lhe foram conferidos sem cientificar o mandante, sendo de sua competência tal providência nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Desta forma, é necessária a ciência inequívoca do autor, a qual não resta comprovada por meio da mera juntada do Aviso de Recebimento que não indica o teor da correspondência enviada e ainda pode ser recebido por terceiro alheio ao processo. Intimem-se.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O segurado esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/504.010.133-0), com data de início do benefício fixada em 09/05/2001 e com cessação em 06/12/2001. Após isso, também esteve em fruição do NB 31/123.931.904-2 (DIB em 06/06/2002 e DCB em 12/09/2003) e teve indeferido o benefício n. 31/506.892.109-9, requerido em 21/03/2005 (fls. 55). Em razão do indeferimento administrativo, o segurado ajuizou a ação n. 2003.61.21.002177-0 a qual, após a instrução processual, foi declinada em favor da Justiça Estadual em virtude da suposta natureza acidentária do objeto da lide (fls. 78/79). Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 994.08.110067-7 - fls. 44/54), em sede de reexame necessário, reconheceu a incompetência absoluta e extinguiu o feito. Considerando a extinção operada no Juízo Estadual, o segurado ajuizou a presente ação em que, após a apresentação do laudo pericial (fls. 137/142), foi concedida a antecipação da tutela para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 146), que originou o benefício n. 608.633.161-1. É o breve relato. DECIDO. Como se vê, o segurado, incontroversamente incapaz, busca a concessão de benefício alimentar por intermédio do Poder Judiciário desde 2003. Com efeito, a despeito dos entraves peculiares do caso em mesa, a indefinição, que perdura por lapso temporal superior a uma década, excede à razoabilidade. Acrescento que o laudo pericial jungido às fls. 137/142 conclui que o autor necessita do auxílio de terceiros para a execução dos atos relacionados à sua vida diária, especialmente para se locomover, tomar banho e se comunicar devido alterações neurológicas já citadas. Registro que a autarquia previdenciária concordou com o laudo pericial apresentado pelo expert judicial (fls. 152). Verifico, portanto, que o segurado faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, visto que necessita do auxílio permanente de terceiros à realização dos atos da vida diária. Pontuo, outrossim, que o adicional é decorrência do benefício concedido e, em razão disso, constitui mero consectário acessório que independe de pedido expresso: Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal no sentido de que nas ações previdenciárias compreende-se o pedido como sendo o do melhor benefício a que o segurado ou beneficiário tem direito, devendo-se, para tanto, considerar a implementação de seus requisitos até o momento do ajuizamento da ação

sempre que não for possível a sua concessão com base nos elementos fáticos ocorridos até o requerimento administrativo, sem que isso implique violação aos princípios da adstrição ou da estabilização da lide. (TRF4, AC 0007105-35.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 09/07/2014) Afigura-se correta a concessão do adicional por necessidade de acompanhamento, previsto no art. 45 da LBPS, ao segurado aposentado por invalidez, quando demonstrado, pela perícia oficial, que necessita do cuidado permanente de terceiro, sendo a regra que o disciplina imperativa, pois referente ao cálculo do benefício principal, não dependendo, por isso, de pedido expresso ou prévio requerimento administrativo. (TRF4, APELREEX 5018708-84.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, juntado aos autos em 02/08/2013) Diante disso, e adotando as mesmas razões da decisão de fls. 146, forte na prova inequívoca (e agora incontroversa) e no perigo da demora inerente ao caráter alimentar do benefício, cuja implantação já fora indevidamente procrastinada pelo Estado por mais de uma década, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim determinar a imediata inclusão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 na aposentadoria por invalidez n. 608.633.161-1. Comunique-se a AADJ. Outrossim, considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (19/07/2000), a rigor, as diferenças seriam devidas a partir da concessão inicial do auxílio-doença (DIB fixada em 09/05/2001). Dito isso, verifico a possibilidade de que parte do pedido esteja acobertada pela prescrição quinquenal. Argumento, contudo, que existem indícios nos autos (especialmente o laudo pericial que atesta que o autor possui relevantes dificuldades de comunicação e memória a ponto de necessitar ao auxílio permanente de terceiros) que sinalizam que o segurado seja incapaz para os atos da vida civil, circunstância impeditiva do prazo prescricional. Em todo caso, reputo conveniente que seja oportunizado à parte autora a elucidação da questão de ordem pública, em homenagem ao Princípio do Contraditório. Consigno ainda que a incapacidade civil também pode ser dirimida incidentalmente, sendo despicienda a prévia declaração de interdição: A suspensão do prazo prescricional aos absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, e art. 169, inciso I, do Código Civil de 1916) ocorre no momento em que se manifesta a incapacidade, não constituindo, a interdição judicial, requisito para que ele seja alcançado pelos benefícios da lei em matéria prescricional. (TRF4, AC 2006.71.00.012042-5, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/04/2013) A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, em face do quadro psiquiátrico, gerando efeito ex tunc. In casu, mesmo que não declarada a interdição, ainda, a perícia realizada nos presentes autos deixa claro a invalidez do Segurado desde 1999, tendo, portanto, direito à aposentadoria por invalidez na integralidade do período postulado, não operando-se a prescrição. (TRF4, APELREEX 5002965-38.2011.404.7110, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 04/07/2012) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. Conforme dispõe o art. 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como é o caso de segurada que sofre de enfermidade mental. Hipótese em que, pela prova constante dos autos, é possível reconhecer-se a incapacidade absoluta em momento anterior à sentença de interdição. (TRF4, APELREEX 0008667-60.2009.404.7000, Quinta Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 09/12/2011) Diante do exposto, intime-se o autor a fim de que informe eventual ajuizamento de ação de interdição que tenha reconhecido a incapacidade civil do segurado. Em caso positivo, cientifique-se a parte contrária. Em caso negativo, faculto à parte autora o requerimento de produção de provas que julgar necessárias aos seus anseios processuais. Se presente causa incapacitante (revelada pela juntada de sentença de interdição ou por eventual prova pericial pleiteada), atente-se para a necessidade de intervenção ministerial no feito. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.

0002452-74.2013.403.6121 - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA (SP101793 - JORGE BARGIS MATHIAS FILHO E SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da manifestação do réu, de fls. 380/383.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Vista à parte autora dos documentos reunidos aos autos pela parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, após certificado o trânsio em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002629-38.2013.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos reunidos aos autos. Intimem-se.

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, diligencie a Secretaria a fim de localizar endereço da empresa ACS América e Construções Ltda., CNPJ nº 11.050.187/0001-54, diverso dos indicados pela parte autora. Logrando êxito, oficie-se à empresa solicitando a informação requerida pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002954-13.2013.403.6121 - ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que integre os autos por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. No entanto, os documentos reunidos aos autos às fls. 63/66 são cópias reprográficas simples. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais. Intimem-se.

0003986-53.2013.403.6121 - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de benefício de auxílio-acidente. Ao designar perícia judicial, o Juízo formulou 28 (vinte e oito) quesitos comuns aos benefícios devidos por incapacidade e apresentou um quesito extra, indicado como de resposta imprescindível (fls. 34/35). Com efeito, o laudo pericial deixou de responder o quesito n. 29, destinado a solver de forma específica a matéria de fato controvertida. Diante do exposto, intime-se o perito judicial a fim de que, em complementação ao laudo apresentado, responda ao quesito n. 29 (fls. 34/35): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Com a resposta, intimem-se as partes.

0001722-29.2014.403.6121 - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002588-37.2014.403.6121 - ANTONIO JOSE DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o transcurso de lapso temporal razoável desde o requerimento autoral, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 93. Intimem-se.

0000239-27.2015.403.6121 - RODRIGO NATAL PERRUCINI(SP305750 - DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO E SP351247 - MARIO DONIZETE CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 385 do CPC. No entanto, parte dos documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Destarte, DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais, requeridos na petição de fls. 71/72, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia simples dos documentos originais constantes dos autos, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega ao advogado constituído, mediante recibo. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001207-57.2015.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Restituo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 102. Ademais, tendo em vista que a presente demanda tramita em meio físico, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fl. 104/124, reunindo aos autos os documentos que forem de seu interesse devidamente impressos, facilitando a análise e o manuseio dos autos. Intimem-se.

0001860-59.2015.403.6121 - LEONARDO GUEDES DOS SANTOS(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. LEONARDO GUEDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em

síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em razão de indevido bloqueio em sua conta corrente. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 13.204,77 (treze mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que declinou a competência para a Justiça Federal, tendo em vista ser a ré empresa pública federal. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 13.204,77 (treze mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001401-67.2009.403.6121 (2009.61.21.001401-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO SANTOS PADOVANI(SP135462 - IVANI MENDES)

I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003987-48.2007.403.6121, certificando-se. III - Vista ao Impugnado para manifestação. IV - Int.

0001403-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001403-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X GERALDO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSS em face de GERALDO NASCIMENTO. Narra, em suma, que o impugnado é aposentado e recebe benefício correspondente a R\$ 1.525,36 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), o que lhe garantiria capacidade econômica para prover as custas processuais e os honorários advocatícios. O impugnado não se manifestou. É o breve relatório. Fundamento e decido. Registro que, embora o incidente tenha sido oferecido neste Juízo, a questão acabou por ser suscitada em sede de contrarrazões e apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do apelo, sendo decidido que o impugnado fazia jus ao benefício legal (fls. 85/88). Destaco que o Egrégio Regional considerou o mesmo salário de benefício ora trazido aos autos pelo impugnante. Embora a lei autorize a revisão da gratuidade a qualquer tempo, anoto que o panorama fático-econômico que motivou o reconhecimento da gratuidade judiciária pela instância superior mantém-se rigorosamente intacto. Assim, a revisão da decisão proferida pelo Regional somente poderia ser encetada por juízo singular se lastreada na alteração das condições econômicas do beneficiário, o que não se verifica, sequer em tese. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADA a presente impugnação à assistência judiciária. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-82.2015.403.6121 - EDMILSON CRISTIAN BARRETO SIQUEIRA X ANDREZA APARECIDA PRIMO SIQUEIRA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X BENEDITO VICENTE DO PRADO X INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Edmilson Cristian Barreto Siqueira e Andreza Aparecida Primo Siqueira ajuizaram a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Benedito Vicente do Prado e Inês de Fátima Alvarenga do Prado, objetivando, em síntese, a condenação dos réus à indenização por danos materiais e morais, em razão da verificação de vícios na construção do imóvel descrito na inicial, adquirido mediante contrato de financiamento celebrado perante a CEF. Sustentam os autores que em 01.12.2009 firmaram contrato particular de compra e venda com os réus Benedito do Prado e Inês do Prado, tendo sido efetuado o pagamento de sinal no valor de R\$ 5.000,00 e obtido financiamento imobiliário junto à CEF, no valor de R\$ 95.000,00. Alegam que após a aquisição do imóvel construído pelos réus Benedito e Inês, problemas estruturais começaram a aparecer, sendo que não obtiveram êxito nas tratativas levadas a efeito com os réus extrajudicialmente. Destacam que relatório de constatação elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município de Taubaté e Laudo Pericial elaborado por engenheiro contratado revelam a presença de anomalias nas áreas internas e externas da edificação, com presença de trincas, e infiltrações. Aduzem que o laudo pericial elaborado pelo Engenheiro José Roberto

Guimarães Garcez (fls. 146/152) indica a necessidade de grandes reformas no imóvel, com custo alto e dificuldade de execução. Requerem a concessão de liminar para que os réus sejam obrigados a custear os alugueres ou estadia em hotel compatível com a vida social da família dos requerentes, até o valor de R\$ 1.500,00 mensais, até o final das obras, sob pena de multa diária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando as peculiaridades do caso concreto, postergo a apreciação do pedido de liminar e designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação. Citem-se e intimem-se os réus, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-53.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP297330 - MARCOS ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário (classe 29). Autos n.º 0000657-53.2015.403.6124. Autora: Naieli Saran Marques Ré: Caixa Econômica Federal. SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de atos c.c. revisional referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida n.º 8.4444.0171129-4, cujo objeto era o imóvel situado na Rua José Nogueira Filho, 101 (atual n.º 102), Parque Universitário, Fernandópolis/SP, matriculado sob o n.º 48.621 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis/SP. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 45/115). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a autora requereu a desistência da ação (petição de fl. 125 copiada dos autos n.º 0000696-50.2015.403.6124). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, ainda que após a citação da ré, mas desde que antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, parágrafo 4.º, do CPC). Considerando que, no caso concreto, não há notícia da efetiva citação da parte ré, apesar de já haver sido expedida a carta de citação (fl. 123), nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Registro que a extinção ora proclamada se dá em razão da propositura de outra ação entre as mesmas partes e com pedidos parcialmente coincidentes (feito n.º 0000696-50.2015.403.6124) e cujo pedido antecipatório foi examinado nesta data, com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu parágrafo 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000696-50.2015.403.6124. 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autora: Naieli Saran Marques. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Naieli Saran Marques, qualificada na inicial, propôs ação declaratória com pedido de antecipação de tutela referente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida n.º 8.4444.0171129-4, cujo objeto era o imóvel situado na Rua José Nogueira Filho, 102 (antigo 101), Parque Universitário, Fernandópolis/SP, matriculado sob o n.º 48.621 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis/SP. Diz a autora que passou a executar a obrigação que lhe cabia, deixando saldo credor suficiente para débito das parcelas em sua conta. No entanto, a CEF, por sua exclusiva culpa, não teria efetuado o débito da parcela n.º 14, vencida em 17/02/2014, conforme previa o contrato, mesmo estando a conta com crédito suficiente

para o débito. Solicitou-se, posteriormente e por telefone, o pagamento direto no caixa eletrônico mediante o fornecimento de código de barras, o que foi feito pela autora. Apesar do adimplemento, alega a autora que a ré, além de inexplicavelmente não efetuar os débitos referentes as parcelas posteriores na sua conta, não forneceu mais nenhum via, nem mesmo boleto, para que a autora pudesse adimplir as demais parcelas do contrato. Recentemente, tomou conhecimento de que perderia o imóvel que serve de residência à sua família, tentando, sem êxito, efetuar o pagamento do débito e o restabelecimento do contrato. A título de tutela antecipada, requer: 1) que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do litígio, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, ou que sejam declarados nulos os seus efeitos caso já tenha sido realizado; 2) a anotação da existência de ação reipersecutória à margem da matrícula do imóvel ou o cancelamento da averbação que consolidou a propriedade do imóvel em nome da CEF; e 3) o recebimento do depósito no valor de R\$ 15.892,91, concedendo prazo para complemento de eventual diferença. Ao final, requer o reconhecimento e a declaração de purgação da mora, restabelecendo-se o contrato. Por fim, a fim de evitar qualquer interpretação de litispendência, informa que desistiu da ação de anulação de atos c/c revisional de nº 0000657-53.2015.403.6124. Às fls. 96/97, sobreveio petição comunicando o depósito do valor de R\$ 15.892,91. É o necessário. Decido. Primeiramente, consigno que determinei à fl. 99, o traslado de cópia do pedido de desistência do feito nº 0000657-53.2015.403.6124 para aqueles autos, a fim de prolatar sentença de extinção naqueles autos nesta mesma data, sob pena de restar configurado pressuposto processual negativo (litispendência). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os pedidos antecipatórios comportam parcial acolhimento. Em primeiro lugar, quanto ao pedido no sentido de abstenção, pela CEF, da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel, diante do depósito do valor que a parte autora entende devido, reputo ser o caso de retirar o imóvel objeto do litígio do leilão designado para o dia 15/07/2015. Explico. Conforme disposição contida no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cujos artigos 29 a 41 são aplicáveis às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/97 (art. 39, II, desta lei), é lícito ao devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Deveras, a jurisprudência mais recente do STJ autoriza a purgação da mora até a realização do leilão ainda que tenha havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Assim, considerando que a demandante depositou em conta vinculada ao juízo o montante em atraso, é de ser deferida a liminar a fim de obstar a CEF de praticar qualquer ato tendente à alienação do referido imóvel até o deslinde da presente demanda. A par disso, não se pode olvidar o que dispõe o art. 50 da Lei 10.931/04: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...) Como se vê, a Lei é clara ao dispor que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago ao credor no tempo e modo contratados. Assim, caberá à parte autora comprovar nos autos o pagamento das parcelas mês a mês, diretamente à CEF ou, em havendo resistência ou impossibilidade operacional erigida pela ré, deverá a parte autora depositar os valores diretamente em Juízo até que a CEF disponibilize conta própria para o depósito das parcelas vincendas, sob pena de restar novamente configurada a mora da demandante e revogação da liminar ora deferida. Nessa toada, observo que o demonstrativo do valor depositado (fl. 93) abrange as prestações vencidas até 17/05/2015 (inclusive). Dessa forma, como a parte autora também requereu o depósito judicial das prestações vincendas no curso do processo, deverá comprovar o pagamento da prestação vencida em 17/06/2015 (aparentemente, ainda não paga), bem como das posteriores, conforme forem vencendo, sob pena de revogação da tutela antecipada. No tocante ao outro pedido formulado em sede de tutela antecipada, defiro apenas a anotação (averbação) na matrícula imobiliária (nº 48.621 do Registro de Imóveis de Fernandópolis) acerca da existência da presente ação e de que houve a antecipação de tutela para o fim de retirar o

imóvel do leilão designado para o dia 15/07/2015. Por consequência, fica indeferido o pedido de cancelamento da averbação que consolidou a propriedade em nome da CEF, pois reputo suficiente a medida acima deferida para resguardar os direitos da autora no presente momento. Diante de todo o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para os fins de DETERMINAR à CEF que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel em questão, retirando-o do leilão designado para o dia 15.07.2015. O numerário depositado pela autora à Ordem da Justiça Federal (fl. 97) deverá ser colocado, desde já, à disposição da CEF para levantamento, haja vista tratar-se de valor incontroverso. Expeça-se o necessário a este fim. Registro, por fim, que, nesta data, proferi sentença extinguindo o feito nº 0000657-53.2015.403.6124, ante o pedido de desistência protocolizado pela parte autora, sem resolução do mérito, pelo que não há litispendência. Cite-se e intime-se a CEF com urgência, inclusive para o cumprimento da tutela parcialmente antecipada. Jales, 13 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000174-57.2014.403.6124 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de julho de 2015, às 15h00min. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4270

EXECUCAO FISCAL

0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): JOSÉ TADEU SILVESTRE, CPF n. 538.808.898-72 e FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE, CPF n. 799.050.058-20. RUA VIRGÍLIO MALTA, 19 55, ap. 132, BAURU-SP. Fl. 322: expeça-se carta precatória para fins de AVALIAÇÃO dos imóveis matriculado sob os números 32.921 e 66.843, do SRI de Bauru-SP (cópia do auto, fl. 311), bem como NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO a recair na pessoa dos executados supra, por força do disposto no art. 659, parágrafo 5º, do CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BAURU-SP, acompanhada de cópias das fl. 311 e 314/318. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03. RUA LOPES TROVÃO, 297, OURINHOS-SP. Fl. 133: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do representante legal da executada, SR. PEDRO SÉRGIO BREVE para que, em 30 (trinta) dias,

se manifeste sobre o interesse em parcelar a dívida nos termos da Lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da petição de fl. 133, sob pena de prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias da fl. 133. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03. RUA LOPES TROVÃO, 297, OURINHOS-SP. Fl. 302: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do representante legal da executada, SR. PEDRO SÉRGIO BREVE para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o interesse em parcelar a dívida nos termos da Lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da petição de fl. 133, sob pena de prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias da fl. 302. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: DEPÓSITO DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA., CNPJ n. 00.020.301/0001-87. ENDEREÇO: RUA JOAQUIM GARCIA LEAL, 43, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP. Tendo em vista a alteração do endereço da sede da empresa contante no documento da f. 364, determino, preliminarmente, a expedição de MANDADO para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA no endereço supramencionado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução (f. 362-369). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03. RUA LOPES TROVÃO, 297, OURINHOS-SP. Fl. 112: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do representante legal da executada, SR. PEDRO SÉRGIO BREVE para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o interesse em parcelar a dívida nos termos da Lei n. 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei n. 11.941/2009, nos termos da petição de fl. 133, sob pena de prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias da fl. 112. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, conforme requerido pela exequente. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP

19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA. ENDEREÇO: RUA JOSÉ JUSTINO DE CARVALHO, 1001, JD. MATILDE, OURINHOS-SP
Compulsando os autos verifico que houve penhora sobre o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da devedora, contudo, até o presente momento não foi depositada nenhuma quantia. Assim, intime-se o depositário, Sr. JOSÉ CARLOS DIAS para que, em 5 (cinco) dias, preste a este juízo contas dos valores a que ficou encarregado e que ainda não foram depositados, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, do CPC, e fixação de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em execução. Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)
Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000411-25.2013.403.6125 (f. 52-60), pautada a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: PATRÍCIA JOIA PERES ME, CNPJ n. 10.689.192/0013-82
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 345, FUNDOS, CENTRO, BERNARDINO DE CAMPOS-SPO
Decreto-Lei n 911/69 que estabelece normas processuais acerca da alienação fiduciária foi recentemente alterado pela Lei n 13.043/2014. Diz agora seu art. 2 que: no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas correntes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ainda quanto às mudanças, a mesma Lei 13.043/2014 inseriu no Decreto-Lei o art. 7-A que diz: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2. Determina o art. 9 do Decreto-Lei que ele se aplica desde logo, aos processos em curso. Diante destas alterações legislativas notam-se substanciais alterações quanto às Execuções Fiscais que se encontram garantidas por meio de penhora de veículos alienados fiduciariamente, como é o caso desta. Assim sendo, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a petição das f. 63-71 e f. 73-74, bem como sobre a permanência da restrição que recaiu sobre o veículo da f. 17. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO para a tentativa de livre penhora em bens da executada no endereço indicado pelo exequente à f. 76. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COMERCIAL BREVE LTDA., PAULO SERGIO BREVE, CPF n. 221.906.438-72, e JOSÉ BREVE VALOR DA DÍVIDA: 5.288,95 (FEVEREIRO/2014) Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). I- Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 175, e o encaminhe, por meio de Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula n. 15.534, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que uma parte do imóvel foi desapropriada, sendo necessário apurar a descrição do remanescente, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica. II- Após, pautar a Secretaria de Registro para a realização de leilão, devendo constar no edital de leilão a advertência de que o arrematante ficará responsável pelo cumprimento da exigência do Cartório de Registro de Imóveis no tocante à apuração da área remanescente. Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do imóvel, se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA/CONSTATAÇÃO E REAVLIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 4273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 105-106, 135-140 para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.25.000782-7. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004042-84.2007.403.6125 (2007.61.25.004042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2007.403.6125 (2007.61.25.002392-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 628, VILA MORAES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.304,32 (ABRIL/2015) I- Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. II- Tendo em vista o requerido pela ANS às f. 340 e 346-347, intime-se a executada (UNIMED) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001240-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2)) PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 161-162, 186-188, 202-205, 266-269 e 298-299 para os autos da Execução Fiscal n.

2009.61.25.000096-2.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000383-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)) VIATURAS U ITO LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015).Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 224-241), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, à luz do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000013-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) Mantenho a decisão vergastada (fls. 404/405) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Cumpra-se o quanto decidido no despacho supra.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

EXECUÇÃO FISCAL N. 2001.61.25.003168-6 (NUMERAÇÃO ANTIGA)EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CARNEVALLI & CIA, CNPJ n. 53.412.805/0001-09, LIRIO CARNEVALE, CPF n. 319.729.428-91, e MAURICIO CARNEVALLE, CPF n. 319.729.698-20I- Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001505-08.2013.403.6125 (f. 295-297), expeça-se MANDADO PARA O CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 39.882 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, ficando a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI competente. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003379-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a reavaliação do imóvel penhorado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL

RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional pleiteando a designação de hastas para alienação judicial dos imóveis das matrículas números 1.789, 4.087 e 6.488, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, aduzindo, em síntese, que os Embargos de Terceiro opostos por Rodrigo Fantinatti Carvalho foram julgados improcedentes, cuja sentença já transitou em julgado. Da leitura da sentença proferida naquele feito, verifica-se que houve arrematação de parte ideal de cada uma das matrículas, contudo, não se determinou a qual devedor pertencia a cota parte arrematada. Destarte, a penhora de fls. 131/132 mantém-se inalterada. Assim, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001841-27.2004.403.6125 (2004.61.25.001841-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento da execução. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Tendo em vista que os bens penhorados já foram avaliados, sem, contudo, ser efetivada averbação da constrição, proceda-se a Secretaria à averbação das penhoras nas matrículas 7.761 e 14.193, pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, observando-se que a depositária está nomeada à fl. 95. Tudo cumprido, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão sobre os bens, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se-lhe nova vista para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Tendo em vista a extinção do presente executivo fiscal (f. 59), determino a baixa da penhora que recaiu sobre os veículos descritos à f. 43, por meio do Sistema RENAJUD. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Tendo em vista que houve interposição de embargos à execução e, nada obstante não tenha sido conferido efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele e, uma vez transitada em julgado a sentença lá proferida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP297992 - ADRIANA NJAIME)

VIVAN)

A executada peticionou em juízo e apresentou cópia de dois depósitos efetuados (fls. 53/63) que, no sentir da exequente, trata-se de valor irrisório. Ressalto que a mera apresentação de depósito equivalente a 6% (seis por cento) do valor da dívida, desacompanhado de qualquer outro documento legal que possa ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é, por si só, suficiente para permitir a paralização da marcha processual, razão pela qual, fica mantido o despacho de fl. 52. Proceda-se à constatação e reavaliação, valendo a cópia do despacho supra como mandado. Int.

0000111-29.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Tendo em vista que houve interposição de embargos à execução e, nada obstante não tenha sido conferido efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho daquele e, uma vez transitada em julgado a sentença lá proferida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000306-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0001216-75.2013.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001216-75.2013.403.6125.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-23.2001.403.6125 (2001.61.25.003704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-38.2001.403.6125 (2001.61.25.003703-2)) USINA SAO LUIZ S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HAMILTON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURTUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO (ISAURA FIGUEIRA) X ISAURA FIGUEIRA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X MARLI MARIA PALMA X FAZENDA NACIONAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

Expediente Nº 4277

EXECUCAO FISCAL

0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002956-73.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO SERGIO CAETANO INSTALACOES-ME(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002561-47.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM

TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X ANA PAULA GALLANI(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001051-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000078-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000641-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000954-91.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MILTON LUIZ PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

Expediente Nº 4282

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I - Considerando-se a petição de fl. 153, cancele-se a audiência designada para o dia 15.07.2015, liberando-se da pauta, intimando-se com urgência as partes, via imprensa oficial. II - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da nova proposta de acordo. III - Advindo tal proposta, dê-se vista ao réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-04.2014.403.6125 - ORLANDO CARVALHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Para melhor esclarecer a questão administrativa subjacente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/138.305.472-7 e sua revisão. Intimem-se.

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória c.c. consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VIVIANE DE SOUZA FOGAÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré, relativo ao imóvel localizado na Rua Alziro Alves da Silva, n. 451, Vila Adalgisa, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por eles, por meio do contrato n. 155551288559. A autora relata que em 18.7.2011 firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial referido e que, em razão de dificuldades financeiras vivenciadas e separação conjugal, deixou de pagar as prestações mensais pactuadas, o que teria levado a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como a realização de leilão extrajudicial para venda do imóvel. Alega que fora notificada pela via extrajudicial a fim de que purgasse a mora referente às prestações em atraso do período de 24.8.2013 a 24.3.2014, porém em razão de não ter condições financeiras não conseguiu purgá-la. Contudo, argumenta que, ao conseguir restabelecer-se financeiramente, procurou a ré para acordar uma forma de quitar seu débito, sem obter êxito porque esta teria se recusado. Assim, com base no artigo 334, CC, pretende seja autorizada a consignação em pagamento da importância de R\$ 8.800,00, que entende devido a título das parcelas em atraso. Além disso, suscita a ilegalidade na aplicação do procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97, pois não teria sido possibilitado à autora quitar a parcial da dívida e não teria respeitado o prazo de trinta dias para realização do leilão extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré. Acrescenta, ainda, que no procedimento extrajudicial houve infringência aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural e acesso à Justiça. Desta feita, pleiteia, em sede de medida liminar, consignar em pagamento, no prazo de cinco dias, a importância de R\$ 8.800,00, alusiva à dívida parcial em aberto, bem como para consignar as parcelas vincendas. Pretende, ainda, seja cancelada eventual arrematação e suspensos os efeitos a serem conferidos ao arrematante. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 21/84. É o breve relato. Decido. De início, quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, verifico que a consolidação da propriedade em favor da ré do imóvel em questão foi registrada junto ao CRI/Ourinhos em 20.6.2014, conforme cópia da certidão de registro imobiliário acostada às fls. 81/84. Por seu turno, apesar não comprovado, a autora afirma que o imóvel aludido foi levado a leilão extrajudicial. Assim, em sede de juízo de cognição sumária, não é possível afirmar que, de fato, houve realização de leilão extrajudicial. Desta feita, evidenciada a existência de dívida por conta do registro efetivado da consolidação da propriedade e, em razão de o artigo 27 da Lei n. 9.514/97 prever como consequência desta a realização de leilão (Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel), entendo preenchido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para a autora que pode vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que tenha arrematado ou possa vir a arrematá-lo por conta do procedimento extrajudicial iniciado. De outro vértice, sem adentrar no mérito do eventual descumprimento da Lei n. 9.514/97 pela ré, também entendo preenchido o requisito do fumus boni juris, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Alziro Alves da Silva, n. 451, Vila Adalgisa, em Ourinhos, o qual é objeto do contrato bancário n. 155551288559, até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro de eventual arrematação do imóvel registrado sob n. 39.130, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Autorizo, ainda, o depósito judicial da importância que a autora entende estar em aberto, no importe de R\$ 8.800,00, a ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, ainda, que, no caso de eventual arrematação, deve a autora também depositar em juízo o valor total desta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo se manifestar acerca do pedido formulado pela autora para que continuem a efetuar o pagamento das prestações vincendas do contrato em questão. Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 23.9.2015, às 16 horas. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X U ITO & FILHOS LTDA X KAZUKO ITO FUJIHARA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Postula o exequente sejam obtidas informações de bens do(s) executado(s) junto à Receita Federal. Os expedientes acostados às fls. 213, 217/219 corroboram o reclamo do exequente, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição. A requisição judicial, neste caso, mostra-se plausível, porque demonstrado o esforço da parte para a obtenção dos dados solicitados, sem êxito. Sobre a requisição de informações junto à Receita Federal, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento, Processo n.

200703000994721 que teve como relatora a Juíza Ramza Tartuce, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.** 1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88). 2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o endereço e bens do devedor. 3. No caso concreto, a execução fiscal já se arrasta desde 1992 (fl. 13). E não obstante a penhora efetuada à fl. 12, o MM. Juiz a quo, pela decisão trasladada à fl. 53, determinou a substituição da penhora, visto que o bem penhorado não desperta interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução, nos termos do art. 15, II, da LEF. Por outro lado, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir a ordem de substituição da penhora, por não ter encontrado a empresa devedora no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado à fl. 64. E tal endereço é o mesmo informado pelo SINTEGRA / ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, como se vê de fl. 50. 4. Conquanto seja dever da parte diligenciar para obter informações acerca do endereço e da existência de bens do executado, o fato é que, em face do sigilo dos dados arquivados na Delegacia da Receita Federal, tais informações somente poderão ser obtidos mediante intervenção do Poder Judiciário. 5. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das declarações de renda dos executados. 5. Agravo provido. (DJF3 de 16.07.2008) No mesmo sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0043109-0, que teve como relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, verbis: **EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.** A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos (DJU de 11.06-2001, p. 86). Isto posto, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado VIATURAS U. ITO E FILHOS LTDA, CNPJ 53.412.151/0001-13 (fl. 223), por meio do Sistema INFOJUD, apenas da última declaração. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)
Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT X MARCELO BRANDAO BORGES(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002128-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003696-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando-se a realização das 151ª, 156ª, 161ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 151ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 156ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 222: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como

ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos exatos moldes decididos no processo de embargos à execução de sentença n.º 0001929-78.2012.403.6127, cujos termos pertinentes constam das fls. 146/152 destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-40.2011.403.6127 - FRANCIS MARA VASCONCELLOS X ANA CAROLINA MARINGOLO X WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001640-48.2012.403.6127 - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Terezinha Rodrigues dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de seu companheiro, o segurado Almir Donizetti Stanguini.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84).O INSS arguiu litisconsórcio passivo necessário com os filhos do falecido, os quais já recebem o benefício. No mérito, defendeu que não está comprovada a existência de união estável entre o extinto e a autora. Em caso de procedência do pedido, sustentou que não são devidos atrasados, vez que os valores pagos aos filhos reverteu em proveito do núcleo familiar, beneficiando a autora (fls. 90/99).João Vitor Stanguini e Jessica dos Santos Stanguini, citados, apresentaram resposta à petição inicial, em que concordaram com a pretensão autoral (fls. 209/211 e 216/217, respectivamente). João Vítor salientou que, acolhido o pedido, somente são devidos à autora valores posteriores à habilitação, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/1991 (fl. 211).A autora se manifestou acerca das contestações (fls. 221/222).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a oitiva de testemunhas (fls. 233/236).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas por ela e pelo Ministério Público Federal (fls. 267/273).As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fl. 267).Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de demanda em que Terezinha Rodrigues dos Santos pleiteia o benefício previdenciário de pensão em razão da morte do segurado Almir Donizetti Stanguini, com quem alega ter mantido união estável até a época do falecimento.O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.No caso, o óbito se deu em 28.01.2008, conforme certidão lavrada em cartório (fl. 15), época em que os dispositivos pertinentes da Lei 8.213/1991 tinham a seguinte redação:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.....Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;.....Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria

direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.....Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Conforme mencionado, o óbito de Almir Donizetti Stanguini, ocorrido em 28.01.2008, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 15). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento é incontroversa, tanto que foi concedido o benefício de pensão em favor dos filhos João Vítor e Jessica, corréus nesta ação. Assim, remanesce a necessidade de comprovação da alegada união estável da autora com o de cujus, ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. O art. 226, 3º da Constituição Federal, ao dispor sobre a família, prescreve que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O art. 1º da Lei 9.278/1996 proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, imperioso que a convivência seja duradoura, pública e contínua, hábil a caracterizar a entidade familiar e merecer a proteção do Estado. Na via administrativa, a autora apresentou prova de que residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua José David, 465, São João da Boa Vista (fls. 111/112), e que possuíam filhos em comum (fls. 105/106). Porém, a autarquia previdenciária entendeu que o vínculo havia se dissolvido antes do óbito, tendo em vista que Almir declarou endereço diverso ao requerer benefício junto ao INSS (Rua Américo de Campos, 312, Rosário, São João da Boa Vista - fl. 114) e as testemunhas ouvidas em justificação administrativa disseram que Almir, à época do óbito, estava morando com a mãe dele (fls. 143/145 e 147). Colho do processo administrativo o seguinte excerto: embora haja comprovação de mesmo domicílio, os depoentes foram unânimes em afirmar que, por ocasião da última internação do ex-segurado, que culminou com seu óbito, ele estava residindo com sua mãe, em endereço diverso do apresentado, e forneceu outro endereço para entrega de correspondência, ao INSS quando da concessão de seu último benefício (fls. 46), o que nos leva à convicção de que houve dissolução da união estável antes do óbito (fl. 149). Entretanto, a prova oral colhida em audiência demonstrou que a união estável perdurou até a data do óbito de Almir. Em Juízo, a autora disse que passou a conviver com Almir em janeiro de 1992, tiveram filhos, em novembro de 2002 se separaram, em 2005 voltaram a namorar e em 2006, depois que Almir se submeteu a uma cirurgia no estômago, retomaram o vínculo conjugal. Depois da cirurgia, Almir teve muitos problemas de saúde. Antes de falecer, Almir ficou 79 dias internado, sendo que destes 20 dias esteve internado em Ribeirão Preto. Quando ele ficou muito doente, passou a ficar na casa da mãe dele, junto com a autora e os filhos, porque era mais fácil de ser cuidado, tendo em vista que a autora passava o dia fora, trabalhando. As demais pessoas ouvidas em Juízo, embora algumas sem o compromisso de dizer a verdade, em razão da proximidade com a autora, corroboraram o relato da autora e permitem concluir, com suficiente segurança, que a união estável perdurou até a data do falecimento de Almir. Assim, restou esclarecido que a mudança de Almir para a casa da mãe pouco antes de falecer, juntamente com os filhos, se deu pelo fato de necessitar de constantes cuidados, em razão de sua debilidade física, não pelo ânimo de encerrar o vínculo conjugal mantido com a autora. Portanto, comprovada a relação de companheirismo, a relação faz jus ao benefício pleiteado. Os efeitos financeiros do benefício, porém, em relação à autora, deve se dar a partir do efetivo desdobramento da pensão, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/1991, tendo em vista que o benefício vem sendo pago aos filhos do casal, os quais vivem com a autora (fl. 201), os valores são recebidos por esta e revertidos em favor do lar, de modo que o pagamento com data retroativa implicaria em enriquecimento ilícito da autora. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a pensão em razão da morte de Almir seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condeno o INSS a inscrever como dependente a autora Terezinha Rodrigues dos Santos e, em consequência, a desdobrar a pensão 21/142.959.014-6, deixada pelo segurado Almir Donizetti Stanguini, com DIB em 28.01.2008, data do óbito, e efeitos financeiros em favor da autora a partir do efetivo desdobramento do benefício. Não há atrasados, nos termos da fundamentação. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que descubra o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo

Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-32.2013.403.6127 - MARCELO DEL GIUDICE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Degrava Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou o pedido, sustentando, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 42/47). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 108/118) e médica (fls. 135/137), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 151/152). Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 12.08.2013 (fl. 77), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2010 (processo 003.01.2010.001534). Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática do requerente desde o ajuizamento daquela ação. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor, que não tem renda, morando sozinho em um cômodo localizado nos fundos do imóvel da irmã, guarnecido com o mínimo de equipamentos e utensílios. Assentou a assistente social que o autor vive em condições precárias, dependendo totalmente de sua irmã, estando fragilizado e em situação de miserabilidade. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 12.08.2013 (fl. 77). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.08.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 77). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003783-73.2013.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES FLORIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003827-92.2013.403.6127 - BENEDITA FAUSTINO FERNANDO(SP274179 - RAFAEL PACELA

VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/448: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Paulo de Oliveira Junior, representado por Simone Milanez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS sustentou que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 61/76). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 147/152) e médica (fls. 171/180), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 193/194). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e três irmãos. A renda da família é formada exclusivamente pelo salário auferido por sua genitora, que informou ser de R\$ 1.294,77. Entretanto, o CNIS revela que seu salário formal é de R\$ 910,82 (fls. 140/141), o que está de acordo com os recibos de pagamento apresentados às fls. 25/27. Tem-se, assim, que a renda per capita é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Quanto à deficiência, concluiu o perito médico judicial que o requerente é portador de retardo no desenvolvimento mental leve, com alteração comportamental (hiperatividade) e com déficit de aprendizado e prejuízo nas habilidades escolares, sendo-lhe orientado aulas em salas especiais, também com diagnóstico de epifisária de fêmur proximal bilateralmente (Legg-Perthes) em tratamento. Mencionou atestado médico, datado de 03.10.2014, com diagnóstico de retardo mental leve (comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento. De fato, por ocasião do exame médico o autor não respondeu a nenhuma das perguntas, mantendo o olhar desviado e grande agitação. Outrossim, apresentou resistência para dar início ao exame físico. Tenho, pois, que o autor apresenta deficiência que obsta sua plena inserção na sociedade, demonstrando, dessa forma, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 08.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 08.11.2013, data do requerimento administrativo (fl. 21). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Sabino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 39/49). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 74/78) e médica (fls. 106/108), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 127/128). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei

12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a sub-sistência. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e suas esposa, pois os filhos Rosana e Adriano, que são separados, os filhos da primeira, bem como a filha Adriana e seu filho compõem núcleo familiar distinto, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei 8.742/93. A renda é formada unicamente pela aposentadoria por invalidez percebida pela esposa, no importe de um salário mínimo (fl. 88). O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisladadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.03.2014, data da citação (fl. 37/37 vº). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000710-59.2014.403.6127 - MILDEA GONCALVES DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272/277: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/240: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001253-62.2014.403.6127 - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a procuradora do requerido para que subscreva a petição de fl. 36. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que a contestação referente a este feito foi protocolada para o pro-cesso 0001483-07.2014.403.6127 (fl. 37), providencie a Secretaria o traslado de cópia de tal peça para estes autos. Cumpra-se.

0001271-83.2014.403.6127 - ODAIR GONCALVES(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/265: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001556-76.2014.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-97.2014.403.6127 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a inércia da parte autora que, intimada, por duas vezes (fl. 317 e fl. 318), a apresentar seu rol de testemunhas, não o fez, declaro preclusa a produção da prova oral ora deferida. Intime-se e, após, conclusos.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002785-71.2014.403.6127 - GILMAR NUNES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso do autora ao RGPS (fls. 26/37). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. No caso, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtorno mental e do comportamento devido ao uso de álcool. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002983-11.2014.403.6127 - IGNEZ APARECIDA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ignez Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 43/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente tendinite dos ombros e epicondilite lateral do cotovelo esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003548-72.2014.403.6127 - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Dovigo Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/34). Realizou-se perícia médica (fls. 45/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial, espondilartrose lombar, espondilolistese grau I em coluna lombar, litíase renal e acuidade visual de 20/40 no olho esquerdo e 20/60 no olho direito. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004097-24.2010.403.6127 - LUZIA DO PRADO MARIANO X LUZIA DO PRADO MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA X MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001450-51.2013.403.6127 - IZABEL DA SILVA DE MELLO X IZABEL DA SILVA DE MELLO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA X TIAGO RODRIGO DE

OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tiago Rodrigo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 7802

EXECUCAO FISCAL

0001962-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.97.157651-33. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da ação por conta do pagamento integral do débito (fls. 419/420). Relatado, fundamento e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fls. 320/326: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado, como frisado pelo Ministério Público Federal a fl. 337, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Em relação à possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, inciso, da Lei 9.099/95), como bem observou o Ministério Público Federal, mostra-se incabível, tendo em vista que o réu é acusado, em tese, de ter praticado o delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, cuja pena mínima é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Posto isso, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Aguai/SP, para da inquirição das testemunhas: Renata Fassina Ribeiro Pinto, Ezequiel Silveira, Carlos Roberto Pires, Rosalina Aparecida Caetano e Elza Rabelo de Carvalho Rosa. Depreque-se, ainda, para a comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Amires Giardini Fusco. Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas Reginaldo Belarmino da Silva e Paulo Fabri dos Anjos, neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Após, intimem-se a defesa técnico do réu, acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7804

EXECUCAO FISCAL

0001419-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001100-92.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X ANA MARIA COSTA MARETTI

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ana Maria Costa Maretti para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.030847-53, 80.1.12.075403-64 e 80.1.14.047600-73. A executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição (fls. 19/30). A Fazenda Nacional discordou. Alegou que a citação pelos correios está prevista na Lei de Execução Fiscal e a ino-corrência da prescrição, posto que, quanto ao débito mais anti-go, relativo ao IRPF 2008/2009, o prazo prescricional iniciou-se em 31.12.2010, data limite para pagamento (fls. 33/45). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de nulidade da citação. O AR foi entregue no endereço da executada (fl. 18) e esta modalidade de citação, via correios, é prevista na legislação processual de regência, inclusive especificamente na Lei 6830/80 (art. 8º, I). Acerca da prescrição, nem a executada provou de plano sua ocorrência e nem a exequente a ino-corrência. Não se tendo nos autos elementos para a correta aferição, como notifi-cação do contribuinte, eventual impugnação e informações como se os valores são devidos exclusivamente a título de IR ou se houve retificação, de maneira que o incidente improcede, posto que a exceção de pré-executividade não admite dilação probató-ria e não substitui os Embargos à Execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 34). Pro-videncie-se a Secretaria o rastreamento e bloqueio de ativos. Intimem-se.

Expediente Nº 7805

ACAO POPULAR

000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO. Shirley Maria Santos ajuizou ação popular contra Fiasil Implementos Agrícolas Ltda, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama, Agência Nacional de Águas - ANA, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb e Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pleiteando a condenação dos réus a reparar o dano ambiental causado pela extração de argila nos arredores da propriedade da autora. A ação foi ajuizada no Juízo Estadual em Casa Branca, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 146). Ibama (fls. 166/170), ANA (fls. 177/181), DNPM (fls. 185/189), Cetesb (fls. 704/724) e Fiasil (fls. 892/909) apresentaram contestação, em que arguíram preliminares e defenderam a improcedência do pedido. A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelos réus (fls. 978/985). O MPF se manifestou (fls. 1040/1049). O Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Ibama e pela ANA, indeferiu a medida liminar pleiteada pela autora, deferiu a produção de prova pericial e indeferiu a produção de prova oral (fls. 1051/1053). Fiasil interpôs agravo, retido nos autos, contra a decisão que indeferiu a produção de prova oral (fls. 1064/1067) e depositou o valor dos honorários referentes à prova pericial (fls. 1148/1154). O Perito do Juízo apresentou o laudo (fls. 1187/1205) e prestou esclarecimentos (fls. 1272/1276 e 1281/1284) solicitados por DNPM (fls. 1247/1248), Fiasil (fls. 1252/1266) e Cetesb (fls. 1267/1269). O MPF juntou cópia integral da ação civil pública nº 0002578-72.2014.4.03.6127 (fls. 1279/1280). DNPM (fls. 1286/1287), Cetesb (fls. 1299/1301 e 1329/1336), Fiasil (fls. 1302/1305) e o MPF (fls. 1307/1316, 1326/1327 e 1344/1345) se manifestaram acerca das provas produzidas nos autos. A autora não se manifestou, em alegações finais, e, tentada sua intimação pessoal, não foi localizada no endereço declinado na petição inicial (fl. 1324). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega, em síntese, o seguinte: a) Fiasil é uma empresa que exerce atividade de extração de argila em imóvel rural vizinho ao da autora; b) em razão dessa atividade, existe uma gigantesca escavação no subsolo e áreas subterrâneas aos arredores da propriedade da autora, com uma vala de quase quarenta metros de profundidade por cerca de quase quatrocentos metros de extensão, a qual já provocou o desabamento de área que confronta com a propriedade da requerente (fl. 07); c) rachaduras de terra são evidentes na propriedade dos mesmos e na vizinho aproximadamente 100m quadrados de terra com árvores e tudo afundaram, sem deslizar (fl. 13); d) a aproximadamente 100 metros da área que desabou passa a SP 340, que liga o Estado de São Paulo ao de Minas Gerais, e, no caso de haver chuvas muito fortes, existe o risco de que o desabamento atinja não apenas a propriedade da autora, mas também a referida rodovia, colocando em risco a integridade física da população que transita por aquela estrada (fls. 07/08); f) a extração de argila compromete um raio de um Kilômetro ao redor da escavação, estando então em risco não apenas a propriedade da autora como a vida de seus familiares que ali residem, além evidentemente transeuntes da citada rodovia (fl. 16); e) em 2008 a Fiasil celebrou com o Ministério Público Estadual termo de ajustamento de conduta em que se comprometeu a reparar os danos ambientais e a exercer sua atividade de forma sustentável, mas não tem observado o compromisso então assumido, utilizando-o apenas para renovar as licenças necessárias para o exercício de sua

atividade exploratória. Pleiteia, em consequência, indenização para recuperação da área degradada devendo a mesma ficar a cargo da autora cujos numerários deverá ser suportado pelo requerido, vez que o mesmo demonstra descomprometimento com a Justiça (fl. 17). Nos presentes autos foi realizada prova pericial, a qual foi acompanhada por assistentes técnicos da autora e dos três réus. Não houve discrepância relevante entre o laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo e entre os relatórios apresentados pelos assistentes técnicos da autora e dos réus. A prova pericial revelou que no local existem três pontos de extração de argila, denominadas cavas, na seguinte situação: a) cava 01 (objeto de termo de ajustamento de conduta celebrado entre Fiasil e o Ministério Público Estadual): não há atividade de mineração no local (frente de lavra desativada). Está estabilizada no tocante à movimentação do solo e rocha, os taludes (barrancos) não possuem evidência aparente de deslizamento e as escadas hidráulicas executadas estão exercendo suas funções, amenizando o processo erosivo. A vegetação está em processo muito lento de recuperação, com a presença predominante de vegetação rasteira de gramíneas e arbustivas. Quanto do plantio de mudas, conforme previsto no TAC, apenas algumas espécies arbóreas prosperaram, devido à infertilidade da argila e a remoção do solo superficial do solo para extração de minério. O expert sugere o replantio de outras espécies mais residentes e adequadas ao tipo de solo. A área de preservação permanente foi respeitada; b) cava 02: encontra-se atualmente inoperante, mas a empresa tem intenção de reativá-la no futuro, conforme informado por seu assistente técnico (fl. 1223). No local existem tanques de contenção, construídos com a finalidade de amortecer a onda de cheia e impedir que o material carregado pelas águas das chuvas cheguem ao córrego Lambari. Necessita de manutenção e vigilância constante, pois na situação em que se encontra propicia o avanço da erosão, não sendo possível afirmar até quando os tanques de contenção irão suportar o represamento do material carregado. Quando do encerramento de sua licença de operação, a área da cava 02 deverá passar pelo mesmo processo de recuperação ambiental promovido na área da cava 01. A área de preservação permanente foi respeitada; c) cava 03: frente de lavra atualmente está em operação. Apresenta uma cava média de 10 metros de profundidade por 285 metros de comprimento e 140 metros de largura. É possível que a empresa tenha avançado cerca de 03 metros além do polígono autorizado pelo DNPM, conforme constatado preliminarmente por aquela autarquia no dia em que foi realizada a perícia. Os danos ambientais descritos na petição inicial referem-se, em sua maioria, à área da cava 01. Tais danos foram amenizados pela atuação dos órgãos de controle, notadamente a Cetesb, conforme documentos juntados por esta ré (fls. 734/867), faltando, porém, a efetiva revegetação da área. No mesmo sentido se manifesta o assistente da autora (fl. 1212): É perceptível pelas análises visuais que o empreendimento Fiasil Ltda, conforme mencionado pelo órgão ambiental tenha cumprido com todas as exigências técnicas feitas para adequação, bem como para atendimento do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, porém nota-se que foi somente para continuar com suas atividades em operação, pois observa-se que não adotou normas e procedimentos para o reflorestamento com as diversificações das espécies nativas, bem como procedimentos para os cuidados com o crescimento e adaptação das mudas arbóreas ali cultivadas. Observam-se também irregularidades nas barragens de contenção, canais de drenagens que dependendo do volume pluviométrico das chuvas não suportariam grandes volumes, podendo causar através de caminhos ou canais preferenciais causando o rompimento e assoreamento de rios, nascentes ou a invasão de lama nas propriedades vizinhas. (grifo acrescentado) Portanto, na área da cava 01, para a reparação do dano ambiental, exige-se que a empresa revegete a área, conforme compromisso assumido no termo de ajustamento de conduta. De fato, em 20.02.2008 a empresa celebrou com o Ministério Público Estadual o compromisso de, no prazo de 03 anos, plantar o total de 2994 árvores na área da cava 01 (fl. 803):

Décima Primeira - A compromissária obriga-se a efetuar o plantio, no prazo de três anos, de mudas nativas da região de espécies arbóreas nas seguintes quantidades: 723 na frente norte, 1539 na frente noroeste e 732 na frente leste de lavra.

Décima Segunda - Os plantios de espécies nativas deverão obedecer às disposições contidas nas resoluções da Secretaria de Meio ambiente do Estado de São Paulo.

Décima Terceira - A compromissária realizará os tratamentos culturais necessários para o pagamento e o desenvolvimento das mudas durante três anos, sempre repondo as mudas que perecerem. (grifo acrescentado) Esse compromisso não foi inteiramente cumprido, vez que a maioria das mudas plantadas não vingou e não houve efetividade no replantio. Conforme documentos apresentados pela Cetesb (fls. 734/867), uma das razões para o insucesso foi o fato de que as mudas foram plantadas em terreno irregular e não receberam tratamentos culturais adequados (p. ex., fl. 819). Observo que na licença de operação nº 4003132, de 23.04.2008, constou a exigência técnica de substituição e replantio de mudas nativas nas áreas já reflorestadas nos meses de novembro e dezembro de 2008 (fl. 809). No mesmo sentido, na licença de operação nº 66000056, de 08.10.2009, constou que deverão permanecer integralmente cumpridas as exigências técnicas da licença de instalação nº 109798 de 30.01.97 e da licença de operação nº 4003132 de 23.04.2008 (fl. 839 - grifo acrescentado). No relatório de inspeção de 03.07.2009 também constou que as medidas do Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, referente à antiga área de exploração degradada, deverão ser cumpridos na íntegra dentro do prazo e cronograma de obras apresentados (fl. 816). Apesar disso, mesmo com o reconhecimento expresso de que a empresa deixou de promover a adequada revegetação da área, as licenças foram sucessivamente renovadas. Identifico, aqui, injustificada omissão por parte da Fiasil e da Cetesb. Se a revegetação deveria estar concluída em 2011, não há justificativa para que em 2015 apenas umas poucas mudas tenham prosperado. O MPF sugere que a Fiasil seja condenada a apresentar PRAD para a

recuperação da área da cava 01 (fl. 1314): Em assim sendo, quanto à cava 1, em face dos danos noticiados, entende-se pela necessidade de condenação da empresa Fiasil à apresentação e cumprimento de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada), elaborado em conformidade com a IN nº 04/2011, do Ibama, que contemple o efetivo tratamento do solo e o efetivo plantio de vegetação compatível com a área, que permita a regeneração da área florestal nativa e a correção das erosões ali ainda existentes. Deve-se ressaltar que a obrigação imposta na sentença nesse ponto não afasta eventuais outros compromissos reparatórios assumidos perante o Ministério Público Estadual, os quais devem, se assim entender pertinentes a empresa compromissária, ser rediscutidos à luz dos termos da sentença a ser proferida nos presentes autos. No que toca à cava 2, também se revela pertinente a apresentação e o efetivo cumprimento de PRAD que contemple medidas aptas a afastar o risco de erosão aventado nos relatórios ambientais acostados aos autos. (fls. 1314/1315).....No mais, o MPF faz remissão à sua manifestação de fl. 1307-1316, reiterando seu entendimento pela condenação da empresa à apresentação e cumprimento de PRAD bem como à reparação dos danos decorrentes da área que extrapolou os limites da autorização expedida pelo DNPM (fls. 1344/1345) Observo que para a área 01 já existe termo de ajustamento de conduta celebrado entre a Fiasil e o Ministério Público Estadual, sem qualquer vício formal ou material, porquanto contempla a totalidade dos danos ambientais constatados pelo Perito do Juízo. A respeito do termo de ajustamento de conduta, a doutrina pontifica: O compromisso reclama sempre, dada a natureza indisponível do direito violado, proposta de integral reparação do dano. ... Admite-se convenção apenas no tocante às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc), em atenção às peculiaridades do caso concreto, e tendo em conta a capacidade econômica do infrator e o interesse da sociedade.....Cumpridas as obrigações avençadas, na forma, prazo e condições fixadas, serão elas consideradas extintas, desaparecendo o interesse de agir dos legitimados. O ajuizamento de ação civil pública por outro ente co-legitimado, sob pena de se vulnerar o princípio da segurança jurídica, só será possível para suprir omissão da transação (p. ex., prestação necessária, não incluída no compromisso) ou em razão de vício propriamente dito (p. ex., estabelecimento de obrigações ou condições atentatórias à finalidade da lei). Em qualquer dessas situações não poderá o compromisso ser ignorado, pois a ação civil pública ou visará ao fim supletivo ou será cumulada com o pedido de desconstituição do compromisso. (grifo acrescentado) Consigno que a preliminar de falta de interesse processual foi rejeitada porque, segundo a petição inicial, os danos ambientais seriam superiores aos contemplados no referido TAC, alegação que, porém, não se confirmou pela prova produzida nos autos. Considerando que o referido compromisso é formal e materialmente válido, porque suficiente para reparar o dano ambiental na área a que se refere (cava 01), entendo que não pode ser desconsiderado pela sentença proferida nestes autos. Assim, em relação à área da cava 01, é necessário e suficiente que a Fiasil cumpra integralmente o TAC celebrado com o Ministério Público Estadual e que a Cetesb fiscalize efetivamente o cumprimento da referida avença e suspenda/deixe de renovar as licenças da Fiasil em caso de descumprimento injustificado do TAC. No tocante à área da cava 02, o Perito do Juízo constatou a necessidade de reforço nos tanques de contenção e, posteriormente, trabalho de recuperação semelhante ao que foi feito na área da cava 01. Quanto à área da cava 03, ainda em operação, o DNPM constatou que a Fiasil avançou além da área autorizada por aquela autarquia. Em relação a essas áreas, acolho a sugestão do MPF, entendo que a proteção ao ambiente exige que a Fiasil seja condenada a apresentar e cumprir Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada - PRAD, o qual deve ser elaborado de acordo com as exigências do Ibama (IN Ibama nº 04/2011) e do órgão ambiental estadual. Ainda, dentre outras previsões, entendo que o referido projeto deve contemplar o imediato reforço dos tanques de contenção da área referente à cava 02 e a imediata recuperação da área que extrapolou o polígono autorizado pelo DNPM da área referente à cava 03. A Cetesb deve acompanhar e fiscalizar execução do referido PRAD e condicionar a manutenção/renovação de licenças de operação à observância do aludido plano de recuperação. Quanto ao DNPM, o Perito do Juízo consignou que pelos documentos até então juntados aos autos, não há registro de nenhum dado geológico do terreno ou dos taludes que impedissem ou desaconselhassem a autorização de pesquisa ou lavra (fl. 1284). Assim, em relação a esse réu, o pedido é totalmente improcedente. No tocante à sucumbência, observo que a autora sucumbiu totalmente em relação ao DNPM e parcialmente em relação a Fiasil e a Cetesb. Por não se tratar de lide temerária, a autora é isenta de custas e de honorários advocatícios. Assim, tem direito a receber honorários advocatícios das rés sucumbentes, ainda que parcialmente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para: a) condenar a Fiasil a reparar o dano ambiental causado pela exploração de argila no Sítio São João, o que se dará da seguinte forma: (a.1) para a área da cava 01, mediante o cumprimento integral do TAC celebrado com o Ministério Público Estadual em 20.02.2008 (fls. 802/804), e (a.2) para as áreas das cavas 02 e 03, mediante a apresentação e cumprimento integral de PRAD, o qual deve ser elaborado de acordo com as exigências do Ibama (IN Ibama nº 04/2011) e do órgão ambiental estadual; b) condenar a Cetesb a (b.1) acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC celebrado pela Fiasil com o Ministério Público Estadual, referente à área 01, bem como aprovar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do PRAD a ser apresentado pela Fiasil referente às áreas das cavas 02 e 03, e (b.2) condicionar a manutenção/renovação das licenças de operação ao efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pela Fiasil no TAC e no PRAD. Condene a Fiasil e a Cetesb a pagar honorários advocatícios ao autor, cada uma no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condene a Fiasil a pagar um terço das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LAERCIO BISCASSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / OFÍCIO N.º 717/2015 E OFÍCIO N.º 718/2015.Vistos.Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Quanto ao pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Desta forma, considerando as alegações do autor, que comprovou a recusa de empregador em fornecer os documentos necessários a prova do tempo especial, entendo pela necessária juntada do laudo técnico pela empresa.Expeça-se, pois, ofício à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, determinando ao seu representante a apresentação de laudo técnico que o ampare o PPP acostado aos autos, referente ao período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia dos dados pessoais da mesma constante dos autos e do documento de fls. 40/43.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 717/2015, à empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, através de carta para a Caixa Postal 23 - CEP 14.790-000, na cidade de Guaíra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Por fim, considerando que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora, que deve manter atualizados os laudos técnicos relativos a tais atividades (Precedente: APELREEX 200783000213841, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, publicado no Diário Oficial de 21/05/2010), oficie-se à empresa BRAZCOT LTDA., determinando ao seu representante a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, devidamente preenchidos. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos, bem como de sua CTPS onde conste o vínculo com referida empresa documento de fls. 172/173.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 718/2015, ao representante da empresa BRAZCOT LTDA., no endereço situado à Est. Produção J. G. Franco, Km. 1,7 - Zona Rural (CEP: 14.790-000),na cidade de Guaíra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das

providências relativas ao crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia do representante da empresa, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a certidão de tempo de serviço expedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos foi expedida somente após a concessão do benefício previdenciário (fls. 17 e 28), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule pedido na via administrativa, devendo juntar aos autos o resultado da diligência, sob pena de extinção sem julgamento de mérito quanto ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição período de 01/12/1998 a 01/01/2005. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a exclusão do protesto de duplicata mercantil em seu nome. É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 18 prova que o protesto ocorreu pela falta de pagamento, mas igualmente prova a ausência de aceite na duplicata mercantil. Citadas, as rés não apresentaram qualquer comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação de serviço. Nesse ponto, destaco que a dívida do comprador da mercadoria ou do beneficiário pela prestação de serviço não se constitui pela assinatura de reconhecimento expresso da duplicata, mas pela efetiva comprovação da operação de compra e venda ou prestação de serviço. No caso, as partes rés não se desincumbiram de tal prova, tornando verossímil as alegações da parte autora. A urgência da medida decorre da subsistência da restrição cadastral que impede que a autora tenha acesso ao crédito, inviabilizando, assim, as operações financeiras destinadas ao atendimento das necessidades da vida cotidiana. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, todas as providências necessárias à exclusão do protesto do título de duplicata mercantil nº 15.173.766, em nome de Lúcia Cassiano da Silva (CPF 256.494.078-19). Após a intimação da CEF para cumprimento da antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal e documentos. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença, visto que a controvérsia gravita sobre fato que deve ser provado por documentos, já acostados à inicial e à contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinado, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001775-90.2013.403.6138 - FATIMA ALAEDINE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 125. Publique-se e cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO - ESPOLIO X HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X LUIZ CARLOS AGOSTINHO X LUIZ CARLOS AGOSTINHO JUNIOR X CRISTIANE REGINA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: HEUNEMES SERGIO DE SOUZA ROCHA e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADO N.º 231/2015. PESSOA A SER INTIMADA: Representante legal da Clínica São Lucas. Vistos. Tendo-se em vista a certidão de fls. 146, reitera-se a determinação contida no ofício anteriormente expedido (830/2014-fls. 132) à Clínica São Lucas, através de mandado de intimação ao seu representante legal, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 130, apresentando cópia integral do prontuário médico completo de Eunice Tavares de Souza Agostinho (autora primitiva), sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 130, bem como

das fls. 37, 132 e 145 dos autos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 231/2015, ao representante da Clínica São Lucas, a ser cumprido no endereço situado à Avenida 23 nº 1205. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 130. Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requisitados (ou a razão de não o fazê-la), tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo. (DECISÃO DE FLS. 147) Vistos. Intime-se o médico subscritor da petição de fls. 150, Dr. Benedito Aparecido Caiel (CRM 70.982), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize-a ou ratifique-a por meio de nova petição, já que não assinada. Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 161)

0002053-91.2013.403.6138 - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINÉ GOMES DA SILVA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando decisão proferida nos autos nº 0001735-45.2012.403.6138, que ordenou a decisão simultânea com estes autos, em razão da conexão, determino o sobrestamento deste feito para aguardar o fim da instrução processual do processo nº 0001735-45.2012.403.6138. Após, tornem ambos os processos conclusos para sentença. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001735-45.2012.403.6138. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-36.2013.403.6138 - APARECIDA VERGINIA DA SILVA SALLES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 72 e 73/74: indefiro. Senão, vejamos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte autora ciente da juntada dos documentos apresentados e intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: cópia não autenticada ou digitalizada do substabelecimento

0000437-47.2014.403.6138 - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo às habilitandas o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem cópia de suas certidões e nascimento ou casamento, respectivamente, bem como dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF/MF) do representante legal da menor Rafaela Monteiro Barbosa. Pena: arquivamento dos autos. Após, ao Parquet Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Ato contínuo, tornem conclusos. Int.

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000135-81.2015.403.6138 - JOANA D ARC FERREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o cumprimento da cobertura securitária e consequente quitação do contrato de financiamento habitacional. Pede, ainda, a devolução das parcelas do financiamento habitacional pagas pela parte autora desde a negativa da cobertura, com acréscimo de juros e correção monetária. A parte autora aduz que, em razão de sua invalidez, a dívida do contrato de financiamento habitacional deveria ter sido quitada a dívida, porém a Caixa Seguros recusou-se a fazê-lo. Juntou procuração e documentos (fls. 28/111). A parte autora aditou a petição inicial com a inclusão da Caixa Seguros S.A. no polo passivo da demanda (fls. 116/123), bem como emendou a inicial para retificar o valor da causa (fls. 125/132). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). É o relatório. DECIDO. A parte autora não colacionou aos autos cópia do contrato de seguro nº 802886089670, visto que o documento de fls. 55/69 não identifica o número do contrato e não possui qualquer assinatura para sua validação. Dessa forma, não é possível aferir os requisitos e condições previstos no contrato para a configuração do sinistro e pagamento da indenização. Assim, em sede de cognição sumária, ausente o requisito da verossimilhança. Ademais, a ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Autorizo, entretanto, o depósito judicial das prestações vincendas. Advirto a parte autora, não obstante, que as contas judiciais são remuneradas apenas pelo mesmo índice de atualização da poupança, sem os juros remuneratórios, índice frequentemente inferior ao índice de atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais, de maneira que, em caso de insucesso da demanda, poderá haver saldo residual de considerável monta a pagar. Sendo, portanto, as instituições réis sabidamente solventes e sem direito a pagar suas dívidas mediante precatórios, cabe à parte autora avaliar a conveniência de depositar as prestações vincendas em juízo como requerido. Citem-se. Intimem-se também a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia da apólice de seguro nº 8028860896790. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000649-34.2015.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000650-19.2015.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000659-78.2015.403.6138 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.373,92 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos). À SUDP, pois, para as devidas anotações. Após, cite-se a

parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao habilitando o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia de seus documentos pessoais de identificação (cédula de identidade e CPF/MF). Pena: arquivamento dos autos. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA RODRIGUES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao habilitando QUINTO AGUETONI NETO o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia legível de sua certidão de casamento, onde seja possível identificar o regime adotado. Pena: arquivamento dos autos. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Int.

0000190-71.2011.403.6138 - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à habilitanda EDMEA ROSSINI E SILVA o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia de sua certidão de casamento, bem como da declaração de óbito de Naor e Silva, pai do autor primitivo. Pena: arquivamento dos autos. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido do patrono constituído, uma vez que se trata de ônus dos sucessores da parte falecida. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do autor falecido o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para promover a habilitação de todos os sucessores, sob pena de arquivamento dos autos. Por fim, os pedidos de habilitação de sucessores (inclusive por estirpe), devem ser instruídos, no mínimo, sem prejuízo de outras provas eventualmente determinadas, com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF/MF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELIPE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão e fls. 143/143-vº. Senão, vejamos. Não obstante o pedido de habilitação formulado, no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Da consulta feita pela zelosa Serventia junto ao Sistema PLENUS do INSS denota-se que aparentemente a única beneficiária da pensão por morte deixada por Roberto Felipe da Rocha, autor falecido, é sua companheira Maria Sônia dos Santos (fls. 150). Entretanto, consoante documentação acostada aos autos, o instituidor da pensão (NB 161.738.982-7), deixou o filho menor de nome Fabrício Rocha Santos (fls. 121), que necessariamente deveria ser titular de referido benefício. Desta forma, oficie-se à agência do INSS em Itumbiara/GO, no endereço situado à Rua Santa Rita nº 40 a fim de que esclareça o Juízo quais os beneficiários de pensão por morte tendo como instituidor ROBERTO FELIPE DA ROCHA (CPF/MF 477.292.281-49), nascido em 08/04/1969, bem como apresentando cópia integral do procedimento administrativo 161.738.982-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Ato contínuo, ao Parquet Federal, para Parecer, que em razão do interesse que se controverte tem aqui presença obrigatória. Com o Parecer do Parquet, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000689-16.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PEREIRA ARAUJO X JOANA D ARC PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 01, lote 17, casa 162, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52482. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 25, pessoalmente recebida pelas requeridas, e pelo relatório das taxas de condomínio em atraso de fl. 24, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 01, lote 17, casa 162, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52482, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000690-98.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELE DE MOURA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 05, lote 14, casa 63, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52573. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 22, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das taxas de condomínio em atraso de fl. 21, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 05, lote 14, casa 63, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52573, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-26.2010.403.6138 - IVAN MODENES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do documento determinado pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) apresentado(s), bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco)

dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001388-12.2012.403.6138 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do documento determinado pelo Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002274-11.2012.403.6138 - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do documento determinado, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002275-93.2012.403.6138 - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do documento determinado, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000762-56.2013.403.6138 - MARIA FERNANDA DE SOUZA DA SILVA - MENOR X RUTH CLEMENTE DA SILVA(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI FERNANDA DE SOUZA(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA E SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL)

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) apresentado(s) pela Justiça de Colina, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da documentação apresentada, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para Alegações Finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos apresentados pelo Hospital de Câncer, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), manifestando-se na mesma oportunidade, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0001627-79.2013.403.6138 - DERLI AUGUSTO BECK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada dos documentos determinados pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0000398-50.2014.403.6138 - LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos, bem como sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

0001266-28.2014.403.6138 - IVALDA FRANCISCA DE MORAIS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos.

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003122-66.2010.403.6138 - ERCILIA ALVES MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA ALVES MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-20.2010.403.6138 - MAGNO NORBERTO FERREIRA X ANGELA MARIA NORBERTO FERREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001463-22.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, OU anexados documentos, bem como sobre o procedimento administrativo carreado aos autos.

0002801-31.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRAGA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem

como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005849-61.2011.403.6138 - ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Revejo o despacho de fls. 277, para intimar a parte autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a recusa da empresa em fornecer o documento solicitado (fls. 275), devendo diligenciar a documentação necessária como prova do alegado, considerando que não há nos autos registros na CTPS, bem como contrato de trabalho mantido com a referida empresa, tudo nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 67.Publique-se e cumpra-se.

0000275-86.2013.403.6138 - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000374-56.2013.403.6138 - HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI - MENOR X ANDREZA ARAUJO SALES(SP282545 - DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI E SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000537-36.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada da carta precatória, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000584-10.2013.403.6138 - NEUSA SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001945-62.2013.403.6138 - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo/INSS, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora), nos termos da decisão proferida nos autos.

0002135-25.2013.403.6138 - IZABEL DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica, se assim o desejar, e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002343-09.2013.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Prossiga-se, pois, nos termos do Ato Ordinatório de fls. 109, intimando-se o INSS.Após, ao Parquet Federal. Com o Parecer, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial complementar, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor), para apresentarem suas alegações finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos.Primeiramente, manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca de eventuais preliminares e documentos anexados pelo requerido, especificando, na mesma oportunidade, se há alguma prova que pretende produzir, justificando-a.Outrossim, considerando o quanto alegado em sua contestação, esclareça o Conselho réu, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza da prova pericial requerida, apresentando, no mesmo prazo, os quesitos que pretende ver respondidos.Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.Publique-se.

0000645-31.2014.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 123/ss.: vista ao autor, em 05 (cinco) dias, manifestando-se.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, a fim de apurar se a atividade exercida pela parte autora é tecnicamente classificada como atividade química.Sendo assim, afigurando-se a perícia técnica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresentem as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, os quesitos que pretendem ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Após, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000438-95.2015.403.6138 - ANTONIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 21.Publique-se e cumpra-se.

0000700-45.2015.403.6138 - CELY ALVES DE PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000705-67.2015.403.6138 - LUIZ PAULO FRASONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 24/25. Da consulta processual eletrônica, observa-se que o processo distribuído sob o nº 0000671-83.2015.403.6335 diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o processo distribuído sob o nº 0000630-53.2014.403.6335, já baixado, foi julgado extinto sem julgamento do mérito, uma vez que o Parecer da contadoria do Juízo informou que o valor da causa, de acordo com o pedido formulado, superava o limite de 60 (sessenta) salários mínimo, reconhecendo o Juiz a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o feito. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carree aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal (cédula de identidade e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Outrossim, na inércia do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000706-52.2015.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. (1) Primeiramente, apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 18 trata-se de cópia reprográfica. (2) Não obstante, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. (3) Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, esclareço ainda que, com relação ao pedido principal, este deve ter seu valor atribuído nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prevenção, litispendência ou coisa julgada referente ao processo nº 0000937-16.2014.403.61328 apontado no termo de prevenção de fl. 84.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa, compatível ao benefício econômico pretendido, é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, esclarecendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estipulado à RMI, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o referido valor, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o juiz assim entenda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prevenção, litispendência ou coisa julgada referente ao processo nº 0056166-54.2014.4036301 apontado no termo de prevenção de fls. 37/38.

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência entre a qualificação constante da inicial e os documentos pessoais, carreado aos autos o necessário. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prevenção, litispendência ou coisa julgada referente ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 33, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração original, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

0000761-03.2015.403.6138 - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e na Lei 9.289/96, o qual deve ser feito unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.710-0, em virtude da Resolução 426/11-TRF, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000787-98.2015.403.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa, compatível ao benefício econômico pretendido, é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, esclarecendo o valor de R\$ 1.041,21 (mil e quarenta e um reais e vinte e um centavos) estipulado à parcela mensal, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o referido valor, bem como carree aos autos a documentação comprobatória mencionada na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a este Juízo o motivo pelo qual a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de Barretos, uma vez que a parte autora reside em Olímpia, localidade não abarcada por esta jurisdição. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 51 informando que o autor encontra-se preso, cancele-se a perícia designada para o dia 02/07/2015, comunicando, pelo meio mais expedito, o perito, Dr. Benedito Aparecido Caiel. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0004640-57.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MINORU ENDO FILHO X MASAO ENDO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

1. Fls. 103/105: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o coexecutado Minoru Endo Filho trazer aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade alegada referente aos valores de R\$ 503,96 do Banco Santander, e de R\$ 164,40 do Banco do Brasil. 2. Fls. 92/102: No mesmo prazo, traga a empresa executada cópias legíveis dos documentos de fls. 95/102. Após, tornem conclusos.

0001048-97.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA

SONIA DA SILVA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Fls. 25/29 e 37: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a executada trazer aos autos, cópias dos extratos das contas bancárias do mês de março/2015, bem como do demonstrativo de pagamentos. Com a vinda, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002411-27.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-42.2011.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h.Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 110.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Cumpra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004621-85.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro a partir das 11h.PA 1,10 Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Cumpra. Int.

0000150-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR ARANTES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h.Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 79.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Cumpra. Int.

0000329-23.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M G DA SILVA CONFEITARIA ME X MARLENE GUAGLIANO DA SILVA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem

não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h. Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 128. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra. Int.

0001062-86.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J M FILHO & FILHO LTDA ME(SP122845 - OSMAR JORGE RAMOS E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h. Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 14. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra. Int.

0003250-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND SERV PUBLICOS BARRETOS REMAG(SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra. Int.

0003852-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h. Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 163. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra. Int.

0002341-73.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MECARO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HEVEICULTU(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 151ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro, a partir das 11h. Considerando-se que a avaliação encontra-se desatualizada expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 28. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Cumpra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

MONITORIA

0000277-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINA MARA MOREIRA DE LIMA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ELINA MARA MOREIRA DE LIMA para compeli-lo ao pagamento de débito originário do contrato de concessão de crédito firmado entre as partes. Determinada a expedição de mandado de pagamento (fl. 26). A ré deu-se por citada (fl. 59). Nomeada advogada dativa à Ré (fl. 60). As partes se compuseram em audiência de conciliação (fls. 70/71). À fl. 87, a parte autora declara que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Esclareça, a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fl. 87, tendo em vista que o feito foi sentenciado às fls. 70/71. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002205-02.2014.403.6140 - ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação a respeito do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando que questão controvertida depende da análise da qualidade de segurado da demandante, intime-se a parte autora para comprovar a situação de desemprego involuntário em relação ao vínculo empregatício cessado em 16/12/2009, conforme informações do CNIS, cuja juntada ora determino. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0002986-24.2014.403.6140 - EVANDRO DE ANDRADE FREITAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDRO DE ANDRADE FREITAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/22). Determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício (fls. 25/26), a parte autora colacionou aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu benefício pretendido (fls. 28), bem como outros documentos médicos (fls. 29/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os documentos trazidos pela parte autora como emenda à petição inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 12/08/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 07/08), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do

Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003724-12.2014.403.6140 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do risco de dano irreparável à parte autora, passo ao exame dos requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 41/44 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral desde 04/05/2015, data da perícia médica, em decorrência do diagnóstico de tendinite de supra-espinhal. Assim, presente o requisito da incapacidade.Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora exerceu atividade laborativa de 03/01/2005 a 19/02/2013 e verteu contribuições ao sistema previdenciário de 07/2014 a 02/2015, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/05/2015 (data de início da incapacidade) e DIP em 07/07/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa.Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo produzido, no mesmo prazo.Oportunamente, retornem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-25.2013.403.6133 - BENEDITO VITAL DAS CHAGAS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF3. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001738-78.2013.403.6133 - JOILSON TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF3. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO BRADESCO SA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCESO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Reconsidero, parcialmente, o despacho exarado à fl. retro. Cite-se e intime-se o BANCO BMG, no endereço informado à fl. 106. Intime-se o BANCO BONSUCESO, para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos instrumento de procuração e substabelecimento originais (fls. 123/125 e 135/136), ou cópias devidamente autenticadas, para regularização. Intime-se o BANCO BRADESCO S/A (BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA), para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, ou cópia autenticada, em nome das advogadas subscritoras da contestação (fls. 147/179), ou promova a juntada de substabelecimento assinado por advogado devidamente constituído, sob pena de desentranhamento da peça processual apresentada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA como ré, ao invés de BANCO BRADESCO (fl. 147). Cumpra-se e int.

CARTA PRECATORIA

0002168-59.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X THAIS MENDES DA SILVA(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
Diante da certidão exarada pela Oficiala de Justiça à fl. 26, cancelo a audiência designada para o dia 13/08/2015, às 14h00. Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-23.2011.403.6133 - CARLOS IVAN DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à beneficiária, Maria Giane Luz, acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a agência da Previdência Social informada à fl. 374, para que, no prazo de 10 (dez) dias forneça as informações requeridas à fl. 370.

0000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se, expedindo o ofício requisitório.

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.

0000321-84.2013.403.6135 - ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP031153 - VANEL FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a secretaria se já ocorreu o pagamento do ofício precatório requisitado.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para informar no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da conversão de renda da União.

0000749-66.2013.403.6135 - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se do ofício para as partes da resposta de fls. 160/168. Após, venhem conclusos para sentença.

0001097-84.2013.403.6135 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência à agência do INSS em São Sebastião solicitando a remessa das cópias do processo administrativo.

0000103-22.2014.403.6135 - OZIEL DE PAULA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000165-62.2014.403.6135 - JULIA BALIO FAVA X OTILIA BALIO FAVA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo que decorreu a expedição da precatória, após a consulta do seu cumprimento, caso negativa a expedição, com urgência, expeça-se nova precatória.

0001029-03.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI X DANILLO TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o procurador. Defiro o prazo de 48 (horas) para o recolhimento das custas.

0000605-24.2015.403.6135 - RIZZIERO GUERRA X GIORDANA RODA GUERRA(SP143991 - DARLY VIGANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, ao sedi para classificar a ação como retificação de registro público. Após, voltem conclusos

0000657-20.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-81.2015.403.6135) LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002977-48.2012.403.6135 - ARMANDO DI LELLO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DI LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a o andamento dos autos dos Embargos á Execução no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIRO PINTO DE MORAES

Despachado em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000331-31.2013.403.6135 - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulte a secretaria se já ocorreu o pagamento do officio precatório requisitado.

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-93.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta da Justiça Estadual.Intime-se o INSS, na pessoa do procurador chefe, observando a boa-fé, esclarecer a sua manifestação de fls. 104/105, diante do officio da Justiça Estadual de Caraguatatuba, informando e comprovando que as intimações à época eram realizadas através de imprensa oficial (fl. 116), na pessoa do advogado tercerizado Dr. Hilton Plácido de Oliveira.Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Anote-se no sistema o procurador.Intime para promover o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Expediente Nº 1382

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

A presente ação demarcatória foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da cobrança de taxa de ocupação pela União em razão da ocupação de terreno de marinha, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998, inclusive com pedido liminar para a anulação do débito fiscal lançado pela Fazenda Nacional.A ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, sendo por aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 498).Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, em que constam manifestações pela realização de perícia (fl. 539 e 600: União e fl. 564 e 597: autores), pende de deliberação por este Juízo a questão

relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se o imóvel em tela ocupa ou não terreno de marinha. Os terrenos de marinha são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do princípio do devido processo legal, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados em caso de demarcação dos terrenos de marinha, conforme previsão do Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ). Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação. Ocorre que, uma vez judicializada a questão relativa à cobrança de taxa de ocupação em virtude da ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel, seja a partir de embargos à execução fiscal em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário relegar a resolução da questão à originária esfera administrativa, sob o raciocínio de que pela União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, deve ser instaurado o referido procedimento administrativo para a demarcação dos terrenos de marinha, mediante na intimação pessoal (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação. Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à propositura desta ação judicial, sujeita à instrução probatória, justamente em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes). Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Em relação à ocorrência da prescrição e seus marcos interruptivos para cobrança pela União de eventual taxa de ocupação devida, deverá tal questão ser objeto de apreciação por este Juízo Federal no momento processual oportuno, após efetiva definição sobre a ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel objeto desta ação. Assim, sob fundamento no art. 130, do CPC, faz-se relevante a realização de perícia técnica para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Determino a realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, com endereço e telefones cadastrados em Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da CEF localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. O perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel objeto destes autos abrange ou área de propriedade da União. Tendo em vista outras ações que tramitam perante esta Vara Federal a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área do imóvel em tela, em que parte. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca desta decisão e, após,

encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Segundo o ordenamento processual civil ainda vigente, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor. Mas para que isso seja possível, é necessário que o credor forneça, a priori, o domicílio e residência do devedor, nos termos do art. 282, II do CPC. Corroborando com o exposto, o art. 616 do CPC determina que o juiz, ao constatar que a inicial da execução está incompleta, determine que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida. Sendo assim, tendo em vista que embora o requerimento de fls. 76 não importe em inicial da execução, é requerimento para a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos conter todos os requisitos necessários para a instauração e desenvolvimento válido do processo de execução, consistindo a qualificação completa das partes em desses requisitos. Dito isso, ante a ausência de endereço atualizado da parte ré, onde possa ser procedida a citação, e visando ainda evitar o indeferimento de eventual execução, defiro parcialmente o pedido de fls. 76. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos o aludido endereço, sob pena de extinção do feito. Cumprida a medida, tornem conclusos para então ser apreciado o pedido de conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Intime-se.

0001419-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDIVALDO APOLINARIO DA CRUZ(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Segundo o ordenamento processual civil ainda vigente, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor. Mas para que isso seja possível, é necessário que o credor forneça, a priori, o domicílio e residência do devedor, nos termos do art. 282, II do CPC. Corroborando com o exposto, o art. 616 do CPC determina que o juiz, ao constatar que a inicial da execução está incompleta, determine que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida. Sendo assim, tendo em vista que embora o requerimento de fls. 49 não importe em inicial da execução, é requerimento para a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo os presentes autos conter todos os requisitos necessários para a instauração e desenvolvimento válido do processo de execução, consistindo a qualificação completa das partes em desses requisitos. Dito isso, ante a ausência de endereço atualizado da parte ré, onde possa ser procedida a citação, e visando ainda evitar o indeferimento de eventual execução, defiro parcialmente o pedido de fls. 49. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos o aludido endereço, sob pena de extinção do feito. Cumprida a medida, tornem conclusos para então ser apreciado o pedido de conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Intime-se.

MONITORIA

0013753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Tendo em vista as frustradas tentativas de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, defiro o pedido de fl. 67 para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos

sistemas conveniados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001264-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ROMEU ARCANGELO

Manifeste-se a Autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte Ré os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Manifeste-se a Autora sobre os resultados das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001639-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LADAILDE DE PAULA

Manifeste-se a Autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA CAROLINE BRANDI

Manifeste a parte autora se houve a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, expeça a serventia o mandado de reintegração, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover as tratativas junto à parte autora, nos moldes aduzidos na decisão de fls. 40/41. Em caso positivo ou após o cumprimento do mandado de reintegração, tornem conclusos. Intime-se.

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não logrou citar a antiga moradora do imóvel, mas certificou que o aludido imóvel encontra-se atualmente ocupado por outra pessoa, de qualificação ignorada, defiro parcialmente o pedido de fls. 62. Expeça a serventia, a princípio, novo mandado de citação e intimação do(s) atual(ais) ocupante(s) do imóvel descrito na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do referido mandado, colher a qualificação completa de todos os atuais ocupantes do imóvel, citando-os e intimando-os a desocuparem voluntariamente o imóvel em questão, no prazo de 07 (sete) dias, nos moldes deferidos na decisão de fls. 33/36. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça cientificá-lo(s) de que não desocupado o referido imóvel, voluntariamente, no prazo assinalado, será expedido mandado de reintegração à favor dos autores da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000604-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-04.2014.403.6143) ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma deve a mesma observar o art. 283 do Código de Processo Civil, devendo ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Requisito este repetido no art. Art. 736, parágrafo único do CPC. Compulsando melhor os autos, noto que os mesmos vieram desprovidos dos aludidos documentos probatórios. Sendo assim, a despeito de já ter recebido os presentes embargos, fixo em 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento dos aludidos embargos de acordo com o parágrafo único do art. 284 c/c o art. 267, I do CPC. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000801-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES - ESPOLIO X ADAO FRANCISCO NUNES(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Desentranhe-se o mandado de fls. 123 para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, instruindo o mesmo com cópia da matrícula do imóvel juntada aos autos às fls. 24/25.Fica o Sr. Oficial de Justiça advertido de que é desnecessária a instrução do mandado de penhora com cópia atualizada do imóvel a ser penhorado. Até mesmo porque, mostra-se inviável exigir que a parte exequente traga aos autos cópia atualizada do imóvel a ser penhorado, sendo que, em decorrência do excesso de volume de trabalho desta Central de Mandados, à época em que o Oficial de Justiça Avaliador fosse cumprir o aludido mandado, a cópia da matrícula já estaria desatualizada, uma vez que o prazo de validade das referidas matrículas costuma ser exíguo. Estar-se-ia transferindo à parte um ônus que não é dela, ficando a parte credora prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, o que é, por nosso ordenamento, vedado.

0002260-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSOE DA SILVA MENDES

Manifeste-se a Autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002316-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

Defiro o pedido de fls. 150. Expeça a Secretaria nova Carta Precatória para a Comarca de Leme, para o cumprimento das medidas deferidas.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0004068-81.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATIMA DA CRUZ - AGUA - ME X FATIMA DA CRUZ

Defiro a citação conforme requerido pela parte autora. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para cumprimento da medida deferida.Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, sob pena de arquivamento dos autos. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0000262-04.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA STRASS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Manifeste-se a Exequente sobre os resultados das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001566-38.2015.403.6143 - VITORIA CAROLINE DEMARCHI X MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI(SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte ré são acobertados pelo sigilo bancário, anote-se no sistema processual e nos autos esta circunstância.Após, tornem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Manifeste-se a Autora sobre o resultado da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002789-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NESPINI

Manifeste-se a parte Exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES
Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 43). Tendo em vista que a parte ré, ora executada, não constitui patrono nos autos, intime-a por mandado para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000129-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 58). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1169

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme já sumulado (Súmula 481) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a ré IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA. Cumpra-se, no que falta, o quanto determinado na decisão de fls. 223/225. Aguarde-se a juntada dos quesitos para intimação do perito nomeado (fl. 225-V) enviando, por correio eletrônico, cópia do processo digitalizado. Int.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimem-se as partes para que ofereçam seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor e depois para o réu. Tudo cumprido tornem, conclusos para sentença. Intime-se.

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Autora acerca do agravo retido de fls. 115/116, interposto pela parte Ré, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes pontos: 1) se é imprescindível que a autora submeta-se exclusivamente a procedimentos cirúrgicos robóticos para tratar a doença que a acomete; 2) se a SARAM dispõe de recursos técnicos para os procedimentos cirúrgicos e o tratamento de que precisa a autora, ou se pelo menos possui convênio com outra entidade ou profissionais que tenham condições de fazê-lo em seu lugar; 3) se a autora sofreu danos morais. À vista desses pontos, a realização de prova técnica mostra-se essencial, e terá por objetivo esclarecer se os procedimentos cirúrgicos robóticos a que vem se submetendo a autora são conditio sine qua non para o sucesso do tratamento dela. Quanto à questão que envolve a capacidade técnica da SARAM e de seus eventuais conveniados, parece suficiente, por ora, a oitiva da Major Claudia Ventimiglia Graeff, arrolada pela autora à fl. 165. Quanto às demais testemunhas arroladas, considero pertinentes os fatos que a autora pretende provar com seus depoimentos, cabendo esclarecer que Renato Augusto Pinto poderá ser ouvido somente como

informante, por se tratar de marido dela. Por todo o exposto, defiro as provas orais e técnicas requeridas pelas partes. Para realização da perícia, providencie a secretaria a nomeação de médico cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar o laudo em até 30 dias. Poderá o experto, se considerar insuficientes os documentos juntados aos autos, designar uma data para examinar a autora na sala de perícias deste fórum, devendo comunicar a secretaria desta vara, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em cinco dias. Seguem abaixo os quesitos deste juízo: a) Qual(is) moléstia(s) acomete(m) a autora? Qual o estágio atual dessa(s) doença(s)? b) Qual o tipo de tratamento indicado para combater a(s) doença(s) de que sofre a autora? O procedimento cirúrgico é indicado em que situações? Em que consistiria essa cirurgia? c) Quando é necessária a submissão do paciente a procedimento cirúrgico para tratamento de doença(s) como a(s) da autora, é possível escolher entre mais de uma técnica/forma de realização? Se positiva a resposta, existem situações em que uma técnica/forma seja mais indicada que outra? Qual o grau de eficácia de cada uma? d) As cirurgias a que se submeteu a autora, realizada por robôs, eram apenas recomendáveis ou eram imprescindíveis no caso dela? Por quê? e) O médico que opera por robôs precisa ter algum curso ou especialidade? Para oitiva do informante Renato Augusto Pinto, designo audiência para 3/09/2015, às 14:00 horas. Ele comparecerá independentemente de intimação. Para ouvir as demais (Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro, Major Cláudia Ventimiglia Graeff e 2º Sargento Vanessa Corrêa), expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e para a Comarca de Pirassununga, a serem cumpridas em 60 dias. Fls. 138/144 e 168/185: Ciência à União. Fls. 150/163: Ciência à autora. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para oferecimento de Embargos pelos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para oferecimento de Embargos pelos executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para oferecimento de Embargos pela executada Maria Stela Favoretto Nogueira e ante a tentativa frustrada de citação de Maria da Gloria S Favoretto ME, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-75.2015.403.6143 - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legalidade do indeferimento do pedido de ingresso da impetrante no Simples Nacional. Alega a impetrante que os débitos apontados pelo impetrado como fundamento do indeferimento estariam quitados, de modo a não obstar a sua inclusão no referido regime. Consoante narrado pela própria impetrante, o débito em referência se encontra inscrito em dívida ativa. Neste sentido, veja-se o documento de fl. 17, no qual há a menção de que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10865.504892/2014-19 corresponde à CDA 80.4.14.034587-07, encontrando-se sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP. Sendo assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus para prestar informações sobre esses créditos é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele também é autoridade coatora no caso concreto, até porque a alegação de quitação do débito que obstará o ingresso no Simples Nacional depende de sua confirmação. Assim, deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança. Desse modo, adite a impetrante a petição inicial, no prazo de dez dias, para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único,

do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 346

MONITORIA

0004418-06.2013.403.6143 - IZABEL MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IZABEL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 85/87, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-77.2013.403.6143 - FLORIZA SCHNOOR LOMBARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FLORIZA SCHNOOR LOMBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 104, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-53.2013.403.6143 - ARMANDO COALIA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ARMANDO COALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ARMANDO COALIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 327/328, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000369-19.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO NEVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSE APARECIDO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de fls. 110 sobre o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem

recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-74.2013.403.6143 - EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDEMILSO MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 144/145, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000506-98.2013.403.6143 - DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DAISY RODRIGUES TELES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 164/165, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-05.2013.403.6143 - MARTHA RUSSO REAL NAVARRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA RUSSO REAL NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a data do óbito (fls. 136), são nulos todos os atos praticados pela parte autora desde fls. 124.Cancele-se a anotação relativa aos advogados substabelecidos (fls. 125 e 150).Fls. 160: Arquivem-se, nos termos da decisão de fls. 159.Int.

0000735-58.2013.403.6143 - AUREA RUFINO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AUREA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a informação de fls. 201/202 sobre o levantamento do(s) depósito(s) do(s) valor(es) devido(s), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002026-93.2013.403.6143 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CARLOS CÉSAR DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 180, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002244-24.2013.403.6143 - ALICE APARECIDA MORAIS(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA MORAIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ALICE APARECIDA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de fls. 127 sobre o levantamento do(s) depósito(s) do(s) valor(es) devido(s), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002488-50.2013.403.6143 - SEBASTIAO PEREIRA PORTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 358/359, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-16.2013.403.6143 - FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 133, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002663-44.2013.403.6143 - FLAVIA ANREIA NERIS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA ANREIA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FLÁVIA ANDRÉIA NÉRIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 241, informando os pagamentos dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-70.2013.403.6143 - CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO X RITA CRISTINA BONELLO TOMAZ X ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CASSIA REGINA BONELLO TOMAZ E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 215/217, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004593-97.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOÃO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 208, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004630-27.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS PAGGIARO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PAGGIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO CARLOS PAGGIARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 159, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004751-55.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 169, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004759-32.2013.403.6143 - SANDRA ELENA FRANSNELLI LEITE(SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELENA FRANSNELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANDRA ELENA FRANSNELLI LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 150/152, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005005-28.2013.403.6143 - GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GRAZIELA DA SILVA GONÇALVES BATISTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 179, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-36.2013.403.6143 - LENICE DIVINA PEREIRA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE DIVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LENICE DIVINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 246/248, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-86.2013.403.6143 - ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSANGELA FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 155, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005956-22.2013.403.6143 - JOSE FERRAZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 170/172, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005959-74.2013.403.6143 - NEUZA DOS SANTOS CARVALHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NEUZA DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 220/221, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006055-89.2013.403.6143 - CLODOMIRO BORTULLUCI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO BORTULLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLODOMIRO BORTULLUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 286, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006082-72.2013.403.6143 - IZAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IZAURA ROSA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 180/182, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006388-41.2013.403.6143 - JULIO CESAR VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JULIO CESAR VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 149, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006412-69.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 227/229, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006664-72.2013.403.6143 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DAMIÃO NICACIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 182, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-45.2014.403.6143 - REGIANE CRISTINA BESCAINO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CRISTINA BESCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por REGIANE CRISTINA BESCAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 156, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000494-84.2013.403.6143 - VERA LUCIA RUSSI VAZ(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RUSSI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LUCIA RUSSI VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 141, informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001805-40.2013.403.6134 - LUCILIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3,

expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014728-98.2013.403.6134 - ZILDA MORAES DOS SANTOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002303-05.2014.403.6134 - FRANCISCO FERNANDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002998-56.2014.403.6134 - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000025-94.2015.403.6134 - JOSE CARLOS PRESTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo,

com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001607-32.2015.403.6134 - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, bem assim autorização para o depósito em conta judicial das parcelas atinentes ao programa de parcelamento administrativo. A empresa autora, que se dedica à prestação de serviços de alavancagem mercadológica/factoring, afirma que nos idos de 2004 a Receita Federal vislumbrou possível incompatibilidade entre o montante pago pela autora a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e a receita tributável declarada. Diz que em razão disso o Fisco lançou mão do Mandado de Procedimento Fiscal 0816600/00329/06, findo o qual, não obstante os esclarecimentos prestados, adotou-se a presunção fiscal de omissão de receitas, com o consequente lançamento tributário. Aduz que, sem sucesso na via administrativa quanto ao pedido de cancelamento/revisão do lançamento, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Conta que as informações financeiras que lastreiam o lançamento foram obtidas por força de Requisições de Movimentações Financeiras - RMF expedidas às instituições financeiras com quem a empresa manteve relacionamento, procedimento este, porém, posteriormente declarado inconstitucional no bojo do RE 389.080/PR. Assim, sustenta haver defeito no lançamento tributário, pelo que a confissão do crédito dele decorrente e a inclusão em programa de recuperação fiscal é ato nulo, cujos efeitos devem ser afastados para extinção do parcelamento e restituição do indébito (fl. 05). É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. De início, conquanto os documentos acostados aos autos corroborem, em tese, a narrativa declinada na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da ré. Além disso, não se olvidando do precedente referido pela autora e a repercussão geral reconhecida no RE 601.314 RG/SP, impende assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.134.665/SP, decidiu que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, isto é, sem autorização judicial, informações sobre operações realizadas pelo contribuinte, requerendo, inclusive, os extratos de contas bancárias. Por fim, não vislumbro, neste primeiro e superficial exame, a urgência da medida rogada, vez que não existe elemento indicativo de risco de exclusão do programa de parcelamento. Em outros termos, dispendo-se a empresa a permanecer adimplente com suas obrigações (Pretende a Requerente continuar realizado o pagamento das obrigações assumidas no parcelamento administrativo, [...] - fl. 22) as consequências advindas da virtual exclusão do parcelamento não são, em princípio, aptas a respaldar a alegada urgência. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001629-90.2015.403.6134 - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos a declaração de pobreza ou providenciar o recolhimento das custas; b) juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-54.2015.403.6134 - OLEVER ALMEIDA CARVALHO(SP325902 - MARCOS LAZARO DUTRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF. MUN. DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por OLEVER ALMEIDA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine aos requeridos o fornecimento mensal de 120 fraldas especiais do tamanho G c/ gel adulto NOITE/DIA. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-40.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-87.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios

requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 268

EXECUCAO FISCAL

0002476-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido o alvará de levantamento nº 08/2015 em 02/07/2015, com prazo de validade de 60 dias, em favor da Executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-73.2014.403.6129 - ADEMIR FERNANDES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhe-se os Autos ao arquivo findo.Diligências de praxe.

0001538-49.2014.403.6129 - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório, pois, a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, não sendo apta a produzir efeitos o instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura (fls. 09) (TRF-3 - AI: 38240 SP 2010.03.00.038240-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, 08/08/2011, 8T)Cumpra-se.

0000204-43.2015.403.6129 - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da Domus Companhia de Crédito Imobiliário sob pena de preclusão do direito de denunciar à lide, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000291-96.2015.403.6129 - ELEAZAR MUNIZ JUNIOR(SP294042 - EVERTON MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia autenticada dos documentos de fls. 14, 15 e 27, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.

0000447-84.2015.403.6129 - ILDA CONSTANTINO GUILHERME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que a Autora possui 66 (sessenta e seis anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ato contínuo, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais ou apresente documento hábil a provar sua hipossuficiência financeira. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

0000448-69.2015.403.6129 - GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000517-04.2015.403.6129 - CLEONICE DOMINGUES SELGINO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se o Autor para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000526-63.2015.403.6129 - LEONARDO APARECIDO FRANCA DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, o Setor, com a renumeração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Ato contínuo, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais ou apresente documento hábil a provar sua hipossuficiência financeira. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000461-68.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-87.2014.403.6129) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL arguiu, mediante o presente procedimento, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Registro-SP para processar e julgar a ação ordinária em apenso (autos nº 0002111-87.2014.403.6129), movida pela municipalidade, ora excepta, em face da ANEEL e da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando ver desobrigado o município de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Argumenta a ANEEL, ora excipiente, ser autarquia federal de natureza especial, possuindo sede e foro no Distrito Federal, sendo este o juízo competente para a demanda. Fundamenta o seu entendimento no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Recebido o incidente, foi suspenso o andamento da ação principal e determinada a intimação do excepto (fl. 08), o qual se manifestou na petição de fls. 09/10. Aduz o município-excepto, em síntese, que a representação processual da ANEEL é efetivada pela Procuradoria Geral Federal, que tem escritórios no estado de São Paulo, não restando prejudicada, portanto, a defesa da excipiente nesses autos. Defende, também, que figura no polo passivo da ação outro réu, a ELEKTRO, com endereço na cidade de Registro/SP, motivo pelo qual incidiria o disposto no art. 94, 4º do CPC, sendo-lhe facultado escolher o foro de qualquer deles para o ajuizamento da demanda. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Trata a demanda principal (autos nº 0002111-87.2014.403.6129) de ação judicial proposta contra autarquia federal de natureza especial (ANEEL), com sede no Distrito Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.427, de 26.12.1996. Figurando no polo passivo da presente ação uma autarquia federal, a fixação da competência deve observar o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, podendo a ação ser ajuizada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627709, submetido ao procedimento de repercussão geral, estabeleceu que se estende às autarquias federais a possibilidade de escolha de foro em causas intentadas contra a União, previstas no artigo 109, 2º da Constituição Federal. A propósito,

transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE: 627709 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30-10-2014) No julgamento, o ministro relator, em seu voto, destacou que o critério de competência definido no art. 109, 2º da Constituição Federal foi concebido para beneficiar aquele que litiga contra a União, que terá mais facilidade em obter a prestação jurisdicional pretendida, tornando mais fácil o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. Outrossim, ressaltou que as autarquias federais têm as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, o que facilita a atuação de seu órgão de representação processual em foro diverso do seu. No caso dos autos, a excepta escolheu esta subseção judiciária para ingressar com a ação, uma vez que é município abrangido pela jurisdição da presente Vara Federal. Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Isto posto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima tecida, e reconheço a competência deste juízo federal em Registro/SP para o processo e julgamento dos autos principais autos nº 0002111-87.2014.403.6129). Registre-se, por oportuno, que incabíveis honorários em incidentes processuais, tais como impugnação ao valor da causa, agravo de instrumento e exceção de incompetência, entre outros, de vez que apenas resolvem questões incidentais, sem adentrar o mérito da causa. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000151807, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:10/09/2010 PAGINA:529) Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa decisão para o feito principal (apenso), dando-se a baixa necessária junto ao sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 940

EMBARGOS A EXECUCAO

0001496-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

A petição de fls. 60 não diz respeito a esta Ação. Traslade-se cópia das fls. 60-61 para a Execução de nº 0011053-62.2009.403.6104, e, nela, abra-se conclusão. Certifique-se, o setor, o trânsito em julgado da sentença de fls. 54-56. Após, traslade-se cópia da sentença e de seu trânsito em julgado para a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0001380-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME X DENISE GUIMARAES BOTTMANN X FEDERICO GUGLIELMO CAROTTI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP145451 - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 103: Proceda a Secretaria a atualização do procurador constituído às fls. 104. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Executado. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-82.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-19.2014.403.6129) JAIME TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo em razão do art. 739-A, 1º do CPC. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000570-19.2014.403.6129. Intime-se o embargado para

que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Diante da declaração de fls. 08, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se Intime-se.

0000472-97.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) relevância dos fundamentos articulados, (III) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000175-27.2014.403.6129. Diante da declaração de fls. 18, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-42.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-53.2014.403.6129) JOSE ANTONELLI(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se as partes para que informem acerca do recurso mencionado às fls. 89 e 87. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA DE ALMEIDA
Vistas à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 17 e requeira o que entender devido. Cumpra-se.

0000090-41.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X KENICHI NAKAGAWA & CIA LTDA - ME

Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000093-93.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURIMAR MOREIRA DE LIMA

Intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos da Decisão de fls. 154-154v no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000133-75.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Fls. 167-168: Considerando-se que já foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD e considerando que o valor penhorado à época já era inferior ao total do débito devido (fls. 157-157V.), indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar

bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação total do crédito. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000185-71.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA LAR E JARDIM LTDA - ME X DARIO SHIGUERU YAMAMOTO(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Diante da decisão de fls. 179/180 que julgou prescrita a anuidade relativa ao ano de 2002, intime-se o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o débito exequendo atualizado. Sobrevindo resposta, voltem conclusos com urgência. Intimem-se.

0000247-14.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MALTA ENGENHARIA LTDA - ME

O pedido de fls. 91 resta prejudicado, uma vez que houve a extinção do feito conforme sentença proferida às fls. 82/86, bem como já certificado seu trânsito em julgado. Remetam-se ao arquivo findo. Int.

0000260-13.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER)

Ao compulsar os autos constato inexistirem fundamentos fáticos necessários para que a Execução prossiga contra as pessoas de José Benedito Messias e Anna Silva Messias. Às fls. 42-43, requereu a Exequente a desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento de que teria havido infração à lei consistente na natureza jurídica da multa. Não há que se falar que a natureza jurídica punitiva da multa em cobro automaticamente importa em abuso da personalidade jurídica. In casu, alegou a Exequente que a pessoa jurídica executada teria praticado ato ilegal e que tal fato geraria a responsabilidade dos sócios administradores. É certo que a multa imposta retrata a incompatibilidade entre o exercício do direito e o respeito aos interesses alheios. Tal figura, entretanto, não se confunde com o abuso cometido no exercício de direitos conferidos à personalidade jurídica, nos termos delineados pelo artigo 50 do Código Civil. Ausente o abuso da personalidade jurídica, bem como comprovação de culpa dos sócios administradores, não pode subsistir o redirecionamento do executivo fiscal. Frise-se, ademais, que a Súmula 435 do STJ é aplicável apenas aos feitos executivos de débitos de natureza tributária, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem feito a decisão de fls. 48. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 119-125. Remetam-se os autos ao SUDP para que promova a exclusão das pessoas de José Benedito Messias e Anna Silva Messias do polo passivo desta Execução. Intime-se a Exequente para que promova o andamento da Execução no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000270-57.2014.403.6129 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X VERA APARECIDA DE PAULI SILVA - ME(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Intime-se o Executado para que se manifeste acerca da certidão de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias e esclareça a localização do bem oferecido à penhora, sob pena de não recebimento dos Embargos interpostos. Cumpra-se.

0000786-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO AMIGOS DO JUDICIARIO DE REGISTRO E VALE DO RIBEIRA(SP322040 - SILVIA SATIE ASAKAWA E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

1. RECEBO a Apelação em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. 3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens usuais deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intime-se e cumpra-se.

0000811-90.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, §2º da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000837-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ESTEIRA DO VALE MAT P/CONSTRUCAO LTDA - ME(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários executados nos presentes autos e nos autos de números 0001964-61.2014.403.6129, 0001965-46.2014.403.6129 e 0001966-31.2014.403.6129 e extingo os feitos com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se as telas do sistema e-cac, em anexo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais de números 0001964-61.2014.403.6129, 0001965-46.2014.403.6129 e 0001966-31.2014.403.6129. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Fls. 295 e 319: A executada requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC) haja vista a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/2014. Para tanto acostou comprovantes de pedidos de parcelamento e pagamentos às fls. 303/310. A exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC) é matéria estranha ao feito executivo, devendo, a Executada, se valer do meio processual cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita. Em razão de parcelamento administrativo noticiado, SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0000968-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-27.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP145451 - JADER DAVIES)

Fls. 234: Proceda a Secretaria a atualização do procurador constituído às fls. 235. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Executado. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADEMIR DE LIMA LAURIANO

Fls. 25 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 25, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EVANDRO DE OLIVEIRA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0001195-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIFE IT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) Fls. 158: A executada requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA e SCPC) haja vista a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/2014. Para tanto acostou comprovantes de pedidos de parcelamento e pagamentos às fls. 166/173. Instada, a Fazenda Nacional às fls. 176/178 informou possuir ingerência somente ao CADIN por se tratar de Cadastros de Devedores da União, no entanto, a executada não foi excluída deste cadastro pelo fato de constar restrições devido a débitos junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Maringá, conforme planilha de inscrições de dívidas ativas às fls. 180/186. A exclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC) é matéria estranha ao feito executivo, devendo, a Executada, se valer do meio processual cabível a fim de ter sua pretensão satisfeita. Em razão de parcelamento administrativo noticiado, SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001494-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 38-39 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000001-81.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGE DA SILVA CABECA Vistas à Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 32 e requeira o que entender devido. Cumpra-se.

0000018-20.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENAN A DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS - ME

Em se tratando de firma individual, inclua-se no polo passivo desta Ação RENAN ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF 333.119.838-23, titular da executada. Tal medida se faz necessária, até para resguardar eventual interesse de terceiro. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Fls. 21/24: Indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000262-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDINEI FLORIDO

Antes de receber a petição inicial, manifeste-se o Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas em relação à certidão de dívida ativa acostada às fls. 06-07 de números 030773/2014 e 030773/2014, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000278-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 09/11, pelas razões expostas às fls. 13/15. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de

Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que o embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria objeto do recurso configura irresignação contra o próprio mérito da decisão embargada, a qual deve ser enfrentada através da via processual recursal adequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para corrigir error in iudicando. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA MARIA WELLER

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000324-86.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA ROSA MORAES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000500-65.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA

Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 26: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-35.2014.403.6141 - IRACEMA NEVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do valor acolhido à fls. 180/183, esclareça a parte autora os montantes indicados à fl. 195. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000460-81.2014.403.6141 - PRISCILA HENRIQUES CARDOSO GUEDES(SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O valor da execução foi apurado nos embargos à execução, conforme sentença de fls. 124/125. Assim, eventual diferença deverá ser pleiteada em momento processual oportuno. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até esta data não houve devolução do mandado de intimação, redesigno a perícia médica para 04/08/2015 às 16:30 horas. Intime-se e cumpra-se.

0002979-92.2015.403.6141 - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 66/73 como emenda à petição inicial, de modo que o pedido de concessão/restabelecimento de benefício tem como marco o dia seguinte à cessação do benefício 6061503214 (11/07/2014, fls. 72). Quanto ao valor da causa, observo que o cálculo de fls. 73 não contempla as parcelas vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, razão pela qual fixo o valor da causa em R\$51.700,00 reais. Indo adiante, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/07/2015, às 17:30, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes (os quesitos do autor já se encontram na inicial) e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em

Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0003175-62.2015.403.6141 - SILAS JOSE SANTANA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Analisando os autos, verifico que os documentos anexados não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/07/2015, às 18h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Intimem-se.

0003176-47.2015.403.6141 - SAMUEL PEREIRA DE MELO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Analisando os autos, verifico que os documentos anexados não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito(a) a Dra. Sandra M^a H. Narciso, que deverá realizar o exame no dia 18/08/2015, às 16h00min, neste fórum. Intimem-se

as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Intimem-se.

0003210-22.2015.403.6141 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito(a) a Dra. Sandra M^a H. Narciso, que deverá realizar o exame no dia 18/08/2015, às 16h30min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau

de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

0003326-28.2015.403.6141 - MARLENE MACIEL GOMES (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO EM 08/07/2015: Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, José Gomes Filho. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito - qualidade de segurado, verifico, nesta primeira análise, e pelos documentos anexados à petição inicial, que há dúvidas acerca de sua efetiva existência quando do óbito do sr. José, já que os recolhimentos previdenciários de 2003 e 2004 foram efetuados, aparentemente, fora do prazo, e não está demonstrada que a data de início de sua incapacidade. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a realização de perícia indireta do falecido sr. José Gomes Filho, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Nomeio como perita Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2015, às 16h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia indireta com todos os documentos médicos do falecido que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 9. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 10. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 11. Caso constatado o agravamento

ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.12. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.13. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 14. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Sem prejuízo, apresente a autora, em 10 dias, as guias de recolhimento do falecido, referentes ao período de 2003/2004.Cite-se.Int.

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar cumprimento ao determinado às f. 86/vº, dê-se ciência à perita Sra. Silvia Cristina de Carvalho, por meio eletrônico, sobre a nomeação, bem como para que informe data e horário para realização da perícia. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO F. 86/vº: Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinado o restabelecimento do benefício assistencial que vinha sendo pago ao autor.Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar que o autor, maior de 65 anos, não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a realização de perícia sócio econômica na residência do autor.Nomeio como perita a assistente social Silvia Cristina Carvalho.Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria - loas idoso.Sem prejuízo, determino que o autor apresente, em 30 dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003363-55.2015.403.6141 - ANDREA APARECIDA TEIXEIRA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO EM 08/07/2015 - Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada.Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perita Dra. Sandra Narciso, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2015, às 16h30min, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-50.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexos com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União.De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0003138-35.2015.403.6141 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos

que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003139-20.2015.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003140-05.2015.403.6141 - ROBERTO DE SOUZA INCARNATO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003141-87.2015.403.6141 - GERALDO UBAJARA BARROSO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua

remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0003163-48.2015.403.6141 - LUIZ GIRAUD(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União.De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas.Ao SEDI para a baixa e anotações.Cumpra-se.Int.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A.Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações.A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União.De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF -

não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003165-18.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003166-03.2015.403.6141 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109,

inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003167-85.2015.403.6141 - ROMULO FLOR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003168-70.2015.403.6141 - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus

funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003170-40.2015.403.6141 - FAUSTINO ALVES BEZERRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União

não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexos com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexos com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003172-10.2015.403.6141 - ELUMAR JANUARIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no

polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003173-92.2015.403.6141 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito. De fato, pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, somente o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. A União não tem - e nunca teve - relação com a pretensão do autor. Sua alegação de que a União é também responsável por qualquer dano causado ao indivíduo, na gestão de seus servidores, sem necessidade de se comprovar a culpa da própria vítima, caso fortuito ou força maior, constante de sua petição inicial, não tem nexo com o objeto da demanda. Vale mencionar, neste ponto, que o Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, e seus funcionários não são funcionários públicos da União. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito. Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

0003324-58.2015.403.6141 - GESSUILSON PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria,

com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem a parte autora direito a se desaposentar - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido. Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS, depositada em Juízo. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003356-63.2015.403.6141 - ANSELMO DE SOUZA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada ao INSS sua desaposentação, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, não verifico presente a verossimilhança das alegações da parte autora, a convencer este Juízo, nesta análise inicial, que tem a parte autora direito a se desaposentar - já que a concessão de sua aposentadoria ocorreu por intermédio de ato jurídico perfeito e consolidado, praticado mediante seu próprio pedido. Ademais, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo benefício previdenciário - o qual, ainda que em valor inferior, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada da contestação do INSS, depositada em Juízo. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-70.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILHA GOMES FERREIRA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003218-96.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-80.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144) AVANI MAENFELD PRODUcoes - ME(RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0003088.97.2015.4.03.6144, Dívida Ativa inscrita sob n. 80 6 97 063577-02, oferecidos por Avani Maenfeld Produções -ME e Avani Maenfeld em face da Fazenda Nacional. Aduz a embargante que parte das quantias objeto de bloqueio online se trata de valores impenhoráveis assim como o montante de 1% do valor objeto de constrição não superior a R\$ 1000,00, cuja imediata liberação almeja, a título de antecipação dos efeitos da tutela, Sustenta a prescrição das certidões de dívida ativa e o pagamento dos débitos fiscais, cuja quitação almeja ver declarada. Repisa os argumentos de nulidade de citação da executada por edital, de ausência do nome de AVANI MAENFELD na CDA 80 6 97 063577-02. Por decisão deste Juízo proferida em 18/05/2015, a embargante foi intimada a apresentar as peças faltantes para instrução dos embargos, o que foi completado por petição de fls. 55/263. DECIDO. 1 - Recebo a petição e documentos juntados à f. 55/263 como emenda à inicial. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Avani Maenfeld. 3 - Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. 4 - Passo ao exame do argumento concernente à impenhorabilidade das contas bloqueadas. Observo que o valor total retido nas contas vinculadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ao BANCO ITAÚ/UNIBANCO perfazem o total de R\$ 5.132,53. Consta dos autos extrato de conta-poupança nº 0431.013.2581-5 mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a registrar o valor bloqueado de R\$ 2.860,21 (fls. 27/28), valor coincidente com o bloqueado no sistema BACENJUD 2.0 (fl. 172 dos autos da Execução 0003088.97.2015.4.03.6144). Por fim, houve o bloqueio do total de R\$ 2000,98 em conta nº 35.064.173.0-5, na qual ocorre o depósito de valores do benefício de aposentadoria por idade 041/147.467.856-1, atualmente em um salário mínimo. A teor do disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, os valores recebidos a título de vencimentos/proventos, subsídios, soldos, salários e remunerações são impenhoráveis. O intuito do legislador é, claramente, o de não deixar desprotegido aquele que movimenta em sua conta bancária quantias destinadas à sua manutenção e de sua família. Por seu turno, nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores que se encontram depositados em poupança são impenhoráveis, mas até ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Portanto, no que diz respeito ao pedido de levantamento da penhora realizada, defiro, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para que se proceda, em sede dos autos da Execução Fiscal 0003088-97.2015.4.03.6301, ao levantamento dos valores bloqueados que dizem respeito: i) à aposentadoria (R\$ 788,00 - conta n. 35.064173.0-5 - agência n. 0844 - Banco Barisul), absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC; ii) a depósito de poupança inferior a 40 salários mínimos (R\$ 2860,21 - conta poupança n. 2.851-5 - agência n. 0431 - Banco Caixa Econômica Federal), absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC. Expeçam-se, para tanto, imediatamente alvarás de levantamento em benefício do executado, nos valores apontados, mediante a indicação de advogado com poderes para levantar os valores. 5 - Por fim, uma última observação se impõe. Descontados os presentes valores, impenhoráveis, cujo levantamento ora se determina, remanesce para bloqueio o valor de R\$ 1484,32, valor que é superior a 1% do total da execução. A inteligência do item a de fl. 166 v é ordenar a liberação de 1% do total da execução, desde que o total do objeto da constrição (obviamente penhorável) redundasse em valor inferior a R\$ 1000,00, o que não ocorre no presente caso. Desta feita, certifique-se, nestes a colocação dos valores penhorados remanescentes à disposição deste juízo. 6 - Passo ao exame liminar dos embargos. Reconheço-lhes a tempestividade, dado que foram opostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Aponto que o valor da importância segurada é de R\$ 1484,32, inferior ao valor do débito fiscal exequendo (R\$ 52.902,91). Certamente que o ideal, em qualquer processo executivo fiscal, para maior benefício do credor e uma maior efetividade das atividades do Poder Judiciário, seria a obtenção de penhora no valor da integralidade do débito executado, logo de início, segundo a exigência literal do art. 16, 1º, da LEF, a constituir verdadeiro pressuposto de admissibilidade. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo, tal qual se denota no caso concreto. Tal situação seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, 1. da Lei 6830/80), contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que o embargante efetive a garantia do Juízo. 7 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deverá a Secretaria proceder à confecção de minutas de desbloqueio das quantias descritas nos itens i e ii do item 4, e de transferência do montante de R\$ 1484,32 a conta vinculada ao Juízo, a serem transmitidas pelo sistema BACENJUD 2.0. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, aguardando-se pelo prazo descrito no final do item 5.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008171-94.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-30.2015.403.6144) BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pela BRAMEX-FER COMERCIO DE FERROS E RECICLAVEIS LTDA - EPP, em relação aos autos da Execução Fiscal nº 0001631-30.2015.403.6144 (f. 2/107 - petição e documentos). A excipiente alega relações de conexão e continência da presente execução fiscal com os autos dos processos 0092537-44.2014.401.3400 (ação ordinária) e 0092659-57.2014.401.3400 (ação

consignatória), que tramitam na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustentando a vinculação entre as ditas ações e a execução fiscal, salienta que o processamento conjunto dos feitos propicia segurança e economia processual. Preliminarmente, pede a suspensão desta execução e, no mérito, o seu apensamento àqueles autos. A exceção apresentou resposta (f. 111/123 - petição e documentos). Rechaça a alegação de conexão e continência. Sustenta que não é caso de remessa do feito à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois não se trata de Vara Especializada em processamento de executivos fiscais. Aduz o caráter protelatório da presente exceção, cuja improcedência requereu, no mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Não é caso de determinar a reunião deste feito com os autos da ação de conhecimento 0092537-44.2014.4.01.3400. Pressuposto da reunião de feito por conexão é a competência do juízo para processar e julgar as duas demandas reputadas conexas. Não é esse o caso dos autos em análise, pois a ação de conhecimento foi remetida a um Juizado Especial Federal (f. 116), que não tem competência para processar execuções fiscais. Tratando-se de regras e competência absoluta, a conexão sequer pode ser aventada. Com menos razão ainda se pode falar em continência. Não há identidade de partes, nem de causa de pedir. De igual modo, os pedidos não guardam relação de continente e conteúdo. 2. De igual modo, não há que se proceder à reunião da execução fiscal com a ação de consignação em pagamento. Naquela ação, a então parte autora busca consignar em juízo os valores que considera corretos a título de parcelamento. Não há pontos de contato entre o pedido e causa de pedir das duas ações. Ainda que o pedido lá formulado seja acolhido, não haverá descaracterização do título executivo. Na melhor das hipóteses, será o caso de reconhecimento de pagamento parcial, mas nem essa situação pode ser reconhecida neste momento. 3. Por fim, não é caso de suspensão do feito executivo. Sobre o tema, dispõe o CPC que: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; No caso em tela, o feito tem condições de prosseguir, visto que os documentos colacionados aos autos não indicam suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Do quanto se depreende da causa de pedir veiculada nas petições iniciais dos processos mencionados pela excipiente (f. 13/50 e 77/98), as ações buscam: a) revisar os critérios de regência do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09; b) consignar em juízo os valores que a parte autora, ora excipiente, considera corretos a título do mesmo parcelamento. Não há pretensão de anular o título executivo ou ver declarada a inexistência do crédito tributário. Tampouco há notícia de que o crédito esteja com exigibilidade suspensa. Assim, essas demandas não retiram do título executivo sua necessária certeza e liquidez, pressupostos de instauração e prosseguimento da execução (CPC, art. 580). Não é caso, pois, de suspensão por prejudicialidade. 4. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso contra esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001631-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAMEX SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE FERROS LTDA - ME (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

O executado opôs incidente de prejudicialidade externa (f. 16/124 - petição e documentos), sustentando em síntese a suspensão deste feito enquanto pendentes de julgamentos os processos 0092537-44.2014.401.3400 (ação de conhecimento) e 0092659-57.2014.401.3400 (ação de consignação em pagamento). Intimada, a Fazenda Nacional aponta falta de capacidade postulatória do subscritor do incidente e, sucessivamente, requer a rejeição do incidente (f. 122/134 - petição e documentos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Em primeiro lugar, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, vez que não há procuração nos autos. De toda sorte, partindo da premissa de que a intervenção do advogado que subscreve a petição de f. 16/34 e a exceção de incompetência ocorreu para praticar atos reputados urgentes - evitar os atos de constrição patrimoniais considerados inerentes à execução - passo a apreciar o incidente e a exceção de incompetência, sem prejuízo de que as manifestações venham a ser consideradas inexistentes se a procuração não for juntada aos autos no prazo legal. 3. O CPC, art. 585, 1º, estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Extrai-se dessa regra que o mero ajuizamento de ação não retira a força executória baseada em título da dívida líquida e certa. Logo, não há relação de prejudicialidade externa. Além do mais, não há suspensão de exigibilidade do crédito tributário sem que presentes as hipóteses do CTN, art. 151. Como não há prova de atendimento a essa exigência legal, a execução deve prosseguir. Por tudo isso, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. 4. Indo além, anota-se que a parte executada foi citada e não pagou, nem garantiu o crédito tributário exequendo, o que torna cabível a penhora de seus bens. Considerando o disposto na Lei n. 6.830/80, art. 11, e no CPC, art. 655-A do CPC, determino, sucessivamente, o bloqueio de ativos financeiros e veículos automotores em nome da parte executada, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Em relação ao BACENJUD: a) serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, mas não superiores a R\$ 1.000,00; b) havendo bloqueio, ainda que parcial, fica desde logo convertido em penhora, efetivada mediante publicação desta decisão; c) os

valores penhorados serão transferidos para a Caixa Econômica Federal e mantidos em depósito judicial remunerado à ordem deste juízo. Em relação ao RENAJUD, recaindo a constrição sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema. Frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. Efetivada a penhora, proceda-se: a) à intimação do devedor acerca da penhora efetivada; b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80, observando ainda o disposto nos tópicos anteriores desta decisão; c) conforme a natureza do bem, ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de hasta pública. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. Frustrados os atos de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003126-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Petição de f. 99/105: Uma vez mais, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Observo ao exequente, tal qual o fizera o magistrado prolator da decisão de fl. 95, que a execução já se encontra garantida em seu valor integral, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, ante comprovação de seguro-garantia oferecido pelo executado nos autos do processo 0005207-31.2015.403.6144. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente quanto a documentação juntada aos autos por manifestação de fls. 106-123. Publique-se. Intime-se.

0004693-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

1 - Observo que o valor recolhido a título de custas finais equivale a 0,5 % do valor atualizado da causa, à razão de metade do valor de tabela prevista em lei federal, conforme o certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria (fl. 199). Desta feita, intime-se o executado a efetuar o depósito do valor restante. 2 - Dê-se vista dos autos à fazenda Nacional, que ainda não tomou ciência da sentença de fl. 191. Com a baixa do processo em Secretaria, aguarde-se o decurso do prazo para o trânsito. Só então é que se procederá ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 54), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-97.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se busca a manutenção e o pagamento da aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/170.161.348-1. A parte impetrante afirma ter cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi concedida com vigência a partir de 28.10.2014. Posteriormente, o benefício passou por revisão administrativa, excluindo-se da contagem da carência o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Com isso, o benefício foi suspenso, com bloqueio de pagamentos. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 55/56). O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos a prioridade na tramitação desta demanda, nos termos do Estatuto do Idoso, e os benefícios da justiça gratuita (f. 61/62). A autoridade impetrada prestou informações e o INSS requereu seu ingresso no feito. Em preliminar, suscitam a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito da impetrante. No mérito, pugnam pela denegação da segurança. Afirmam que a revisão administrativa do benefício concedido à impetrante concluiu pela insuficiência de contribuições e impossibilidade de manutenção do benefício (f. 67/81 e 83/99). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 102). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita. O documento de f. 80 indica exatamente qual foi o motivo determinante do ato administrativo de cessação do benefício. Não são necessárias outras provas, além das

existentes nos autos, para que se decida o período em gozo de benefício previdenciário deve ser incluído na contagem de tempo para aposentadoria por idade. Portanto, o pleito é compatível com o procedimento do mandado de segurança. Passo ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei 8.213/91, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à mulher, a saber: 60 anos de idade e carência. No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.10.2014 (f. 50) e inscreveu-se na Previdência Social em 1996, motivo pelo qual deve cumprir a carência imposta pelo inciso II, do artigo 25, da Lei 8.213/91 (180 meses). A cópia do processo administrativo revela que a autarquia reconheceu inicialmente 185 meses de contribuição (f. 23/24), cálculo esse efetuado de acordo com a Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS, conforme anotação feita no processo administrativo (f. 40), ou seja, com o cômputo para fins de carência do período de gozo de benefício por incapacidade. Com a restrição da abrangência da decisão proferida naquela ação civil pública aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, o processo administrativo da impetrante foi desarquivado para ser revisto (f. 48). A conclusão dessa revisão do período de carência ocorreu em 6.4.2015: sem o tempo de auxílio-doença na contagem de tempo para aposentadoria por idade, a impetrante não preenche os requisitos, pois conta com 12 anos e 06 meses, num total de 150 contribuições de carência (f. 67/81). Considerando o motivo determinante do ato administrativo, o ponto controvertido é apenas a possibilidade de inclusão do tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como carência para efeito de aposentadoria por idade. Em decisões anteriores, rejeitei a inclusão de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para efeito de carência. Todavia, a despeito de meu entendimento pessoal, é de se reconhecer que a questão vem sendo decidida no âmbito do STJ em favor dos segurados, como se extrai das ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) Considerando que a função de tribunais de superposição é, precisamente, a de resolver divergências interpretativas das instâncias inferiores e promover a aplicação uniforme das normas de direito federal, e salientando que a reiteração de decisões no mesmo sentido indica pacificação dessa controvérsia, concluo pela possibilidade de inclusão de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para efeito de carência, com a consequente procedência do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/170.161.348-1. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/9. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da sentença no prazo de 30 dias, independentemente da interposição de recurso e do reexame necessário.

0009304-74.2015.403.6144 - APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concedida a ordem para que a autoridade coatora se abstenha da exigência da Contribuição Social Geral prescrita no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Examinando as condições da ação, observo que a parte autora aponta como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede

funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Em consulta ao sítio eletrônico da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) em São Paulo, consta que sua sede está localizada em São Paulo (Rua Martins Fontes, 109, São Paulo/SP, não havendo agências regionais nos municípios que integram a presente Subseção Judiciária. Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora remanescente neste caso é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009309-96.2015.403.6144 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Relata o impetrante ser empresa dedicada à exploração da indústria metalúrgica e de estamperia, entre outras atividades. Afirma efetuar recolhimento de contribuições sobre verbas trabalhistas indenizatórias que não se amoldariam à hipótese de incidência do artigo 195, inciso I, a, da Constituição de 1988, buscando a concessão de medida liminar que suspenda a sua exigibilidade. Decido. Para melhor compreensão do pedido formulado na inicial, determino ao autor que esclareça: a) quais as contribuições do sistema S a serem objeto do presente mandado de segurança; b) se a verba trabalhista referente ao salário maternidade integra a presente demanda, tendo em vista sua menção isolada no item iii de fl. 20 em desconexão com todo o resto da exordial. Concedo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Se e somente se atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e apreciação do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-69.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DIAS BISPO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Maria Aparecida Dias Bispo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). Citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido (fls. 38/57). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi designada perícia médica (fls. 105). Os Laudos Periciais foram apresentados às fls. 164/176. Devidamente intimadas, as partes não impugnaram os laudos periciais (fls. 177/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, sendo constatado por um dos peritos (perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia) que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. De outro lado, o especialista em Psiquiatria conclui que não há quaisquer evidências que permitam afirmar que a autora é portadora de transtorno mental incapacitante para suas funções habituais. Assim, verifica-se que os laudos periciais são conclusivos no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não. O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora. Os laudos encontram-se bem fundamentados e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e nos exames clínicos realizados. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais. Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação dos laudos periciais arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-76.2015.403.6144 - JOSE LUIS ALVAREZ ANSIA(SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 -

FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004369-88.2015.403.6144 - GERALDO PAULINO DE BARROS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Geraldo Paulino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão (restabelecimento) de benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). Citado, o INSS sustentou a incompetência da Justiça Estadual (criação da Justiça Federal em Barueri) e no mérito, a improcedência do pedido (fls. 50/57). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi designada perícia médica (fls. 74). O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 78/91. Não houve manifestação das partes a respeito do reportado laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, o perito médico deste Juízo, especialidade em Perícia Médica e Medicina Legal, perícia realizada em 27/04/2015, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Conforme se depreende do laudo: (...) O exame físico realizado não evidenciou comprometimento funcional que impeça o periciando de continuar com as atividades profissionais que vem exercendo. Não há, portanto, que se falar em incapacidade laborativa. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não. O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora. O laudo encontra-se bem fundamentado e os quesitos apresentados foram satisfatoriamente respondidos, com base nos documentos apresentados e no exame clínico realizado. Por tal razão, não verifico a necessidade de nova perícia, na mesma ou em outra especialidade médica, ou razões para esclarecimentos periciais. Assim, tendo sido afastada a incapacidade, restaram prejudicadas as análises dos requisitos concernentes à manutenção da qualidade de segurado e ao cumprimento da carência. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-61.2015.403.6144) INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante o teor da impugnação de fls. 318/323, intime-se a embargante, nos termos do art. 327 do CPC, para que no prazo máximo de 10 dias, apresente manifestação. Expirado o prazo anterior, com ou sem réplica, intimem-se as partes para que especifiquem, justificadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BELETATTI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Beletatti Informática LTDA - ME, CNPJ nº 06887450/0001-24 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80409031274-42 e 80410058010-02. As fls. 31 e 32 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110079179 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000782-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X APOIO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Apoio - Depósito da Construção LTDA - ME, CNPJ nº 04523493/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80410057610-27. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068012011007961 - foram remetidos a esse Juízo Federal. As fls. 46 e 47 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000972-21.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRIP SERVICOS DE SUPORTE AEREO S.A.(SP234223 - CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, neste ato representada pela Procuradoria Geral Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, em face de TRIP Serviços de Suporte Aéreo S.A., objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº s 6200/2014, Livro 0001/2014, fl. 0936, 6202/2014, Livro 0001/2014, fl. 0938, 6203/2014, Livro 0001/2014, fl. 0939, 6205/2014, Livro 0001/2014, fl. 0941, 6206/2014, Livro 0001/2014, fl. 0942, 6207/2014, Livro 0001/2014, fl. 0943, 6210/2014, Livro 0001/2014, fl. 0946, 6183/2014, Livro 0001/2014, fl. 0919, 6184/2014, Livro 0001/2014, fl. 0920, 6185/2014, Livro 0001/2014, fl. 0921, 6186/2014, Livro 0001/2014, fl. 0922, 6187/2014, Livro 0001/2014, fl. 0923, 6188/2014, Livro 0001/2014, fl. 0924, 6189/2014, Livro 0001/2014, fl. 0925, 6190/2014, Livro 0001/2014, fl. 0926, 6191/2014, Livro 0001/2014, fl. 0927, 6193/2014, Livro 0001/2014, fl. 0929, 6194/2014, Livro 0001/2014, fl. 0930, 6196/2014, Livro 0001/2014, fl. 0932 e 6197/2014, Livro 0001/2014, fl. 0933. À fl. 133 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002162-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PORTFOLIO SOLUTIONS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Portfolio Solutions Consultoria Empresarial LTDA - EPP, CNPJ 05121941/0001-05 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208034087-04 e 80608136680-90.As fls. 26 e 27 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090278625 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002198-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SD PARISOTTO COMUNICACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, neste ato representada pela Procuradoria Geral Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, em face de SD Parisotto Comunicação LTDA-ME, CNPJ n 04942653/0001-40, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n 80208033951-14/80608136449-06/80608136450-40/80708016614-68. A fl. 62 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120090279448- foram remetidos a esse Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002595-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANAGRAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA - EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Anagrama Consultoria e Assessoria - EIRELI, CNPJ n02254741/0001-24, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n80205027521-39. A fl. 26 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120050289243- foram remetidos a esse Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002621-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a executada a juntada de cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias.

0002831-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROYAL INFORMATICA S/S LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Royal Informática S/S LTDA - EPP, CNPJ nº 58398934/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80605039252-22, 80705012129-27.As fls. 32 a 35 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.019168-1 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002842-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESTEULA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Esteula Informática LTDA - ME, CNPJ 05850182/0001-03 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208034459-01, 80607009718-63, 80608137307-48, 80608137308-29.As fls. 96 e 97 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 00028420420154036144 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004247-75.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TINTO HOLDING LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Tinto Holding LTDA, CNPJ nº 01.597.168/0009-46 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 151 (Livro 854, fl.151).As fls. 09 a 14 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004384-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE CAMARGO MIYASAKI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar acerca da guia de depósito judicial juntada aos autos, no valor de R\$ 1.149,76, bem como acerca de eventual quitação do débito, no prazo de trinta dias.

0004734-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JB - CONSULTORIA CONTABIL-FINANCEIRA LTDA. - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC em face de JB Consultoria Contabil-Financeira LTDA-EPP, CNPJ nº 08204149/0001-02, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 003349/2013, 005433/2012,

017591/2014, 029371/2014. A fl. 15 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004740-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004769-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFERSON ATILIO BERTOLDI
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Jeferson Atílio Bertoldi, CPF nº 088.623.668-17, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 8198/2014, 12137/2013 e 26046/2014. À fl. 13 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004811-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH DACIOLO MIRANDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Elizabeth Daciolo Miranda, CPF nº 799.556.906-82, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 365/2014, 476/2013, 3770/2012 e 22478/2014. À fl. 14 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005293-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVINO GONCALVES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional De Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Davino Gonçalves, CPF nº 240.918.988-15 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2013/013379, 2014/005159, 2014/034868, 2014/035540, 2015/005334. As fls. 19 a 23 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005770-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NELSON RAMOS FILHO
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de

03/06//2015 deste Juízo, fica o exequente INTIMADO acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias

0005772-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica o exequente INTIMADO acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0005774-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALDETE NASCIMENTO DE MORAES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica o exequente INTIMADO acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0006080-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CRISTY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cristy Consultoria e Projetos LTDA - ME, CNPJ nº 62315601/0001-40 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206054181-18 e 80606122127-90.As fls. 13 e 14 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090387964 - foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006269-09.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SSP PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Geral Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal em Osasco/SP, em face de SSP Plásticos LTDA-EPP, CNPJ n 01886041/0001-90, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n 39.076.945-2. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120110189456- foram remetidos a esse Juízo Federal.A fl. 18 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Diante do o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006343-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMPUMASTER DO BRASIL SISTEMAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela: Fazenda Nacional, em face de Compumaster do Brasil Sistemas LTDA-ME, CNPJ n 50949510/0001-88, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n 80206054007-66, 80606121860-05. A fl. 35 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120070146131- foram remetidos a esse Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006378-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CORAL INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coral Informática LTDA - EPP, CNPJ nº 03029739/0001-14 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80211085903-87, 80611155590-65, 80611155591-46. As fls. 29 a 32 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 00048633820138260068- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006513-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VLSPAG INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de VLSPAG Informática LTDA - ME, CNPJ 00787491/0001-62 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208032416-64 e 80608134037-04. As fls. 27 e 28 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090179952 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006805-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS ALLBERTO GEORGE - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Allberto George-EPP, CNPJ n04559400/0001-92, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n 800208033740-36, 80608136123-89. A fl. 47 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120090284886- foram remetidos a esse Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006815-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pádua Vestuários e Acessórios LTDA-ME, CNPJ n 72861669/0001-89, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n 80405050576-22. A fl. 39 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120050286096- foram remetidos a esse Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006835-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X L SEGALLA PUBLICIDADE E MARKETING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L Segalla Publicidade e Marketing LTDA, CNPJ nº 02283343/0001-36 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206013887-10, 80603095745-17 e 80606021433-38. As fls. 47 e 48 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 00680120060111357- foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006880-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X M.R. SOLDA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de M.R. Solda Revestimento e Montagem LTDA - ME, CNPJ nº 01253100/0001-92 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208032512-01, 80608134190-31, 80608134191-12.As fls. 50 a 52 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090225979- foram remetidos a esse Juízo Federal.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006956-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Jorge Gomes de Oliveira, CPF nº 199.664.238-34 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 13583/04, 2006/003303, 2007/003303, 2007/029249, 2008/003139, 2009/002866.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090266570 - foram remetidos a esse Juízo Federal.As fls. 38 a 42 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007059-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CD 45 MONTAGENS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CD 45 Montagens LTDA - ME, CNPJ nº 02817568/0001-25 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida

Ativa nº 80405049413-24. As fls. 49 e 50 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050292197 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007064-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TRUSTIX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Trustix Serviços de Informática LTDA - EPP, CNPJ nº 04552644/0001-43 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208033734-98, 80608136112-26 e 80608136113-07. As fls. 71 e 72 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090284977- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007303-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WRCINFO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Wrcinfo Tecnologia em Informática LTDA-ME, CNPJ n 04189796/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa n 80206014508-82, 80208033528-14, 80608135765-60. A fl. 55 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n.0680120090274291- foram remetidos a esse Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007683-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X NEIDE CORTINA MARTINS
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Neide Cortina Martins, CPF nº 057592938-34 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80112102445-76. As fls. 29 e 30 o exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. +00184087820138260068- foram remetidos a esse Juízo Federal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007804-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CIPA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CIPA LTDA, CNPJ nº 74685991/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80205028728-94. A fl. 80 e 92 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050115015 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008414-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA SOARES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008428-22.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIGA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008446-43.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA NEVES DA SILVA LUCIANO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008711-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSTRUTORA GAMA MARTINS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (processo nº 068.01.2005.011493-9, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, no aguardo de provocação da parte interessada.

0008917-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS YOSHIMI TUNODA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Rubens Yoshimi Tunoda, CPF nº 008.992.778-88, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/012672 e 2007/036905. À fl. 48 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira sob o n. 299.01.2011.001006-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008918-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP FALCAO LTDA - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem

como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008924-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE OLIVEIRA JARDIM

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008928-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA MARIA GOMES DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008943-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0009155-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 3412 e 3472: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 3195/3202 por meio de guia de levantamento. Intime-se a exequente para que informe os parâmetros necessários a possibilitar a conversão dos referidos valores em pagamento definitivo. Fls. 3475: Tendo em vista que às fls. 3219/3220 consta a notícia de que o mandado original de entrega dos bens arrematados foi retirado em 04/12/2014, esclareça o arrematante José Gilson do Nascimento o pedido de expedição de ofício ao Detran/SP.Int.

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005304-31.2015.403.6144 - JOSE TOME FRANCISCO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO)
Verifico, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, publicada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que há pequena diferença entre o valor limite de sessenta salários mínimos para a data da conta, que é de R\$ 43.530,95, e o valor executado, que é de R\$ 44.222,74.Assim, dê-se vista à parte autora para, querendo, renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, possibilitando o pagamento sob o regime de requisitório de pequeno valor, cuja prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias da data da apresentação ao Tribunal.Int.

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para perícia médica o dia 27 de julho de 2015, às 08:00 hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. FRANCISCO MARTINEZ NETO, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelo INSS - fls. 47/48.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005398-23.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Campo Grande/MS contra a ANAC, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 04153/2011, e, consequentemente, a não inscrição do seu nome no CADIN e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. No mérito, busca a anulação do referido auto de infração e da multa que lhe foi imposta. Foram juntados documentos às fls. 35/218. Instada, a ré manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 226/233). Também junto documentos (fls. 234/398). É a síntese do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. Enquanto pendente a discussão acerca da legalidade da multa administrativa imposta ao Município de Campo Grande/MS, é de se suspender a exigibilidade do respectivo crédito, devendo a ré fornecer ao autor certidão positiva de débitos com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN, independentemente de arrolamento de bens ou depósito integral da dívida, posto inexpropriáveis os seus bens. Neste sentido, cito o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.)** Ademais, a não obtenção de CND/CPD-EN, bem como a inscrição no CADIN, certamente prejudicará sobremaneira o Município de Campo Grande/MS, e, o que é mais grave, toda a população local. É que estaria o autor sob o risco de se ver impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Portanto, a concessão de medida antecipatória de tutela assegurará a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente de direito público interno, pois, no caso contrário, causar-se-iam danos de difícil reparação à comunidade. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para, independentemente do depósito prévio, suspender a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 04153/2011. Consequentemente, determino a não inscrição do nome do autor no CADIN e a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa,

referente àquele auto de infração, até o julgamento do presente Feito.No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007552-14.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS

AUTOS Nº 0007552-14.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: EDUARDO CASTILHO DOS SANTOSDESPACHOTrata-se de pedido de rescisão contratual e reintegração de posse formulado pela CEF, sob o argumento de que o requerido não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão (art. 928 do CPC).Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12/08/15, às 14 h.Intimem-se. Cite-se.Campo Grande-MS, 10 de julho de 2015.RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação do dia 28 DE JULHO DE 2015, para início da prova pericial com o perito, CIRONE GODOI FRANÇA (Engenheiro Agrônomo).

Expediente Nº 2932

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005690-91.2004.403.6000 (2004.60.00.005690-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X MOISES ACACIO PEREIRA(MS006667 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES) X LILIANA ROMERO DA SILVA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NOE NOGUEIRA FILHO(MS004689 - TEREZINHA SARA SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública na qual houve condenação dos réus Noé Nogueira Filho, Liliana Romero da Silva e Moisés Acácio Pereira, por improbidade administrativa, com a penalidade de perda da função pública que eventualmente estejam desempenhando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; proibição de contratar com o poder público e/ou de receber incentivos fiscais ou creditícios, ainda que indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; além de restituição de valores com acréscimos legais e multa (f. 752/763).Houve o trânsito em julgado da sentença e respectivo acórdão que negou provimento às apelações em 13/01/2015 (f. 993). À f. 1002, o Ministério Público Federal requereu a execução de sentença. Assim, determino, conforme requerido pelo Parquet, o oficiamento à Prefeitura Municipal de Nioaque/MS para que informe e comprove o desligamento dos réus.Comunique-se também, mediante ofício, a União, o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Nioaque/MS, a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul, a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, a Associação Brasileira de Municípios - ABM, a Controladoria-Geral da União, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, acerca da perda da função pública que os réus, pessoas físicas, eventualmente, estejam ocupando; bem como da proibição de os réus contratarem e receberem benefícios fiscais do poder público.Oficiem-se, ainda, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral/MS comunicando a suspensão dos direitos políticos dos réus, nos termos da r. sentença. Ademais, intimem-se os réus, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 998/1001, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpram-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-71.2000.403.6000 (2000.60.00.002286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA X TANIA MARIA FILIU DE SOUZA X ANDERSON FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE

MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Hilário de Borges Filho - espólio intimado para manifestar-se sobre as peças de f. 284/292 e 354/361.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia designada para o dia 08/06/2015. Após, vinda a manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da justificativa, bem como sobre a certidão de f. 288.

0003671-52.2008.403.6201 - MARIA AUXILIADORA GARCIA RIBEIRO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL Regularize a autora Ivanete Delfino da Silva sua representação processual, no prazo de 10 dias, haja vista que não foi anexada procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor da inicial e demais peças do processo. E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, informar o endereço atualizado da referida parte, considerando as certidões de f. 196, 199 e 202.

0015301-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015301-3) - FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL - FADEMS(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Intime-se a PARTE RÉ da decisão de fl. 246. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005627-22.2011.403.6000 Autora: Carlos Correa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Baixem os autos em diligência DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Compulsando os autos, vislumbro que por meio da decisão de fl. 161-161vº, o Juízo oficiante indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor. Irresignado, o autor interpôs agravo retido (fls. 166-172), contraminutado à fl. 173. Relatei para o ato. Decido. Diante das particularidades do caso, e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, entendo que deve ser designada audiência de instrução, com o intuito de serem ouvidas testemunhas, a fim de esclarecerem se o autor, no desempenho do seu mister, junto ao empregador Paulo Bonesso (períodos anotados na CTPS do autor), trabalhava exposto a agentes nocivos, tais como venenos, agrotóxicos, etc. Valendo-me, pois, do juízo de retratação previsto no art. 523, 2º, do CPC, revogo a decisão de fl. 161-161vº, na parte em que indeferiu a produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 05/08/2015, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 242, ficam as rés EMHA e COBANSA, intimadas para apresentarem suas

contrarrrazões recursais.

0007667-74.2011.403.6000 - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 292-306/Autor e 311-318/Ré), em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.À parte recorrida, para contrarrrazões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0001298-30.2012.403.6000 - EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Dr. Régis Albertini, na condição de ex-perito nomeado nos autos, em face da decisão de fls. 189-189-v, através da qual se lhe foi aplicada a pena de multa, bem como determinado o oficiamento ao Conselho Regional de Medicina - CRM/MS e ao Ministério Público Federal, para os devidos fins. Alega-se que essa decisão é contraditória, eis que em nenhum momento o embargante teria se esquivado da mesma ou desprezado a ordem judicial de sua nomeação (fls. 195/198).É a síntese do que se faz necessário relatar.Decido.O perito, uma vez nomeado, não participa de nenhum modo da relação jurídica objeto da lide travada nos autos; ou seja, nela não é parte e, por isso, não pode se valer de tais autos para dirimir eventual conflito que lhe diga respeito. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil - CPC, ele é auxiliar do Juízo, e, nessa condição, não desfruta de legitimidade para recorrer, nem mesmo como terceiro interessado.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - é pacífica quanto a esse entendimento:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. MULTA APLICADA AO PERITO JUDICIAL. ATUAÇÃO DESIDIOSA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. EXAME PREJUDICADO.1. Busca-se, no mandamus, a nulidade do ato judicial que aplicou ao impetrante, perito judicial, multa de 10% sobre o valor da causa, em virtude de ter atuado de forma desidiosa na condução dos trabalhos que lhe foram confiados, contribuindo decisivamente para o retardo do julgamento da lide.2. Não tendo o perito legitimidade para recorrer nos autos da ação que lhe aplicou a multa, cabível é a impetração do mandado de segurança contra o ato judicial. Precedentes.3. O mandado de segurança é ação sob rito especial em que se exige a comprovação de plano do alegado na própria peça inaugural. No presente caso, o impetrante não logrou trazer aos autos documentos suficientes para infirmar as conclusões do juízo prolator do ato impugnado. A sanção aplicada não se fundamenta apenas numa conduta isolada, mas numa sucessão de atos praticados pelo perito, que foram determinantes para o retardamento da entrega da prestação jurisdicional. O impetrante não comprovou que atendeu com presteza às providências solicitadas pela autoridade judicial, não dando causa ao atraso mencionado na decisão impugnada, ou, ainda, que houve justo impedimento para sua regular atuação.4. Impossível avaliar a proporcionalidade da multa aplicada, pois não consta nos autos o valor da causa que serviu como base de cálculo para a referida sanção, bem como o montante fixado a título de honorários periciais.5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido - destaquei.(RMS 21.546/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe de 15/05/2009).Assim, eventual interesse jurídico do perito, ainda que surgido nos autos em que ele foi nomeado, deverá ser discutido através de ação específica, pelas vias adequadas. A mens legis é a de evitar tumulto processual.Por conseguinte, ante a falta de legitimidade recursal, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 195/198.Porém, em respeito ao referido profissional (que, afinal, merecera a confiança do Juízo, através da sua nomeação para realizar a perícia), e, também, à sua ilustre procuradora, visando dar-lhes uma satisfação de mérito, e considerando que tal possibilidade não causará tumulto processual, valho de uma construção jurisprudencial e conheço de tais alegações como pedido de reconsideração. Todavia, nem assim elas devem ser acolhidas.Alega-se que há contradições nas decisões afetas ao Dr. Régis Albertini (fls. 172; 175; 181-185; e 189-189-verso), e se diz que ele em nenhuma oportunidade esquivou-se, tanto que não escusou-se nem desprezou a ordem judicial com nenhuma justificativa de prestar auxílio jurisdicional, relacionando-se o volume de trabalho a que o mesmo estaria sujeito e informando-se dia e local para a realização dos trabalhos periciais que outrora lhe foram acometidos.Pois bem. Em primeiro lugar, não há qualquer contradição nesses atos judiciais. À fls. 172, em 02.07.2014, o Dr. Régis foi nomeado perito do Juízo, e em 07.10.2014 foi intimado dessa nomeação (fl. 174-v), para as providências ao seu encargo (indicar data e local para a realização da perícia, etc.), sendo que o parágrafo único do artigo 146 do CPC lhe assegura o prazo de 5 (cinco) dias para eventual escusa fundamentada. Sem qualquer comunicação de sua parte, em 20.01.2015 a Secretaria do Juízo efetuou ligação telefônica para o seu consultório, solicitando o agendamento de consulta para a pessoa a ser

periciada, mas novamente não houve resposta (fls. 174-v). Diante disso, em 20.01.2015 o MM. Juiz Federal Substituto, que então atuava na Vara, destitui-o do encargo e encaminhou alternativa para a realização da perícia (fl. 175). Porém, às fls. 181-185, o Juízo reuiu aquela decisão e manteve a nomeação do Dr. Régis Albertini para a realização da perícia, determinando a intimação do mesmo, com cópia dessa decisão, a qual é dotada de fundamentação bastante didática e esclarecedora a respeito do caráter peremptório da nomeação, salvo escusa fundamentada, nos termos da lei. Além disso, duplicou-se o valor dos honorários periciais e determinou-se que o perito deveria informar ao Oficial de Justiça, a data, o horário e o local de comparecimento do periciando. Em 29.04.2015 o meirinho certificou que o médico recusou-se à (sic) designar data, horário e local para perícia, informando que oportunamente informará ao juízo os dados necessários (fls. 188). Mais uma vez, porém, não houve qualquer manifestação do perito, a respeito do assunto (fl. 188-verso). Diante desse quadro, em 02.06.2015 o Juízo, por entender que o Dr. Régis Albertini, não atendendo à intimação recebida em 07/10/2014 (fl. 172), e, bem assim, as subsequentes, incorrera em ato atentatório ao exercício da jurisdição, aplicou-lhe a penalidade de multa, nos termos do artigo 14 do CPC, e determinou que se oficiasse ao CRM/MS, nos termos da Resolução 1.497/98 do Conselho Federal de Medicina - CFM, e ao Ministério Público Federal, por possível infringência do artigo 330 do Código Penal - CP (fls. 189-189-v). Como não há qualquer contradição entre tais atos, esse fundamento não serve para a reconsideração. Por fim, anoto não ser possível a manutenção da perícia na data marcada pelo Dr. Regis Albertini ((fl. 198). É que, através da decisão de fls. 189-189-v, o mesmo foi destituído do munus pericial - ele não é mais perito nomeado nos presentes autos. Como não é possível reconsiderar aquela decisão, não faria sentido mantê-lo como perito nos autos. Diante de tais fundamentos, mantenho a decisão de fls. 189-189-v. Intime-se.

0000445-84.2013.403.6000 - NIMIO ANGELO AYALA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da manifestação do perito judicial às fls.207.

0006607-95.2013.403.6000 - JOAQUIM ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme decisão de f. 58/59, os honorários periciais deveriam ser depositados pelo autor, de acordo com o valor a ser proposto pelo perito nomeado. No entanto, constou no mandado de intimação ao perito Jandir Ferreira Gomes Júnior que os honorários seriam pagos no valor da tabela do Conselho da Justiça Federal (f. 72). E, na sequência, foi designada a data para realização dos exames periciais, tendo sido o laudo médico entregue às f. 74/78. Ante o exposto, considerando que o perito realizou a perícia, nos termos acima, fixo os correspondentes honorários na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito do referido valor, de acordo com a mencionada decisão. Ato contínuo, viabilize-se o pagamento ao perito Jandir Ferreira Gomes Júnior, expedindo-se o competente alvará de levantamento, ou, caso seja de interesse do perito, mediante transferência bancária. Intime-se. Cumpra-se.

0007101-57.2013.403.6000 - JAILSON CALDAS(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 1398/1399v., sob o argumento de que a mesma é omissa, eis que não verificou o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF no resultado da presente demanda (fls. 1402/1408). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Restaram suficientemente esclarecidos os motivos pelos quais este Juízo vislumbrou mero interesse econômico daquela empresa pública no deslinde deste Feito, a ensejar a reconhecimento, de ofício, da sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, o declínio de competência. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante (CEF), nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 1402/1408. Intimem-se.

0007830-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 96/104, certificado à f. 107-verso, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0010969-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENGE(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011423-23.2013.403.6000 - BRUNO MARQUES SEIDENFUSS - INCAPAZ X MARIZA RUTE MARQUES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES)
À fl. 117/118, o Banco do Brasil requereu a oitiva do pai do autor e do seu funcionário que teria prestado o atendimento narrado na petição inicial. Tais provas foram deferidas Às fls. 128/132, mas referido banco não identificou tal funcionário, com o que não foi possível a intimação do mesmo, a respeito desta audiência, conforme consta À fl. 133. Por fim, o Banco do Brasil não compareceu a este ato, com o que não se tem como inquiri-lo sobre eventual persistência da intenção de ouvir o seu funcionário. As demais partes, consultadas, disseram que não têm interesse em tal oitiva. Diante disso, reconheço a desistência do Banco do Brasil em relação a tal testemunha. Digam as partes em alegações finais, na ordem legal e no prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas (falará primeiro o autor, depois a União, o INEP e, por fim, o Banco do Brasil). Saem os presentes intimados.

0000945-19.2014.403.6000 - OTAVIO JOAQUIM DA SILVA(MS009722 - GISELLE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada a informar seus dados bancários a fim de que seja possível dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 86.

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Vistos etc.Alan Siravegna ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Seguro S/A ao pagamento da cobertura por invalidez permanente do contrato de financiamento imobiliário que firmou com a CEF, além da restituição dos valores pagos desde sua aposentadoria.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal dos representantes legais dos demandados (fl.258), enquanto que a Caixa Seguros S/A requereu produção de prova pericial (fls.247), e a CEF requereu o depoimento pessoal do autor (fl.88).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito, a começar pela análise das preliminares.Inicialmente, tenho como descabida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela instituição financeira ré (CEF).A presente ação ocupa-se em discutir o reconhecimento de cobertura securitária, que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional, firmando pelas regras do SFH, com a intervenção da CEF, que, nos moldes da cláusula vigésima primeira do instrumento negocial, atuou como estipulante e mandatária dos devedores/fiduciários perante a firma seguradora, recolhendo e repassando o prêmio do seguro para esta.Portanto, além de atuar como intermediária da empresa seguradora, é evidente o interesse da instituição financeira ré, no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pelo autor, será ela diretamente beneficiada, com a quitação do saldo devedor do contrato, mediante o recebimento da indenização pelo evento invalidez, o que justifica sua manutenção no pólo passivo da ação, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário.Neste sentido, o STJ e o TRF da 3ª Região já decidiram:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA. A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7). (STJ - 3ª Turma - REsp 393.809, v.u., relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão de 04/05/2004, publicada no DJ de 24/05/2004, p. 257).FINANCIAMENTO

IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE DO MUTUÁRIO. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF/EMGEA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA EM DESFAVOR DOS BENEFICIÁRIOS (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, 6, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. HONORÁRIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR EM APENSO RATIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal/EMGEA) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora.(...)6. Matéria preliminar rejeitada; apelações improvidas. Sentença mantida na íntegra. Cautelar deferida no pedido cautelar nº 2009.03.00.018985-7 em apenso ratificada até o trânsito em julgado. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1355649, v.u., relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 16/11/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 237). Assim, rejeito a preliminar suscitada pela CEF.Em relação à mesma preliminar, desta vez aviventada pela Caixa Seguros S/A, igualmente, não reconheço razão aos argumentos tracejados por esta demandada, porquanto embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da eventual quitação do contrato de mútuo habitacional sub judice, é sua a responsabilidade pelo pagamento do valor do bem financiado, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide como litisconsorte passivo necessário. Nesses exatos termos, trago o seguinte julgado:COBERTURA SECURITÁRIA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. SFH. Seguro habitacional. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo permanecer na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. A quitação do imóvel dar-se-á pelo implemento do contrato firmado entre ela e o próprio mutuante, cessando a relação deste com o mutuário. 2. O direito subjetivo à quitação da dívida é dos mutuários e não da Caixa Econômica Federal. Destarte, quando verificada a crise de cooperação entre os litigantes, é plenamente necessário que os devedores busquem tutela jurisdicional com o intuito de compelir a companhia seguradora e o agente financeiro a respeitarem os termos do regramento contratual firmado. 3. Quanto à necessidade de chamamento do Instituto de Resseguros do Brasil, não merece retoques também aqui a sentença de primeiro grau, andando bem ao ressalvar que O art. 68 do DL nº 73/66, que instituía o litisconsórcio necessário entre companhias seguradoras e o IRB, foi revogado pela Lei n.º 9.932/99. Nesse sentido, o artigo 8º do referido diploma legal dispôs que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. 4. O mutuário efetivamente padeceu de câncer (de estômago) antes de firmado o contrato, momento no qual gozava de plena saúde. O câncer que lhe acometeu posteriormente (de pulmão), conforme informações médicas, tem invariavelmente origem diversa, de maneira que não pode ser considerado metástase ou qualquer outra forma de progressão, agravamento ou reaparecimento da doença primeira. A morte, então, tem causa nova e única, inexistindo fundamento para a negativa da cobertura securitária.(TRF4 - 3ª Turma - AC 200671000164933, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão publicada no D.E. de 24/03/2010). Rejeito a preliminar.Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado.Diante do objeto da demanda (quitação de financiamento imobiliário, celebrado pelas regras do SFH, mediante utilização de prêmio de seguro, em razão de doença incapacitante superveniente à celebração do negócio jurídico), a produção de prova oral não se mostra pertinente, haja vista que pouco contribuirá para o deslinde da causa, que efetivamente clama pela real constatação do estado físico do demandante. Defiro, pois, apenas a produção de prova pericial. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde.Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). José Roberto Amin (endocrinologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a

Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor é portador de qual enfermidade? 2. É possível determinar a data de início da enfermidade que aflige o autor? 3. Em razão da doença que o acomete, o autor está incapaz para o desempenho de qualquer trabalho? 4. Caso positiva a resposta nº 3, a incapacidade laborativa é temporária ou definitiva, total ou parcial? Intimem-se.

0006487-18.2014.403.6000 - TATIANE DENARDI DE LIMA (MS016778 - ENEU SILVEIRA FETT DE MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
PROCESSO nº 0006487-18.2014.403.6000 BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Intimem-se as requeridas para se manifestarem, no prazo de dez dias, acerca das alegações constantes da petição de fl. 135. Campo Grande, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0012172-06.2014.403.6000 - PEDRO PAULO PIRES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CARTOES
Intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Depois, recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0013862-70.2014.403.6000 - RUBENS TROMBINI GARCIA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0013862-70.2014.403.6000 Intime-se a advogada do autor, subscritora da peça de fls. 136-139, para apor a sua assinatura na referida peça, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos para ato de saneamento do Feito. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006372-60.2015.403.6000 - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX
Processo nº 0006372-60.2015.403.6000 Com a leitura da inicial, verifico que há outras beneficiárias habilitadas à pretensão pensão por morte instituída pelo ex-militar Adilson de Campos Cardoso. Assim, considerando que o resultado desta ação poderá interferir na esfera jurídica dessas pessoas (redução do valor das cotas-partes), faz-se necessário o chamamento das demais beneficiárias na condição de litisconsortes passivos necessários. Assim, intimem-se as autoras para promover a citação das beneficiárias habilitadas à pensão por morte instituída pelo ex-militar Adilson de Campos Cardoso, como litisconsortes passivos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 47, caput e parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus, em dez dias. Assim, regularizado o polo passivo, cite-se e intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS (MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0006481-74.2015.403.6000 Autor: Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais - SINAPF/MS Ré: União. 1. O valor da causa deve refletir o proveito econômico, ainda que aproximado, que a parte pretende obter caso a pretensão seja integralmente acolhida, para efeitos, inclusive, de definição de competência. 2. Em se tratando de ação coletiva, havendo diversas ações encartadas em um só processado, o valor da causa deve ser definido, à semelhança do preceito contido no artigo 259, II, do CPC, pela multiplicação do valor de cada pedido

autônomo, encontrando-se o valor da causa de todo o montante perseguido. Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. I - O Sindicato recorrente ajuizou ação ordinária questionando a cobrança de contribuição ao plano de seguridade social sobre parcelas não incorporáveis na aposentadoria. Apresentada impugnação ao valor da causa, esta foi julgada procedente. II - Para a atribuição ao valor da causa deve ser considerada a pretensão subjacente à demanda, estabelecida de acordo com o montante do aproveitamento econômico pretendido pela ação. Na hipótese dos autos o Sindicato representa os filiados em cumulação subjetiva de ações. III - Havendo diversas ações encartadas em um só processado deve ser definido o valor da causa, à semelhança do preceito contido no artigo 259, II, do CPC, pela multiplicação do valor de cada pedido autônomo, encontrando-se o valor da causa de todo o montante perseguido. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1055267 RS 2008/0101916-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2008 p. 1)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1265776 RS 2011/0162969-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2013)3. Assim, considerando os pedidos contidos na petição inicial, em observância ao disposto no art. 259 do CPC, emende o autor a inicial, para atribuir valor adequado ao proveito econômico pretendido, complementando as custas processuais, no prazo de 10 dias. Intime-se.4. Após, cite-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0006535-40.2015.403.6000 - DINAMERICO GONCALVES DE MEDEIROS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006535-40.2015.403.6000AUTOR: DINAMERICO GONÇALVES DE MEDEIROSREÚ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.575,17 (fl. 40) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 3.462,54. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da

causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA)Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 10.648,44), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.Campo Grande, 16 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007123-47.2015.403.6000 - ARNALDO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL
Inferre-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0007524-46.2015.403.6000 - APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0007524-46.2015.403.6000Autora: Apemat - Crédito Imobiliário S/A Ré: Caixa Econômica FederalTratando-se de pessoa jurídica, em regra, não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. É que as pessoas jurídicas com fins lucrativos só farão jus a essa benesse desde que comprovem, satisfatoriamente, a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorre no caso dos autos. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.A respeito, colaciono os seguintes julgados:1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 673934, ELLEN GRACIE, STF.)PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. - Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.- Agravo regimental conhecido, mas improvido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200501393460/SP - DJ de 05/03/2007 - pág. 245).No presente caso, a autora apresentou a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/04/2014, onde consta que a empresa tem capital social integralizado de R\$ 3.000.000,00 (fl. 20); e as auditorias externas, com resultados negativos, relativas ao segundo semestre de 2012 e ao primeiro semestre de 2013 (fls. 82-86), não são hábeis a comprovar a atual situação financeira da empresa. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolher, no prazo de 30 dias, as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 102, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito.Intime-se.Após o recolhimento das custas processuais, cite-se. Campo Grande, 9 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0007547-89.2015.403.6000 - JEANE VASCONCELOS DE MELO(MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº. 0007547-89.2015.403.6000Autor: Jean Vasconcelos de MeloRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOInferre-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 20.105,61 (vinte mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos). O salário mínimo vigente é igual a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 8.381, de 29/12/2014:Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivaliam a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, este Juízo não

é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0006666-15.2015.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO MATOS CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0007492-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-57.2015.403.6000) CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) AUTOS Nº. 0007492-41.2015.403.6000 EMBARGANTE: CARLOS FELIX BEZERRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Carlos Felix Bezerra opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0005150-57.2015.403.6000), pugnando pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não fundamentou o pedido, nem demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 9 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010834-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TERTULIANO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente, formulado pelo executado Tertuliano da Silva. Argumenta, em síntese, que a conta do Banco do Brasil S/A, cujo saldo fora bloqueado em razão da presente é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição. Propõe, ainda, o parcelamento do débito em vinte vezes iguais (fls. 89/95). Instada, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio com conversão em renda e, bem assim, pela possibilidade do parcelamento da quantia remanescente (fls. 96/100). É a síntese do necessário. Decido. Embora conste do extrato de fl. 95 um crédito com a rubrica Recebimento de Proventos 302020 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, não há nos autos os holerites respectivos, bem como não foram apresentados extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio), que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 89/92 destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial (há apenas um extrato referente ao período de 30/04/2015 a 11/05/2015 - fl. 95, sendo que o bloqueio objurgado ocorreu em 08/07/2014 - fl. 84). Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 89/92. No que tange ao pedido de justiça gratuita, observo que o valor creditado ao executado sob a rubrica de proventos (R\$ 3.853,21 - fl. 95), ilide a presunção de

pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado. Por fim, quanto ao pedido de conversão em renda do valor constrito em favor da União, com a possibilidade de parcelamento da quantia remanescente, apresentado pela exequente, manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Fl. 93: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

0002317-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALTINO COELHO(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
Autos nº 0002317-42.2010.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALTINO COELHO DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF em face de ALTINO COELHO, referente à cobrança do débito no valor de R\$ 37.619,28 (em 22/02/2010) e demais acréscimos contratuais, custas processuais e honorários, relativo aos Contratos de Empréstimos Consignações CAIXA nºs 07.0857.1100129213-07 e 07.0857.110.01295518-00, firmados entre as partes. Não foram opostos embargados à execução pelo executado. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 100-123, aduzindo nulidade da execução, ao argumento de que se baseia em cláusulas contratuais abusivas (juros acima do limite legal, anatocismo, acumulação de correção monetária com comissão de permanência, cobrança de tarifas abusivas) e que houve cerceamento de defesa (planilha produzida unilateralmente pela exequente). A exequente/embargada manifestou-se às fls. 137-140. É o relatório. Decido. Cumpre registrar de início que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida. No presente caso, os contratos objetos da demanda executiva estão assinados por duas testemunhas e acompanhados de demonstrativo atualizado do débito (fls. 07-35). O aludido contrato parece ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I, do CPC, constituindo, a princípio, título executivo passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF. Ocorre que a discussão das cláusulas contratuais não autoriza o manejo de exceção de pré-executividade, mormente tratando-se de contrato firmado no âmbito do direito privado. Como dito, o instrumento tem uso restrito a vícios flagrantes, o que não comporta o exame de cláusulas contratuais para se examinar se os juros cobrados são ou não excessivos, ou se houve ou não cobrança de juros sobre juros vedados em lei, ou comissão de permanência cumulada com correção monetária etc. O debate deve ser levado para as vias próprias. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Assim, não conheço a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Campo Grande, 09 de julho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0010529-81.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X BE SAFE SERVICOS LTDA
Nos termos do despacho de f. 92, fica a exequente INFRAERO intimada da expedição da Carta Precatória nº 149/2015-SD01, para o Juízo de Direito da Comarca de Parnamirim (RN), a fim de que acompanhe a sua regular distribuição e processamento junto ao Juízo Deprecado.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001993-13.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-75.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)
Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face

de Alan Siravegna, em virtude do pedido ocorrido nos autos da ação ordinária (nº 0000993-75.2014.403.6000). Como fundamento do pleito, a impugnante alega que a parte impugnada não faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista possuir condições materiais suficientes para suprir as custas e despesas judiciais. Para tanto, aduz que os documentos constantes dos autos principais evidenciam que o impugnado é engenheiro civil, devidamente habilitado para o exercício de sua profissão junto ao respectivo conselho de classe; que, nos termos do contrato de mútuo habitacional, auferiu renda de R\$ 7.500,00; que o imóvel objeto do contrato sub iudice possui valor venal de R\$ 700.000,00; que o autor/impugnado é proprietário de outro imóvel localizado na Rua Washington Luis, nº 63, Bairro Vilas Boas, o que pode consistir em mais uma fonte de renda; e que está sendo assistido juridicamente por advogado particular. Nessas circunstâncias, entende restar afastada a condição de hipossuficiência financeira do demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-26. O impugnado apresentou manifestação (fls. 32-34), ponderando, primeiramente, que apesar de ser bacharel em engenharia civil, não exerce essa profissão, inexistindo qualquer obra sob sua responsabilidade técnica. Além disso, nos termos da ação original e seus documentos, afirma que exerceu profissão de representante comercial para uma indústria farmacêutica, sendo que a época da celebração do mútuo imobiliário, realmente, percebia renda de R\$ 7.500,00. Entretanto, agora, encontra-se aposentado por invalidez, auferindo benefício previdenciário custeado pelo INSS de R\$ 2.087,64. Também alega que o fato de ser proprietário de dois imóveis, não conduz a ideia de ostentar condição financeira privilegiada, sendo que um daqueles bens é financiado e está sendo pago com ajuda da esposa. Por fim, destaca que o patrocínio judicial por advogado particular não é direito exclusivo daqueles que desfrutam de boa situação econômica, muito mais no caso em apreço em que o subscritor da exordial não está cobrando por seus serviços. É o relato do necessário. Decido. O presente incidente não merece prosperar. O benefício da justiça gratuita foi requerido nos autos principais (fl. 15 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de se sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, no presente caso, caberia à impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica da parte impugnada, o que não ocorre na espécie, reservando-se a pretensão ao plano hipotético. In casu, a CEF não logrou apresentar provas suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do demandante, vez que se limitou a apresentar o contrato de mútuo, formulado antes da decretação da aposentadoria do autor, além de cópias de páginas de site especializado no comércio eletrônico de bens imóveis, informando o valor de mercado do bem objeto do contrato imobiliário em exame, além de cópia do site do CREA-MS, que declara o registro profissional do autor como ativo. Deveras, os documentos trazidos aos autos pela CEF são insuficientes para afastar a presunção de hipossuficiência gerada pela declaração nesse sentido apresentada, nos termos da lei, pelo ora impugnado. Em sentido contrário a isso, a indicar pela insuficiência econômica do impugnado, consta do processo em apenso que, hodiernamente, o mesmo encontra-se afastado de sua atividade laborativa, percebendo apenas benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 2.087,64, o que, a toda evidência, demonstra uma redução significativa de sua renda descrita no contrato de mútuo habitacional. De outra vertente, verifico que o impugnado é diabético, doença esta que reclama gastos com medicamentos de uso contínuo, o que, também, compromete boa parte dos proventos daquele que necessita manter o controle dessa enfermidade com tratamento medicamentoso, a fim de se evitar maiores complicações de saúde. Entendo que utilizar isoladamente informações sobre rendimentos financeiros constantes dos contra-cheques da parte autora ou informe publicitário sobre o valor de mercado do bem objeto do contrato de mútuo habitacional, para se aquilatar se ela faz jus (ou não) ao deferimento do benefício estampado na Lei nº 1.060/50, não é a melhor técnica para solucionar essa questão. No caso, ao servir-se unicamente dessa lógica aritmética, como parâmetro para o deferimento do benefício em tela, o magistrado acabaria por anular a função social que deve coexistir quando da interpretação e aplicação da lei. Como é cediço, o direito não é uma ciência exata, que se resolve mediante a aplicação de fórmulas e regras pré-elaboradas e imutáveis. E mais, a simples situação do autor ser proprietário de mais de um imóvel residencial não pode ser admitido como fator preponderante para se negar a concessão da assistência judiciária gratuita. Sobre este ponto, conforme mencionado, a CEF não fez prova de que algum desses imóveis estaria, de fato, gerando renda imediata para o impugnado. Por fim, o fato de o impugnado ingressar em Juízo com pretensão elaborada por advogado constituído, por si só, não é suficiente para afastar a concessão do benefício em pauta. A exegese normativa, no caso, deve levar em conta um arcabouço jurídico mais abrangente, pois advogados podem advogar graciosamente contando apenas com a possibilidade de serem remunerados pelos honorários sucumbenciais. Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, caso saia vencida. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça, não está

afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE n.º 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e defiro o pedido de justiça gratuita, formulado nos autos n.º 0000993-75.2014.403.6000. Vencido o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos, juntado-se cópia nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008988-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008988-0) - VALDELI FERREIRA CANDIDO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDELI FERREIRA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Considerando a concordância das partes (tácita do autor e expressa do réu) com a conta de f. 151/152, homologo os respectivos cálculos, ao passo que determino a intimação do autor para que proceda a devolução da quantia levantada a maior, conforme requerido à f. 154. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA

DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCOANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X

SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Chamo o Feito à ordem. Este Juízo tem deferido os pedidos de habilitação dos herdeiros dos exequentes, mediante a apresentação de documentos que comprovem tal condição, e, conseqüentemente, autorizando-os a levantarem os créditos existentes neste Feito. Ocorre que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Dessa forma, determino que, considerando a declaração de renúncia (f. 2604) dos herdeiros de Antônio Soares de Castro, em favor da genitora Rita Dizia de Castro, intime-se-a para comprovar o pagamento de ITCD referente ao crédito em seu favor, ou de eventual isenção. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul para manifestação. Havendo concordância, expeça-se alvará em favor de Rita Dizia de Castro, para levantamento do depósito de f. 2208, cuja importância está à disposição do Juízo, conforme peças de f. 2651/2658. Quanto aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Luzia Lourenço Lisboa (f. 2630/2633) e Manoel da Paixão Seles (f. 2634/2637), verifico que os documentos que acompanharam o pleito são insuficientes para tanto. Assim, intemem-se os requerentes, para que tragam a certidão de óbito, eventuais documentos que comprovem a inexistência de demais herdeiros, bem como informem se houve abertura de inventário. Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração das contas judiciais nºs 4300127285763 (f. 2597) e 4300127285765 (f. 2598), nas quais houve o pagamento dos valores devidos a, respectivamente, Luzia Lourenço Lisboa e Manoel da Paixão Seles, para que fiquem à disposição do Juízo, de modo a viabilizar, posteriormente, a liberação devida. Caso tenha havido a abertura de inventário, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do crédito em questão para que fique vinculado aos autos do processo a ser informado. Caso contrário, venham-me os autos para apreciação dos pedidos de f. 2630/2632 e 2634/2637, a serem corroborados com eventuais documentos a serem apresentados. Saliento que, conforme determinação anterior, a posterior liberação dos depósitos, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para correção do cadastro do nome do exequente Bernadino José Batista, em conformidade com o documento de f. 2674. Após, reexpeça-se o ofício requisitório em seu favor, tendo em vista o cancelamento noticiado às f. 2671/2673. Intimem-se. Cumpram-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3741

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012990-26.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Citada, a ré apresentou resposta (fls. 360-80). Às fls. 412-3, a autora pediu a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. Instada, a ré não se opôs (f. 416). Decido. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do

Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 351 e 388.Oportunamente, archive-se.

0011144-37.2013.403.6000 - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o pedido das provas requeridas pelo autor.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos.Após, retornem os autos à conclusão para nomeação de perito.Oportunamente, designarei data para audiência de instrução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-40.2012.403.6000 (2005.60.00.003359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA)

Arquive-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007210-08.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

LUIZ CARLOS DOMINGOS interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 102 do Bloco H, 103, 202 e 203 do Bloco L, todos do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio.Verifico que os imóveis foram penhorados nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foram oferecidos como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu os bens hipotecados à penhora.Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de sequela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 6 de maio de 1995 entre o embargante e empresa executada.Assim, determino a exclusão do processo do rol dos feitos conclusos para sentença, ao tempo em que determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito.Intime-se. Cumpra-se o despacho de f. 205.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006537-11.1995.403.6000 (95.0006537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 373, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP191193A - KÊNIA MACIEL LACERDA E SP101598E - VALERIA CRISTINA BENTO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

F. 710. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Int.

0010333-19.2009.403.6000 (2009.60.00.010333-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON MORIKAZU MIYAHIRA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente

execução em face de MÍLTON MORIKAZU MIYAHIRA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 32 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010270-57.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0012368-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON CHAIA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 68-9, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 62 para a conta da exequente, conforme requerido à f. 68. Oportunamente, archive-se.

0013103-77.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO DE SOUZA GUEDES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009408-81.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SAMPAIO DE MIRANDA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009416-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO LUIZ GONCALVES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FREDERICO LUIZ GONÇALVES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0011004-66.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RONILDO ANTÔNIO ALVES GARCIA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 20 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao

prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013282-40.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE LUTHOLD
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de PEDRO HENRIQUE LUTHOLD.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 28 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013288-47.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAOLA ELLYS MARTINS REGIS(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 26 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013359-49.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA CARLA GARCIA BORGES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 23, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013384-62.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 24, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013425-29.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GUIMARAES
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANTÔNIO GUIMARÃES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 23 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003548-31.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALDO DA CONCEICAO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003551-83.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 19, julgo extinta a execução, com base no

artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003568-22.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 17, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0003753-60.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUIOMAR NUNES DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-05.2005.403.6000 (2005.60.00.003359-2) - VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X VANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução do julgado.Anote-se o substabelecimento de f. 167.Int.

Expediente Nº 3742

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007257-74.2015.403.6000 - GRUPO ARMINI SOARES(ES021388 - FREDERIQUE ARMINI BATISTA E ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Alega a autora que firmou contrato com a ré para administrar o Condomínio Residencial Tijuca II, nesta cidade, o qual foi condenado subsidiariamente a pagar verbas trabalhistas devidas a um empregado, vinculado a empresa Fernanda Aparecida Benites, contratada para prestar serviços de portaria e limpeza. Diz que, embora não tenha sido parte na reclamação trabalhista, foi informada pela ré de que o valor da condenação seria descontado de importâncias devidas pela prestação de serviços objetos de outros contratos. Acrescenta que aquele contrato já foi cumprido há mais de quatro anos, pelo que teria havido a prescrição da cobrança.Desta feita, pretende liminar para que a ré seja obrigada a abster-se de descontar o valor de R\$ 27.573,96, referentes às Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24, alusivas a prestação de serviços a vários condomínios da propriedade de ré, procedendo-se à liberação dos respectivos, bem com que não promova advertência ou sua inclusão perante o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou outro sistema restritivo de crédito.Instada, a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 84-93), juntando documentos (fls. 94-134). Arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, alegou que o contrato previa a responsabilidade da empresa quanto aos encargos, inclusive de empresa sub-contratada para serviços diversos, bem como da possibilidade de descontos/glosa. Ademais, a autora teria sido notificada por e-mail, mas manteve-se omissa. Defende inexistir prescrição, pois a pretensão de cobrança iniciou-se em 2015 e que, embora inexistia processo administrativo para lançamento no SICAF, a medida também estaria prevista no contrato. Por fim, disse que o bloqueio dos valores das notas representa o Poder de Império da Administração Pública.Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o direito da é nasceu com a condenação na ação trabalhista noticiada.Destaco as seguintes cláusulas do contrato:CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADAA CONTRATADA compromete-se a promover, em nome da CAIXA, na gestão dos contratos de arrendamento, e na administração dos imóveis e condomínios abrangidos pelo PAR, as providências a seguir relacionadas:(...)XIII - Exercer a manutenção do condomínio empregando, nesta atividade, mão-de-obra do seu próprio quadro de pessoal ou contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade, com a anuência da caixa, empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra necessária para esta finalidade, cujos custos, exceto os relativos ao recolhimento dos tributos federais e municipais, serão embutidos nas despesas do condomínio, efetuando os pagamentos nos termos avençados, cabendo-lhe integralmente todos os ônus e as despesas decorrentes do respectivo ajuste contratual, observando o disposto no inciso VII do caput da cláusula

quarta deste contrato;(...)CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA: I - todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; II - responder perante a CAIXA por qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação de serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade; Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada prévia defesa; (...) Vê-se que a parte autora poderia contratar em seu nome e sob sua total responsabilidade empresa especializada de serviços de manutenção e fornecimento de mão-de-obra, pelo que ajustou com a empresa Fernanda Aparecida Benites os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de área verde nas dependências do Residencial Tijuca II (f. 96). Ademais, de acordo com a cláusula terceira, caput, consta-se que a autora tinha ciência de que responderia perante a ré por ação judicial decorrente da prestação desses serviços. Assim, em princípio, a autora responde solidariamente pela condenação imposta na reclamação trabalhista movida por empregado da empresa Fernanda Aparecida Benites. No entanto, ainda que o contrato assegure o desconto do valor correspondente a essa condenação, não há a ressalva de que, pelo meio extrajudicial, abrangeria faturas pertinentes a outros contratos. No caso, nota-se nos documentos de fls. 51-72 que os serviços não se referem a um dos Condomínios descritos no contrato (f. 36). De sorte que a ré não poderia valer-se de tais valores para pagar a condenação trabalhista. Ressalvo que não está sendo afastada a responsabilidade da autora, pelo que a ré não está impedida de promover a cobrança por outros meios, bem como de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto defiro parcialmente a liminar para compelir a ré a abster-se de descontar/glosar o valor de R\$ 27.573,96 das importâncias devidas pelos serviços descritos nas Notas Fiscais 337, 338, 339, 342, 343, 344, 23 e 24. Intimem-se.

Expediente Nº 3743

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA (MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC

Na decisão de f. 58-64 determinei que a FUFMS acatasse a matrícula da impetrante, em caráter provisório e que a FUNLEC, em 10 dias, desencadeasse os procedimentos necessários visando ao avanço da aluna. No entanto, constata-se pelo documento de f. 133 que a FUNLEC apenas expediu Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Nota-se nesse documento a ausência de notas e o resultado aprovado, relativos à 3ª série. Assim, intime-se a impetrante e a FUNLEC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrem que a liminar foi integralmente cumprida.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 883

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004457-78.2012.403.6000 (2006.60.00.009266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009266-7)) EDMILSON ALVES FERNANDES X MARTA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência e determino que a parte embargante manifeste-se sobre a contestação de f. 99-101 e,

querendo, traga aos autos, no prazo de 15 dias, documentos aptos a comprovar que a parte executada, nos autos de execução fiscal apensa, possui outros bens - além do imóvel de matrícula n. 135 - suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN.

EXECUCAO FISCAL

0003429-08.1994.403.6000 (94.0003429-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Autos n. 0003429-08.1994.403.6000Engecruz Engenharia Construções e Comércio Ltda e Elidio Jose Del Pino opuseram exceção de pré-executividade às f. 670-687. Alegaram, em síntese, que os créditos constantes das certidões de dívida ativa n. 13294000019-37, n. 13295000113-30, n. 13294000018-56, n. 13694000007-27 e n. 13204000828-79 estão prescritos. Requereram, subsidiariamente, a compensação de alguns créditos que possuem com a dívida que ora se executa. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 682-683), pleiteando o indeferimento da exceção. É o que importa relatar. DECIDO.- PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu: i) em 17.02.1992, cfr. CDA n. 13294000019-37 (f. 05 dos autos n. 0003429-08.1994.403.6000) - com a notificação do contribuinte; ii) em 30.06.1922, cfr. CDA n. 13694000007-27 (f. 05 dos autos n. 0003430-90.1994.403.6000) - com requerimento de parcelamento; iii) em 17.02.1992, cfr. CDA n. 13294000018-56 (f. 05 dos autos n. 0003431-75.1994.403.6000) - com a notificação do contribuinte; iv) em 05.06.1990, cfr. CDA n. 13295000113-30 (f. 05 dos autos n. 0003772-67.1995.403.6000) - com a notificação do contribuinte. O ajuizamento das execuções fiscais deu-se em julho/1994 (em todos os processos com exceção do de autos n. 0003772-67.1995.403.6000) e em julho/1995 (autos n. 0003772-67.1995.403.6000). Os despachos que ordenaram a citação foram dados: i) em 25.07.1995 (autos n. 0003772-67.1995.403.6000 - f. 18); ii) em 27.06.1994 (autos n. 0003431-75.1994.403.6000 - f. 11); iii) em 29.06.1994 (autos n. 0003430-90.1994.403.6000 - f. 20); iv) em 29.06.1994 (autos n. 0003429-08.1994.403.6000 - f. 11). Dito isto, convém mencionar que, considerando que os despachos que determinaram a citação ocorreram em data anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejam-se acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a

constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014) Considerando tais dados, bem como o fato de não se ter verificado demora imputada à exequente, entendo não ter se operado a prescrição, pois a citação dos executados, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC). Não transcorridos, assim, cinco anos entre a data da constituição definitiva do créditos e a propositura das demandas executórias, não há que falar em prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Sobre o requerimento formulado pelos executados acerca da compensação de créditos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Campo Grande, 02 de junho de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto**

0006995-47.2003.403.6000 (2003.60.00.006995-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAMILSON LOPES NAME(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JAMIL NAME X JAMIL NAME FILHO X BINGO CIDADE LTDA

Considerando as informações prestadas pela União (f. 523-524), no sentido de que os parcelamentos a que a executada aderiu não estão sendo corretamente cumpridos, indefiro (ao menos por ora) o requerimento de suspensão do processo formulado às f. 337-340. Entendo, com base no exposto supra, prejudicado o requerimento de expedição de certidão que ateste regularidade do parcelamento. Tendo a executada, todavia, interesse na expedição de certidão de inteiro teor, informe o Juízo. Intimem-se.

0008519-45.2004.403.6000 (2004.60.00.008519-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X JOSE ALVES DA SILVA X RICARDO DA COSTA RORIZ X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 -

AIRES GONCALVES)

Autos n. 0008519-45.2004.403.6000 Maria Olívia Bicudo Vieira e Artur José Vieira Júnior, ora executados, opuseram exceção de pré-executividade às f. 248-263. Alegaram, em síntese, que: i) o crédito cobrado por meio da certidão de dívida ativa n. 13.7.02.000222-59 está prescrito; ii) o redirecionamento em face dos sócios também está prescrito; iii) há nulidade no processo administrativo, em razão de ausência de notificação do contribuinte. Juntou documentos às f. 264-271. Instada a se manifestar (f. 274), a União aduziu que: i) a exceção não pode ser conhecida, pois demanda produção de provas; ii) não se operou a prescrição, tampouco ocorreu a nulidade alegada; iii) há coisa julgada para os pedidos formulados pelo excipiente Artur José Vieira Júnior (f. 275-285). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando isso, entendo que as alegações dos excipientes comportam exame em sede de exceção, porquanto envolvem apenas questões de direito que independem de produção de provas. Dessarte, superada a preliminar alegada pela União de que as matérias aduzidas devem ser manejadas por meio de embargos à execução, passo ao exame do mérito. - PRESCRIÇÃO Pode-se notar que a execução prossegue em relação à CDA n. 13.7.02.000222-59, haja vista que as demais foram canceladas pela exequente (cfr. f. 74 e 200). Pois bem. Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os excipientes alegam que transcorreu tal prazo sem que qualquer causa interruptiva tenha se verificado. Da documentação acostada extrai-se que: i) a dívida executada refere-se aos anos de 1.997 a 2.001 (f. 14-46); ii) a constituição dos créditos ocorreu em dezembro/2.001 (f. 04-06), com a notificação do contribuinte; iii) a execução fiscal foi ajuizada em novembro/2.004 (f. 02) - como se vê, não transcorreram cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação; iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 07.12.2004 (f. 61); v) a citação do representante legal ocorreu em 06.12.2008 (f. 96). Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em 07.12.2004, em data, portanto, anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09.06.2005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Sobre o tema, vejam-se acórdãos que elucidam o exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados

em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014)Verifico, dessarte, que não se operou a prescrição, pois tal prazo foi interrompido, em 06.12.2008, com a citação da sociedade - a qual retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), qual seja: 08.11.2004, salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo), o que não se verificou in casu.Não transcorridos, assim, cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (2001) e a propositura da demanda executória (2004), não há que falar em prescrição.-

PRESCRIÇÃO (redirecionamento)A excipiente foi incluída no polo passivo em razão do deferimento do redirecionamento da execução fiscal (f. 184-186).O prazo para a exequente requerer o redirecionamento e providenciar a citação dos sócios é de cinco anos, contados a partir da citação da sociedade. Sobre o tema, veja-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)No presente caso, a citação da sociedade empresária ocorreu, como dito, em 16.12.2008 (f. 96).A citação de Artur José Vieira Júnior, após deferido o redirecionamento, ocorreu em 06.12.2011 (f. 188) e a de Maria Olívia Bicudo Vieira em 16.12.2011 (f. 192).Portanto, não ocorreu a prescrição em relação aos excipientes.-

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃOPasso à análise da alegação referente à nulidade da intimação realizada no processo administrativo (que deu origem ao crédito executado).Nesse ponto, convém destacar o que dispõe a Lei n. 9.784/99:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo

administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado. Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Dispõe, ainda, o Decreto n. 70.235/72 que: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Noto que os excipientes alegam a nulidade do processo administrativo fiscal e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa que subsidia a presente demanda executória, sob o argumento de que a sociedade empresária executada não foi corretamente notificada do processo administrativo que originou o débito que ora se cobra. Verifico, nessa seara, que, nos tribunais superiores, é majoritário o entendimento de que a ausência de notificação do contribuinte acerca do processo administrativo fiscal é causa de nulidade, porquanto viola princípios constitucionais básicos, como o da ampla defesa e do contraditório, os quais asseguram ao contribuinte a regularidade do processo administrativo que pode culminar com eventual cobrança. Vejam-se acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) (...)9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 200801544768, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie,

aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 5. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário. 6. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS 00068668120134036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/12/2014) Saliento, ainda, por oportuno, que a jurisprudência dominante entende efetuada a notificação com o simples envio do AR para o domicílio do sujeito passivo. Nesse sentido: AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72. INTIMAÇÃO VIA POSTAL RECEBIDA POR TERCEIRO. SUJEITO PASSIVO PRESO EM VIRTUDE DE FLAGRANTE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE VERIFICAR SUA CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. NULIDADE. 1. O art. 23, 3º, do Decreto nº. 70.235/72 não existe a intimação pessoal no processo administrativo fiscal, podendo a autoridade fiscal optar pela intimação via postal com aviso de recebimento. 2. Outrossim, a norma não exige que o aviso de recebimento da notificação postal seja assinado somente pelo contribuinte, admitindo-se que terceiro faça o recebimento. 3. O que o art. 23, 4º, exige é que a intimação via postal observe o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. No caso em exame, a primeira notificação enviada pela autoridade fiscal, via postal, foi recebida por terceira pessoa, no endereço constante dos cadastros da Receita Federal no momento. 5. Não se pode afirmar que a autoridade fiscal agiu em desconformidade com as normas procedimentais, eis que foram observados os ditames do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72. (...) 9. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO 00096399420074036105, Juiz Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2014) Resta, portanto, verificar, nessa esteira, se, no caso dos autos, a notificação da agora executada sobre o processo administrativo fiscal ocorreu de forma idônea. Nesse ponto, verifico, ao analisar a documentação acostada, que a notificação da sociedade foi enviada para o endereço constante do seu cadastro junto à Receita, qual seja: Rodovia BR 163, Km 394, s/n, zona rural, CEP 79.008-970, Campo Grande (f. 307 e 63-64). Assim, em que pese o inconformismo dos excipientes, entendo que a alegação de nulidade da notificação e, conseqüentemente, do processo administrativo fiscal, não comporta acolhimento. É que, como dito, o Fisco enviou a notificação para o endereço do contribuinte que constava de seus cadastros, em conformidade com o que prevê o art. 23, 4º, I, do Decreto que cuida do Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual: Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; Entendo, outrossim, que é de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária manter os seus dados atualizados junto ao cadastro da Receita Federal - o que, frise-se, não foi feito pela ora executada. Saliento, ademais, que a sociedade executada se dissolveu de modo irregular, consoante certidão de f. 63-64 e que, como bem argumentou a excepta, os excipientes foram intimados da tramitação do processo administrativo fiscal (f. 308-309), suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação da sociedade - tudo em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido pela União às f. 285. Intime-se Maria Olívia Bicudo para que informe acerca da abertura do processo de inventário em nome de Artur José Vieira, fornecendo o número do processo e o nome do inventariante. Intimem-se. Campo Grande, 29 de maio de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009266-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009266-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIS JUSTINO MERLIN(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

Considerando os embargos de terceiros apensos, determino que a parte executada, no prazo de 15 dias, informe se, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN, possui outros bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

0009111-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS018076 - KARINA FRANSCIELLEM MAGALHAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade e pedido de reconsideração apresentados pelo executado Paulo Pagnoncelli às fls. 102-122. Em síntese, o executado pleiteia que seja reconsiderada a decisão de fls. 87-88, a qual declarou a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas nº 397 e 7.596 por fraude à execução, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de comprovação de insolvência; (II) existência de reserva de bens; (III) realização da alienação antes do registro das penhoras; (IV) ausência de intimação do executado para oposição de embargos. Concomitantemente, a parte executada alega: (I) a ocorrência de prescrição e decadência; (II) a existência de ação anulatória questionando a exigibilidade da taxa de ocupação de terras de marinha. Manifestações da União às fls. 189-197/250-252 e da parte executada às fls. 220-222. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 87-88 por seus próprios fundamentos. Consigno que a questão já foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo excipiente, ao qual foi negado seguimento devido à ausência de peça obrigatória, como se vê às fls. 240-242.

Esclarecido este ponto, registro que as teses suscitadas pelo executado (prescrição, decadência) revelam a utilização de meio de defesa endoprocessual no executivo fiscal, através do qual foram arguidas matérias passíveis de conhecimento de ofício e que impugnam a validade dos títulos executivos exigidos. Nestes termos, nítida a caracterização de matérias argüíveis por meio da exceção de pré-executividade, muito embora assim não tenham sido nominadas. Por tal razão, recebo a petição de fls. 102-122 como exceção de pré-executividade e passo agora à análise das teses nela suscitadas. (1) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, consigno que deixo de analisar as teses relacionadas às inscrições nº 13.8.01.002040-77, 13.8.97.000271-10, 13.8.97.000272-00, face à informação da União de sua extinção (fl. 194-verso). Igualmente, desnecessária a apreciação dos pedidos no que se refere às CDA nº 13.8.02.000165-07 e 13.8.03.000642-60, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição pela exequente quanto a tais créditos (fl. 194-verso). Dito isto, passo à análise das CDA remanescentes, quais sejam: - 13.6.03.001371-07 (taxa de ocupação)- 13.6.03.001404-00 (taxa de ocupação)- 13.6.03.001740-82 (taxa de fiscalização de funcionamento - DENTEL)- 13.8.02.001435-33 (ITR)(1.1) DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO - CDA Nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-000 excipiente sustenta a ocorrência de prescrição quanto a todas as inscrições executadas (fl. 116) e de decadência com relação às CDA nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-00 (fl. 117). Dispõe o Decreto nº 20.910, de 06-01-32: Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. O crédito materializado nas CDA nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-00 é referente à cobrança de taxa de ocupação. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. A princípio, registro que não se cogita a hipótese de reunião deste executivo fiscal com a referida ação ordinária nº 0006140-19.2013.403.6000, tendo em vista que a competência desta Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria, possuindo competência absoluta que não comporta modificação ou ampliação. Ainda, mostra-se desnecessário aguardar o deslinde da referida ação ordinária para fins de apreciação da decadência e prescrição suscitadas nestes autos, uma vez que a questão referente ao prazo prescricional e decadencial da taxa de ocupação já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.133.696, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e

fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010) (destaquei)Como se vê, o prazo prescricional a ser utilizado é o quinquenal. Antes de 1998, aplicava-se aos débitos referentes a taxas de ocupação o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, por ausência de norma específica. Com a edição da Lei nº 9.636/98 passou a ser utilizado o art. 47, o qual também prevê a aplicação do prazo prescricional quinquenal. Ressalte-se que a Lei nº 9.636/98 restou posteriormente alterada pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004 e que, em ambos os casos, foi mantido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Quanto à decadência, registrou o Tribunal Superior que os créditos anteriores à Lei nº 9.821/99 não se sujeitavam à sua incidência, mas apenas ao prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e art. 47 da Lei nº 9.636/98). A partir de 24-08-99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.821/99, foi instituído prazo decadencial de 05 (cinco) anos para constituição do crédito por lançamento. Por fim, após a publicação da Lei nº 10.852/04 em 30-03-04, que alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, o prazo de decadência passou a ser de 10 (dez) anos. No presente caso, os períodos cobrados abrangem os anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2001 e 2002, com notificação dos lançamentos em 12-11-02 e 17-03-03. A execução fiscal foi ajuizada em 28-09-07. Nos termos do julgado transcrito, as taxas de ocupação dos anos de 1991 a 1995 não se sujeitam à decadência, pois ainda não se encontrava vigente a Lei 9.821/99. Entretanto, deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual quanto a elas verifica-se a ocorrência da

prescrição. Ressalte-se que tal exclusão não acarreta a perda de liquidez da CDA, pois se trata de valor definido e facilmente dedutível por mero cálculo aritmético. No que tange aos exercícios remanescentes de 2001 e 2002, percebe-se que os créditos foram constituídos pelas notificações realizadas em 12-11-02 (CDA 13.6.03.001371-07) e 17-03-03 (CDA 13.6.03.001404-00), não se verificando a ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, a norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também aplica-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 28-09-07 e o despacho que determinou a citação data de 05-12-07 (fl. 38). Assim, o despacho citatório interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação executiva. Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos (12-11-02 e 17-03-03) e a data de ajuizamento da ação (28-09-07). Por tais razões, quanto às CDA nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-00, tem-se que: (a) restou demonstrada a ocorrência de prescrição quanto aos períodos/exercícios de 1991 a 1995, devendo a exequente providenciar sua exclusão dos títulos executivos; (b) não restou demonstrada a ocorrência de prescrição quanto aos períodos/exercícios de 2001 e 2002. (1.2) DA PRESCRIÇÃO - CDA Nº 13.8.02.001435-33A CDA 13.8.02.001435-33 consigna a cobrança de imposto territorial rural, tratando-se de dívida de natureza tributária (art. 29, CTN). A constituição do crédito se deu mediante termo de confissão espontânea por parte do contribuinte, com notificação pessoal em 18-01-01 (fls. 25-28). No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo prescricional quinquenal, a dívida foi objeto de parcelamento em 23-03-04 (fl. 212), ato que importa em interrupção do prazo prescricional, com conseqüente reinício de sua contagem após sua rescisão (CTN, art. 174, IV). Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 28-09-07 e o despacho que determinou a citação data de 05-12-07 (fl. 38). Considerando a hipótese de interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento no ano de 2004, bem como o ajuizamento do executivo fiscal no ano de 2007, constata-se que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 13.8.02.001435-33. (1.3) DA PRESCRIÇÃO - CDA Nº 13.6.03.001740-82A inscrição nº 13.6.03.001740-82 consigna a cobrança de taxa de fiscalização de funcionamento instituída pelo DENTEL, a qual possui natureza tributária (art. 145, II, Constituição Federal). A constituição do crédito se deu mediante notificação do contribuinte, pelo correio, em 08-01-97 (fl. 20). Muito embora o executivo fiscal apenas tenha sido ajuizado no ano de 2007, tenho que não foram trazidos aos autos elementos suficientes à segura e efetiva apreciação do pedido. De fato, verifica-se que o excipiente não trouxe aos autos documentação que possibilite a análise da tese, tal como cópia integral do processo administrativo que deu origem ao crédito executado. Por sua vez, a União sustenta que o crédito não foi atingido pela prescrição, no entanto, não suscita a incidência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Nestes termos, havendo divergência entre as partes, mostrar-se-ia necessária ulterior dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. Por essa razão, inarredável concluir pela impossibilidade de conhecimento da tese prescricional referente à CDA nº 13.6.03.001740-82. Finalmente, por se tratar de alegação de nulidade processual, aprecio o pedido em que o excipiente suscita nulidade em razão de não ter sido intimado para opor embargos após a substituição de parte das CDA executadas. Ocorre que, em se tratando de substituição da CDA, não se impõe a intimação do devedor para oposição de embargos quando ainda inexistente penhora nos autos, uma vez que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme já consignado no despacho de fl. 70 (art. 16, 1º, LEF). Nestes termos, indefiro o pedido. Posto tudo isso: (I) Acolho a exceção de pré-executividade oposta apenas para o fim de reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos créditos referentes aos períodos/exercícios de 1991 a 1995, nas CDA nº 13.6.03.001371-07 e 13.6.03.001404-00, devendo a exequente providenciar sua exclusão destes títulos executivos. Incide também a prescrição com relação às CDA nº 13.8.02.000165-07 e 13.8.03.000642-60, por reconhecimento expresso da União quanto à sua ocorrência (fl. 194-verso). (II) Não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere à tese prescricional relativa à CDA nº 13.6.03.001740-82 e, no mais, a rejeito. (III) Indefiro o pedido de reconsideração quanto à decisão de fls. 87-88, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação às inscrições nº 13.8.01.002040-77, 13.8.97.000271-10, 13.8.97.000272-00, conforme noticiado pela União à fl. 194-verso. Intimem-se.

0010883-82.2007.403.6000 (2007.60.00.010883-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE VALDEQUE DE GOES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)
José Valdeque de Góes opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, o que segue

(fls. 121-128): (I) a irregularidade da cessão de crédito privado à União.(II) a execução fiscal não é a via adequada para a cobrança dos valores, vez que a dívida cobrada não possui natureza tributária e é regida pelo direito privado; (III) a ilegitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrar dívida de natureza não tributária. Manifestação da União às fls. 141-152, pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de ser legítima a cessão de créditos rurais à União realizada nos termos da MP nº 2.196-3/01. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010)**

(destaquei) Como se vê, entende a Corte Superior que o crédito em questão pode ser cedido à União, inscrito em sua Dívida Ativa e cobrado por meio de execução fiscal, tendo em vista que se enquadra na categoria de crédito não tributário de que trata o art. 39 da Lei 4.320/64. Ainda, por se encaixar no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não há falar em ilegitimidade da Fazenda Nacional para sua inscrição, cobrança e execução. Isso porque, após a edição da Medida Provisória nº 303/2006 e da Lei nº 11.457/07 restou assente a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para a representação da União na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, independentemente de sua natureza. É o que se extrai da redação do art. 23 da Lei nº 11.457/07, senão vejamos: Art. 23. Compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. De igual modo, nos termos do Decreto-Lei nº 147/67, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - apurar e inscrever a dívida ativa da União, seja ela tributária ou não tributária (incisos I e II, art. 1º). Neste âmbito e em observância à legislação supramencionada, não se justifica a extinção do feito ao argumento da ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes: **PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REQUISITO DA CDA - SÚMULA 7/STJ - MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte sequer opõe embargos de declaração a fim de que a instância de origem supra lacuna na prestação jurisdicional. 2. Inviável análise de tese que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embora o STJ possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. 4. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos**

titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007. 6. Deferido pedido de benefício da gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(STJ - REsp: 1132468 RS 2009/0062374-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei)Em conclusão, nos termos da fundamentação supra, tem-se como legítima a cessão do crédito realizada nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, assim como sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial através da Procuradoria da Fazenda Nacional.(II) DO PEDIDO DE BACEN JUDDefiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud.Oportunamente, intinem-se.

0011184-19.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVIO BERRI JUNIOR(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários dos últimos três meses da conta bancária cujo bloqueio foi efetuado, bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza da verba é impenhorável.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o requerimento de f. 12-19.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-32.2002.403.6000 (2002.60.00.000842-0) - MARZUK HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COPA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 123-131, 166-168 e 174-178 e 180 na Execução Fiscal nº 0001462-83.1998.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003679-60.2002.403.6000 (2002.60.00.003679-8) - SARA SOUZA DE OLIVEIRA IBANHEZ(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

VIVO S/A, por suas sucessoras TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A, apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 385-389, sustentando a ocorrência de omissão no decisum. Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar o pedido de suspensão da execução fiscal apenas até o julgamento da ação ordinária nº 0002908-77.2005.403.6000 (fls. 390-393).Manifestação da União às fls. 449-450.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.Vê-se que as razões que fundamentaram a decisão prolatada foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo juízo, inexistindo omissão. Ressalte-se que os pedidos de suspensão formulados pela embargante foram todos apreciados em momentos anteriores, quais sejam, nas decisões de fls. 288 e 328.Desta forma, não havia pedido de suspensão do executivo fiscal pendente de apreciação quando da prolação da decisão ora embargada.Evidente, portanto, a inoportunidade de omissão no caso concreto.Ainda, vale registrar que não se revela o prejuízo alegado pela

embargante caso julgados improcedentes os presentes embargos. Isso porque, nessa hipótese, a parte executada poderá pleitear a suspensão do executivo fiscal enquanto se aguarda o julgamento da ação anulatória, pedido este que deverá ser formulado diretamente naqueles autos. Por fim, fica a embargante advertida que a reiteração de pedidos de cunho protelatório poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 17 do CPC, sendo dever da parte pautar-se pela observância à lealdade e boa-fé em juízo. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. A fim de dar prosseguimento ao feito e considerando que a União já pugnou pelo julgamento antecipado da lide, a embargante deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir provas, nos termos da decisão de fls. 385-389. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-39.2006.403.6000 (2006.60.00.004124-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOAO ROSA VILELA X MARLENE DE SOUZA BARROSO X JOAO DUARTE MARTINS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0004330-53.2006.403.6000 (2006.60.00.004330-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORGE NEHME SCAFF(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Jorge Nehme Scaff opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta, sob os seguintes argumentos (fls. 45-55): O executado ajuizou em 29-11-01 - em face do Banco do Brasil S/A - ação revisional dos contratos de crédito rural cedidos à União e que deram origem à CDA executada. A ação revisional foi julgada procedente e transitou em julgado. Em sede de cumprimento de sentença foi apurado que o ora executado era, na realidade, credor do Banco do Brasil, tendo o peticionante recebido os créditos que lhe eram devidos pela instituição financeira naquele feito. Desse modo, a presente execução fiscal não pode subsistir, uma vez que é fundada em contratos já revisados pelo Poder Judiciário em sede definitiva, bem como por não existir crédito a ser exigido pela União. O Banco do Brasil deveria ter cientificado a União de que os contratos de crédito rural que deram origem à CDA executada já foram integralmente quitados. Juntou os documentos de fls. 56-306. Manifestação da credora às fls. 310-311, pela rejeição da exceção oposta. A exequente afirma que a cessão do crédito à União foi realizada em data anterior à do ajuizamento da ação revisional. Sendo assim, o Juízo Estadual era absolutamente incompetente para apreciar o pedido de revisão que envolvia o crédito já pertencente à União. Sustenta também que os efeitos da coisa julgada produzida no feito revisional não são oponíveis à União, por não ter ela participado da demanda. Argumenta, ainda, que o executado efetuou confissão irretratável do débito ao promover seu parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Juntou os documentos de fls. 312-318. Nova manifestação e juntada de documentos pelo excipiente às fls. 321-326. É o relatório. Decido. Como se vê, o excipiente insurge-se contra a cobrança de crédito rural cedido à União nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, consignado na CDA nº 13.6.06.001339-48. Afirma, em síntese, que não há crédito a ser exigido pela Fazenda Nacional, em razão da prolação de sentença em ação revisional com trânsito em julgado. A União, por sua vez, sustenta que a cessão ocorreu antes do ajuizamento da ação revisional, na qual não foi parte, razão pela qual os efeitos da coisa julgada não lhe são oponíveis. Trata a exceção, portanto, dos limites da coisa julgada no caso concreto. Como se vê, na ação revisional ajuizada pelo executado apenas figurou no polo passivo o Banco do Brasil S/A, instituição financeira com a qual originalmente fora contratado o crédito rural que deu origem à dívida executada (fls. 57-306). Nestes termos, muito embora se reconheça a eficácia da coisa julgada prolatada entre as partes naqueles autos, necessário ressaltar que não se mostra possível o alcance de seus efeitos à exequente no presente feito, face à ausência de participação da União na ação revisional noticiada. O caso concreto impõe observância à regra geral processual de que a sentença faz coisa julgada entre as partes que participaram da lide, não beneficiando, tampouco prejudicando terceiros que não integraram a relação processual (art. 472, CPC). Corroborando este entendimento, já ensinava Liebman que a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros acarretaria um resultado grave e iníquo em numerosos casos, porque sujeita irremediavelmente os terceiros ao êxito de um processo de que não participaram e que provavelmente ignoravam, fazendo depender a sorte dos seus direitos da atividade desenvolvida em juízo pelas partes. Vale ressaltar que a presente decisão não consiste em uma desconsideração da coisa julgada proferida mas, sim, de sua relativização a fim de que seus efeitos limitem-se aos sujeitos que participaram daquela lide, sob pena de afronta ao princípio geral previsto no art. 472 do CPC e à segurança jurídica. Sobre a limitação subjetiva dos efeitos da coisa julgada, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRECLUSÃO. ART. 473, CPC. COISA JULGADA. LIMITE SUBJETIVO. ART. 472, CPC. I - Uma vez que a matéria relativa ao chamamento ao processo da apelante e de terceiro restou decidida no curso da lide, incabível sua rediscussão, tendo em vista a preclusão. II - Por força do limite subjetivo da coisa julgada, previsto no art. 472, CPC, incabível a imposição dos efeitos da sentença a terceiro que não compôs a lide. (TJ-MG - AC: 10016100120498003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 10/04/2014) (destaquei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA OUTORGADA A CERTOS SERVIDORES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INATACADO FUNDAMENTO POR SI SÓ SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros, especialmente a que assegura vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integraram a respectiva relação jurídica, nos termos do art. 472 do CPC. 2. O fundamento do acórdão recorrido de que não foi provada a identidade de situações entre os recorrentes e o servidor paradigma, suficiente, por si só, à manutenção do julgado, não foi rebatido nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 275477 CE 2012/0270757-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2014) (destaquei)Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0011588-80.2007.403.6000 (2007.60.00.011588-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON KUDAMATSU(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD.Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema.Se infrutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(à) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

0007353-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN)

Autos n. 0007353-94.2012.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que: i) está em fase de recuperação judicial (autos n. 2009.069677-7, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP), o que inviabiliza o prosseguimento desta ação executiva; ii) o Juízo Falimentar é competente para o processamento de todas as ações e execuções que digam respeito à sociedade em recuperação (art. 66 da Lei n. 11.101/2005); iii) estão presentes os requisitos que autorizam a suspensão desta execução fiscal (art. 265, III e IV, do CPC); iv) devem ser deduzidos nos créditos ora executados as quantias já pagas (f. 41-59).Juntou documentos às f. 60-1233.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo que: i) o processo de recuperação judicial não impede o ajuizamento de execuções fiscais; ii) o crédito de FGTS tem natureza extraconcursal; iii) a análise da pedido de dedução de valores já pagos não comporta exame em sede de exceção de pré-executividade (f. 1237-1243). É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dito isso, passo ao exame das questões formuladas pela excipiente.-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADAEntre as alegações da sociedade executada está a de que este Juízo é incompetente para processo e julgamento do feito, devendo, por isso, ser declinada a competência para o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - onde tramita o pedido de recuperação judicial.Tal alegação não comporta acolhimento, como se demonstrará.Sobre o tema, dispõe o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005 que:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos

credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8o A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Dispõe, outrossim, o art. 5º e o art. 29 da Lei n. 6.830/90 que: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Nota-se, do exposto, que o fato de o pedido de recuperação judicial tramitar perante o Juízo Estadual não impede o processamento da execução fiscal de crédito da Fazenda perante este Juízo Especializado. A concessão de recuperação judicial, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria e de acordo com a jurisprudência majoritária, não obsta o regular prosseguimento de execuções fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 116.653/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012) Entendo, portanto, que este Juízo é competente para o processamento desta demanda executória. - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Sobre o ponto, convém destacar, de início, que, na recuperação judicial, forma-se um juízo universal que busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual, embora não se suspendam as execuções em andamento na qual figure como executada a sociedade em recuperação, os atos de alienação são de competência privativa do juízo universal - tudo com vistas a permitir que o plano de reorganização da empresa seja levado a efeito. Nessa senda: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no Resp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1495440/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). 2. Apesar de não haver a suspensão da execução fiscal, os atos que

impliquem alienação de bens, ou conversão em renda, devem ser vedados, em atenção ao interesse público que permeia o processo de recuperação judicial e salvaguarda da empresa. Precedente: AgRg no CC 127.674/DF (DJe de 30-9-13). 3. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 00027555020154030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/05/2015)Como se pode notar, não é o caso de se deferir o pedido de suspensão desta execução fiscal - como quer a excipiente. Os atos de constrição, todavia, não devem ser aqui realizados, mas, sim, no Juízo de Recuperação (autos n. 2009.069677-7, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP), com vistas a salvaguardar a continuidade da atividade da empresa que ora se executa.- DEDUÇÃO DE VALORES PAGOEm relação à alegação de que houve pagamento de parte das quantias aqui executadas - devendo, assim, ser deduzida tal quantia do crédito da exequente -, entendo que ela não comporta exame em sede de exceção de pré-executividade.Isto porque é manifesto que a análise de tal questão demanda produção de provas (inclusive, com probabilidade de serem necessários conhecimentos especializados) - o que, como já pacificado nos tribunais superiores, é incompatível com o instituto da exceção.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois contribuinte do ITR é o proprietário ou possuidor de gleba rural, porquanto o seu fato gerador verifica-se na propriedade, no domínio útil ou na posse de imóvel rural (art. 29 do CTN). (...)VI - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, AI 00285722920094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013)Não deve, assim, ser conhecida a presente exceção no que toca a esta matéria. É imprescindível para a análise do tema a garantia do Juízo e a oposição de embargos à execução.- CRÉDITO DE FGTS E HABILITAÇÃOComo se sabe, os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, consoante dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 8.844/94.O caso é, portanto, de se penhorar no rosto dos autos de recuperação judicial a dívida que ora se executa - e não de habilitar o crédito.- CONCLUSÃOPor todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao requerimento dedução dos débitos supostamente pagos; e ii) rejeito a exceção de pré-executividade quanto ao pedido de reconhecimento de incompetência e quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal.Saliento, nos termos da fundamentação supra, que atos de constrição não devem ser aqui realizados, mas, sim, no Juízo de Recuperação (autos n. 2009.069677-7, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP). Penhore-se no rosto dos autos do processo de recuperação judicial o crédito que aqui se executa.Defiro o requerido no item iv da f. 59. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-seCampo Grande, 09 de junho de 2.015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal SubstitutoDATANesta data, baixaram os autos à Secretaria.Campo Grande, ____/____/____.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-28.2010.403.6000) VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS015954 - FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIJALMA MAZALI ALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Expediente Nº 885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Fls. 913-930 e 984-987: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Os agravos retidos

serão conhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento de eventual apelação interposta.(II) Cumpra-se a decisão de fls. 894-899 - integrada pela decisão de fls. 978-980 - intimando-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.(III) Após, observem-se as demais determinações consignadas na referida decisão, a fim de que seja concluída a perícia designada.(IV) Por fim, registro que a oitiva de testemunhas - deferida às fls. 978-980 - será realizada após a produção da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011495-73.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) MARINA HORTENCIA SEEMANN SEVERO X SUZANA MARA SEEMANN SEVERO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que os embargos de terceiro de autos n. 0011495-73.2014.403.6000 e o de n. 0012256-07.2014.403.6000 não estão aptos a julgamento, razão pela qual baixo os autos em diligência.É que, como se pode notar, os fatos narrados nos dois embargos divergem entre si.Veja-se que, no processo n. 0011495-73.2014.403.6000, as embargantes, Marina Hortencia Seemann Severo e Suzana Mara Seemann, alegam ser proprietárias do bem de matrícula n. 152.254 (em razão de terem celebrado, em 02.03.2009, contrato de compromisso de compra em venda no qual figuram como promitentes vendedores Gilson Jose de Lima e Adriana Marques Botelho de Lima - f. 169-173). Já, no processo n. 0012256-07.2014.403.6000, a embargante e promitente vendedora do contrato referido no processo n. 0011495-73.2014.403.6000, Adriana Marques Botelho de Lima, também alega a propriedade.Intimem-se, assim, as autoras para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e esclareçam a divergência de informações.Após, dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no mesmo prazo.

0012256-07.2014.403.6000 (2003.60.00.011005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-37.2003.403.6000 (2003.60.00.011005-0)) ADRIANA MARQUES BOTELHO DE LIMA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que os embargos de terceiro de autos n. 0011495-73.2014.403.6000 e o de n. 0012256-07.2014.403.6000 não estão aptos a julgamento, razão pela qual baixo os autos em diligência.É que, como se pode notar, os fatos narrados nos dois embargos divergem entre si.Veja-se que, no processo n. 0011495-73.2014.403.6000, as embargantes, Marina Hortencia Seemann Severo e Suzana Mara Seemann, alegam ser proprietárias do bem de matrícula n. 152.254 (em razão de terem celebrado, em 02.03.2009, contrato de compromisso de compra em venda no qual figuram como promitentes vendedores Gilson Jose de Lima e Adriana Marques Botelho de Lima - f. 169-173). Já, no processo n. 0012256-07.2014.403.6000, a embargante e promitente vendedora do contrato referido no processo n. 0011495-73.2014.403.6000, Adriana Marques Botelho de Lima, também alega a propriedade.Intimem-se, assim, as autoras para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e esclareçam a divergência de informações.Após, dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0008110-45.1999.403.6000 (1999.60.00.008110-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FP COMERCIO DE TINTAS LTDA X ORECI DE ALMEIDA X ROSILEINE ARAUJO DINIZ ALMEIDA X FERNANDO ZANAO X ANDREIA DE PAULA DIAS(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) X NEUZA DIVINA DE PAULA MEDINA X JOSE FAUSTINO ALVES(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 393).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente.Libere-se eventual penhora.Cumpra-se, na íntegra, da decisão de f. 354, expedindo-se alvará de levantamento da penhora remanescente nos autos, em favor do co-executado Fernando Zanão (ver. f. 385-391).Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.

0000246-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000246-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NOELI MORESCO(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

Às f. 531/535, a executada requer a reconsideração da decisão de f. 472/473, a qual não conheceu a exceção de pré-executividade oposta. Aduz que foi autuada por falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física

referente ao calendário de 1998 (f. 531), sendo a autuação verificada mediante requisição de informação financeira realizada diretamente pela Receita Federal. A executada salienta que o pedido de reconsideração é baseado na aplicação da jurisprudência do STF. Instada, a União pugnou pela rejeição dos pedidos. Ato contínuo, pugnou pela penhora de ativos financeiros da executada (f. 601). De início, urge sublinhar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual a executada se reporta, é o RE 389.808, cuja cópia está acostada aos autos às f. 536/599. No acórdão, ficou consignado que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Tal entendimento esposado pelo e. STF não se coaduna com a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF3. Nesse sentido: ...EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL DE FLAGRADA COM BASE EM DADOS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO REALIZADA DIRETAMENTE POR AUDITOR FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. 2. Contudo, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, 4º da Lei Complementar 105/2001. 3. No caso dos autos, de acordo com o termo de conclusão de fiscalização, a ação fiscal foi iniciada por meio de cruzamento dos valores das saídas declaradas no livro eletrônico fiscal, escrituradas pelo contribuinte, com os decorrentes das vendas com cartões Visa, Master e Amex, informados diretamente pelas respectivas administradoras, tendo os referidos dados sido, então, utilizados para a instauração de inquérito policial e posterior deflagração de ação penal contra o recorrente, o que, como visto, não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando-se diante de prova ilícita, o que revela o constrangimento ilegal a que está sendo submetido. 4. Recurso provido para determinar o trancamento do processo criminal em apreço, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com base em outras provas. ...EMEN:(RHC 201402510488, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE de 03.02.2015)

.....PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ART. 1, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO FISCO. TIPICIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. É de se salientar, ademais, que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. Prova lícita. 2. A materialidade e a autoria delitiva são certas, pois devidamente comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal nº 19515.002169/2007-15, do qual se destaca a Representação fiscal para fins penais (fls. 01/03 - apenso), bem como pela admissão pelo réu em interrogatório extrajudicial (fls. 44/45) de que era ele quem administrava com exclusividade a empresa. 3. A não apresentação de DIRPJ às autoridades fazendárias, visando à omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis, configura o delito previsto no art. 1º do aludido diploma legal. Precedentes. 4. Incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracterizam presunção relativa de omissão de receita. Precedentes. 5. Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal.(ACR 00066739020084036181, TRF3, 2ª Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, e-DJE de 28.05.2015)Outrossim, é necessário ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade foi proferida em controle incidental, e não abstrato. A questão não foi posta ao exame de todos os ministros do Pretório Excelso, padecendo, ainda, da análise profunda que a matéria merece. Nesse diapasão, enquanto não forem decididas as ADIs n. 2386-1,2397-7, 2406-0 e 2446-9, tenho que a LC 105/2001 goza de presunção de constitucionalidade. Ademais, o RE 389.808 não está afetado ao Âmbito da Repercussão Geral, sendo que o RE 601.314 (o qual possui Repercussão Geral) está pendente de julgamento pelo STF, estando concluso desde 18.11.2014. Verifico, ainda, que a executada ingressou com agravo de instrumento, em outubro/2012 (há quase 3 anos) - o qual está pendente de julgamento, não tendo, até agora, havido comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante. Desta maneira, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o pedido de f. 526-526v não foi apreciado, DEFIRO, com vistas a garantir a execução, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Consigno que os valores bloqueados

só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação. Saliento, por derradeiro, que o requerimento, formulado às f. 526-526v, de conversão em renda dos valores já bloqueados (f. 47, 53 e 57) será analisado após resultado da penhora que ora se defere. Intimem-se.

0004164-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004164-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS005085 - MARCOS MILKEM ABDALA) X SERGIO PEREIRA ASSIS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X ELUIZA ELENA COMETKI ASSIS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X RALI ABRAHAO ABDALA X NAGIBE MILKEN ABDALA Avoco os autos. Considerando que os executados Eluiza Elena Cometki e Sérgio Pereira de Assis não foram intimados para oposição de Embargos, Intimem-se os executados para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000662-98.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO TERRAS DO GOLFE Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005059-69.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZENILDO DIAS DO VALE X SINDICATO DAS EMPRESAS E REV GAS REGIAO CENTRO OESTE(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) Intime-se o executado para que tome ciência acerca da manifestação da exequente quanto à disponibilização, mediante requerimento administrativo, dos processos administrativos que deram origem aos créditos exequendos (f. 25-30), bem como, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se, com urgência, a decisão de f. 17, dado o lapso temporal decorrido e o valor da dívida.

0004099-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X AMERICO ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) AUTOS N. 0004099-79.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: AMÉRICO ZEOLLA Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA União pediu a extinção do presente feito, em virtude de falecimento do executado. Verifico que o pedido comporta acolhimento. É que, como se pode notar, a execução fiscal foi ajuizada (30.04.2013), posteriormente, à data do óbito de Américo Zeolla (28.04.2010), consoante f. 02 e 40. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 17 de junho de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004142-79.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X F. B. O. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) Verifico que a parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 43-49). Aduziu, em síntese, que o débito que ora se executa foi parcelado, o que dá ensejo à extinção da presente demanda. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se sabe, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). No caso dos autos, ao que parece, o requerimento de parcelamento deu-se em data posterior à de ajuizamento da demanda. É o que se extrai dos documentos de f. 02 e 50-53. Pelo exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008074-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-51.2004.403.6000 (2004.60.00.003688-6)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Junte-se cópia das f. 393-394, 421-425, 439-442 e 508-511 na Execução Fiscal nº 0003688-51.2004.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001622-59.2008.403.6000 (2008.60.00.001622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-91.2003.403.6000 (2003.60.00.007393-3)) SILMAR FREDERICO HOLZ(MT007064 - JULIANO RODRIGUES GIMENES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 76-104), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009639-16.2010.403.6000 (2003.60.00.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007449-4)) CARLOS JOSE DE CASTRO BORGES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 94-101 apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

0007979-50.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-71.2010.403.6000) DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Junte-se cópia das f. 33-37 e 49-53 na Execução Fiscal nº 0011543-71.2010.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003832-10.2013.403.6000 (2009.60.00.014550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014550-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014550-8)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 283-301, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões (fls. 305-320), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0003888-43.2013.403.6000 (2006.60.00.004899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004899-0)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)
Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 247-266, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-53.1998.403.6000 (98.0001464-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X ELMA TRANSPORTADORA LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELMA TRANSPORTADORA LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente informa que os créditos exequendos foram extintos, conforme extrato de

dívida anexo, e requer a extinção do feito (f. 227-228). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao(s) crédito(s) materializado(s) na(s) CDA(s) nº(s) 1369700247604; e, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, em relação ao(s) crédito(s) materializado(s) na(s) CDA(s) nº(s) 1369300008602 e 1379300005074. Libere-se penhora de f. 62 (f. 226 e 230). Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VANESSA ROEHR COIN BARRIGUELLA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X TANIA MARIA ROEHR COIN X FUTURA RECICLAVEIS LTDA ME(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) Intime-se a executada Vanessa Roher Coim Barriguella, por meio de seu advogado constituído nos autos (f. 145), acerca da arrematação de f. 182. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de f. 196. Cumpra-se. Intime-se.

0006497-19.2001.403.6000 (2001.60.00.006497-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X SEGURANCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SEGURANÇA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005908-22.2004.403.6000 (2004.60.00.005908-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO RAUL SCHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ANTONIO RAUL SCHERER Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0002514-70.2005.403.6000 (2005.60.00.002514-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EUROPENEUS COMERCIO DE PENEUS LTDA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): EUROPENEUS COMERCIO DE PENEUS LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se penhora de f. 53. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009396-14.2006.403.6000 (2006.60.00.009396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIVEL TRANSPORTES COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nível Transportes Comércio e Construções Ltda. lastreada na CDA nº FGMS200200041, para o recebimento do montante de R\$ 43.535,25 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Citada (f. 25), a empresa não pagou a dívida, tampouco garantiu a execução. Foram realizadas diligências na busca de bens, no entanto, infrutíferas (f. 34-43 e 46). A executada, intimada da decisão de f. 62, que determinou a indicação de bens passíveis de penhora, ou, então, para que se comprovasse a ausência deles, mediante a apresentação da última declaração de bens, não se manifestou. Às f. 67-69, Lídio Sardin formulou pedido de suspensão destes autos e instauração de declaratória de insolvência a pedido do devedor. É um breve relato. Decido. Registro, por oportuno, que a sociedade limitada e seus sócios são pessoas distintas entre si e não se confundem. Conquanto o peticionante se denomine executado e

ex-empresário da antiga transportadora denominada Nível Transportes Comércio e Construção Ltda., o que se verifica é que, a ação executiva foi ajuizada, única e exclusivamente, em face da pessoa jurídica (f. 02-03). Ao ser citada, tão somente, a empresa o foi na pessoa de seu representante legal, Lídio Sardin (f. 25). Assim, constatado que o peticionante não é parte nos autos, não conheço do pedido de f. 67-69. Ainda que assim não fosse, tenho que o pedido formulado deve ser manejado em ação própria, seguindo os termos do disposto nos artigos 759 e 760 do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 62, cumprindo-a por meio do Sistema INFOJUD (sistema que substitui o procedimento de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios), após o que, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007872-45.2007.403.6000 (2007.60.00.007872-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Verifico que o executado ingressou com petição às f. 102-103, informando que aderiu a parcelamento e requerendo que o valor bloqueado às f. 100-101 seja liberado e que o processo seja suspenso. Instada a se manifestar (f. 120), a exequente não se opôs ao pedido. Considerando que a formalização do parcelamento ocorreu em data anterior à do bloqueio efetuado, entendo que a penhora deve ser levantada. É que, como se sabe, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito. Liberem-se, portanto, os referidos montantes. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo do parcelamento ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0009565-88.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X QUALLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo o desbloqueio de valores de f. 131-132, em razão de o parcelamento do débito ter se dado em data anterior à da penhora efetuada, DEFIRO o pedido de liberação de valores. Suspendo o processo pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

0004221-92.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X JONNY NAEGELI FILHO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JONNY NAEGELI FILHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0013306-05.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GILSE TEREZINHA LAZZARI(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, às f. 18. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs a liberação do montante (f. 28). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 20-22), a executada comprova que o bloqueio financeiro refere-se, de fato, a verba que recebe a título de salário - impenhorável, portanto, nos termos da lei. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 16-17. Suspendo o processo pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006660-86.2007.403.6000 (2007.60.00.006660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002929-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN)

Os presentes embargos foram interpostos em 03-08-07 e, desde então, vem sendo aguardada a avaliação dos bens oferecidos à penhora na execução fiscal para apreciação do juízo de admissibilidade deste feito (fls. 173 e 177). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais

repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos quando do julgamento do REsp nº 1127815/SP, senão vejamos: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No presente caso, como dito, a avaliação dos bens oferecidos à penhora ainda não foi concretizada. Tal circunstância estende-se desde o ano de 2007 e impede a verificação da existência de garantia integral do executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos.Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal - promovendo a avaliação dos bens no executivo fiscal - sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando a decisão de declínio de competência de fls. 839-842, contra a qual pendem de julgamento agravos de instrumento interpostos por ambas as partes, suspendo, por ora, a realização da perícia médica designada.Comuniquem-se as partes, bem como a senhora perita, por meio célere.Traslade-se cópia da decisão de fls. 839-842 para os embargos de terceiro e execução apensos nº 0008787-50.2014.403.6000 e 2004.60.00.004632-6.Após, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos.

0000717-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-32.2013.403.6000) REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0000717-44.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: REFORCE SISTEMAS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por REFORCE SISTEMAS ELETRÔNICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP em face da UNIÃO.A embargante requereu a desistência da ação às f. 412 e 418.A União concordou com o pedido formulado (f. 420).É o que importa mencionar. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência da embargante. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I. Campo Grande, 17 de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003489-34.2001.403.6000 (2001.60.00.003489-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OSCAR TENUTA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) AUTOS N. 0003489-34.2001.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: OSCAR TENUTA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA O executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito (f. 43-48). Alegou, para tanto, que pagou a dívida que ora se executa. A exequente apresentou impugnação, requerendo a extinção da presente demanda, sem a condenação em honorários (f. 58-59). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que, nestes autos, estão sendo cobrados débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 13.1.00.00086-40 e n. 13.1.99.000117-99. Verifico, outrossim, que a excepta informou, às f. 22, que a dívida inscrita na CDA n. 13.1.00.00086-40 foi paga, sobejando apenas a inscrita sob o n. 13.1.99.000117-99 - a qual foi parcelada e quitada, conforme alega e comprova o excipiente (f. 51-55). O caso é, portanto, de extinção do processo. Sobre os honorários advocatícios, entendo pelo descabimento. É que a presente demanda foi ajuizada em razão de dívida que o executado deixou de adimplir (princípio da causalidade). Além disso, a alegação de cumprimento do parcelamento poderia ter sido manejada por simples petição (e não por exceção). - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo, nos termos do art. 794, I, do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I. Campo Grande, 23 de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0012875-39.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BAPTISTA & ASSAD LTDA ME(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA) EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): BAPTISTA & ASSAD LTDA. ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006980-29.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) AUTOS N. 0006980-29.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) EXCIPIENTE: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA EXCEPTA: UNIÃO E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AA parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento de que foi prolatada decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito que ora se executa (f. 08-16). Instada a se manifestar (f. 31), a União alegou que tomou ciência da mencionada decisão judicial em data posterior ao ajuizamento desta demanda. Requereu, assim, a suspensão desta execução (f. 32-33). É o que importa relatar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que a presente demanda executória foi ajuizada em 08.07.2013 (f. 02), cobrando dívida inscrita na certidão de dívida ativa n. 13 6 13 000753-39 (processo administrativo n. 21026.001196/2011-01). Verifico, outrossim, que, no processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal (autos n. 0003742-02.2013.403.6000), foi prolatada decisão liminar, em junho/2013, determinando a suspensão da exigência do débito relativo ao processo administrativo n. 21026.001196/2011-01 (f. 27-28). A União tomou ciência da mencionada decisão em 03.07.2013 (por meio de ofício), consoante se extrai do documento de f. 35-39 - tendo, posteriormente, oposto, em 10.07.2013, naquele Juízo, embargos de declaração, o qual foi rejeitado em 29.07.2013 (f. 40-42). Pode-se notar, com isso, que o Juízo da 2ª Vara determinou, em decisão liminar, a suspensão da exigência do débito que ora se executa antes de a União ter ajuizado esta ação executória. Considerando, assim, que a União tomou ciência da referida decisão antes do ajuizamento e que o crédito que se executa está com a exigibilidade suspensa, o caso é de extinção da presente demanda. Veja-se o teor do documento de f. 35-36, o qual comprova a ciência da Fazenda: Ab initio, deve ser ressaltada a tempestividade desta manifestação recursal quando aforada na data presente, uma vez que esta Procuradoria foi comunicada da referida decisão na data de 03.07.2013, por meio de Ofício encaminhado pela AGU, sendo que o mandado de intimação da União, acerca da tutela antecipada foi juntado aos autos na data de 28.06.2013, sendo que o ente público possui prazo recursal em dobro para a apresentação da presente missiva. Registro, por oportuno, que o fato de a excepta ter, naquele Juízo, oposto embargos de declaração da decisão proferida não é apta a suspender a

determinação dada. Assevero, por derradeiro, que o pedido de condenação em dobro dos valores agora exigidos, nos termos do art. 940 do Código Civil, não comporta acolhimento. Isto porque para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente - o que não restou demonstrado nos autos (enunciado de súmula n. 159 do STF). Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para declarar extinta a presente Execução Fiscal. Sem custas. Fixo honorários advocatícios, em favor da excipiente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Campo Grande, 15 de junho de 2015. HERALDO GARCIA VITTA, Juiz Federal

0010573-32.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAULO SERGIO CORREA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Paulo Sérgio Correa opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) irregularidade em sua notificação editalícia em sede administrativa; (II) prescrição e decadência; (III) inexigibilidade do crédito executado face ao parcelamento. Manifestação da União às fls. 22-24, pela rejeição dos pedidos e suspensão do feito. É o relatório. Decido. (I) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA O excipiente sustenta que foi indevida sua notificação via edital no processo administrativo que deu origem ao crédito executado, o qual é decorrente de lançamento de ofício. O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que é possível a realização de intimação editalícia quando resultar improficua sua tentativa pela via postal (art. 23, 1º). No caso, a União demonstra que as tentativas de intimação do contribuinte em seu domicílio tributário - através dos correios - restaram frustradas, conforme se vê pela documentação de fls. 26, 34 e 38. Assim, houve observância ao previsto no Decreto nº 70.235/72 quando da realização das intimações editalícias, não se revelando a irregularidade suscitada pela parte. (II) DA DECADÊNCIA A CDA executada consigna a cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, relativo a imposto de renda de pessoa física. Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte. Nesse caso, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de: a) pagamento antecipado parcial; b) ausência de pagamento antecipado; c) ou quando a lei não disponha sobre o pagamento antecipado da exação. Ocorrendo pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. A questão já foi submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, tendo sido consolidada no REsp nº 973.733, de 12/08/2009. Sobre o tema, mostra-se oportuna a citação dos seguintes julgados: (...) Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) (destaquei) (...) O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (...) Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destaquei) In casu, a cobrança refere-se a fatos geradores ocorridos em 2008, tendo sido entregue a declaração do contribuinte no exercício de 2009, na qual foi constatada omissão de rendimentos. Vale registrar que, na hipótese de omissão de rendimentos, mostra-se irrelevante se o contribuinte recolheu - total ou parcialmente - o tributo por ele declarado. Isso porque, nessa situação, o objeto do lançamento de ofício é a receita não declarada e, por conseguinte, não recolhida ao Fisco. Trata-se, portanto, de caso de ausência total de pagamento quanto aos rendimentos omitidos. Saliente, ainda, que as partes não notificaram eventual ocorrência de pagamento antecipado, de modo que se impõe a aplicação do art. 173, I, do CTN. Esclarecido o dispositivo que regula a contagem do prazo decadencial, passo à elucidação dos termos inicial e final no caso concreto. Em se tratando de imposto de renda, registro que seu fato gerador possui natureza periódica e complexa, visto que engloba todos os eventos ocorridos dentro do correspondente exercício financeiro. Por tal razão, tem-se que seu fato gerador considera-se ocorrido somente no dia 31 de dezembro do respectivo ano-base. Acerca do assunto, vejamos o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal: O Imposto de Renda tem fato gerador complexivo, que só se completa na decorrência de determinado espaço de tempo, ao fim do qual diversos fatos isolados são valorados e, somados, aperfeiçoam o fato gerador. Tal fato continuado, embora ocorrente em um período temporal, é mensurado e qualificado, para fins de determinação da obrigação tributária, em momento único, específico. Assim, não há que se falar em ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ no dia 1º de Janeiro do ano da declaração, mas no último dia do ano-base, este, sim, o momento do nascimento da obrigação tributária. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma) Assim, tratando-se de rendimentos auferidos durante o ano de 2008, o fato gerador

do IRPF considera-se efetivado em 31-12-2008. Aplicando-se o art. 173, I, CTN tem-se que:(I) o exercício em que o lançamento poderia ser efetuado é o de 2009.(II) O primeiro dia do exercício seguinte a 2009 remonta a 01-01-10.Desta forma, o termo inicial do prazo decadencial recaiu sobre a data de 01-01-10, cujo termo final corresponderia a 31-12-14. Neste âmbito, considerando que a notificação do lançamento de ofício foi realizada em 09-05-11 (fls. 04-05), forçoso concluir que não restou demonstrada a ocorrência da decadência.(III) DA PRESCRIÇÃO prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após seu vencimento, em 05-02-13 (fl. 35).A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 07-10-14 e o despacho que determinou a citação data de 20-11-14 (fl. 07).Constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito (05-02-13) e a data de ajuizamento da execução fiscal.Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.(IV) DO PARCELAMENTO O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado.Como dito, a execução fiscal foi ajuizada em 07-10-14.O requerimento de parcelamento, segundo consta no extrato de fl. 41, data de 24-11-14.Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Conseqüentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal.Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-06.2000.403.6000 (2000.60.00.003616-9) - NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X DORIVAL MINATEL(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X REIS DE ALMEIDA E CIA. LTDA.(MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N. 0003616-06.2000.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: REIS DE ALMEIDA E CIA LTD A SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal é exequente e a sociedade Reis de Almeida e Cia Ltda é executada. A exequente, após vista dos autos, desistiu do feito e requereu a sua extinção. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, ambos do CPC, em razão da desistência da exequente. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos à SUIS para alteração da classe processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 17 de junho de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000713-70.2015.403.6000 (2003.60.00.011969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-30.2003.403.6000 (2003.60.00.011969-6)) EFIGENIA ESPINDOLA GIMENES(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando a documentação de fls. 529-535 e que as pesquisas de bens realizadas pela União no executivo fiscal restaram frustradas, entendo demonstrada a insuficiência patrimonial da parte embargante. Nestes termos, é viável o recebimento dos embargos sem garantia integral do feito, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça. Entretanto, não se mostra possível a concessão de efeito suspensivo. Isso porque o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme entendimento consolidado pelo STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1127815, de 24/11/2010), prevê que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia suficiente da execução. No caso, não há garantia integral da execução fiscal. Por tal razão, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada (art. 739-A e

1º, CPC). Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Fl. 528: Anote-se o nome dos advogados, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0003833-54.1997.403.6000 (97.0003833-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud nos termos requerido na petição de f. 134, excetuando-se as inscrições nº 13.2.97.000045-08 e 13.6.97.000056-94. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio inculcado no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior, OAB/MS 3.592 (f. 62), a fim de que promova a regularização de sua situação no parcelamento, conforme noticiado e requerido pela exequente às f. 134.

0004562-46.1998.403.6000 (98.0004562-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELIANA SIMOES BRITO MEZA X ELIANA SIMOES BRITO MEZA(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003688 - ANTONIO PIONTI)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ELIANA SIMÕES BRITO MEZA E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 34. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005615-28.1999.403.6000 (1999.60.00.005615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSELY KRISIAKI MELO X NAUL BATISTA DE MELO X KRISIAKI E MELO LTDA ME(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): KRISIAKI & MELO LTDA. ME E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 38, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Junte-se o mandado de intimação expedido às f. 70. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0005377-33.2004.403.6000 (2004.60.00.005377-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS)
Anote-se (f. 184). A executada requer a substituição de alguns bens penhorados por outros, conforme se infere das petições e documentos de f. 183-198 e f. 201-207. Alega que os veículos penhorados sofreram considerável depreciação, furto e avaria grave em virtude de acidente automobilístico. Por estas razões é que pretende a substituição. No entanto, a exequente, instada à manifestação, requereu a prévia avaliação dos bens oferecidos (f. 209). Considerando o lapso temporal decorrido, desde o pedido da executada, bem como a manifestação da exequente quanto a necessidade de avaliação dos bens ofertados, tenho que, por cautela, deva-se intimar a executada, para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretende a substituição. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Avaliação. No silêncio, intime-se a exequente para que informe a regularidade do parcelamento noticiado (f. 130 e 210), no prazo de 15 (quinze) dias.

0005914-29.2004.403.6000 (2004.60.00.005914-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RENOV ENGENHARIA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
F. 128. Defiro a juntada da petição, bem como, a extração de cópia do ofício expedido para liberação das penhoras, encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, após o que tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008325-98.2011.403.6000 (2009.60.00.010540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010540-7)) ANTONIO REINALDO SCHNEID(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 186-196, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Considerando que a apelada já apresentou suas contrarrazões (fls. 211-216), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0013821-06.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-74.2014.403.6000) CONVENIENCIA SALVADOR LTDA(MS014800 - GENARO CRISTALDO BRUSCHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por CONVENIÊNCIA SALVADOR LTDA contra a UNIÃO. Antes do recebimento destes embargos, a embargante requereu a desistência da ação (fl. 19). É o relatório. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais (nº 0007990-74.2014.403.6000). Oportunamente, desanquem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005437-20.2015.403.6000 (2007.60.00.009850-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009850-9)) JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS X JULIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002158 - JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO

JOSÉ APARÍCIO MOREIRA DOS SANTOS e JÚLIO MOREIRA DOS SANTOS, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - ESPÓLIO, nos quais alegam ser proprietários do imóvel de matrícula nº 7.488 (antiga 57.261) do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital. É o relato do necessário. Decido. Constata-se que o imóvel em questão foi penhorado no executivo fiscal apenso, em que figura a União - Fazenda Nacional como exequente. Nestes termos, considerando que a parte legítima para figurar no polo passivo destes embargos é a União, e não o Espólio de José Antônio da Silva, impõe-se a extinção do feito em razão da ilegitimidade constatada. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000830-23.1999.403.6000 (1999.60.00.000830-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OLDENIR MANOEL GARCIA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X DROGARIA SANTA LAURA LTDA ME

Vistos em inspeção. Oldenir Manoel Garcia opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a nulidade de sua citação por edital e consequente ocorrência de prescrição; (II) a nulidade do redirecionamento da execução em seu desfavor (fls. 235-241). A União manifestou-se pela rejeição dos pedidos. É o breve relatório. Decido. (I) DO REDIRECIONAMENTO O excipiente sustenta, em síntese, a nulidade do redirecionamento da execução em seu desfavor, bem como de sua citação por edital. Compulsando os autos, verifica-se que a primeira tentativa de citação da empresa restou frustrada por não se encontrar a executada em seu domicílio fiscal (fl. 45 verso). A segunda tentativa de citação, em 20-09-99, na pessoa do representante legal Oldenir Manoel Garcia, também restou negativa (fl. 49 verso). Em seguida, a União requereu a citação por edital do excipiente, na condição de responsável tributário por substituição, bem como o arresto do imóvel de matrícula nº 24.275 (fls. 51 e 59). Como se vê, trata-se de pedido de redirecionamento, uma vez que através dele a exequente pleiteou a inclusão do sócio representante da empresa executada no polo passivo. O pedido foi deferido pelo Juízo à fl. 60. O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 45 verso. Assim, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário,

justificando-se o pedido de redirecionamento formulado pela União à fl. 59 e deferido à fl. 60. Registro, por fim, que a ausência de fundamentação no deferimento da inclusão do excipiente não acarreta a nulidade do decisum, vez que o deferimento se deu nos termos requeridos pela exequente às fls. 51 e 59, do que se infere que o magistrado considerou suficientemente demonstrada a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio administrador no contexto fático-probatório dos autos. (II) DA CITAÇÃO POR EDITAL. Esclarecida a questão da regularidade da inclusão do excipiente no polo passivo, resta verificar se houve nulidade em sua citação por edital. Sobre a citação editalícia em sede de execução fiscal, dispõe a Lei nº 6.830/80 que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Também dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. A citação da parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, I, II e III, da LEF, deve se dar depois de esgotados os meios processuais necessários à sua localização. Neste exato sentido, dispõe a Súmula nº 414 do Superior Tribunal de Justiça que: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, em 21-06-99, a primeira tentativa de citação da empresa restou frustrada por não se encontrar a executada em seu domicílio fiscal (fl. 45 verso). A segunda tentativa de citação da empresa, em 20-09-99, na pessoa do representante legal Oldenir Manoel Garcia, também restou negativa. Na ocasião, a sogra do excipiente informou desconhecer seu endereço e apenas noticiou que seu genro encontrava-se em Alta Floresta - Rondônia, em local incerto (fl. 49 verso). Como se vê, as duas tentativas foram realizadas por meio de oficial de justiça. Neste âmbito, registro que, in casu, não se verifica irregularidade na utilização da citação por mandado diretamente, antes de realizada tentativa via postal. Isso porque, frustrada a citação por mandado - em que o oficial de justiça designado realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública - é certo que a citação pelos correios também seria inexitosa. Nestes autos, de acordo com a certidão de fl. 49 verso, o senhor oficial de justiça não encontrou o excipiente no endereço indicado pela União em sua petição datada de 13-08-99. Ainda, restou demonstrado que o oficial de justiça envidou todos os esforços possíveis para localização do executado, vez que se dirigiu também ao endereço da sogra do excipiente na tentativa de cumprimento do ato, somente após isso certificando que a parte encontrava-se em lugar incerto. Nesse caso, então, a norma de regência autoriza a citação por edital. Destaque-se que não se exige a realização ou esgotamento de outras diligências no sentido da localização do devedor. O que se exige, sim, é o esgotamento dos meios processuais para a localização do executado, o que ocorreu com a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) (destaquei) Ainda sobre o tema, vejamos o precedente que segue, extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. (...). 2. A modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. (v.g. STJ, Primeira Turma, EAREsp

963.259/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.09.2008, DJe 15.10.2008; STJ, Segunda Turma, EDREsp 417.888/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJU 16.09.2002, p. 176). 3. A análise dos autos demonstra ter sido empreendida tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 36), não tendo sido a Embargante localizada. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade, restando, prejudicada, nesse contexto, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, a teor da disciplina do art. 219, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere, no caso em julgamento, a providência relativa à expedição de ofício para fornecimento do último endereço comunicado à Secretaria da Receita Federal, porquanto a considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. 6. Insubsistente a alegação de nulidade da CDA por não incluir os nomes dos co-responsáveis, uma vez que a ação executiva a princípio é proposta contra a pessoa jurídica, podendo o sócio-gerente ser chamado supletivamente. Assim, desnecessário que conste o nome dos co-responsáveis já na Certidão da Dívida Ativa, na medida em que a execução dirige-se, originariamente, em face da empresa, e não dos responsáveis tributários, os quais quando não responsabilizados na fase administrativa, são atingidos pela pretensão executória somente após o ajuizamento da execução, não repercutindo o redirecionamento no lançamento tributário, ficando seus elementos preservados. (...)12. Compulsando os autos, conclui-se que houve dissolução irregular da sociedade, pois, de acordo com a certidão lavrada em 03/12/2003 pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 38), em diligência para cumprimento ao mandado de penhora, não foram localizados bens, oportunidade em que constatou-se que a Executada já não se encontrava mais em funcionamento naquele endereço, tendo encerrado suas atividades e já estando estabelecida no local uma outra empresa. (...) 23. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 8697 SP 0008697-59.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (destaquei)Por fim, registro que os documentos trazidos pelo excipiente às fls. 242-250 não se mostram relevantes ao caso concreto, uma vez que trazem os endereços do excipiente nos anos que sucederam a sua citação editalícia (2004 a 2013).Portanto, não se revela a nulidade da citação por edital suscitada.(III) DA PRESCRIÇÃOInicialmente, consigno que passo à análise da tese prescricional apenas com relação à CDA nº 13.6.97.000719-99, tendo em vista a informação da União de que as demais inscrições executadas encontram-se extintas por pagamento.Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da parte executada, com notificação pessoal do contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida

de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, vê-se que a declaração em pauta foi entregue em 31-05-95 (fl. 262), após as datas de vencimento constantes no título executivo. Assim, a constituição definitiva do crédito deu-se com a entrega da declaração, em 31-05-95. A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujo termo final ocorreria em 31-05-00. Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 12-02-99 e a citação do excipiente, na condição de responsável tributário, deu-se em 11-09-00 (fls. 68-73). Vale registrar que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados solidários, favorece ou prejudica aos demais, nos termos do art. 125, inciso III, do CTN. Ainda, destaque-se que não restou caracterizada inércia da exequente até a efetiva citação por edital do excipiente, razão pela qual é possível a retroação da prescrição à data de propositura do feito, conforme dispõe a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (31-05-95) e a data de ajuizamento da ação (12-02-99). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Renumerem-se os autos a partir da fl. 237. Intimem-se.

0002580-60.1999.403.6000 (1999.60.00.002580-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIZ DA ROSA SALOMAO(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X REI DROGAS PERFUMES PRESENTES E IMPORTACAO LTDA
Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de f. 173/175. Intime-se.

0010042-92.2004.403.6000 (2004.60.00.010042-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPERMERCADO BARBOSA LTDA X PAULO APARECIDO BARBOSA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)
Vistos em inspeção. Paulo Aparecido Barbosa opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 134-166). A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento (fl. 195). É o relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração

parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) No presente caso, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 26-04-00, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 01-01-02 (fls. 04-53 e 196-197).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 01-01-07.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 17-12-04 e o despacho que determinou a citação data de 23-05-05 (fl. 59).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (01-01-02) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fl. 200: Defiro. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, conforme requerido. Intimem-se.

0007477-53.2007.403.6000 (2007.60.00.007477-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSEMIR DE LIMA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ROSEMIR DE LIMA SILVA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, em razão de decisão administrativa que reconheceu de ofício da prescrição pelo decurso do prazo previsto no art. 174 do CTN (f. 33-34).Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Sem custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010540-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010540-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO REINALDO SCHNEID(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Fls. 69-70:Prejudicado o pedido de reavaliação para fins de averiguação da suficiência da garantia para oposição de embargos, uma vez que já houve prolação de sentença procedente nos embargos à execução em apenso.Aguarde-se o trânsito em julgado naquele feito.

0010346-47.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)
Kátia Maria Souza Cardoso opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição parcial (fls. 21-31).A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição do pedido (fl. 34-35).É o relatório.Decido.DA CDA Nº 13.1.07.001263-27Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já

vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) No presente caso, vê-se que as declarações em pauta foram entregues em 30-04-04 e 28-04-05 (fl. 41), antes das datas de vencimento constantes no título executivo.Deste modo, a constituição definitiva do crédito deu-se após os vencimentos ocorridos em 30-07-04 e 31-05-05.A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam em 30-07-09 e 31-05-10.No presente caso, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 18-01-08, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 09-08-08 (fl. 42 verso).A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 09-08-13.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 14-10-11 e o despacho que determinou a citação data de 09-11-11 (fl. 18).Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (09-08-08) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 13.1.07.001263-27.DA CDA Nº 13.1.11.001870-99Quanto à CDA nº 13.1.11.001870-99, as declarações nº 0114189965 e 0146444013 foram entregues em 29-04-08 e 30-04-09 (fl. 47), antes das datas de vencimento constantes no título executivo.Por sua vez, a declaração nº 0144011107 foi entregue em 31-05-08, após o vencimento ocorrido em 28-04-06 (fls. 11 e 47).Deste modo, a constituição definitiva dos créditos deu-se nos seguintes termos: (I) quanto ao valor inscrito de R\$-2.115,50, deu-se após os vencimentos ocorridos em 30-04-08, 30-05-08 e 30-06-08 (fl. 46); (II) quanto ao valor inscrito de R\$-1.691,60, deu-se após os vencimentos ocorridos entre 30-04-09 e 30-11-09 (fl. 46); (III) quanto ao valor inscrito de R\$-15.303,78, deu-se após a entrega da declaração nº 0144011107, em 31-05-08.A partir de então conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cujos termos finais ocorreriam entre 30-04-13 e 30-11-14.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14-10-11, antes dos termos finais do prazo prescricional (30-04-13 e 30-11-14), conclui-se que também não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação à CDA nº 13.1.11.001870-99. Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (mil reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Intimem-se.

0012314-15.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Ricardo Augusto de Souza e Silva opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 50-60).Manifestação da União às fls. 72-76, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.O excipiente opõe-se à cobrança de crédito rural cedido à União, alegando a ocorrência de prescrição.O pedido não merece acolhida.Primeiramente, registro que não se aplica ao caso o prazo trienal do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, uma vez que não se trata de execução de título cambial.O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que os valores advindos de cédulas rurais cedidas à União - nos moldes da Medida Provisória 2.196-3/2001 - consistem em créditos de natureza não tributária, passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por meio de execução fiscal.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.123.539/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900277358, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010) (destaquei) Em se tratando de crédito da União de natureza não tributária, sua cobrança se dá nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual estabelece prazo prescricional de cinco anos para ações pessoais que envolvem a Fazenda Pública. Quanto ao termo inicial, tem-se que o início da contagem do prazo se dá após o vencimento da última parcela contratada na Cédula Rural. Raciocínio diferente, admitindo a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento de cada parcela, levaria ao reconhecimento da prescrição mesmo antes do vencimento do total da dívida. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o vencimento antecipado das obrigações contraídas por meio da cédula de crédito rural não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, que se conta do vencimento do título. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 44561 SP 0044561-80.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 25/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) (destaquei) Pois bem. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que determina a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). In casu, as partes noticiam que a última data de vencimento contratualmente estabelecida na cédula rural data de 31-10-06. Sendo assim, a prescrição se consumaria em 31-10-11. Todavia, em se tratando de crédito de natureza não tributária, incide a causa de suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual a inscrição (...) suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Antes de findo o prazo prescricional, o crédito foi inscrito em dívida ativa. A inscrição ocorreu em 15-06-11 (fl. 03). O prazo restou suspenso por 180 dias, até 12-12-11. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21-11-11, constata-se que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0000930-21.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC MAC COPIADORAS LTDA.(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tec Mac Copiadora Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 30-35). A União manifestou-se pela rejeição do pedido, sustentando a interrupção do prazo prescricional pela adesão a parcelamento (fls. 71-73). É o relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, consigno que deixo de analisar a tese prescricional com relação à inscrição nº 13.7.11.000750-14, face à informação da União de sua extinção por pagamento. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA remanescentes, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da

empresa contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 31-01-07, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 06-12-08 (fls. 82-88 e 95). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 06-12-13. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 30-01-12 e o despacho que determinou a citação data de 15-03-12 (fl. 29). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (06-12-08) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. (II) DO PEDIDO DE BACEN JUDDefiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud. Saliento, por fim, que o feito encontra-se extinto com relação à CDA nº 13.7.11.000750-14, conforme noticiado pela União, prosseguindo a execução quanto às demais inscrições. Oportunamente, intimem-se.

0011690-29.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X GILBERTY DA COSTA MIGLIOLI(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)

Gilberty da Costa Miglioli opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da ocorrência de parcelamento (fls. 10-12). Manifestação da União às fls. 25-26, pela rejeição do pedido. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação

até que o parcelamento seja quitado.No presente caso é objeto de execução a CDA nº 13.1.12.000876-57.A execução fiscal foi ajuizada em 14-11-12.O requerimento de parcelamento, segundo consta no extrato de fl. 18-verso, data de 24-05-13.Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal.Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado.Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaquei)Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.Intimem-se.Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

0012406-56.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X GILBERTY DA COSTA MIGLIOLI(MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA)
Autos n. 0012406-56.2012.403.6000Vistos em inspeção.A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 21-23).Instada a se manifestar (f. 36), a União requereu a suspensão da execução (f. 37-41).É o que importa relatar.DECIDO.O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2012 (f. 02) e as inscrições foram parceladas em 24.05.2013 (f. 42). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal.O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal.Nesse sentido, vejamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2.015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0001562-13.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILCOM LOCACOES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)
Silcom Locações Ltda opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Manifestação da União às fls. 34-39, pela rejeição do pedido.É o breve relatório. Decido.(I) DA PRESCRIÇÃOAs inscrições executadas consignam a cobrança de créditos auferidos por meio de confissão espontânea pela empresa excipiente.Trata-se de crédito cujos fatos geradores remontam ao período de 10/2001 a 12/2001, com vencimentos entre 11/2001 e 01/2002.No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 03-07-03, ato que importa em

interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 31-01-06 (fls. 40). Ainda, verifica-se que foi formulado Pedido de Compensação em 05-02-02 referente aos créditos executados, bem como foi apresentada Declaração de Compensação à Secretaria da Receita Federal em 02-03-06 (fls. 42 e 45). A declaração de compensação não foi homologada pelo Fisco (fl. 48). Em seguida, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, pedido este que restou indeferido através do voto registrado no Acórdão nº 10.051 (fls. 53-59). Intimada, a contribuinte insurgiu-se novamente contra a decisão administrativa, recorrendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja acórdão nº 3403-00.217 deu ensejo à interposição de recurso especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela empresa (fls. 64-67). Houve negativa de seguimento ao recurso especial interposto pela empresa contribuinte (fl. 68 verso). O recurso da Fazenda Nacional foi recebido, porém, a ele foi negado provimento através do acórdão nº 9303-01-973 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 70-72). A empresa foi intimada da decisão final em sede administrativa por meio da Informação Fiscal nº 124/2012, em 06-08-12 (fls. 78-80). Portanto, a partir de 06-08-12 o crédito tornou-se exigível, tendo início o curso do prazo prescricional. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 18-02-13 e o despacho que determinou a citação data de 04-03-13 (fl. 22). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data em que o crédito tornou-se exigível (06-08-12) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. (II) DO PEDIDO DE BACEN

JUDPrimeiramente, dou por suprida a citação da empresa executada pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Posto tudo isso: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade. (II) Dou por suprida a citação da empresa executada pelo comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. (III) Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Oportunamente, intemem-se.

0005606-41.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ARMANDO ALLEGRETTI(MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Em razão da concordância expressa da exequente (f.27) quanto ao oferecimento do bem indicado pelo executado (f. 10/11), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Viabilize-se.

0005688-72.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J.FERNANDES GUIMARAES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ)

J. Fernandes Guimarães Prestadora de Serviços - ME opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição; (II) necessidade de limitação dos juros moratórios ao patamar de 1%, com o consequente afastamento da taxa SELIC; (III) ilegalidade da multa moratória aplicada (fls. 109-119). Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação da União às fls. 128-129, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte. Trata-se de crédito cujos fatos geradores remontam ao período de 2004/2007, com vencimentos entre 06/2005 e 07/2007. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma:

a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008) No presente caso, a exequente demonstra que, antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 08-08-07, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 18-02-12 (fl. 130). A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 18-02-17. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 06-06-14 e o despacho que determinou a citação data de 31-07-14 (fl. 108). Consta-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (18-02-12) e a data de ajuizamento da ação (06-06-14). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. (II) DOS JUROS DE MORA E DA MULTA MORATÓRIA A excipiente requer a limitação dos juros de mora aplicados ao patamar de 1%, com o conseqüente afastamento da aplicação da taxa SELIC. O pedido não merece acolhida. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (art. 13 da Lei nº 9.065/95, Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos) Registro, por fim, que a existência de previsão legal para a aplicação da taxa SELIC não contraria a regra prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este dispositivo estipula a taxa de juros moratórios de um por cento ao mês apenas quando não haja disposição de lei diversa. Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Melhor sorte não cabe quanto à alegação de caráter abusivo da multa aplicada. Segundo consta nos títulos executivos houve aplicação apenas de multas de mora, devidas em razão do atraso no pagamento dos tributos. Consta-se ainda que o seu percentual remonta a 20%, o qual se mostra razoável e compatível com a finalidade de repressão da conduta

que gerou o atraso no adimplemento do crédito, não se revelando abusividade ou efeito confiscatório. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC nº 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido. 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 13. Agravo de instrumento improvido. (AI 00068425420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) (destaquei) Posto tudo isso, inarredável o indeferimento dos pedidos formulados, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro o pedido de gratuidade, eis que não comprovada a hipossuficiência financeira da empresa executada. Intimem-se.

0007885-97.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J A PEREIRA REPRESENTACOES LTDA-MICROEMPRESA - EPP(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) Autos n. 0007885-97.2014.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 62-65). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 141-143). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13.08.2014 (f. 02) e as inscrições que ora se executam foram parceladas em 20.08.2014 (f. 145) - como alegou e demonstrou a exequente (REFIS - Lei n. 12.996/2014). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido objeto de parcelamento. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejam-se acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido.(RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014)Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de seis meses ou até nova manifestação das partes.Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2.015RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0010554-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FELIX DANTAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) Às f. 17/18, o executado requer a manifestação da exequente acerca do parcelamento proposto no bojo dos autos.Instada, a União pugna pela rejeição do pedido, aduzindo que eventual parcelamento deve ser requerido na via administrativa.É cediço que a pretensão do executado não pode prosperar, vez que o parcelamento é um procedimento próprio da via administrativa. Desta forma, o parcelamento deverá ser requerido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br.Em relação ao pedido de inclusão de nomes dos causídicos, anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9) - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença para cobrança de honorários em que figuram como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada a CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME.Instada a se manifestar, a exequente expressou o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência (fl. 235 verso).É o relatório. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANÇA

0001750-63.2014.403.6002 - ARI LUIZ THOMAS(MS010705 - ANDREI ENDRES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOARI LUIZ THOMAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, pleiteando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa durante o período em que aguarda o julgamento do processo 0000017-87.2013.403.6005, o afastamento da cobrança de multa relacionada ao processo administrativo nº 10109.722315/2013-80, inscrição 1.36.14.003622-67, apresentada pela impetrada, e, ainda, a não inclusão do seu nome no CADIN, tampouco em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese que: em 28/09/2010, na cidade de Maracaju/MS, foi apreendido um veículo Trator Volvo FH12380, placa JZF-9817, de sua propriedade, e um reboque Randon SR GR TR, placa HQN-8318, de propriedade de Rondineli Amarila Herrera, contendo caixas de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação legal necessária para importação. O veículo e a mercadoria foram remetidos à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, onde foram instaurados dois procedimentos administrativos fiscais: 10109.005296/2010-81, referente à mercadoria apreendida, e 10109.005297/2010-25, referente aos veículos apreendidos, com autuação dos aludidos proprietários.No primeiro procedimento administrativo fiscal, referente aos veículos apreendidos, foi decretada a pena de perdimento do veículo Trator Volvo, tendo o impetrante ingressado com o mandado de segurança nº 0000017-87.2013.403.6005, onde foi concedida a liminar para suspender o procedimento administrativo fiscal até decisão final do writ impetrado, embora a sentença tenha denegado a segurança e o impetrante interposto recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos. No segundo procedimento administrativo referente à mercadoria apreendida, foi decretada a pena de perdimento da mercadoria e consequente aplicação de multa, sendo esta cobrada por meio do procedimento administrativo fiscal nº 10109.722315/2013/80, instaurado pela Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.Aduz por fim que foi surpreendido com o aviso de cobrança emitido pela impetrada, referente à aplicação de multa, pois não é responsável por essas mercadorias, tanto é que nem se insurgiu quanto ao perdimento delas, não podendo ser responsabilizado pelo simples fato de ser proprietário do caminhão. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/406.Houve postergação da apreciação do pedido de liminar (fl. 409).À fl. 411, a União Federal manifestou-se em interesse de integrar o polo passivo da demanda. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 412/418, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 419/500.Despacho de fl. 502 deferiu o ingresso da União no polo passivo.Decisão de fls. 509/510 indeferiu a liminar pleiteada.O impetrante interpôs recurso de agravo de Instrumento (fls. 513/522), sobrevivendo a manutenção da decisão agravada em juízo de retratação (fl. 524).O Ministério Público Federal apenas exarou o seu ciente (fl. 524-v).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento, requisitou informações (fl. 529).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de mandado de segurança onde a impetrante pugna pela expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), o afastamento da cobrança de multa relacionada ao processo administrativo de nº 10109.722315/2013-80, e, ainda, a não inclusão do seu nome no CADIN, tampouco em Dívida Ativa da União, sob a alegação de não ser o responsável pela mercadoria apreendida do processo administrativo fiscal 10109.005296/2010-81 e que, consequentemente, não pode ser responsabilizado sumariamente pelo pagamento da multa por infração ao regulamento aduaneiro.A multa aplicada, no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), decorrente da pena de perdimento da mercadoria transportada, já foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 13.6.14.003622-67, conforme se infere do documento de fl. 17, apresentado com a inicial, a qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, que somente poderá ser afastada por prova robusta em sentido contrário, cuja dilação probatória, porém, não é admitida na via estreita do mandado de segurança por este exigir prova pré-constituída.A propósito, veja-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo.O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215).MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência.1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.2. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ªT., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325)A invocação de decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000017-87.2013.403.6005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em nada aproveita nestes autos quanto à pretendida obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois o objeto daquela ação limita-se à decretação do perdimento do veículo do impetrante (fl. 175).Não se vislumbrando irregularidade na inscrição do débito em dívida ativa e diante da ausência de oferecimento de garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que está sendo cobrado (art. 7º da Lei nº 10.522/02), aptos a suspender a exigibilidade do crédito, não há como impedir a impetrada de eventual recusa na expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN) e de proceder à inscrição do nome do impetrante no CADIN.Com efeito, dispõe a Lei nº 10.522/02:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado

ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que não há direito líquido e certo a ser protegido.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA postulada pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Comunique imediatamente à Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos acerca da prolação desta sentença, que servirá como informações requisitadas.Cópia da presente sentença servirá como Ofício nº 013/2015-GA01/WBD à Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento 0025503-13.2014.403.0000/MS em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002190-25.2015.403.6002 - ROSILENE LIMA DOS ANJOS RIBEIRO(MT0198970 - VANDERLANDIS DA SILVA SANTOS) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON

SENTENÇARELATÓRIOROSILENE LIMA DOS ANJOS RIBEIRO impetra o presente mandado de segurança em face da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade policial a suspensão da apreensão do seu veículo (financiado), assegurando-lhe o direito restituí-lo até o julgamento do mérito.Aduz, em síntese, que: conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 32/2015, registrado em 20/03/2015 na DEFRON, em Dourados, o veículo Fiat Uno Way, ano 2011/2012, de sua propriedade foi apreendido com 04 fardos de uma substância com características de maconha, totalizando 215 quilos de entorpecentes; no entanto, o veículo é financiado e fora vendido a Otavio Luis Ribeiro Marques (sobrinho do seu esposo), em outubro de 2014, por R\$ 18.000,00, mediante uma entrada e o restante dividido em parcelas de R\$ 1.200,00 até a quitação do veículo; em outro Boletim de Ocorrência nº 2015.79920, registrado na Delegacia Civil de Rondonópolis, o veículo fora vendido, em 18/03/2015, para outra pessoa que responde pelo nome de Tiago, com a promessa de recebimento do valor em depósito bancário no prazo de 03 dias, tempo suficiente para que Tiago de Tal tomasse rumo ignorado com o veículo; Otavio lhe contou o ocorrido e alegou não ter condições de continuar o pagamento das prestações e que a impetrante, por ser pessoa idônea e ter suas obrigações em dia, vem pagando as parcelas para não ter seu nome negativado e assim perder seu crédito que custou adquirir; não tem relação nenhuma com o ocorrido e por ser seu veículo financiado não pode ter seu nome negativado por conta de atitude errada de terceiros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28.O Juízo Estadual da Comarca de Rondonópolis/MT declarou-se incompetente para processar e julgar a causa e remeteu o feito a este Juízo Federal (fl. 29).É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem para liberação e restituição de veículo de sua propriedade, apreendido em 20/03/2015, em poder de terceiro, por estar transportando quatro fardos de uma substância entorpecente com característica de maconha.O veículo apreendido, registrado em nome da impetrante, está alienado a BV Financeira SA Cred. Financ. e Invest. (fl. 19). Nessa modalidade contratual, o fiduciário-devedor não possui a propriedade do bem, mas pode, mediante a aquiescência do fiduciante credor, transmitir os direitos sobre a coisa.Os autos revelam a existência de sucessivas transferências de direitos sobre o veículo, tendo inicialmente a impetrante transferido o bem para Otavio Luis Ribeiro Marques (em outubro/2014), e depois este para Tiago de Tal (em 18/03/2015), apenas dois dias antes de sua apreensão em virtude do transporte de drogas (fls. 13/14). Além de a impetrante já ter transferido os seus direitos à terceiro, o que conduz a uma possível ilegitimidade de parte quanto à pretensão formulada, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados por ela, o que não resta possível da análise dos documentos que acompanham a exordial, exigindo a elucidação da questão, portanto, dilação probatória, cuja produção nesta ação constitucional é inviável.A propósito, veja-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - Ato judicial - existência de direito líquido e certo - Pressuposto constitucional de admissibilidade - Necessidade de prova indubitosa dos fatos onde se assenta a pretensão - Inexistência de relação com o mérito - Não conhecimento. Recurso extraordinário: existência de prequestionamento no acórdão recorrido, dos temas constitucionais suscitados. 2. Mandado de segurança: direito líquido e certo.O direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito. (cf. STF, TP, AgRg MS 21.243, 12.9.90). (STJ, RE 117.936-8 - RS, 1ª T., v.u., j. 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJU 7.10.90, RT 687/215).MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência.1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.2. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ªT., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325)Desta forma, concluo que a via mandamental não é adequada para amparar a pretensão da parte autora, devendo ela para tanto se socorrer das vias ordinárias, sendo de rigor o indeferimento de plano da petição inicial.DISPOSITIVOEm face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267,

inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante a gratuidade de justiça. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do assunto, pois se refere à matéria inerente ao direito penal, conforme consta na petição inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-08.2015.403.6002 - JUARCE FIRMINO DIAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO JUARCE FIRMINO DIAS impetrou Mandado de Segurança em face da GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DOURADOS, pedindo, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.604.235-7), precedente de auxílio-doença (NB 515.359.156-1). O impetrante alega, em síntese, que: a renda mensal inicial do seu benefício era de R\$ 2.218,26, em março de 2015, e foi reduzida para R\$ 1.087,98, em abril de 2015; os descontos de pensão alimentícia e empréstimos era proporcional aos valores recebidos, o que fez que o novo benefício não fosse suficiente sequer para comprar seus remédios, necessitando socorrer a familiares e a mais empréstimos para poder sobreviver; a minoração dos seus proventos ocorreu antes mesmo de ecoar o prazo concedido para interposição do recurso, o que viola o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 9/20. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o INSS identificou erro na apuração da renda mensal inicial dos benefícios do impetrante, por ter havido duplicação de vínculos empregatícios/remunerações que compuseram o período básico de cálculo. Ato contínuo, procedeu à revisão e reduziu os valores dos benefícios, notificando o impetrante para apresentar defesa no prazo de 10 dias (fl. 17). Aos 03/06/2015, o INSS expediu ofício comunicando ao impetrante que decorreu o prazo de 10 dias sem apresentação de defesa escrita e provas ou novos elementos que pudessem demonstrar a regularidade do valor do benefício, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 19). Como cediço, a Administração Pública - direta, autárquica e fundacional - tem a legalidade como princípio norteador de sua atuação, de sorte que verificada a ausência deste requisito no ato administrativo praticado, possui ela o poder-dever de anular os atos viciados, como forma de restaurar o princípio da legalidade malferido. Trata-se de poder-dever que possui fundamento no próprio princípio da legalidade, estampado no artigo 37 da Carta da República, mas que possui previsão expressa no artigo 53, da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que se encontra também cristalizado na Súmula 473 do Pretório Excelso, que prescreve: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Deverá a Administração Pública no exercício deste mister observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao administrado o manejo de todos os meios e recursos a ela inerentes. Compatibilizando o poder-dever conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando viciados, e a necessária observância dos princípios constitucionais mencionados que deverão ser respeitados na tramitação do processo administrativo de cancelamento de benefícios previdenciários, dispõe o artigo 69, da Lei de Custeio da Seguridade Social: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim sendo, no caso em apreço, verifico que o impetrante foi devidamente notificado para apresentar sua defesa na seara administrativa, porém ainda não esgotou o prazo de 30 (trinta) dias para segurado manejar o recurso administrativo cabível, o que impede a imediata redução do valor dos benefícios por contrariar a regra do artigo 69, parágrafo 3º, da norma retrocitada. Com efeito, a garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, assegura ao administrado a faculdade de ser previamente ouvido e apresentar razões e documentos que possam influenciar a decisão administrativa, antes que essa possa produzir imediatamente seus efeitos típicos. Assim sendo, o impetrante tem direito à manutenção, pelo menos por ora, dos

benefícios previdenciários por ele percebidos. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois os benefícios previdenciários percebidos pelo segurado constituem verba de natureza alimentar, necessária para o seu sustento e para custear a pensão alimentícia e empréstimos consignados já assumidos e debitados mensalmente de sua renda (fls. 13/14). Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.604.235-7), precedente de auxílio-doença (NB 515.359.156-1), sem as revisões determinadas no bojo do Processo Administrativo nº 36736.000061/2015-12, até a apreciação do recurso administrativo eventualmente interposto ou o decurso in albis do prazo respectivo. Intime-se com urgência a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para apresentar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

0002428-44.2015.403.6002 - SERGIO PANTALEAO DA ROSA - ME(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Sérgio Pantaleão da Rosa-ME em face do Delegado da Receita Federal em Dourados, em que objetiva a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa durante o período em que aguarda resposta à reclamação protocolada no dia 25/02/2015, sem resposta até junho/2015 e ainda, a sustação de todas as exigências fiscais contra a impetrante enquanto não ofertadas as informações solicitadas. Narra a impetrante que teve negada a expedição de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, formalizando parcelamento de débito junto à Receita Federal em Dourados/MS. Solicitou informações detalhadas sobre o lançamento tributário, com origem e evolução dos tributos conforme supramencionado no dia 25/02/2015 (Reclamação). No entanto, descumpriu o parcelamento e teve sua CND bloqueada. Sustenta a impetrante que diante da reclamação/requerimento administrativo protocolado com pedido de revisão impende na ilegalidade e arbitrariedade da negativa da expedição da Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista o caráter suspensivo da exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, II, do CTN. Outrossim, argumenta a impetrante que o silêncio da Receita Federal em Dourados ao não fornecer informações a respeito da reclamação administrativa protocolada fere os preceitos constitucionais de acesso à informação e Lei Federal nº 12.527/11 e 9.784/99 (PAF - Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Aduz, por fim, que tem o direito líquido e certo de ter acesso a todos os documentos em poder do impetrado, inclusive sobre dívidas que deveriam estar em cobrança, de forma clara e transparente com planilhas explicativas e certificação dos valores já pagos, enfim, o dever de informação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/26. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. Os poucos elementos colacionados pela impetrante são insuficientes a demonstrar a existência do crédito tributário a ser suspenso, aliás, o documento de fls. 21-24, sequer consta o número do procedimento administrativo relativo à dívida da impetrante junto à Receita Federal do Brasil em Dourados/MS. Ademais, o documento de fl. 25, trata-se de um protocolo via internet, que indica apenas que os dados fornecidos são incompletos, não havendo resposta por este meio. Outrossim, não foi trazido aos autos a eventual negativa por escrito da Receita Federal do Brasil em Dourados em relação ao fornecimento da própria Certidão Negativa com Efeitos Positivos atinentes a impetrante, não existindo nos autos referida prova. Note-se que a impetrante não juntou ainda o formulário de Parcelamento da dívida em questão. Assim, neste juízo de cognição sumária, inexistindo a mínima e razoável negativa formal do fornecimento da Certidão requestada e ainda os requisitos a suspender a exigibilidade do crédito, não há como impedir a impetrada de eventual recusa na expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPD-EN). De tudo exposto, não reputando verossimilhança nas alegações do impetrante, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista a União (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 411, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12 da Lei n.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6094

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001708-77.2015.403.6002 - JOSE CARMELIO FREIRE LEITE(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carmelio Freire Leite em face da União em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula o enquadramento ao cargo de agente de atividades agropecuárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); também requer o pagamento imediato da diferença salarial existente entre o cargo de agente de colonização e agente de atividades agropecuária, desde o ano de 1995. Argumenta que em 08/02/1985 foi contratado sob o regime de celetista para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), designado para a função de instrutor nível I. Em 01/01/1986, o autor foi classificado como técnico em colonização, classificação que reputa errônea, realizada pela Administração. Já em 26/09/1989, teria sido redistribuído ao MAPA, conforme portaria 904 de 26/09/1989, submetendo-se ao estatuto dos servidores públicos federais da União, Lei 8.112/90. No mérito, argumenta que deve ser confirmada a tutela de enquadramento funcional ao cargo pretendido. Constam nos autos o diploma de conclusão de 2º grau de técnico em agropecuária do ano de 1982 (fl. 22), cópia do mandado de segurança nº 11.904/DF (fl. 23/24), fichas de inspeção federal de produto de origem animal (fl. 25/30), Portaria 079, de 30/07/1996 da Delegacia Federal de Agricultura apontando o autor como técnico em colonização (fl. 31), Portaria 245, de 18/12/1998 que concede adicional de insalubridade ao autor (fl. 33), entre outros. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória, não bastando a alegação de que se encontra em desvio de função, ou ainda, que estaria realizando atividade de responsabilidade de sanidade, cargo que deveria ser realizado por agente de atividades agropecuárias e/ou agente de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal. Nesse ponto, observo que a situação já se prolonga desde 1986, logo, não há porque se antecipar a tutela neste momento. Não há alegação de que a situação fática tenha mudado desde aquela data; a justificar, assim, uma urgência que nunca teve por longo período. Inexistente requisito necessário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

Expediente Nº 6096

ACAO PENAL

0001690-56.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Em cumprimento à decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo SEI 0016223-40.2015.403.8000, recebida nesta Vara Federal na data de 7.7.2015, reexaminado a prisão preventiva do acusado, em decorrência do Mutirão Carcerário promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJ-MS, nos termos do Provimento 345/2015 do Conselho Superior da Magistratura do TJ-MS. Ao manusear os autos, observo que o réu IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS foi preso em flagrante delito, na data de 07.05.2015, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 304, 334-A do Código Penal e artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Na mesma data, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública (f.

111/113).Na data de 08.06.2015, o Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal, do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e do artigo 2º da Lei n. 12.850/13(f. 137/138).A denúncia foi recebida em 22.06.2015 (f. 144/147).Provocado a se manifestar, o parquet federal protestou pela manutenção da prisão do acusado (f. 159-verso).É o breve relatório. Passo a decidir.Após detida análise dos autos, verifico que os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Em outras palavras: não houve qualquer alteração fático-jurídica que ensejasse a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu IDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, nos moldes em que decretada (f. 111/113).Comuniquem-se os interessados, incluindo a Corregedoria Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela via mais célere, observando a zelosa Secretaria as determinações do Provimento CSM 345/2015 - TJ-MS (mutirão carcerário).No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 28.07.2015, às 15h.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL

0000532-67.2009.403.6004 (2009.60.04.000532-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDENOR JOSE DA SILVA(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X DAVID SOARES DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ROSANA APARECIDO CANDIDO PEREIRA SANTOS, formulado pelo Ministério Público Federal (f.204).Tendo em vista que se trata de testemunha comum, intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, manifestarem se insistem ou desistem da oitiva da referida testemunha, devendo informar seu endereço atualizado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do contido na certidão (f.207/208).Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000600-56.2005.403.6004 (2005.60.04.000600-9) - MARIA ASSUMPCAO CASTRO MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado, determino o pagamento do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após, vistas ao INSS para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido realizada a perícia oftalmológica, necessária se faz ainda a realização de perícia quanto as queimaduras produzidas no segundo acidente sofrido pelo autor, para qual não se encontram profissionais habitados nesta urbe.Assim sendo, diante da possibilidade de deslocamento do autor VITOR JOSÉ FERREIRA PEPE , conforme certidão de f. 61, determino a expedição de Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS , solicitando os seus bons préstimos para realização de perícia médica quanto as queimaduras sofridas pelo autor .Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória 201/2015 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS , para que proceda perícia médica relativa às queimaduras sofridas pelo autor.Solicite-se ao Juízo deprecado que informe que informe à este Juízo data e local da perícia com a antecedência necessária para que se procedam as intimações das partes.Autor: VITOR JOSÉ FERREIRA PEPE,

brasileiro, RG 001.679.320 SSP/MS, CPF 102.738.111-72.Réu: INSSProcesso Originário : 0000690-88.2010.403.6004Cumpra-se . Publique-se.

000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Considerando a juntada da complementação do laudo à fl. 80, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez), manifestarem-se. Primeiro o autor.Intimem-se.

0000169-70.2015.403.6004 - CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a indenização por danos morais e materiais em face da UNIÃO, tendo como autor CESAR ANDERSON DA SILVA DUTRA.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se a UNIÃO.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 202/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO para presente, neste mesmo prazo, o comprovante do pagamento da diferença de indenização de passagem aérea pagos aos militares Rubines Alcara Lopes e Marcio da Silva Venino, lotados no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário, deslocados na mesma época - Ordem de Serviço 225/2012, conforme requerido na inicial à f.17, item b, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafê.Publique-se. Cumpra-se.

0000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, em fase do Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, tendo como autora LIZETE FERREIRA DA SILVA.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 200/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafê.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-40.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão, determino:O envio de cópias do acórdão (fls. 577/580) e da certidão de trânsito em julgado (f. 583) à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que as execuções provisórias 130/2012-SC (f. 516 - 0000484-30.2013.8.12.0008) e 131/2012-SC (f. 517 - 0000485-15.2013.8.12.0008) sejam convertidas em definitiva. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC.

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233

- MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado JUAN CHIPANA TANCARA, o qual será interrogado por este juízo pelo sistema de videoconferência, em data a ser agendada entre as subseções. Solicite-se ao juízo deprecado que, tão logo a deprecata seja distribuída, a subseção responsável entre em contato com este juízo para acordo de data compatível para realização da audiência. o agendamento entre as subseções, solicite a Secretaria a conexão e gravação da reunião via Callcenter. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a carta precatória no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2015-SC para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do réu JUAN CHIPANA TANCARA, com endereço na Rua Pimenta Bueno, 235, Chácara Tatuapé, Cep:03060-000, para ser interrogado por este juízo pelo sistema de videoconferência, EM DATA A SER COMBINADA COM ESTA SUBSEÇÃO, de acordo com a disponibilidade de ambas as pautas. PA 0,10 PARTES:MPF X JUAN CHIPANA TANCARA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 7517

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA (MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando a informação supra, na qual noticia a possível falta de peças processuais no presente feito, intime-se a parte autora para que apresente as cópias das petições já protocoladas nesta Subseção Judiciária, bem como intime a AGU para se manifestar e para que adote as providências cabíveis, uma vez que o aparente extravio de peças processuais ocorreu, ao que tudo indica, quando os autos estavam em carga com a parte ré. Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000091-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000091-0) - MARIA IZABEL MESSIAS (MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado por NILTON ELYSSON MESSIAS PONSOLE, FABIANI HELENA MESSIAS PONSOLE e EZEQUIEL JUNIOR MESSIAS PONSOLE, menor representado pelo seu genitor NILTON MOREIRA PONSOLE, visando à expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo em favor da autora, falecida em 19.07.2010. Acostaram aos autos a certidão de óbito da autora (f. 245), identificação civil (f. 249-251) e certidões de nascimento (f. 252-254), atestando a qualidade de descendentes da autora. Comprovada a relação de parentesco - filhos da autora - e, conseqüentemente de herdeiros da falecida, têm direito ao levantamento dos valores caso venham a se habilitar no feito, nos moldes do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Considerando a ausência de pedido nesse sentido, determino a intimação dos requerentes NILTON, FABIANI e EZEQUIEL, por meio de seu patrono, para manifestarem interesse na habilitação a fim de possibilitar a expedição do requerido alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilizar a intimação por meio da imprensa oficial, antes da remessa à publicação, deverá o advogado dos requerentes, Sr. Vinicius Garcia da Silva, ser cadastrado como advogado do polo ativo. Ressalto que ainda não se trata de inclusão das partes no polo ativo, mas tão somente medida para efetivar o ato de intimação acima determinado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo formulado por ALESSANDRA DA COSTA, AMARILDO ANSELMO DA COSTA, ANDRÉ MELQUIDADES DA COSTA, ANDRELINA APARECIDA DA COSTA, EDSON DÁRIO DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, em decorrência do falecimento do autor MELQUIADES DA COSTA, ocorrido em 20.12.2013. Além disso, pleitearam a reconsideração da decisão de f. 63 - suspensão do processo por 60 dias para que o autor pleiteasse o benefício na esfera administrativa e a

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. A despeito de ser exigido o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de demandas pleiteando benefícios previdenciários, verifico que o autor já havia falecido à época em que se suspendeu o processo para requerimento da aposentadoria na via administrativa - o falecimento data de 20.12.2013 (f. 74) e a decisão de 07.08.2014 (f. 63). Logo, sendo o ato pessoal, não há como seus herdeiros ou sucessores procederem conforme determinado. No entanto, essa situação não pode ser óbice para que o prosseguimento da demanda, se os herdeiros/sucessores do autor se habilitarem nos autos, considerando o comando insculpido no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, embora o direito de aposentadoria não se transmita aos herdeiros, certo é que persiste o interesse destes quanto aos créditos pretéritos, caso esta demanda venha a ser julgada procedente. Ressalto estar a instrução em fase avançada, já tendo sido realizada audiência de instrução com oitiva de informante e testemunhas (f. 57-61). Esclareço, ainda, a ausência de prejuízo quanto a DIB em eventual concessão da aposentadoria, pois mesmo se o autor estivesse vivo, a DIB seria o dia do ajuizamento da ação, conforme trecho esclarecedor do RE 631.240 abaixo destacado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...) Logo, caso julgada procedente a demanda, os valores devidos a título de aposentadoria serão pagos aos herdeiros tendo como referência, no máximo, a data do ajuizamento da demanda até a data do óbito. Desta feita, vislumbro o interesse processual dos herdeiros no prosseguimento da lide. Passo, então, à análise do pedido de habilitação. Os requerentes alegaram ser herdeiros do falecido e acostaram os seguintes documentos comprobatórios dessa condição: a) ALESSANDRA DA COSTA: procuração (f. 121), identificação civil (f. 123) e certidão de nascimento (f. 124); b) AMARILDO ANSELMA DA COSTA: procuração (f. 99), identificação civil (f. 101) e certidão de nascimento (f. 102); c) ANDRÉ MELQUIADES DA COSTA: procuração (f. 103), identificação civil (f. 105-106) e certidão de nascimento (f. 107); d) ANDRELINA APARECIDA DA COSTA: procuração (f. 108), identificação civil (f. 110) e certidão de nascimento (f. 111); e) EDSON DÁRIO DA COSTA: procuração (f. 112), identificação civil (f. 114-115) e certidão de nascimento (f. 116); e) f) MARIA DE FÁTIMA DA COSTA: procuração (f. 117) e identificação civil (f. 119). A certidão de óbito foi acostada aos autos à f. 74. Nela, consta a informação de que o autor falecido deixou 11 filhos. Todos eles lograram êxito em comprovar sua qualidade de herdeiro, de forma que terão direito ao recebimento dos valores eventualmente reconhecidos em sentença transitada em julgado. Observo, porém, a menção a mais cinco filhos na certidão de óbito do autor, motivo pelo qual entendo pertinente intimar os requerentes para fornecer informações sobre esses outros cinco filhos do autor falecido. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ALESSANDRA DA COSTA, AMARILDO ANSELMO DA COSTA, ANDRÉ MELQUIADES DA COSTA, ANDRELINA APARECIDA DA COSTA, EDSON DÁRIO DA COSTA e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA na qualidade de sucessores do autor, nos moldes do artigo 112 da LBPS c/c artigo 1.060 do CPC. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem informações sobre os demais filhos do genitor falecido, especialmente possíveis endereços em que possam ser localizados, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRT da 3ª Região por não ter pertinência com a causa. Retifique-se o polo ativo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-26.2014.403.6004 - HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS S/A em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, almejando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado em decorrência da lavratura de auto de infração, bem como a concessão de tutela antecipada a fim de obstar ou suspender, caso já efetivada, a inscrição no CADIN e em dívida ativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A análise da tutela antecipada foi postergada para momento ulterior à apresentação de contestação (f. 87/88). Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo de

defesa (f. 95/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta dos autos que teriam sido imputadas à autora infrações administrativas decorrentes do uso de embarcação em atividade diversa da navegação interior, bem como da omissão em manter em operação ao menos um conjunto empurrador/barcaça, exigências contidas na Resolução ANTAQ n.º 1.558/2012. Ao final do procedimento administrativo instaurado, a autora teria sofrido a aplicação de penalidade em decorrência da prática de uma das infrações. Contudo, antes da conclusão daquele procedimento, as partes firmaram o TAC n.º 02/2013, concedendo à autora o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização da pendência. Tal fato motivou o ajuizamento da presente ação, pois, segundo entende a autora, o procedimento administrativo deveria ficar suspenso durante o prazo fixado no TAC, impedindo a execução da penalidade. Conforme salientado na decisão proferida por este Juízo (f. 87/88), a autora não nega a ocorrência da infração que fundamentou a instauração do procedimento administrativo, apenas discorda de seu prosseguimento durante o prazo estabelecido no TAC. Ocorre que o Termo de Ajuste de Conduta foi celebrado entre as partes no dia 11 de outubro de 2013, tendo sido concedido à autora o prazo de noventa dias, isto é, até 10 de fevereiro de 2014, para a regularização da pendência. Caso descumprida a determinação do prazo concedido, a autora estaria sujeita à incidência de multa e à retomada do procedimento administrativo, conforme expressamente consignado no TAC (f. 37/41). Convém ressaltar que a autora, embora intimada da decisão que postergou a análise da liminar, alertando para as circunstâncias aqui descritas, não trouxe novos elementos aos autos que indicassem o cumprimento do termo, tampouco comprovou a efetiva inscrição do débito no CADIN e em dívida ativa. Ademais, não se pode olvidar que o relatório final do procedimento administrativo contencioso mencionou o fato de a autora ser reincidente na prática de irregularidades desde dezembro de 2010 (f. 29), o que também poderia dar ensejo a outras inscrições não questionadas na presente ação. Logo, a comprovação da inexistência de outras inscrições revelava-se imprescindível para a análise da própria utilidade da medida pretendida. Por essas razões, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela autora. Dando prosseguimento ao feito, verifico que a ré, embora citada, não apresentou contestação, o que daria ensejo à decretação de sua revelia. No entanto, é cediço que nos casos em que a Fazenda Pública atua defendendo interesse público primário, e, portanto, indisponível, não incidem os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC, conforme disposição expressa do artigo 320, II, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000476-24.2015.403.6004 (2001.60.04.000289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000289-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X EDMUR ALVES DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO)

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar a petição inicial (f. 02-14) e a impugnação do embargado (f. 145-146), noto divergências em ambas as manifestações. A UNIÃO apontou como valor total devido a quantia de R\$ 704.739,01, atualizados até 12.07.2014. Em sua fundamentação, assim como nos cálculos apresentados às fls. 15-22, detalha as parcelas componentes do montante da seguinte forma: (i) R\$ 84.140,20 a título de indenização por danos morais; (ii) R\$ 698.766,06 a título de reforma com proventos de Terceiro Sargento e; (iii) R\$ 5.972,95 a título de honorários de advogado. Ocorre que, ao somar essas parcelas, chega-se à conclusão de que o montante devido seria de R\$ 788.879,21, valor este divergente daquele calculado pela embargante. Igualmente, o embargado, ao concordar com os cálculos apresentados pela embargante, afirma reconhecer o cálculo apresentado pela União Federal, num total de R\$ 704.729,01, além de R\$ 5.974,95 a título de honorários advocatícios e ainda requer a expedição de precatório no valor de R\$ 704.729,01 e de Requisição de Pequeno Valor em nome do patrono do embargado na quantia de R\$ 5.974,95. Extrai-se, pois, que o embargante estaria concordando com o pagamento dos valores somados, perfazendo o valor total de R\$ 710.703,96, não coincidindo com o valor total apresentado pela embargante (R\$ 704.729,01). Ante o exposto, intime-se a UNIÃO para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência acima delineada, indicando expressamente o valor que entende devido. Após, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá esclarecer o montante total que entende devido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000127-21.2015.403.6004 - MARIA ALEUDA MENDONCA NUNES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Baixo os autos em diligência. Intime-se pessoalmente a impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação de f. 106 ou justificando eventual impossibilidade, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-83.2015.403.6004 - ANDRIW GONCALVES QUADRA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pelo qual o impetrante almeja provimento jurisdicional para que, na qualidade de advogado, seja assegurado o livre acesso aos autos do procedimento administrativo n.º 10108.720173/2015-98, reconhecendo, ainda, a validade da peça defensiva e do instrumento de procuração apresentados na via extrajudicial, independentemente de reconhecimento de firma.Alegou que a autoridade coatora condicionou o acesso e a validade dos atos praticados no procedimento administrativo à apresentação de cópias autenticadas do documento de identidade do outorgado e da procuração com poderes específicos para atuar perante o órgão, o que iria de encontro às normas constantes do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94). Requereu, ao final, a concessão de prazo para a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.Pela decisão de f. 22/23, foi determinado ao impetrante que justificasse o direcionamento da demanda em face da autoridade apontada como coatora, ou, sendo o caso, que emendasse a inicial para corrigir o polo passivo, no prazo de dez dias, juntando, na mesma ocasião, comprovante de recolhimento das custas judiciais.Embora a decisão tenha sido publicada no dia 10.06.2015, o impetrante apresentou manifestação somente no dia 03.07.2015, requerendo a juntada da guia de pagamento das custas processuais, recolhidas pela metade, bem como a correção do polo passivo, para que passe a constar a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sarah Tomassoni Moller (f. 26).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.No caso dos autos, o ato normativo utilizado como respaldo para as exigências refutadas pelo impetrante - Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 4, de 29 de abril de 2010 (f. 15 e 17) - nada dispõe acerca da necessidade de autenticação das cópias dos documentos que as intimações mencionam (procuração e identidade do outorgante e outorgado).Em que pese essa situação, a autoridade apontada como coatora aparentemente não dispõe de competência para corrigir o ato praticado, visto que, em regra, atua com estrita observância aos procedimentos estabelecidos por superior hierárquico.No entanto, não se mostra razoável exigir que o impetrante conheça toda a estrutura dos órgãos administrativos para apontar a autoridade competente para eventual retificação do ato.Diante disso, postergo a apreciação da liminar para o momento ulterior à vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, momento em que será aferida a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo da ação.Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).Após, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da legitimidade passiva e do pedido liminar formulado.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3249

MANDADO DE SEGURANCA

0001418-53.2015.403.6005 - LUAN NOGUEIRA GREGORIO(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora;(2) Instrumento de procuração original devidamente assinado;(3) Comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).(4) Cópias da inicial e dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000182-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000182-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO
VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)**

A União e suas autarquias são isentas de custas, o que não a dispensa do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais na Justiça Estadual (nesse sentido STJ: REsp 1267201/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011; REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Frente a tais considerações e diante da certidão de f. 236, intime-se o INCRA para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas das diligências a serem realizadas no Juízo deprecado, sob pena de, não o fazendo, ser solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3253

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001271-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-
81.2015.403.6005) ALISSON AUGUSTO CORREIA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER
BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de pedido de isenção de fiança formulado por ALISSON AUGUSTO CORREIA (fls. 79/80). Nele, alega que é pessoa pobre e que não possui condições pagar a fiança que lhe foi arbitrada às fls. 74/77, consistente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83 e opinou pelo indeferimento do pedido de isenção de fiança e redução do valor da fiança ao limite máximo de 2/3. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O pedido não merece prosperar. O tema foi apreciado na decisão de fls. 74/78, uma vez que, considerada a condição econômica do requerente, a fiança foi reduzida abaixo do mínimo. A despeito de declarar ser pobre, o requerente teve condições financeiras para custear a viagem e o hotel para fazer pesquisa de preço. Ademais alega ser mecânico há 11 anos, bem como, que sua renda mensal é equivalente à R\$2.000,00. Ainda, adquiriu pelo menos 595 notas falsas de R\$50,00. Noto que a alegação do requerente no sentido de não possuir condições financeiras para pagar a fiança inicialmente arbitrada vai de encontro à situação fática existente in casu. Ademais, a mera alegação de hipossuficiência não basta para a concessão da isenção pretendida. Assim, considerando a condição econômica do requerente, que não parece ser tão precária quanto por ele alegado - conforme se extrai das declarações que ele próprio prestou, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de isenção de fiança formulado por ALEX RODRIGUES NUNES Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3254

**MANDADO DE SEGURANCA
0001412-46.2015.403.6005 - GEORGE FELIPE DE SOUSA SILVA(MS015231 - JONATHAN YURI ORTIZ)
X COMANDANTE GERAL DA ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - SEC. CONC. E ADM.**
Mandado de Segurança n. 00014124620154036005 Impetrante: GEORGE FELIPE DE SOUSA SILVA Vistos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o impetrante aponta autoridade coatora (Comandante da Escola de Sargento das Armas - EsSA) sediada em TRÊS CORAÇÕES/MG (fls. 02, 28 e 116). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de VARGINHA/MG. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2044

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em relação à petição de fls. 179/180, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 803-A, do Decreto nº 6759/2009, apresente o requerimento de indenização pela destinação do veículo Saveiro Fun, placa AKB-2466, diretamente à Receita Federal do Brasil. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001342-31.2012.403.6006 - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000075-24.2012.403.6006 - MARIA PORTO DE FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000523-89.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto ao ofício nº 018/2015-GAB, da Comarca de Eldorado, que requer o recolhimento de preparo referente à carta precatória remetida àquele Juízo para citação dos executados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA CAMPOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À vista dos ofícios 1182386 (fls. 751/754) e 1182379 (fls. 755/758) que informaram a devolução dos ofícios requisitórios cadastrados/transmitidos sob os números 20150000178 e 20150000179 (fls. 749/750), intime-se a parte exequente para que providencie a regularização do CPF 006.347.601-06 a fim de que passe a representar o espólio de JOÃO PAULO CABRERA. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal que, mesmo não sendo parte nestes autos, querendo pode manifestar-se na condição de custos legis. Após, comprovada a regularização do CPF do autor e carecendo os autos de retificação no cadastro das partes, ao SEDI para providências. Cumpridas às determinações supra e com observância à decisão de fls. 744/745, expeçam-se novas requisições de pagamento (precatórios).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000150-97.2011.403.6006 - NILSON LIRA(PR028131 - NILTON LUIS MARCHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON LIRA

Fl. 326: Requer a parte exequente a conversão do valor depositado pelo autor, NILSON LIRA, em pagamento definitivo da União. Assim sendo, intime-se a parte autora/sucumbente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, desde logo, ciente de que a ausência de manifestação implicará em concordância tácita com o quanto requerido. Quanto ao pedido de diligência BacenJud, nada a prover, tendo em vista que às fls. 329/331, está comprovado o pagamento do valor da sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2054

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000624-68.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (CPF: 542.512.491-00) e outros VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, em relação às preliminares de prescrição, aventadas pelos réus WILMER VIANA e MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM (fls. 397-408 e 791-816), verifico que já foram devidamente analisadas na r. decisão de fls. 383-386, motivo pelo qual julgo prejudicada a sua análise. No que tange às preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual, ventiladas pelos réus WILMER VIANA, GERGE LINCOLN ALVES FRANCO e ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (fls. 397-408 e 890-905), entendo que, na verdade, configuram questões de mérito, já que discutem a ocorrência ou não do ato de improbidade. Assim, postergo a sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor e os réus a produção de prova oral. O MPF e o réu WILMER VIANA arrolaram as testemunhas (fls. 22-23, 952-954 e 959-965). Os réus MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR e GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO não juntaram aos autos o rol (fls. 956 e 957-958). Defiro a produção das provas requeridas. Intimem-se os demandados MARCO ANDRÉ, ANTONIO AUGUSTO e GEORGE LINCOLN a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso elas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos para designação de audiência de instrução. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas PAULO MALAQUIAS DA SILVA, MARCO ANTONIO COSTA, JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA, FERNANDO TAMBORLIM FERREIRA e LUÍS HIPÓLITO DA SILVA. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas relacionadas pelo MPF e pelo réu WILMER VIANA. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 135/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA, Promotor de Justiça, lotado na 61ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, situada na Rua da Paz, 134, Centro, em Campo Grande/MS; LAZARO MOREIRA DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, em Campo Grande/MS; JOSÉ RENATO HOJAS LOFRANO, Delegado de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, em Campo Grande/MS; LUCIANA ALVES NEPOMUNCENO, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, em Campo Grande/MS; PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, em Campo Grande/MS; FERNANDO VAGNER DOS SANTOS, Agente de Polícia Federal, com endereço na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, em Campo Grande/MS; JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, residente na Rua Estrela do Sul, 679, em Campo Grande/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954). (II) Carta Precatória nº 136/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: ADMILSON ALVES DE ARAÚJO, residente na Rua João Emílio Pupo, 234, em Itaquiraí/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954). (III) Carta Precatória nº 137/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo

relacionadas:TESTEMUNHAS:GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, residente na Av. JK, 653, Centro, em Mundo Novo/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954).(IV) Carta Precatória nº 138/2015-SD:Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:DELCI CARLOS TEIXEIRA, Delegado de Polícia Federal aposentado, residente na Av. Bezerra de Menezes, 581, em Fortaleza/CE.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954).(V) Carta Precatória nº 139/2015-SD:Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:JACKSON LOPES KLEIN, Policial Rodoviário Federal, lotado na DPRF de Londrina/PR.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954).(VI) Carta Precatória nº 140/2015-SD:Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:ANTONIO CARLOS SOTOLANI, Policial Rodoviário Federal, com endereço na BR 163, km 202, em Caarapó/MS;CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, Policial Rodoviário Federal, com endereço na BR 163, km 202, em Caarapó/MS;ADEMIR SERAFIM, residente na Rua do Jatobá, 111, em Caarapó/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-23), procurações (fl. 240, 241, 323-324 e 377), contestações (fls. 397-408, 791-816 e 890-905) e impugnação à contestação (fls. 952-954).(VII) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha PAULO MALAQUIAS DA SILVA, residente na Rua Júlio Suares de Souza Filho, 778-B, Bairro São Pedro, em Naviraí/MS;(VIII) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha MARCO ANTONIO COSTA, residente na Rua Kobe, 470, Centro, em Naviraí/MS;(IX) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA, com endereço profissional na Rua Iugoslávia, 428, Centro, em Naviraí/MS;(X) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha FERNANDO TAMBORLIM FERREIRA, com endereço na Rua Rafael Chociai Junior, 529, em Naviraí/MS;(XI) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha LUÍS HIPÓLITO DA SILVA, advogado, com endereço na Rua Baltazar Rocha, 789, em Naviraí/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001580-50.2012.403.6006 - MARIA LUCIA ALVES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A liminar pleiteada já foi analisada e indeferida, por ausência de verossimilhança (fls. 45/45-verso). Revejo a decisão de fls. 155/155-verso, na parte em que determinou a citação de Alanna Caroliny Martinelli de Oliveira e sua inclusão no polo passivo da presente lide.Registrem-se os autos como conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 2056

INQUERITO POLICIAL

0000296-02.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUCAS DANIEL DE ALMEIDA LEAO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DHYONES BUENO DE JESUS(MS012336 - STEVAO MARTINS LOPES)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de f. 156.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1281

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação da Advogada do autor para que se manifeste acerca da petição juntada pelo INSS, fl. 198. Intime-se

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 228-230, e para, querendo, oferecer contrarrazões. Requiram-se os pagamentos dos peritos, conforme sentença supracitada. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há setor de cálculos nesta Subseção Judiciária, e a manifestação da parte autora (folha 202), determino na forma do parágrafo 1º do artigo 475-B do CPC, que o INSS apresente o demonstrativo dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela União (fl. 144-153), tendo em vista tratar-se de decisão nos termos do inciso VII, do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. . PA 2,10 Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-59.2015.403.6007 - JOANINHA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO DA

SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joaninha Lucas da Silva, representada por sua filha e curadora Antônia Ribeiro da Silva (fls. 14 e 15), ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em síntese, a parte autora alega estar havendo cobrança indevida de devolução de valores que recebeu a título de benefício previdenciário (NB 41/132.623.115-1 ou 32/170.185.496-9), decorrentes de pagamentos feitos a ela pelo INSS, no período de novembro de 2006 a abril de 2015. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha da referida cobrança e não inscreva o seu nome ou a dívida em cadastros negativos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos (fls. 2-66). Aduz a suplicante que o benefício em comento foi implantado em virtude de decisão - do Juízo Estadual - que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42-43) e que o seu pleito, após declínio de competência em favor da Vara Federal de Coxim, foi julgado improcedente, no bojo dos autos n. 2005.60.07.000390-4, por sentença que revogou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela anteriormente (fls. 57-63). A demandante narra que o INSS continuou pagando o benefício, mas que, em 19.04.2015, a Autarquia Previdenciária apontou irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez - que constava no sistema da DATAPREV como aposentadoria por idade - que vinha sendo paga, e fez a troca de um benefício por outro, cessando-os definitivamente. A demandante alega que não considera que tenha havido má-fé de sua parte em receber o benefício até o ano de 2015, pelo que considera ilegítima a atual cobrança no valor de R\$ 89.074,14 (oitenta e nove mil, setenta e quatro reais e quatorze centavos) que lhe é imposta. Não há, portanto, em seu entendimento, que se falar em irregularidade, mormente porque agiu de boa-fé. Alega, ainda, que os valores cobrados possuem caráter alimentar, não podendo ser objeto de repetição, conforme entendimento jurisprudencial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. O pleito formulado pela parte autora exigiria a presença de 2 (dois) requisitos: a) erro da Administração; e b) boa-fé da demandante. O erro da Administração está presente. Com efeito, a Autarquia Federal foi intimada da sentença que revogou a decisão que havia concedido antecipação dos efeitos da tutela nos autos n. 2005.60.07.000390-4 (fls. 57-64v.), e, mesmo assim, não cessou o pagamento dos proventos do benefício na esfera administrativa. Por sua vez, a boa-fé da requerente não se faz presente. Realmente, com a prolação da sentença que revogou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela não se pode afirmar que a parte autora recebia os valores dos proventos do benefício sem conhecimento de que eram devidos. Observe-se que a sentença foi publicada, na imprensa oficial, aos 05.12.2006 (fls. 57-65). Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da boa-fé que seria indispensável para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e impedir que o INSS realizasse a cobrança dos valores na esfera administrativa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Autarquia Previdenciária, na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: Joaninha Lucas da Silva (incapaz) x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Com a juntada da contestação, e por se tratar de matéria que demanda exclusivamente prova documental (art. 330, CPC), venham-me os autos conclusos para sentença. A parte autora poderá apresentar eventuais outros documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000214-70.2012.403.6007 - ADIA BARCELOS DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS também apresentou cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pela Autarquia. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do

CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000251-63.2013.403.6007 - ROZILENE PEREIRA DE LARA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 111-112, e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (fl. 180-190), na forma do inciso VII, do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 99: Apresente a parte autora o valor que entender devido no prazo de 60 (sessenta) dias, e requeira a citação do INSS. Intime-se.

0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA PIRES MAGALHAES (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Carmelo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 01.10.1934 (folha 13) e que trabalhou na seara rural desde a infância (fls. 2-33). O INSS ofereceu contestação (fls. 37-46), aduzindo, em síntese, que o demandante não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. O autor não compareceu na audiência, justificadamente, razão pela qual esta foi redesignada (fls. 53-54). Foi noticiado o óbito do autor (folha 58). Houve requerimento de habilitação (fls. 59-70). O INSS ofertou manifestação (fls. 72-73). Foi deferida a habilitação, como sucessora de Márcia Pires Magalhães, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 48-49). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O autor preencheu o requisito etário em 01.10.1994, quando completou 60 (sessenta)

anos de idade. Para instruir a exordial, o autor apresentou:a) certidão de casamento, celebrado em 19.04.1980, em que foi qualificado como fazendeiro (folha 16);b) cópia de sua CTPS (fls. 18-23);c) cópia de escritura pública de declaração de união estável, lavrada aos 04.06.2013, em que foi qualificado como lavrador aposentado; ed) fotografias do demandante na seara rural (fls. 26-30). No caso concreto, considerando a data em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, é aplicável os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício).Na CTPS pode ser aferido que o autor foi administrador da Fazenda Jauru, entre 01.01.1990 a 31.08.1990 (folha 20), sendo este o único vínculo empregatício anotado.As testemunhas ouvidas, na audiência, apontam que o autor foi administrador, capataz, da referida Fazenda Jauru, por um período superior ao efetivamente anotado na CTPS.No entanto, não há elementos de prova documentais que corroborem o alegado pelas testemunhas, autorizando um reconhecimento de período de tempo superior ao efetivamente inscrito na CTPS.Observo, ainda, que entre 31.10.2001 a 20.03.2014, o autor recebeu benefício assistencial de amparo social ao idoso, o que denota que, desde aquela data (31.10.2001), não detinha documentos, ou outros elementos de prova, que comprovassem sua condição de trabalhador rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 127-130 - Ciência para a parte autora.

0000465-54.2013.403.6007 - ANA MARE GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Danilo Mota Filho, menor impúbere representado por sua genitora Fabiana da Silva Costa, ajuizou ação, rito

sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão. O autor, nascido em 21.10.2004, narra que é filho de Danilo Mota, que se encontra recluso, e era segurado especial da Previdência Social. Relata que requereu o benefício na esfera administrativa, e o INSS indeferiu o pedido - NB 25/141.607.328-8 (fls. 2-31). O INSS apresentou contestação (fls. 41-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 52). A parte autora noticiou que outros 2 (dois) filhos de Danilo Mota estão recebendo o benefício (fls. 69-73). Na audiência, foi determinado que o INSS apresentasse o CNIS de Danilo Mota, bem como que fosse encaminhada certidão carcerária. Foi determinado, ainda, que a parte autora requeresse a citação dos litisconsortes passivos necessários (folha 74). A parte autora requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias (folha 80). O INSS encaminhou cópia do processo administrativo em que houve a concessão do benefício para os demais filhos de Danilo Mota - NB 25/139.994.184-1 (fls. 83-169). A parte autora ofertou manifestação, para inclusão de Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota, no polo passivo, e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179-185). Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias necessárias para instrução da contrafé (folha 186), o que foi cumprido em 17.12.2014 (folha 188). A parte autora, em 18.06.2015, requereu celeridade na tramitação do feito (folha 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com maior celeridade, bem como para erros desse porte não se repitam. Observo que o INSS concedeu na esfera administrativa o benefício de auxílio-reclusão para as filhas de Danilo Mota, as menores Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota (fls. 89 e 91), em 01.06.2011, sendo certo que o benefício continua ativo até a presente data (NB 25/139.994.184-1). Desse modo, a condição de segurado de baixa renda e a condição de recluso de Danilo Mota foram constatadas positivamente pelo INSS no processo administrativo que culminou com a concessão do benefício para Danielle Vitória Mota e Danila Fernandes Mota (NB 25/139.994.184-1), razão pela qual o indeferimento do benefício na esfera administrativa para o autor não se justifica. Em face do expendido, presentes os requisitos legais (art. 273, CPC), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/139.994.184-1) seja rateado, com a inclusão como dependente de Danilo Mota Filho, nascido aos 21.10.2004, filho de Danilo Mota e de Fabriana da Silva Costa, a partir de 01.08.2015. Expeça-se ofício, com urgência, para o INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O ofício deverá ser instruído com cópia dessa decisão e da certidão de nascimento de folha 20. Anote-se que a representante legal do menor é a Sra. Fabriana da Silva Costa, nascida aos 15.03.1985, filha de Onaldo Mendes da Costa e de Severina da Silva Costa, inscrita no CPF sob o n. 025.032.221-88. Expeça-se mandado de citação para as corrés, menores impúberes, que deverão ser citadas e intimadas na pessoa de sua genitora, a Sra. Gislaíne Cristina da Silva. Expeça-se carta de intimação para o representante judicial do INSS, com aviso de recebimento, para ciência dessa decisão, e, inclusive, se for o caso, para que apresente proposta de acordo, mormente considerando que a contestação foi ofertada genericamente, sem a realização de adequada pesquisa no sistema DATAPREV em nome do instituidor, o que poderia ter evitado o pagamento de forma equivocada até a presente data, sem a inclusão de um filho menor como dependente do instituidor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que se trata de questão documental e de direito, após a oferta da contestação pelas corrés, ou decurso do prazo, será proferida sentença, razão pela qual eventuais provas documentais devem ser produzidas, pelas parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000594-59.2013.403.6007 - CLEUZA LAURA DE SOUZA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intime-se.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte ré não apresentou contrarrazões, porém ofereceu recurso de apelação tempestivamente.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 114-115, e para, querendo, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Requisite-se os pagamentos dos peritos.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-87.2014.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Joana Pelizari Garcia opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 77-78v., sob o argumento de que a decisão é omissa, eis que não houve análise sobre as patologias que acometem o esposo da parte autora, e que o imóvel da parte autora não está em boas condições e não possui o valor declarado - pela própria parte autora - no relatório socioeconômico (fls. 89-101). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A omissão que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração deve ser relativa a documentos que existiam, nos autos, antes da prolação da sentença. Observo que não havia nenhum documento nos autos versando sobre eventual doença do esposo da parte autora, sendo certo, outrossim, que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o relatório socioeconômico que indicou que o valor declarado do imóvel da demandante é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não teceu nenhum comentário sobre o assunto (fls. 62-64 e 67) limitando-se a dizer que estava demonstrada a vulnerabilidade. Desse modo, não se pode cogitar de omissão sobre o que não existia, nos autos, quando da prolação da sentença. Saliento, outrossim, que o recurso de embargos de declaração não se presta para a apresentação de documentos novos, eis que encerrada a fase de instrução. Em face do explicitado, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

0000088-49.2014.403.6007 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Elaine Cristina de Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão de ter sido companheira de Jaildes Batista de Castro, falecido em 18.01.2014 (fls. 2-35 e 92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38-38v.). O INSS noticiou a concessão do benefício, em decorrência da determinação judicial (fls. 42-43). O INSS apresentou contestação (fls. 44-91), apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 95). Na audiência, a autora foi ouvida, assim como duas testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o (a) instituidor(a) tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. O documento de folha 13, indica que o Sr. Jaildes Batista de Castro faleceu aos 18.01.2014.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa.Com efeito, os extratos da DATAPREV, anexos, demonstram que o Sr. Jaildes Batista de Castro foi titular de benefício de auxílio-doença previdenciário entre 13.12.2013 e a data de seu óbito (NB 31/604.453.498-7). O ponto controvertido cinge-se a qualidade de dependente da parte autora.A autora narra que foi companheira do Sr. Jaildes Batista de Castro.Para comprovar a relação de união estável apresentou: a) cópia da certidão de óbito do Sr. Jaildes Batista de Castro, em que figura como declarante (folha 13); b) cópia da certidão de casamento do Sr. Jaildes Batista de Castro com Elzení dos Santos Lima, em que consta averbação de divórcio, proferido por sentença transitada em julgado aos 14.09.1995 (folha 14); c) escritura pública declaratória, em que a autora afirma que foi companheira do Sr. Jaildes Batista de Castro, por 15 (quinze) anos, lavrada aos 22.01.2014 (folha 15); d) cópia de autorização de escrituração de lote de terreno, situado na Rua da Saudade, 1.122, em favor da autora, emitida pela Prefeitura de Sonora (folha 16); e) cópia de Boletim de Ocorrência, lavrado aos 03.08.2012, em que figura como comunicante/vítima o Sr. Jaildes Batista de Castro, em que este declarou residir na Rua da Saudade, 1.122, Sonora, MS (fls. 18-19); f) nota fiscal

de compra de tijolos, datada de 13.07.2012, emitida em nome do Sr. Jaidles Batista de Castro, em que consta como seu endereço residencial a Rua da Saudade, 1.122, Sonora, MS (folha 20); g) ficha cadastral de clientes da Anhanguera Móveis e Eletro Ltda., datada de 22.07.2013, em que o Sr. Jaidles Batista de Castro indica como sua cônjuge a parte autora (folha 21); h) cópia de autorização de crediário em nome do Sr. Jaidles Batista de Castro, datada de 02.10.2013, em favor da parte autora, perante a empresa Arrazo Calçados e Confecções Ltda. (folha 22); i) cópia de procuração outorgada pelo Sr. Jaidles Batista de Castro em favor da parte autora, datada de 09.01.2014, para produzir efeitos perante o INSS, e indicação do órgão no sentido de que a procuração foi cadastrada com sucesso (fls. 23-25); j) cópia de extrato da CEF indicando que a autora e o Sr. Jaidles Batista de Castro possuíam conta poupança conjunta, desde 19.07.2012 (folha 27); e k) fotografias da autora com o Sr. Jaidles Batista de Castro (fls. 32-35). Os documentos apresentados são hábeis como início de prova da existência de união estável entre a parte autora e o Sr. Jaidles Batista de Castro. As testemunhas ouvidas corroboram que o casal vivia em união estável, por, pelo menos, 6 (seis) anos ininterruptos antes do óbito do Sr. Jaidles Batista de Castro. Desse modo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser ratificada, e o benefício deve ser concedido desde a DER (21.01.2014 - folha 31). Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 21.01.2014 (folha 31) - , com a realização do pagamento dos valores atrasados, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 38-38v.). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o benefício está ativo desde 24.02.2014 (NB 21/165.753.706-1), sendo devido pouco mais de 1 (um) mês de valores em atraso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para retificação da DIB, que deverá ser fixada em 21.01.2014 (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-71.2014.403.6007 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 79: defiro o pedido de nova data de audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.10.2015 às 13h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se

0000283-34.2014.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença foi proferida em audiência na data de 14/04/2015, saindo as partes intimadas. O prazo para a interposição do recurso de apelação, iniciado em 15/04/2015, teve seu termo final em 29/04/2015, quarta-feira, para a parte autora. Verifico que a procuradora da parte não assinou a peça de interposição, bem como protocolou em 30/04/2015 (fls. 119-126), fora do prazo recursal. Deixo, portanto, de receber o recurso, dada a intempestividade de sua interposição. Intime-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intime-se.

0000333-60.2014.403.6007 - GLEISSON DAVID RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza infringente do recurso oposto (fls. 224-225), dê-se vista para a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou decurso do prazo, voltem conclusos.

0000363-95.2014.403.6007 - SINVALDO FELIX DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sinvaldo Félix Diniz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário com conversão para aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 11-49). Em decisão que concedeu a benesse da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 52-54).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59-70). Houve redesignação da data da perícia (folha 85). O Sr. Experto informou que o autor não compareceu na perícia médica (folha 88). O Juízo mandou o autor esclarecer o motivo do seu não comparecimento (folha 89). O autor esclareceu que não compareceu porque estava trabalhando e pediu a designação de nova data para perícia (fls. 90-91). O pedido foi deferido e o exame foi agendado para outra data, advertindo-se o autor de que nova ausência seria interpretada como falta de interesse processual superveniente (folha 92). A advogada do autor peticionou informando dificuldade em localizar o demandante, e que deixou com a filha dele aviso quanto à data da perícia (fls. 99-100). O Sr. Experto informou que o demandante, mais uma vez, não compareceu para a realização da perícia médica (folha 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora nas datas designadas para a realização da perícia médica (fls. 88 e 101), bem como que houve intimação nas duas oportunidades (fls. 87 e 93), e, ainda, que foi ele alertado quanto às consequências de nova ausência (folha 92), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52-verso) e a isenção da Autarquia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-13.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Eufrázio Florêncio da Silva Filho (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-19). Foi concedido o benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, bem como foi determinado que ela comprovasse que havia entablado requerimento administrativo e que atribuisse correto valor à causa (folha 21). A demandante se manifestou, anexando documentos (fls. 23-37). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Atente-se a Secretaria para que os autos conclusos sejam remetidos à análise com maior celeridade. Inicialmente, observo que o Sr. Eufrázio Florêncio da Silva Filho era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/111.811.044-4), sendo, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social na data do óbito. A questão controvertida cinge-se, desse modo, a condição de dependente que a autora alega ostentar. Verifico, outrossim, que houve a concessão de pensão por morte para filho do falecido (NB 21/125.169.783-3), mas houve extinção da cota, em razão do beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos, razão pela qual é desnecessária sua inclusão como corréu no polo passivo. Dessa maneira, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do alegado companheiro da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria de Fátima Batista x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas

documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para ciência da sentença de fls. 89-91, e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000548-36.2014.403.6007 - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS X SONIA LEMES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Daniel Araújo dos Santos, representado por sua mãe, Sônia Lemes de Araújo (folha 15), ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-11). Anexou documentos (fls. 12-35). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao demandante e determinada emenda à exordial (folha 38). A parte autora se manifestou (fls. 40-41). Observo nos extratos da DATAPREV, anexos, que houve a concessão administrativa do benefício, com DIB fixada em 04.09.2014 - mesma data da formulação do requerimento administrativo. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que indique se ainda verifica interesse processual que justifique o prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de interesse processual superveniente.

0000655-80.2014.403.6007 - VALDEMIR DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo na folha 11 que o autor recebe benefício de auxílio-doença previdenciário desde 05.02.2001 (NB 31/119.346.200-0), havendo indicação de que o benefício foi objeto de reativação judicial. Outrossim, verifico que o termo de folha 19 não indicou a presença de eventual prevenção. Desse modo, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sentença, acórdão, e eventual trânsito em julgado, bem como do laudo realizado nos autos em que foi determinada a reativação judicial do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, na medida que se trata de documento indispensável para a compreensão da controvérsia, nos moldes dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

0000822-97.2014.403.6007 - JACIRA APARECIDA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jacira Aparecida Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 20.08.1958, e que desenvolveu atividades rurícolas, dentre outras, nas Fazendas Bela Vista, em Paranaíba, MS, Olhos Verdes e Naviraí, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-29). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 33-40). O INSS apresentou contestação, indicando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 46-52). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova

testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.08.2013 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da escritura pública de declaração de união estável, lavrada aos 24.10.2013, em que a autora e seu companheiro são qualificados como trabalhadores rurais (folha 13); b) cópia das certidões de nascimento dos filhos da demandante, todas sem qualificação dos pais (fls. 14-15); c) cópia da ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, e carteira de associada, datadas de 30.10.2013 (fls. 16-17); d) cópia de declaração prestada pelo Sr. Gilmar Fregadolli, proprietário da Fazenda Naviraí, indicando que a autora foi comodataria, em sua propriedade, exercendo atividades rurícolas, em regime de economia familiar, entre 30.05.1997 a 05.05.2014 (folha 18); e) cópia de declaração de imóvel rural, do Sr. Gilmar Fregadolli, datada de 14.12.2009 (folha 19); e f) cópia das decisões judiciais que culminaram com a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para o companheiro da autora, Sr. João Paulo da Silva (fls. 22-29). O extrato da DATAPREV de folha 40 indica que o companheiro da autora, Sr. João Paulo da Silva, é titular de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, segurado especial, com DIB fixada em 08.04.2010. Observo que, em nome da parte autora, os documentos hábeis como início de prova material são atinentes ao ano de 2013, exclusivamente, posteriores, portanto, a concessão judicial do benefício para o companheiro da demandante. A declaração de folha 18, do Sr. Gilmar Fregadolli, possui força de prova testemunhal. Não há nota fiscal de venda de produtos rurais, não há documento que demonstre que a autora vivia em propriedade rural em período anterior a 2013. A prova testemunhal desamparada de início de prova material contemporâneo não é, por si só, suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses antes do cumprimento do requisito etário. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-82.2014.403.6007 - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lourdes Amâncio de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 12.04.1956, e que desenvolveu atividades rurícolas nos municípios de Cassilândia, MS, e Alcinoópolis, MS, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-27). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 31-42). O INSS apresentou contestação, indicando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural por período superior a 180 (cento e oitenta) meses (fls. 48-54). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da parte autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço

rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.04.2011 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 20.01.1973, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, mas a demandante é qualificada como doméstica (folha 12); b) cópia das certidões de nascimento dos filhos da demandante, todas sem qualificação dos pais (fls. 13-20); c) nota fiscal de venda, para a autora, de saco de ração inicial, saco de ração para cachorro, pintos brancos, comedouro e bebedouro, datada de 23.01.2013 (folha 21); e d) cópia de notas fiscais de venda, pela autora, de farinha de mandioca, datadas de 2012 (fls. 26-27). No depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou como rurícola em Cassilândia, MS. A certidão de casamento, celebrado em 20.01.1973, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, mas a demandante é qualificada como doméstica não lhe favorece como início de prova material, dada sua qualificação declarada. Assim, não há nenhum documento que comprove o exercício de atividade rural, pela autora, em Cassilândia, MS, sendo certo que a prova testemunhal, isoladamente, não é hábil para reconhecimento de atividade rurícola. Existe, outrossim, comprovação no CNIS de que a autora exerceu vínculo empregatício de natureza urbana, junto à Prefeitura de Cassilândia, MS, entre 06.07.1996 a agosto de 1998. Em relação ao período em que a autora alegou trabalhar em Alcinoópolis, MS, há notas fiscais que servem como início de prova material de que autora exerce atividade rural, na Fazenda São Jerônimo (fls. 26-27). No entanto, não há prova de que a autora possuía 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Não existe nenhum documento que indique a data em que a autora foi para Alcinoópolis, MS, nem quando teria começado a trabalhar nesse município. Desse modo, somente seria possível o reconhecimento de atividade como rurícola a contar de 2012. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rurícola, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-94.2014.403.6007 - ALZIRA PAULINA DOS SANTOS SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000873-11.2014.403.6007 - ISINALVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-56.2015.403.6007 - NILMA APARECIDA MENDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-54.2015.403.6007 - MARIA ZENAIDE GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-39.2015.403.6007 - JONAS JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jonas José da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-30). Inicialmente, concedo a benesse da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a parte autora requereu, em 18.06.2014, aposentadoria por idade de trabalhador rural perante o INSS (folha 30 e extrato da DATAPREV anexo). Considerando que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 21.09.2014 (folha 9), bem como que, na própria inicial (fls. 3-4), se depreende que o atual pedido judicial pretende a soma do período de atividade urbana com o de atividade rural - aposentadoria híbrida -, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor efetue o competente pedido administrativo de aposentadoria por idade híbrida perante a Autarquia Previdenciária. Aguarde-se a manifestação do interessado no prazo retroassinalado. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (falta de requerimento administrativo). Intime-se.

0000079-53.2015.403.6007 - MODESTO PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Modesto Perdomo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a conversão do benefício de amparo social ao idoso em aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-35). Foi determinada a intimação da parte autora, para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial (folha 38). A parte autora, aos 25.03.2015, requereu a concessão de 30 (trinta) dias de prazo (folha 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser observado nos extratos da DATAPREV anexos, até a presente data não houve a formulação de requerimento administrativo visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, não obstante a manifestação da parte autora contida na folha 45. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme reconhecido em julgamento submetido ao rito de repercussão geral pelo Pretório Excelso (RE 631240/MG). Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-22.2015.403.6007 - ANA FRANCISCA DE SANTANA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Francisca de Santana ajuizou ação perante a Justiça Estadual, Comarca de Coxim, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-17). Anexou documentos (fls. 20-25). A MMª Juíza de Direito, em razão da matéria em discussão, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta Justiça Federal, competente para julgar o feito (folha 26). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 29-30). Pela decisão da folha 32, o Juízo concedeu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial para esclarecer o seu pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, haja vista que foi constatado que ela possuiu vínculos laborais com o Estado do Mato Grosso do Sul, inclusive de natureza estatutária. A parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (folha 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte autora (folha 39) no sentido de que não mais pretende dar prosseguimento ao feito, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Em face do expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000095-07.2015.403.6007 - MARIA DE LURDES GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-66.2015.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laurenir Rodrigues de Moura ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por idade híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-23). Diante do apontamento de possível coisa julgada no termo de prevenção da folha 24, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito (fl. 27). A parte autora se manifestou (fls. 32-33). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Pelo que se depreende dos documentos apresentados, verifico que o presente pedido engloba, em parte, o mesmo período alegado como de labor rural que foi objeto de julgamento nos autos n. 0000765-84.2011.4.03.6007 - que também tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Como se pode ver no extrato processual da folha 28, a existência de atividade rural a partir do ano de 1994, como segurado especial, em regime de economia familiar, pelo autor, foi devidamente apreciada naqueles autos, sendo certo que aquela ação fora distribuída em 19.12.2011 (folha 28-verso) e a sentença de improcedência foi proferida em 12.12.2012. O trânsito em julgado se deu em 04.02.2013 (folha 28, item 34). Assim, para o período posterior a 1994 até a data do ajuizamento dos autos n. 0000765-84.2011.4.03.6007 não é possível a pretensão de ser reconhecida atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial, pelo demandante, sob pena de ofensa ao caso julgado. De outra parte, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, não obstante a coisa julgada parcial indicada, ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, e neste caso deverá apresentar emenda à petição inicial, a fim de discriminar detalhadamente quais períodos pretende ver reconhecido, indicando que existem 180 (cento e oitenta) meses/contribuições que ensejariam o preenchimento da carência para a obtenção de aposentadoria por idade, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual e/ou inépcia, além da coisa julgada material em relação ao período de 1994 até a data do ajuizamento dos autos n. 0000765-84.2011.4.03.6007, no que diz respeito ao desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial. Intime-se.

0000176-53.2015.403.6007 - LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DA COSTA PIRES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucidalva Rodrigues de Souza, incapaz, representada por Rosa Santos do Nascimento, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-61). Diante do apontamento de possível coisa julgada no termo de prevenção da folha 62, o Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar a respeito (fl. 64). Na ocasião, também foi determinada a intimação da demandante para regularizar a representação processual. A parte autora se manifestou, apresentando documentos (fls. 77-99). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o contido nas folhas 83 e 79, reputo regularizada a representação processual, devendo ser retificado o nome do representante do incapaz junto ao SEDI. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, verifico que a requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 0000293-88.2008.4.03.6007, que tramitaram perante esta Subseção Judiciária. Destaque-se que, em 30.11.2011, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo), verificando-se a ocorrência da coisa julgada. A questão da renda mensal bruta da família da requerente ser superior ao mínimo legal - motivo do indeferimento pelo INSS (folha 35) - foi amplamente analisada pelo órgão julgador de segunda instância, como se pode ver na fundamentação do venerando acórdão transitado em julgado: No presente caso, ficou devidamente comprovado, através do laudo pericial de fls. 95/98, ser a autora portadora de esquizofrenia paranoide, o que lhe imputa uma incapacidade total e definitiva para o trabalho. Todavia, não fora demonstrada a ausência de condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família. O estudo social elaborado em 01 de outubro de 2008 (fls. 69/71) informou ser o núcleo familiar composto pela requerente e seu companheiro, os quais residem em imóvel alugado (R\$140,00). A renda familiar deriva da renda auferida pelo companheiro da demandante, no valor informado de R\$800,00, equivalente a 1,92 salários mínimos, à época. Dessa forma, mesmo considerada a despesa com o aluguel, à míngua de elementos outros que demonstrem a suposta hipossuficiência econômica, entendo que a renda familiar auferida impede a concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àqueles que realmente necessitam dele, não podendo servir para proporcionar maior conforto e

nem de complemento da renda familiar. - foi grifado e colocado em negrito. A parte autora argumenta que haveria fato novo, eis que teria ocorrido agravamento de suas condições de saúde (folha 77). Porém, como se pode ver acima, a autora já havia sido considerada incapaz fisicamente no processo anterior, pelo que tal argumento não pode ser considerado motivo justo para o ajuizamento desta ação. No que tange à alegada precariedade de suas condições econômicas (folha 78), não obstante seja possível o ajuizamento de uma nova ação visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em caso de alteração da situação fática da parte autora, é necessário dizer que a autora, mesmo após sua intimação, não apresentou elementos de fato novos, significativos, que pudessem ensejar a modificação do decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento que no CNIS há indicativo de que o companheiro da autora, Sr. Carlos Alberto da Costa Pires, recebe salário de R\$ 1.219,85 (folha 74), o que mantém o relatado no laudo socioeconômico elaborado nos autos n. 2008.60.07.000293-7 (cópia anexa), e os termos da r. decisão transitada em julgado. Contra a decisão proferida nos autos n. 2008.60.07.000293-7 não foram interpostos recursos, tendo ela, portanto, transitado em julgado, como referido anteriormente. Uma vez que se encontra transitada em julgado referida decisão, e à míngua de elementos novos de fato (perda do emprego, por exemplo), a coisa julgada por ela estabelecida somente poderia ser atacada mediante ação rescisória, não tendo este Juízo autorização, tampouco competência, para proferir decisão que desconstitua o quanto averiguado naquele feito. Dessa maneira, presente a tríplice identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0000293-88.2008.4.03.6007, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, haja vista o benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (folha 80), e, considerando que não houve citação da Autarquia Federal, também não são devidos honorários de advogado. Proceda a Secretaria a retificação do nome do representante da autora, junto ao SEDI, nos moldes acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-96.2015.403.6007 - DIOMERA DA SILVA FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diomera da Silva Freitas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-43). Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Diomera da Silva Freitas x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000398-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-67.2006.403.6007 (2006.60.07.000286-2)) POSTO TAQUARI LTDA X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS)

Verifico que a decisão nos embargos de declaração, em decisão monocrática, foi publicada em 16.04.2015 (quinta-feira), portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou em 27.04.2015, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 226. Isso posto, não conheço da petição protocolada pelo autor em 04.05.2015 (fls. 227-245). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

Intime-se a exequente, para que indique os dados para conversão em renda dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, eis que na petição de folha 34 foram indicados os dados do patrono da exequente, e não os dados da exequente. Outrossim, requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

0000091-04.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de fls. 31. Expeça-se mandado de citação para os endereços informados pelo exequente. Cumpra-se.

0000236-60.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO CORREA LOPES - ME X ROGERIO CORREA LOPES X SIRLENE DE BRITO TELINI BEGA

Fls. 52/55: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000636-74.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA
Dê-se ciência à exequente, da realização da penhora online.

0000638-44.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, propôs execução de título extrajudicial em face de Alfredo Agnaldo Riffel, visando ao recebimento de anuidade profissional em atraso (fls. 2-4). Anexou documentos (fls. 5-12). Determinada a citação (folha 15), o executado não foi localizado (folha 18). Instada a se manifestar (folha 19), a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do processo (folha 21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 21, levando em conta a outorga, pela exequente, de poderes específicos para tanto (folha 5). Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. As custas foram recolhidas (folha 14). Sem honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-21.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA

Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Eduardo Cassiano Garay Silva, visando à cobrança do importe de R\$ 1.051,54. Citado o executado, não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de constrição (folha 19). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado e pugnou pela extinção do feito (folha 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 23), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME

Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000749-28.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

Em razão do acordo noticiado à fl. 19, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 11 (onze) meses, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-02.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(s) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o(s) devedor(es) seja(m) casado(s), dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000359-24.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP X MARIANO ALCARAS FILHO X ADELAIDE MANTELLI BIFFI

Fl. 55: em 23 de junho de 2015 foi proferido despacho pelo Juiz Federal, nos seguintes termos: Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-38.2007.403.6007 (2007.60.07.000027-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X LINDOMAR PACHECO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Prazo 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido e considerando a sentença de extinção de fl. 48, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000144-19.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA

Fl. 81: Prejudicado, tendo em vista que já foi decidido na sentença de fl. 78. Proceda a requerente a juntada das cópias das fls. 31-32, para substituir as vias originais, a fim de que seja procedido o desentranhamento pela Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-67.2014.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rozeni Paulino Ferreira ajuizou ação de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, distribuída por dependência aos autos n. 0000536-56.2013.4.03.6007. A parte autora aponta que houve atraso de 75 (setenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mediante concessão de tutela específica, proferida no bojo da sentença nos autos principais. Pede a execução do valor da multa fixada (astreintes), pelo atraso do demandado em cumprir tal determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que a imposição de multa diária em caso de atraso do demandado, constante na sentença dos autos principais, comportaria execução naqueles mesmos autos. Portanto, pelo conteúdo da petição inicial, não se fazia necessário o ajuizamento desta ação incidental para se entabular tal requerimento. Desse modo, a via eleita pela parte autora é inadequada. Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, combinado com o inciso V do artigo 295, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais (folha 32). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 2-4) para os autos principais, a fim de que o pedido seja analisado naquele feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ALESSIO CHELOTTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou, aos 29.10.2007, ação monitória em face de Mario Alessio Chelotti e de Edione Onira Ratzlaff Chelotti, visando a cobrança do valor de R\$ 20.012,38 (vinte mil, doze reais e trinta e oito centavos). Mario Alessio Chelotti e Edione Onira Ratzlaff Chelotti foram citados pessoalmente (fls. 81-81v.). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (folha 92). Mario Alessio Chelotti foi intimado pessoalmente para quitar a dívida (fls. 124-126). Edione Onira Ratzlaff Chelotti foi intimada pessoalmente para quitar a dívida (fls. 164-164v.). Determinada a realização de penhora online, através do sistema BacenJud, em duas oportunidades (fls. 165-166 e 188), sem êxito em ambas (fls. 167-170 e 188-190). Deferida a realização de pesquisa de veículo, por meio do sistema Renajud (folha 203), sem êxito (fls. 204-205). A CEF noticiou a existência de ação movida por Mario Alessio Chelotti em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Soturno, RS, perante a Vara da Comarca de Faxinal do Soturno, RS, julgada parcialmente procedente, com determinação de repetição de indébito em favor de Mario Alessio Chelotti, e requereu a realização de penhora no rosto dos autos (fls. 210-219). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a possibilidade de recebimento de crédito pelo coexecutado Mario Alessio Chelotti (fls. 210-219), defiro o pedido formulado pela CEF, e determino a expedição de ofício, se possível por meio eletrônico, para Vara da Comarca de Faxinal do Soturno, RS, autos n. 0002389-82.2012.8.21.0096, a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos de eventual crédito em favor de Mario Alessio Chelotti, até o importe de R\$ 32.982,29 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), com posterior transferência dos valores para conta vinculada a esta Subseção Judiciária de Coxim, MS, para pagamento da empresa pública federal credora.

0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Josenilton Terto da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 13.215,47 (treze mil, duzentos e quinze reais e quarenta e sete centavos). Josenilton Terto da Silva foi citado (fls. 26-27), indicou não ter condições de constituir advogado (fls. 30-31), razão pela qual foi nomeado advogado dativo (folha 33). Houve a apresentação de embargos monitórios (fls. 39-45). Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios, e constituindo o título executivo em desfavor de Josenilton Terto da Silva, no importe de R\$ 13.215,47, atualizado até maio de 2009, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 77-79). A decisão transitou em julgado (folha 81-verso). Josenilton Terto da Silva foi intimado pessoalmente, para pagar a dívida (fls. 207-208). A CEF requereu a realização de penhora online, até o limite de R\$ 53.641,03 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), na manifestação de folhas 212-215. O pedido foi deferido, mas não foram encontrados valores passíveis de penhora (fls. 244-246v.). A CEF foi intimada (folha 248) e requereu restrição pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos do executado, bem como a obtenção de declarações de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF não realizou nenhuma pesquisa para encontrar bens em nome do executado. A utilização do sistema INFOJUD pressupõe quebra de sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações

sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a CEF não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de folhas 250-251. Intime-se a exequente, inclusive para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS019031 - HARLEI HORN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARISTIDE AIMI

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da petição de fls. 453-457, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta de intimação com aviso de recebimento, com cópia das folhas 444-445, 451-452 e 453-457. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de André Santana, visando a cobrança do valor de R\$ 14.527,95 (quatorze mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). André Santana foi citado pessoalmente (fls. 38-38v.) e não opôs embargos monitórios, tampouco pagou a dívida (folha 39). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 40). O executado foi intimado, e não adimpliu a obrigação (fls. 61 e 63). A CEF requereu a realização de penhora online, do valor de R\$ 28.261,43. Subsidiariamente, requereu a realização de consulta através do RENAJUD e, ainda, por meio do INFOJUD (fls. 66-70). Foi deferido o pedido de realização de penhora online, sendo certo que este obteve êxito parcial (fls. 71-74). Outrossim, tendo em vista que ainda há saldo credor, determino a realização de pesquisa, e, em caso positivo, restrição de transferência de veículo através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de intimação para o devedor, em relação ao resultado da penhora online. Ademais, expeça-se mandado de penhora e avaliação de veículo, observando-se os extratos do RENAJUD.

0000718-76.2012.403.6007 - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIBERALINA FRANCA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 112 a 123. Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a). Ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, expeça-se RPV conforme disposto na decisão de fls. 110. Intime-se.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORAIS E SILVA

Tendo em vista que houve bloqueio do valor através do sistema Bacenjud, dê-se baixa na restrição efetuada do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES

1. Em face do novo endereço da ré, fornecido pela autora à fl. 78: Cite-se. 3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 4. CARTA PRECATÓRIA N. 354/2015-SD, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, PARA CUMPRIMENTO EM 30 DIAS.- Finalidade: intimação da executada CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES. Para que pague a dívida de R\$ 19.408,52 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 05/04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido(a) de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Gardênia, nº 463, casa 20, Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS. 5. Segue em anexo cópia de fls. 02/04 e fls. 58.

ACAO PENAL

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MG043265 - PAULO SERGIO FERREIRA E MG120528 - HELIO GERALDO DOS SANTOS E MG118268 - PAULA BEATRIZ GONTIJO FERREIRA E MG157696 - SERGIO HENRIQUE GONTIJO FERREIRA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 27.01.2009 (folha 260), em face de Francisco Raimundo dos Santos e de Cícero Afonso Dias, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 149, caput, e 207, caput, todos do Código Penal. Conforme a exordial (fls. 264-269), em 04.06.2008, durante fiscalização conjunta realizada pelo Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Polícia Federal e da Polícia Militar Ambiental, constatou-se que na Fazenda Boa Vista, localizada na zona rural de Pedro Gomes, MS, onde funcionava uma carvoaria de propriedade de Francisco Raimundo dos Santos, diversos trabalhadores eram mantidos em condições subumanas, sendo que vários deles haviam sido aliciados em outro estado, mais precisamente na cidade de Bom Despacho de Minas Gerais. O relatório produzido em decorrência da inspeção efetuada no aludido sítio narra uma série de irregularidades relativas às condições de trabalho, moradia, segurança e higiene dos trabalhadores da carvoaria, em flagrante descumprimento à legislação trabalhista, tais como: jornada de trabalho para alguns empregados sobejamente superior ao permitido pela trabalhista (das 4h às 17h), com sobrejornadas entre 22h e 23h, em alguns dias, desconformidades quanto ao pagamento e registro de trabalhadores (dos quinze trabalhadores que estavam no local, apenas três estavam registrados, tendo sido por eles relatado que recebiam salários de acordo com a produção obtida, sem pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e repouso semanal remunerado, alojamentos apresentando precárias condições de higiene e conservação, ausência de instalações sanitárias, péssimas condições de armazenamento de água e alimentos e inexistência de materiais de primeiros socorros e equipamentos de segurança. Tamanho desrespeito à condição humana dos trabalhadores da carvoaria resta evidenciado pelas fotografias colacionadas, que retratam a precária situação vivida pelos laboradores aqui mencionados. Ouvidos perante a autoridade policial, os trabalhadores Hernando José de Araújo, Maurício José da Silva e José Roberto dos Santos, todos residentes em Bom Despacho, MG, convergiram em suas declarações. Foram uníssonos em afirmar que foram recrutados para trabalhar na carvoaria de Francisco Raimundo dos Santos por Cícero Afonso Dias, o qual gerenciava a produção do carvão. Ressalta-se que a veracidade de tais informações foi reconhecida pelos próprios denunciados, em suas declarações. Foram relatadas ainda pelos trabalhadores as mesmas condições desumanas aferidas pelos fiscais do trabalho, merecendo ser destacado o depoimento de Maurício José da Silva, o qual asseverou que se soubesse que as condições de trabalho eram as que encontrou aqui, na carvoaria, não teria aceitado a proposta de trabalho. Imperioso ainda destacar os depoimentos de outros funcionários da Fazenda Boa Vista, com a finalidade de demonstrar de forma indubitável as condições degradantes do local. Adão Divino Alves da Silva, a par de afirmar que não possuía registro em carteira, e que não havia recebido qualquer equipamento de proteção, salvo um par de botas, esclareceu que ainda faz suas necessidades fisiológicas no mato; que não tem lavatórios; que não existe local para refeição nem no alojamento nem na frente do trabalho. Nesse mesmo sentido, Fiorelo Lopes da Silva, depois de relatar que também não havia recebido nenhum equipamento de proteção e que tinha que arcar com os custos de sua alimentação, afirmou que os alojamentos, quartos e banheiros são de alvenaria, com camas de tarimba e chuveiro, não tendo vaso sanitário; que ainda faz suas necessidades fisiológicas no mato. Por fim, Geovane Donizete da Silva, após narrar que costumava trabalhar, sem nenhum EPI, das 4h às 17h todos os dias, bem como das 22h às 23h, três vezes por semana quando fazia a verificação dos fornos, com folga a cada quinze dias, jornada de trabalho imprescindível a fim de cumprir a carga semanal de um caminhão de carvão, combinada com o patrão para o grupo de três trabalhadores, destacou que não tem conhecimento da existência de caixa de primeiros socorros, nem nos alojamentos nem no local de trabalho. De outra banda, os denunciados, impossibilitados de refutarem a realidade dos fatos, buscaram escusar-se da responsabilidade pelo estado indigno em que eram mantidos os trabalhadores atribuindo-o um ao outro. Francisco Raimundo aduziu que seria uma das atribuições de Cícero efetuar as melhorias das condições físicas na carvoaria já instalada no município de Pedro Gomes, MS. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, Cícero expôs que caberia a Francisco fornecer os materiais para efetuar as melhorias. A denúncia foi recebida aos 04.02.2009 (folha 270). Francisco Raimundo dos Santos foi citado pessoalmente (folha 357). Cícero Afonso Dias compareceu espontaneamente nos autos, dando-se por citado (folha 379). Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias constituíram defensor (fls. 306-307) e apresentaram resposta à acusação (fls. 315-337). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 339). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação Hernando José de Araújo e Maurício José da Silva (folha 523). A testemunha de acusação Juscelino José Durgo dos Santos foi ouvida, através de carta precatória (fls. 540-544). A testemunha de acusação Fiorelo Lopes da Silva foi ouvida, por meio de carta precatória (folha 579). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Adão Divino Alves da Silva (folha 608). A testemunha de defesa Rogério Carlos dos Santos foi ouvida, neste Juízo (fls. 616-617). As

testemunhas de defesa Jair Rosa da Silva e José Maria de Fátima foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 636-637). A testemunha de defesa Carlos José Borges foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 681-682). Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Geovane Donizete da Silva (folha 685). Reputou-se preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas de defesa José Roberto dos Santos e Hernando José de Araújo (folha 734). O coacusado Cícero Afonso Dias foi interrogado (fls. 743-745). Designada a continuidade da audiência de instrução (folha 767). O corréu Francisco Raimundo dos Santos foi interrogado, através de videoconferência. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 775-778). O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (fls. 786-789). O corréu Cícero Afonso Dias, em alegações finais, apontou que era funcionário do coacusado Francisco Raimundo e que não praticou os fatos descritos na peça acusatória, o que importaria sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, e a possibilidade de recorrer em liberdade (fls. 791-797). O coacusado Francisco Raimundo dos Santos, nos memoriais escritos, aduziu que não houve cerceamento de liberdade dos trabalhadores, e que a imputação elaborada na vestibular não restou caracterizada. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito previsto no artigo 207 do Código Penal ou no artigo 136 do Código Penal, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 810-820). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 149 do Código Penal explicita que: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Ao analisar a redação original do crime de plágio, Nélson Hungria destacava que: Conceito do crime. O crime de que ora se trata (art. 149) é a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra. Protege a lei penal, aqui, o status libertatis, ou seja, a liberdade no conjunto de suas manifestações. Refere-se o texto legal à condição análoga à de escravo, deixando bem claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, isto é, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O status libertatis, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo (...). No tocante ao crime de plágio, é de todo ineficaz o consentimento do paciente. Ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, do seu status libertatis, pois tanto importaria a anulação da própria personalidade (...) Trata-se de crime permanente, caracteristicamente tal. Não é necessária, no sujeito passivo, a capacidade de entender ou de querer. Não importa a idade da vítima (desde que compatível com o tratamento a que é submetida). Não importa igualmente o meio pelo qual é executado o crime: se por violência, ameaça, engano ou sugestão. In HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao código penal: volume VI - arts. 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 199-201. Para delimitar o que pode ser reputado como redução a condição análoga à de escravo, vale a pena transcrever, abaixo, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Escravo: continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende da interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora, para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretense patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico dono da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 705. A redução a condição análoga à de escravo, atualmente, pode ser caracterizada quando os empregados são subjugados a trabalhos forçados (usualmente relacionado, na prática, com aliciamento e tráfico de pessoas), quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas de labor, que o esgotam física e psicologicamente, quando o trabalhador fica sujeito a condições laborais degradantes, ou quando se coíbe a locomoção do trabalhador, por força de dívida contraída com o empregador (servidão por dívida), exigindo-se, sempre, para a caracterização do delito, que exista alguma forma de supressão do status libertatis do trabalhador. No caso concreto, as condições degradantes de trabalho restaram bem delineadas no trabalho de fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 4-55), eis que não havia água tratada para os trabalhadores, sanitários adequados, fornecimento de Equipamento de Proteção Individual etc. No entanto, não há nenhum indicativo de prova no sentido de que tenha existido supressão do status libertatis dos trabalhadores, para a subsunção dos fatos no tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Destaque-se que nenhum dos trabalhadores

envolvidos foi ouvido em Juízo, sendo certo que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155, caput, primeira parte, CPP). Deve ser dito, também, que o corréu Cícero Afonso Dias era empregado da carvoaria (folha 44), desde 03.06.2008, e a fiscalização do Ministério do Trabalho foi realizada aos 04.06.2008, pela manhã, sendo certo que sua inclusão no polo passivo da presente ação penal foi um patente excesso da acusação. Não houve, portanto, a apuração de nenhuma prova de que o status libertatis dos trabalhadores tenha sido suprimido, notadamente considerando que as vítimas não foram ouvidas em Juízo, o que não permite a subsunção dos fatos ao artigo 149 do Código Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e CÍCERO AFONSO DIAS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação ao primeiro, e com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação ao segundo. Em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000757-05.2014.403.6007 - LUZIANO FELISBINO PAULO(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão supra. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, a fim de que corrija o polo passivo, bem como altere o pedido, sob pena de indeferimento da exordial, por inadequação da via eleita. Tendo em conta, ademais, que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, altere-se a classe processual para ação sumária, modificando-se a capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-74.2014.403.6007 - LEANDRO LUCIANO DE OLIVEIRA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Tendo em vista a redistribuição do feito para esta Vara, intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, devendo indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da exordial, por inadequação da via eleita. Deverá, ainda, apresentar instrumento de mandato legível e declaração de pobreza também legível. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em conta, ademais, que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, altere-se a classe processual para ação sumária, modificando-se a capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a redistribuição do feito para esta Vara, e sopesando que a pretensão do autor foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste (fls. 3-7), e que não há unidade de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio em favor do demandante o(a) advogado(a) dativo(a) VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/MS 5380). Intime-se a causídica para ingressar imediatamente no feito. Intime-se a parte autora, por sua advogada dativa, para regularizar a petição inicial, devendo indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da exordial, por inadequação da via eleita. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em conta, ademais, que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, altere-se a classe processual para ação sumária. Intime-se. Cumpra-se.